

RUY BARBOSA

O DIREITO DO AMAZONAS

AO

ACRE SEPTENTRIONAL

Lex dat semper remedium

A handwritten signature in cursive script, likely of Ruy Barbosa, written in dark ink. The signature is fluid and somewhat stylized, with a prominent initial 'R'.

VOL. II

RIO DE JANEIRO Typ. do "Jornal
do Commercio" de Rodrigues & C

1910

SEGUNDA PARTE

DE MERITIS

Vol. II - 11. H. 1

CONSIDERAÇÕES INTRODUCTÓRIAS

POSIÇÃO DA QUESTÃO

«A suit in a court of Justice between such parties, and upon such a question, is without example in the jurisprudence or any other country. «

TANEY: *State of Florida v. St. of Georgia*. 17. Howard, 478.



« Considerar nacional esse territorio im-
porta declarar-o amazonense ; porque até onde
fosse o Brasil naquella direcção, forçosamente
iria o Estado do Amazonas.»

Clovis Bevilacqua. 1

190. — Foi numa acção de limites entre dois Estados que, nas palavras inscriptas por epigrapha a esta parte das nossas allegações, o *chief-justice* americano, presidindo, em 1854, á Corte Suprema, lhe assignou a superioridade a todos os tribunaes do mundo, notando não haver exemplo, noutra jurisprudencia, de um litigio de natureza tal, entre taes pleiteantes.

Nunca, entretanto, a altura politica dessa furteção constrangeu no seu exercicio aquella magistratura. Submettidos ás fórmulas ordinarias da justiça, esses litígios alli se resolvem com a mesma simplicidade, independencia e firmeza que os de puro direito privado. E' que, na essência, juridicamente, nenhuma differença vae das controversias de posse e domínio entre particulares ás de posse e jurisdicção entre comunidades semi-soberanas, como os membros de uma federação de Estados. Todo o pleito de limites entre indivíduos envolve uma reivindicação de propriedade. Bem assim todo o conflicto sobre extremas entre entidades territoriaes implica uma reivindicação de territorio; porquanto uma divisoria não vale. senão pelo.

1) *Qual o direito do Estado do Amazonas sobre o territorio do Acre*
(Consulta jurídica.)

territorio que balisa. ¹⁾ Não ha variar de raias, sem variarj de territorio, nem variar de territorio, sem variar de raias. O continente, aqui, determina o conteúdo; o conteúdo, o continente. Demandar o Amazonas por fronteira o paral-lelo io° 20' o mesmo é que reclamar por sua a região se-ptentrional do Acre; e tanto vale exigir por seu o torrão do Acre septentrional, como assentar a sua fronteira na-quelle paralelo. De sorte que, ou lhe chamemos reivindicação de territorio, ou questão de limites, não muda a substancia da lide, nem se contra vem á technica do processo.

Outra lição nos não offerece a Suprema Corte dos Estados Unidos, que, sustentando, no caso *Rhode Island vs. Massachussets*, a competência do tribunal em taes assumptos, e rejeitando a excepção a ella opposta, disse: "O que, antes de mais nada, nos cabe verificar, é a nossa autoridade para *fixar os limites, ou, noutras palavras, decidir que porção do territorio controverso toca a um ou a outro Estado, conforme a linha adoptada para os extremar.*" ²⁾

191. — Bem certo é que, envolvendo as pendências de limites entre Estados a esphera territorial da sua soberania, ampliada ou reduzida em superficie de acção, conso-

1) " Une frontière tte vaut qwe par le tcrWohw qu'elle limite; d» sorte que fronte réclaraatdon de frontière «quivaut * une demande de territoóne." A. I*-pradeUe et N. Poiitia: *Recueil de» arWragei intcraation.*, v. I (Paris, 1905), pag. 397.

2) "Our first inquiry then must be as to our power to settle boundaiy; in other words, to decide what portion of the territory in dispute belongs to the one state or the oth»r, according to the line which is their common boundary." *Rhode lêland Y. Ma»»*chuttett.* 9 Law Edit., 1234-65.

ante a fronteira que a sentença adoptar, esta consideração "imprime a taes controvérsias grande relevo e dignidade, traçando ao julgador mais largo horisonte do que as meras questões de propriedade particular". Não obstante, "a investigação do tribunal se circumscreve" ¹⁾, como nas questões sobre propriedades confinantes, "a estabelecer a meta commum" entre os territorios dos dois contendores.

Mas, como, até nas mesmas questões de fronteiras entre nações independentes, nada, juridicamente, ha, que as distinga dos pleitos de limites entre propriedades particulares, de modo que os princípios firmados a respeito destes desde os jurisconsultos romanos são os a que se acodem, nos seus conflictos sobre territorio, os governos soberanos, quando a justiça, e não a politica, ou a força, preside á solução, a jurisprudência da Suprema Corte, nos Estados Unidos, aliás não escassa em controvérsias entre Estados, ou de Estados com a União, acerca das suas extremas communs, nada innovou, até hoje, para esses casos, á essência das normas vigentes quanto á posse e ao domínio no direito privado.

192.—Todos os julgados, porém, neste assumpto obedeceram a uma regra de orientação geral, presupposta em todos: a de *não haver, em toda a superfície dos Estados*

1) " On a questlon of disputed boundary between two «tales, aflbthough *the inquiry of the court is limitei to the establishment of a common Une*, yet the ex«rcise of sovereign authority may depend upon the decision. This eives Jtreat dignity and importance to such a controversy, and rendera necessary a broader view than on a qwsbion as to raere right of property." *Ptmniylvania v. Wheeling & B. Bridge Court*. 13 Howard. 561. 562. 14 L. ed., 267.

Unidos, territorio, que não entrasse na União como património de um Estado, e a um Estado não pertencesse. ¹⁾

Claro está que, de certa época em diante, este axioma veio a padecer restrições com a expansão ulterior, mediante compra ou conquista, do primitivo territorio da-quella nação. Em relação a este, porém, essa prenoção de senso commum subsistiu, e subsiste, com a evidencia e a voga de uma paremia das mais vulgares no assumpto.

I Ora, a respeito do caso vertente, nada mais se poderia desejar; visto como o Brasil nenhum augmento de territorio teve ainda," senão "o que com o tratado de Petrópolis ganhamos *ao sul* do paralelo io° 20'; isto é: o Acre *meridional*.

I O primeiro julgamento da Corte Suprema, onde se nos depara firmada tal norma, é o que esse tribunal proferiu, em 1827, no caso *Harcourt v. Gaillard*. Ahi diz elle desta maneira: "Dentro nos Estados Unidos não havia territorio, sobre o qual os nossos títulos não estribassem no direito de algum dos Estados que se confederaram. No territorio, pois, adquirido pelos Estados Unidos nenhum pôde existir, que nos não venha a tocar mediante o de um dos Estados".

Mais tarde, no litigio territorial entre o Estado de Rhode Island e o de Massachussets em 1838, essa verdade óbvia se enuncia com a autoridade, a nitidez e a extensão de um largo principio absoluto :

1) "There was no territory within the United States that was claimed in any other right than that of some one of the confederated States; therefore, there could be no acquisition of territory made by the United States distinct from or independent of some one of the States." *Harcourt v. Gaillard*, 12 Wheaton, 526. 6 L. ed., 716. Relator do accordam, o juiz Johnson.

' De facto não ha, nem por direito pôde haver algum territorio, entre nós, que não seja de um dos Estados. Assim que toda a questão se re- \ duz a saber a qual dos Estados o territorio pertence."^{x)}

193- — Para autorizar a enunciação deste proloquio constitucional, disporia, nos Estados Unidos, a Suprema Corte de algum texto na lei orgânica da nação ? Não dispunha. Na constituição .daquelle paiz não se encontra clausula-alguma, que defina o territorio nacional e, neste, o quinhão territorial de cada um dos Estados.

Mas, para chegar a essa fórmula, bastava e bastou áquelle tribunal a historia do paiz, a evidencia das coisas, a natureza do pacto mediante o qual se formara a União pela associação mútua dos Estados. Elevadas pela independencia as colónias inglezas a Estados, uns aos outros se ligaram estes, primeiramente em confederação, depois, apertando entre si os laços, em republica federativa. Dahi os Estados Unidos. Agremiação dos Estados que o constituíram, não era esse todo senão o composto desses Estados. Não havia, logo, territorio de um Estado, que não estivesse na União, nem territorio da União, que se não achasse num Estado.

-w

1) "There is not in fact, or by any law can be, any territory, whichj does not trlong to one or lthe other State; so that the only question is, to which the territory b"longs." *Rhode Island v.-Maasachusetti*, 32 Peters, 733. 9 L. li'.. 1264.

Dahi, por deducção manifesta, o outro principio, também declarado por aquelle tribunal, de qu.. os limites dos Estados Unidos são os limites exteriores dos seus Estados: "Hence resulted the principies laid down by this Court in *Tfan-ovrt v. Oailkrd* (12 Wtawt. 5126) that the bwundariea of tflie United States w-»re the external bou-ndai*» of the sevwal States," *Rh. Itlani V. Massuchu-ts.*, 15 Fet. 279. 9 L. «d., 1262.

I 194. — O que nos Estados Unidos se estabeleceu, aliás irresistivelmente, por inferência, no Brasil assenta em categóricas disposições constitucionaes. Entre nós, de feito, quer a constituição de 1823, quer a de 1891 se occuparam em fixar o territorio do paiz e a sua divisão, antigamente entre as províncias, agora entre os Estados.

195. — A constituição de 1823, logo após o seu art. iº, onde se define o império do Brasil, declara, no art. 2º:

- * O seu territorio é dividido em províncias, na forma em que actualmente se acha, as quaes poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado. "

Eis ahi já fixada a noção da identidade entre o territorio nacional e o do conjuncto das províncias brasileiras. Salvo, pois, a capital do Império, que constituía o município neutro não havia, sob aquelle regimen, em toda a superfície do Bra .il, um palmo de terra, que se não enquadrasse no territorio de uma provincia.

Pela faculdade que acabamr s de ver expressa no segundo artigo da carta monarchica, as províncias podem ser subdivididas. Mas, por mais que se subdividam, c império continuará sempre a se compor exclusivamente das províncias mais o município neutro; perdurando invariável, dest'arte, o principio fundamental de que, tirante o município neutro, toda a terra do Império a uma das suas províncias havia de pertencer.

A do Amazonas, não existente ainda em 1823, for-ma-se ulteriormente, por uma dessas subdivisões, graças á lei de 5 de setembro de 1850, mediante o art. iº da qual "a comarca do Alto Amazonas, na provincia do Grão

Pará, fica elevada á categoria de província, com a denominação de província do Amazonas", prescrevendo-se que "a sua extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro".

Desde esse tempo, como daqui a pouco se verá das certidões authenticas dos actos do seu próprio governo, entra a nova província a exercer jurisdicção administrativa em paragens do Acre septentrional, evidenciando-se assim authenticamente não haver dúvida, já então, na politica nacional, assim quanto á nacionalidade brasileira desse territorio, como sobre a sua situação na antiga comarca do Rio Negro e, em consequência, na recém-creada provincia do Amazonas.

Tal vem a ser, com respeito ao Acre, a posição desta, conforme, pelo exame da prova, breve se vae ver, quando se constitue a republica, em que o Amazonas entra com quarenta annos de autoridade administrati. à sobre aquelle territorio, continuamente reconhecida' pelo governo da coroa e exercida por todos os seus delegados provinciaes.

196. — Ora a constituição da republica, neste assumpto, renova, em termos ainda mais incisivos, desenvolvidos e peremptórios, a fórmula da carta imperial.

No art. iº determina ella :

" A nação brasileira... constitue-se, por união perpetua e indissolúvel *das suas antigas províncias, em Estados Unidos do Brasil.* "

E no art. 2º:

- " Cada uma das antigas províncias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o districto federal. "

Nada, portanto, se mudou na divisão territorial do Brasil; nada, no território de nenhuma das suas divisões.

O município neutro passou, com o seu antigo território, a chamar-se districto federal. As províncias, cada qual com o seu solo de então, passaram a constituir, respectivamente, os Estados. Todo o território brasileiro, portanto, ou cae no districto federal, ou cabe num dos vinte Estados, em que a superfície do país constitucionalmente se divide.

1 197. — Isto supposto, a conclusão é ineluctavel. Todo o território que, ao tempo da monarchia, formava a província do Amazonas, todo o território em cuja posse estava a província do Amazonas, ao instituir-se o regimen actual, todo esse território, então da província, é hoje do Estado. E o é, não por lei ordinária, mas *pela constituição*.

198. — Em demonstrando, portanto, nós que, durante o império, até ao seu termo, á sombra e com a sancção das leis desse regimen, esteve sempre o Acre sob a administração dos presidentes do Amazonas como terra dessa província, demonstrado termos que com o Acre como território seu entrou essa província, em categoria de Estado, no pacto da União.

199. — Tal é, lógica e juridicamente, a força desta deducção, que a Ré sentiu lhe não podia resistir, e teve implicitamente de a confessar, procurando, para evital-a, sustentar que "o Amazonas, pela constituição de 24 de

fevereiro de 1891, foi elevado, de província que era, á categoria de Estado federado

sem os territorios que ora pretende reivindicar."

*)

Como assim ? Porque a historia do Acre nos desminta ? Porque as provas dos autos não colham ? Porque os nossos documentos claudiquem ? Porque á massa im-mensa de actos officiaes, de factos solemnes, de attesta-ções irrefragaveis, com as quaes comprovamos a posse im-l memorial do Brasil e a jurisdicção do Amazonas sobre aquelle territorio de 1851 a 1904, isto é, desde a elevação do Amazonas a província até o esbulho desse Estado pela União, se opponham argumentos sérios, dados positivos, testemunhos respeitáveis, certificações concludentes ?

Não. Simplesmente

" pela data do tratado de 1903 e sua ratificação, como do decr. n. 5.161, de 1904, que o approvou, bem se deixa ver." 2)

Ora esta contradicta se faz de si mesma em pó, á menos attenta leitura. A' these do Autor não se poderia armar impugnação, que mais em cheio a confirmasse.

200. — A começar pela mais bojante nas saliências do arrojado sophisma, são justamente as datas as que para logo o confundem. Bem é de ver, para toda a gente, que uma convenção internacional, a saber, um acto politico e discricionário de 1903, não pôde annullar, para a consciência de um tribunal chamado a julgar uma ques-

1) Contestação, art. 6º.

2) Contestação, art. 8º.

tão de posse a respeito de um territorio, ou de uma juris-dicção, o peso, a harmonia e a concludencia *dos factos anteriores*, históricos e jurídicos, solemnes e officiaes, categóricos e indiscutíveis, que estabelecem a certeza da posse allegada.

Por isso mesmo que são *factos, e anteriores*, é que elles põem o direito reivindicado com esses elementos de evidencia material inteiramente ao abrigo de qualquer arbítrio *ulterior*, seja elle embora o de um accordo internacional, a que ainda ninguém reconheceu alçada, para fazer do branco preto, do quadrado redondo, ou do homem mulher.

Ou as nossas provas são ineptas, e a acção do Amazonas cae, por não haver demonstrado a posse, que af-firma. Ou, ante as leis jurídicas da prova, a posse está demonstrada, e inepta ^{x)} é contra ella a invocação de um tratado *posterior*.

201. - - Se, considerada a data, considerarmos agora a própria natureza do tratado, mais se agrava ainda, no argumento da Ré, o palmar do seu erro. Trata-se de um contracto entre o governo do Brasil e um governo estrangeiro. Como aámittir que esse contracto, *res inter alios gesta*, annulle direitos adquiridos do Amazonas contra o governo do Brasil ? Não seria somente a retroactividade (que a nossa constituição proscreeve) sublimada ao monstruoso, mas ainda o mais grosseiro esquecimento das primeiras letras em matéria de obrigações e sentenças : *Res inter alios gesta, aliis nec nocet nec prodest*.

1), Da expressão *inepto* nos servimos sempre segundo o uso jurídico, na acoeps&o de *n&o apto, não idóneo*, sem lhe associar intenetto offensiva.

202. — Se a integridade territorial dos Estados-membros, nas uniões federaes, assegurada pela garantia constitucional, implícita ou explicita, dos seus limites, faz parte da estructura do regimen, como suppol-os, ao mesmo tempo, abandonados á discricção politica das chan-cellarias ?

Nas convenções do género da nossa com a Bolívia ordinariamente prevalecem os moveis políticos e as intituladas razões de Estado: animo de transacção, desconfiança da justiça arbitral, urgência de liquidar situações embaraçosas, conveniências de boa visinhança, jogo de altos interesses. O direito baixa então á segunda plana, variando segundo a luz da utilidade que o explora, e não se salvando senão quando servido por uma vantagem coincidente.

E' o de que temos admirável documento nos annaes diplomáticos do caso do Acre, onde o governo brasileiro, em dois actos distantes um do outro apenas três annos, ora entende o tractado de 1867 como um titulo innega¹ da Bolívia áquella região, ora repudia essa interpretação por "*contraria á letra e ao espirito*" desse contracto, 'declarando e tornando a declarar que, se tal intelligencia lhe déramos até alli, havia sido "*com o único fim de favorecer a Bolívia.*"^x)

1) Barão do **Rio** Branco, tel. de IS de jan. 903 ft leg. brasil, em La Paz: "O governo brasileiro deu até aqui ao tratado de 1867 uma interpretação *contraria á letra e ao espirito do mesmo, com o único fim do favorooor á Bolívia.*" *Itelat. do mUist. das rei. emter.*, 1904. Doe. n. 13, pag. 48. "O Brasil deu até aqui uma interpretação muito larga ao tratado de 1867, *com o fim de favorecer á Bolívia.*" *Teleg. do mesmo min. á leg. brai. em Lisboa. Rela**, de 1904, doe. n. 14, pag. 49.

De maneira que o arbítrio de um ministro, com o sulto o poder legislativo, regalava a Bolívia com o presente de um imenso território, nosso pelo direito pos-sessorio e pelo direito convencional.

Se a insurreição armada não oppuzesse ao attentado o veto popular, e se acabasse de consummar a liberalidade inaudita, de seu se está que, perdido o Acre pelo Brasil, perdido se acharia para o Amazonas, provinda brasileira em cujos limites demorava. Não vinga, porém, a espoliação tentada. O tratado de 1903, entendido, nesta parte,, segundo essas categóricas declarações do seu autor, como ratificação do de 1867, assegura expressa e definitivamente á nação brasileira o dominio do Acre. Naturalmente daqui se concluiria que pelo mesmo acto cujo teor renovara o titulo do Brasil confirmado estaria o do Amazonas ? Mas é justamente o contrario o que pretende a lógica da Ré. O tratado de 1903 importava na reaffirma-ção dos direitos do Brasil ao Acre septentrional ? Pois, exactamente por isto, vinha a ser, a respeito desse território, a negação dos direitos do Amazonas. Num caso perdia o Amazonas o Acre, porque o Brasil o perdera. No outro vem a perdê-lo, porque o Brasil o não perdeu.

Muito ha que deste geito raciocinava, na justiça da fábula, o direito do lobo e o do leão.

203. — Já vimos ¹⁾ que os tratados internacionaes, não quanto ás relações que geram entre as nações contraentes, mas quanto aos seus effeitos domésticos no seio de cada uma, dependem essencialmente do seu direito*

■ 1) Hôc, piigs. 105.77. Nwtotl aJlogações.-ns. 09 a 74.

constitucional, de modo que, em o contravindo, não podem ter o apoio dos tribunales. Tal a *communis opinio* dos mestres ^x), a jurisprudência dos Estados Unidos ²) e o direito expresso na constituição brasileira. Esta, no art. 59, § iº, determina que "das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, quando se questionar sobre a *validadie* ou a applicação *de tratados* e leis *federaes*, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella. '

Arbitro supremo da validade das leis perante a constituição, egualmente o é da validade dos tratados, segundo o mesmo padrão jurídico, o Supremo Tribunal] Federal, no tocante ás consequências desses actos inter-nacionaes em relação ao nosso direito interno. Para com elle, pois, nenhum effeito pôde ter o tratado de 1903, que transgrida a nossa constituição.

Ora se, com a prova dos autos mostrarmos que, ao celebrar-se, em 1891, o pacto de união federal, o Acre era territorio sujeito á jurisdicção do Amazonas, *ipso facto* mostrado teremos que tirar o Acre ao Amazonas é vio-

1) Fiore: *Diir. intern. oodif.*, a. 644. Bluntschli: *Le dr. internat. cod.*, 4» ed., § 413. A. de Vedia: *Soberania y juitiriu*, pags. 132, 123, 123-6. Laghi: *Teoria dei trattati internazionali* (Parma, 1882), pag. 208.

2) Duer: *Op. cit.*, pag. 229. Story: *Comment.*, v. I, § 374, v. II, § 1838. Randolph Op. cit., pag. 17. Bntleri *Op. oit.*, v. II, § 358, pag. 60, S 482, pag. 245. Surgess: *Political Science Quarterly*, 1901, pag. 501. Munsterberg: *Op. oit.*, pag. 110. John W. Foster": *Op. cit.*, iwg. 291. Wharton: *Digeat.*, v. I, § 98, pag. 865-8. Bontany: *E'tuden, tr. imgl.*, pag. 117. Id.: *Psycholog. du peup. améric.*, pags. 193-4. Lyon Oaeni *Áén. de Lég. Wtrang.*, 1882, pags. 776-80. Ugo: *Leggi incostotus.*, paga. 44-5, n. Bassett Moores *Digett*, v. V. pag. 233, S 760. *Ptole v. Washington*, op. Bntler, *op. cit.*, v. II, pag. 60. *Oherokee Tobacco v. Un. States*, 11 Wallace 620. 20 *lb. ed.*, 229. *De Gcofroy v. Riggs*, 133 Un. Stat. 267. 33 L. ed., 645. *Downes v. Bidivell*, 182 Un. Stat. 370. 45. L. ed., 1188. John Randolph Tuoker: *Op. cit.*, v. II, pag. 725.

lar-lhe os seus limites *constitucionaes*. Porquanto constitucional é que cada província se fez Estado com a totalidade do seu antigo territorio provincial.

Invocar, pois, contra o direito do Amazonas ao territorio aqui por elle reivindicado, o tratado de 1903; por outra, oppor aos fundamentos *constitucionaes* do direito de um Estado a certo e determinado territorio a incon-ciliabilidade entre esse titulo de ordem *constitucional* e uma convenção internacional posterior á constituição que o gerou, é *inverter* os termos jurídicos da questão, sobrepondo, num caso de direito publico *interno*, os actos I de direito publico externo á lei orgânica do paiz, á qual, pelo contrario, estão sujeitos.

204. — No que toca ás relações de direito interno, privado ou publico, em nosso regimen, qual a posição constitucional dos tratados na hierarchia dos actos soberanos ? Vigoram como leis ? Estão acima destas, ou abaixo ?

Do assumpto se approximou a constituição dos Estados Unidos, prescrevendo, no art. VI, secç. 2^a: "Esta constituição, bem assim as leis dos Estados Unidos que na observância delia se fizerem e todos os tratados concluídos ou que se concluirem sob a autoridade dos Estados Unidos, serão a lei suprema do paiz, obrigando aos juizes em cada um dos Estados, embora contrária ás leis deste, ou á sua constituição". O texto, bem se vê, contempla successivamente, entre os elementos componentes do direito J obrigatório para toda a União, *the supreme law of the Union*, a constituição, as leis e os tratados.

- Mas não precisa a situação relativa de cada uma dessas três fontes do direito nacional segundo a graduação da sua autoridade. Bastante claro, entretanto, se tem affigurado á interpretação de autores e tribunaes o teor da clausula constitucional, para estabelecerem que, postos alli a par leis e tratados, os tratados revogam as leis, ou as leis aos tratados, consoante estes forem posteriores áquellas, ou aquellas a estes. Tal geralmente a doutrina em voga nos Estados Unidos."*)

205. — Os termos da constituição brasileira são mais práticos, se não mais precisos. Definindo a competência da justiça, estabelecem recurso, das sentenças dos tribunaes estaduaes, em derradeira instancia, para < > Supremo Tribunal Federal, quando se questionar sobre a validade ou a applicação dos *tratados e leis* federaes, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella".²⁾ Os tratados, entre nós, estão, por consequência, constitucionalmente equiparados, ante a justiça, ás leis federaes. Ante a justiça quer dizer: pelo que respeita aos casos ante ella pleiteáveis; a saber: os de ordem interna, seja de direito privado ou publico o objecto da acção. Numa só attribuição do Supremo Tribunal Federal se enfeixa a competência de sentenciar, igualmente sobre os tratados que sobre as leis, quanto á sua execução e á sua validade.

1) **Kent:** *Commont*, I. XIII, ed. 1867, pag. 299. **Story:** *Gomment.*, 5' ed., de 1891, v, II, pag. 603 e segs. **Wharton:** *Commmt.*, pag. 194. **Whartom** *Digest.*, v. II pag. 138. **Bassett Mo ore:** *Treuti&e ou artradition and interstate rendition*, i.vol. I (Boston, 1891), pag. 97. **Trlepel:** *Volkerrecht und Londetreachi* (Leipsig, 1899), pag. 144. **Donato** Donati: *I trattati iiternaionali ml diritto costítu-eionalo*, v. I (Torino, 1906), pags. 323-5.

2) Art 59, IIº, «.

Se, pois, os tratados internacionaes, nas questões de direito interno, não se acham acima das leis, senão justamente ao nivel destas, claro está que ao alcance delles não pôde estar o que ao alcance delias não esteja.

Do mesmo modo, logo que ao alcance de uma lei federal não estaria annullar ao Amazonas o direito sobre um territorio abrangido no seu património constitucional, não pôde, pela mesma razão, estar ao alcance de um tratado consummar similhante esbulho. Ainda quando, portanto, as estipulações do nosso accordo com a Bolívia armassem a esse resultado, ou dado até que explicitamente o convencionassem, irrita e nulla seria essa disposição no tratado, como teria sido nulla e vã numa lei federal.

O que releva, conseguintemente, averiguar, não é se o tratado de 1903 dá, ou tira, o Acre ao Amazonas, mas se antes desse tratado, e por um titulo definitivo segundo a constituição de 1891, o Amazonas possuia, ou não, o' Acre.

206. — O conceito que equipara os tratados ás leis do Estado, ou entre ellas os inscreve, é o que parece animar o nosso texto constitucional, como o americano, e, em differentes paizes, tem inspirado as doutrinas e arestos, que aos tribunaes de justiça attribuem competência, para applicar e interpretar os tratados, directamente addu- , l zidos ou impugnados em acções judiciaes.

Actualmente, porém, a sciencia vae tendendo para a noção de que os tratados são incapazes de constituir *ipso jure* obrigações e direitos nas suas relações internas. Os tratados são. negócios juridicos; e, como negócios ju

ridicos, isto é, contractos de direito internacional entre os estipulantes, não podem ser, ao mesmo tempo, fontes de direito objectivo, actuando no seio dos Estados contraentes como leis interiores, *) Pela sua natureza, esses actos, mediante os quaes, na sociedade das nações, ellas se impõem deveres e outorgam faculdades reciprocas, só estabelecem relações jurídicas de governo a governo. ²⁾

1) " Der *Htaatxri-rtrag* im mie -ntliohen 'Sinne dí-a Word, der Vertrag ala KechUgeachft, kúi *QucUe* k<dn-« objectíven Rehta irscndwotoher Art, ako auoh ki-iiics Iiandesrecbta win." Triepel: *Yfílkrrrrrkt uml Landnrchrht*, pag. 116.

" Come o j-ni negoalo ghanidloo, il trattato. in quanto contratto di diritto internazionale, non pnò easer fonte «li nessuim apiecie di diri>tbo obbUittWo; quindi nemmeno pu, nsser fonte di diritto obbiettivo «tatuai»'." Donato Donatls / traf-1 lati *internozionali ncl diritto eottituzionalc* (Torta., 1006), pag. 302. V., ainda, paga. 126-9.

2) "*Um tratado inter nacional, por mia nature-ga, não tfm vffoitoB júri. dicot no interior, aobiv os corpos constituídos ou oa cidadãos, ma» único « ewolu-tivamexte no exterior. Ein ÍHaatuertrag hat an und für nich gar keinc Itecht-twirkungen nack Innen* (gogeu Ith8rd<>n und Coterthmíen), *mndern oinzlg und allein nach AuKcn.*" Paul Laband: *DOM Btootrecht deu deutêchen Reichcs*. 4* «d., vol. II (1901), I 60, pag. 116. Trnd. franc, v. II, pag. 488.

B' o próprio autor qu- in sublinha M palavras griphadas. Leia-ae no original allemao até pag. 120, na versão france/a até a pag. 445. Similhanemente, no l 62:

"E' da natureza jurídica doa contractos o nBo vincularcm jamais aenflo aos contraentes. Os tratados Internacional, portanto, sã aos Estados obrigam, nunca aos seus súbditos. Ellea criam a> mpre tio somente direito* e deverea in-ternacionaes, nunca regraa de direito. *Verträge verpfligen ihrer jurMischer Natur nach immer nur die Kantrohenten; Staatsvwtüigc verpflickten dalur ledigUch dia Staaten, nicmaU derén Untcrthunci; kñ erzeugcn immer viilkerrccMliohe RefufniM und Verbindlirhkiteii, niemulu Itavhtsxätze.*" *Op. til.*, v. II, pag. 145. Trad. franc, v. II, pag. 484.

Esta, observa l/a.band, é a opinião, que "sustentam quaaí unanimemente as ultimas obras dadas a lume." Pag. 146, not. 1. Ed. fr., ib., pag. 484.

"Ricordiamo come la dottrina moderna aia *quoèi uianime* nel ritenere che i trattati per toro natura *non Juiniw effetti juridici aW interno* e nou inipe-gnano i pnbblici funzionari e i s-?mplici cittadini. se non interviene un ordine di esecucione da parte dello Stato. I trattati non *obligano c/te le parti oontraenti, quindi eoltanto gU Stati* e non *i loro sudditi; in ogni caso etii non creano óhe dei diritti e dei doveri internazionáli, non mai deite regole di diritto interno.*'

Não criam ou innovam direitos entre os súbditos das potencias contraentes, ou entre estas e os seus súbditos, senão pelos actos de publicação e execução, que derem vigor no territorio de cada uma ás convenções internacionaes. *)

As leis de promulgação e execução do tratado de 1903, neste paiz, são o decr. legislativo n. 1.179 de 18 de

Prospero Feddozi (lente de direito internacional na universidade de Palermo): *Il diritto processuale civile Memazionale*, Bologna, 1906, pag. 374.

"Il rapporto giuridico creato dal la esecuzione dei trattato nella sfera dei diritto delle genti non produce per s • stesso alcun effetto giuridico nell' interno dello Stato." Schauer: *71 dir. di guerra e dei trattati negli Stati a gov. rap-present.*, Tormo, 1891, pag. 91.

"Se il trattato è un atto giuridico internazionale, che ha per scopo e per efetto di porre in essere relazioni giuridiche fra gli Stati, o di far loro acquistare reciproci diritti e doveri... r *quidi impossibile che ne derivino norme di diritti interni...* iSi ©uò riguardare, pertaato, icome iro principio superiore adi ogoi discussione questo: *che il trattato e la legge prcsuppongono àue atti di volontà dello Stato sempre e necessariamente distinti fra loro;* l'uno non puT' immedesci-narsi nell' altro e tanto meno sostituirlo, percb > sono addirittura eterogenei e incommensuraibiili." Dionísio Aazilottá (lente de dir. intefraaeioif. na luniveiP- s idade de Bologna) : *Il diritto internazion. nei giwdiai interne* (Bologna, 1905), pag. 112. Ver tW, ainda, pags. 44, 101, 105, n. 109.

"Il trattato internazionale *non ha efetti giuridici statuali* nè diretti, nè indiretti. Esso soltanlo negozio giuridico mtenazionale e pfoí<'> ha soltanito una effioacia giuridica internazionale.' Donato Donati: *Op. oit.*, pag. 338.

"Il trattato internazionale *non ha efetti giuridici statuaU* nè diretti, né mkiistr-artSiva. ou legislativamente emanadas, transformam ias convenções intermacionaes em leis interiores, imprimem valor de leis a essas convenções. Anzilotti, porém, sustenta a dmdiefensibilMade científica desta tbeoria. As leis de execução, mostra o egrégio professor de Bolonha, não dão segunda natureza aos tratados. convertendo-os em leis interiores, ao mesmo tempo que leis internacionaes: simplesmente criam, e em si mesmas retêm as normas de direito interior, que pelos tratados o Estado se obrigou a instituir. A kd se importa ao tratado; mas não o faz lei; e é atravez desta, em execução desta, que os tribunaes nacionaes conhecem dos tratados. *Op. oit.*, pags. 113-21.

Na essência nenhuma collisão ha entre a doutrina que reputa inconfundível a autoridade internacional com a fnncção interior dos tratados e a da jurisprudência americana. B' o que, igualmente, nos dá a ver a analyse escrupulosa de AnsUotti. *Op. oit.*, n. 2 á pag. 117.

fevereiro de 1904, que aprovou aquella convenção, bem como o decr. executivo n. 5.161, do mesmo anno, que o mandou cumprir, e, especialmente com relação ao Acre, o acto legislativo n. 1.181 e o acto administrativo n. 5.188, ambos desse anno, o primeiro dos quaes mandou administrar provisoriamente pelo governo federal esse territorio, e o segundo o organizou.

Ora obvio é que os actos interiores de execução de um tratado são válidos, ou nullos, não consoante o direito internacional, ou o arbitrio dos governos contra-ctantes, mas segundo o direito orgânico interno, as leis constitucionaes de cada paiz. ¹⁾ No regimen americano, particularmente, nesse regimen, por nós adoptado, onde se commette á justiça a funcção especifica de reconhecer os actos inconstitucionaes dos outros dois poderes, e não lhes dar execução, claro está que, pelo facto de resultar de um accordo internacional, e ter em mira cumpril-o, um decreto executivo, ou uma deliberação da legislatura, nenhuma validade encerram, em contravindo uma clausula qualquer da Constituição. E nenhuma clausula constitucional tem proeminência mais alta no pacto federal

1) "La cosi detta "efficacia costitussionale dei trattato, essendo efficacia non dei trattato, ma deli' atto Btatnale, che ne rappresenta l'esecuzione, è rego-lata, come l'atto stesso, non dal diritto internazionale, *ma dal diritto statnale*, e da questo in modo diverso a seconda delia natura deli' atto. Onde, se l'atto stesso aia una legge, *tara regolato dalli) norme che disciplinano Vefficacia ãelle legai.*" **Donato** Donatti: *Op. cit.*, pag. 342.

"Embora concluído com todas as condições de validade requeridas, firmando assim entre os contratantes obrigações internacionaes, pode acontecer, todavia, que se haja de haver como juridicamente não existente para os corpos constituídos e os súbditos do Estado. B' o que occorre, por exemplo, quando o Estado não expede a ordem para elles obedecerem nos seus actos a esse tratado, ou a expede em forma inconstitucional." **Paul Laband: Dat Staatsrecht des Deutschen Reiches**, 4* ed., v.

brasileiro do que as que, occupando, nesse documento, os dois primeiros artigos, em ambos asseguram a cada um dos Estados actuaes a totalidade do territorio da antiga província correspondente.

207. — Dest'arte ou a norma jurídica invocada pela Ré no art. 6º da sua contrariedade, se supponha estar no próprio tratado de 1903, havido *ipso jure* como fonte de direito interno, como lei do paiz, ou venha a consistir nos actos legislativos do congresso nacional, que, em 1904, se propuzeram dar-lhe execução, — num ou noutro caso, não ha fugir ao critério da constitucionalidade, imposto a todas as leis brasileiras.

Se quanto á situação do Acre septentrional, na distribuição interior do nosso solo, a respeito de um dos Estados da União, o tratado de 1903, no seu disposto, ou na intelligencia que lhe attribue a Ré, collide com a constituição da republica; se, relativamente á situação nacional desse territorio, as leis de execução do tratado, no seu intuito, ou no seu conteúdo expresso, encontram a constituição federal, — intento da lei, ou espirito do tratado, clausula do tratado ou prescripção da lei, o que se achar em conflicto com o texto ou a mente do pacto constitucional, não tem validade jurídica, não reveste autoridade legislativa, não pôde ser observado pelos tribu-naes: é vão, irritado, nenhum.

208. — A questão, por conseguinte, está posta de um modo singelissimamente elementar.

Não ê saber se o tratado de 1903 exclue do Acre o Amazonas. Não exclue. Nada tem com isso o tratado. Mas figuremos que exclua.

Não é saber se as leis, a elle concernentes, de 1903, negam o titulo do Amazonas ao Acre. Dessas leis, a que approvou o tratado, é tão estranha como elle ao que lhe assacam. A que manda administrar o Acre pelo governo federal, esta nega abertamente os direitos do Amazonas ao Acre.

Mas, como precisamente *nisto é que consiste* o attentado contra a constituição da republica, attentado a que se vem oppor esta acção, a questão por ella suscitada não é se a lei de 1904 recusa ao Amazonas o Acre. Se lho ella não recusasse, esta acção não teria logar. A questão, ao contrario, é se, ante os títulos constitucionaes do Amazonas ao Acre, uma lei podia recusar o Acre ao Amazonas, desconhecer o direito do Amazonas ao Acre.

209. — Tudo, portanto, se reduz a verificar se, em 1903, quando se celebrou o tratado com a Bolívia, e se lhe cogitou da execução, *era, ou não, constitucionalmente, do Amazonas o Acre septentrional.*

Ora provado teremos que, em 1903, era, constitucionalmente, *do Estado* do Amazonas o Acre septentrional, se provarmos que, em 1891, ao adoptar-se a constituição vigente, o Acre septentrional era *da provinda* do Amazonas. Porque a constituição vigente declara, no art. 1º, que a nação brasileira "se constitue pela união das suas antigas províncias em Estados Unidos do Brasil", e, no art. 2º, que "cada uma das antigas províncias formará um Estado".

210. — Para fazer esta prova, para estabelecer com evidencia que o Acre septentrional, em 1891, era da pro-

víncia do Amazonas, bastaria
comprovar que esse territorio,
naquella época, era brasileiro.
Porque, de um lado, como já se
viu, exceptuado o município
neutro, não havia, no Brasil,
terra alguma, que a uma das

26

províncias não pertencesse, e, por outro, nenhuma província
disputou jamais á do Amazonas o Acre, situado
inseparavelmente, pelas suas condições geographicas, no
territorio amazonense.

Não nos limitaremos, porém, a estabelecer que o Acre
septentrional era brasileiro, para dahi concluir, por illação
constitucional, que era do Amazonas.

A essa prova, já de si terminante, mas indirecta, jun-
taremos a prova directa de que o Acre septentrional era,
declarada e reconhecidamente amazonense, porque nelle
firmara o Amazonas posse e jurisdicção, com a sciencia, o
consenso, a interferência e a collaboração do governo imperial.

TITULO I

OS FACTOS

"Ex facto oritur jus"

r

HISTORIA E GEOGRAPHIA

0



« O chamado territorio do Acre, ou, mais propriamente, Aqairy, principal causa e objecto do presente accôrdo, é, como toda a immensa região regada pelos affluentes meridionaes do Amazonas a leste do Javary, *uma dependência geographico. do Brasil.* Só pelas vias fluviaes do systema amazonico se pode ter fácil accessc a esses territorios ; *e assim foram elles, de longa data, descobertos e exclusivamente povoados e valorizados por compatriotas nossos.-a*

Barão do Rio Branco.¹

211. — Nestas palavras, da exposição do nosso ministro das relações exteriores ao presidente da Republica e do presidente da Republica ao Congresso Nacional sobre o tratado de Petrópolis, suas causas e fundamentos, estão consagrados officialmente pelo governo do Brasil dois factos, que resumem o objecto deste capitulo, e nos poderiam eximir de o escrever : o facto geographico da situação do Acre nos limites orgânicos do territorio brasileiro e o facto, juntamente histórico e politico, da colonização do Acre por elementos exclusivamente da nossa nacionalidade.

Insistindo nestes factos, esse documento solemne das opiniões e declarações do governo brasileiro sobre os nossos títulos áquella região, testemunha que "ao sul da linha geodésica traçada da confluência do Beni com o

1) *Eaposiç. que ao sr. presid. da Rep. dirigiu o min. das rek ewter.* Autos, fl. 88 v., col. 2\

Mamoré á nascente do Javary", isto é, precisamente na zona que a contestação inculca de boliviana, "se contam hoje por mais de 60.000 os brasileiros que trabalham nas margens e nas florestas visinhas do Alto Purús e seus tributários, entre os quaes o Acre, o Hyuaco ou Yaco, o Chandless, o Manuel Urbano e, nas do Alto Juruá, inclusive os seus affluentes mais meridionaes, Moa, Juruá-mirim, Amonea, Tejo e Breu". ¹⁾)

Se em 1867, "quando negociámos com a Bolívia o primeiro tratado de limites, não estavam ainda povoadas as bacias do Alto Purús e do Alto Juruá", o certo é, tal a doutrina sustentada pelo governo brasileiro nesse documento, que "tínhamos *incontestável direito a ellas em toda a sua extensão*" pela nossa posição dominante na margem direita do Solimões e no curso desses seus affluentes, segundo o principio "ensinado por quasi todos os modernos mestres do direito internacional".
²⁾ Não se dava o mesmo com o Madeira. Ainda ahi, porém, a nossa posse lhe abrangia "todo o curso inferior", além de uma parte no Guaporé e no Mamoré, ao passo que a boliviana se circunscrevia, a um affluente do Alto Madeira, isto é, do Beni: o rio de la Paz ³⁾; territorio este inteiramente alheio (como nos mostram os mappas annexos á exposição official de 1[^]67 ⁴⁾) quer ao Acre septentrional, quer á parte meridional da região desse nome, que houvemos pela ultima convenção de limites.

1) *Ibidem.*

2) *Mid.*

3) *Ibid.*

4) Autos, fls. 92 « 93.

Todavia, naquelle tratado, os contraentes, "em vez de procurar fronteiras naturaes ou *arcifinias*, seguindo a *linha do divortium aquarum*, que nos deixaria Íntegros todos os affluentes do Solimões", entenderam, "com vantagem para a Bolívia", na applicação do principio do *uti possidetis*, adoptado por base da solução, que "o direito resultante da posse ou das zonas de influencia dos dois paizes podia razoavelmente ficar demarcado pelo paral-lelo da confluência do Beni com o Mamoré, isto é, pelo de $10^{\circ} 20'$ ". Com a opinião, porém, "que oficialmente se adoptou", "de que a fronteira devia ir por uma obliqua ao equador desde a confluência do Beni até á nascente principal do Javary", "a linha do *uti possidetis*, que pelo tratado era *léste-oéste*, passou a ser deslocada em prejuízo nosso". Não obstante, se bem "o governo brasileiro desde 1867 adoptou a opinião que mais favorecia a Bolívia", quando, "em 1899, *piela primeira vez* o governo boliviano quiz firmar a sua soberania no Acre, a população brasileira, que de boa fé alli se formara, *era tão numerosa como hoje*" ¹⁾, e essa população "*era exclusivamente brasileira*". ²⁾

Eis aqui, em breves períodos, traçada pelo governo brasileiro, a historia do conflicto entre as duas soberanias limitrophes no Acre. A boliviana só em 1899 pela primeira vez se tentou alli assentar. Mas a brasileira já reunia todos os títulos a seu favor, no primitivo *uti possidetis*, na linha convencional do paralelo $10^{\circ} 20'$, indevidamente deslocada, por favor á Bolívia, contra a letra do

1) *Ibid.*, a. 89, col. 1».

2) *Ibid.*, col. 3*.

tratado de 1867, e na ocupação territorial, exclusivamente nossa.

I

212. — Ora, sendo *a própria Ré* quem subscreve esta exposição, descriptiva e jurídica, dos factos, uma vez que, redigida pelo ministério das relações exteriores, e por elle dirigida ao presidente da Republica, por este, com a sua sanção, foi communicada ao corpo legislativo, como expressão dos motivos, nos qua.es p governo da União sel estribava para solicitar do Congresso Nacional a ap-provação do tratado de 1903, bem curioso é que, apoiados nós assim no governo brasileiro., isto é, na União mesma» | nas allegações, nas attestações, nas reivindicações da Ré, se tenham ido buscar em juizos estrangeiros, como se fez, ao sair a lume a nossa petição e a nossa réplica, autoridades estrangeiras, para nos refutarem.

A imprensa resoou em 19.06 com a bulha propagada ern torno ao nome de um eminente internacionalista francês, que, escrevendo, pouco antes, sobre a questão do ter* | ritorio do Acre ¹⁾, o considerara assegurado á Bolivia pelo tratado de 1867.

.vj

E' com o texto desta convenção que Moulin impugnou, na Revista dirigida por Fauchille, a these acreana da *fronteira rectangular*, advogando a these boliviana *da obliqua*. No sentir do illustre professor de Dijon, a solução *âa linha quebrada rectangular*, por elle denominada "a these acreana", "seria seguramente muito defensável, em falta absoluta de um tratado anterior". ²⁾

1) **H. A. MouUn:** *Vaffaire du territoire d'Acre et lo colonisation interne det continents occupés en droit.* Na *Rev. Génér. de Ur. Internet. Publ.*, tom. **XI** (1904), pags. 150-91- Especialmente, pags. 166-75. 2) *Il.*, pag. **168**.

Quando, com effeito, se quer, diz elle, "traçar, por convénio internacional, uma fronteira politica através de regiões ainda mal conhecidas, as coordenadas geogra-phicas subministram á demarcação a base mais singela e segura. A fronteira rectangular, instituída segundo certo paralelo e certo meridiano expressamente designados no tratado, póde-se traçar no mappa antes de qualquer exploração dos logares; entretanto que, para definir uma linha geodésica obliqua, *como a Madeira-Javary do tratado de 1867*, importa conhecer o azimuth a um dos pontos extremos, e, para isto, haver determinado exactamente a ambos as suas coordenadas". *)
 Acrescentando ainda outras vantagens do recurso á intersecção dos paralelos com os meridianos para a indicação das fronteiras politicas nas convenções de limites, concíue o autor, observando que "se poderia citar como precedente á solução preconizada pelos acreanos tal clausula de tratado, cujo sentido não é duvidoso", como seja o art. yº do tratado de fevereiro de 1819 entre a Espanha e os Estados Unidos. 2)

Submettido, entretanto, á interpretação a que o J adscreve o douto cathedratico francês, o tratado de 1867, a seu juizo, exclue á divisa rectangular, estabelecendo a fronteira directa de um ponto do Madeira a outro no Ja-vary. 3) Argumento a que o respeitável jurisconsulto ac-crescenta o da intelligencia officiafmente dada pelo governo brasileiro áquelle texto nas insTucções aos com-

1) *Ibidem.*

2) 76., pag. 170, c nota 3.

3) *Ibié.*, paga. 171-3.

missarios demarcadores, nos protocollos e nas cartas explicativas.

213. — Reservando-nos, para nos occuparmos de cada um desses pontos, na occasião onde couber, segundo a distribuição methodica em que nos propomos a ventilar a questão successivamente pelas suas várias faces, aqui, por entretanto, apenas observaremos que o unico mappa explicativo apontado por esse escriptor é *de 1874*, confirmando-se assim o facto notado, em 1903, na exposição annexa ao tratado, pelo **barão do Rio Branco**, de que só se começa a encontrar nos mappas a linha obliqua de 1873 em diante ¹⁾, quando, graças á interpretação adoptada pelo nosso ministério das relações exteriores, "para favorecer a Bolívia" "), já "passara a ser deslocada, com prejuízo nosso, a linha do *uti possidetis*", que, "pelo tratado, era a *léste-locste*". ³⁾

Assim que as autoridades mais favoráveis ás reivindicações bolivianas conspiram com as demais em admittir que até 1873 toda a documentação geographica do pleito attribuia ao Brasil a região triangular do Acre septen-trional. Resta, portanto, unicamente, para justificar a in-novação cartographica encetada por aquella época, o tratado de 1867, entendido como o entende esse internacionalista.

214. — Mas, fosse qual fosse o peso dessa autoridade, como razão de julgar, se a questão agora se excitasse

1) Autos, fl. 89, art. .1º.

2) Mensag. presidencial de 1003, autos, fl. 101. *Relat. do minist. dai rei. ewter. em 1904*, annexo n. 1, does. ns. 13 e 14, pags. 48 e 49.

3) Bxposiç. annexa ao tratado de Petrópolis, autos, fl. 89, col. 1".

abstractamente, num tribunal reunido para decidir entre as duas interpretações contendentes sobre a intelligencia daquelle tratado, o certo é que, *num tribunal brasileiro*, como assumpto politico, da privativa competência dos poderes políticos nacionaes, uma controvérsia relativa aos limites do Brasil com uma potencia estrangeira se não pôde resolver se não como aqui a deixou resolvida o poder executivo. *)

Ora este, depois de tender longo tempo, nas instrucções e nos protocollos, para a solução da linha obliqua, em actos de chancellaria a chancellaria, indecisos e modificativos uns dos outros, acabou por condemnar, peremptória e definitivamente, essa intelligencia do tratado de 1867 como "*contraria ao seu espirito e á sua letra*". ²⁾ Esta foi a ultima decisão, a decisão terminal e, de mais a mais, a única em que, por uma parte, o governo se pronunciou num acto directo do presidente da Republica, ao mesmo passo que, da outra, intervinha na questão, annuindo á solução do poder executivo, o voto do Congresso Nacional. Tal é, portanto, a que obriga á *justiça brasileira*.

215. — Deixando aquí, por emquanto, porém, este aspecto da controvérsia, que, no seu logar será contemplado, o que releva, é considerar a maneira como o próprio Moulin encara a questão-sob aquelle por onde neste momento a discutimos. Ora o sábio professor não hesita

1) *Hic*, infra, ns. a

2) *Relat. do minist. das rrl. ewtcr. em 1904. Exposição*, pags. 8, 0, nn-nexo n. 1, doca. ns. 13 c 14, pags. 48 e 49. *Mensagem do presid. da Rcp. ao Congr. nacional em 1903*, autos, £1. 101, v. *Ewposig. de motivos do tratado de Petrópolis*, autos, fl. 89 v., col. 1", in princip.

EH HM

38

era reconhecer *que-^p* territorio *do Acrçffazia eerpo*" com o Brasil "*geographica e economicamente*". *)

Detenhamo-nos aqui por um pouco.

No anno anterior, estudando as decisões arbitraes pi ofendas nos pleitos do Brasil com a Argentina sobre as Missões, da França com o Brasil quanto á Guyana Francesa, da Inglaterra com Venezuela em relação á Guyana Inglesa, das regiões andinas e patagonicas entre a Argentina e o Chile, outro mestre, não menos abalizado, condemnava, sob o aspecto geral dos princípios, a respeito dos territorios litigiosos no continente americano, a importância dada aos actos de occupação como razões de julgar, quando taes actos contrariam títulos *precisos*, e não representam posse antiga. ²⁾ Observava elle, porém, que as normas neste assumpto predominantes na doutrina cederam a outras, bem diversas, consagradas *pela jurisprudência internacional*, as quaes tem submettido a uma regra idêntica, no tocante ás aquisições por occupação, os territorios *nullius* doutros continentes e os neste desoc-cupados.

Donde vem, pergunta o escriptor a que alludimos, o professor **Alvarez**, "donde vem que a *jurisprudência* ^{s)} internacional contrarie abertamente os princípios do direito internacional, assimilando, com referencia á acqui-ôlção, duas espécies de territorios tão dissimilhantes em sua natureza? Será por se entender que seja apenas theori-ca, e, como tal, se não deva consagrar na pratica essa diffe-

1) **Moulin**: *Loc. cit.*, pag. 185.

2) **Alexandre Alvarez**: *Dei oecupation» de torritoirei conteitéi. A propõe, de la queit. de Um. entre de Ohili et la Rép. Argent. liev. Qénér. de Dr. Intern. PuM.*, t. X (1008), pag». 685.6.

8) O grlpbo ê do autor.

rença ? Será para acorçoar as ocupações de territorios e a valorização destes ? O verdadeiro motivo é que, hoje em dia, em matéria de soberania de territorios, domina uma realidade, que se tem convertido em principio de politica internacional, a saber, que *as ocupações de facto primam a qualquer outra consideração.* ^{x)} E este principio de politica internacional derivou, não do puro arbítrio das nações e seu pendor a suplantarem o direito, mas do considerarem que as ocupações de facto criam sempre laços económicos mais ou menos sólidos com os paizes que as exercem, laços que não é fácil e, ás vezes, nem *possível* romper." ²⁾

Pesando estas reflexões do cathedratico de Santiago, o de Dijon lhe oppoz com acerto estas reservas: "Formulado em termos que reconheçam legitimidade a *toda occupação de facto* ⁸⁾ contra todo o direito anterior, o principio seria, sem dúvida, excessivo. Inadmissivel me parece elle, particularmente no caso em que se trate de estabelecimentos fundados em territorios litigiosos, que os dois Estados rivaes se hajam compromettido a deixar no *statu quo* até á solução do litigio, em data recente e com violação do *modus vivendi*. Mas o principio se impõe, não só quando o Estado, que se vale de factos de occupação effe-ctiva, reivindica assim territorios, que eram *res nullius*, mas ainda na hypothese de um territorio já incluído no domínio virtual de um dos Estados, para assentar a posse definitiva de tal ou tal districto litigioso, e deslocar, até, se disto fôr caso, a extrema dos tratados antigos. O que só

1) E' do original o itálico.

2) A. Alvarezzi *Op. cit.*, paga. 686-7.

3) E' o autor quem sublinha,

é mister, é que os estabelecimentos novos, cuja existência legitima as reivindicações do Estado colonizador, tenham sido creados em boa fé, ou se trate de colónias espontaneas, ou mesmo de commettimentos officiaes, mas anteriores ao começo do litigio e realizados em territorios aparentemente abandonados pelo Estado adverso." ¹⁾

São estas as bases, nas quaes o professor **Moulin** vae assentar as suas conclusões "a propósito da questão do Acre". ²⁾ A convenção de limites celebrada em 1867 entre os dois paizes e interpretada, como vimos, pelo cathedra-tico francês, em sentido favorável á Bolívia, o inhiibe de se pronunciar de todo, no terreno jurídico, pelo Brasil. Mas, insistindo em haver por demonstrados os direitos da soberania boliviana áquella região, á luz "dos tratados ³⁾ e protocollos", reconhece **Moulin** que

" não obstante, um facto havia, *que vinha contradizer este direito: é que o Acre fora abandonado pelo governo boliviano*, até ao dia em que colonos brasileiros invadiram essa região, revelando-lhe o valor aos próprios bolivianos; é que, com ser parte integrante do territorio *nominal* da Bolivia, *o Acre era uma colónia brasileira*; é que a Bolivia era impotente para administrar esse longínquo districto contra o querer das comunidades humanas, que alli se acabavam de fundar, e que, dest'arte, a vida económica da região não se poderia manter e evolver de modo normal, emquanto subsistissem as antigas fronteiras." ⁴⁾

1) Moulin: *Op. cit*, pags. 184-5.

2) 76., pag. 185.

3) Ibidem. Sob a forma deste plural não se refere aqui, todavia, o autor senSo ao tratado de 1867.

4) *Tbid.*, pag. 185.

2i6. — Nem é tudo. As concessões do reputado juris-consulto á causa do Brasil no Acre, considerada geogra-phica, histórica e politicamente, levando-o a escrever que, se o "Acre não era brasileiro, cumpria que o viesse a ser" ¹⁾, tornam-se, um pouco além, ainda mais relevantes e decisivas. "Na realidade", pondera elle, "a causa primordial da colonização do territorio do Acre por immigrants brasileiros *está num factor de ordem puramente natural*: a disposição physica dessas paragens, que franqueava as regiões da Amazónia superior aos colonos do nascente, e lhes difficultava o accesso á gente das chapadas." ²⁾

Adeante prosegue o autor, investigando os caracteres da collisão entre as duas raças naquella zona: "O con-flicto entre as duas civilizações não tem sido só um phe-nomeno ethnico, mas ainda um phenomeno *geographico*. O avançar dos brasileiros poderá ser que, superficialmente, se haja attribuido, numa ou noutra circumstancia contingente, a manhas diplomáticas; mas a causa original e permanente do bom êxito desse movimento jazia *na es-tructura mesma do continente americano*. Já o verificámos, ao começar deste estudo: os valles amazonicos abriam o interior da America do Sul aos colonos do Atlântico; *a homogeneidade e a centralização naturaes da grande bacia fluvial aparelhavam a formação de um vasto Estado*, que tenderia a dilatar as suas raias até aos remotos limites do organismo amazonense." ³⁾

E' o que se mostrou "d'une façon saisissante" na questão do Acre: "Sem embargo dos direitos que affir-

1) *Ibidem*.

2) *Md.*, pag. 187.

3) 76., paga. 187-8.

mava ao territorio do Acre, foi constringida a Bolívia a praticar actos, *que contradiziam singularmente esses direitos*, manifestando a *impossibilidade*, em que estava, de os exercer em condições normaes. Em vez de tolher ao Brasil o acesso a um territorio, que o próprio Brasil va-cillava em proclamar litigioso, *parecia a Bolívia convidar o seu adversário a se metter na posse desse territorio*, pedindo, em 1900, ao governo brasileiro que houvesse de col-laborar na pacificação do Acre. Mezes mais tarde negociava ella com um cidadão brasileiro o arrendamento do Acre, e acabava, emfim, por celebrar o estranho contracto, que foi a causa occasional da intervenção brasileira, contracto pelo qual antes abdicava que delegava as suas prerogativas num syndicato de financeiros estrangeiros;

confissão de suprema impotência, por onde bem se attestava que a *organização e a administração regular do Acre continuariam a ser impossíveis, emquanto essa região fizesse parte integrante do territorio boliviano*. E' aliás incontestável que o Obstáculo essencial ao exercicio da soberania boliviana no Acre consistia na resistência dos novos colonos a reconhecel-a. Mas isto mesmo patenteia o *poder dessas situações de facto, que, a nosso ver, devem determinar a condição politica definitiva dos territorios recém-colonisados.*"¹⁾)

217. — Dois elementos determinavam esta situação de facto: a estrutura geographica da região e a nacionalidade, exclusivamente brasileira, das populações que a oceupavam. Ambos elles impossibilitavam, alli, o exercicio da soberania boliviana. Mas, de mais a mais, ao di-

1) /&., pa«. 188.

reito por ella articulado se oppunha também uma consideração jurídica: o abandono, pela Bolívia mesma, do territorio, cujo dominio reivindicava. Podia ella, sequer, exercel-o ? Não, que lho impediam, a um tempo, o character, absolutamente brasileiro, da colonização, que a povoara, e a incorporação natural daquelle territorio ao solo do Brasil.

Ora, se o concurso de todas estas necessidades alli estabelecida "uma dessas situações de facto, a que se tem de subordinar a condição politica definitiva dos territorios recém-colonizados" ¹⁾, bem frágil argumento é, ainda juridicamente, o texto impreciso e controverso do tratado, que em contrario se allega por único fundamento do direito boliviano. Com effeito, até o professor Alvarez, na sua apologia dos princípios absolutos, reputa licito ao juiz arbitral attender ás occupações de territorios litigiosos não incluídos na categoria de *res nullius*, quando "os Estados litigantes invocam em apoio das suas pretensões títulos antigos *qui manquent de précision*" ²⁾; e a Ré nos não dirá que se recommendasse pela *precisão*, como titulo boliviano, a respeito do Acre, um tratado, como o de 1867, que o governo brasileiro invocou, nas negociações terminaes do pleito, como titulo indisputavelmente nosso.

Quando, porém, assim não fosse, como poderia uma nação oppor a outra *um direito* territorial de absoluta impraticabilidade em relação ao territorio pretendido, já pela nacionalidade estrangeira de toda a sua população, já pela constituição geographica de todo o seu solo, ambos do paiz adverso ?

1) *Ibidem*.

2) *Op. oit.*, pag. 880.

218. — Como quer que seja, no ensaio do professor Moulin, o único trabalho de autoridade escripto em defesa das pretensões bolivianas *juridicamente* encaradas, não sej logrou adduzir, em sustentação da soberania da Bolívia naquelle territorio, nada mais que o disputadissimo texto do tratado de 1867. Fora dahi todos os dados positivos do caso militavam concorrentemente por nós: o facto geo-graphico; o facto histórico; o facto politico. E' o que o artigo do internacionalista francês exuberantemente certifica.

Alli vemos descripta a constituição geographica do Acre como brasileira, "pela própria estructura do continente", "pela própria homogeneidade e centralização na-turaes da grande bacia fluvial". ¹⁾ Deserto era ainda o Acre, segundo o pinta **Moulin**, ha um quarto de século. Mas, quando lhe começaram de penetrar as florestas, brasileiros foram todos os seus exploradores. Outrosim, a colónia, que então alli se estabeleceu, era exclusivamente de súbditos brasileiros". ²⁾ Em terceiro lugar, "nenhuma soberania effectiva exercia a Bolívia no Acre".

Nesse territorio, que mal se qualifica de "*virtualmente*, boliviano ³⁾, só o Brasil era presente. A Bolívia alli se não conhecia, a não se* pela sua ausência absoluta. Ainda em 1890 instituía ella uma *lff* creando "para os territorios septentrionaes da republic? 11 ma organização administrativa". Mas essa lei não transpoz a fronteira acreana; e, quando, já em 1898, o governo de La Paz com-metteu introduzil-a naquelle territorio, estabelecendo "a

1) Koulin, *Inc.* r/f., pag. 188.

2) *Ih.*, pag. 154. 8)

Ilidem.

delegação do Acre", com um posto aduaneiro em Porto Alonso, a colônia toda se insurgiu, tomou armas, declarando-se independente ¹⁾, sem que a Bolívia pudesse nem tentar a debelação do movimento, contido unicamente pela nossa ocupação militar e extinto, afinal, pela declaração da soberania brasileira no tratado de 1903.

I 2ig. — Só do meio do século XIX para cá se começou a relevar, com a individualidade que ultimamente o distingue; na carta da Amazonia o territorio do Acre. Mas já cem annos antes, meado o século anterior e no principio do seu derradeiro quartel, como a seu tempo veremos, os primeiros tratados de limites entre Portugal e Castella lindavam as duas nacionalidades por uma divisa, que abrangia dentro do nosso *uti possidetis* a região, em cujo âmbito se encerram aquellas paragens.

A Bolívia as ignorava a tal ponto que, ainda em 1859, o mappa official organizado pelos engenheiros **Mujia** e **Juan Ondarza** tomava como tronco do rio Purús, cujo nascedoiro jaz para o occidente na base dos Andes peruanos, o Madre de Dios, affluente do Beni, que tem as suas origens para o sul, em terras bolivianas. ²⁾

"Assim", escrevia, ha nove annos, um explorador attento desta questão, "assim permaneceram os bolivianos até 1868, quando, pela primeira vez, um dos seus compatriotas, **Faustino Maldonado**, descendo o Madre de Dios, á frente de uma pequena expedição, entrou no rio Beni, e saiu no Madeira. Datam, pois, dessa época vagos conhecimentos, para a Bolívia, sobre a região situada

1) *Jb.*, pag. 155.

2) **Lopes Gonçalves: A fronteira brasil&t-ooliv.**, pag. 68.



entre o Beni e o Madre de Dios. Mas tudo quanto demora além da margem septentrional deste rio", para o norte do qual se estende a região acreana, "todo o territorio além da margem esquerda do Madeira, banhado pelo Acre, Alto Purús e Yaco, até ás cabeceiras do Javary, continua desconhecido aos nossos contendores, apesar de explorado pelo Brasil, já occupado, em muitos pontos, por brasileiros e completamente sujeito á nossa soberania." ¹⁾

220. — Desde o século XVIII, sob a pressão de um movimento natural), assinalado em alguns traços expressivos na obra de Réclus ²⁾, "a zona misteriosa que me-deava entre as montanhas brasileiras e os contrafortes andinos, se ia estreitando pouco e pouco em beneficio dos sertanejos brasileiros. Haviam estes aprendido a conhecer, quando não todo o curso dos rios que descem ao Amazonas, ao menos a região das suas fontes. Já começava de apresentar certa unidade geographica o conjunto da-quella região, d'antes indeterminada, sem fronteiras. A' véspera das revoluções que lhe haviam de dar a independencia nacional, revelava-se o Brasil na sua immensa extensão". Gradualmente se haviam annexado ao Brasil oriental Goyaz e Matto Grosso, ao mesmo passo que os bandeirantes paulistas e os missionários jesuítas ampliavam o circulo das suas excursões, desde o Paraguay e por além do Mamoré até ás adjacências do Peru e da Bolívia, "estreitando anno a anno o domínio reivindicado pela gente de lingua portugueza." ³⁾

1) Lotpes Gonçalves, *ibidem*.

2) *Nouvelle Géograph. Univcrselle*, v. XIX (1894), pag. 08. 8).
Ibidem.

Em 1723 Mello Palheta, enviado por Maia da Gama, governador do Pará, capitaneando um troço de gente de guerra, percorre o Madeira, transpondo as cachoeiras, e alcançando Santa Cruz de los Cajuhabas. Era o primeiro explorador dessa artéria fluvial, que de então em diante serve de estrada a todas as viagens entre as planuras da Bolívia e as planícies do Amazonas. *) Em 1742 parte de Matto Grosso o português Manoel Félix de Lima, que, atravessando o Sararé, o Guaporé e o Madeira, leva o arrojo das suas jornadas até ao Pará. Em 1749, com a mesma derrota, chega José Leme do Prado até Belém, donde retrocede a Matto Grosso, topando, a caminho das paragens donde voltava, o sertanejo João de Souza Azevedo. ²⁾ Factos estes que mostram como, bem antes de se fundar a Bolívia, em 1822, a acção do Brasil, abarcando a Amazónia em toda a sua extensão, se propagava a toda a região do Madeira. ³⁾

Só muito mais tarde se devassou o Purús. Mas é ainda a brasileiros que se deve a penetração deste grande rio, onde vão desaguar o Yaco e o Acre. Ainda não perfizera o século XIX a sua primeira metade, quando o governo brasileiro manda explorar por João Cameté o celebre af-fluente meridional do Amazonas. Annos mais tarde, em 1852, leva o mesmo destino o ! pernambucano Serafim, alongando até 2.100 kilometros da foz, rio acima, a excursão que aos 1.200 kilometros findara o seu predecessor. De 1860, porém, data "a primeira expedição realmente

1) *Ibid.*, pag. 132.

2) J. Lúcio: *Os Jesuítas no Oram I'ará*, pags, 22-5.

3) **Lopes Gonçalves: *Op. cit.*, pags. 28-9.**



séria" ^{x)} áquellas alturas, cabendo-lhe a direcção "ao mulato Manuel Urbano", designação com a qual veio a perpetuar-se, nos annaes geographicos daquella zona, a lembrança desse explorador, que quatro annos depois alli havia de tornar com o engenheiro inglês W. Chandless, seguindo o curso principal do rio, até penetrar no Acre, fixando-lhes os pontos astronómicos e traçando-lhes a carta. ²⁾

221. — Só então começou realmente a se estabelecer população brasileira na região do Purús, comquanto os documentos officiaes já por nós adduzidos nos autos, de fl. 13 em dcante, com os que* ora juntamos a estas alle-gações, façam prova cabal de actos de occupação e soberania praticados pelo governo brasileiro naquelle territorio, curando, por funcionarios seus, de civilizar, disciplinar e organizar os indigenas daquellas paragens.

As investigações de Manuel Urbano e William Chandless, desvelando a exuberância das florestas acreanas em productos extractivos de incalculável riqueza, para alli encaminharam a flux a colonização. Quando esse engenheiro europeu augurava ainda um termo de séculos, primeiro que as margens do Purús tivessem habitantes civilizados ³⁾, já o vapor lhe rompia as aguas. Data de 1862 a primeira expedição, que alli se utilizou de um barco dessa natureza. Não eram passados mais de sete annos, quando unia empreza brasileira, a Companhia Fluvial do Alto

1)" Elisée Réclus: *Op. cit.*, v. XIX, pag. 123.

2) *Ibidem*. SerzodeUo, pags. 12-13. Lopes Gonçalves, pag. 60.

3) *Journal of the Royal Geographical Society. Apui*. Réclus, v. XIX, **pag.** 184.

Amazonas estreitava a navegação dos tributários do Amazonas na sua região superior, o rio Solimões, o Negro, o Juruá, o Purús e seus afluentes. Era uma flotilha de quinze vapores, com o seu centro em Manaus, a que servia a esse propósito, levando as suas viagens até aos primeiros arraiaes dos seringueiros. ¹⁾

A inauguração desse melhoramento assignala o anno de 1869. O de 1871 data a expedição do coronel **Pereira Lábrea**, "o mais activo explorador da alta bacia" ²⁾, que alli fundou um posto baptizado com o seu nome. **Lábrea**,¹ chegou até ás margens do Acre, já encontrando alli estabelecido "o posto do seringueiro **Manuel Joaquim**", donde foi ter ao sitio *Flor do Oiro*, de **Geraldo Correia** Lima. ³⁾ Constituída em capital do districto, " a nova cidade se eleva em terra firme, pela ourela do Purús, cerca do ponto de convergência das veredas seguidas pelos bus-cadores de borracha assim na alta região fluvial do Purús e do Aquiry (Acre), como nas longínquas paragens cortadas do Beni e do Madeira." ⁴⁾

Em 1871 avalia **Réclus** que a população estável, creada por nós, de elementos somente brasileiros, nos seringaes do Acre, não transcenderia de duas mil almas ⁶⁾, em confronto das quaes a colonização boliviana se traduzia num zero. Mas em 1890 estima o mesmo autor que a população brasileira já se elevava, *quando menos*, a 5[^]000

1) El. Réclus: *Ibidem*.

2) *Ibid.*

3) Felisbello **Freire**: *Direitos do Estado do Amazonas sobre o Émitor. \do Acre*, IV. *Jorn. do Commerc*, 27 jul. 1000, pag. 3, col. 9°.

4) El. **Réclus**, *loc. cit.*

5) *Ibidem*.

habitantes. ¹⁾ E não se tinha revolvido então mais de vinte e três annos após o que assistira á celebração do tratado de 1867. Nove annos depois, calcula o actual ministro das relações exteriores, essa população transcendia de 60.000 almas. ²⁾

222. — Assim, pois, "em 1867, estávamos na alvorada da exploração do Amazonas e seus afluentes: companhias de navegação brasileiras e subsidiadas pelos governo geral e provincial entraram a enviar-lhe navios, que começavam a valorizar-lhe os productos; brasileiros penetravam pelo interior, affrontando os perigos do desconhecido, e estabelecendo-se nos mais remotos pontos; todos os productos naturaes colhidos eram exportados, sem sombra de dúvida, como brasileiros; a região occupada era tida como brasileira e os occupantes brasileiros, como tal, lhe legitimavam a posse. Apenas um rudimentar commercio se encetava com a Bolivia, pela via única do Madeira." ³⁾

Com este paiz "não mantinhamos até 1865 nenhuma relação commercial. Foi nesse anno que chegou a Santo António do Madeira a primeira caravana boliviana á procura do primeiro vapor da Companhia do Amazonas, o *Santo António*, que com aquelle destino sairá de Belém. Não podia ser mais exíguo do que era o commercio, que

1) *Ibid.*

2)j "... coDtam-se boje por *mais de 60.000 os brasileiros* que trabalham nas margens •• uas florestas viainhas do Alto Purús e seus tributários, entre os quaes o Acre... Em 1899, quando pela primeira vez o governo boliviano quiz firmar a sua soberania no Acre, a população brasileira, que de boa fé alli Be fixara, *era tão numerosa como hoje.*" Baxão do Rio Branco: *Exposiç. de mo-, tivos do trat. de Petrópolis*. Autos, fl. 88 v., c. 2*, e 89, col. 1.

3) Serzedello Correda: *O Acre*, pags. 20-21.

assim se iniciava: quatro annos depois, ainda a exportação da borracha não excedia de 48 contos e a importação de 80." *) O commercio brasileiro, entretanto, da borracha na Amazónia, trafegado nos seus rios por três associações, a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, a Companhia Fluvial Paraense e a Companhia Fluvial do Alto Amazonas, assumira proporções maravilhosas. Nos quinze annos que vão de 1838 a 1852, o valor official desse producto, importação e exportação, montava em 40.000 contos. No período subseqüente do mesmo numero de annos, o quindennio de 1853 ^a *867 essa importância ascendia a 140.000. ²⁾ O crescimento do commercio da borracha na Amazónia, em quinze annos, era de 100.000 contos de réis.

Mesquinho, embryonário, quasi nullo, o da Bolívia, de mais a mais, se limitava ao curso do Madeira, representando, portanto, unicamente a produção da zona, in-controversamente boliviana, dos rios que para aquelle confluem: o Madre de Dios, o Beni, o Yata-Guassú, o Ma-more. Dos que banham a zona acreana, o Moa, o Juruá-mirim, o Amonea, o Tejo, o Tarauacá, o Envira, o Ja-tuarana, com o Juruá, de que são tributários, e o Purús, com os seus, o Curamaha, o Chandless, o Yaco, o Acre, o Ytuxy nos dois confluentes que o geram, o Iquiry e o Rapinan, dessa bacia fluvial, cujas aguas encerravam o territorio contestado, não se contribuía com uma libra de cautchú para aquelles magros oitenta contos, circumscri-

1) /&., pag. 20.

2) Itiiz Bodolplia Cavalcanti de Albuquerquei -i *Amazónia* em 1893 (Bio de J.. 1894). Apud Serzedello, pags. 18-19.

ptos á via do Madeira, que não podia conduzir productos da região do Purús e do Juruá.

223. — Para se reconhecer o character exclusivamente brasileiro dessa região, basta considerar nas denominações dos sitios, em que se distribue a sua população, a sua agricultura e o trafego dos seus rios. Tomando as escalas da navegação de uma dessas companhias fluviaes, taes quaes nol-ás deparam as notas de um viajante francês ¹⁾, num livro cuja publicação coincide com o anno do tratado de Petrópolis, encontraremos, invariavelmente, o cunho da nossa nacionalidade na designação de todos esses centros do commercio e da industria extractiva nas terras mar-ginaes ao Purús e seus affluentes, o Yaco e o Acre.

Ahi vemos, no Purús: Perseverança; Paricatuba; Ayapuá; Arumá; Campinas; Guajaratubá; Boa Vista; Abufury; Paraná-Pixuna; Piranhas; Andarahy; Itatuba; Jatuarana; Arumá; Bom Principio; Tanariá; S. Sebastião; Jaturú; Nova Olinda; Floresta; Caridade; Porto Alegre; Conceição; Salvação; Repouso; Asaleia; Conutama; Boa Esperança; Alliança; Bella Vista; Santo António; Calasans; Jardim das Damas; Urucury; Vista Alegre; S. Braz; Carmo; Santa Eugenia; Passiá; Lábrea; Ituxy; S. Luiz; Providencia; Memoriazinha; Santa Helena; Espirito Santo; Memoria; Pouso-Alegre-Pauhiry; Sinimbú-Anajaz.

No Yaco: Caeté; Desengano; São Caetano; Boca do Macahuan; Maracaná; São José; Mercês; Boa Esperança; Santa Clara; São Sebastião; Santa Maria; São Francisco;

1) Auguste Plane: *L'Amazonie*. 2* edit. Paris (Plon-Nourrit), 1903. paga. 169-71.

Silencio; Capivara; São Jorge; Piedade; Santa Thereza; Macapá; Barcelona; Novo Desterro; Itatinga; Santa Cruz; Aracaju; Chandless; Juruazinho; Andrade; São Vicente; Pinto; São José; Santa Barbara.

No Acre: Fortaleza; Tambaqui; Boa Esperança; Volta do Acre; Santo Antônio; Apuhy; Madeirinha; Atinary; São Paulo; Lua Nova; Andirá; Mundo Novo; Boa Vista; Caquetá; Gloria; Humaythá; Boa União; Apiahy; Baixa Verde; Catuaba; Panorama; Empresa; Boca do Riosinho; Anajaz; Bem Posto; Juá; Flores; Cajueiro; Floresta; Europa; Sant'Anna; Tamandaré; Cametá; Itapeto; Porto Novo; Maracajú; Bom Logar; São José; Trombetas; Ara-pixy; Rio Branco; Pacatuba; São João; Valha-me Deus; Boca do Yaco.

224. — Ahi está, nesses sitios, nessas estancias, nesses seringaes, a cujos nomes o texto do excursor francês conservou, com singular cuidado, a nossa forma e a nossa orthographia, sem mescla de traço castelhano, todo o Acre agrícola e industrial, o povo, a riqueza, a colonização daquelle territorio, com a sua physionomia exclusivamente brasileira. Nenhum boliviano erigiu alli uma casa, assenhoreou-se de uma floresta, roteou um campo, adquiriu um lote devoluto, imprimiu, com traços do seu idioma, vestígios da sua presença numa lavoira, num começo de industria, numa vivenda humana.

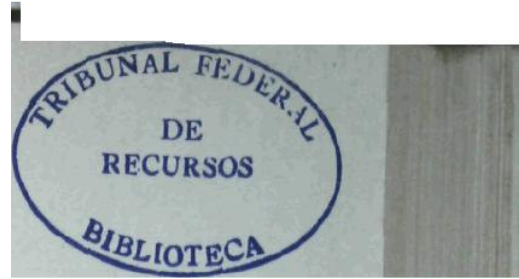
Dalli os affastava a todos a consciência de que iam ser estrangeiros numa região nominalmente reivindicada pelas ambições politicas de seu paiz, mas aonde não chegava a sombra da sua pátria. Nessa phase de uma civilização ainda mal policiada como a que occupava aquellas

regiões, com os instintos de aspereza e conflicto que dominam esses estados embryonarios de implantação de uma raça em novas terras, homens de outra nacionalidade não poderiam ir competir, pelo senhorio do sólo, com os da que nelle se assentara, sem se sentirem abrigados pela au toridade e pela força do seu governo. Ora, para isso as dif- ficuldades oppostas á Bolívia eram quasi insuperáveis, visto como, bem o observa essa testemunha insuspeita, de balde se tentaria ligar aquelle territorio, por caminhos atra vez das selvas, com o Madre de Dios: só por territorio brasileiro, remontando a corrente do nosso Purús, alli poderiam ir ter os funcionarios bolivianos. ¹⁾

225. — Excluída, pois, invencivelmente, do Acre, pela própria disposição geographica da terra na região brasileira onde elle se encrava, a Bolívia, para contrapor aos cincoenta annos de colonização nossa, que vão de 1853 a 1903, aos sessenta mil homens de população brasileira, que o occupavam, e ás instituições brasileiras alli estabelecidas, não teria nem um anno de occupação sua, nem um recanto de sólo acreano lavrado por súbditos seus, nem a assistência de um só boliviano naquellas paragens, ou um acto de autoridade boliviana reconhecido pelos seus habitantes.

Quando, em dezembro de 1898, um ministro boliviano, transportado em um barco brasileiro, que fretara, com uma turma de immigrants hespanhoes, sulcando aguas do Acre, depois de atravessar rios interiores do Brasil, fechados á navegação estrangeira, fundava, no terri-

1) "Les fonctionnaires devaient s'y rendir par le Brésil, en remontant le Purfls." *Ih.*, pag. 163.



tório contestado, a alfandega mixta de Porto Alonso, e, em quixotesco desvario, expedia o ridículo decreto de janeiro de 1899, submettendo á jurisdicção da Bolívia a navegação de rios encravados, no seu percurso quasi todo e por ambas as suas margens, em regiões nossas ¹⁾, "essa invasão, premeditada com má fé, executada com astúcia, hypocrisia, manha e força" ²⁾, foi recebida com escândalo pela opinião entre nós, e poz em armas toda a população do Acre, levantando, por parte delia, a resistênciã, que, se não viesse a ser pacificamente coroada pelo tratado de Petrópolis, ou resolvida pelo arbitramento, nos arrastaria a uma reivindicação pela guerra.

Eis, em breve resumpta da nossa demonstração, a geographia e a historia do Acre.

226. — Onde, porém, a expressão desses factos se nos depara em traços lapidares, é nas preciosas declarações *da Ré*, que esmaltam os seus actos officiaes, de 1900 a 1904.

Tal era a evidencia dos acontecimentos, que á Bolívia mesma impoz as confissões mais francas. A sua legação, dirigindo-se, em março de 1900, ao nosso ministério das relações exteriores, abertamente reconhece que nem a posse provisória da Bolívia abaixo da linha Cunha Gomes, nem a situação da alfandega boliviana em Porto Alonso, estipulações convencionadas uma e outra nas clausulas 4* e 5^a do protocollo de 30 de outubro de 1899, se haviam logrado cumprir :

" La clausula 4* estipula la posesion provisória de Bolivia, ai sud de la línea Cunha Gomes;

1) Serzedellos *O Acre*, paga. 119-47. 2)
Ibid., pags. 148-9.



asi como la 5^a, la continuacion de la aduana boliviana dei Acre en Puerto Alonso.

" *Ambas estipulaciones no han podido lle-varse a efecto*, porque ciudadanos brasileiros, con el apoyo de las autoridades de Amazonas, lo es-torbaban.

' Del Brasil han partido las espediciones, que, armas en mano, rechazan á las autoridades bolivianas e impiden el ejercicio de la aduana; y *el gobierno de V. E.*, si bien ha deplorado el hecho, *no le ha puesto remedio alguno*, que yo sepa."¹⁾

227. — Caso curioso e virgem era esse, de uma soberania, que, para se estabelecer num territorio contestado por outra nacionalidade, depende exclusivamente da soberania do paiz que lho disputa. Foi atravez de solo unicamente brasileiro, navegando rios absolutamente brasileiros, transportada em um barco brasileiro, e buscando pôr-se á sombra de um Estado brasileiro ²⁾, que a gente da Bolívia conseguiu aportar a um canto do Acre, e alli desfraldar a sua bandeira. ²⁾ Mas, alli desembarcada, para lograr assento numa zona reivindicada á Bolívia pelo sentimento nacional no Brasil, não tinha o poder boliviano outros recursos que o auxilio da população do lugar, inteiramente brasileira, o apoio das autoridades brasileiras do Amazonas, o soccorro do governo brasileiro.

1) Nota de 11 março 1900. *Relator, do minitt. das rei. exter.*, em 1900, anexo n. 1, doe. n. 11, pags. 22-3.

2) "A bordo do *Rio Tapajós*, expr ssamente fretado pelo Governo da Bolívia, e cuja bandeira fluetuava no tope do mastro grande, chegou a Mandos no dia 19 de Dezembro o Sr. D. José Paravicini, Ministro acreditado daquela Republica perante o Governo do Brasil, *que ia trotar com o Governo do Amazona» o melhor meio de terem estabelecidas os alfandegas mintas no torritorio con. testado entro o Brasil e a Bolívia, na região do rio Acre.*" *Gazetilha do Jornal do Commercio*, em 19 de janeiro de 1899.

E por que lhe não acudia este com a ajuda, o remédio, cuja falta lhe extranhava, nessa communicacão diplomática, o ministro boliviano ?

A Ré o vae dizer, pela boca do seu governo. Porque a opinião brasileira lho não consentia:

I "A opinião, fortemente abalada, pedia que o territorio comprehendido entre as duas linhas e a fronteira com o Peru fosse reivindicado pelos meios diplomáticos, *ou pelos mais enérgicos de que poderia dispor o governo.*"¹⁾

E por que exigia a opinião publica, no Brasil, a reivindicaçã do Acre pela diplomacia ou pela guerra ? I Porque a geographia e a populaçã do Acre eram total e irreductivelmente brasileiras.

Ainda mesmo na phase desse eclipse da consciência do nosso direito nas regiões officiaes, que levou um dos nossos ministros das relações exteriores a fazer cargo á Bolívia de não "empregar a força necessária para restabelecer a ordem" no Acre, e na própria occasião, no próprio acto onde se estampou esse documento da obliteraçã momentânea do senso commum naquella secretaria, testificava ella, com uma incongruência sem exemplo em taes assumptos, que

" esse territorio **é occupado** quasi **exclusivamente por brasileiros**, dedicados á exploraçã dos seringaes.")

1) Barão do Rio Branco: *Ewpotiç-ivêtif. do tratado de Petrópolis*,^ autos, fl. 89. coi. 2*.

2) Nota de 14 de marco 3900. *Relat. do min. das rei. ext. em 1900*, ar nexo n. 1, doe. n. 28, pag. 66.

acrescentando **que** alli

' nenhuma acção exerce o governo da Bolívia". *)

I Destas duas proposições categóricas, a primeira ainda se buscava attenuar com um *quasi*. Mas este devia de alludir simplesmente ao grupo de funcionarios e immigrantes introduzidos, quatorze mezes antes, pelo ministro **Pa-ravicini**, na celebre expedição inaugural do posto aduaneiro em Porto Aionso; visto que, duas semanas após essa nota, noutra, "*do governo brasileiro*"²⁾, se declara:

" Quando se estabeleceu a alfandega em Puerto Aionso, **não havia bolivianos em nenhuma parte** do pretensão estado independente, ou haveria mui poucos." ³⁾

Ora essa alfandega se estabeleceu em dezembro de 1898. Logo, até ao fim de 1898, "*não havia bolivianos em parte nenhuma do Acre*". I Quem o attesta, é o governo brasileiro, a saber, *a Ré*.

228. — Neste sentido accumula *a Ré*, por espaço de cinco annos, desde março de 1900 até outubro de 1904, affirmativas sobre affirmativas, reivindicações após reivindicações.

Occupando-se com a concessão Aramayo, que entregara, por deliberação boliviana, a um syndicato estrangeiro direitos soberanos sobre aquelle territorio, os quaes

1) 76., pag. 67.

2) Nota de 31 março 1900. Relatório *ctt.*, anexo 1, doe. n. 12, pag. 26.

3) *Ibid.*, pag. 30.

a Bolívia nunca lograra exercer, disse, em 24 de janeiro de 1903, num telegramma ao ministro brasileiro em Lisboa, o nosso actual ministro das relações exteriores :

¹ Por esse contracto o governo boliviano deu a estrangeiros o poder de adminstrarem uma região **só habitada por brasileiros".** ¹⁾

Outrosim, no telegramma de 3 de fevereiro daquelle anno á legação brasileira na Bolívia, declarava o mesmo ministro nosso que, "desde o paralelo 10° 20' até a linha da nascente do Javary ao marco do Madeira", são

" brasileiros todos **os habitantes da região".** ²⁾

Noutro despacho telegraphico a essa legação, em 9 do subseqüente mez, oppondo-se á resolução, manifestada áquelle representante nosso pelo governo boliviano, de subjugar militarmente o Acre, explicava a nossa resistência pela consideração, alli expressa, de

"ser brasileira a sua população". ³⁾

E accrescentava :

" Não convém á Bolívia conservar esse territorio longínquo, *habitado unicamente por estrangeiros, que lhe são infesos.*" *)

1) *Relat. do minitt. das rei ewter.* em 1904, anneso n. 1, doe. n. 13. pag. 49.

2) *Ibiã., doe.* n. 18, pag. 52.

8) *Ibid., doe.* n. 28. pag. 61. *Telegr.* de 9 março 1903. 4)

Ibid., pag. 62.



Depois, na *Exposição ao Presidente da Republica* sobre o tratado de Petrópolis, observava o nosso ministério das relações exteriores :

' Só pelas vias fluviaes do systema amazo-nico se pôde ter fácil accesso a esses territorios, e assim foram elles, **de longa data, descobertos e exclusivamente povoados e valorizados por compatriotas nosos.**" *)

E ao deante, no mesmo documento memorável :

" Desde muito se conheciam as riquezas do Acre, **que eram os nossos compatriotas os únicos a explorar.**"²⁾

Essa realidade incontestável, porém, veio a receber, politicamente, a sua expressão suprema, com as palavras em que a consignou o chefe da nação na sua mensagem de abertura do congresso, em maio de 1903:

" As nossas antigas relações de cordial amizade com a Bolivia soffreram não pequeno abalo, desde que o governo dessa republica irmã, impotente para manter a sua autoridade na região do Acre, **habitada exclusivamente, como sabeis, por brasileiros, que desde muitos annos alli se haviam estabelecido de bôa fé,** entendeu dever en-tregal-a a um syndicato estrangeiro, ao qual conferiu poderes quasi soberanos." ³⁾

E, por derradeiro, ainda em outubro de 1894, no seu relatório, tornou o ministério das relações exteriores **ao** mesmo asserto, reiterando essas palavras. ⁴⁾

1) Autos, fl. 88, col. 2». 21 76.,
fl. 89, col. 1\

8) *Metsagem apresent. ao Congr. Narion. na aliert. da prim. sest. da quinta legislai, pelo prés. da Repub.* F. de P. Rodrigues Alves. Autos, fl. 100 v. 4) *Relat. do min. da» rei. exterior, em 1904, exposição,* pag. 4.

2zg. — Taes declarações não são nossas, nem dos ministros que as firmaram: são, como nos próprios relatórios ministeriaes textualmente se consigna, "**do governo brasileiro**", que os secretários de Estado representavam nesses actos, e que, no mais solemne delles, o presidente da republica autorizadamente encarnava.

Ora, sendo actos "do governo brasileiro", essas declarações, inquestionavelmente, são actos *da União*, actos da soberania nacional pelos seus orgams constitucionaes, e, portanto, actos da Ré.

Foi, por consequência, *a Ré* quem declarou :

que " *o territorio do Acre era uma dependência geographica do Brasil* " ;

que esse, como os demais territorios daquela região, "*foi, de longa data, descoberto e **exclusivamente** povoado e valorizado por compatriotas nossos* " ;

I que " *eram os nossos compatriotas os únicos a explorar as riquezas do Acre* " ;

que " *brasileiros eram todos os habitantes do Acre* " ;

que elles, " *de muitos annos alli se haviam estabelecido **em boa fé*** " ;

I que, até fins de 1898, *alli "não havia bolivianos em parte nenhuma* " ;

que " ***nenhuma** acção lá exercia o governo da Bolívia* " ;

que " *só **em 1899** quiz o governo boliviano pela primeira **vez** firmar a sua soberania no Acre* " ;

I que "a sua população", porém, "**exclusi-**

M

62

vãmente brasileira, se havia levantado", sendo as forças bolivianas dominadas pelos insurgentes" ¹⁾;

que a opinião brasileira acompanhava esse movimento, pedindo a reivindicação *diplomática ou militar* ²⁾ do Acre septentrional;

M que, enfim, " se as tropas bolivianas conseguissem vencer os acreanos, *um movimento irresistível da opinião em todo o paiz nos arrastaria á guerra.*" ³⁾

230. — Eis a geographia e a historia, política e jurídica, do Acre, expostas, svntheticizadas e definidas **pela Ré.**

Não eram só os acreanos, era a nação brasileira, que o reivindicava, por bem ou á força, como territorio nosso pela situação, pela occupação, pela jurisdicção, por nós alli, sem competência, estabelecidas e mantidas.

Temos dest'arte os artigos fundamentaes da acção previamente subscriptos pela Ré.

1) "No Acre, a população, exclusivamente brasileira, se havia levantado... Com excepção de Porto Acre, onde as forças bolivianas puderam resistir até fim de janeiro deste anno, todos os outros pontos estavam dominados pelos insurgentes brasileiros." Barão do Rio Branco *Exposiç. de motiv. do trat. de Petrop, Autos, O. 89, col. 2**.

2) "... reivindicado pelos meios diplomáticos, *ou pelos mais enérgico» de que pudeste dispor o governo.*" *Ibidem.*

3) *Relat. do min. das rei. enter. em 1904, anexo n. 21, doe. n. 28, pag. 61.*

TITULO II

A PROVA

« Rei dubise certa fides et indubitabilis demonstratio. »

BALDO.

CAPITULO I

A PROVA CARTOGRAPHICA

« Lorsqu'on connaît l'incertitude
des cartes de l'Amérique... »

A. DE HUMBOLDT : *Voyage aux
régions équinoxiales, du Nouv. Monde* / L. VIII, c.
23.

KT

«Tenho lido que durante as negociações em La Paz, nos primeiros mezes de 1867, o nosso plenipotenciário, Lopes Netto, apresentara mappas desenhados sob a direcção de Duarte da Ponte Ribeiro, nos quaes já figurava a linha obliqua ; mas disso não achei vestígio algum na correspondência official. Desses mappas, o mais antigo, que me foi mostrado, e em que encontrei a linha obliqua, tem a data de i&"j}.i>

B. do Rio Branco. '

231. — Evidentemente, aqui, na expressão "*desses mappas*", embora o contrario se pudesse deprehender á luz da interpretação grammatical, o designativo não se refere aos "mappas desenhados sob a direcção de **Ponte Ribeiro**". Não é "*desses mappas*" que o mais antigo, visto pelo **barão do Rio Branco**, tinha a data de de 1873. Porque todos os mappas "desenhados sob a direcção de **Ponte Ribeiro**", tendo sido, ao que se pretende, "apresentados pelo nosso plenipotenciário, **Lopes Netto**, durante as negociações em La Paz, *nos primeiros mezes de 186J*, seriam forçosamente anteriores a este anno, do qual até 1873 correm dezeseis. Nenhum delles, consequentemente, poderia ser de 1873, anno de que data "o mais antigo", deparado ao nosso ministro das relações exteriores. O que este, pois, quiz dizer, e egualmente se poderia harmonizar com a intelligencia grammatical do texto, é que dos map-

1) Exposição *áe* motrâv. 27 dez. 1903 sobre o trat. de Petrópolis. Autos, f. 11, col. 1-.

A

pas onde "já figurava a linha obliqua", *desses mappas*, era de 1873 o mais antigo, encontrado pelo eminente investigador.

Ora, como o exímio pesquisador, na situação, em que se achava, de secretario de Estado no ministério das relações exteriores, tinha á mão, além dos seus estudos, como nosso advogado na questão da Guyana Francesa, quanto á região septentrional do Brasil e sua geographia, a livraria e os papeis da sua repartição, a Bibliotheca Nacional, o Archivo Publico, o Instituto Histórico, a que hoje preside, todos os registros, emfim, repositórios e tombos da nossa tradição, official ou scientifica, sobre as fronteiras do Brasil, essa declaração do abalizado geographo e insigne ministro encerra a synthese do assumpto.

232. — Por ella se firma, pois, em conclusão irrefragavel que até á celebração do tratado de 1867 não ha um documento geographico, aonde se arrime a pretensão da linha obliqua, e que só dezeseis ou dezeseite annos após esse tratado é que entrou a se insinuar nas cartas a alteração, cujas origens, dest'arte, se tornam fáceis de rastrear.

233. — As primeiras datas da innovação coincidem, mais ou menos, com a exploração do Javary pela commissão Teffé em 1874. "Começaram então a apparecer", diz Paula Freitas, "as cartas do Brasil fazendo a fronteira seguir por uma recta inclinada, traçada da foz do Beni á nascente do Jaquirana, e *eliminando totalmente o parallelo de 10° 20'* ! Erro crasso", continua o illustre engenheiro, que assim se exprime admirativamente,

I " erro crasso, que não traduzia o espirito do
 tratado, essencialmente baseado no paralelo de
 ■ io° 20', quer no caso do seu encontro com o Ja-
 vary, quer no de se achar a nascente deste ao
 I norte; o que redundava, para o Brasil, na perda
 de um territorio de cerca de 5.000 léguas quadradas,
 maior que o de alguns Estados actuaes da republica."
 1)

234. — Até essa data, portanto, as cartas geographicas eram concordes em attestar o domínio da soberania brasileira no Acre septentrional. E' o **barão do Rio Branco** ainda quem observa que

I " no *Atlas do Império do Brasil*, de **Cândido**
Mendes de Almeida, publicado em 1868, tendo
 I o autor pleno conhecimento do tratado de 1801,
 de que se occupa na introducção, a **fronteira vem**
 I **traçada pela linha léste-oéste do paralelo**
 10° 20' ". 2)

O Brasil não possuía então geographo mais venerado que **Cândido Mendes**, pelo génio investigativo, pela miudeza, pela sciencia, pela exactidão. Estampado ha quarenta anos, o seu atlas foi por muito tempo a nossa obra clássica em cartographia brasileira, e não nos parece que, até hoje, outro o destituísse desta primazia. O sábio especialista, cuja erudição na matéria era cabal, não só conhecia a nossa convenção de limites com a Bolívia, então mui recente, senão ainda todos os elementos de informação cartographica a esse tempo existentes.

1) *Rev. da Soe. de Gcogr. do Rio de Jan.*, tom. XIII, pag. 42.

2) Exposição de motivos chada. Autos, fl. 11, col. 1*.

Da introdução ao *Atlas do Império* se vê que o autor, para a elaborar, havia recorrido "a todas as cartas antigas e modernas", diz elle, "que nos foi possível obter, seja nos archivos públicos, seja em mão de particulares". ¹⁾ E, dado o seu prestigio, entre nós, na sciencia e na politica da nação, os seus hábitos severos e pacientes de estudo, a sua miudeza e curiosidade no investigar, não é de presumir se lhe cerrasse porta alguma, ou pudesse existir fonte de inquirição, onde se não esclarecesse. Na enumeração das que especialmente consultou quanto á superfície da província do Amazonas e seus limites, verificamos que o seu campo de observação abrangeu todo o curso dos trabalhos geographicos desde as cartas de 1743 e 1744, levantadas segundo os dados de **La Condamine**, até as de **Brué**, em 1823, conforme as indicações de **Humboldt**, **Spix** e **Martius** em 1831, **Quentin Quevedo** em 1861, **Soares Pinto** e **Pereira Dias** em 1862 e 1864, não esquecendo as de **Schomburgk**, **D'Orbigny** e **De Castelnau**. ²⁾

235. — Com esses meios de elucidação á vista, o texto do tratado de 1867 deante dos olhos e, para o orientarem, juntamente com o seu senso de geographo, o seu tino de jurista, a sua intuição de homem de Estado, as suas relações de summidade social, o senador **Cândido Mendes** concluiu inhesitantemente pela fronteira no paralelo 10° 20' :

" A posição geographica da província do Amazonas é a seguinte :

"Latitude boreal 5° 10', e austral de 10° 20,' em vista do ultimo tratado com a Bolívia.

1) *Atlas do Império do Brasil* (Rio de Jan., 1868), intr., pag. 7. 2) *Jbii.*, pag. 10. •

' Longitude é somente occidental entre 13° 40' e 32°.

" De norte a sul tem esta província 360 léguas, das nascentes do rio Mahu ao Javary em 10° 20' de latitude austral". *)

236. — Trinta e um annos depois de **Cândido Mendes**, o engenheiro **Paula Freitas** examinando a questão, na Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, chegava á mesma conclusão quanto ao consenso unanime dos nossos monumentos cartographicos até 1874.

Transcrevamos-lhe o testemunho:

"Por este tratado" (de 1867, art. 2^o, que reproduz, e vae commentar); "por este tratado,

o trecho da fronteira entre o Madeira e o Javary ficou dependente da foz do Beni e da situação da origem principal do Javary e, toman-do-se o termo *uma parallela* com a sua verdadeira significação *um parallelo*, pois aquelle termo não parece ser mais do que uma má traducção do termo hespanhol *una paralela*, conforme se depre-hende de .vários trabalhos bolivianos entre os quaes os de Guttieres, e o que se encontra na *Memoria que el ex-Secretario General de Estado y actual Ministro de Gobierno, Justitia, y Relaciones Exteriores de la Republica de Bolívia pre-senta a la Assembléa Nacional Constituyente reunida en 1868*, existentes na bibliotheca da nossa baseia ha posição d'esse parallelo de 10° 20', e não baseia na posição d'esse parallelo de 10° 20', e não fez mais do que confirmar o que já indicavam as cartas do Brasil desde o principio do corrente século, de accordo com o principio *dó uti possidetis* já ratificado desde 1810.

1) /&., pag. 11, col. 1".

' A linha léste-oéste, a que alludia o tratadol de 1777, tirada do Madeira a meia distancia entre o Amazonas e a fóz do Mamoré, e passando, segundo rezava erradamente a carta de 1749, pelo] Beni como afflucnte do Purús, *desapparecera dqs\ nossas cartas, substituindo-se pela paralleia* tirada da fóz do Beni no rio Madeira; *paralleia que*, segundo a orientação consignada no tratado de 1867, *não i mais do que o próprio paraí lei o de TO" 20' lat. S. Desde então*, embora na Bolívia uma ou outra carta assignale de modo empírico a absurda linha de 1749, como se vê no "*Mappa\ de la Republica da Bolívia organizada en los ãnos\ de 1842 a 1859"t todas as cartas do Brasil faziam se(/11 ir a fronteira pelo parallclo de IO" 20', até um ponto de onde partia uma linha para a nascente do Javary, Se não attingisse esta o dito paralelo.*

' Possuímos aqui, no archivo da nossa Sociedade, uma carta do Brasil n'estas condições — *Xova carta do Brasil em 1821* —; mas, *além de varias outras, que o nosso consócio, dr. Paulo de Frontin, exhibio por occasião da sua conferencia] no Club de Engenharia*, lembrarei as seguintes, preparadas 110 Brasil ou no estrangeiro. São ellas : *Nova carta corographica do Império do Brasil pelo Coronel Unycnheiro Conrado Jacob de Niemeyer em 1857; Novo Mappa do Império do Brasil publicado com as ultimas correcções do Governo por G. W. c G. B. Colton, New-York, em 18ÔJ; South America, by Keith Johnston Edinburgh & London; e ainda a carta annexa á obra de Kidder e Fletcher, — The Brasil and the Brazilians—*, publicado em Philadelphia (U. S.) no anno de 1857; os mappas de geographia, entre os quaes de Balbi, Gauthier Villemin, etc, e varias outras obras.

" *No mesmo sentido se acha a carta na obra I/Empire du Brèsil à l'Exposition Universelle de 1861/ à Paris.*

B " Deduz-se, portanto, que o tratado de 1867
*não faz mais do que confirmar ou consolidar o
 que estava na mente de todos os Brasileiros e se
 mantinha em todos os trabalhos de geographia.*"¹⁾J

237. — A esses depoimentos, de inconcusa autoridade, nada se contrapoz. **Cândido Mendes** em 1868, **Fron-tin** e Paula **Freitas** em 1899, Kio Branco em 1903, attes-tam a uma voz não se conhecer, nas secretarias, biblio-theças e archivos, um só documento cartographico, anterior a 1873, que não fixe no paralelo 10° 20' a nossa extrema com os bolivianos.

Quando, portanto, os negociadores bolivianos e brasileiros, em março de 1867, pactuaram a celebre convenção de limites, assentando "reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios, o *uti possidetis*", e ajuntando que "de conformidade com este principio a declaram e definem"²⁾, alludíam ao *uti possidetis* da nossa divisa com aquella vizinha, tal qual se reflectia, estampava e certificava em todas as obras de geographia e cartographia conhecidas, ignoravam a fronteira pela linha obliqua, e estabeleciam a fronteira pelo paralelo.

I Como, portanto, conceber que, ajustando por critério verificativo da fronteira o *uti possidetis*, os estipuladores daquelle tratado admittissem o desprezo do paralelo, consagrassem a adopção da linha obliqua ?

Fora necessário suppór que o *uti possidetis* geogra-physicò e cartographico não correspondesse ao *uti possidetis* real, isto é, que a cartographia e a geographia da época se

31 *Ret. da Soe. de Geogr. do R. de Jan., tom. XIII. pags. 40-41. 2)*
 Traindo <k> 27 março 1867, &tt. 2.º.

achassem ás escuras sobre a realidade effectiva da posse alli exercida pelas duas nações convisinhas; o que não pôde ser, visto como esses mappas ou cartas, na sua generalidade, eram obra de exploradores, viajantes e sábios, que haviam atravessado e estudado aquellas paragens, ou trabalhos inspirados, orientados e traçados consoante aos dados fornecidos pela observação pessoal e scientifica dessas testemunhas oculares, desses verificadores directos.

238. — O que naturalmente se deve acreditar, é que os trabalhos dos cartographos e geographos encerrassem a expressão exacta do que entre os contemporâneos se sabia da occupação boliviana e da brasileira entre o Madeira e o Javary. Para dissentir de taes autoridades, constituídas pelo valor official e professional dos nomes que as representavam, sua reputação, sua consonância nesse testemunho, era mister que os autores do tratado se vissem obrigados a reconhecer a verdade noutras fontes de certeza, impostas á sua confiança por condições de credibilidade superiores. E essas fontes não podiam existir oc-cultas, ou, se até ahi o eram, não continuariam taes, depois da grave solução diplomática a que haviam dado causa. Os governos e os negociadores, cuja responsabilidade se tivesse empenhado nessa divergência da opinião consagrada entre os competentes, haviam de sentir-se empenhados em se justificar, abonando a innovação com autoridades melhores ou motivos convincentes contra as idéas até então em voga.

Mas nem uns nem outras constam de parte alguma; a não ser que se tente elevar á altura de prevalecer a tudo

o que existia e a todos os que haviam creado tradição no assumpto a lenda fugaz *da Unha verde*, que, desmoralizada, hoje, totalmente com as revelações do barão do **Rio Branco**, se dissipou no seu mysterio, sem jamais ter sido vista por ninguém.

. Se se houvesse atinado, em 1867, com essas novas razões de julgar e decidir, os interessados em legitimar a interpretação da obliqua no tratado de La Paz as teriam denunciado, ellas não escapariam á actividade inquisitiva de **Cândido Mendes** um anno depois, nem se lhes viriam a extinguir os vestígios tão inteiramente, que os não encontraste o **barão do Rio Branco**, varrida a secretaria das relações exteriores.

Mas, se estas reflexões são exactas, o que daqui resulta, é que esta uniformidade geral nos documentos geo-graphicos e cartographicos, até 1873, sobre a situação da nossa divisa meridional com a Bolívia, entre o Madeira e o Javary, no paralelo 10° 20', estejam ou não nesta latitude as nascentes do ultimo desses dois rios, constitue o commentario decisivo do tratado de 1867 e a chave de interpretação mais natural.

239. — Se de 1874 em deante se começou a modificar, nos mappas, a expressão geographica daquella fronteira, nada importa este facto, de explicação obvia, á solução do caso controverso. Desde que o nosso ministério das relações exteriores entrou a se inclinar para a linha obliqua, dado que menos consentânea "á letra e ao espirito do tratado de 1867", na phrase do **barão do Rio Branco**, "*para favorecer á Bolívia*", como confessou a Ré por declaração textual do presidente da republica na mensagem de aber-

tura do Congresso Nacional em 1903 ¹⁾, força era que as cartas geographicas seguissem a nova definição official do ponto contestado. Os geographos não se haviam de I considerar com 'alçada, para se sobreporem ao sentir do governo brasileiro na interpretação de um tratado internacional, quando uma tal exegese, por nós subscripta, lhe attribua a intenção mais contraria ao Brasil.

Mas, ainda assim, entre a letra clara do tratado e o arbítrio prevalecente na sua execução, a muitos se affi-gurou que a verdade atravessava uma phase de obumbra-mento passageiro, do qual sairia triumphante, mais cedo ou mais tarde, a evidencia literal do texto.

1) Autos, fl. 101.

CAPITULO II

A PROVA DIPLOMÁTICA

(O tratado de 1867)

■ «O parai leio de 10' 20' de latit. merid. é a linha divisória indicada pela letra e pelo espirito do tratado de 1867. »

Mensagem presidencial de abert. do Congresso, em 3 maio 1903.

§1

I Textos e exegese

« Como é sabido, a linha do Madeira ao Javary está na latitude sul $10^{\circ}20'$, isto é, seis graus ao sul da foz do Javary.»

B. de Cotegipe : *Relatório ãa 1870*, p. 37

« A fronteira Brasil-Boliviana, entre o, Madeira e o Javary, pelo art. 2.º do tratado de limites, de 27 de Março de 1867, segue da margem esquerda do Madeira pelo paralelo de $10^{\circ} 20'$ sul e desta latitude por uma recta ao norte (meridiano 1 a buscar a origem principal do Javary.)»

Club de Engenharia, moção de 5 de Fevereiro de 1900.

I

240. — Toda a questão dos títulos disputados entre a Bolívia e o Brasil até 1903 ao Acre septentrional se encerra, quanto aos actos diplomáticos do pleito, na alternativa entre a obliqua norte-sul, da versão boliviana, e a horizontal léste-oéste, da reivindicação brasileira. Não será, pois, indiferente á liquidação exacta desses títulos mostrar que a solução pela extrema léste-oéste, localizada pelo tratado de 1867 no paralelo $10^{\circ} 20'$, conta profundas antedecencias officiaes, da mesma natureza, nas tradições internacionaes mais remotas do assumpto.

i ■ Mni mia*

80

Ora, com ser verdade que a negociação hossa visinha, no terceiro quartel do século passado, o tratado de La Paz, não restavam, na matéria, vestígios do nosso antigo direito convencional, porque o tratado preliminar de 1877, entre as coroas de Espanha e Portugal, roto pela guerra de 1801, não se restabelecera com a paz de Badajoz ¹⁾, nem por isso perderão de valor, historicamente, os textos das convenções extinctas, onde se harmonizarem com a de 1867, como indícios de que esta, nesses pontos de contacto, exprimia uma idéa assente, um accordo firme e uma situação definida, havia já longo tempo, entre as duas nacionalidades quanto a esse lanço das suas fronteiras.

Se a indicação da linha léste-oéste surgisse pela primeira vez com o ajuste que, no século XIX, se propoz a regular os limites entre o império e a republica visinha, o alvitre dessa divisória poderia não ter outro alcance que o de uma combinação, mais ou menos hábil, ditada aos negociadores, talvez sem a devida madureza de concepção, pelas circumstancias então actuaes dos dois governos.

Desde que, porém, adoptando essa expressão geographica, o acto de 1867, longe de crear uma fórmula nova, se limite a reproduzir e desenvolver uma orientação já traçada nos actos internacionaes anteriores, já se não trata de uma combinação occasional, recente e transitória, mas de um direito consolidado pela acção de séculos successivos, de uma necessidade reconhecida irregressivelmente com a insistência das suas consagrações.

1) Barão do Rio Branco: *Exposição dos motivos, do tratado de Petrópolis*,

²⁴J- — A esta conclusão, pois, teremos de chegar aqui; visto como, no tocante á linha léste-oéste, o tratado de 1867 não innovou senão em lhe precisar a latitude. Salvo neste particular, esse nosso contracto com a Bolívia guarda estricta conformidade, não só com o tratado preliminar de 1777 entre as coroas de Portugal e Castella, desfeito pela guerra vinte e quatro annos depois, mas ainda com outro accordo, muito mais antigo, dos dois governos: o tratado luso-espanhol de 1750.

O tratado de Madrid, com effeito, celebrado entre as duas metrópoles em 13 de janeiro desse anno, já traçava como raia entre o Brasil e as possessões espanholas na-quella região, *uma linha léste-oéste a encontrar com a margem oriental do Javary.*

Assim se enuncia elle, nos arts. 7^o e 8^o :

- I " Desde o logar, que na margem austral do Guaporé fôr assignalado para termo da raia, baixará a fronteira por todo o curso do rio Guaporé até mais abaixo da sua união com o rio Mamoré, que nasce na província de Santa Cruz de la Sierra,
- I e atravessa a missão dos Moxos, e formam juntos o rio chamado da Madeira, que entra no das Amazonas, ou Maranon, pela sua margem austral.
- I " Baixará pelo alveo destes dois rios, já unidos, até a paragem situada em igual distancia do ' dito rio das Amazonas, ou Maranon, e da bocca do dito Mamoré; e desde aquella paragem continuará *por uma linha léste-oéste até encontrar com a- margem oriental do Javary*, que entra no rio das Amazonas pela sua margem austral; e, baixando pelo alveo do Javary até onde desemboca no rio Amazonas, ou Maranon, proseguirá

por este rio abaixo até a bocca mais occidental do Japurá, que desagua nelle pela margem se-ptentrional.
"

242. — Como se sabe, a demarcação nunca se logrou effectuar, taes foram os obstáculos, que se levantavam á exploração naquelles bravios desertos, e as questões naturalmente suscitadas entre os commissarios dos dois governos. Tampouco vingou, porém, a tentativa de conciliar essas difficuldades, tornando-se, como se tornou, pelos tratados do Pardo e de Paris, em 1761 e 1763, á partilha de Alexandre VI, com a divisória geral da linha meridiana para a distribuição, entre as duas monarchias fieis, dos seus domínios indivisos. Mallograda, pois, esta solução impraticável, — tanto que as duas soberanias rivaes sentiram a urgência de se entender, com o novo tratado, concluído em S. Ildefonso, no iº de outubro de 1777, reap-pareceu, tal qual no de 1750, a divisa *léste-oéste*, fixada na mesmíssima situação do accordo anterior.

Taes os seus termos, do art. 10º ao 11º:

, ' Desde o logar que na margem austral do Guaporé fôr assignalado para termo da raia, como fica explicado, baixará a fronteira por toda a corrente do rio Guaporé, até mais abaixo da sua união com o rio Mamoré, que nasce na província de Santa Cruz da Serra e atravessa a missão dos Moxos, formando juntos o rio que chamam da Madeira, o qual entra no Maranhão ou Amazonas pela sua margem austral.

" Baixará a linha pelas aguas destes dois rios Guaporé e Mamoré, já unidos com o nome de Madeira, até a paragem situada em igual distancia do rio Maranhão ou Amazonas e da

bocca do rio Mamoré; e desde aquella paragem continuará *por uma linha leste-o este* até encontrar a margem occidental do rio Javary, que entra no Maranhão pela sua margem austral; e, baixando pelo alveo do mesmo Javary até onde desemboca no Maranhão ou Amazonas, proseguirá aguas abaixo deste rio."

243. — Em ambas essas convenções, literalmente idênticas uma á outra, havia um ponto de alta relevância por determinar : o "da paragem situada em igual distancia entre o rio Amazonas e a bocca do Mamoré", que alli se assentava como o término, donde a fronteira assumiria a direcção *da linha léste-oéste*.

Mas recentes investigações ^{x)} parece haverem demonstrado que, segundo a idéa aventada, na commissão demarcadora, pelo seu astrónomo, com razões concludentes, e mais tarde exarada, em 1797, por d. **Francisco de Sousa Coitinho**, na sua descripção do Madeira, o juizo dos profissionaes fixava esse ponto, mediano aos dois rios, no sitio onde o Madeira recebe o Machado ou Giparaná, aos 8° 4' de latitude. Donde se collige que pelo paralelo 8° 4' teria corrido a fronteira, se, áquelle tempo, as duas coroas têm definitivamente posto por obra esses ajustes inter-nacionaes. ²⁾

1) Felisbello Freires *Direit. do Sst. do Amazonas sobre o territ. do Acre. Jornal do Comm.*, 27 de jul. 1906, pág. 4, cols. 2 e 3.

Todo esse trabalho é documentado com provas officiaes, tomadas aos nos sos archivos.

I 2) *Ibidem*.

Apreciando a questão á luz desses dois tratados, dizia no senado, em 11 de setembro de 1900, o senador Bernardo de Mendonça:

"Sr. Presidente, manda a minha lealdade de brasileiro, com a responsabilidade que decorre do alto oargo de Senador, que eu diga ao Senado que antes do tratado de 1867, encarada a questão á luz do tratado de Madrid, de 13 de ja-

244- — Convencionalmente resolvida nos actos diplomáticos, não teve, entretanto, jamais a controvérsia a sua solução final no terreno, pela fixação técnica das fronteiras indicadas nos textos dos tratados. A emancipação das colónias espanholas e portuguesas veio, pois, encontrar indeciso o assumpto, que as duas novas nacionalidades contíguas houberam de resolver. Entrementes, porém, a ocupação portuguesa e brasileira, pelas missões, o povoamento e as armas, se espraíava constantemente para oeste e para o meio dia. De modo que, quando, noventa annos após a convenção de S. Ildefonso, a Bolivia entrou com o Brasil na de 1867, a latitude correspondente ao *ponto médio* que os dois tratados anteriores assigna-lavam, não abrangia em toda a sua extensão a nossa posse, já muito mais dilatada para o sul.

Os factos obrigavam, portanto, a baixar neste sentido a raia meridional, deslocando, como se já suggerira em 1781 na commissão demarcadora ¹⁾, a linha adoptada, que o tratado de 1867 desceu até aos 10° 20' de latitude, com uma vantagem, relativamente aos anteriores, para o Brasil, de mais de dois graus. Esta deslocação, todavia, lhe não alterava o rumo, que continuou a ser léste-oéste, ficando agora estabelecida a horizontalidade invariável da

neiro de 1750, & luz do tratado de S. Ildefonso, de 1 de outubro de 1777, á luz ainda dos mappas que serviram de base para o ajuste desses tratados, todo o territorio collocado ao norte do paralelo, na latitude 10" e 20', a encontrar o rio Javary, todo este territorio é realmente brasileiro."

"Foi, Sr. Presidente, o que li nesses tratados, foi o que vi nesses mappas a que me refiro, mappas que tenho aqui presentes, e que poderei mostrar aos srs. Senadores."

1) /Md.

linha, que o designa, pela sua identificação com um paralelo terrestre.

Tal a primeira circumstancia que releva accentuar, attento o valor que lhe dão as nossas considerações precedentes, ao defrontarmos, como vamos, afinal, defrontar, com o celebre texto, em cuja critica se tem assentado o eixo principal da questão; a saber: o art. 2º do tratado de 1867. *)

245. — Inspirada no principio do *uti possidetis*, cujas consequências a respeito deste litigio opportunamente examinaremos em capitulo especial, quando, estudados os factos e as provas, apreciarmos o direito em controvérsia, essa convenção internacional resguardava cabalmente os direitos do Brasil, traçando, sob uma formula previdente e clara, no art. 2º, as indicações, que deviam assegurar consagração definitiva á nossa posse immemorial.

Naquelle tópico da convenção imperial, em seguida ao preambulo, onde as duas partes contractantes "*concordam 'em reconhecer, como base para a determinação da fronteira entre os seus respectivos territorios, o uti possidetis*", passam ellas, "*de conformidade com esse principio*", a

" Não ha a menor duvida; o art. 2º do tratado de 27 de marco de 1867, na parte relativa á linha da fronteira com a Bolivia. de que nos occupamos, é cópia do art. 8º do - tratado de Madrid, e do art. 11 do de S. Ildfonso.

"Em virtude, Sr. Presidente, destes artigos dos dois tratados, de Madrid e de S. Ildfonso, que foram copiados pelo tratado de 1867, a linha que nós temos de correr entre a Republica do Brazil, na sua parte meridional, e a Republica da **Bolívia**, na sua parte septentrional, deve partir da foz do Beni, por meio de um paralelo. na latitude de 10º 20', até encontrar o rio Javary." **Bernardo de Mendonça**: Disc. no senad> em 10 de set. 1000. *Diário do Congresso*. 9 de out. 1000. pag. **1844**.

rotear a divisória. Traçada ahi a fronteira até ás nascentes do rio Verde, estipulam as duas nações contraentes que

' baixará por este rio até a sua confluência com o Guaporé e, pelo meio deste e do Mamoré, até ao Beni, onde principia o rio Madeira.

" Deste rio para o oeste seguirá a fronteira *por uma parallela, tirada da sua margem esquer-*\ da na latitude sul $10^{\circ} 20'$, até encontrar o rio Javary. Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte da-quella linha léste-oéste, seguirá a fronteira, **desde a mesma latitude**, por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary. *

246. — Três elementos ha, formalmente determinados, como se está vendo, nesse texto. *Primeiro*: o ponto inicial da fronteira por demarcar situar-se-á no Madeira, á sua margem esquerda. *Segundo*: essa fronteira correrá na direcção léste-oéste. *Terceiro*: o paralelo, assim indicado, será o que demora a $10^{\circ} 20'$ de latitude sul. Desfarte ficavam assignados á fronteira em questão o ponto de partida, o rumo astronómico e a posição relativamente ao equador. Restava dar o ponto terminal. Onde o assentaram os negociadores ? Onde se assentara havia mais de um século, pelos tratados de 1750 e 1777 : no curso do Javary. Mas em que ponto desse rio ?

Quanto a isto figurou o ajuste de 1867 duas possibilidades, cada qual com a sua solução particularizada.

A primeira consta destas palavras :

"Deste rio" (Madeira) "para o oeste seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda, na latitude sul $10^{\circ} 20'$, até encontrar o rio Javary,"

A segunda exprime-se nestoutras :

" Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquela linha lêste-oéste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta a buscar d origem principal do Javary. "

Poderia começar o Javary no paralelo io° 20'. I
Principiaria, talvez, ao sul delle.

Mas poderia também nascer-lhe ao norte.

Os pactuantes contemplaram as três possibilidades, enfeixando as duas primeiras numa solução e noutra solução diversa a terceira.

I Se o Javary coincidissem, á nascença, com o paralelo io" 20', ou lhe demorasse aquém, a fronteira, partindo da margem esquerda do Madeira, e cingindo-se a essa linha, findaria no seu encontro com o primeiro desses dois rios.

Mas, caso o Javary tivesse as nascentes ao norte dessa latitude, o traçado não seria o mesmo. Começando igualmente no Madeira, correria pelo mesmo paralelo na latitude 10° 20'. Dahi, porém, *dessa latitude, seguiria recti-lineamente a buscar a origem principal do Javary.*

Na primeira hypothese a fronteira constituiria uma só linha, que, principiando no Madeira, e correndo lêste-oéste a 10° 20' de latitude, expirasse ao encontrar o Javary. Ahi tomado o paralelo lêste-oéste nessa latitude, ficava a fronteira, constante dessa linha, com os seus dois termos conhecidos nos dois encontros delia com os dois rios. Do Madeira ao Javary pelo paralelo 10° 20'. Uma só recta, com ambos os extremos determinados.

Verificado, porém, o erro dó presupposto, então corrente, que punha as cabeceiras do Javary nessa latitude,

a redacção *explicita* do tratado encaminhava noutro sentido a delimitação dos nossos confins. Não encontrando a", linha léste-oéste o Javary, por estarem as suas cabeceiras ao norte delia, a fronteira *já não constituiria uma só recta*: depois de acompanhar a linha léste-oéste, teria que *seguir, dessa latitude*, até á origem principal do Javary.

247. — A decomposição da clausula estipulada nos seus elementos verbaes leva a evidencia até á palpabilidade :

" Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte
daquella linha léste-oéste ",
(linha presupposta, pois, em qualquer caso)
" seguirá a *fronteira* "
(*seguirá*; isto é, *continuará*)
desde a mesma latitude "
I (a da linha léste-oéste: 10° 20')
" *por uma recta* "
(partindo dessa latitude)
" *a buscar a origem principal do Javary* "
(na situação, está claro, onde se achar).

Definida assim, manifestamente havia de obedecer a fronteira a dois rumos. A principio se conformaria á direcção da linha léste-oéste, começada nas margens do Madeira. De outro modo não teria sentido o vocábulo *seguirá*, que presuppõe um lance de caminho já transposto. Mas, se *da mesma latitude* segue para um termo *septentrional a ella*, tem de quebrar á linha até então percorrida. De modo que, na hypothese de se acharem, como se acham, as cabeceiras do Javary ao norte do paralelo jacente aos 10°20' de latitude, a fronteira, depois de correr ao longo desse parallelo, buscaria para o norte a direcção indicada pelas nascentes daquelle rio.

■ E ahí está o que uma cerebrina interpretação, desgraçadamente gerada na chancellaria brasileira, substituiu por *uma só linha, numa só direcção, da margem esquerda 4o Madeira á cabeceira do Javary.*

Não era applicar, mas desnaturar, transgredir e inverter os termos óbvios e precisos do tratado de 1867.

248. — Ainda a mais clara evidencia poderemos levar esta demonstração, moldando-a na forma geométrica, em que por duas vezes tivemos ensejo de sustentar, primeiramente no senado, qando nos coube a fortuna de converter á nossa a opinião energicamente contraria do sr. Ramiro Barcellos, e mais tarde justificando, como plenipotenciário, na negociação do tratado de Petrópolis, o nosso voto vencido.

Cinjamo-nos á letra do accordo internacional.

Três elementos nos subministra o seu art. 2º para a constituição da nossa fronteira naquellas paragens: a confluência do Beni com o Madeira, a latitude $10^{\circ}20'$ e a cabeceira principal do Javary. Ora, tanto basta, para tornar mathematicamente indubitável que não é, na sua totalidade, uma só recta, que não pôde ser, portanto, a famosa *obliqua* da nossa chancellaria, a linha alli indicada.

■ Para fixar a posição de uma recta, não se tomam se não dois pontos, duas situações, designadas pelos nomes de *geratriz* e *directriz*, começo e rumo da linha concebida. *Geratriz* seria, na hypothese, a confluência do Beni com o Madeira; *directriz*, a principal cabeceira do Javary. *Directriz* e *ponto terminal*, a um tempo, já que se trata, na hypothese, de uma linha limitada.

A que viria, pois, o terceiro elemento, a coordenada geographica, essa latitude de $10^{\circ} 20'$, consignada no texto ? Ou era, então, supérfluo, ou absurdo este elemento. Supérfluo, a ficar na recta *já determinada* pelos outros dois pontos. Absurdo, a estar fora dessa direcção; porquanto, em caso tal, a linha contemplada *já não seria recta*: seria uma quebrada, composta de dois segmentos; o que iria de encontro á hypothese.

E, convém accrescentar, nem como elemento supérfluo, *ex abundantia cautela*, na hypothese de ser recta a linha contemplada, se poderiam admittir, para indicial-a, mais de dois pontos; visto como, não sendo previamente conhecida a situação do terceiro, era impossível saber se se acharia, ou não, no rumo dos outros dois.

Logo, a não assacarmos aos celebradores do tratado a mais chapada ignorância dos rudimentos de geometria, supposto este que nem a justiça permite, nem os factos abonam, nem os dictames da boa hermenêutica autorizam, não podemos considerar o terceiro elemento como supérfluo, nem menos como absurdo por contradicção com os dois outros. Mas, se não é absurdo, nem supérfluo, é necessário. E, se é necessário, não é uma recta, mas uma quebrada, a linha que se busca. Porque só para fixar a direcção de uma linha quebrada, é que são necessários mais de dois pontos.

Insistir-se-ia, talvez, em que não são três, mas dois, os elementos; porquanto, no terceiro, a coordenada geographica, se poderia ver apenas um subsidio illucidativo, para determinar precisamente a situação do ponto *geratriz*, isto é, a confluência do Beni com o Madeira. Mas quem tiver qualquer noticia dos princípios de cosmogra-

â -----

phia, não desconhecerá que, para estabelecer a localização de um ponto na esfera terrestre, não basta uma coordenada. A tal resultado só se chega mediante o concurso das duas coordenadas geográficas: a latitude e a longitude. Cada uma delas, tomada unicamente e de per si, não designa um ponto, sim uma série de pontos, a saber, uma linha; visto que todos os pontos de um só paralelo correm na mesma latitude, e na mesma longitude todos os pontos de um só meridiano. De modo que só pelo concurso das duas coordenadas, isto é, pela intersecção do paralelo com o meridiano, se determina a situação de um ponto na superfície do globo.

I Ora no tratado brasileiro-boliviano de 1867 não se falia em longitude. Tão somente se nos marca uma latitude. Logo, não se pôde enxergar neste elemento a indicação *de um ponto*. E', pois, uma *linha*, uma paralela (uma circumferencia) ao equador terrestre, *um paralelo*, em summa, o que a expressão geométrica *10" 20'* alli está designando. Logo, nos termos *literaes* do tratado, com três elementos distintos havemos de entender, para fixar a fronteira alli apontada: um paralelo e dois pontos.

Desses pontos, um o *geratriz*, está conhecido; isto é: o de partida, a confluência do Beni com o Madeira. Dalli se vae tirar, pois, a linha, sobre a qual o tratado figura duas hypotheses: a de findar a divisa no segundo ponto dado, na origem principal do Javary, se esta demorar no paralelo $10^{\circ} 20'$, e a de se achar a principal nascente do Javary fora desta latitude.

Mas, das duas hypotheses previstas, a que se veri-cou, foi a segunda: a nascente do Javary não jaz no pa-

rallelo, não se encontra aos $10^{\circ} 20'$ de latitude. Como, então, arrumar no mappa a divisória procurada ?

Simplicissimamente: orientando-nos pelas instrucções textuaes do tratado, cujo art. 2^o, mandando-nos tirar a raia, que procuramos, do Madeira, em sua margem esquerda, *para oeste*, pela latitude de $10^{\circ} 20'$, até o curso do Javary, estipula que, "si o Javary tiver a nascente ao norte desta *linha*, *seguirá* a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta, a buscar a origem principal desse rio".

Aqui estão formalmente indicadas as *duas* linhas, isto é, os dois segmentos lineares, cujo encontro vae formar a quebrada: a linha $10^{\circ} 20'$ (que, sendo linha traçada pela superfície do globo terrestre á latitude $10^{\circ} 20'$, é, necessariamente, o paralelo $10^{\circ} 20'$), a linha $10^{\circ} 20'$, repetimos, por onde o tratado prescreve balizar-se o limite desde a margem do Madeira á do Javary, e *a outra linha*, que, da primeira, "*seguir*" até ao principal nascedoiro deste ultimo rio.

Note-se outra vez: a redacção não podia ser mais in-sophismavel. Manda lançar, correndo ha latitude $10^{\circ} 20'$, uma *linha* da riba occidental do Madeira á oriental do Javary, em busca das nascentes deste, prevenindo que, "se estas ficarem ao norte dessa linha léste-oéste, *seguirá* a fronteira, *desde a mesma latitude*", até as encontrar.

Tenha-se tento nas duas expressões: "*seguirá*" e "*da mesma latitude*". "*Seguirá*", que denota a continuação de um caminho feito até ao ponto donde se segue, e não a partida inicial deste ponto. "*Da mesma latitude*", a saber: *da mesma linha*; porquanto, (volvendo á noção elementar) latitude sem longitude é paralelo, do mesmo modo

como longitude sem latitude é meridiano; sendo assim que uma coordenada geographica, tomada só por só, não particulariza a localização de um ponto: traça a direcção de uma linha.

Mas *seguir* não é *retroceder* ao ponto de partida, para daqui recommençar a jornada, *como succederia* na hypothese de, havendo caminhado pelo paralelo $10^{\circ} 20'$ até á margem esquerda do Javary, e não encontrando até este ponto, sob essa latitude, a nasença deste rio, desandarmos á confluência do Madeira, donde partíramos, para buscar então daqui, directamente, por uma obliqua ao paralelo, a origem, que nelle se nos não deparou, do Javary. Neste ir, regressar e tornar a partir na volta de outro rumo, tudo haverá, menos *seguir*. Idéas antagónicas são *retroceder* e *seguir*. Retroceder é desandar o andado. *Seguir* é *continuar* o andamento, andar por deante, mudando embora de rumo, quando mister, á cata do paradioiro destinado.

Ora, no caso vertente, por onde *seguir* ?

E' de geometria elementar, aqui também, a solução. Ensina ella aos principiantes que, dada uma recta e um ponto fora desta recta, o caminho natural *da linha ao ponto* é a perpendicular que deste se baixar sobre ella. ¹⁾

1) "O tsadcuilio que fía de 5.870 léguas quadradas, perdidas para o Amazonas, foi baseado na hypoflhese do ir o .Tavfliry até a*> pa/ralMo $10^{\circ} 20'$, que mão é arbitrário, mas o indicado pelo tratado; e para limitar o triangulo que constitue essa iirea, *fiz o que indica o bom senso, baixar uma perpendicular da supposta ca. beceira do Jaquirana ($7^{\circ} 1' 17'' 5$) ao referido parallelo ($10^{\circ} 20''$)*).

"Se essa nascente fôr mais ao sul, se for a S° por exemplo, *o triangula será ainda limitada pela perpendicular baixada da latitude S° ao parallelo $10^{\circ} 20''$* , sendo então a sua área perdida menor do que a actual." Tltanmatnrgo do Azevedo: *Offie.* de 6 de marco 97 ao min. das relas, exter. Na brochura *Limitei do Bnuil com a BoUv.* (1807), pag. 15.

Isto, não só porque essa perpendicular mede a distancia mais breve entre a recta e o ponto, mas ainda, e ainda mais, porque, de todas as linhas ahi possíveis, a perpendicular é a única de posição definida e invariável; não se podendo tirar de um ponto a uma recta mais que uma perpendicular, ao passo que obliquas d'elle a ella se lançariam tantas quantos os pontos da recta. I Ora qual havia de ser, na hypothese, a perpendicular da cabeceira do Javary ao paralelo $10^{\circ} 20'$? Necessariamente o meridiano daquella cabeceira (uma vez que os meridianos são perpendiculares aos paralelos), coordenada esta que o tratado não precisou, justamente por ser indeterminada a sua situação, como o texto do art. 2^o reconhece, quando manda averiguar se a cabeceira alludida estará nessa latitude, ou para o norte. De maneira que, apurando-se, como se veiu a apurar depois, que as nascentes do Javary estão para o norte do paralelo $10^{\circ} 20'$, inquestionavelmente, ante a letra categórica do tratado, a nossa fronteira com os bolivianos seria uma quebrada, constituída pelo cruzar desse paralelo com o meridiano que passe pela cabeceira daquele rio. ¹⁾

Singela, segura e indestructivel como um theorema de **Euclides**, esta demonstração, de geometria elementar, assenta na evidencia mathematica a interpretação do art. 2^o*do trtado de 1867, e reduz a famigerada linha obliqua, de cuja espúria geração e malignas consequências em breve fallaremos, ás suas proporções reaes de erro grosseiro, de falso testemunho á letra expressa do tratado de la Paz.

1) Buy Barbosa: *Exposição de motivos do plenipotenciário vencido*. Autos, fl. 111, rosto e verso.

²49- — Se a letra do tratado não se compadece com outra intelligencia, tão pouco servem aos interesses da bolivianização do Acre Septentrional pelo ajuste de 1867 o espirito dessa convenção, as suas origens, o seu pensamento, os seus intuitos.

I Tem-se dito que a devemos encarar como ampla concessão do Brasil á Bolívia, ditada á prudência do nosso governo pela necessidade, em que nos punham as contingências da guerra com o Paraguay, aconselhando-nos ao norte medidas conciliadoras, que dissipassem entre os nossos vizinhos septentrionaes as suspeitas contra nós suscitadas pelos termos da triplíce alliança. Mas nem os do tratado, onde formalmente se nos assegura o *uti possidetis*, isto é, a garantia da nossa posse então actual, nem coisa alguma a elle relativa, seja nos documentos diplomáticos do tempo, ou na linguagem do governo brasileiro, induz a lhe suppômos a fraqueza de sacrificar territorio nacional, para socegar de cuidados, ou satisfazer nos melindres, a politica de La Paz.

- 250. — Não foi acto de generosidade nossa para com a Bolívia o pacto de 1867. Muito, realmente, estava, áquel-le tempo, no animo dos nossos estadistas o sentimento de evitar uma approximação entre a Bolívia e o Paraguay. Isso via toda a gente, naquella época. Isso escrevia, por agosto de 1868, ao governo do Chile o seu ministro na capital boliviana, como se vê da correspondência que depois resumiu e estampou. ¹). Não obstante, porém, na questão territorial, não quebrou o governo brasileiro das

1) Sotomayor Valdês: *La legadon do Chile en Bolívia desde leticmt^ de 1867 hasta fine» de 1780.*

nossas antigas reivindicações. E' o que nas suas communições notava o representante do gabinete de Santiago em La Paz :

" Natural era que esta vez, ai tratarse de los limites entre ambos Estados, el Brasil estuviera dis-puesto á ceder mucho de sus antigas pretensiones, y que Bolívia, comprehendendo la critica situacion dei Império, sostuviesse las propias pretensiones que antano, con la casi seguridad de triunfar. *Pêro nada menos que esto.* La deferência de Bolívia fué la ley dei vencido y dei impotente. *El Brasil trazó su linea divisória segun su antiguo plan, y el gobierno de Bolívia subscribió.*" *)

Ulteriormente, numa carta de 8 de setembro de 1868, volvia ao assumpto esse diplomata, insistindo :

' Basta la simple lectura dei tractado, para comprehender que la politica absorbente dei Brasil ha obtenido un triunfo completo en ese pacto." 2)

Tal era, igualmente, a impressão do publico boliviano acerca dessa convenção, obtida, em trinta dias de missão triumphal, num verdadeiro *vem, vidi, vici*, pelo plenipotenciário brasileiro Lopes **Netto**. Ao menos assim depõe o representante do Chile na Bolívia, em agosto de 1868 :

" El tratado de limites entre Bolívia y Brasil ha arrancado á esta Republica una parte considerable de su territorio y entregado además ai gobierno dei Império aquellas posiciones que constituyen la llave de la frontera oriental de Bolívia." 3)

1) *Iriãem.*

2) *Jbii.*

8) *Ib.*

Dahi a muitos annos o presidente da Bolívia endereçava ao imperador do Brasil uma carta solemne a tal respeito. Era em setembro de 1883, ^e ainda vibrava com intensidade, nesse desabafo, o sentimento que o chefe da-quella nação qualificava como "una impresion de assombro indescriptible y de dolorosa indignacion." ^J)

251. — Certo havia aqui apreciações injustas, nas quaes teve, sem dúvida, grande parte o exaggero do zelo patriótico, naturalmente propenso a se demasiar em taes assumptos, ou o ciúme, que a outras nações deste continente incutia então a nossa hegemonia, hoje perdida, entre as nações sul-americanas. Não foi o tratado de 1867, como nesses papeis históricos se inculca, uma prepotência insolente do Brasil, um acto leonino de oppressão e extorsão contra a nossa vizinha do Acre. Mas, innegavel-mente, foi a manifestação mais significativa de um grande prestigio, de uma grande influencia, de um grande ascendente, bastantes a definir a superioridade e a preponderância de uma nação forte e vigilante, servida por estadistas cuidadosos da sua integridade e segurança. De outro modo se não conceberia a rapidez singular da missão **Lopes Netto**, que em um mez consummou a solução de questões seculares, firmando, não só os limites entre os dois paizes, mas ainda as mais delicadas e complexas relações de commercio, navegação e vizinhança. I Só desattentando, portanto, nos commemorativos da gestação desse accordo, nas circunstancias da situação

1) Carta autografa dirigida por el presidente de la Republica de Bolívia à ai imperador dei Brasil, proponiendo la rectificacion de limitei. La Paz, 17 se-tiembre 1883.

de cujas entranhas saiu o pacto de 1867, e incorrendo no excesso opposto ao dos que nesse acto divisavam um conluio espoliatorio contra os nossos visinhos; só invertendo, em summa, a historia daquelle tratado, se poderia adniittir que elle obedecesse ao intento de engrandecer a Bolívia á nossa custa, consignando a essa nação o territorio, ulterior ao paralelo 10° 20', assegurado ao Brasil assim pelas condições naturaes daquella zona, como pela posse brasileira de todos os tempos.
*)

252. — Se o tratado de 1867 houvesse beneficiado, ou tendesse a beneficiar o património territorial da Bolívia em prejuízo do Brasil, naturalmente seria este quem se interessasse pela revisão desse convénio, e a nossa vizinha é quem a impugnaria. Mas foi precisamente o contrario o que se viu. A Bolivia empenhou diligencias por trazer de novo a negociações o assumpto, diligencias a que o governo brasileiro não quiz acceder.

Prova. Ahi a temos cabal nos relatórios do nosso ministério de estrangeiros, especialmente no de 1872, onde se lê:

" O secretario geral de Estado, dr. Casimiro Corral, na memoria que em julho ultimo apresentou á assembléa constituinte da Republica da Bolivia, *manifestou a necessidade de ser submet-tido á revisão o tratado celebrado com o Brasil em 27 de março de 1867.*

" O Deputado D. Félix Reys Ortiz, 2^o secretario da mesma assembléa, propoz na sessão de 7 de julho um projecto de lei autorizando o poder executivo para proceder áquella revisão.

1) Buy Barbosa: *Ewpxiç. de motw. do plenipotenc. vencido.* Autos, fl. 111 v. e 112.

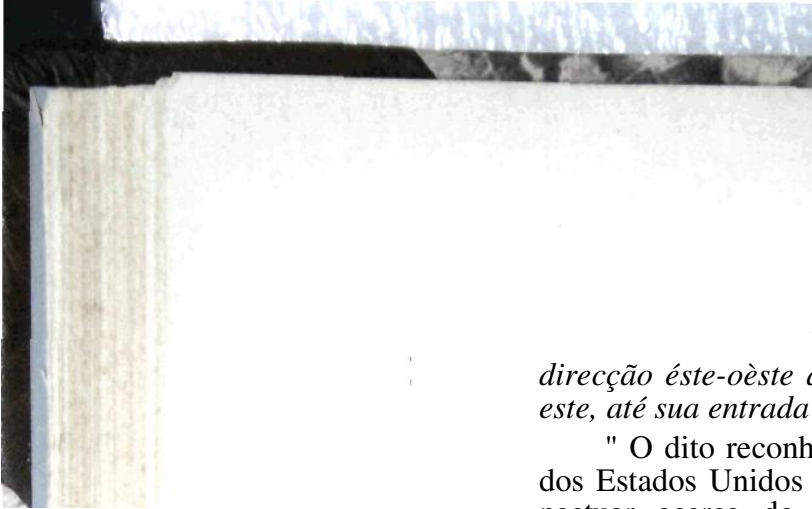
- " A assembléa encerrou-se, sem tomar em
consideração esse projecto. I
- I "O representante do Brasil em La Paz teve
ordem de manifestar ao governo boliviano que
o governo de S. M. o Imperador não pôde con-
cordar em que se deixem de observar as estipu-
lações, que fixaram a fronteira dos dois paizes
I por mutuo accôrdo; declarando que por ellas
I *fez o Brasil as concessões que podia*, no intuito de
manter e estreitar as amigáveis relações com a republica,
e abrir francas e úteis communicações entre ambos os
paizes." *)

I 253. — Documento official mais concludente ainda
neste sentido nos subministra o incidente do protesto co-
lumbiano em 1869. E' o relatório da nossa repartição dos
negócios estrangeiros em 1870 que nol-o depara. Aos 26
de janeiro daquelle anno, numa nota endereçada ao enviado
extraordinário e ministro plenipotenciário do Brasil em
Bogotá, a secretaria das relações exteriores nessa capital
protestou, em nome do seu governo, perante o do Im-
pério, contra o art. 2^o do tratado de La Paz, que, na opi-
nião do reclamante, nos attribuia na sua totalidade o territorio
septentrional ao paralelo alli indicado, a saber, o
paralelo 10^o 20'. I

I Depois de transcrever a clausula impugnada no tratado de 1867 e
a disposição correspondente no de 1777» concluía o ministro
columbiano :

- I " Como resulta da confrontação destes dois
artigos, o tratado concluído entre a Bolívia e o
Brasil *reconhece implicitamente como territorio*

M 1) *Relatório da repartis, dos negocio» estrangeiros apresentado pelo mi-*
nistro conselheiro Manuel Francisco Correia. 1872. Revisão do tratado celebrado entre o
Brazit e a Boliv. em 87 de março de 1867, pag. 22.



brasileiro o comprehendido
entre o parai leio ou Unha léste-
oéste, ou, segundo os termos do
tratado de iyjj, entre o ponto do
rio Madeira equidistante de sua
embocadura no Amazonas e
aquelle em que principia este
rio, isto ê, na confluência do
Guaporê e Mamoré, e dahi em

100

*direcção éste-oèste até o rio Javary e, baixando por
este, até sua entrada no Amazonas.*

" O dito reconhecimento é contrario á soberania dos Estados Unidos de Colômbia, únicos que podem pactuar acerca do seu próprio territorio, o qual, comquanto não esteja definido em convenções respectivas com seus vizinhos, deve estar e está garantido pelos actos públicos que vigoram, como justamente se sustenta, e entre os quaes se encontra o tratado de 1777, celebrado entre a Coroa de Hespanha e a de Portugal." ^{x)}

1

Como respondeu o governo brasileiro a essa critica do tratado de La Paz ? Negando, por ventura, que elle nos adjudicasse o territorio septentrional ao paralelo 10° 20', como affirmava o governo columbiano ? Não : desconhecendo, pura e simplesmente, á Colômbia titulos, que a habilitassem a protestar, e declarando que o tratado de 1867 com a Bolívia, como o de 1851 com o Peru, outra coisa não fizera senão reconhecer a cada uma das duas nações a sua posse estabelecida, o *uti possidetis*. ²⁾ Era, bem se vê, reproduzir os termos do art. 2^o do tratado de 1867, sem mostrar de qualquer modo que não incorressem no reparo articulado. Ladeava-se, não se illidia, a censura feita. Illudia-se a questão posta: não se lhe respondia.

1) *Relat. da report. dos negoc. estrang. apresent. pelo ministro barão do Cotegipe. 1870. Pag. 36 e 319-20, annexo n. 210.*

2) 76., pag. 37. Anexo n. 220, pngs. 321-822.

Senão, veja-se, na sua expressão textual, o teor da resposta do nosso ministro em Bogotá, sancionada pelo nosso ministro dos negócios estrangeiros :

' Desconhece o abaixo assignado os titulos, em que se fundam os direitos pretendidos por Columbia ao rio Javary; visto que, por este lado, confina o Império unicamente com Bolívia e Peru. Com a ultima destas duas republicas foi celebrado o tratado de 1851, em virtude do qual ficaram resalvados os direitos do Brasil á margem direita daquelle rio e os do Peru ao territorio adjacente á sua margem esquerda. Não podia haver cessão do territorio columbiano: não houve senão o reconhecimento do *uti possidetis* de cada um dos dois paizes.

" O mesmo acontece com o ajuste celebrado com a republica da Bolívia em 1867, como o explicou satisfatoriamente a nota de 6 de fevereiro do anno passado, do sr. Munoz. ministro das relações exteriores daquelle republica e um de seus negociadores. Considerando bem o teor do art. 2º do tratado em questão, vê-se, por esse importante documento, que nada se estipulou nelle em offensa da soberania de outro Estado, e que sua redacção foi calculada, pelo contrario, para evitar quaesquer questões para o futuro entre as partes interessadas." *)

Nestas vagas asserções, porém, de que se buscara, com o geito dado á redacção do convénio de 1867, evitar questões vindoiras, e nelle nada se estipulara em offensa da soberania de outro Estado, não se vê senão o cuidado, observado com a maior persistência, de não contestar a affirmativa capital do protesto, a arguição de que aquelle

1) 77», pag. 322.

acordo reservara ao Brasil todo o territorio sobrejacente ao paralelo alli designado. Se o governo brasileiro houvesse por errónea esta maneira de entender a convenção de La Paz, opporia ao asserto boliviano uma negativa clara e franca, em vez de procurar circuitos e rodeios, cuja indecisa linguagem não encarava de rosto a questão. Pelo tratado de 1867 se arrogava, sim, ou não, o Brasil a soberania total da região ulterior áquelle paralelo ? Pretendia a Columbia que *sim*; e, se nós nos abstinhamos de lhe revidar que *não*, bem clara está neste silencio a confirmação implícita do que evitávamos rebater.

254. — Para colorir com uma expressão de authen-cidade official a intelligencia, que substituiu a linha quebrada, manifesta no art. 2^a do tratado de 1867, tal qual se acha redigido, pela obliqua do Madeira á nascença do Ja-vary, o trabalho de ageitação, pertinazmente urdido no decurso de trinta annos por sustentar o erro primitivo da nossa chancellaria, explorou com singular confiança a historia da linha verde, cuja derradeira edição lhe deu o seu maior realce, ainda em 1900, no relatório do ministério das relações exteriores. ¹⁾

Allega-se que, nas instrucções do ministro de estrangeiros **Cansação de Sinimbu**, em 1860, ao nosso ministro residente em La Paz, **João da Costa Rego Monteiro**, acompanhavam o projecto de tratado cartas explicativas, na terceira das quaes se tirara do Madeira ao Javary uma linha verde, a qual, dizia **Ponte Ribeiro**, "é a que regulará

1) *Belat. apret. ao pretid. da Rep. dos Ext. Vn. de Braz.* em 2 ag. 1900, pags. 6-7.

por ultimo, se as nascentes do Javary não alcançarem até á linha encarnada ou alguma das intermediarias".

Mas onde se acha esse mappa ? Que signaes de authenticidade nos certificam a existência dессe documento ? Se realmente existiu, que laço de relação jurídica o incorpora no tratado de 1867 como o seu complemento illucidativo? Está elle no corpo da convenção? Se não está, encontrar-se-á, sequer, no archivo da nossa chancel-laria ?

I Não se requerem grandes luzes no assumpto, para saber que, em havendo effectivamente dependência entre uma escriptura e um documento, cumpre que ella o incorpore em si mesma, ou que, se o não faz, referindo-se expressamente a elle como elemento da convenção, indique, ao menos, o archivo, cartório ou estabelecimento, onde fique ao cargo e sob a guarda legal da autoridade a quem caiba.

Mas, a respeito do mappa onde se diz traçada a linha verde, nenhum desses requisitos, ainda o menos exigente, o mais simples de todos elles, se verificou.

Primeiramente, esse mappa nem se incluiu no tratado, nem a elle se annexou.

Delle, em segundo lugar, não se faz menção nenhuma, nem nos artigos da convenção, nem nas considerações do seu intróito. ¹⁾

Em terceiro lugar, por derradeiro, na secretaria das relações exteriores, nas suas repartições, no seu archivo, entre os seus papeis, *não se encontra simtlhante mappa.*

1) Aniteto ao relat. da repa ri. doa negoc. cstrong. de 1 ^noA^KOO.
pag. 167.80.

Ella mesma é quem nol-o atesta, por orgam do seu chefe actual. "Tenho lido", diz o **barão do Rio Branco**,

' que, durante as negociações em La Paz, nos primeiros mezes de 1867, o nosso plenipotenciário, Lopes **Netto**, apresentara mappas, desenhados sob a direcção de **Duarte da Ponte Ribeiro**, nos quaes já figurava a linha obliqua; mas disso não achei vestígio algum **na** correspondência official." *)

255. — O tratado de 1750 se costuma acompanhar nas collecções officiaes, de um mappa demonstrativo, e este não faz corpo com a convenção, que se lhe não refere, nem tem com elle relação formal. Mas, para certificar a relação que o ligou ás negociações, o papel que nellas exerceu e a sua autoridade, na interpretação do estipulado, como elemento histórico e representação graphica do texto, foi necessário que os dois negociadores, d. **Car-vajal** y Lancastre, da parte de Espanha, e, pela de Portugal, o visconde da **Silva Telles**, lavrassem, nas costas desse documento, um termo, authenticado com os sellos de ambos os ministros, seus signatários, declarando ser "esta carta geographica a cópia fiel e exacta da sobre que se formou e ajustou o tratado de limites assignado em 13 de janeiro de 1850".

Só por este modo se imprimiu existência official á linha encarnada, que alli traça as divisas convencionaes, mas ainda assim com a reserva de que essa delineação, assignalada por aquella côr, só procedia emquanto conforme com as indicações do texto: "Y porque en la dicha

1) *Exposição dos motivos do trai. de Petrópolis*, autos, £1. 89, col. 1".

carta se halla una linea encarnada, que senala y pasa por los lugares por donde se va hacer la demarcacion: se declara que la dicha linea *solo sirve en quanto ella se conforma con el tratado referido*; y para que en todo tiempo conste, nos los ministros plenipotenciários de Sus Majestades Católica y Fidelíssima lo firmamos y sellamos con el sello de nuestras armas." ^{x)})

Ahi, não obstante esse múltiplo concurso de garantias de authenticidade, assentes pela mão dos próprios autores do tratado, o traço indicativo da extrema cessaria de valer, desde que incorresse no menor deslize das clausulas do contracto. A este cabia, pois, sempre a ultima palavra. Por elle é que se verificaria a exacção da linha colorida. Na criação do traço verde, porém, tudo isto se transpunha. Não se averiguava pelo texto a fidelidade do traço. Pelo traço, ao contrario, é que se apurava a significação do texto. A's duas direcções da fronteira, á divisória angular que delias resulta, no teor da convenção, o traço cartographico substituía o rumo único de uma recta.

Mas isso, ao menos, com que seguranças de exacção, na autoridade assim reconhecida a essa operação de car-tographia ? Que laço jurídico vincula esse mappa ao tratado ? Esse mappa, quem, sequer, o conferiu, o subscreveu, o sellou? Que depoimentos, de fé inconcussa e legal, nos testificam a realidade, naquella carta, da inculcada linha verde ? O testemunho, que se invoca, é apenas o de **Ponte Ribeiro**. Foi Ponte Ribeiro parte nas negociações de 1867 ? Não. Estas correram entre Felipe Lopes **Net-to**, pelo Brasil, e, pela Bolivia, **Donato Munoz**. Algum

1) *Relatório da repartição doê negor. estrangeiros*, annexo final.

delles firmou o mappa da linha verde ? Algum delles nol-a deixou attestada? Nenhum. Mas existe a linha? Existirá, sequer, o mappa ?

Dizia-se que uma e outro. Annos, lustros, décadas por ahi vogou impune, illesa, incontroversa, com fumos de certeza histórica, de inexpugnabilidade official a lenda, que acabamos de ver expirar. Não foi um raio: foi uma ponta de alfinete, o bico da penna do primeiro ministro das relações exteriores, que se deliberou a catar a verdade e confessal-a. O **barão do Rio Branco** poz-se em busca do mappa, e o não encontrou; esgotou os meios disponíveis no encaço *da linha verde*, e não a viu.

Aqui está: a secretaria das relações exteriores annuncia que não sabe da linha verde. Três annos antes, não mais, no relatório animal da mesma secretaria de Estado, a linha verde apparecia ainda como o golpe magico na questão do Acre, para empalmar ao texto do tratado de 1867 o paralelo 10° 20', e o substituir pela obliqua do Madeira ao Javary.

Nessa grande controvérsia todos alludiam á famigerada linha verde, sem que ninguém lhe houvesse posto os olhos, fallavam todos no mappa, onde se ella imaginava estar, sem que alguém o exhibisse.

Embora nas questões mais simples de dominio privado, quando se trata dos limites de uma chácara, ou do pateo de uma casa, a invocação de um mappa, de um plano, de um traçado, como complemento de uma escriptura não se pudesse tomar a sério um momento sem a apresentação immediata do papel comprobante, aqui a discussão acerca da soberania de um territorio maior que o de algumas potencias do mundo, se agitou dezenas de annos em

torno de um documento suppositicio e um suppositicio traço demarcativo. Do fundo do seu mysterio o mappa, onde se assegurava estar a decifração do tratado de Petrópolis, o seu commento authenticico, a expressão chromo-graphica do pensamento dos seus celebradores, pairou trinta annos sobre o debate, como o argumento irresistível contra os que assentavam no art. 2", com a sua indicação categórica do paralelo io^{fc} 20', os titulos conven-cionaes do Brasil ao Acre Septentrional. E, se estes definitivamente se não perderam, não foi que se desmascarasse em tempo a phantasia. Todos os seus fructos de equivoco e damno logrou ella, emquanto durou a polemica recrescente.

Foi preciso que a questão se extinguisse, por obra cV outras combinações, no tratado de 1903, para a nação vr a saber que o seu direito perigava ás mãos de um phan-tasma, que os antigos ministros das relações exterior.s não faliavam na *linha verde*, senão por ouvir dizer, que, se um tribunal constituído para julgar esse litigio entre os dois povos requisitasse os documentos da causa, entre elles de balde se procuraria o com que até ahi mais se lidara por alterar a verdadeira comprehensão da vontade das partes no tratado de La Paz.

256. — Tem-se argumentado com as instrucções dadas pelo governo brasileiro ao\$ seus plenipotenciários junto ao governo boliviano para a celebração do tratado.

A que se reduzem, porém, essas instrucções ? I Foi o ministério das relações exteriores quem deu, em 1900 *), solemnidade official ao argumento, juntando-

1) *Relatório do ministro de Eat, das Relações Ewter. em 1000*, pags. 6-7.1

lhe as provas, nas quaes se presume estribar. Essas provas, posta de parte a historia *da linha verde*, que acabamos de liquidar, são :

i°) as instrucções do ministro **Cansação de Sinimbu**, em 12 de março, a **Rego Monteiro**, nosso ministro re--idente em La Paz, afim de entabolar a negociação com a Bolívia sobre os limites entre os dois paizes;

2°) as instrucções do ministro **Silveira de Sousa**, "organizadas", diz a secretaria do exterior ¹⁾, "para governo do commissario que fizesse a demarcação de conformidade com o tratado".

257. — São estas ultimas instrucções o primeiro documento official, onde se diz que, "comprovando-se não chegar o rio Javary áquelle parallelo de 10° 20' sul, seguirá a fronteira por uma recta, tirada do mesmo marco da margem esquerda do Madeira ao ponto onde o rio Javary tiver as nascentes mais meridionaes". ²⁾

Taes instrucções, porém, lavradas para a demarcação da fronteira já estabelecida no tratado, claro está que, suppondo-o já feito, referindo-se a elle como concluído, *lhe eram posteriores*. Não tinham, portanto, sido a carta de guia dos negociadores do ajuste. Não haviam contribuído para a sua conclusão. Não exprimiam, logo, a concepção, que havia presidido á troca de idéas e á consum-mação do accordo, entre os plenipotenciários que o firmaram.

Já então se insinuava no espirito da nossa chancel-laria o equivoco do traço obliquo, da linha directa entre o

1) *Ih.*, pag. 7.

2) *Ibidem*,

marco do Madeira e a cabeceira do Javary, na hypothese de se não dar com esta no paralelo io° 20'.

Se as instrucções, que moldaram o tratado, fossem eguaes a essas, não se atina por que motivo, em vez de se enunciar claramente nos mesmos termos, nesses termos explícitos, precisos, absolutamente inequívocos, o art. 2° havia de se formular, como se formulou, com uma redacção que significa de todo em toda outra coisa.

Ponhamos lado a lado o texto desse artigo com o das instrucções redigidas por **Silveira de Sousa** para os demarcadores, e se verá claramente, já quanto estas differem daquelle, já quão fácil teria sido, se o intuito daquelle fosse idêntico ao destas, preferir, na redacção do tratado, a fórmula, que lhe ellas offereciam.

*Art. 2° do tratado
de 1807:*

"...baixará por este rio (o rio Verde) até a sua confluência com o Guaporé e pelo meio deste e do Ma-moré até o Beni, onde principia o rio Madeira.

"Deste rio para oeste, seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude sul de 10° 20', a encontrar o rio Javary.

"Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquelle linha léste-oéste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta, a buscar a origem principal do mesmo Javary."

Instrucções para a demarcação :

"Acaba aqui (no rio Madeira) a linha divisória da fronteira pelo meio do rio e segue para oeste até o Javary por uma recta tirada da margem occidental do rio Madeira, na latitude sul io° 20', onde começa esta parallela.

"Por esta parallela seguirá a fronteira a encontrar o Javary.

"Porém, comprovando-se que este rio não chega *aquelle parallelo* de 10° 20' sul, seguirá a fronteira por uma recta tirada desde o mesmo marco da margem esquerda do Madeira ao ponto em que o rio Javary tiver as nascentes *mais meridionaes*."

Procedendo-se a este cotejo, para logo se verá que, no tocante ao segundo párafo do artigo transcripto, as instrucções reflectem ponto por ponto o texto da convenção. Não ha uma palavra deste, que ellas não mantenham, e os accrescimos, que lhe fazem, não lhe modificam o conteúdo. Tratado: "*deste rio (Madeira) para oeste*". Instrucções: "... daqui (do Madeira) *para oeste*". Tratado: "*seguirá a fronteira por uma parai/ela. tirada da sua margem esquerda, na latitude sul de IO" 20', a encontrar o rio Javary*". Instrucções: "*segue... até o Javary, por) uma recta tirada da margem accidental '1) do rio Madeira na latitude sul IO" 20'" ; "por esta parallela seguirá a fronteira a encontrar o Javary*".

Só em duas phrases diversifica das instrucções o texto do tratado, onde se não encontra nem a oração: "acaba aqui a linha divisória da fronteira pelo meio do rio", nem a clausula: "onde começa esta parallela".

A primeira corresponde ao trecho inicial do art. 2º na nossa transcrição, onde se roteia a fronteira "pelo rio Verde até a sua confluência com o Guaporé e *pelo meio deste e do Mamoré* até ao Beni, onde principia o Madeira". A segunda constitue uma incorrecção palmar, cuja ausência no texto da convenção já nos começa a dar a ver quanto se apartavam destas instrucções, elaboradas para os demarcadores, as por onde se haviam dirigido os negociadores do tratado.

Rezam, com effeito, as instrucções que "a parallela" indicada "*começa na latitude IO" 20' "*". Ora, não podendo

1) No Madeira, "margem Occidental" (instrucções)—"margem esquerda" (tratado).

estar ahí o vocábulo *parallela* senão no sentido geogra-phico de *parallelo*, como essas mesmas instrucções adean-te reconhecem, *in verbis*: "comprovando-se que este rio não chega áquelle parallelo", erro grosseiro era o dizer-se que elle "*começava na latitude*" indicada. Porquanto, parallelo e latitude são expressões equivalentes. Parallelo é o circulo, que indica em volta do globo uma latitude. Latitude é a situação indicada na volta do globo por um parallelo. Um parallelo determina uma latitude, traça uma latitude, estende-se, por todo o seu circuito, numa latitude. E, como circulo que é, não tem *começo* nem *fim*. Grosseiro despropósito é, pois, o de que um parallelo *comece* numa latitude. O tratado não encerra tão grosseiro desacerto scientifico. Bem se vê que se pautou por outras instrucções.

Mas, por outro lado, num lance posterior, a terminologia das instrucções, com que argumenta o ministro das relações exteriores no relatório de 1900 ^x), corrige a impropriedade, que se insinuou no tratado com a substituição do vocábulo *parallelo* por *parallela*. As instrucções para os demarcadores, no derradeiro paragrapho da nossa transcrição, dizem: "Comprovando-se que este rio não chega áquelle *parallelo*" (não *âquella parallela*) "de 10° 20' sul". Já se vê que, se tivessem diante dos olhos modelo análogo a este, os autores do tratado, ao redigirem o art. 2º, não teriam trocado "na genérica e inadequada expressão de *parallela* o nome, alli especifico, de *parallelo*."

258. — Prova mais frisante, porém, temos nessas instrucções, e logo ahí mesmo, de que ellas divergem do pen-

1) Pag. 7.

samento dos celebradores do tratado, e o contradizem. Na questão da fronteira boliviana, que elle resolve, ha dois elementos decisivos: o paralelo e o nascedoiro do Javary. Extremo da fronteira convencionada, este é um dos dois pontos capitães na sua fixação. Pois bem. O tratado, nas palavras terminaes do art. 2º, prescreve á fronteira "buscar a origem *principal* do rio Javary". Differentemente, porém, as instrucções de que se trata, declaram acabar a fronteira "no ponto em que o rio Javary tiver as nascentes *mais meridionaes*". Nascentes *mais meridionaes*, de um rio que nasce ao sul, e corre a desaguar para o norte, são as mais remotas, as *primeiras* nascentes do rio. Ora, num rio a que se supõem varias fontes, a *primeira* poderá *não ser a principal*. A *primeira* é a que mana *mais longe*: será talvez a mais débil, a mais escassa, a menos constante. A *principal*, ao contrario, é a mais estável, abundante e poderosa. Dar, como o tratado, por extremo á fronteira a nascente *principal* do Javary, ou buscar, segundo aquellas instrucções, para termo da fronteira a sua nascente *mais meridional*, são coisas essencialmente diversas.

O tratado, portanto, não saiu, não se embebeu, não se inspirou de taes instrucções, ou de outras semelhantes.

Não admira, pois, que delle para ellas se note diversidade tamanha, como a que avulta entre o membro final do art. 2º, onde se convencionou que, se o Javary tiver as suas nascentes ao norte do paralelo $10^{\circ} 20'$, a fronteira seguirá "*da mesma latitude*", isto é, de um ponto, ahi não determinado, nesse paralelo, e as instrucções, onde se dispõe que, não estando nesse paralelo as nascentes procuradas, "a fronteira seguirá por uma recta tirada *do marco á margem esquerda do Madeira*",

Manifestamente uma coisa é tomar um paraleio, com a sua latitude, dizer que a fronteira seguirá "*desde a mesma latitude*", a saber, de um dos pontos desse paraleio, ponto que o texto não especifica, e outra coisa especificar esse ponto, deixando prevenido que elle será o marco assente á margem occidental do Madeira. Num caso, com effeito, a nova divisa, a fronteira do segundo supposto, o de se não encontrar no paraleio a nascente principal do Javary, se fixará de accordo com os elementos do problema já expressos no texto, os quaes nos levam á solução *de uma linha quebrada*. No outro, o paraleio terrestre, adoptado por fronteira sob a primeira hypothese, desap-parece, convertido, em se verificando a segunda, na entidade geodésica da linha obliqua.

Evidentemente estas duas soluções são oppostas. Evidentemente entre a segunda solução do art. 2º do tratado e a segunda solução das instrucções do ministro **Silveira de Sousa** aos demarcadores ha um antagonismo irreductível. No tratado o paraleio 10º 20' persiste como elemento commum em ambas as soluções: fronteira exclusiva, no caso de estar sobre elle a principal nascente do Javary, subsiste, no caso contrario, para entrar em encontro com "a recta", que "da mesma latitude", isto é, de um dos pontos desse paraleio "busca a origem principal" daquelle rio. Nas instrucções, oppostamente, a linha é uma só, uma só recta, para cada um dos dois casos: para o primeiro, só o paraleio; para o segundo, só a obliqua do Madeira ao Javary. Já se vê, portanto, que enxergar em taes instrucções a interpretação do tratado o mesmo seria que ver na these e na antithese as expressões uma da outra.

Se, ao negociarem o tratado, que em 1867 concluímos com os bolivianos, os nossos plenipotenciarios se regessem por instrucções análogas ás que o ministro Silveira de Sousa expediu mais tarde aos demarcadores, por que, a quererem estipular o que se prescreve nessas instrucções, haviam de trocar o contexto delias numa linguagem tão diversa como a do tratado ?

Enunciando-se como ellas se enunciam, o art. 2^o teria a sua significação impressa no rosto: não havia para elle duas intelligencias possíveis. Ficava inquestionável que o paralelo só serviria de fronteira (e então serviria de fronteira elle só), se a nascente principal do Javary estivesse no paralelo, mas que, não estando, a fronteira correria exclusivamente pela obliqua traçada entre essa nascente e o marco do Madeira na confluência com o Beni. Por que antepor a essa, inequívoca, singela, terminante, uma redacção, como a do tratado, onde, para a segunda hypo-tese, a estipulação insiste em faliar *numa latitude sem longitude*, a saber, unicamente num paralelo, circulo *horizontal* na esphera terrestre ? onde não se allude a *obliqua* alguma ? onde não se declara que a fronteira, dado tal caso, *mudará*, mas que *seguirá* ? onde os contraentes se abstêm de tocar justamente no que elegeram por novo ponto de partida, o marco do Madeira ? onde, em summa, se cala quanto se devia dizer, e se diz quanto se havia de calar, para significar a eliminação do paralelo e a sua substituição pela obliqua ?

259. — Se a intenção das partes contractantes no tratado de 1867 fosse, na realidade, a que se exara no teor

dessas instrucções, *a elle aliás posteriores*, em vez de o redigir, dizendo, como se diz, no art. 2º :

"Seo Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha léste-oéste, seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta, a buscar a origem principal do Javary" ;

alli se teria dito:

" Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha léste-oéste, a fronteira será *uma recta da margem* occidental do rio Madeira, *nessa latitude*, á origem principal do Javary. "

Com o mesmo numero de palavras, *todas fornecidas pelo contexto das instrucções*, a clausula do accordo exprimiria então, sem obscuridade, sem ambiguidade, sem questionabilidade, a fronteira, que o arbítrio dos nossos ministros do exterior concebeu mais tarde, para, na phrase do **barão do Rio Branco**, "*favorecer a Bolívia contra a letra e o espirito do tratado de 186y*".

260. — Dest'arte levamos evidenciado, pela mais es-miudada e rigorosa analyse dos textos, que sobre o nosso tratado com a Bolivia em 1867 nem podiam influir as ia tratado com a Bolivia em 1867 nem podiam influir as in **ção**, instrucções, demais a mais, a elle posteriores, nem actuaram, ou poderiam haver actuado, quaesquer outras, anteriores ao tratado, idênticas áquellas no seu pensamento; visto como entre e^se pensamento e o teor do art. 2º no período final, concernente á hypothese de não demorem as nascentes principaes do Javary no parallelo 10º 20' sul, existe manifesta repugnância e incompatibilidade substancial.

A' argumentação do ultimo secretario de Estado em cujos actos encontrou apoio a errónea teoria da linha obliqua, só restariam, quanto aos elementos de contribuição para o feitio do tratado, nos quaes esse ministro suppõe encontrar para a sua hermenêutica outras tantas armas, só lhe restariam, dizemos, as instrucções do conselheiro **Cansação de Sinimbu**, então ministro dos negócios estrangeiros, em 1860, para a negociação dos limites com a Bolivia, ao plenipotenciário Rego **Monteiro**.
)

Que é, porém, o que, a tal respeito, nos diz esse ministro ?

Isto, simplesmente :

' Em 12 de março de 1860, o sr. **Cansação de Sinimbu**, então ministro dos negócios estrangeiros, deu ao ministro residente, **João da Costa Rego Monteiro**, in-strucções para a negociação dos limites com a Bolivia.

⁴ No projecto de tratado annexo a essas instrucções a fronteira entre o Madeira e o Javary é assim descripta : " " Deste rio (o Madeira) para oeste seguirá a fronteira por uma parallela, tirada da sua margem esquerda na latitude 10° 20' até encontrar o rio Javary.

" " Se o rio Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha léste-oéste, seguirá a fronteira desde a mesma latitude, por uma recta, a buscar a origem principal do Javary. "

"Assim está redigido o art. 2º do tratado de 1867"²)

Realmente, se tal era, como não ha duvidal-o, á vista

1) *Relatório de 1900*, pag. 6.

2) *mem.*

de tão insuspeita atestação official, o projecto de tratado entregue, em 1860, pelo nosso governo ao ministro brasileiro na capital boliviana para base ás negociações, que então não vingaram, cópia *literal* é desse projecto o texto do tratado.

Mas, se o tratado trasladou *ipsis literis* o projecto, que vale este, para contestar a intelligencia áquelle por nós attribuida ? Desde que não ha deslize de um ápice entre os dois, a interpretação, que houvermos demonstrado ser a do segundo, será, necessariamente, a do primeiro. Deste só se poderiam colher meios de impugnação á nossa maneira de entender o outro, se o autor do argumento se documentasse com provas de que, nas mãos dos negociadores de 1860, essa fórmula de redacção, abraçada pelos negociadores de 1867, não tinha o sentido, que lhe nós imputamos.

Tanto, porém, nenhuma prova desse alcance lograram descobrir nas instrucções de 1860 os apologistas da linha obliqua na interpretação do tratado de 1867, *Q^{ue}*» em annos e annos de vivo debate sobre o assumpto, dalli não trouxeram jamais a lume coisa alguma. Antes, deste silencio, de uma reserva tal, de tamanha prudência em não mexer com o texto das instrucções de 1867, o que era, plausivelmente, de suspeitar, é que a divulgação daquelles papeis viria, talvez, a contribuir para a demonstração de que, naquelle tempo, ainda se não tinha imaginado, entre nós, em certas espheras, a elegância de subtrair ao Brasil, com a troca do paralelo na obliqua, o territorio do Acre septentrional.

261. — Todos os elementos de interpretação, portanto, intrínsecos e extrínsecos ao tratado de 1867, conspiram em estabelecer que esse accordo, pela sua letra e pelo seu espirito,

*reconhece como brasileiro o Acre septentrional ao paraUelo 10° 20' de latitude sul. *)*

1) Serxedello Correia: *O Acre*, pags. 23-38. Lopes Gonçalves: *A fronteira Brasileiro-Boliviana do Amazona*, pags. 43-48. Paula Freitas: *Rev. da So-cied. de Ooograph. do Rio do Jan.*, pags. 36-72. Thanmatnrgo de Azevedo: *Limites entre o Broeil e a Bolívia*. Rny Barbosa: *Ewposiç. de motir. do pleni-potenciar, vencido*, autos, £1. 111-112. Barão do Rio Branco: *Bwposic. dirigida ao presidente da Rejniol. sobre o trat. de Petrópolis*, autos fl. 88-9.

§11

Os protocollos e a linha obliqua

«... o protocollo de 1895, que altera, como vimos, o tratado de 1867, e é, portanto, insubsistente, enquanto não recebera sanção do congresso... 0

I Serzedello : *O Acre*, p. 62.

«O celebre protocollo de 19 de fevereiro, cujo art. 2.^o é a origem de todos os males...»

Lopes Gonçalves: *Afront. bras. boliv.*, p. 3 5.

I «O protocollo de 1.^o de agosto de 1900 destruiu tudo o que se alcançara com tanto esforço no protocollo anterior 1), e mais uma vez a errônea e inconstitucional interpretação da secretaria do exterior ao art. 2.^o tratado do de 1867 prevaleceu.»

Club de Engenharia: moç. de 1.^o de setembro de 1900.

262. — Nas conscienciosas pesquisas de **Serzedello Correia**²⁾, está rastreada phase a phase a embryogenia do erro, que substituiu a fronteira angular, contemplada na segunda hypothese do tratado de 1867, art. 2.^o, por uma J linha direita entre o Madeira e o Javary.

1) O <],. ;< ou*. 1899.

2) *O Acre*, paga. 41-111.

Na época da celebração desse pacto internacional era tido e havido por mais ou menos certo que o Javary nascia no paralelo $10^{\circ} 20'$; e, neste pressuposto, correndo a nossa divisória, do seu ponto de partida no Madeira, pelo dito paralelo, outra não seria que o mesmo paralelo da-quelle ponto ao do seu encontro com o Javary. Figurado, realmente, que o principio da raia, ás margens do Madeira, jazia no paralelo $10^{\circ} 20'$, e o seu termo, á cabeceira do Javary, se achava no mesmo paralelo, claro é que este demarcaria a fronteira de extremo a extremo, a saber, que a fronteira constituiria uma só recta, determinada por esses dois pontos e entre elles comprehendida. Mas isto só no imaginado caso de nascerem naquelle circulo terrestre as aguas do Javary; o que entre os negociadores passava quasi por seguro.

A Colômbia reclamara contra o tratado de 1867, e o nosso plenipotenciário naquelle paiz, o conselheiro **Nascentes de Azambuja**, rebatendo-lhe o protesto, dizia : "*Como é sabido*, a linha do Madeira ao Javary está na latitude sul $10^{\circ} 20'$, isto é, seis graus ao sul da foz do Javary". *) Ante este "como é sabido" se põe de manifesto que a noção corrente, áquelle tempo, era essa: ambos os pontos, o inicial e o terminal, da extrema entre a Bolívia e o Brasil demoravam na mesma latitude, no mesmo paralelo, numa só horizontal.

263. - - Tão acauteladamente, porém, se procedia então, no tratar dos interesses nacionaes, que, ao redigir o tratado, os nossos representantes não se quizeram fiar na

1) *Apud Seriedello, op. oit.*, pag. 87.

supposição geral, embora se houvesse por averiguada. A verificação podia, talvez, não a confirmar; e, admittida possibilidade tal, relevava previnir a variante, que delia necessariamente resultava. Foi o a que acudiu, na derradeira parte do art. 2º, como já vimos, o tratado de 1867, determinando que, se o Javary tivesse as suas nascentes ao norte do paralelo 10º 20', a fronteira, começada nessa linha, seguiria delia, ao deante, por uma recta, dessa latitude para o septentrião, á origem principal do Javary.

Os celebradores, pois, do tratado de 1867 cumpriram o seu dever com um critério e uma previsão, que hoje nos maravilham. Mas no ente de razão que situara a cabeceira do Javary sobre o paralelo 10º 20', teve, quanto a nós, o seu primitivo gérmen a confusão, mais tarde fatal aos nossos direitos, que, esquecendo a segunda hypothese do art. 2º, entrou a ver numa só recta a linha convencional do Madeira ao Javary.

264. — Outrds factores, porém, na esphera das relações diplomáticas conspiraram successivamente neste sentido; e o primeiro delles parece que com fundamento se rasteja na linguagem do Peru, objectando ao governo da Bolívia, contra o tratado de 27 de março, que reputava por lesivo da sua integridade territorial. "Lo mas grave para el Peru", escrevia o seu ministro das relações exteriores, "es hacer seguir la frontera entre Bolívia y el Brasil por una paralela tirada de la izquierda dei Madera en la latitude sur, diez grados veínte minutos, hasta encontrar el rio Javary, o, en caso de no encontrar esto, hasta su origen". *)

1) Relatório do minist. do ezt. em 1896.

Suppunha este trecho, como se vê, duas paralelas possíveis, uma aos dez graus e vinte minutos de latitude sul (caso nessa linha estivesse a origem do Javary), outra (caso as nascentes do Javary não demorassem nessa linha) á latitude que ellas indicassem; quando, como vimos no capitulo antecedente, a clausula do tratado fixa um só paralelo, manda correr por elle a divisa, e depois, caso o Javary nasça além desse circulo terrestre, buscar o rumo norte, á procura das suas fontes.

Noutra nota, da mesma procedência, mas essa endereçada ao governo brasileiro, a adulteração do pensamento do tratado entre o Brasil e a Bolívia ainda mais arbitrarias proporções assume. Em 9 de julho de 1874 dizia ao nosso ministro em Lima o governo do Peru: "Ao responder á nota de V. Ex. creio, pois, conveniente e op-portuno convidal-o para que, recebidas as ordens do governo imperial, provoquemos um accordo com o da Bolívia, afim de que, autorizando este o seu representante nesta capital, possamos abrir conferencias, até chegar a um ajuste, mediante o qual fiquem determinados, de modo definitivo, os limites dos três paizes na linha *o este-leste, que, partindo do Javary, deve terminar no Madeira.*"

A equivocação, neste lanço, já olvidara de todo o texto do tratado. Este fixara o ponto de partida á margem *do Madeira*, latitude dez graus e vinte minutos, rumo *lêste-oêste e depois norte* em busca do Javary na sua cabeceira. Sete annos depois a interpretação peruana transpunha todas essas bases: a linha, em vez de *lêste-oêste*, era *oêste-lêste*; o Madeira de ponto inicial passava a terminal; b Javary, de terminal a inicial; e o paralelo dez graus e

vinte minutos, individuado no texto, se substituíra pelo correspondente ao nascedouro do Javary.

"A pouco e pouco", reflecte o sr. Serzedello, "foi-se accentuando a idéa de que o limite, nessa parte, era constituído por uma linha do Madeira ao Javary, não se dando já latitude de $10^{\circ} 20'$, outro effeito, senão o de designar *o ponto de partida delia*, quando o tratado bem claramente diz que *ella correrá toda nessa latitude*, O facto de se achar, ou não, o Javary nessa latitude, isto é, na intersecção da linha, foi decahindo de importância. Não se cogitava mais da hypothese do segundo termo do artigo do tratado, pelo qual, se a sua origem principal estivesse

ao norte dessa linha, a fronteira não terminaria
 I nessa latitude: seguiria desde ella por *uma recta*
 a buscar essa origem principal. A locução — *do Madeira ao Javary* — fez o seu caminho: eram dois pontos indicados, não havia mais que traçar uma recta. Ninguém se lembrou de que os dois pontos, entre os quaes o tratado mandava traçar uma recta, não eram o Madeira e o Javary: *eram* — para exprimir claramente o pensamento — *o ponto da linha léste-oéste traçada na latitude*
 I *10" 20', em que se devia encontrar o Javary, e não se encontrava* (por ter as suas cabeceiras mais ao norte) e a origem principal desse rio, onde ella estivesse. Ninguém se lembrou de que a *recta*, a que se refere o tratado, não podia ser a mesma linha, a que se refere ao primeiro termo do artigo, porque esta devia ser uma linha *léste-oéste*, e aquella era o *sul-norte*; esta seria traçada em determinada latitude, parallelamente ao equador; e aquella exprimia uma longitude, parallelamente ao meridiano.

"Todas essas noções rudimentares confundiram-se, graças á natural inclinação de exprimir

syntheticamente o pensamento do tratado. "O limite corre do Madeira ao Javary", era a fórmula ; esqueciam-se, porém, de que o tratado não accrescentava o adverbio — *directamente*; antes regulava expressamente o *meio de alcançar o Javary*, proseguindo a linha da fronteira, se na latitude determinada elle não fosse encontrado. E' pois que disso se esqueciam, e pois que o limite correria do Madeira ao Javary, a opinião que se tornou geral, era que esse limite seria *utna\ recta, que uniria a margem esquerda do Madeira ó cabeceira do Javary, onde quer que esta se achasse*; o que absolutamente não é o que dispõe o tratado de 1867, nem na sua letra expressa, nem, muito menos, no seu espirito, o que se evidencia desde que se sabe que essa interpretação acarreta para o Brasil a perda de uma grande zona, em cuja posse effectiva sempre esteve, antes e depois da independencia.

" Foi, entretanto, graças a essa interpretação, que se assignou o protocollo de 1895". *)

2615.— Caindo, sob o Império, três vezes, de 1867 a 1871, sendo ministros **Silveira de Sousa**, o marquez de **Paranaguá** e, por ultimo, o de **S. Vicente**, no erro que assim deturpava a solução adoptada no tratado de La Paz, a nossa chancellaria nunca se quiz dar ao trabalho de imprimir aos seus assertos apparencia, ao menos, de razão, harmonizando essa intelligencia, tão seriamente contestável, com o texto da convenção, que se tratava de executar; e, quando, sob o regimen actual, se reiterou essa adulteração, nos ministérios dos srs. **Carlos de Carvalho** e **Olintho de Magalhães**, entre 1895 e 1902, continuou a se

1) *O Acre*, pags. 43-5.

enunciar sem demonstração, em tom de mero dogma, a hermenêutica oposta á letra do contracto, allegando por único argumento a reincidência dos ministros imperiaes na interpretação contestada. ¹⁾

Onde o tratado estipulara que, no caso de não ter o Javary as suas nascentes no paralelo $10^{\circ} 20'$ de latitude sul, "seguisse", isto é, continuasse, a fronteira *por uma recta dessa latitude* á origem principal daquelle rio, a singular aberração desses hermeneutas puzera uma *recta* "do marco da margem esquerda do Madeira ás nascentes mais meridionaes do Javary", ulteriormente já designada, na versão do marquez de **S. Vicente**, como "uma *obliqua*" entre "as nascentes do Javary e a margem Occidental do Madeira".

■ Foi por essa evolução de secretaria que entrou em scena o famoso invento da *obliqua*, adoptado o qual, iria cair no património boliviano o amplo territorio brasileiro do Acre, abrangido entre essa linha e o paralelo $10^{\circ} 20'$, que o tratado de 1867 nos assegurava por fronteira. Em tanto montava o substituir por aquelles dizeres os termos dessa convenção no derradeiro membro do seu art. 2^o, onde, resolvendo-se o caso de estarem as nascentes do Javary ao norte do paralelo, não ha uma palavra de *obliqua* ou *recta* iniciada á margem do Madeira.

266. — Durante vinte e oito annos, de 1867 a 1895, outra coisa não produziu a nossa administração dos negócios exteriores mais que essa adulteração, essencialmente boliviana, dos nossos limites com aquelle paiz. Para

1) *Relatório do miivist. do exterior em 1900*, pags. 6-8.

a demarcação ajustada, posto que logo no semestre do art. 3^o se achassem de parte a parte nomeados os com-missarios '), apenas se logrou, nesses quasi trinta annos, assentar o marco do Madeira na latitude prescriptá* no tratado. Só em 1895 dêmos, para a solução pratica do assumpto, o segundo passo com o protocollo de 19 de fevereiro.

Neste acto, depois de convirem as duas nações, pelos seus ministros, em que se complete a demarcação, nomeados os profissionaes para uma commissão mixta, uma e outra declaram que "ambas as partes adoptam, como se tivesse sido praticada pela dita commissão mixta, a operação, pela qual, na demarcação dos limites entre o Brasil e o Peru, se determinou a posição da nascente do Javary". "Esta nascente, pois", accrescentava o protocollo, "está, para todos os effeitos, na demarcação entre o Brasil e a Bolivia, aos $f 1' 17'' 5$ de latitude sul e $74^{\circ} 8' 27''$ O, de longitude oeste de Greenwich".

Ora, estando já cravado, á margem occidental do Madeira, o marco inicial na latitude sul $10^{\circ} 20'$, tínhamos feita a determinação de dois pontos: o de partida, na intersecção do paralelo $10^{\circ} 20''$ com o curso desse rio, e o terminal no Javary, á latitude $7^{\circ} 1'$ sul e longitude $74^{\circ} 8'$ oeste. ■

A' vista, porém, de taes dados, qual a divisória por demarcar, segundo o tratado a que se queria dar execução ?

Desde que o protocollo fixara a nascente do Javary aos $7^{\circ} 1'$ latitude sul, isto é, mais de três graus ao norte

1) *Relator, da repartis, dos negoc. estrang. em 1869, annex. o. 1, does. ns. 90 a 97, rfags. 184-9.*

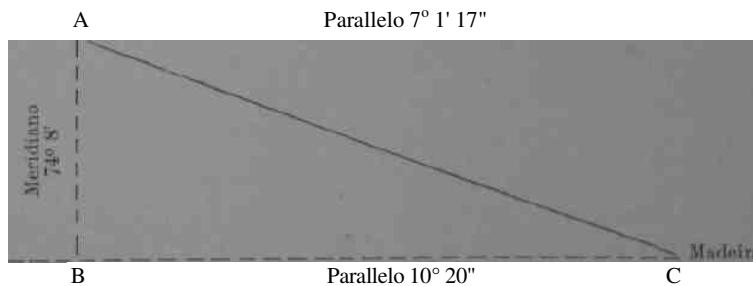
do paralelo $10^{\circ} 20'$, não havia que hesitar, frisante como era o texto do ajuste na convenção de 1867. Uma vez que as origens do Javary se não encontravam no mesmo paralelo em que o ponto de partida, nem ao meio dia desse circulo terrestre, a fronteira constaria necessariamente de duas linhas em angulo recto uma com a outra. A principio correria pelo paralelo $10^{\circ} 20'$, e, chegando ao ponto correspondente á situação convencional das cabeceiras do Javary, isto é, ao ponto em que esse paralelo corta o meridiano $74^{\circ} 8'$, seguiria por uma linha direita, coincidente, portanto, com esse meridiano, até ao paralelo 7° i\ Figuremos a operação num singelo diagramma :



Executado, pois, o art. 2^o do protocollo de 1895 em conformidade com o tratado de 1867, art. 2^o, hypothese final, a fronteira seria um angulo recto, constituído pelo encontro do paralelo $10^{\circ} 20'$ com o meridiano de $74^{\circ} 8'$. Mas, infelizmente, o derradeiro período, no texto do protocollo, o veio pôr em flagrante collisão com o tratado; porquanto o nosso ministro das relações exteriores, "devidamente autorizado", alli declarou que o intuito da operação traçada nesse ajuste era "completar, pela sua parte, a demarcação da linha geodésica, *que constituía a*

fronteira entre os dois)indicados pontos do Madeira te Javary".

A *linha obliqua*, insinuada até então nas instrucções dos nosos ministros aos commissarios brasileiros, recebia assim, ultimamente, consagração formal na estipulação de *uma linha geodésica* sob o sello desse explicito accordo entre as duas chancellarias. Não fosse essa declaração, e o protocollo não attentaria contra o tratado. Dada ella, porém, o que pelo texto do protocollo, art. 2º, entendido á luz do tratado de 1867, art. 2º, seria um angulo recto, com o seu vértice no encontro do paralelo 10º 20' com o meridiano 74º 8', ficou sendo uma linha recta do Madeira, rumo noroeste, á intersecção desse meridiano com o paralelo 7º 1'. Dessa immensa alteração temos aqui a imagem elementar :



A linha geodésica era o traço do ponto C ao ponto A; de modo que a fronteira, balizada assim, roubaria ao territorio brasileiro o triangulo de terra ABC, que pelo tratado de 1867 indubitavelmente lhe pertencia.

Prescreve, com effeito, esse tratado que "a fronteira seguirá do Madeira para oeste por uma *paralela*, tirada

da sua margem esquerda, na latitude sul, de $10^{\circ} 20'$, a encontrar o rio Javary", e que, "se o Javary tiver as suas nascentes *ao norte* daquella linha léste-oéste, *seguirá* a fronteira *desde a mesma latitude, por uma recta*, a buscar a sua origem principal". Como é, portanto, que, situando, *para todos os effeitos*, a nascente do Javary mais de três graus ao norte do paralelo $10^{\circ} 20'$, o protocollo de 1895 eliminava essa linha léste-oéste, para traçar directamente a fronteira por uma só recta entre os dois pontos extremos ?

I Evidentemente esse protocollo derogava o tratado de 1867. Evidentemente nos subtrahia o que o contracto internacional nos affiançara.

267. — Com o protocollo de 1895, portanto, a diplomacia boliviana obtivera uma conquista, e a brasileira, inexplicavelmente illaqueada, capitulara, cedendo aos nossos visinhos uma immensa região brasileira. Bastou, para essa espoliação formidável, converterem na linha inclinada entre a intersecção do Madeira com o paralelo $10^{\circ} 20'$ e a nascente principal do Javary, convencionalmente supposta aos $7'' 1'$ de latitude sul, a fronteira do tratado de 1867. Respeitado este, a obliqua do Madeira ás origens do Javary correria toda pelo interior da Amazónia brasileira, formando, para com a divisória desse tratado, a hy-pothenusas de um triangulo rectângulo, cuja superfície toda nos pertencia, entretanto que o protocollo de 1895 a transferia na sua totalidade aos bolivianos.

A esse resultado, pelo qual a Bolívia nos absorveria quasi seis mil léguas de territorio, chegáramos, engolindo o paralelo $10^{\circ} 20'$, que os negociadores de 1867 adoptaram

como uma das linhas da nossa extrema. Por um arbitrio incomprehensivel, o protocollo de 1895 desse paralelo aproveitava unicamente *um ponto*, onde se fixou o termo inicial á linha dalli tirada em direitura ás cabeceiras do Javary.

268. — Cotejada com os termos deste attentadq, a linguagem da secretaria das relações exteriores em 1867 nos expõe em relevo ainda mais saliente a rebeldia formal desses inculcados actos de execução ao tratado que pretendiam cumprir.

Ponhamos a defrontar com elle as differentes metamorphoses, que lhe infligiu successivamente a nossa chancellaria :

Tratado de 1867

" Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha leste-oeste, seguirá a fronteira, *desde a 10° 20' sul*, a buscar *a origem uma recta, tirada desde o mesmo principal* do dito rio."

Secretaria do exterior em 1867

" Porém, comprovando-se que este rio não chega áquelle paralelo de oeste, seguirá a fronteira por *mesma latitude*, a buscar *a origem uma recta, tirada desde o mesmo marco da margem esquerda do Madeira* ao ponto em que o rio Javary tiver as nascentes mais meridionaes. "

Secretaria em 1871 (S. Vicente)

"Se o rio Javary não chegar á latitude de 10° 20', correrá a linha divisória por *uma obliqua, tirada da margem occidental do Madeira*, na mesma latitude, até encontrar *as nascentes* daquelle rio."

Secretaria em 1897 (relatório)

I * " Segundo o tratado com a Bo-
 li via, em 27 de março de 1867, a
I fronteira entre o Madeira e o Ja-
 vary seria constituída pelo paralelo
 de 10° ao' sul, ou, se o Javary ti-
 vesse as suas nascentes ao norte desse
 paralelo, *por um linha tirada delle,*
 no ponto em que começa o Ma-
 deira, até a nascente principal."

269. — Neste ultimo texto assoma pela primeira vez, em reforço do equivoco dois annos antes commettido no protocollo, a clausula "*no ponto em que começa o Madeira*", até então estranha ás indicações para a demarcação na derradeira hypothese prevista pelo tratado. I Dissera este, com effeito, ao traçar os primeiros lanços da fronteira, que ella, da confluência do rio Verde com o Guaporé, baixaria, "pelo meio deste e do Mamoré, até ao Beni, *onde principia o Madeira*". Mas, quando, dois períodos adeante, a saber, no remate do art. 2º, contemplara e resolvera o caso de ter o Javary "as suas nascentes ao norte da linha léste-oéste" indicada no membro anterior, isto é, ao norte "*da parallela tirada na latitude sul de 10º 20' "*", começando no Madeira, á sua margem esquerda, formalmente estipula, não que esse trecho da fronteira se encetará "*do ponto onde principia o Madeira*", e sim que "*seguirá da mesma latitude*", *daquella linha léste-oéste*", enfim: *do parallelo* ahi individualdo.

A este respeito o texto é de uma precisão frisantissima: "Deste rio (o Madeira) seguirá a fronteira *por uma parallela*, tirada da sua margem esquerda, *na latitude sul*

10° 20'... Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte *daquella linha léste-oêste*, seguirá a fronteira *desde a mesma latitude...*" Qual é a *mesma latitude*? A "*daquella linha léste-oêste*". Qual vem a ser *aquella linha léste-oêste* ? A *da parallela* (ou paralelo) 10° 20'. Logo, são aqui expressões, que se substituem, equivalem e identificam a *linha léste-oêste*, a *latitude sul 10° 20'* e o *parallelo* desta latitude. Quando, portanto, o texto dispõe que a fronteira "seguirá *dessa mesma latitude*", é *daquella linha léste-oêste*, é *do parallelo 10° 20'* que a manda seguir. Não elege um ponto determinado nesse paralelo. Não fixa o inicio da segunda linha "*no ponto onde começa o Madeira*".

A simples inspecção, pois, do art. 2^o, no tratado de 1867, basta, para evidenciar o character absolutamente imaginário desta addição á letra de um convénio solemne, a sem-cerimonia desta liberdade, para com elle tomada { pelos seus executores.

Se o pensamento dos negociadores do tratado fosse, diz o si". Serzedello, "que, no caso de estarem as nascentes do Javary ao norte *daquella linha*, a fronteira seria, como se tem pretendido, *uma linha traçada directamente da margem esquerda do Madeira á cabeceira do Javary*, nada seria mais fácil que dizel-o. Nesse caso, porém, não se empregaria, no segundo termo do artigo, o verbo *seguirá*, que exprime uma acção continua á anterior, nem se diria — *da mesma latitude* — , que é a de toda a linha léste-oêste, e que, em sua nitidez e rigor scientificos, não admite duas interpretações. Dir-se-hia "*do mesmo ponto*", o que designaria precisamente a margem esquerda do Madeira." *)

I

1) O Acre, pags. 33-6.

Não se podia, logo, perpetrar contra o tratado de 1867 deturpação mais sensível. Para o amolgar ao pro-tocollo de 1895 foi necessário reduzir uma *recta* a um *ponto*, um rumo linear a um marco. Só assim se ponde chegar *á linha geodésica* da foz do Beni á nascença do Javary. "Oí tratado de 1867", escreve o autor, que acabamos de citar, "dispunha que "a fronteira seguiria do Madeira para o oeste por *uma parai leia*, tirada da sua margem esquerda, na latitude sul, 10" 20' até encontrar o Javary", e que, se o Javary tivesse as suas nascentes ao norte daquella linha léste-oéste (aos 7⁰ i', por exemplo), **seguiria desde a mesma latitude, por uma recta**, a buscar a sua origem principal. Logo, o que o protocollo de 1895 estatuiu, *não é o que se ajustou em 1867*; logo, a demarcação de 1895 altera

O que foi ajustado; logo, o protocollo de 1895, segundo a opinião de ambos os governos, não é válido, sem a approvação legislativa. Essa approvação não foi. sequer, pedida. Portanto, o protocollo de 1895 não tem valor effectivo, e *os nossos limites nessa região continuam a ser os que o artigo 2º, in fine, do tratado de 1867 determinou.*"³⁾

1 270. — Neste exame temos insistido, porque força era insistíssemos, por mostrar o arbítrio, a leviandade, as variaçõeões, com que se houveram, para com esse tratado, os seus torturadores officiaes.-Assim, reivindicando, contra uma adulteração tão cruel da verdade, os direitos do Brasil e, com estes, os do Amazonas neste pleito, desen cantávamos das suas pretensões de autoridade o sophisma da espúria interpretação.

II) *Ib.*, pags. 51-2.

Para que se avalie, porém, cabalmente a obra dos protocollas, o seu trabalho de superficialidade e infidelidade na execução do ajuste de 1867 sobre os nossos confins com a Bolívia, necessário será não deixarmos por traçar, mas que seja rapidamente, e evitando as obscuridades technicas, o episodio relativo á demarcação no outro elemento capital da fronteira designada pelo tratado: a verificação das nascentes do Javary. I

Est'outro capitulo dos caprichos e devaneios da nossa administração dos negócios exteriores no caso do Acre septentrional acabará de evidenciar o espirito de *favor* ao estrangeiro, em que para com a Bolívia nos entretive, sob a côr de intuitos conciliadores, o génio descuidado, fácil e complacente dos nossos governos.

271. — Fos'se qual fosse, das duas que se controvertiam, a verdadeira divisória do Brasil com a Bolívia, requisito essencial era á sua delimitação o fixar-se o sitio preciso das nascentes do Javary. Allí puzera, com effeito, o tratado de 1867 o termo da nossa fronteira, quer a linha entre o Beni, no Madeira (á latitude de 10 graus e vinte minutos), e aquelle ponto fosse uma só recta, quer, por ser septentrional esse ponto a essa latitude, delia houvesse que dobrar a fronteira angularmente para o norte. Em ambos os casos a cabeceira do Javary era o extremo da nossa extrema com aquella republica, e, portanto, indispensável se tornava a sua determinação mathematica á execução leal do accordado.

I Muito mais, porém, avultava ainda o alcance da observância rigorosa dessa condição, em se attribuindo ao nosso ajuste de limites a intelligencia que reduz os confins çntre os dois Estados, estejam as origens do Javary além

ou aquém da latitude indicada, a uma obliqua entre ellas e a margem do Madeira. A razão é clara. O Javary, tributário meridional do Solimões, que por sua vez afflue para o Amazonas, soffre, em certa latitude, uma bifurcação, aquém da qual não se sabe qual dos dois ramos é o trecho inicial do Javary, qual o affluente. Dessas duas correntes a mais oriental se conhece pelo nome de Jaqui-rana; a outra, pelo de Galvez. Entre ellas medeia vasta extensão de territorio, que seria nosso, se o Galvez fosse o começo do Javary, e seria boliviano, se o principio do Javary fosse o Jaquirana. Accresce que, conforme estiver mais ou menos para o sul, no Jaquirana, ou no Galvez, a fonte do Javary, menor ou maior territorio nos levariam os nossos visínhos.

E' o que facilmente se poderia verificar neste escorço geographico, tomado ao mappa de **Arrowsmith**:



8-0-0" S

PARALLELO

I 272. — Duas verificações technicas havia, pois, que fazer escrupulosamente, para traçarmos, em face das negociações de 1867, a raia entre os dois paizes:.. **saber se o**

tronco do Javary está no Galvez, ou no Jaquirana, e, depois, naquelle dos dois onde estivesse, fixar-lhe o ponto exacto da principal nascente.

Nem uma nem outra coisa, porém, jamais se fez com o rigor scientifico imposto a averiguações desta natureza. Não obstante, sobre supposições, informações, approximações, estimações, nos apressámos em assentar o deslinde, admittindo, antes de completamente liquidadas, as hypotheses mais favoráveis aos interesses da nossa ví-sinha.

Verdade seja que, na demarcação dos limites com o Peru, dêmos por liquidada a questão entre o Jaquirana e o Galvez, e, tomando convencionalmente o primeiro como a secção inicial do Javary aquém do encontro com o segundo, supuzemos fixada a cabeceira do rio principal aos $7^{\circ} 1' 17''$ de latitude sul e $74^{\circ} 8' 27$ de longitude oeste de Greenwich. Mas um falso presupposto não gera, nem perime direitos. Se na delimitação com o territorio peruano vimos no Jaquirana o Javary, e, mais tarde, nos certificássemos de que o alto Javary não era o Jaquirana, senão o Galvez, as nossas próprias divisas com o Peru deveriam passar pela alteração, que o conhecimento de um tal equívoco determina. Como, pois, já suscitadas tantas dúvidas sobre o acerto daquella preliminar, dal-a por solvida, antes de verificação definitiva, subordinando ao mesmo elemento, porventura erróneo, a fixação das nossas raias *com outro paiz* ? Não era construir segunda vez sobre dados, cuja segurança desaparecera ? Vá quanto á primeira, quando ainda não despertara a questão. Mas como justificar, depois de ventilada ella, esta confiança implicita, em prejuízo nosso, na hypothese contestada ?

Nesta face do problema insistia com toda a razão o coronel Thaumaturgo de Azevedo. "O tratado com a Bolívia é claro", diz elle; "e pouco importa que aos 7° i' 17",5 terminem os limites do Brasil com o Peru, para terminarem também com a Bolivia, quando, na hypothese de ser o Jaquirana o tronco do Javary, nada mais natural do que o Peru continuar a limitar-se pela margem esquerda desse rio com o Brasil até á sua cabeceira, onde terminam os limites com a Bolivia. *Se, porém, for o Galvez o verdadeiro Javary, um erro geographico não constitite direito; e ao Brasil cabe o de reivindicar essa zona entre o Galvez e o Jaquirana até á nascente do Galvez;* o que se verificará pela natureza do alveo, volume e côr das aguas, e outros indícios, que corroborem a verdade do que se quer conhecer. Na opinião de muitos, é o Galvez, e não o Jaquirana, a continuação do Javary; e *já em 1871 e 18j2 a comissão luso-hespanhola, demarcadora de limites em virtude do tratado preliminar de 1777, tinha dúvidas, e não poude resolver qual dos dois braços era o tronco principal do Javary.* A questão, portanto, continua de pé; não se podendo exprimir a verdade *sem uma exploração rigorosa e verificação do accordo feito pelos demarcadores do Brasil e Peru para considerarem o Jaquirana como o tronco do Javary.*" *)

Assim respondia, em 6 de março de 1897, o eminente engenheiro ao nosso ministro das relações exteriores, que julgara ter cortado o nó gordio com estas dogmáticas palavras, no seu aviso de 14 de outubro de 1896 ao governo

1) Thaumaturgo de Azevedo: *Limitei entre o Brasil e a fíolhia.* (Rio. 1897), pag, 16.

do Amazonas: "O Jaquirana não é affluente do Javary, é continuação d'elle, *como ficou assentado entre os governos do Brasil e do Peru*. O Galvez, que o informante considera como continuação do Javary, e pelo qual levou, consequentemente, a linha divisória, é affluente, e pertence ao Peru." I

Neste categorismo pontifício a questão se resolvia pela questão, dava-se por liquido justamente o controverso, e se transformava em verdade uma hypothese repetida. Nos trabalhos profissionaes que aparelharam a nossa convenção de limites com o Peru, não se explorara o Galvez. Não se procedera, pois, ao estudo confrontativo desse rio com o Jaquirana, para, comparados então os dois com o Javary, sabermos de qual dos primeiros é este o seguimento. Hypothetico era, portanto, no accordo entre o Brasil e o Peru, o juízo, que fazia do Jaquirana, em vez do Galvez, o principio do Javary. Podia estar errado. E, se estivesse, absurdo seria que reincidissimos no desacerto, pelo único motivo de já o havermos commettido. O tratado com o Peru seria, quando muito, uma presum-pção a favor da Bolivia. Mas as presumpções cedem á realidade.

273. — Com toda a razão volveu, pois, três mezes mais tarde, a esta falha da theoria official o illustre explorador daquellas regiões, escrevendo, já então da imprensa, que os resentimentos ministeriaes lhe não tinham podido trancar: "A commissão mixta de limites do Brasil com a do Peru, tendo chegado ás proximidades da nascente do Jaquirana, e não podendo proseguir em seus trabalhos, por impossibilidades materiaes então insupera-

veis, principalmente pôr causa das aggressões dos índios, não subiu a examinar a verdadeira nascente, e *limitou-se a aceitar o Jaquirana como o prolongamento do Javary*, estimando as coordenadas da sua nascente a partir do marco collocado aos 6° 59' 29",5 lat. sul. Nestas bases foi concluida a questão de limites com o Peru e approvedo o tratado pelos dois governos. *Mas um erro geographico não constitue direito*, e por isto, agora que desapareceram as razões, pelas quaes o sr. barão de Teffé *não ponde explorar todo o Jaquirana, nem subir até á nascente do Galvez*, cabe ao Brasil o direito de reivindicar a área comprehendida entre este e o Jaquirana, caso aquelle seja o verdadeiro prolongamento do Javary. Isto, porém, com relação ao Peru; e nada tem a haver a Bolívia, quanto ao territorio que possamos vir a ganhar, ou tenhamos perdido, nem quanto ao accordo dos dois governos, sobre o erro geographico que espontaneamente adoptaram para a fixação dos seus limites territoriaes. Para a Bolívia, em virtude do tratado de 1867, é preciso, como preliminar, examinar-se *qual é o prolongamento do Javary, se o Galvez, ou o Jaquirana*, e, uma vez encontrada a nascente do Javary, determinarem-se-lhes as coordenadas." ¹⁾)

Oppostas ao governo estas objecções pela autoridade, que elle mesmo elegera, para nos representar na demarcação entre os dois territorios, como se atreveu a saltar por ellas, renunciando á verificação de um dissídio tão grave ? Com que direito, senão o de uma temerária confiança em bases inscientificas, assumiu tal responsabilidade ? Que necessidade, ou que urgência o inhibia de

1) /*«, pags. 21-2.

submitter ás provas indicadas a impugnada solução ? Os litígios territoriaes sempre foram, entre as nações, casos de melindre supremo. Como é, pois. que a nossa administração se abalançava a decidil-os, na dúvida, contra os in-l teresses do paiz?

274. — Optando pelo Jaquirana contra o Galvez, recuámos a nossa fronteira para o oriente o vasto"" espaço abrangido entre esses dois rios. Se uma investigação completa, estendendo-se do Jaquirana ao Galvez, nos levasse a reconhecer neste o trecho incipiente do Javary, teríamos assegurado ao nosso territorio a vasta superficie compre-hendida entre aquellas duas correntes desde as suas respectivas origens até a confluência de ambas, no ponto onde uma e outra perdem o nome, confundindo no álveo do Javary as suas aguas. Dessa verificação não tinha o direito de prescindir o governo, desde que lhe ella fora aconselhada pelo especialista, que a selecção official distinguira com a incumbência de executar a demarcação da fronteira. As pesquisas feitas no lugar, o conhecimento directo da região, a vantagem de succeder a outros exploradores, a segurança, o calor, a insistência dos seus avisos, tudo conspirava em abalar o credito das bases de operações adoptadas pelo governo brasileiro, com tamanha satisfação do boliviano.

Desde então já se não podia reputar certa, aos nossos olhos, a potamographia daquelle trecho da bacia amazonense. Ao menos por descargo de consciência, cumpria acceder ás reclamações do nosso enviado, e rever os es.-tudos, tão visivelmente omissos, que haviam entregado á Bolívia a área do Jaquirana ao Galvez. Esse interesse pa-

triotico desenvolvido pelo emissário brasileiro, esse empenho tenaz pela reparação de uma lacuna manifesta na sua existência e importantíssima nos seus resultados possíveis, deviam ter dobrado a estima da nossa chancellaria pelo espirito investigador e consciencioso, cuja iniciativa abria novo campo ao melhoramento da nossa posição. Não se podia tratar de cumprir ordens cegamente, quando, numa questão de sciencia e nacionalidade, a consciência do patriota e a do profissional se reuniam em advertir de um grande erro commettido. Mas esses peccados, entre nós, se expiam dolorosamente. O illustre engenheiro pagou a sua solicitude e inteireza, decaindo immediata-mente da consideração dos seus superiores, e perdendo, por uma desforra de secretaria, a comissão, que honrara com a sua sagacidade, independencia, firmeza e saber.

A orientação, que, sem ter examinado o Galvez, pu-zero no Jaquirana o curso inicial do Javary, devia preponderar. Não se havia de tornar atrás. Embora fosse inne-gavel a falha, e da legitimidade eventual da hypothese, cuja exacção geographica se não liquidara, emanasse, para o Brasil, enorme lesão territorial, o poder executivo decretara a irreparabilidade da omissão, a irrevogabilidade do erro. Custasse-nos o que nos custasse, o Jaquirana estava paptizado como Javary; e os sacramentos são definitivos.

Onde estribava, porém, o governo a sua certeza ? Exclusivamente no relatório de Paz **Soldan** em 1866, nas pesquisas da comissão **Taffé** em 1874 e nos trabalhos do capitão **Cunha Gomes** em 1897.

Mas nenhum desses exploradores percorreu o Galvez. **Paz Soldan** examinou o Javary em duas bifurcações

suas, uma a 5 graus 10 minutos de latitude, outra a 5 graus 10 minutos e 12 segundos. E' o que se exara no reiatofio, cujo texto nos está debaixo dos olhos. ¹⁾ "As instrucções recebidas" consistiam em reconhecer qual dos dois braços, o Jaquirana, ou o Javary-mirim, a que então se poz o nome de Galvez, era "o maior". Esse havia de considerar-se como o Javary. Nessa verificação, porém, não se demoraram os commissarios mais de *dois dias*; o que demonstra não haverem estudado as duas correntes, senão no sitio onde se juntam, no seu ponto de contingência, inferindo pelo valor comparativo dos dois rios nessas paragens a superioridade do Javary sobre o Galvez. A conclusão era temerária.

Demais, o critério estabelecido nas instrucções do governo era evidentemente defeituoso. Dos dois ramos, não seria impossível que o maior fosse o affluente. A relação de continuidade entre um delles e o Javary devia resultar, não da superioridade em tamanho, mas da homogeneidade no caracter das aguas, na condição do álveo, no aspecto das margens, na feição da natureza local. A determinação scientifica da identidade entre o Javary e o Jaquirana, ou o Galvez, reclamava uma exploração integral de ambos, e a comissão de 1864 não fez a exploração do Galvez senão á sua foz.

Da segunda commissão o próprio capitão **Cunha Gomes**, empenhado em advogar a theoria que põe o começo do Javary no Jaquirana, confessa que ella "*também* subiu

1) *Revista da Socied. de Oeogr. do Rio de Jo*, tom. XIII, 1900, pags. 66-59.

O Jaquirana, *por lhe parecer* ser este a continuação do Javary".¹⁾

As explorações do Galvez pela terceira se reduziram a uma extensão *de seis milhas*, ficando por examinar, assim, o rio quasi todo.

Como concluiu então o commissario brasileiro que o alto Javary estava no Jaquirana e não no Galvez ? "Con-tentando-se, para a determinação *de elementos essenciaes*" e o conhecimento da immensa extensão fluvial que não percorreu, "com informações *de peruanos*, interessados em affastar do Galvez toda a idéa de domínio brasileiro", e com um tecido especioso de supposições,estribadas todas em circumstancias absolutamente falliveis, como a estreiteza da boca do Galvez, a inferioridade da descarga deste, observada aliás na sua maior vazante, em relação ao Jaquirana, a temperatura e a côr das aguas, a avaliação conjectural do cumprimento do rio não percorrido.²⁾

1 Foi o que o dr. **Paula Freitas** concludentemente pro-
vou nas suas duas conferencias sobre a nossa questão de
limites, rematando com reconhecer no trabalho desse ex-
plorador outros argumentos, capazes "de calar no espi-
rito de quem o acompanhasse", "mas todos suspeitos, por
provirem *de informações peruanas, nenhuma sendo produ-
cto de observações próprias do chefe da comimissão*". "Não
ha, portanto, *razão*", dizia o eminente engenheiro, "para
se concluir, como faz o sr. **Cunha Gomes**: "E' pois, o Ja-

1) Ang. da Canha Gomes: *Limites entre o Madeira e o Javary Rccso-ptomção do Joniry. Relatório do 2' commissar. brasil. No Relatório do minitt. das reloç. etrter. em 1898, 1" vol., annexo u. J. doe. n. 122, pags. 241-290.*

2) Pavia Freitas: *Limites do Brasil com a Boliv. Rev. da Soe. de Geograph-*, tom. XIII, pags. 63-9.

quirana a continuação do Javary, e como tal foi explorado". *Resta ainda muita coisa a averiguar e fazer, para se chegar á determinação exacta da origem principal do Javary*, quanto ao maior percurso dos seus alffuentes e á verificação do que vai mais ao sul." ¹⁾)

275. — Desses trabalhos, entretanto, dois resultados se apuraram, impondo-se ao governo brasileiro, o qual para logo os subscreveu, num documento muito honroso para o ministro que o firmou, o general **Dyonisio Cerqueira**: a nota de 25 de abril de 1898, por elle endereçada ao ministro da Bolívia nesta capital, o sr. Paravicini.

Sustentara o coronel **Thaumaturgo de Azevedo** que a nascente do Javary se achava necessariamente ao sul do ponto havido como liquido no protocollo de 1895. Este, firmando-se na demarcação de limites com o Peru em 1874, lhe dera por latitude a de 7^o 1' 17",5. A reexploração **Cunha Gomes**, acceita nessa nota pelo ministério das relações exteriores, vinha estabelecê-la aos 7^o 11' 48" 10 de latitude sul. "A differença entre esse resultado e o de 1874", accentúa na sua nota a nossa chancellaria, "é uma perda de 242 léguas quadradas *para o Estado do Amazonas*."

Notemos aqui, entre parentheses, que, *dando por esse desfalque ao territorio brasileiro no Acre septentrional, o governo brasileiro considerava como de evidencia ser a perda para o Brasil, naquella região, ipso facto, uma perda para o Estado do Amazonas.*

1) 76., pag. GO.

■ Em segundo lugar, sustentara o commissario exonerado que "um erro não constitue direito", e, a se verificar o do calculo geodésico sobre a situação da nascente do Javary, ao Brasil caberia o direito de reivindicar a zona accrescente. ^{x)}

Tal não era, porém, o sentir do governo boliviano, para quem o protocollo de 1895 constituía "um acto diplomático definitivo", donde resultava, quanto á fixação da nascente do Javary, "um ponto de limite *deliberadamente estabelecido e definitivamente reconhecido*". ²⁾ Mas já em 1896 o nosso ministério do exterior, sem embargo de pretender que, no protocollo do anno antecedente, "os dois governos concordaram em adoptar *como feita* pela sua commissão mixta", a respeito dos limites com a Bolívia, a operação adoptada quanto aos do Peru, declarava "*conveniente verificar se era exacta a latitude*" alli sup-posta. ³⁾ E, quando os trabalhos da exploração de 1897 vieram confirmar o asserto de que essa latitude estava errada, o ministério das relações exteriores annunciou, assim ao governo da Bolívia, como ao do Peru, que essa verificação do equivoco, onde se tinham assentado os nossos limites com os dois paizes, nos obrigava á rectificação da nossa divisória com ambos.

Ao governo da Bolívia declarou que a adopção, por parte do Brasil, da operação praticada na sua demarcação com o Peru foi resolvida *na crença de ser ella exacta*

1) Thaumaturgo de Azevedo: *Limites entre o Brazil e a Bolívia*, pag. 16.

2) Nota do roinist. boliv. XHez de Medina, em 11 de abr. 1896, ao nosso governo. *Relator, do minitt. das rei. ext. em 1896.* aiinexo n. 1. doe. n. 11, pag. 29.

3) Relatório de 1896, pag. 20. Nota de 8 abr. 1896. *Md.*, annexo n. 1, doe. n. 10, paga. 27-8.

e teve por fim poupar tempo, trabalho e despeza. Outro fim não teve de certo a Bolívia. Se, mediante cuidadosa verificação, se reconhecesse que havia erro na mencionada operação, seria consequência natural proceder a uma rectificação, para ser fielmente executada a estipulação, que estabelece como ponto terminal da linha geodésica do Madeira ao Javary a nascente deste rio, e não qualquer outro ponto que altere a direcção dessa linha."

Segundo o tratado de 1867, que regula esta matéria, accrescentava o nosso ministro, "a linha divisória seguiria do Madeira para o oeste por um paralelo tirado da margem esquerda desse rio na latitude de 10" 20' sul, até encontrar o Javary; e, se esse rio tivesse as suas nascentes ao norte daquelle paralelo, iria da mesma latitude de 10, 20', por uma recta, á origem principal do dito Javary. O protocollo de 1895 não podia alterar e não alterou a so-lemne disposição de um tratado. Não podia, porque era acto de simples execução; não alterou, porque limitou-se a farnecer á commissão, que ia fazer a demarcação, os elementos que havia sobre as nascentes do Javary. *)

Ao governo do Peru communicou estar "verificado que a linha divisória entre o Brasil e o Peru, constituída pelo rio Javary, não termina, como se pensava, na latitude 7⁰ 1' 17" 5, e sim na de 7⁰ n' 48" 19." 2)

Dest'arte o governo brasileiro levava os effeitos da rectificação operada quanto á latitude das nascentes do Javary, não só ao protocollo de 1895 com a Bolívia, mas

1) Nota de 25 de abr. 1898. *Relatório do min. das rei. cwier.* 1808, tom. 1.*, annexo n. 1, doe. n. 124, pfig. 294.

2) Nota de 28 abr. 1898. *Rei. minist. ext.* 1898, annexo n. 1, n. 119, pag. 237.

ainda á demarcação, consummada em 1874, dos nossos limites com o Peru.

276. — Natural era que uma e outra nação recalcitrassem; porquanto, confirmando a latitude dada á origem daquelle rio, em 1874, ao delimitarmos a nossa fronteira com os peruanos, o protocollo de 17 de fevereiro, em 1895, sob as mais rígidias formas, convencionara adoptar "para todos os effeitos, na demarcação entre o Brasil e a Bolívia", "como se tivera sido feita pela commissão mixta" constituída para demarcar os nossos limites com

O territorio boliviano, "a operação pela qual, na demarcação dos limites entre o Brasil e o Peru, se determinou a posição da nascente do Javary". *)

I
1 E tanto entre as duas partes se havia por definitiva essa estipulação, que, nas instrucções três mezes depois assignadas pelo nosso ministro das relações exteriores com o representante da Bolívia para a commissão mixta, se declarava peremptoriamente: "*Não ha necessidade de verificar a posição do Javary; porque os governos do Brasil adoptaram, como feita pela sua commissão mixta, a operação pela qual, na demarcação dos limites entre o Brasil e o Peru, se determinou aquella posição.*" 2)

Meros "actos de execução" 3), porém, deliberados entre orgãos do poder executivo/não têm os protocollos autoridade, para alterar convenções de limites, que, entendendo com a integridade territorial das potencias con-

1) **Protocol. de 17 fev. 1895, art. 2º.**

f 2) **Instrucções de 10 de maio 1895. No relatório do minisr. das rei-exter.** 1898, pag. 36.

8) **Notas de 25 e 28 de abril de 1898, á Bolívia e ao Perfi. Bel. do min. da» relaç. exteriores em 1898, annexo a. 1, pag. 294, ■/« fine, 236, e Ewpótiçdo, pag. 36.**

traentes, se celebram com o concurso do poder legislativo, e delle, portanto, essencialmente dependem. Ora, sem dúvida, o que fazia o protocollo de 1895, assentando,] por conta da operação geodésica de 1874, a nascente do Ja-vary numa latitude, onde correcções posteriores vieram demonstrar que não estava, era precisamente violar o tratado de 1867, que estipulara aquelle ponto como um dos elementos decisivos na fixação das nossas raias com os bolivianos.

Mas, já que a Ré, na sua contestação ¹⁾, se busca estribar nesses actos, lisonjeiros aos interesses bolivianos, da nossa chancellaria antes da gerência do barão **do Rio Branco**, para abalar a legitima interpretação do tratado de 1867, força nos será mostrar que taes actos, desautorizados, inconsistentes, oscillatorios, do poder executivo, contra a letra de uma convenção internacional de limites, a cuja execução se propunham, nenhum valor scientifico, moral ou jurídico representam. E, sendo assim, não ha meio mais seguro de lhes caracterizar a desautoridade que expol-os naturalmente nas suas alterações successivas, contrabatendo-se, desmentindo-se, nullificando-se uns aos outros.

277. — O repudio do protocollo de 19 de fevereiro de 1895 pela nota de 25 de abril de 1898 teve, afinal, por consequência pratica a celebração do de 30 de outubro de 1899 ²⁾, declaradamente "substitutivo" do primeiro ³⁾, onde se rejeitava a latitude adoptada no anterior quanto

1) Art. 3."

2) Relat. do minist. **das** relac. exter. em 1000, annexo n. 1, doe. n. 3, pags. 5-8.

3) Arts. 1." e 2.º.

á nascente do Javary, convindo-se na de f n' 48" 10, recentemente indicada pelas rectificações da commissão brasileira em 1897 ¹⁾, e compromettendo-se o governo boliviano a remover para territorio seu a alfandega de Porto Alonsó, tanto que se verificasse pertencer ao Brasil a região, onde se estabelecera. ²⁾

O protocollo de 30 de outubro de 1899 constituía solememente (aqui nos abonamos com a autoridade do Club de Engenharia) "uma victoria para a diplomacia brasileira e o primeiro passo para a reivindicção do territorio ao norte do paralelo 10° 20' S, que indevidamente fora attribuido á Bolivia pela commissão demarcadora de 1874, a qual foi a isso levada por instrucções em flagrante opposição á base do tratado de 1867". ³⁾

Com o novo protocollo, como ha pouco vimos, "se revogava a approvação dada, em 1874, á demarcação, indicada na planta, mas não effectuada no terreno, da fronteira entre os rios Madeira e Javary, pela commissão mix-ta brasileiro-boliviana". ⁴⁾ Nelle se annunciavam instrucções ulteriores, de conformidade com as quaes, ultimada a verificação da origem principal do Javary, se procederia á delimitação da fronteira. Mas já se não fixava ser esta " a linha geodésica, que unisse a nascente principal do Javary ao começo do rio Madeira". ⁵⁾

278. — De bem curta duração, porém, foi essa victoria, dentro em pouco inteiramente baldada com as pro-

1) Art. 4.º.

2) Art. 5.º.

3) *Rev. do Club de Engenharia*. Anno 1898, n. 14, pag. 154.

4) *Ibid.*, pag. 165

5), *Ibidem*.

mettidas instrucções, que o protocollo do iº de agosto de 1900 *) veiu a formular. Esse convénio entre as duas chan-cellarias "destruiu tudo o que fora alcançado com tanto esforço no protocollo anterior; e mais uma vez prevaleceu a "errónea e inconstitucional interpretação dada pela secretaria do exterior ao art. 2º do tratado de 27 de março de 1867". 2)

I Na clausula 3." do ultimo protocollo, com effeito, se dispõe que "a commissão subirá pelo Javary até á confluência do Galvez com o Jaquirana, verificando a posição geographica dessa confluência, e subirá pelo Jaquirana até á sua nasença".

8) Donde se vê que a commissão mixta da nova exploração, projectada em 1900, "não vae, como estipulou o protocollo de 30 de outubro de 1899 4), determinar a nascente do rio Javary, mas a do Jaquirana, alterando, portanto, completamente o novo protocollo." 5)

Mas, "o que é ainda mais grave" 6), neste acto de recuo e tornada ao erro original dos protocollos nessa questão, "antes de feita a verificação da nascente do rio Javary, exigida como preliminar pela clausula 2." do protocollo de 30 de outubro, já, na clausula 4.* do do iº de agosto, copiada ao projecto boliviano, que ahi habilmente reproduziu o que se achava no revogado protocollo de 10 de maio de 1895" 7), se ajusta que,

1) *Relat. do minist. das relaç. exter. em 1900*, annexo n. 1, doe. n. 10, pags. 45-50.

2) *Rev. do Club de Engenharia, loc. cit.*, pag. 155.

:>) Relatório de 1000, *loc. cit.*, pag. 47.

4) Protocollo de 30 de out. de 1800, clausula 1, o: "A commissão mista, constituída pelas duas assim nomeadas, verificara a verdadeira posição da nascente ou da principal nascente do rio Javary." *Relat. do minist. do exicr. em 1000*, annexo n. 1, doe. n. 3, pag. 6.

5) *Rev. do Club de Engenharia, loc. cit.*, pag. 156.

6) *Ibidem.*

7) *Ibid.*

" Determinada a nascente do Javary, será calculada a linha geodésica, que come entre essa nascente e a confluência do Mamoré com o Bem na latitude de $10^{\circ} 20'$, onde começa o Madeira, considerando-se o globo terrestre como um ellipsoide de revolução por meio das intersecções dos parallellos e meridianos de 10 em 10 minutos de arco. A compressão da terra será considerada como $1/295$. " *)

Era, em ambos os pontos essenciaes, a saber, na substituição das linhas do tratado de 1867 pela linha geodésica e na adopção da nascente do Jaquirana como a nascente do Javary, a abrogação total do protocollo antecedente.

Do mesmo modo como o protocollo de 19 de fevereiro de 1895 se vira de todo em todo revogado pelo de 30 de outubro de 1899, o de 30 de outubro de 1899 se via annullado agora pelo do 1^o de agosto de 1900. De maneira igual á com que o primeiro dos três protocolllos *executara* o tratado de 1867, alterando manifestamente a divisória por este instituído, o protocollo de 1900 *executava* o de 1899, invertendo-o em ambos os seus elementos capitães.

1

279. — O protocollo de 1900, entre cujos erros o Club de Engenharia apontara até um de technica elementar em cosmographia, com o que, por uma inconsciente versão literal do hespanhol boliviano, transmudou o *achatamento* em "*compressão da terra*", veiu criar uma situação insolúvel.

Realmente essa convenção, na sua clausula 4.*, manda calcular a linha geodésica da nossa divisa "entre a

1) Protocollo do 1^o ag. 1900. *Relator, de 1900*, anexo n. 1, pags. 48-0.

nascente do Javary e a confluência *do Mamoré* com o Beni na latitude *10° 20' sul*", quando a comissão mixta demarcadora deixou verificado que a confluência do Beni com o Mamoré se opera abaixo, aquém, *ao sul dessa latitude*. ¹⁾ De maneira que "a linha geodésica ilegal e anti-patrioticamente aceita no protocollo de agosto" ²⁾, não lograva, "para ser determinada", nem "o conhecimento exacto das coordenadas geographicas dos seus pontos extremos". ³⁾

Acabamos de palpar-o quanto ao extremo oriental da recta na confluência do Mamoré com o Beni, disputada entre a fixação convencional do protocollo e a verificação real dos commissarios demarcadores. Menos visível não é o incerto, o cambiante, o contraeditorio da situação quanto ao outro extremo da obliqua: a latitude da origem do Javary.

A comissão, que, em 1874, determinou esta coordenada, nos trabalhos que serviram de base á liquidação dos nossos confins com o Peru, poz a nascença do Javary aos 7° 1' de latitude sul, situando, entretanto, o marco divisório aos 6° 59' 29", e declarando, não obstante a divergência entre as duas latitudes por ella mesma indicadas, que "o marco do limite fora assentado *justamente no ponto terminal (au point terminal même) fixado pelo tratado*, isto é, **na fonte principal desse rio**". ⁴⁾ Isto, quando o tratado de 1867 fixa na origem principal do rio o ponto

1) *Revista do Club de Engenharia, loa. oit.*, pag. 156.

2) *Ibidem*.

3) *Ibid*.

4) *Un explorateur brésilien — Deux mille kilomètres de navigation et tant dans un fleuve inexploré et complètement dominé par de» saúva ges férooes et indomptables. (Extrait du Journal du capitaine de frégate baron de Teffé.)* Par Alfred Maré, membre de la Société de Géographie. Apud **Serzedello, O Aon**, p 56.7.

terminal, e a comissão, estabelecendo que a nascente se acha aos $7^{\circ} 1'$ de latitude sul, localiza o marco terminal na de $0'' 5Q' 2g''$.

A nascente do Javary, portanto, realmente *não se foi, não se chegou*. A pretexto de "obstáculo material inven-cível", "calculou-se", diz o ministério das relações exteriores, "a distancia do marco á nascente" '); e sobre essa estimação inverificada é que o protocollo de 1895, cin-gindo-se á convenção adoptada a respeito dos limites com o Peru, fixou, para os effeitos do tratado de 1867, o nas-cedoiro daquelle rio na latitude sul $J'' 1' i''$, 5. ²⁾

Essa inverificação e a sua inadmissibilidade, reconheceu-as a nota de 25 de abril de 1898 ³⁾, confirmada pela de 28 do mesmo mez ⁴⁾, declarando que a nasçença do Javary, identificada por esse acto com a do Jaquirana, demorava noutra latitude, aos $7^{\circ} 11' 48'' 10$ sul. Mas o protocollo de 1899, não tomando já por certa a identidade original do Javary com o Jaquirana, determinava que de novo se verificaria "a verdadeira posição da principal nascente *do Javary*". ^{B)} Segue-se a esse o protocollo de 1900. Que é o de que nelle se trata ? De formular as instrucções para a comissão mixta, que tem de executar o anterior. ⁶⁾ E como se estipula que este se execute? Volvendo

1) *Relot. do min. das rei. exter. em 1895*, pàg. 32.

2) "Em primi»:]» togar af firmo que o sr. barão do Teffé não foi a cabeceira do Jaquirana; *elle mesmo o confessa*, e, por consequente, as coordenadas dessa nascente não foram calculadas por observações no logar, *ma» somente estimadas*." Thaumaturgo de Azevedo: *Offic. de 6 de março de 1XU7 mo min. das rei. exteriores*. No folheto *Limites entre o Brás. e a Bolív.*, pag. 14. Ver Mc, n." 272.

3) A' Boi ívia.

4) Ao Peru. *Relat. de 1X98*, vol. I, anu. n. 1, pags. 293 e 236.

5) Relatório de 1900, anexo n. 1, pag. G. 0)

Protocollo do 1º agosto 1900, preambulo.

a buscar a nascente do Javary na origem do Jaquirana, que é a de que se manda explorar a situação. *)

280. — Qual será, porém, a autoridade constitucional dessas abdições, tergiversações, retractações e contradicções ?

Desde que a opinião publica entre nós começou a se occupar com a interpretação do art. 2º do tratado de 1867, as camadas intellectuaes do povo brasileiro resentiram como attentado contra a nossa integridade territorial a interpretação, evidentemente abusiva, que lia naquelle texto o reconhecimento da soberania da Bolívia sobre o Acre Septentrional ao paralelo 10º 20' de latitude sul; e dahi veiu a resultar essa convicção, generalizada ao paiz inteiro, que nos testifica o barão **do Rio Branco**, declarando, ao justificar, na sua exposição de motivos, o tratado de 1903, que "*a opinião nacional estava persuadida do nosso direito áquelle territorio.*" 2)

Firmado assim o sentimento nacional contra essa obsessão do nosso ministério das relações exteriores, aberrativa dos seus deveres, todos esses actos seus, embebidos na tendência de entregar aos bolivianos aquella região, incorriam na tacha de mutilarem o solo da pátria, e disporem do territorio nacional a beneficio do estrangeiro. Desde então medidas taes, embora apresentassem a forma exterior de protocollos, de actos de chancellaria, invadiam a esphera do poder legislativo, e sem a sancção deste nenhum effeito podiam lograr. Não é o accidente da

1) 76., clausula 3ª.

2) Exposic. de 27 dezembro 1903, autos, fl. 80 v., col. 2ª.

fornia, senão a substancia do acto, o que determina a competência entre os differentes poderes do Estado.

Quando o sr. Diez **de Medina**, em 1895, convidou o nosso governo a completar a demarcação da fronteira com a Bolívia, não se tratava de novo accordo, mas apenas de balizar no terreno a divisória convencionada no tratado de 1867; e, comtudo, o ministro das relações exteriores em La Paz, no seu relatório ao congresso boliviano, opinava que "*nenhum* acto relativo a limites pôde ser completamente válido sem a approvação legislativa". *)

Não annuindo neste pafecer, objectou-lhe o dr. **Carlos de Carvalho**, nosso ministro então das relações exteriores, sustentando, também no relatório daquelle annoj que essa theoria, "pela sua demasiada latitude, abrange actos não dependentes de tal approvação. *Neste caso estão os trabalhos de demarcação, se não alteram o que se ajustou*". ²⁾ Dest'arte, portanto, reconhecia que, em alterando o estipulado nas convenções internacionaes, as operações demarcatorias estão subordinadas ao assentimento do poder legislativo.

No mesmo sentido se pronunciou em 1898, neste assumpto, por duas vezes, o governo brasileiro. A primeira, quando o ministério das relações exteriores, na sua nota de 25 de abril ao ministério da Bolívia, lhe observou que "o protocollo de 1895 não podia alterar a solemne disposição de um tratado, e não podia, porque era acto de

1) "En el mismo. hice notar el principio de que *ningun acto relativo d limites pttede tener validez completa, ain el voto legislativo.*" (*Relat. do miniat. das rei. exter. do Brasil em 1895*, anexo n. 1. doe. 94, pag. 153.)

2) *Itclat. do miniat. daa rei. exterior., em 1805*, pag. 30.

simples execução". *) A segunda, quando, noutra nota, de três dias depois, á legação peruana, lhe reflexionou que "aquelle protocollo, sendo, como é, acto de simples execução, não podia alterar a expressa disposição do tratado, que estabeleceu os pontos extremos da linha divisória na parte em questão". ²⁾

No relatório desse anno, ainda, referindo-se ao desacerto, que se acabava de dar na demarcação de 1874, e que pouco antes, em consequência, denunciara de insubsistente ás duas legações, aquella secretaria de Estado tornava á matéria, para accentuar a doutrina indicada nessas duas missivas diplomáticas: "Não é admissível que os dois governos adoptassem aquella operação, sabendo que havia nella erro em prejuízo de um dos paizes, e que, assim, um concedesse e o outro acceitasse, *contra expressa disposição do tratado*, territorio, que não compensava. *Eni taes condições a alteração seria cessão, dependente de approvação legislativa*". ³⁾

281. — Entre os parlamentares e estadistas republicanos as vozes mais autorizadas harmonizam com estas declarações do nosso governo. Em 1899 escrevia o sr. Ser zedello Correia ⁴⁾ que, "não respeitando o protocollo de 1895 o que se ajustou em 1867, *não é válido sem a saneção do congresso*".

Tal foi, igualmente, a conclusão, a que se chegou na discussão do senado a este respeito em setembro de 1900. Num discurso que poz termo ao incidente, persuadindo o

H 1) *Relat. do min. daí rei. exterior. 1898*, v. I, annexo 1, **pag.** 294.
 2) 76., pag. 236.
 3) *I&., Ewposifão*, pag. 36.
 4) *O Acre*, **pag.** 197.

senador **Lauro Sodré** a retirar o seu requerimento de informações acerca dos actos da nossa chancellaria na demarcação dos limites com a Bolívia e, com especialidade, acerca do protocollo de 1895, dizia o senador **Lauro Muller** :

' O requerimento do honrado senador pelo Pará julga os actos do poder executivo. E' licito ao senado julgar desses actos, *quando não forem*

I *definitivos*, ou é do seu dever e prudência aguardar do poder executivo a sua apresentação ?

" *Não se pôde suppôr que não tenham de vir ao congresso, allegando a constituição do regimen passado, que só obrigava á approvação do parlamento os tratados, que trouxessem cessão*

I *de territorio; porque, pela nossa constituição, não somente esses actos, como quaesquer ajustes ou convenções com potencias estrangeiras, têm de ser submettidos á ratificação do congresso nacional. Entende o orador que todos os actos de chancellaria incidem na disposição constitucional.*

I *"Assim o ajuste, que os dois governos façam, tem de ser submettido ao Congresso, cuja vez de faliar ainda não chegou." 1)*

282. — Nem outras são as noções consagradas, a este respeito, no direito publico geral.

Entre os próprios internacionalistas predomina a opinião de que "para determinar se um dado orgam ou representante de um Estado estipulou, ou pôde estipular, uma convenção válida, são as leis constitucionaes desse mesmo Estado que havemos de consultar". 2)

1) *Animes do Senado*, 1000, v. III, pag. 220, col. 1*.

2) *Dienai Sc c in guale misura il diritto interno possa portarc limitou ali. obbligaz. internazioiáli degli Stati.* (Torino, 1001), pag. 40.

Ao direito constitucional, diz o mais recente e completo dos tratadistas neste assumpto, "ao direito constitucional cabe ditar as normas relativas á competência para estipular; isto, não só porque, a tal respeito, o direito internacional nenhuma norma dita, senão ainda porque nenhuma poderia ditar, compreendendo esta matéria relações, que exorbitam da esphera do direito internacional". *)

I E ainda :

" Incumbe exclusivamente ao direito constitucional fixar as normas tocantes á competência para estipular, isto é, as condições debaixo das quaes pôde assumir existência uma vontade do Estado resolvida á estipulação de tratados. E, sendo exclusiva-a competência do direito constitucional, taes normas, *sobre não serem, nem mesmo podem ser* ²⁾ fixadas pelo direito internacional: *tale nor-me non solo non sono, ma neanche possono essere fissate dal diritto intemasionale*". ³⁾

O conselheiro Lafayette, no seu admirável tratado, firma peremptoriamente a mesma lição. "Entre os poderes soberanos", diz elle, "se enumera o de fazer e celebrar tratados. A designação do poder ou poderes, a quem

1) Donato Donati: *I trattati interna**, nel diritto costituzionale (To-rino, 1906), v. I, pags. 95-6.

2) O gripho é do próprio autor.

3) *Ih.*, pag. 110. A discussão da competência para estipular convenções internacionaes vae, nesta obra, y. I, de pags. S9 a 244.

No roesnio sentido: Vattel, l. II, c. 12, § 127. **G. F. de Marten**: **Pré-cis**, v. I, § 48, pag. 159. **Klnber**, § 142. pag. 182. **Heffter**, § 84, pag. 170. (trad. Bergson). **Pradier-Fodéré**, v. II, n. 1062. Calvo, v. III, § 1618, pags. 374-5. LagM: *Teor. dei trattati internas.*, ns. 42 e segs., n. 184. **Schanzer**:

II dir. di guer. e dei trattati, pags. 90-91. **Biiriert** *Op. cit.*, v. II, pags. 45-52.

Despagnet: *Dr. internai, publ.*, ed. 1899, n. 455, pag. 488. Id.: *Rev. Oénér. de ur. Int. Publ.*, 1895, pags. 185-8. **Funok-Brentano e Sarei**, *op. cit.*, pag. 97. **Flore**: *Dir. internas, codif.*, art. 631 e segs.; *Trattato*, II, n. 1018. **Bonfita**-

compete um tal direito, a extensão e limites, em que deve ser exercido, *são assumptos do domínio exclusivo do direito publico interno.*" *)

Se o governo, que com outro contracta, se deixou de instruir sobre este ponto capital, equivocando-se quanto já autoridade idónea, perante a constituição interna da outra parte contraente, para com ella entrar nessas relações, carregará com as consequências da sua culpa, segundo a antiga regra: *Qui cum alio contrahit, vel est, vel debet esse non ignarus conditionis ejus.* ²⁾

Ignorasse elle, ou não, o que lhe cumpria saber, o certo é que "a falta de competência ou a transgressão dos limites e restricções declarados torna o tratado nullo, ou em sua integridade, ou nas clausulas, em relação ás quaes dá-se a transgressão". ³⁾

283. — Nem o principio se applica unicamente ás convenções internacionaes, que receberem a forma de *tratados*, senão também a todas as demais, não importa a forma que revestirem. Porque seria absurdo que, se a matéria de uma estipulação exorbita da competência de um poder,

Faucille, §1 792. 820. Taylor, § 361. I*abaiul, II, paga. 122 e segs. Clunet: *Du défaut de va-Udité de plusieurs traités. Journ. de Dr. Internai. Prive*, v. VII (1880), pag. 5. Bulmerincq: *Völkerrecht, nu Marqvardsen's» Handbuch de» öffentHchen Bechts*, I, 2, pag. 301. Gessner: *Die titaaiswcrträge in allgcmeinen*, no Boltzendorff» *Handbuch de» Völkerrecht*», III, pag. 32. Triepel: *Völkerrecht und Landesrecht*, pags. 230 e s. lässt: *Da» Völkerrecht*, pags. 108, 111, 170. Anzilotti: *Teoria gener. delia responsai, dei. Stato nel dir. intenat.*, paga. 40 c s, Wheaton, P. III, c. 2, § 1º.

1) *Principio» de dir. internucion.*, tom. I, § 166, pag. 271.

2) Ulpianos Fr. 19. D. *de regul. júri*», L, 17. Iiffayotte, ÍV. *cit.*, i not. 2. Donato Donatd, *op. cit.*, v. I, paga. 116-16.

3) Lafayette, *ibidem*,

nella venha a cair pelo subterfúgio a que se acolheu, insinuando-se, dissimuladamente, sob a exterioridade accidental de um protocollo, ou qualquer outro género de! pacto entre duas chancellarias menos solemne que um tratado. E' aliás o que o governo brasileiro declaradamente admittiu, reconhecendo que até "os trabalhos de demarcação", quando "alterem o que se ajustou" no tratado, ficarão dependentes da approvação legislativa. ')

284. — Ora uma das reservas que as constituições de ordinário estabelecem, quanto á competência internacional de contractar, em favor do poder legislativo, é a que lhe consigna privativamente esse direito em todas as es-pulações concernentes á integridade territorial do Estado. ²⁾ O poder executivo não pôde praticar actos inter-nacionaes, que envolvam diminuição ou mudança do territorio nacional.

I "A intervenção dos representantes do paiz *nos actos de modificação do territorio*", diz um moderno especialista na questão da competência legislativa em matéria de tratados, "impõe-se por uma consideração peculiar: a de que elles entendem com a própria soberania nacional, alterando-lhe a extensão, quanto ás províncias, em que ella se exerce, e ao numero de cidadãos sobre quem impera." ³⁾

Seria bem difficil admittír, insiste alhures esse autor, "que ao poder executivo assista competência plena quanto

H 1) Supra, pag. 556. *Relatório do min. do exterior em 1895*, pag. 36.

2) Lisufayette, *ibiâ.*, pag. 272: "Eneontram-se em geral, nas constituições, certos limites expressos, como o *de não ceder territorio*."

3) Iionis Michon: *Le» traités internation. devant Jes chambres* (Par., 1001), pag. 240.

às convenções, que estipulassem alienação ou aquisição de territorio; visto como as modificações do territorio constituem modificações da própria soberania nacional, a que se altera a extensão, no tocante ao territorio, sobre que actua, e ao numero de cidadãos que rege. Para taes casos, que interessam á constituição nacional no que mais essencial lhe é, seria mister até, logicamente, uma decisão do poder constituinte, onde quer que este fosse distincto do legislativo". ¹⁾ Mas o certo é que deste, ao menos, se não daquelle, quasi todas as constituições contemporâneas exigem o concurso ²⁾, concurso necessário, como acabamos de ver na linguagem desse escriptor, não só para todos "*os actos de modificação do territorio*" ³⁾, mas para todas *as convenções*, que a estipulem", r) \

285. — Quando, porém, a tal respeito se pudesse divergir ante a fórmula de outras constituições, a da brasileira inclue em si todas e quaesquer convenções, estipulações e operações, de qualquer natureza, todos os actos, emfim, seja de que género forem, e tenham a forma, que tiverem, onde se alterarem ou assentarem as fronteiras do paiz. Categórica e sem reservas, com effeito, a constituição da republica, art. 34, n. 10, estatue que

" *ao congresso nacional* privativamente compete resolver definitivamente *sobre os limites do territorio nacional* com as nações limitrophes*".

1) *Ibid.*, paga. 480-81.

2) *Ib.*, pag. 481.

3) *Ib.*, pag. 240.

4) *Ib.*, pag. 480.

Todo o acto, portanto, que

*' resolver definitivamente sobre os limites do
territorio nacional com as nações visinhas",*

se não fôr do congresso nacional, importará usurpação da competência deste, e será, por conseguinte, nullo. Todo o acto, logo, do poder *executivo*, que

"resolver sobre os limites do territorio nacional",

para se tornar "definitivo", terá necessariamente de ser approved pelo Congresso Nacional, pena de nullidade.

Ora os protocollos de 19 de fevereiro de 1895 e 1º de agosto *resolviam sobre os limites do territorio nacional com uma nação confinante,*

decidindo, ante o art. 2º do tratado de 1867, variamente interpretado, entre a antiga opinião *da secretaria do exterior*, que attribua á Bolívia o Acre Septentrional, & a *opinião nacional* (dillo o barão do Rio Branco e, por sua boca, o governo brasileiro), que reivindicava esse territorio como nosso.

Logo, esses protocollos, não tendo obtido jamais a aprovação do Congresso Nacional, um de cujos ramos, até, o senado, contra elle se manifestou, nem havendo sido, sequer, submettidos a tal aprovação, *não tiveram existência constitucional*. As decisões, que encerram, *"sobre limites do territorio nacional"*, por um poder a que a constituição, em termos formaes, negou de todo a competência de *"resolver definitivamente"* sobre os limites do nosso territorio com outras nações, *não decidiram ou resolveram coisa nenhuma*. Não podem, conseguintemente, ser invocadas, perante a justiça, contra o domínio do Brasil no territorio que nos negavam.

286. — Se actos, como esse, de um poder limitado, sujeitos, para a sua *definitividade*^{B)} constitucional, ao exame, annuencia e sancção de outro poder, antes de receberem, com essas condições decisivas da sua vida legal, o elemento essencial de sua existência jurídica, pudessem constituir argumentos de legítimo direito, então, por motivos muito mais sérios do que os buscados nesses meros actos de chancellaria, para apoiar sobre o tratado de 1867 a soberania da Bolívia no Acre Septentrional, o territorio das Missões teria ido parar definitivamente no dominio dos argentinos.

Titulo incomparavelmente mais valioso que os protoccollos de 1895 e 1900 em favor das pretensões bolivianas sobre essa parte do Acre era, sem duvida alguma, o firmado, em beneficio das pretensões argentinas, pelo tratado de 25 de janeiro de 1890, quanto á porção do territorio de Palmas que esse convénio lhes cedeu.

Ahi não eram protoccollos, simples negociações entre duas secretarias de Estado, medidas puramente administrativas na execução de um tratado internacional. Era um tratado em toda a sua solemnidade, subscripto, da parte do Brasil, não pelos orgams ordinários do poder executivo, mas, num período revolucionário, por uma dictadura soberana, que desmontava um regimen, organizava outro, e nas suas mãos conjugava todos os poderes, creando muitos dos monumentos legislativos, sob cujo império a nação vive ainda hoje. Era de allegar, pois, que a esse accordo entre as duas potencias lhe imprimia, quanto a nós, character definitivo e irrevogável a plenitude omnímota e quasi

1) Relevem-nos o neologismo, que nos não pareoe dmjustáfioavel.

absoluta da situação que o celebrara, segundo o principio corrente de que "a competência para estipular se regula pelas normas constitucionaes vigentes ao tempo em que se concluiu a estipulação". *)

Não valeram, entretanto, a essa convenção nem as circunstancias excepcionaes, de cujo seio se havia gerado, nem a dúplice natureza das funcções, a um tempo administrativas e legislativas, do governo que a celebrara. Normalizadas pela constituição de 1891 as instituições politicas, o tratado de Montevideo teve de passar pelo cadinho do Congresso, que o rejeitou, quasi unanimemente, opinando pelo arbitramento. Nem no tribunal deste aproveitou á nossa antagonista, contra nós, a eloquência do tratado, em que o governo brasileiro dividira aquelle territorio com a Argentina; e o nosso próprio advogado foi o primeiro a consignar esse facto com todos os seus comine-morativos²⁾, tão inconcludente lhe parecia contra o nosso direito, que saiu da prova arbitral victorioso em toda a* sua extensão.

Portanto, se o tratado de Montevideo não serviu contra nós, como confissão, pelo governo brasileiro, do direito da Argentina á comarca de Palmas, muito menos contra nós se poderiam invocar os protocollos de 1895. e 1900 como reconhecimento, pelo nosso governo, dos títulos da Bolívia ao Acre Septentrional.

1) *DeUa competensa a stipulare si deve giudicare seoondo le norme oostituzkmali vigenti ai momento in eui la stipitlazbmc si effottia.* "Donato Donati: *Op. eit.*, v. I, pag. 113.

2) Barão do Rio Branco: *Etposiç. que os Eit. Un. do Brás. apresentam ao l'resid. dos Est. Un. da Amer. como arbitro seg. as estipul. do trat. de 7 de Set. de 1889 ettre o Brás. e a Rep. Argent.* New York, 1894. Pags. 286-7.

CAPITULO III

A PROVA TESTEMUNHAL

"Non enim ad multitudinem respici oportet, sed ad sinceram testimoniorum fidem."

Fr. 21, § 3, D. *de testibus*.



In testibus spectaoda snnt dignitas, fider,
mores.

Ubi numerus testium non adjicitur, etiam
duo sufficient.

UIp., fr. 12 D. *de testib.*, XXII, 5.

287. — Na impossibilidade, em que estava, de chamar á presença do Supremo Tribunal Federal a população do Amazonas, toda ella testemunha dos factos allegados, nesta causa, pelo Autor, adoptou elle o alvedrio, que naturalmente se lhe aconselhava como de melhor aviso, elegendo, entre aquelle sem conto de testificadores, sobre cuja infinidade não havia meio de exercer escolha racionavel, e ainda fora daquelle circuito limitado pelo territorio, algumas individualidades, que, pela sua condição excepcional a respeito do assumpto, delle pudessem dizer com a mais alta autoridade. Essas eram, sobre todas, os antigos administradores do Amazonas, não só debaixo deste regimen, mas ainda, e principalmente, durante o da monar-chia, mais remoto e, portanto, mais acondicionado a mostrar a antiguidade que assignala o domínio brasileiro e, especialmente, amazonense no Acre Septentrional.

288. — Dos antigos presidentes da província do Amazonas, porém, compulsando-se, nestes autos, os does. de fl. 134 a fl. 244, assim como os de fl. 331 a fl. 351, e bem assim os de ns. 1 a 100, ora appensos a este arrazoado, documentos cujo período vem de 1853 até aos primeiros an-

nos do século actual, se verificará que quasi todos esses altos servidores públicos são hoje fallecidos. "Sobrevivem unicamente, além do ex-senador **Sarmiento**, que continuou a servir aquelle Estado sob o actual regimen, o dr. **Satyro de Oliveira Dias** e o dr. **Manuel** Francisco Machado, Barão de Solimões,¹⁾

I O primeiro administrou aquella província de 1880 a 1881.³⁾ O ultimo, presidiu nella, em 1889, até ao advento do novo regimen.³⁾

Pois bem: de ambas essas testemunhas temos o depoimento nestes autos. E' a antiga administração do Amazonas quem dest'arte se pronuncia, representada pelos seus únicos sobreviventes. I

A' elucidação da verdade vem contribuir, por seu turno, a administração republicana daquelle Estado, na pessoa de dois funcionarios e representantes seus. Um é **Joaquim José Paes da Silva Sarmiento**, que serviu na administração do Amazonas por mais de vinte annos, sob os dois regimens, exercendo, nos tempos do primeiro, o governo da província e, nos do segundo, a delegação do Estado, como senador, no Congresso Nacional. O outro, o coronel José **Cardoso** Ramalho **Júnior**, que sob a republica, regeu, durante annos, o governo do Amazonas.

Registremos os seus quatro testemunhos, os mais qualificados que, nesta questão, se poderiam invocar.

1) Nfio falíamos DO dr. José **Lustosa da Cunha Paranaguá**., ainda vivo; porque este, advogado, notoriamente, **ha muitos** annos, do governo do Amazonas, **não** poderia **depor** com insuspeição, como testemunha deste, na acção aqui **pendente**.

2) Anatos, does. **de** *Sr.* 193 a **£1. 196.** 3)

Autos, does. de fl. 229 a £1. 235.

289. — Delles o menos completo é o que diz respeito a uma data mais distante: o do dr. Satyro Dias. Ainda assim, porém, não deixa de concorrer com precioso contingente para a sustentação dos direitos do Autor.

Essa testemunha, de feito, "não tem elementos de consciência, para responder, *um por um*, aos quinze artigos da inquirição". Todavia,

" pôde afirmar em globo que, no tempo da sua presidência naquella ex-provincia (1880 a 1881), uma parte, *pelo menos*, daquella zona" (o territorio do Acre) "era habitada por muitos brasileiros, e estes *viviam sujeitos á jurisdicção de autoridades brasileiras.*"^{x)})

290. — Já os outros depoentes não fazem restricção alguma. O barão de Solimões confirmou a nossa petição inicial em cada um dos *itens* do seu articulado, sobre que foi inquirido:

" Sobre o art. 4^o, 5^o) parece ao respondente *incontestável*, não só no que respeita á primeira parte, como no que concerne á segunda; porque

1) Precatória n. 1, doe. ora anexo n. , pag. 21 .

2) Art. 4." de nossa petição inicial:

" Mas. se, *quanto á região situada aquém do paralelo 10" 20'*, que o Brasil adquiriu com o tratado de Petrópolis, mediante compra feita ao governo boliviano, poderá sustentar a fazenda nacional, como adquirente, o direito de senhorear e administrar o que houver adquirido, embora não seja fácil de harmonizar juridicamente a innovação que introduz a entidade especial e imprevista de "territorios", com o acerescimento de poderes dahi resultantes ao governo federal, nHmua organização politica de attribuições limitadas, competências definidas e situações eonwtiticionaes precisas, que não contempla senão os estados, o districto federal e os municipios (Const. ants. 1^o, 2^o, 4^o, 6^o, 34, 63 a 67 e 68), — *pelo que toca á parte do Acre situada acima daquella latitude, bem diversa e absolutamente liquida é a questão; visto se tratar de terras, que sempre foram brasileiras, e a respeito das quaes aquelle tratado serviu apenas de obter a annuencia formal da Polí via ao nosso antigo direito.*" (Autos, fite, 3-4.)

sempre no Amazonas (Estado ¹⁾) foi considerado pertencer a esse Estado a região situada ao norte do paralelo $10^{\circ} 20'$, e por isso é também assim considerado na exposição anexa ao tratado de Petrópolis.

I "Quanto ao art 6^o ²⁾, responde que pelo menos elle respondente, em virtude do tratado de 27 de março de 1867, sempre teve como brasileira a zona, a que se refere este item.

I "Quanto ao art. 7^o ³⁾, de quanto sabe o respondente a seu respeito, nada o autoriza a julgar o contrario do que affirma este item; *não tendo tido mesmo conhecimento de opinião diversa senão ultimamente, depois que se agitou a questão do Acre*, que provocou o tratado de Petrópolis.

"Quanto ao art. 8^o ⁴⁾, nada tem a dizer contra o que se contém neste item, que é firmado em documento e opinião de autoridade competente.

M 1) *Amazonas Estado se contrapõe aqui, não a Amazonas província, mas ao rio Amazona».*

2) Art. 6^o:

"A parte da zona acreana, *que se estende ao norte do paralelo 10 20'*, já era indubitavelmente brasileira antes do tratado de 1908; nem nunca foi senão brasileira; e, sendo brasileira, necessariamente Be havia de achar no estado do Amazonas.

"*Não se pôde hoje contestar, neste paiz, que o Acre septentrional ao paralelo 10" 20' fosse, de todos os tempos, brasileiro*, e muito menos poderia contestar esta verdade, scienífica, histórica, legal, o governo da União." (Autos, fl. 5.)

3) Art. 9.º:

H "No comprovar desta verdade conspiram, accordes, a igeographiia do paiz, a historia nacional, os documentos administrativos, políticos, internacionaes e, sobre tudo, as declarações mais categóricas, solemnes e recentes do governo brasileiro." (Autos, fl. 6.)

H 4) Art. 8º: "Foi este" (o governo brasileiro) "quem, por orgam do ministro competente, na *"Exposição ao Presidente da Republica"* sobre o tratado de Petrópolis, com a sua autoridade, não só de secretario de estado nos negócios da sua pasta, mas ainda, e principalmente, com a do maior, talvez, dentre os nossos geographos vivos, deixou escripto:

"O chamado territorio do Acre, ou mais propriamente Aqui ri, principal cansa e objecto do presente accOrdo, 6, como toda a immensa região regada pelos s/fluentes meridionaes do Amazonas a leste do Javary. uma dependência geographica do Brasil." (Doe. n. 5, pag. 10, col. 2.º)" (Autos, fl. 6.)

"Quanto ao n° artigo, *) é a verdade o que neste item se afirma: *a população do Acre sempre foi brasileira.*

" Quanto ao 12° artigo,²⁾ este item menciona factos *incontestáveis e sabidos de quem tem vivido no Amazonas (Estado)*, e tem lido o que a respeito se leni escripto.

Quanto ao 18° artigo,⁸⁾ sempre que elle respondente tem tido occasião de externar sua opinião sobre a interpretação do art. 2° do tratado de 27 de março de 1867, o fez no sentido expresso no item a que responde. E assim tem pensado em consequência dos termos usados na ultima parte daquelle artigo; porquanto ahi se diz que "da mesma latitude" (10° 20') "seguirá a fronteira por uma recta". Ora *seguir é continuar*; e, como já antes se tem fallado em *uma pnrallela*, tirada da margem esquerda da foz do rio Madeira em

1) Art. 11»:

"Tio *absolutamente brasileira era a população do Acre*, que o próprio governo passado, cuja politica, repudiada pelo actual, abriu á Bolivia as portas daquelle região brasileira, altamente confessou que alli não havia bolivianos." (Autos, fl. 11.)

2) Art. 12°:

"A *posse do Acre era, porta%to, exclusivamente brasileira, desde os tempos mais remotos em que se devassaram ig"eilas regiões*, ha cerca de dois séculos, até os de 1862. 1880, 1894 e 1865, em que Seraphim, Manoel Urbano e William Chandless penetraram aquellas paragens nos seus pontos menos conhecidos, remontaram o curso do Purfls, e determinaram a orientação astronómica do Acre, levantando-lhe a carta. (Serzedello: *O rio Acre*. pags. 10-14. — Lopes Gonçalves: *A fronteira brasileiro boliviana pelo, Amazonas*, pag. 50.)

H "Os bolivianos, ao contrario, só em 1868 começaram a conhecer a região interposta ao Beni e ao Madre de Dios, continuando alheios a tudo, no que respeita ao territorio para alem da margem esquerda do Madeira, por onde correm o Acre, o Alto Purfls e o Yaco, até fts nascentes do Javary, e se estendia, havia muito, a occupação brasileira. (tope* Gonçalves: *Ib.*, pag. 68.) Autos, fls. 10-20.

3) Longo item, onde se discute geometricamente a interpretação do art. 2° do tratado de 1867, concluindo-se assim:

"Logo, o territorio brasileiro do Acre. pelo pacto internacional de 1867, extremava em um angulo recto formado pela intersecção do parallello 10" 20' com o meridiano que passe pela cabeceira principal do Javary." Autos, fl. 19-20.

I busca das nascentes do Javary, parece de rigor que só do ponto que ficar em direcção áquellas nascentes se deve traçar a recta em seguimento daquella linha (paralelo) éste-oéste, obedecendo assim á prescripção de que seguirá a fronteira da mesma parallela.

"Ao 19º artigo ¹⁾, já fica respondido quanto sabe nos itens antecedentes, muito principalmente no que a este precede.

"Quanto ao 47º artigo ²⁾, sem poder precisar a época, em que começou o Purús a ser explorado, sabe, todavia, o que geralmente se sabe, e é que de longa data vem a noticia de sua exploração, a que se seguiu o estabelecimento do serviço de policia em suas margens, como deve constar de documentos officiaes.

"Quanto ao 48 artigo ³⁾, os exploradores do

1) Art 19º:

"Não se conhece, «nitre os nossos profissionaes, uma autoridade, que opinasse diversamente; resumindo-se o juizo da sciencia brasileira na moção adoptada pelo Club de Engenharia, em 5 de fevereiro de 1900." Autos, fl. 21.

2) Art. 47º:

"Muito antes, porém, dessa época já "exercia o Brasil *soberania* nesses territorios, pela applicação de suas leis e pelo funcionamento regular de suas autoridades". (Lopes Gonçalves: *A front. Brás. Boliviana*, pag. 50.) Os documentos anexos a esta petição em prova da occupação amazonense naquellas paragens mostram, com authenticidade official, que já em 1853, 1855, 1856, os nossos missionários e directores de índios haviam organizado alli as primeiras bases da sociedade civilizada, e que em 1858 a policia brasileira tinha serviço estabelecido e funcionarios em exercicio ás margens do Purús. Trinta annos, emfim, depois de encetada a navegação daquelles rios por uma empreza brasilira, não menos de 60.000 homens da nossa nacionalidade povoavam o territorio do Alto Acre, ao Sul do ("aquela, e a região acreana se achava totalmente occupada pela nossa industria, pelo nosso commercio, pelas nossas autoridades." Autos, fls. 56-7.

3) Art. 48º:

"A Bolivia, alli, ao contrario, nunca teve nem homens, nem cabedaes, nem funcionarios de espécie alguma, e

"em 1899, quando pela primeira vez o governo boliviano quiz firmar a sua soberania no Acre, a população brasileira *que de boa fé alli Be finara, era tão numerosa como hoje.*" (B. do Rio Branco: *Ibid.*, pag. 11, col. 2:)." Autos, fia. 67-8.

Purús, cujo numero crescia dia a dia, sempre foram brasileiros, não constando por muito tempo, que de outra nação houvesse alguns, e podendo categoricamente afirmar-se que autoridade de espécie alguma allí houve, a não ser nomeada pelo governo do Amazonas.

I "Quanto ao 50º artigo *), é verdade o que se affirma neste item, conforme já ficou respondido nos antecedentes.

"Quanto ao 59º artigo ²⁾, também já ficou respondido o que neste item se refere; porquanto, *provinda ou Estado*, foi sempre pelo governo do Amazonas que policia e administração foram anteriormente feitas na zona banhada pelo Purús e pelo Acre.

"Quanto ao 60º artigo ³⁾, nas respostas aos itens antecedentes já ficou dada a affirmativa ao que neste se assevera.

1) Art. 50º:

"Mas a Bolívia não satisfiz jamais a esse requisito impreterível de acqui-sição da soberania territorial e sua manutenção juridica. Não administrou, não policiou sequer, o Acre. O Brasil, ao contrario, consummou sobre esse territorio a appropriacio effectiva, exercendo nelle, por cerca de cincoenta anos, com exclusão do «stado vizinho, a colonização, a lavoira, o commercio, a soberania em todos os seus attributos de governo organizado e activo." Autos, El. 60.

2) Art. 60º:

"Que eram da antiga provinda essas terras, e passaram a ser do estado actual, ainda *outra consideração de facto e direito* o vem provar.

Era mediante o governo provincial do Amazonas que o do Império exercia a sua jurisdiccão naquella zona.

Foi pelo governo estadual do Amazonas que o governo da Republica, antes dos acontecimentos que geraram o tratado de 1903, continuou a exercer acção e influencia naquellas regiões, reconhecendo sempre a autoridade, que sobre ellas l mantinham os poderes daquelUe Estado." Autos, 10. 66.

3) Art. 59º:

"*Em terceiro logar*, a numerosíssima serie de actos officiaes, cujos documentos aqui se juntam, de n. 2 a n. 140 leva á mais absoluta certeza que de 1853 1899 eram as autoridades do Amazonas a« qu? p,ntíci«va«n. catechizavam, demarcavam, julgavam e administravam em todo o territorio do Madeira, do Purua e do Acre. A posse e O governo se comprovam, assim, por melo século, de ju-rkdicção, continuada e inconcussa durante os dois regimens." Autos, fls. 66.7.

" Disse mais, finalmente, que tudo quanto expoz, o sabe porque foi secretario do governo da província desde 1878 até 1884 (se não se engana), director da instrucção publica e presidente da mesma província em 1889, quando se deu o advento da republica." ')

291. — Não menos cumpridamente depoz o ex-sena-dor **Joaquim Sarmento**, pessoa maior de toda a excepção e esclarecida com o conhecimento directo e intimo do assumpto por mais de quatro lustros de pratica na administração do Amazonas, onde subiu até ao mais eminente dos seus cargos.

Testemunha elle, com a maior clareza, precisão e conformidade ao nosso articulado, na forma que vamos trasladar:

' Quanto ao 4^o artigo respondeu que se acha de pleno accordo com o advogado do Estado do Amazonas, pensando que a União poderá sustentar o direito de senhorear e administrar, como adquirente por compra feita á Bolívia, as terras aquém do paralelo 10° 20', mas não as que se acham acima daquella latitude, *que sempre foram brasileiras.*

I

" Ao 6^o artigo respondeu que, sendo *incontestavel* que o Acre septentrional ao paralelo 10° 20' fosse, *em todos os tempos, brasileiro*, essa zona se achava então no actual Estado do Amazonas, *sendo sempre administrada e policiada pela antiga provinda.*

I

I

" Aos arts. f, 8°, n°, 12°, e 18° respondeu nada ter a dizer, achar-se de accordo, em todos os seus pontos, com o patrono do Amazonas na ac-

1) Precatória n. 2, doe. ora annexo n. , fls. 22-5.

ção de reivindicação do territorio em litigio com a União.

I " Aos arts. 18º 19º e 21º, respondeu que ainda nestes pontos pensa com o illustre advogado.

' Ao art. 47º respondeu que sabe de sciencia certa, como homem publico e politico, que, antes do tratado de Petrópolis e muitos annos antes dos acontecimentos que se desenrolaram na região, *toda a zona acreana se achava sob a jurisdicção da então provinda do Amazonas, que alli creou e mantinha autoridades policiaes e fiscaes*; e já em annos muito anteriores, desde que se começou a desenvolver nessa zona a navegação, que era e é feita, até hoje, por embarcações a vapor brasileiras, *foi ella sendo povoada por brasileiros, e de brasileiros se compõe a actual população.*

" Ao art. 48º respondeu que *a Bolívia nunca teve nem tem homens nem cabedaes, nem funcionarios nesta zona.* E tanto esta é a verdade, que a Bolívia, quando, em 1899, pretendeu ahi firmar a sua soberania, não o conseguiu, por ter encontrado uma grande população, toda composta de brasileiros, que se oppoz, pelas armas, a essa pretensão. A população do Acre era, já então, tão numerosa como hoje.

" Ao art. 50º respondeu que *a Bolívia nunca exerceu jurisdicção alguma ou soberania no Acre, sendo a população, como já disse, exclusivamente brasileira.* Foi o Brasil que, *por intermédio do governo do Amazonas,* colonizou essa zona, e o commercio e industria extractiva eram e são alli exercidos por brasileiros. I

" Ao art. 59º respondeu que as terras devolutas eram da antiga província e, depois, do Estado do Amazonas, que as vendia a particulares em virtude de lei.

" Ao art. 60º respondeu que, desde longos annos, eram as autoridades do Amazonas que administravam, policiavam, demarcavam e jul-

gavam as concessões de terras *em todo o territorio do Madeira, Punis, Acre e Juruá.*

' Sabe de sciencia própria os factos, que relatou, não só porque nasceu e sempre viveu no Amazonas, como ainda porque neste Estado foi funcionario publico *durante mais de vinte annos*, sendo, *por mais de uma vez, inspector do thesoiro do Estado*, militou e milita na politica, *esteve no exercido do governo da provincia*, hoje Estado, do Amazonas, e o representou no senado federal durante doze annos. Sendo assim, é natural conhecer os factos, que dizem respeito á administração e vida do Amazonas. " *)

292. — Sobre os mesmos artigos do nosso libello, ponto por ponto, com a mesma segurança, a mesma nitidez e a mesma amplitude, testificou o coronel Ramalho.

Declara elle:

' Ao art. 4^o, que a parte do Acre situada acima do paralelo 10^o 20' *sempre foi considerada brasileira, constituindo suas terras patrimonio da antiga provinda, hoje Estado, do Amazonas, exercendo, no Império, o governo daquella e, na Republica, o deste jurisdicção sobre o Acre Septentrio-nal* (área comprehendida entre o paralelo 10^o 20' e a linha Cunha Gomes), nomeando autoridades policiaes e fiscaes com exercicio naquella região, como se poderá verificar pelo archivo publico do Estado do Amazonas.

' Na qualidade de vice-governador desse Estado, quando teve a honra de o governar, manteve, naquella região, as autoridades e funcio-narios, que encontrou nomeados pelos seus antecessores.

" Ao art. 6^o a resposta está comprehendida na do art. 4^o.

1) Precatória n. 3 (doe. n. 112 doa appensos a este arrazoado), (Is. 19-22.

I " Quanto ao art. 7^o, respondeu ser verdade tudo o que nelle se affirma.

" Quanto ao art. 11^o, sabe que *a população do Acre era, na sua quasi unanimidade, brasileira* I "

Ao art. 12^o, sabe que *a posse do Acre era exclusivamente brasileira* desde tempos remotos.

' Ao art. 47^o disse que toda a zona acreana, desde muitos annos antes dos acontecimentos que alli se deram, *se achava sob a jurisdicção da então provinda do Amazonas, cujo governo alli creou e manteve autoridades policiaes e fiscaes*; o que remonta a épocas longínquas, quando entrou a desenvolver-se nessa zona a navegação, que era, e é, até hoje, exclusivamente feita por embarcações a vapor brasileiras, assim como a população acreana era, como a actual, composta de brasileiros.

" Quanto ao art. 48^o, a Bolivia nunca possuiu autoridades, ou funcionarios, nem homens, que girassem com algum capital na referida zona; e, para apoiar esta affirmativa, basta lembrar a séria opposição armada, que encontrou aquella republica por parte da população, exclusivamente brasileira, quando, em 1899, ^{ah} pretendeu praticar actos de soberania.

" Ao art. 50^o, a Bolivia nem sequer policiou o Acre, ao contrario do Brasil, que consummou sobre esse territorio a appropriação effectiva, que os brasileiros alli exerciam mediante a lavoira e o commercio.

" Ao art. 59^o, é verdade inconcussa que, mediante o governo provincial do Amazonas, o do Império exercia a sua jurisdicção naquella zona, assim como foi pelo governo estadual do Amazonas que o da Republica, antes dos acontecimentos que geraram o tratado de Petrópolis, continuou a exercer acção e influencia naquellas re-j giões, reconhecendo sempre a autoridade, que so-J bre ellas mantinham os poderes deste Estado.

" Ao art. 6º, que, desde longos annos, eram as autoridades policiaes, administrativas e judicia- rias nomeadas pelo governo do Amazonas as uni- cas, que exerciam jurisdicção em todo o territorio] do Acre, comprehendendo os rios Madeira, Pu- rús, Acre e Juruá. ■

' Conhece os factos narrados em referencia aos di ff crenes artigos da precatória, não só porque esteve mais de dois annos administrando este Estado do Amazonas, como ainda porque sempre acompanhou com interesse os negócios que dizem respeito a este Estado. Durante a sua administração nomeou, por mais de uma vez, com-missões de profissionaes para levantamento de plantas e estudos da zona do Acre, com o fim do governo fazer um estudo completo, e ter uma base segura para o estudo daquellas regiões, que então ainda se achavam sob a sua jurisdicção. Diversas plantas foram levantadas e remetidas ao governo da União, a seu pedido, e por ellas o depoente conhece perfeitamente a zona, de que se trata." ').

1) Precatória n. 3, fie. 22 a 25.

CAPITULO IV

A PROVA DOCUMENTAL

« Quum dubium factum, in iudicio deductum, publico demonstrari potest instrumento, nulla alia opus est probatione; hinc publica instrumenta vocantur in foro *probationes* probatse. »

FIGHBRUS: *Institui, jurisreg. exp.*,
1. III, S 232.

» Sono quattro le specie degli atti pubblici secondo la persona da cui procedono.... *Gli amministrativi* sono quelli dei pubblici ufficiali amministrativi, »

MESSINA : *Delle prove giudiz.*
§ 880.



« O Estado do Amazonas exerce plena e inteira jurisdição em toda esta região. A 32/ divisão districtal ou circumscripção politica do Amazonas na comarca de Labrea estende-se desde a foz do rio Teuhiny, por ambas as margens, até a bocca do rio Acre, inclusive. A 33.* começa na foz do Acre e vae até a foz do Yaco. A 34* principia na foz do Yaco e termina nos limites com o Peru pelo mesmo rio. Assim, pois, segundo a organização dos municípios no Amazonas as regiões do Acre estão sob a jurisdição do seu governo: a Prefeitura da Labrea rege-as desde o rio Purus até o rio Mary, ou desde o Ituxy até o Teuhiuy.»

Serzedello : *O Rio Acre*, pag. 138.

293, — De três partes consta a prova official da jurisdição do Estado do Amazonas sobre o territorio do Acre Septentrional, objecto desta acção, dividindo-se, pelos documentos que a constituem, em três grupos distinctos.

Formam o primeiro os documentos já entranhados nos autos, onde nos deparam, de fl. 134 a fl. 125 e fl. 333 a fl. 351, o seu numerosíssimo concurso.

Dos documentos que ora exhibimos se compõe o segundo grupo.

Entre esses dois medeia o dos actos legislativos, cuja prova consta das collecções de leis provinciaes e estaduaes. j

São esses documentos, uns e outros, na sua totalidade, actos officiaes, já da administração da província do Amazonas, emquanto çra império o Brasil, já, dêsdç que se ellç

transformou em republica, do governo do Estado do Amazonas, successor, pela constituição republicana, da antiga província na sua jurisdição territorial.

Administrativos ou legislativos, todos, sem excepção, como actos officiaes, como exercício da autoridade administrativa ou politica, praticada sem contestação alguma, individual, local, provincial, estadual, nacional ou federal, estabelecem, pelo consenso geral, diuturno, ininterrupto dos cidadãos e dos poderes públicos, a prova absoluta da jurisdição que exprimem.

294. — Na ordem do tempo, o a que elles se estendem, abrange mais de meio século; porquanto, estendendo-se as suas datas, por cerca de cincoenta annos, de 1853 a 1899, O seu conteúdo attesta, a cada passo, uma situação pre existente, antiga, já consolidada e nunca desconhecida.

1 Pelo que se refere ao espaço, abarcam, individuados pelos seus nomes, todos os pontos capitães do territorio aqui disputado pelo Amazonas á União e, anteriormente, pela União á Bolivia, durante o conflicto resolvido pelo tratado de Petrópolis, certificando assim a coincidência exacta entre a superfície territorial pleiteada ao boliviano pelo governo brasileiro e a sobre que já então se achava firmada, com o consenso immemorial deste, a acção do governo amazonense.

I No que toca, emfim, ao conteúdo jurídico da autoridade, desenvolvida por este governo com o assenso universal da nação e dos orgams constitucionaes da sua soberania, mostram esses documentos que a jurisdição do Amazonas incluía todos os elementos, administrativos ou políticos, do poder, tal qual residia no governo das pro-

vincias e, presentemente, reside, ampliado, no dos Estados: policia, colonização, instrucção, legislação, justiça, senhorio das terras devolutas.

I A demonstração que com taes provas se assenta, logo, ri omnímota, authentica, irrefragavel, definitiva.

295. — Rescta apenas dar-lhe o relevo conveniente, apurando, com a devida particularização, dessa mole enorme de officios, communicações, instrucções, resoluções, decretos e processos administrativos, a sua substancia, a súmmula da sua expressão, o essencial do seu conteúdo. Dest'arte, animando essas folhas mortas, de cujo amontoado bem poucos teriam a paciência de commetter o exame, veremos surtir a vida, a verdade, a certeza, o direito irresistível. De um trabalho, para nós, longo, miúdo, tedioso, desprender-se-á, para edificação do tribunal, num quadro rápido, variado, eloquente, a realidade material e jurídica dos factos em toda a exuberância da sua luz.

Sendo, porém, o methodo, em tudo, a condição fundamental da ordem, clareza e lógica, destacaremos para depois dos do primeiro grupo, como razão era, os documentos do segundo, que aliás, de mais a mais, correspondem homogeneamente a uma especialidade, referindo-se todos aos actos do governo do Amazonas sobre as terras devolutas do Acre Septentrional.

I Ficarão assim as provas de character administrativo, em que se apoia o Autor, distribuídas por duas secções successivas, examinando-se na primeira os documentos já autuados, na segunda os ora appensos.

§1

Documentos já autuados

296. — I. 1853. Janeiro, 31. Acto do vice-presidente da província do Amazonas, nomeiando a Manuel Félix Gomes encarregado dos índios na parte do rio Purús que vae da sua foz até o Paraná-pixima; a Joaquim Bruno de Sousa, dos que occupam o Paraná Pixima; a Manuel Urbano da Encarnação, dos que habitam o resto do Purús e seus affluentes; exonerado de director João Rodrigues Ca-mutá. (Doe. n. 13, fl. 134.)

II. 1853. Janeiro, 5. Acto do vice-presidente do Amazonas, Manuel Gomes Correia de Miranda. Provendo á cathechese e civilização dos Índios que povoam as margens e centros do Purús, e referindo-se á resolução provincial do anno anterior, que elevava a curato filial da Villa Bella da Imperatriz a missão do Anderá, ordena que esta se transfira para o Purús, localizando-se ahi, onde o escolher o missionário, cuja cômputo se fixa em quinhentos mil réis. (Doe. n. 14. Fl. 135.)

III. 1855. Junho, 12. Acto do presidente da província do Amazonas, exonerando a Marcos José de Oliveira das funções, que exercia, de director das aldeias de indios do rio Juruá, e nomeando, para lhe succeder, a João da Cunha Correia. (Doe. ns. 15 e 16. Fl. 136-137.)

IV. 1856. Abril, 21. Acto (n. 36) do presidente da província do Amazonas João Pedro Dias Vieira. Destitue dos cargos de missionário e director do Purús a Fr. Pedro de Ciriana. (Doe. n. 17. Fl. 138.)

V. 1856. Acto (n. 114) do presidente da província, Dias Vieira, nomeando a Joaquim Raymundo Furtado de Mendonça director dos indios que vivem no rio Purús, desde a foz do Aiapuá até á do Paraná-pixuna. (*Ibid.*)

VI. 1858. Agosto, 16. Acto (n. 64) do presidente do Amazonas, Francisco José Furtado. Dispensa do cargo de director dos indios do Purús a Joaquim Raymundo Furtado de Mendonça, nomeando, para o substituir, a Manuel Nicolau de Mello. (Doe. n. 20. Fl. 141.)

I \ IT. 1858. Outubro, 7. Acto (n. 92) do presidente do Amazonas, Francisco J. Furtado. Cria, sob proposta do chefe de policia, a subdelegacia policial do Purús^ dando-lhe por districto o territorio inteiro desse rio, desde a sua embocadura. (Doe. n. 21. Fl. 141.)

VIII. 1858. Outubro, 7. Acto (n. 93) do mesmo presidente do Amazonas, que provê na subdelegacia desse districto o alferes Felipe Victor de Araújo. (Does. ns. 19 e 22. Fl. 140, 141 v.)

IX. 1858. Outubro, 9. Acto (n. 96) da presidência do Amazonas. Providencia sobre o armamento para as forças confiadas á subdelegacia do Purús. (Doe. n. 23. Fl. 141 v.-142.)

X. 1858. Dezembro, 14. Acto (n. 113) da mesma presidência. Nomeia cinco supplentes de subdelegado para o districto policial do Purús. (Doe. n. 24. Fl. 142.)

XI. 1859. Outubro, 25. Resolução (n. 151) do vice-presidente da província do Amazonas, Manuel Gomes Cor-

reia de Miranda. Estabelece a divisão civil e ecclesiastica dessa parte do Império, traçando, entre as comarcas ahí delimitadas, a do Solimões, que se estende aos rios Juruá e Jutahy. (Doe. n. 26. Fl. 144 V.-149.)

XII. 1860. Fevereiro, 7. Acto (n. 18) do vice-presidente do Amazonas, Correia de Miranda. Institue e provê em Luiz José Cordovil uma directoria de indios no alto Purús, afim de aldear as tribus, que por alli estanceiam. (Doe. n. 27. Fl. 148.)

XIII. 1861. Janeiro, 12. Acto (n. 8) do presidente da província do Amazonas, Manuel Clementino Carneiro da Cunha. Divide a directoria dos indios do Purús em três: a primeira do Paraná-pixuna a Ituxi; a segunda do lago Jacaré ao rio Tapanã; a terceira do Tapanã em deante; nomeando, juntamente, os respectivos directores. (Doe. ns. 28 e 32. Fl. 149 e fl. 151.)

XIV. 1861. Abril, 1. Acto (n. 30) da mesma presidência. Remove o director de indios do Juruá para o Jutahy e o do Jutahy para o Juruá. (Doe. n. 29. Fl. 149 a 149 v.)

XV. 1861. Junho, 7. Acto (n. 55) da dita presidência Nomeia o subdelegado de policia para o rio Purús. (Doe. ns. 30 e 34. Fl. 149 v. e 153.)

XVI. 1861. Junho. 7. Acto (n. 56) da referida presidência. Provê em três cidadãos os cargos vagos de primeiro, segundo e quarto supplentes na subdelegacia de policia do Purús. (Doe. n. 31. Fl. 150.)

XVII. 1863. Abril, 8. Acto (n. 40) do presidente da província do Amazonas, Sinval Odorico de Moura, destituindo os funecionarios, que exerciam as directorias de indios do rio Içá e do rio Ituxi, no rio Purús. (Doe. n. 35. Fl. 154.)

XVIII. 1863. Abril, 8. Acto (n. 41) do mesmo presidente. Dá successores aos funcionarios demittidos pelo acto anterior. (Does. ns. 36 e 37. Fl. 155, 156.) I XIX. 1863. Maio, 8. Acto do dito presidente. Demitte o subdelegado policial do Purús. (Doe. n. 36-A. Fl. 155.)

XX. 1865. Fevereiro, 22. Acto (n. 21) do presidente da província do Amazonas, Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque. Desmembra da sub delegacia de Baetas, para constituir a de Santo António, um territorio, banhado pelos rios Madeira e Purús, que lindará com Matto Grosso, O Pará e a Bolívia. (Doe. n. 38. Fl. 157.)

XXI. 1868. Março, 24. Acto (n. 45) do presidente da província do Amazonas, Jacintho Pereira do Rego. Divide a subdelegada do rio Purús em dois districtos policiaes: a do Baixo Purús, abrangendo todo o territorio banhado por esse rio desde o seu desaguadoiro até a bocca do lago do Chapéo, e a do Alto Purús, deste ponto até ás nascentes do rio que lhe dá o nome. (Does. ns. 39 e 40. Fl. 158-9.)

1 XXII. 1870. Abril, 4. Acto (n. 80) do presidente da província do Amazonas, João Wilkens de Mattos. No meia supplentes á subdelegacia policial do Alto Purús. (Doe. n. 41. Fl. 160.)

XXIII. 1870. Novembro, 7. Acto (n. 193) do presidente da província do Amazonas, José de Miranda da Silva Reis. Deferindo á proposta do inspector da thesoiraria provincial, nomeia agentes das rendas provinciaes no Alto e Baixo Purús. (Does. ns. 42 e 43. Fl. 161-3.)

XXIV. 1871. Junho, 14. Acto (n. 92) do mesmo presidente. Sob proposta da thesoiraria provincial, provê os cargos de agentes das rendas provinciaes em Tanariá ç Vista Alegre. (Doe. n. 44. Fl. 164.)

XXV. 1872. Janeiro, 16. Acto (n. 6) do presidente da província do Amazonas, José de Miranda da Silva Reis. De accordo com a proposta da chefia de policia, divide a subdelegacia do Alto Purús nos três districtos policiaes da Boa Vista, Arma e Ituxi, que alcança os limites do Im pério com a Bolívia. (Does. ns. 46 e 47. Fl. 166 e 168.)

XXVI. 1872. Maio, 2\$. Acto (n. y\$) do mesmo presidente. Provê de serventuários as agencias de rendas provinciaes em Itatuba e Vista Alegre, no rio Purús. (Doe. n. 46-A. Fl. 166 v.)

XXVII. 1872. Dezembro, 28. Acto (n. 319) do dito presidente. Attendendo ao que lhe propõe o chefe de policia, cria, no Alto Purús, os districtos policiaes do Jaburu, de Vista Alegre, de Ituxi e de Hyutanahan, o ultimo dos quaes se estende até á fronteira* do paiz. (Does. ns. 45 e 46-B. Fl. 165 e 167.)

XXVIII. 1873. Julho, 22. Acto (n. 240) do presidente da província do Amazonas, Domingos Monteiro Peixoto. Em observância do contracto com a Companhia Fluvial! do Alto Amazonas, approva a tabeliã de estadia da linha do Juruá. (Doe. n. 48. Fl. 169.)

XXIX. 1873. Outubro, 7. Acto (n. 360) do mesmo presidente. Restabece o districto policial de Vista Alegre no rio Purús, declarando sem effeito a portaria de 15 de abril desse anno, que o extinguiu. (Doe. n. 49. FL 169 v.)

I XXX. 1873. Outubro, 7. Acto (n. 361) do dito presidente. Nomeia subdelegado e primeiro supplente para o districto policial restabelecido na mesma data. (Doe. n. 50. Fl. 169 V.-170.)

XXXI. 1874. Agosto, 3. Acto (n. 376) do referido pre-

sidente. Exonera e nomeia agentes de rendas provinciaes no districto do Jaburu, Alto Purús. (Doe. n. 51. Fl. 171.)

XXXII. 1874. Maio, 18. Acto (n. 222) da mesma pre sidência. Cria uma agencia de rendas provinciaes em Vista Alegre, no Alto Purús. (Doe. n. 52. Fl. 172.)

XXXIII. 1875. Fevereiro, 15. Acto (n. 50) do presi dente da província do Amazonas, Domingos Martins Pin to. Nomeia um supplente de subdelegado para o districto policial do Jaburu, no Alto Purús. (Doe. n. 53. Fl. 173.)

XXXIV. 1875. Maio, 13. Acto (n. 197) do mesmo presidente. Divide em três o districto policial de Hyutana-ham. (Doe. n. 54. Fl. 173.)

XXXV. 1875. Maio, 13. Acto (n. 198) do dito presidente. Nomeia os subdelegados para os três districtos po-liciaes, Hyutanaham, «Caçadoá e Pauiny, creados pela resolução desta mesma data, no Alto Purús. (Doe. n. 55. Fl. 173 V.-174.)

XXXVI. 1876. Outubro, 25. Acto (n. 340) do presidente da província do Amazonas, dr. Domingos Jacy Monteiro. Abre um credito, afim de occorrer ás despezas com as remessas de medicamentos para os indígenas do rio Juruá. (Doe. n. 56. Fl. 175.)

XXXVII. 1876. Fevereiro, 12. Acto (n. 53) do pre sidente do Amazonas, A. dos Passos Miranda. Exonera e nomeia subdelegados para os districtos policiaes de Piauhiny e Caçadoá, no Alto Purús. (Doe. n. 57. Fl. 176.)

XXXVIII. 1876. Março, 21. Acto (n. 92) do mesmo presidente. Nomeia capitão á tribu dos Apurinás, no rio Purús. (Does. ns. 58 e 63. Fl. 176 e 178.)

XXXIX. 1876. Abril, 1. Acto (n. 113) do dito presi dente. Nomeia um supplente de subdelegacia para o dis-

tricto do Pauhiny, no rio Purús. (Does. ns. 59 e 64. Fl. 176 v. e 179.)

XL. 1876. Maio. 1. Acto (n. 152) do referido presidente. Demitte e nomeia o subdelegado para o districto policial de Hyutanaham, no Purús. (Doe. n. 60. Fl. 176 v.)

XLI. 1876. Maio, 11. Acto (n. 162) da mesma presidência. Nomeia um supplente de subdelegada para o districto do Jaburu, no rio Purús. (Doe. n. 61. Fl. 177.)

XLII. 1876. Junho, 12. Acto (n. 217) do vice-presidente da província do Amazonas, Gabriel António Ribeiro Guimarães. Cria, com o nome de Piranhas, mais um districto policial no rio Purús. (Does. ns. 62 e 05. Fl. 177 e 180.)

XLIII. 1877. Março, 1. Acto do presidente da província do Amazonas, dr. Jacy Monteiro. Cria, no Juruá, o districto do Juruá, comprehendendo nelle todo o territorio, cujas aguas correrem para o rio de tal nome, e para elle, juntamente, nomeia o subdelegado, com os seus supplentes. (Doe. n. 67. Fl. 182.)

XLIV. 1877. Março, 13. Acto (n. 27) do mesmo presidente. Nomeia dois agentes fiscaes ambulantes para arrecadação das rendas provinciaes nos rios Purús e Madeira. (Doe. n. 68. Fl. 182.)

XLV. 1877. Julho, 16. Acto (n. 186) do presidente da província do Amazonas, Agesilau Pereira da Silva. Nomeia um subdelegado e quatro supplentes para os districtos de Piranhas, Caçadoá, Vista Alegre, Pauhiny e Hyutanahan, no Purús. (Doe. n. 69. Fl. 184.)

XLVI. 1877. Julho, 31. Acto (n. 213) do mesmo presidente. Exonera e nomeia supplentes de subdelegados para o districto do Juruá. (Doe. n. 70. Fl. 184 v.)

XLVII. 1877. Agosto, 8. Acto (n. 228) do dito presidente. Nomeia um agente fiscal das rendas provinciaes para o districto de Abelhas, no rio Madeira. (Doe. n. 66. Fl. 181.)

XLVIII. 1877. Dezembro, 4. Acto (n. 341) do referido presidente. Rescinde o contracto celebrado com António Rodrigues Pereira Iyábrea, para a cathechese e civilização dos indios que habitam as cêrcumvisinhanças do rio Purús e seus affluentes. (Does. ns. 71 e 72. Fl. 185 e 186.)

XLIX. 1878. Março, 6. Acto (n. 80) do vice-presidente da província do Amazonas, Guilherme José Moreira. Demitte um fiscal ambulante das rendas provinciaes no rio Purús. (Doe. n. 75. Fl. 189.)

L. 1878. Maio, 2. Acto (n. 136) do presidente do Amazonas, o barão de Maracajú. Submette a nova divisão os districtos policiaes do rio Madeira. (Doe. a fl. 333.)

LI. 1878. Maio, 2. Acto (n. 157) do mesmo presidente. Demitte e nomeia vários subdelegados e supplentes para os districtos de Fonte Boa e Juruá. (Doe. n. 73-Fl. 187.)

I LU. 1878. Julho, 1. Acto (n. 204) do dito presidente. Subdivide em districtos os termos de Borda e Manicoré, no rio Madeira. (Doe. a fl. 334.)

LIII. 1878. Junho, 6. Acto (n. 183) do referido presidente. Exonera dois agentes de rendas provinciaes nos districtos de Hyutanahã e Boa-Vista, Purús. (Doe. n. 76. Fl. 189.)

I • XIV. 1878. Agosto, 12. Acto (n. 248) do mencionado presidente. Divide em duas a agencia ambulante de rendas provinciaes no rio Purús: uma até Hyutanahan, der-

193

radeiro ponto da escala dos vapores subvencionados, outra deste ponto até o rio Acre, nomeando logo o serventuário para a segunda. (Doe. n. 74. Fl. 188.)

LV. 1878. Setembro, 16. Acto (n. 313) do sobredito presidente. Cria, ás margens do rio Purús, o districto policial do Iamanduá, confinante com o do Jaburu, altera os limites do de Canutama, banhado pelo mesmo rio, e nomeia as autoridades policiaes para o districto modificado e o creado. (Doe. n. jy. Fl. 189,v. e 190.)

LVI. 1878. Dezembro, 8. Acto (n. 352), do predito presidente. Demitte um supplente de subdelegado no districto do Pauiny, Purús. (Doe. n. 79. Fl. 190.)

LVII. 1878. Dezembro, 23. Acto (n. 388), ainda do presidente da província do Amazonas. Troca em Lábrea o nome ao districto do Ituxi, no Purús. (Does. ns. 78 e 80. Fl. 190 e 191.)

I LVIII. 1879. Abril, 29. Acto (não numerado) da mesma presidência, firmado ainda pelo barão de Maracajú. Nomeia um cobrador d'alfandega para o rio Juruá. (Doe. n. 81. Fl. 192.)

LIX. 1879. Maio, 16. Acto (sem numeração) desse mesmo presidente. Provê o cargo de agente cobrador da alfandega no rio Purús. (Doe. n. 82. Fl. 193.) I LX. 1880. Janeiro, 27. Acto n. 18. Acto do presidente da província do Amazonas, José Clarindo de Queiroz. Divide em dois o districto do Juruá, ficando ao antigo o nome de Baixo Juruá e ao outro o de *Alto Juruá*. Juntamente nomeia as autoridades policiaes, assim para o Baixo, como para o *Alto Juruá*. (Does. a fl. 335 e 336.)

LXI. 1880. Junho, 7. Acto (n. 89) do mesmo presidente. Exonera o agente ambulante das rendas provin-

ciaes no Alto Madeira, e nomeia-lhe substituto. (Doe. a fl-3370

LXII. 1880. Setembro, 29. Acto (n. 311) do presidente da província do Amazonas, dr. Satyro de Oliveira Dias. Sob a proposta do inspector do thesoiro publico ¹⁾,l provê de serventuário o logar de agente no rio Juruá. (Doe. n. 83. Fl. 194.)

LXIII. 1880. Dezembro, 30. Acto (n. 373) do dr. Satyro de Oliveira Dias, presidente da mesma província. Sob proposta do chefe de policia ²⁾, cria o districto policial **do Acre**, nomeando-lhe logo o subdelegado e seus sup-plentes. (Doe. n. 84. Fl. 195.)

LXIV. 1881. Maio, 13. Acto (n. 100), ainda do presidente Satyro de Oliveira Dias, na administração do Amazonas. Sob proposta da inspectoria do thesoiro provincial, divide a agencia ambulante do rio Purús em duas: a do Baixo Purús e a do Alto Purús. (Doe. a fl. 338.) I LXV. 1882. Março, 9. Acto (n. 74) do vice-presidente da província do Amazonas, Romualdo de Sousa Paes de Andrade. Manda, por causa da invernã, sobrestar nos trabalhos da estrada do rio Ituxí ao Beni contornando as cachoeiras do Rio Branco. (Doe. n. 91. Fl. 200.)

LXVI. 1882. Maio, 29. Acto (n. 156) do presidente da província do Amazonas, José Lustosa da Cunha Paranaguá. Nomeia o subdelegado e dois supplentes para o districto do Alto Juruá. (Doe. n. 92. Fl. 201.) I LXVII. 1882. Abril, 24. Acto (n. 121) do presidente José Lustosa da Cunha-Paranaguá. Cria, sob a designa-

1) Coroo em todos os supracitados oaeos de mKiiKação da mesma, natureza Temos omittido em cada um delles esta menção por amor da brevidade.

2)' Como <£im todos os demais actos desta categoria, atraz «avurnerados.

ção de Santa Maria do Iaco, mais um districto policial, no rio Purús, abrangendo-lhe ambas as margens, desde Flores até ao Furo do Juruá, acima dos Catianes, e o provê de autoridades. (Does. ns. 93 e 95. Fl. 202 e 204.)

LXVIII. 1882. Acto (n. 175) da mesma presidência. Divide o districto de Hyutanahã em dois, creando o da Cachoeira. (Doe. n. 94. Fl. 202.)

I LXVIII (a). 1883. Março, 15. Acto (n. 105) do mesmo presidente. Nomeia supplentes de subdelegado para o 24º districto do rio Purús. (Doe. n. 97. Fl. 205.)

LXIX. 1883. Abril, 7. Acto (n. 127) do dito presidente. Approva as tabeliãs de frete e passagens da Companhia de Navegação a Vapor de Manaus para os rios **Acre** e Javary, de conformidade com o contracto do anno antecedente. (Does. ns. 98 e 99. Fl. 205 e 207.)

LXX. 1883. Julho, 31. Acto (n. 282) do referido presidente. Divide em três o quarto e quinto districtos policiaes do Juruá, instituindo o sexto districto, cujo territorio alcançará, pelas margens desse rio, desde o Gavião, até onde houver habitantes. (Doe. a fl. 340.)

B
I LXXI. 1884. Fevereiro, 15. Acto (n. 66) do indicado presidente. Exonera o subdelegado e seus supplentes do districto do Tiuhiny, no Purús, nomeando-lhes successo-res. (Doe. n. 100. Fl. 208.)

LXXII. 1884. Março, 31. Acto (sem numeração) do presidente da província do Amazonas, Theodureto Carlos de Faria Souto. Cria o sétimo districto policial do rio Juruá, provendo-o logo de subdelegado e seus supplentes. (Doe. n. 101. Fl. 200-200 v.)

LXXIII. 1884. Abril, 12. Acto (n. 168) do presidente da província do Amazonas, Theodureto Carlos de Faria

Souto. Cria, no Alto Madeira, um districto policial com a denominação de Jacy-Paraná, limitado, a uma parte, pelo rio deste nome até á divisória de Matto Grosso, e, á outra, pelo Madeira, na margem esquerda, até os confins da Republica Boliviana. (Doe. a fl. 339.)

LXXIV. 1884. Maio, 39. Acto (n. 232) do mesmo presidente. Nomeia o cobrador da alfandega para o rio Juruá. (Doe. n. 102. Fl. 208 V.-209.)

LXXV. 1884. Junho, 5. Acto (n. 242) do dito presidente. Designa um cidadão, para promover no Alto Juruá a libertação de escravos. (Doe. n. 103. Fl. 209.)

LXXVI. 1884. Junho, 5. Acto (n. 243) do referido presidente. Commette a um cidadão a incumbência de propagar a vaccina, e tratar os variolosos entre a população do Juruá. (Doe. n. 104. Fl. 209.)

LXXVII. 1885. Acto (n. 439) do presidente da província do Amazonas, Clementino José Pereira Guimarães. Proroga o prazo assignado para a medição e demarcação de umas terras no rio Juruá. (Doe. n. 105. Fl. 210.)

LXXVIII. 1886. Presidente do Amazonas, Ernesto Adolpho de Vasconcellos Chaves. Acto n. 60, de 5 de fevereiro. Exonera e nomeia supplentes de subdelegacia para o primeiro e o sexto districto no rio Juruá. (Doe. n. 106. Fl. 211.)

LXXIX. 1886. Março, 23. Acto (não numerado) do mesmo presidente. Nomeia autoridades policiaes para o districto do Riosinho. (Doe. n. 107. Fl. 212.)

LXXX. 1886. Maio, 13. Acto (n. 243) do dito presidente. Altera a subdivisão das comarcas da provincia do Amazonas, envolvendo nos limites que estabelece, entre

outros rios, o Madeira, o Purús, o Abunã, o Juruá, o Japurá.
(Doe. n. 108. Fl. 213.)

LXXXI. 1886. Maio, 20. Acto (n. 255) do referido presidente. Divide em nove districtos policiaes todo o rio Juruá. (Doe. n. 109. Fl. 215.)

LXXXII. 1886. Novembro, 15. Acto (n. 579) do sobredito presidente. Destitue o subdelegado do Juruá, e lhe nomeia sucessor. (Doe. n. 110. Fl. 216.)

LXXXIII. 1887. Janeiro, 24. Acto (n. 40) do vice-presidente da província do Amazonas, Clementino José Pereira Guimarães. Cria um conselho de jurados, com foro civil, no município da Lábrea, zona do Purús. (Doc.n.113. Fl. 219.)

LXXXIV. 1887. Janeiro, 27. Acto (n. 57) do mesmo vice-presidente. Nomeia e demitte autoridades policiaes do rio Juruá. (Doe. n. 112. Fl. 218.)

LXXXV. 1887. Março, 22. Acto (n. 161) do dito vice-presidente. Attenta a enormíssima extensão do territorio do rio Juruá, eleva de sete a oito os seus districtos policiaes, nomeando, para o que ora se institue, o seu subdelegado. (Doe. ns. 114 e 116. Fl. 219 v. e 221.)

LXXXVI. 1887. Maio, 29. Acto (n. 170) do presidente da província do Amazonas, Conrado Jacob de Niemeyer. Provê de supplementes a subdelegacia de policia do sétimo districto do rio Juruá. (Doe. n. 115.. Fl. 220.)

LXXXVII. 1887. Setembro. 30. Acto (n. 461) do mesmo presidente. Exonera o cobrador da alfandega no Juruá, e provê a outro cidadão no cargo. (Doe. n. 111. Fl. 217.)

LXXXVIII. 1888. Julho, 10. Acto (n. 346) do vice-presidente da província do Amazonas, R. Amâncio de Mi-

randa. Demitte e nomeia o juiz commissario do rio Ju-ruá. (Doe. n. 117. Fl. 222.)

L,XXXIX. 1888. Agosto, 31. Acto (n. 450) do presidente da provincia do Amazonas, dr. Joaquim Cardoso de Andrade. Exonera o sudelegado de policia do quinto districto do rio Juruá, designando-lhe suuccessor. (Doe. numero 1.19. Fl. 224.)

XC. 1888. Outubro, 29. Acto (n. 533) do mesmo presidente. Cria um districto policial *no Antimary, affluente do Acre*, comprehendendo nesta circumscripção policia-l toda a extensão daquelle rio, e a provê de autoridades policiaes. (Doe. n. 120. Fl. 224.)

XCI. 1888. Dezembro, 27. Acto (n. 738) do vice-presidente da provincia do Amazonas, Amâncio de Miranda. Tendo em visto o que lhe representou o inspector da hy-giene publica, nomeia vaccinadores, para exercerem esta missão ai o Madeira, no Purús e no Juruá. (Doe. n. 118. Fl. 223.)

XCII. 1889. Março, 5. Acto (n. 121) do presidente da provincia do Amazonas, Joaquim de Oliveira Machado. Nomeia um subdelegado e um supplente para o districto policial do Alto Purús. (Doe. n. 121. Fl. 226.)

XCIII. 1889. Março, 26. Acto (n. 291) do mesmo presidente. Attenta a vastidão excessiva do districto policial do Alto Purús, que abrange, com este rio, o laco, e se estende até ás fronteiras do paiz com o Peru, subdivide em três essa circumscripção policial. (Doe. n. 122. Fl. 227.)

XCIV. 1889. Março, 27. Acto (n. 295) do dito presidente. Cria, sob a designação de decimo primeiro, um novo districto policial no rio Juruá, estendendo-se do

Ituxi até ás raias do Brasil com a Bolívia. (Doe. n. 123. Fl. 128.)

XCV. 1889. Julho, 9. Acto (n. 579) do presidente da província do Amazonas, Manuel Francisco Machado. Declara achar-se o chefe de policia interino, ahi promovido a effectivo, em commissão no rio Juruá. (Doe. n. 124. Fl. 229.)

XCVI. 1889. Julho, 25. Acto (n. 667) do mesmo presidente. Nomeia subdelegados e supplentes para os districtos policiaes do Juruá e Alto Juruá. (Doe. n. 126. Fl. 231.)

XCVII. 1889. Agosto, 1. Acto (n. 670) do dito presidente. Nomeia subdelegado para o nono districto policial, no rio Juruá. (Doe. n. 125. Fl. 230.)

XCVIII. 1889. Acto (sem numero expresso) do referido presidente. Nomeia um supplente de subdelegado para o vigésimo quarto districto policial, no Alto Purús. (Doe. n. 127. Fl. 232.)

XCIX. 1889. Outubro, 14. Acto (n. 842) do sobredito presidente. Approva a nomeação de um agente ambulante das rendas provinciaes no Alto Juruá. (Doe. n. 128. Fl. 233.)

C. 1889. Novembro, 19. Acto (n. 907) do supradito presidente. Nomeia subdelegados para o vigésimo quarto, lo vigésimo quinto e o vigésimo sexto districto policial no Alto Purús. (Doe. n. 129. Fl. 234.)

Cl. 1890. Abril, 25. Acto (n. 255) do governador do Estado do Amazonas *), A. Ximenes Villeroy. Nomeia um subdelegado para o decimo districto policial, no rio Juruá. (Doe. n. 130. Fl. 235.)

1) Proclamara-se a Republica cinco mezes antes.

CU. 1890. Maio, 8. Acto (n. 278) do mesmo governador. Subdivide os districtos policiaes do município da villa de Humaythá, cujo territorio, banhado pelo rio Machados, pelo Jamary e pelo Jacy-Paraná, se estende até aos confins bolivianos. (Doe. n. 131. Fl. 236.)

CIII. 1890. Outubro, 7. Acto (sem numero na certidão) expedido pelo dito governador. Fixa os districtos de recenseamento no Estado, precisando-lhes o numero de recenseadores. O rio Purús se dividirá em oito districtos, dos quaes o sétimo vae da bocca do Arapixy até os limites do Brasil com a Bolívia, e o oitavo chega ás mesmas fronteiras, *começando na foz do Acre*. (Doe. n. 341. Fl. 342.)

CIV. 1890. Outubro, 23. Acto (n. 688) do supradito governador. Estabelece um conselho de jurados com foro civil na vília de Antimary. (Doe. n. 132. Fl. 237.)

CV. 1890- Outubro, 23. Acto (n. 689) do referido governador. Cria na villa de Antimary uma delegacia de policia e um tabellionato. '(Doe. n. 133. Fl. 238.)

CVI. 1891. Março, 23. Acto (n. 147) do governador mencionado. Designa um conferente da recebedoria, afim de proceder a exame na escripturação e recolher ao The-soiro estadual os saldos do exercício fiscal de 1890 nas agencias dos rios Purús e Acre. (Doe. a fl. 343.)

CVII. 1891. Agosto, 21. Acto (não numerado) do vice-presidente do Estado do Amazonas, o barão do Ju-ruá. Cijia três districtos policiaes *no rio Acre*. (Doe. a f 1.344.) - ■; *.

CVIII. 1892. Janeiro, 4. Acto (innumerado) do presidente do Estado do Amazonas, o tenente coronel Gregório Thaumaturgo de Azevedo. Nomeia um subdelegado

para o undécimo districto policial, no rio Juruá. (Doe a fl 345-)

CIX. 1892. Janeiro, 22. Acto (n 103) do mesmo presidente desse Estado. Nomeia um medico, para acudir aos doentes de febre *no rio Acre*. (Doe. a fl. 346.)

CX. 1892. Maio, 19. Acto (n. 213) do presidente do Estado do Amazonas, Eduardo Ribeiro. Divide em dois o districto policial do Tuuny, no rio Purús, provendo a um e outro de autoridades policiaes. (Doe. n. 134. Fl. 239.)

CXI. 1892. Maio, 18. Acto (n. 215) do mesmo presidente do Amazonas. Nomeia supplentes de subdelegado para o terceiro districto do rio Juruá. (Doe. n. 135. Fl. 240.)

CXII. 1892. Julho, 16. Acto (n. 122) do dito presidente. Divide o rio Juruá em nove delegacias, provendo-as, respectivamente, de autoridades policiaes. (Doe. a fl. 347.)

CXIII. 1892. Agosto, 4. Acto (n. 158) do governador do Estado do Amazonas, Eduardo Ribeiro.. Traça novos limites aos districtos policiaes banhados pelo rio Juruá. (Doe. n. 136. Fl. 241.)

CXIV. 1892. Agosto, 23. Acto (n. 183) desse mesmo governador. Divide o antigo districto da Lábrea em noye prefeituras, a sexta e oitava das quaes se dilatam até á foz do rio **Acre**. (Doe. n. 137. Fl. 242.)

CXV. 1892. Agosto, 23. Acto (n. 185) do governador alludido. Cria no rio Purús dezenôve prefeituras. Destas a decima sexta bem como a decima nona se estendem até ao **Acre**, e a decima oitava comprehende todo o laco, da foz ás cabeceiras, com os seus affluentes. (Doe. a fl. 349.) CXVI. 1892. Dezembro, 13. Acto (n. 138) do supradito governador. Nomeia promotor para a comarca de Anti-mary. (Doe. n. 138. Fl. 243.)

.

CXVII. 1893. Novembro, 22. Acto (ri. 638) do referido governador. Provê os cargos de juizes districtaes em várias sub-prefeituras da prefeitura do Antimary, uma das quaes é a da *Bocca do Acre*. (Doe. a fl. 350.)

CXVIII. 1899. Fevereiro, 3. Officio (n. 25) do secretario do interior no governo do Amazonas ao superintendente municipal de S. Felipe, mandando-o syndicar, para que a administração do Estado providencie, sobre as noticias correntes de que os peruanos invadiam territorio brasileiro, navegando o Juruá e seus affluentes. (Doe. numero 139. Fl. 244.)

CXIX. 1899. Janeiro, 4. Comunicação da superintendência de S. Felipe ao secretario do interior no governo do Estado do Amazonas, para que elle tome as providencias convenientes, sobre os abusos commettidos por cidadãos peruanos em territorio nosso no Alto Juruá. (Doe. n. 140. Fl. 245.)

II

Documentos ora annexos

(Terras devolutas)

297. — Todos estes documentos, em numero de cento e oito, são autos de demarcação de terras devolutas, vendidas pelo governo do Amazonas, sob o antigo regimen e durante o actual, no territorio do Acre.

Pelo teor desses actos fica inteiramente fora de controvérsia este ponto. Cada uma dessas petições, cada uma das concessões que as attendem, indica geographicamente a situação e confrontações dos terrenos, cujo domínio se solicita e transfere. Todos elles demoram nos municípios de Lábrea e S. Felipe, ás margens do próprio Acre ou do Purús, do laco, do Juruá, seus affluentes e subaffluentes, que assignalam e cortam a região acreana. Taes são o Ta-racauá, o Euvira, o Ríosinho, o Mõa e outros, os quaes constituem aquella rede fluvial, e se estendem pelo territorio contestado.

298. — Procedamos, pois, attentamente, á apuração desta nova série de provas, guardando, como a respeito da primeira, a ordem chronologica em que se succedem.

I. 1883-1889. Autos n. 1. Terras devolutas vendidas pela administração da província do Amazonas no muni-

cipio de S. Felipe á margem esquerda do rio *Môa*, af-fluente do *Juruá*. Demarcante, Francisco de Paula Ferreira. Agrimensor, João dos Passos Damasceno.

II. 1895. Autos n. 2. Terras devolutas concedidas pelo governo do Estado do Amazonas, ás duas margens do rio **Acre**. Demarcante, João Nogueira da Costa. Agrimensor, Adolfo R. Wurfbain.

III. 1895. Autos n. 3. Terras devolutas cedidas pelo governo do Amazonas ás margens do rio *Aquiri ou Acre*. Demarcante, Neutel Neuton Maia. O mesmo agrimensor.

IV. 1896. Autos n. 4. Terras devolutas alienadas pelo governo do Amazonas á margem direita do rio *Juruá*. Demarcante, Leão Marcos Maimarão. Agrimensor, Felipe Fernandes de Castro.

V. 1896. Autos n. 5. Terras devolutas vendidas pelo Estado do Amazonas á margem direita do rio Tarauacá, affluente do *Juruá*. Demarcante, João da Matta Martins. Agrimensor, Felipe Fernandes de Castro.

VI. 1897. Autos n. 6. Terras devolutas compradas ao governo do Amazonas, á margem direita do rio *Môa*, af-fluente do *Juruá*. Demarcantes, António Ferreira Gomes e Comp. Agrimensor, o mesmo.

VII. 1897. Autos n. 7. Terras devolutas adquiridas do governo do Amazonas no rio **Acre**, município da Lábrea. Demarcante, Francisco Freire Linhares. Agrimensor, Henrique José Moers.

VIII. 1897. Autos n. 8. Demarcação de terras devolutas vendidas pelo Amazonas á margem esquerda do *Môa*, affluente do rio *Juruá*. Demarcante, António Ferreira Gomes. Agrimensor, Felipe Fernandes de Castro.

I IX. 1898. Autos n. 9. Alienação pelo governo amazonense de terrenos devolutos no município de Antimary, á margem direita do *Purús*. Demarcante, Castro Cruz. Agrimensor, Anisio Palhano de Jesus.

X. 1898. Autos n. 10. Terras devolutas demarcadas e vendidas pelo governo do Amazonas á margem esquerda rio **Acre**. Demarcante, António José da Silva Guimarães. Demarcador: o mesmo.

XI. 1898. Autos n. 11. Terras devolutas compradas ao governo amazonense nas margens do rio Breguesso, tributário do *Moa*, affluente do *Juruá*. Demarcante: Sabino Thomaz da Rocha. Agrimensor, Orlando Correia Lopes.

XII. 1898. Autos n. 12. Terras devolutas vendidas pela administração do Amazonas, á margem direita do rio **Acre**. Demarcante, António José da Silva Guimarães. Agrimensor, Anisio Palhano de Jesus.

XIII. 1898. Autos n. 13. Terras devolutas compradas ao governo do Amazonas no município de S. Felipe, margens do Mõa, affluente do *Juruá*. Demarcante, Alberto Gonçalves da Rocha. Agrimensor, Orlando Correia Lopes.

XIV. 1898. Autos n. 14. Terras devolutas que o governo do Amazonas vende no mesmo município, á margem do rio *Juruá*. Demarcantes, Cavalcante & Irmão. Agrimensor, Joaquim de Carvalho Palhano.

XV. 1898. Autos n. 15. Ainda nesse município e no rio *Juruá*, terras devolutas vendidas pelo Estado do Amazonas á mesma firma, demarcador o mesmo engenheiro.

XVI. 1898. Autos n. 16. No dito município, á margem direita do rio Euvira, tributário do Tarauacá, affluente do *Juruá*. Vendedor, o governo do Amazonas. Demarcante,

Francisco Alves Coriolano. Demarcador, Orlando Correia Lopes.

XVII. 1898. Autos n. 17. Terras devolutas do referido município á beira do mesmo rio, vendidas pelo governo do Amazonas. Demarcante, Luiz José da Silva. Demarcador, Orlando Correia Lopes.

XVIII. 1898. Autos n. 18. A' margem do rio **Acre**, município Floriano Peixoto, solo devoluto vendido pelo governo do Amazonas. Demarcante António .Leite Barbosa. Demarcador, Domingos José Moers.

XIX. 1898. Autos n. 19. Municipio de S. Felipe. Terras devolutas, adjacentes ao rio Euvira, tributário do Tarauacá, afluente do Juruá, vendidas pelo governo do Amazonas. Demarcante, Firmino Alves Maia. Demarcador, Orlando Correia Lopes.

I XX. 1898. Autos n. 20. No mencionado municipio, terras devolutas á margem do rio *Juruá*, vendidas pelo governo do Amazonas. Demarcantes, Cavalcante & Irmão. Agrimensor, Joaquim de Carvalho Palhano.

XXI. 1899. Autos n. 2/i. Terras devolutas do governo do Amazonas á margem do rio Euvira. Demarcante, Luiz J. da Silva. Demarcador, Orlando Correia Lopes.

XXII. 1898. Autos n. 22. Terras devolutas do governo do Amazonas, á margem do Euvira. Demarcante, José Alves Maia. O mesmo demarcador.

XXIII. 1898. Autos n. 23. Terras devolutas do Estado do Amazonas em S. Felipe, á margem direita do Juruá. Demarcante, António Correia de Oliveira Lima. Demarcador, o mesmo.

XXIV. 1898. Autos n. 24. Terras devolutas do Estado do Amazonas, á margem do rio Tarauacá, afluente

do Juruá. Demarcante, Gonçalo Bezerra do Valle. Demarcador, J. C. Palhano.

XXV. 1898. Autos n. 25. Terreno devoluto no rio Euvira, afluente do Tarauacá, vendido pelo Amazonas. Demarcante, Angelo Custodio da Trindade. Demarcador, Orlando Correia Lopes.

XXVI. 1898. Autos n. 26. Margem direita do Tarauacá. Terras devolutas. Vendedor, o Amazonas. Demarcante, Gonçalo Bezerra do Valle. Demarcador, Carvalho Palhano.

I XXVII. 1898. Autos n. 27. Margem direita do Tarauacá. Terras devolutas vendidas pelo Amazonas. O mesmo demarcante e o mesmo demarcador.

XXVIII. 1898. Autos n. 28. Terras devolutas á margem do Euvira, afluente do Tarauacá, vendidas pelo dito governo. Demarcante, Angelo Custodio da Trindade. Demarcador, Orlando Correia Lopes.

XXIX. 1899. Autos n. 29. Terras devolutas no município da Lábrea, á margem direita do rio Iaco, vendidas pelo governo do Amazonas. Demarcante, Clara Linda do Amor Divino. Agrimensor, Avelino M. Chaves.

XXX. 1899. Autos n. 30. Demarcação no município de S. Felipe. Terreno devoluto á margem do Euvira, concedido pelo governo do Amazonas. Demarcante, Ferdinand Lumières. Demarcador, Raymundo L. Moniz.

XXXI. 1899. Autos n. 31. Nas mesmas paragens, outro lote de terras devolutas cedidas pela administração do mesmo Estado e medidas pelo mesmo agrimensor.

'XXXII. 1899. Autos n. 32. Chão devoluto em S. Felipe, no Tarauacá, margem esquerda. Vendedor o Ama-

zonas. Demarcante, Flávio Florentino do Amaral. De-marcador, Carvalho Palhano.

I XXXIII. 1899. No mesmo município e no mesmo rio, á margem direita. Terras devolutas, que vende o Amazonas a Reynaldo José de Moura. Demarcador, Collatino F. do Valle.

XXXIV. 1899. Autos n. 34. Ainda em S. Felipe, á dita margem do Tarauacá. Flávio Florentino do Amaral compra um sitio de terras devolutas ao Amazonas. Demarca o agrimensor Carvalho Palhano.

XXXV. 1899. Autos n. 35. S. Felipe. Margem direita do Euvira. Terras devolutas. Vende o Amazonas. Compram Miguel Aguiar & Filhos. Demarca Orlando C. Lopes.

XXXVI. 1899. Autos n. 36. Idem. Idem. Margem esquerda. Terreno devoluto. Vende o Amazonas: Comprador e demarcador, os mesmos dos autos precedentes.

XXXVII. 1899. Autos n. 37. No dito município. Rio Tarauacá. Solo devoluto. Vende o mesmo Estado. Compram Manuel Esteves & Filho. Demarca Collatino Ferreira Valle.

XXXVIII. 1899. Autos n. 38. Margem direita *do rio Acre*. Município Floriano Peixoto. Terrenos devolutos, que o Amazonas vende a Macário Miquelino da Cunha. Demarcador, Odilio Bacellar R. de Mello.

XXXIX. 1899. Autos n. 39. Margem direita *do Purús*. Município de Lábrea. Vende o Amazonas a José Nunes de Souza terras devolutas. Demarca Avelino de Medeiros Chaves.

XL. 1899. Autos n. 40. Terras devolutas no município de S. Felipe, sobre o rio Tarauacá. Cede-lhes a proprie-

dade o Amazonas a José Adolpho Martins. Demarcação por Collatino Valle.

XLII. 1899. Autos n. 41. No mesmo município, á margem direita do mesmo rio, terras devolutas vendidas pelo Amazonas a Jeronymo José de Moura, medindo-as o mesmo agrimensor.

XLIII. 1899. Autos n. 42. Lábrea, á margem direita do laco. Solo devoluto vendido pelo Amazonas a João Alves Meira e demarcado por Avelino M. Chaves.

XLIII. 1899. Autos n. 43. O mesmo município. No mesmo rio, á margem esquerda. Terras devolutas. Vende o Amazonas a José Alves de Oliveira, funcionando o mesmo demarcador.

XLIV. 1899. Autos n. 44. Em S. Felipe, no rio Tarauacá. Terreno devoluto vendido pelo Amazonas a José Adolpho Martins, demarcando Collatino do Valle.

XLV. 1899. Autos n. 45. Sobre o mesmo rio, no mesmo município, mais um tracto de terras devolutas, que o Amazonas vende. Adquire-as Jeronymo José de Moura; demarca-as o mesmo agrimensor.

1 XLVI. 1899. Autos n. 46. No mesmo sitio e rio, vendida pelo Amazonas de outra área de terreno devoluto á mesma pessoa, sendo quem o demarca o mesmo profissional.

I XLVII. 1899. Autos n. 47. Rio laco, margem direita, município da Lábrea, terras devolutas cedidas pelo Amazonas a José Alves Vieira. Demarcador, Avelino M. Chaves.

XLVIII. 1899. Autos n. 48. Rio Tarauacá, igarapé Morú, em S. Felipe. Terras devolutas. Vende o Ama-

zonas. Compra Severiano de Freitas Ramos. Demarca Joaquim de Carvalho Palhano.

XI/IX. 1899. Autos n. 49. Ao mesmo comprador, com o mesmo demarcador, no mesmo lugar, outro lote de terras da mesma categoria, cedidas pelo Amazonas.

L. 1899. Autos n. 50. Sitio, comprador e demarcador, os mesmos. Terceira porção de terras devolutas vendidas pelo Amazonas.

LI. 1899. Quarto lote de terrenos devolutos vendidos pelo Amazonas ao mesmo comprador, com o mesmo demarcador, no dito município, sobre o Tarauacá.

LII. 1899. Autos n. 52. Quinto lote. Idem. Idem. Idem. Idem.

LIII. 1899. Autos n. 53. *Alto Purús*. Município da Lábrea. Terras devolutas vendidas pelo Amazonas a Francelina de Souza Ferreira. Demarcador, Avelino Medeiros Chaves.

LIV. 1899. Autos n. 54. Rio Tarauacá, município de S. Felipe. Terras devolutas. Vende o Amazonas. Compram Manuel Esteves & Filho. Demarca Collatino Ferreira Valle.

LV. 1899. Autos n. 55. Terras devolutas no dito município, margem do mesmo rio. Vende o Amazonas. Compram Delfino & Irmão. O mesmo demarcador.

LVI. 1899. Autos n. 56. Rio *Purús*. Margem esquerda. Município da Lábrea. Terreno devoluto, vendido pelo Amazonas a Augusto César Villaça. Demarcador, A. de Medeiros Chaves.

LVII. 1900. Autos n. 57. Rio Euvira, em S. Felipe. Terras devolutas. Vende-as o Amazonas a Francisco Fer-

reira do Nascimento. Demarcador, Orlando Correia Lopes.

LVIII. 1900. Autos n. 58. Idem. Idem. Terras devolutas, demarcadas por Orlando C. Lopes e vendidas a Gomes & Primo pelo Amazonas.

LIX. 1900. Autos n. 59. Idem. Idem. Outro lote de terrenos devolutos, demarcados pelo mesmo profissional e vendidos pelo Amazonas á metama firma.

LX. 1900. Autos n. 60. Idem. Idem. Terras devolutas, demarcadas ainda por esse agrimensor e vendidas á mesma razão social pelo Amazonas.

LXI. 1900. Autos n. 61. A' margem direita do Juruá, em S. Felipe. Terras devolutas do Estado do Amazonas, medidas por António Carlos de Miranda Correia e vendidas a Francisco Manuel de Araújo.

LXII. 1900. Autos n. 62. Rio Euvira, em S. Felipe. Terras devolutas do Amazonas, demarcadas por Orlando C. Lopes e adquiridas por Alfredo Correia Lima. B LXIII. 1900. Autos n. 63. Rio Juruá, á margem esquerda, no dito município. Terras devolutas. Demarca Antonino C. M. Correia. Compram Correia e Mesquita ao governo do Amazonas.

I LXIV. 1900. Autos n. 64. Rio Euvira, margem direita, no sobredito município. Terras devolutas medidas por Orlando C. Lopes e vendidas pelo Amazonas a Coutinho & Cordeiro.

I LXV. 1900. Autos n. 65. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.

LXVI. 1900. Autos n. 66. Rio Juruá, á margem esquerda. Terras devolutas, demarcadas por Antonino C.

de Miranda Correia e compradas por Luiz Francisco de Mello ao Amazonas.

LXVII. 1900. Autos n. 67. Rio Môa, conflúente do Juruá. Em S. Felipe. Lanço de terrenos devolutos, que demarcou Joaquim Luiz Caldas e o Amazonas vende a Sérvulo Bezerra da Cunha.

LXVIII. 1900. Autos n. 68. No igarapé Jurupary, aflúente do Euvira, em S. Felipe. Terras da mesma categoria, demarcadas por Orlando C. Lopes e vendidas pelo Amazonas a António Pereira Vianna.

LXIX. 1900. Autos n. 69. Na margem direita do rio Môa, em S. Felipe. Terras devolutas, medidas por Joaquim Luiz Caldas. Vende-as o Amazonas a Sérvulo Bezerra da Cunha.

LXX. 1900. Autos n. 70. Terras devolutas, limitadas pelo rio Breguêsso, aflúente do Môa, em S. Felipe, de-Antonino Correia e compradas por João Garton ao Amazonas a Albino Thomaz da Rocha.

LXXI. 1900. Autos n. 71. Terras devolutas, situadas á margem direita do rio Juruá, em S. Felipe, medidas por Antonino Correia e compradas por João Gaton ao Amazonas.

LXXII. 1900. Autos n. 72. Terras devolutas sobre o rio Juruá, margem direita, em S. Felipe. Demarca Miranda Correia; vende o Amazonas; compra Maria Ramiro de Almeida.

LXXIII. 1900. Autos n. 73. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem. Idem.

LXXIV. 1900. Autos n. 74. Rio Euvira, margem direita, no dito município. Terras devolutas. Demarca

Orlando C. Lopes. Aliena o Amazonas. Adquire José Raulino das Chagas.

LXXV. 1900. Autos n. 75. Rio Euvira. Terras devolutas. Vendedor, o Amazonas. Demarcador, Orlando Correia Lopes. Comprador, António Tavares Coitinho.

LXXVI a LXXX. 1900. Autos ns. 76, 77, 78, 79 e 80. Cinco lotes de terras devolutas, todos sitos á margem do Euvira e do Tarauacá, medidos todos por Orlando Correia Lopes e vendidos ao mesmo António Tavares Coutinho pelo governo do Amazonas.

LXXXI. 1900. Autos n. 81. No rio Euvira, em São Felipe. Terras devolutas, compradas ao Amazonas por Alfredo Correia Lima. O mesmo demarcador.

LXXXII e LXXXIII. 1900. Autos ns. 82 e 83. Duas porções de terras devolutas no município de S. Felipe, ambas á margem esquerda do rio Môa, demarcadas por Joaquim Luiz Caldas. Compra de José Rodrigues da Silva ao Amazonas.

LXXXIV. 1900. Autos n. 84. No igarapé Riosinho, affluente do Acre. em S. Felipe. Lote de terrenos devolutos, medidos por M. L. Motta Vasconcellos. Venda do Amazonas a Leonel Alves Maia.

LXXXV. 1900. Autos n. 85. Margem direita do rio Juruá, em S. Felipe. Terras devolutas, medidas por António C. de M. Correia. Aliena o Amazonas. Adquire Luiz Sassi.

LXXXVI. 1900. Autos n. 86. Em S. Felipe, sobre o rio Môa. Mede Joaquim Luiz Caldas. Vende o Amazonas. Compra Francisco Jorge de Mello.

LXXXVII e LXXXVIII. 1900. Autos ns. 87 e 88. No rio Tarauacá, margem esquerda, município de São

Felippe. Dois lotes de terreno devoluto vendido pelo Amazonas a Baptista Marques & Frota. Medição de Deocleciano da Matta Bacellar.

1

LXXXIX. 1900. Autos n. 89. Terras devolutas á margem esquerda do Tarauacá. Demarcação do mesmo agrimensor. Compra de Leitão e Menezes ao Amazonas.

XC. 1900. Autos n. 90. Terreno devoluto no districto de Coary, á margem esquerda do Paraná Carapanatuba. Medição de Adriano X. O. Pimentel. Venda do Amazonas a João Baptista da Silva.

XCI. 1900. Autos n. 91. Margem direita do Môa, em S. Felippe. Terras devolutas do Amazonas, por elle vendidas a Francisco Jorge de Mello. Demarcador Joaquim Lins Caldas.

XCII. 1900. Autos n. 92. Margem direita do rio Tarauacá, districto de S. Felippe. Terras devolutas compradas ao Amazonas por Leitão & Menezes. Agrimensor, Deocleciano Justino da Matta Bacellar.

XCIII. 1900. Autos n. 93. A' margem esquerda do rio Juruá, em S. Felippe. Terras devolutas, demarcadas por Antonino C. de M. Correia e vendidas pelo Amazonas a João Garton.

XCIV. 1900. Autos n. 94. Município de S. Felippe, á margem direita do Paraná Joacy. 7.240 kilometros quadrados de terras devolutas, medidas por Genesio Barros e vendidas a António Rogério pelo Amazonas.

XCV. 1900. Autos n. 95. Margem direita do rio Juruá, em S. Felippe. Lote de terras devolutas, com 27.655 kilometros quadrados, medido por M. R. Motta Vasconcellos e vendido pelo Amazonas a Leonel Alves Maia.

XCVI. 1900. Autos n. 96. Compra, ao Amazonas, por Luiz Francisco de Mello, de 61.471 kilometros quadrados de solo devoluto, medidos por Antonino de Miranda Correia, no Juruá, margem esquerda, em S. Felipe.

' XCYII e XCVIII. 1901. Autos 11. 97 e 98. Margem direita do Riosinho, affluente do Juruá. Dois lotes de terras devolutas, demarcados por Collatino Ferreira Valle e comprados por Manoel Pereira Baptista ao Amazonas.

XCIX. 1901. Autos n. 99. Margem esquerda do Ta-rauacá, em S. Felipe. Terras devolutas. Demarcador, o mesmo dos dois antecedentes. Vendedor, o Amazonas. Compradores, Delfino & Irmão.

C. 1903. Autos n. 100. S. Felipe, margem esquerda do Juruá. Terras devolutas, medidas por Durval Pires Porto e compradas por Manuel Augusto Pinto ao governo amazonense.

Cl. 1903. Autos n. 101. S. Felipe, margem direita do Juruá. Terras devolutas, medidas pelo mesmo agrimensor e vendidas pelo mesmo Estado a António Alves Parente.

CII e CIII. 1903. Autos n. 102 e 103. S. Felipe, ás duas margens do rio Tarauacá. Duas porções de terras devolutas, com a superficie total de 59.713 kilometros quadrados, medidas por Dyonisio Dantas e comprada? por Fernando de Araújo Júnior ao Amazonas.

CIV. 1903. Autos n. 104. Margem direita do Juruá, no mesmo municipio. Terras devolutas. Demarcador, Breteslau de Castro Júnior. Vendedor, o Amazonas. Comprador, Francisco Chagas do Valle.

CV. 1903. Autos n. 105. Em S. Felipe. Sobre o Riosinho Ouro Preto, affluente do Juruá. Terreno devoluto,

que o Amazonas vende a Pedro Telles de Menezes. Demarcador, Durval Pires Porto.

CVI. 1903. Autos n. 106. Margem direita do Juruá, em S. Felipe. Compra de terras devolutas p/>r António Alves Parente ao Amazonas. O mesmo agrimensor.

CVII. 1903. Autos n. 107. No Juruá margem esquerda, S. Felipe. Terrenos devolutos medidos pelo mesmo demarcador. Vende o Amazonas. Compra Pedro Telles de Menezes.

CVIII. 1903. Autos n. 108. Município de S. Felipe, á margem esquerda do Riosinho Branco, confluyente do Juruá. Terras devolutas do Amazonas, medidas pelo mesmo agrimensor e vendidas ao mesmo comprador. *)

299. — Dessas cento e oito concessões de terrenos devolutos, duas no município de Caruary, duas no de Antimary, sete no de Floriano Peixoto, nove no de Lábrea, oitenta e oito no de S. Felipe, duas ficam ás margens do Murú, duas ás do Riosinho, uma ás do Breguêsso, quatro) ás do Purús, seis ás do laco, oito ás do Acre, onze ás do Mõa, vinte e duas ás do Juruá, vinte e quatro ás do Ta-rauacá, vinte e oito ás do Euvira. 2)

Esses nomes indicam os traços principaes da rede fluvial, que encerra nas suas malhas o territorio do Acre.

1) A esses documentaõs, appensos a este arazoado, segue, sob o n.º 100, tim relação áedfee, organizada pela repairtição de terras em M&nãos. Na expio-8'icSío, porém, tpe acabamos de fazer, não se guarda conformidade com a ordem observada nesse rol, por nos havermos atido, coimo convinha, â success3₀ dos annos, que na t&boe administrativa se na₀ respeita.

2) Na tftboa tobeiaail ar> *Mappa do Território Federal do Acre*, por nós ora apresentado sob o n. , se encontra a enumeração completa desses 108 lotes, agrupados, cada um com o nome da sua localidade, conforme aos municípios e rios onde respectivamente demoram,

O rio M^oa desagua no Juru^á, depois de ter acolhido o Bregu^êss^o, ou Rio Azul. No Juru^á vae despejar, egual-mente, o Tarauac^á, tendo ercebido o Mur^ú e o Euvira, este j^á engrossado com o tributo do Jurupary ou Jutua-rana. Ao Pur^ús v^ão ter: o laco; o Acre, depois de au-gmentado, entre outros, com o concurso do Riosinho e do Antimary; o Ytuxi.

Da posi^ço de todos elles temos o quadro geographico no Mappa do Territ^ório do Acre, que aqui juntamos sob o n. , organizado pela Directoria de Terras, Minas, Navega^ço e Coloniza^ço do Amazonas. Nesse mappa, onde com summa nitidez se nos apresenta o curso do Pur^ús e do Juru^á, com os seus respectivos affluentes e sub-affluentes, encontrar^á o Egr^egio Tribunal, de quem pende a lide, cuidadosamente localizadas, nome por nome, as cento e oito concess^ões de terras devolutas, de que acabamos de fazer a prova em outros tantos documentos officiaes.

Tem-se assim, pela imagem cartographica, a inspec^ço directa daquella regi^o, no que toca, em particular, ^á jurisdic^ço do poder publico sobre as terras devolutas.

300. — Ora a distribu^ço destas, segundo concess^ões apontadas, nos d^á a ver exercendo-se, continua e indisputadamente, por toda a superf^{íc}ie explorada nesse vasto territorio, a autoridade do governo do Amazonas.

Todas essas concess^ões, fêl-as elle s^ó; e outras, naquellas paragens, nunca as fez ningu^ém. A R^e n^ão ad-duzirá (desafiamol-a a que o fa^ça) uma concess^ão sequer, dessa natureza, alli outorgada pela administra^ço de outro Estado, ou pela Uni^ão.

Nada virá, portanto, contrapor-se á massa probatória desses cento e oito autos, cujo monte poderia ainda avultar, se alguma conveniência houvesse em engrossarmos o peso, já tão exuberante, desta mole dos mais autênticos testemunhos, reunidos num concurso irresistível. São cento e oito apropriações, ao domínio particular, de terras devolutas, requeridas ao governo do Amazonas, demarcadas pelos agrimensores do governo do Amazonas, processadas e julgadas nas justiças do Amazonas e pela administração do Amazonas definitivamente concedidas.

Nesses cento e oito autos, pois, illucidados pelo mappa que os acompanha, se estabelece, com a immensidade material de uma prova incomparável, tomada ás fontes officiaes, precisa, directa, especifica, o exercício da juris-dicção do Amazonas, sob a constituição republicana como sob a constituição imperial, sobre as terras devolutas do Acre.

Dos tempos da monarchia trazemos, quanto a este particular, só um documento: o que abre a série sob o n. i. Mas este, de per si, vale por muitos, e constitue prova cabal; porque certifica uma situação jurídica anterior, de longa existência, acceita, consolidada, inconcussa. São setenta milhões de metros quadrados em sua superfície total, dos quaes cincoenta e cinco alagados e quinze aproveitáveis, á margem do Juruá.

Já com posse de muitos annos, requer o occupante ao juiz commissario, de accordo com o decr. de 3 de junho de 1874, a medição do terreno. Nem impugnação, nem dúvida se offerece. Deferida a petição, verificada mediante peritos a cultura effectiva e a residência habitual do re-

querente, citados e comparecentes os heréos confinantes, procede-se á medição, que o juiz homologa, e remetem-se os autos ao presidente da província, o qual, ouvido o procurador fiscal e a directoria de obras, outorga ao impetrante o titulo das terras requeridas, assignado na secretaria o respectivo contracto, pagando o adquirente, na thesoiraria geral de fazenda, o custo da compra. Tudo sem discussão nem objecção de espécie alguma, por parte dos visinhos, das autoridades provinciaes, ou do governo geral, funcionando no processo três presidentes do Amazonas: o dr. **Theodoreto Souto**, o dr. **José Paranaguá** e Amâncio **de** Miranda. A demarcação fora autoada em 3 de outubro de 1883, e aos 31 de janeiro de 1884 havia o petiçãoário o primeiro titulo da sua aquisição, firmado pelo governo da província.

Aliás a tardança do interessado no embolso do preço da venda ao thesoiro nacional dilata o andamento dessa transferencia até fevereiro de 1889, quando, satisfeitas pelo comprador as obrigações do contracto, lhe mandou a presidência do Amazonas conferir o titulo definitivo; cobrindo assim este caso administrativo os sete annos finaes do Império, sem a mais leve sombra de contradicção, por quem quer que fosse, á competência da administração daquella província no territorio acreano, onde se levava a effeito essa concessão de terras devolutas.

Nos cento e sete autos de medição e concessão que se lhe seguem a esse, outra coisa não fez o governo do Estado que acatar e manter a antiga tradição administrativa, consagrada, em todas as épocas, como artigo de inquestionável legalidade, pelo consenso entre os poderes locais e os poderes geraes da nação. Assim que, aos olhos

de uns e outros, não soffreu jamais controvérsia o domínio amazonense no territorio do Acre.

3^o« — Ainda quando taes actos exprimissem meramente a iniciativa discricionária do governo do Amazonas, outrora sob os delegados do imperador, agora sob os governadores autónomos do Estado, vista a acquies-cencia manifesta, em ambos os regimens, do governo central, não poderia haver, contra este, prova mais inteira, mais categórica, mais irrespondivel, num conflicto, como o vertente, entre elle e o Amazonas.

Mas o que desses documentos transverbera e se prova, não é somente a consciência jurídica do poder, a expressão unanime, inalterada, constante da verdade legal, reconhecida, sem variação nem vacillação, uniforme e in-concussamente, pelos orgams constitucionaes da autoridade no Estado e no paiz. Alguma coisa mais attes-lam esses documentos: a posse *anterior ás concessões, a posse antiga dos concessionários sobre as terras concedidas.*

Em todos elles á outorga administrativa precede a occupação individual, occupação, não violenta, disputada, ou recente, mas velha, mas pacifica, mas reconhecida pelos visinhos, mas firmada e legitimada pelo domicilio, pela exploração, pela cultura pastoril, agrícola ou industrial.

Esta posse, de centenas de immenãos latifúndios, ponteando, traçando, emmalhando, alastrando em todas as direcções o territorio do Acre, e, de todos esses sitios, buscando, invocando, solicitando, para se autorizar, manter e transformar em domínio civil, a administração do

Amazonas, os seus presidentes, os seus governadores, os seus agrimensores, os seus juizes, transparenta, evidencia, palpabiliza numa certeza tangível a realidade, a antiguidade, a universidade da apropriação do Acre pelo Amazonas, da jurisdição do Amazonas sobre o Acre.

302. — Dest'arte, nos documentos da série anexa a estas razões, temos, a um tempo, o facto espontâneo e social da posse, com o facto orgânico, administrativo, politico da jurisdição. É um ligado a outro.

Se a occupação individual do solo era illegitima, e illegitimas as concessões que successivamente a converteram em propriedade solemne, acolhendo-a ás instituições de direito privado, então prevaricaram, durante mais de meio século, a administração da província e a coroa, o governo do Estado e o da Republica, sem que nunca aos presidentes, aos ministros, ao parlamento, ao congresso, ao chefe da nação, coroado ou eleito, lhes afflорasse jamais á mente a suspeita de que exorbitavam, usurpavam e desatinavam, retalhando e vendendo como brasileiro um solo não pertencente ao Brasil, ou como amazonense um região não situada no Amazonas.

De modo que só agora, depois de um litigio internacional em que o governo do Brasil defendia essa região como brasileira, e ao cabo de um período secular, em que o governo brasileiro a reconhecia ao Amazonas, e o do Amazonas a administrava como sua, é que viriam a dar pelo erro, justamente quando, num conflicto de interesses entre a administração do Estado e a da Republica, levan-tando-se contra os desta esse passado todo, não se lhe offereciá a ella outro meio de salvamento senão desdi-

zer-se do que, até agora, sempre havia dado como verdade corrente, contestando hoje pela primeira vez ao seu contendor um direito, que nunca lhe cessara de confessar e respeitar.

As circumstancias do aperto, da extremidade, em que se manifesta este variar de attitude, evidentemente lhe desabonam de todo em todo a sinceridade, cotando-a no infimo grau da estima jurídica e moral. A União não contradiz ao Amazonas os seus direitos históricos, a sua jurisdição tradicional sobre o Acre, de tempos immemoriaes estabelecida com o assenso e a collaboração do governo brasileiro, senão quando, revelado pelo desenvolvimento daquelle territorio o seu immenso valor financeiro, a consciência jurídica dos poderes nacionaes se vê em luta aberta com as vantagens da absorpção desse the-soiro. Confirmar o passado seria abrir mão da presa empolgada. Mas, para desaferrar dahi as cingideiras, era preciso repudiar o próprio papel em toda a historia do Acre.

A esta renegação de si mesmo, para que, na moral ordinária, mal se encontraria severidade bastante, não enxergou tropeços a accommodaticia moral do poder, entre nós habituada ao padrão leonino, toda a vez que com o direito individual entram em antagonismo, num plano de grandes interesses, os lucros do erário no commettimento de uma extorsão ou na obstinação de um esbulho. Que importa que, durante o Império, o governo de Sua Magestade, pelos seus delegados, gerisse o Acre como domínio provincial do Amazonas ? Que importa que, estabelecida a federação republicana, o governo da União nunca desconhecesse ao do Amazonas o direito de admi-

nistrar como logradouro estadual o territorio do Acre, com a sua colonização, a sua cathechese, a sua policia, os seus impostos, a sua legislação, a sua magistratura, o seu usar, gozar e dispor do solo devoluto ?

H Contradizer-se, retractar-se, desmentir-se bem pouco é, ou não é nada, quando se confia assas na força, ou bastante se despreza a justiça, para ousar, com a leve arma-

I dura de alguns sophismas forenses, o escândalo de uma tal evolução, deante do tribunal mais alto do paiz, contra um direito soberanamente entrincheirado no testemunho, sem contradicção, dos archivos officiaes.

I 303. — Aos documentos officiaes de que o Brasil, por mais de meio século, colonizou, policiou, administrou o Acre, não oppõe a Ré um documento, seja qual fôr, de que a Bolivia alli exercesse algum dia um acto qualquer de gerência, de autoridade, ou de occupação. Aos documentos officiaes de que a colonização, a policia, a administração brasileira no Acre nunca foram exercidas senão pelas autoridades, provinciaes ou estaduaes, do Amazonas, a Ré não contrapõe documento nenhum de que, em qualquer tempo, de qualquer modo, sob qualquer motivo, o governo do Império ou o da Republica reivindicassem do governo da província ou do Estado essa ju-risdicção, por elle sempre exercida no Acre. Comtudo, o Acre não era do Amazonas ! Gomtudo, o Acre não era brasileiro ! Comtudo, boliviano é que o Acre sempre foi ! ! Porque a appropriação federal do Acre depende essencialmente de que se datem do tratado de Petrópolis todos os direitos do Brasil no Acre, meridional ou septentrional.

304. — E' bem. Vae fallar agora, justamente no tratado de Petrópolis, seus precedentes, suas negociações, sua conclusão, sua justificação, directamente, abertamente, solemnemente, iterativamente, o próprio governo da Republica, a União em pessoa, isto é a mesma Ré.

Nega ella, hoje, nestes autos, que antes desse tratado, fosse brasileiro o Acre Septentrional.

Venham, porém, os seus despachos, as suas notas de chancellaria, a sua correspondência, assim durante a celebração desse contracto internacional, como antes e depois, venham esses documentos á presença do tribunal, como vão agora vir; e o testemunho da Ré, delia mesma, nas protestações, declarações e reivindicações donde sáe esse tratado, que o apparelham, o acompanham, o explicam, a todas as provas do Amazonas sobresairá como certidão final de que, já antes do nosso ultimo accordo com a Bolívia, o Acre Septentrional era brasileiro.

§ III

Actos legislativos

305. — Os que vamos enumerar, se recommendam, como provas do direito do Amazonas, por uma consideração, commum a todos, que lhes realça o valor. Praticados sob o antigo regimen, de 1879 a 1883, pela assembléa legislativa da província, com a sancção dos presidentes desta, delegados de eleição do imperador, que o representavam, e completados ainda com a nomeação dos magistrados, a que esses actos davam logar com a criação de novas comarcas, elles associam a autoridade imperial ás provinciaes na administração do territorio contestado, comprovando que, aos olhos do poder publico nacional, do monarcha sob cujo reinado se celebrara o tratado de 1867, dos seus ministros do império e da justiça, tanto como no sentir dos poderes locaes, aquelle territorio era do Brasil e, no Brasil, do Amazonas.

I 306. — Começaremos por apontar a lei amazonense 11. 436, de 26 de maio de 1879, que cria, em terras do Pu-rús, uma freguezia, no logar denominado Nova Colónia da Bella Vista, sob a invocação de Nossa Senhora de Na-zareth, com limites que principiam no furo de Curacurá, estendendo-se até o rio Cainan, cujo curso abrangem.

No anno subsequente, a lei n. 459, de 24 de abril de 1880, fixa os limites entre as freguezias de Nossa Senhora de Nazareth da Lábrea e Nova Colónia da Bella Vista no Paranimiry Apituhan, á margem esquerda do Rio Purús, e no lago Arihá, margem direita do mesmo rio, incluindo na primeira dessas parochias as populações das margens do Purús, acima de cada uma das correntes, bem como a da margem direita do Apituhan, com a do lago Arihá na sua margem esquerda.

No mesmo anno se promulga a lei n. 479, de 21 de maio, estabelecendo a freguezia de Santo António, em solo do Purús, no Quicihan, lindando com a da Lábrea por uma linha tirada do Rio Mamoreha Grande, na direcção do sul, "*até onde limita o Império com a Bolívia, aos 10° 20' de latitude sul*".

A espécie é frisante. Uma lei provincial do Amazonas, isto é, um acto, da mais alta categoria na administração da província, ao qual, pela sancção presidencial, se imprime a corresponsabilidade formal do governo do Império, reconhece, em 1880, como nossa divisa com a Bolívia, como legitima interpretação, consequentemente, do tratado de 1867, o paralelo sul 10° 20'.

O anno immediato nos offerece outro acto de igual natureza; a lei n. 523, de 14 de maio de 1881, que eleva á condição de villa a freguezia de Lábrea, sob este mesmo nome.. Separa-se do da capital o novo município, onde se comprehendem as freguezias de Lábrea e Santo António do Quicihan, com os seus respectivos limites. Quinze annos mais tarde, já sob a Republica, a lei n. 97, de 11 de ou-

tubro de 1896 promove a cidade a villa de Lábrea, com a mesma situação territorial.

Ainda sob o regímen imperial, a lei n. 607, de 26 de maio de 1883, funda no Purús uma comarca, a que dá por município o de Lábrea. Segundo as raias ahí traçadas, a nova comarca se limita: ao norte, com a comarca de Manaus pela boca de cima do Abufury, fronteira á praia de Parapurú-Canera, á margem esquerda do Baixo Purús, e, á sua margem direita, pela boca do lago Muguay, abaixo da dita praia; a oeste com o Rio Solimões; *ao sul com a Bolívia.* ^{x)})

FYeguezia pela lei n. 459, de abril de 1880, villa e município pela lei n. 523, de maio de 1881, comarca pela lei Jn. 607, de maio de 1883, a Lábrea, hoje comarcas do Purús e do Solimões, tem na sua historia legislativa a attestação official do exercício da soberania brasileira, mediante a divisão administrativa e a distribuição da justiça, no Acre Septentrional. Pelo territorio dessa antiga comarca, actualmente, por actos do novo regimen, subdividida em duas, se estendem três prefeituras, a 32*, a 33*, a 34*, demarcadas por três artérias fluviaes da região acreana: o Teuhiny, o Acre e o Yaco. *)

I 307. — Nessas medidas a solidariedade politica do governo imperial não se envolveu só *representativamente* com a saneção dos presidentes de província ás resoluções das legislaturas provinciaes, senão também directa, imme-

1) Feli»bello Freire: *Dircitor do Amajonai no territor, do Acre*, III.

■/era. *do Commerc.* 27 jul. 1900, pag. 8, col. 0*.

2) Seraedello Correia: *O Acre*, pag. 138.

diata e especialmente, pela nomeação de juizes de direito para essa comarca, actos da coroa, sob o conselho e a referenda ministerial, que importavam na aprovação explicita do imperador e seus secretários de Estado á intelligencia attribuida pelos administradores do Amazonas ao tratado de 1867, quando reputavam sujeito á soberania brasileira e á jurisdicção amazonense o territorio do Acre.

CAPITULO V

A CONFISSÃO DA RÉ

« *Confessas In lure pro judicatis ha-*
foeri placuit.»

L. un. C. *de confesss* VII, 19.

Razão cTordem

3°8- — Toda a impugnação da Ré aos direitos do Autor, neste pleito, se reduz a duas proposições capitães.

Affirma a primeira que o Brasil não começou a possuir o Acre septentrional. senão pelo tratado de 1903. Donde se concluiria que essa aquisição territorial, posterior á constituição de 1901, não cae sob a disposição constitucional, que a cada um dos Estados assegura o territorio, com que, ao estabelecer-se a Republica, entrou para a União.

A segunda, aliás encerrada na anterior, contesta que com a incorporação definitiva do Acre Septentrional á Bolívia, ou ao Brasil, houvesse de perder, ou ganhar, territorio o Amazonas.

A ambos esses assertos os documentos officiaes do conflicto entre o Brasil e a Bolívia acerca do territorio do Acre oppõem, em declarações absolutamente categóricas do governo brasileiro, a confissão, pela Ré, dos direitos do Autor. I Um as reconhecem que o domínio e jurisdicção do Brasil, no Acre Septentrional, preexistiam ao tratado de Petrópolis. Com o que implicitamente deixam reconhecidos o domínio e jurisdicção do Amazonas.

Outras os reconhecem explicita e individualmente.

Das primeiras e das segundas trataremos, neste capitulo, separadamente, em duas secções successivas.

§ I

Reivindica a União como brasileiro o Acre Septentrional

«De ore tuo te jado.»

Luc. XIX, 22.

3º9- — Da tenacidade com que a opinião brasileira sempre se pronunciou pelos direitos do Brasil ao Acre Septentrional, bastava-nos por documento, quando tantos outros não pullulassem, as palavras endereçadas pelo ministro da Bolívia no Brasil, o sr. Salinas Vega, em 3 de março de 1900, ao nosso ministério do exterior. Essas palavras eram deste feitio e teor :

" Hay otra circunstancia mui digna de consideracion. El **domínio** dei territorio, en el que se producen los sucesos referidos, aún **no está definido**. Conforme el ultimo protocolo, Bolívia lo ocupa **provisoriamente**, y es despues de la fijacion de la naciente de Yavary que se saberá **si corresponde ai Brasil o Bolívia**.

" Cierta es que Bolívia tiene la evidencia que le corresponde; *pêro acá en Brasil existen dudas*, y aún el comisario **Thaumaturgo de Azevedo** sostiene que es brasileiro.

" En estas circunstancias, **ese territorio de-be considerarse cosa litigiosa**, y como tal ser cuidado, vigilado y amparado por ambas partes in-

I teresadas, es decir, tanto por Bolívia como por el Brasil.

I " Esta teoria, por todos aceptada, ha sido sostenida por el Brasil en caso semejante. " x)

I Eis ahi. A Bolívia tem por sua a evidencia do direito sobre o Acre. Mas o Brasil nutre opinião opposta. "*O do mínio*", pois, do territorio "*ainda não está definido*." Só quando verificada a nascente do Javary "se saberá se pertence á Bolívia *ou ao Brasil*". Portanto, "em taes circunstancias, *esse territorio se deve considerar coisa litigiosa*".

I Desta sorte a nossa antagonista reconhecia o litigio, confessava illiquido o seu direito, admittia, emfim, a hypothese de uma solução, que lho annullasse, e o attribuisse ao Brasil.

310.--Ante esta homenagem ao nosso direito, eventual, quando menos, e possível na confissão da outra parte, claro está que não restava ao Brasil, senão lavrar termo da concessão, que a nossa adversaria nos fazia. Poderia alguém imaginar que o governo do Rio de Janeiro fosse disputar á Bolívia a honra de ser mais boliviano que o governo de La Paz ? Pois foi o que succedeu.

O episodio, 'singular sobre todas as singularidades, merece lembrado, pelo resalto com que, em seu cotejo, avultam, depois, as solemnissimas retractações do governo brasileiro.

Desgraçadamente, por uma inversão de que se não contará outro exemplo na historia diplomática, emquanto

1) *Relatório do ministro de estado das relações exteriores em 1900. ànnexo n. 1, doe. n. 27, pag. 62.*

a **Bolívia** porfiava em que se declarasse litigiosa aquella região, o governo brasileiro lutava por que fosse declarada boliviana. O facto seria incrível, se não estivesse official-mente documentado com a nota de 14 de março de 1900, onde o nosso ministro das relações exteriores teve esta linguagem inverosímil:

Diz o sr. ministro que o domínio desse territorio ainda não está definido; que, de conformidade com o ultimo protocollo, a Bolívia occupa provisoriamente, e que só depois de verificada a posição da nascente do Javary se poderá saber se elle pertence ao Brasil, ou á Bolívia.

Diz ainda o sr. ministro que o seu governo tem certeza de ser seu esse territorio, mas que no Brasil ha dúvidas, e por isso deve elle ser considerado litigioso, vigiado e amparado tanto pela Bolívia como pelo Brasil.

" *Ha equivoco nesse modo de considerar o territorio do Acre.* Litigioso é somente o comprehendido entre as linhas **Teffé e Cunha Gomes**. O que se estende ao sul da segunda, é boliviano, e o Brasil não lho disputa." ¹⁾)

311.— Um governo, que respeitasse a opinião publica em seu paiz, não se atreveria a esta innominavel transposição de papeis. Porque a opinião publica, no assumpto, bradava unanime, irreductivel, contra as pretensões da Bolivia á absorpção do Acre. E' o que mostram, nestes autos, *ad nauseam* os pareceres, os testemunhos, os factos, pelos quaes se documenta a nossa posse, a insurreição acreana, a aclamação com que a recebeu o sentimento brasileiro, a fraternização do nosso governo com a causa

1) /&<., Annexo n. 1. doe. n. 28. pag. 65. /&<.. doe. n. 12, paga. 18-19. *Ibid.*, *Exposição*, pags. 11-18.

da revolta, a transacção por nós offerecida aos nossos **vi-j** sinhos sob a alternativa de arbitramento ou guerra, o dis- crime, no acto de Petrópolis, segundo a exposição minis- terial que o justifica, entre o Acre meridional, havido por compra, e o Acre septentrional transigido para evitar in- commodidades e tardanças da lide.

■

I Mas, quando toda a opinião nacional conclama a defesa da soberania brasileira naquella região, e a Bolívia, abalada com essa manifestação geral da nossa nacionalidade, confessa litigiosas as suas pretensões, então é que um orgam do nosso executivo apura esforços e requinta em emphase, por convencer a chancellaria boliviana que os seus escrúpulos eram vãos, indubitável o seu direito, e a nossa reivindicação nulla.

312. — No me%mo papel, entretanto, onde se fixava o inaudito desvario, a verdade rompia as sombras deste eclipse, resplandecendo, sob a penna do mesmo ministro, na declaração, alli, algumas linhas adeante, projectada como um raio solar, de que a população desse territorio era brasileira :

" Esse territorio é occupado quasi exclusi- vamente por brasileiros, que se dedicam á ex- ploração dos seringaes." 1)

Ao que, pouco depois, se junta, ainda, a observação! de que a autoridade boliviana estava alongada inteiramente do Amazonas. Alli

" nenhuma acção exerce o governo da Bo- lívia". 2)

1) 76., annsxo n. 1, doe. n. 28, paf>. 66. 2) /&., pag. 67.

Tenta, ao menos, o governo da Bolívia exercer na-quelles sitios acção alguma ? Não. O que faz, é reclamar enérgica a do Brasil :

"O que o sr. ministro pede" (o da Bolívia)
 "não é, como diz, somente o cumprimento de um
 estricto e perfeito dever de vizinhança: é a
 I acção directa e enérgica do governo do Brasil,
 ao passo que nenhum exerce o da Bolívia." ^{x)})

Brasileira era a população. Acção boliviana alli se não percebia. Toda a que se sentia, era brasileira. Nem a Bolívia a repulsava: antes a queria directa, vigorosa. E não era brasileiro esse territorio ? Em condições taes podia ser boliviano ?

E' assim que, nessa mistela diplomática, o Acre principia desenganadamente boliviano, para acabar manifestamente brasileiro.

313. — Aliás, já nos seus últimos dias, quiz o poder da verdade que aquelle próprio governo, o antecessor do actual, a quem se devia a entrega do Acre aos bolivianos como domínio inconcusso da sua soberania, acabasse por declarar *litigioso* o Acre.

Em 1900 o nosso ministro das relações exteriores, amiudadas vezes, declarara; "Não ha litigio sobre o Acre". "O Acre é boliviano." (*Rei. de IQOO, Exposição*, pags. 11, 12, 13, Anexo n. 1, pags. 28-29, 33, 62, 65.) Mas em setembro de 1902, abrindo-se-lhe os olhos ao erro commettido, e cedendo á energia da opinião nacional, levada ao ponto da indignação pelo escândalo do *Bolivian*

1) *Ibidem*.

tSyndtcate, começou a se retractar, affirmando positivamente o contrario :

" Não desejo contestar a seriedade da companhia, que certamente entrou neste negocio de boa fé; mas contesto o fundamento jurídico da concessão, que lhe foi feita. A ninguém é licito dispor da coisa *litigiosa* e não definida. *Litigioso* e não definido *ê o territorio do Acre, como já* tive occasião de observar."
1)

3¹4- — A qualificação de *litigioso*, que o governo boliviano, pelo seu ministro nesta capital, em março de 1900), espontaneamente confessava caber ao Acre se-

(3) Dr. Olyutho de Magalhães 1 *Xota de 16 set. 1902. Rei. de WO4*, anexo n. 1, doe. 10. pags. 17-20.

7) Ver «upra. pag. (133.

Este ponto de vista, a que ciamos o desenvolvimento conveniente noutro capitulo, teui por si ainda, a autoridade respeitável do sr. Clóvis Beviláqua, em um parecer estampado no volume onde reunimos a nossa petição inicia' e a nossa réplica neste pleito.

Ahi diz o eiuJitwnte jurisconsulto:

"O territorio do Acre, organizado pelo decreto de 7 de abril deste anuo, consta de duas porções: uma comprehendida entre o paralelo 10" « 20' e a linha J geodésica. Beni-Javary. outra que se estende ao sul desta linha, acompanhando as curvas do rio Aquiry ou Acre.

H Convém que destaquemos estas duas secções do territorio do Acre, justamente como fez a *Exposição* do eminente brasileiro, que com tão grande brilho e competência dirige actualmente o Ministério das Relações Exteriores. Razões de ordem histórica e até de ordem jurídica pedem que mantenhamos esta «lis ti acção, embora o citado decreto de 7 de «ibittl que deu iirgwnieaçflo « 'assa 'part*. do territorio nacional, tenha passado sobre ella uma esponja, como sobre traços desenhados a giz em quadro negro, para estabelecer a nova divisão em três departamentos administrativos.

" A primeira das indicadas porções do territorio do Acre, que tem uma área avaliada em 142.000 kilometros quadrados, foi pelo Brazil declarada litigiosa, adoptando assim o Governo Federal a opinião daquelles que interpretavam o art. 2 do tratado de 1867, que estabeleceu os limites entre o Brazil e a Bolívlva, de modo mais favorável ao nosso paiz do que o havia feito o próprio Governo por actos anteriores.

" Nao cabe aqui a oportunidade de examinar as razão-e-i em que assentaram esses actos de antecessores do Govrno actual e qual o valor iuridico, o ai-

ptentrional. veio, mais tarde, a revestir forma solemne e contractual entre as duas chancellarias.

Na nota endereçada, a 13 de março de 1903, em La Paz, ao nosso representante naquella paiz, o sr. Eliodoro Villazon, ministro das relações exteriores no gabinete da republica vizinha, reconhecia que os seus direitos naquella região só eram incontestáveis do parallello 10° para o sul. Ahi se falava da "soberania de Bolívia y los derechos incontestables que ella tiene, por lo menos hasta la parai leia 10° 20'".

Essa missiva diplomática transmittia ao nosso ministro das relações exteriores as bases, nas quaes convinha o

canre internacional dessas di-oisões. O que importava assigntar 6 n *declaração da* *litigiosidade do territorio tu, n»tr do ptinFelo 10° e 20', foi tu pelo avtorutatl: competente.*

"Esse acto do Brasil foi publicado para conhecimento de toda a nação e de estrangeiros, indivíduos e nações, interessados e indifferentes; e a elle se referem luto a <minus> exposição d-» pr clniro Mtiúistro <ls.s Relações Exteriores> quanto o aueo'oto e bem elaborado *Parecer* da Commissão de Diplomacia e Tratados, do qual foi relator o talentoso e esforçado deputado mineiro Dr. (instilo da Cunha, que na defesa do tratado de Petrópolis teve mais uma vez oeeasiflo de af-flrmar a superioridade da sim organização intellectunl.

"Assim é que na *Exposição* do illustre Ministro se lêem afirmações como as seguintes:

— "Decidida a occupação militar, pelo Brasil, do territorio que só enfllo *foi officitilincntc declarado em litigio...*"

— "A psvle do territorio que 6 demora ao norte de 10° e 20'... foi, como ficou dito, por nós recentemente *declarada litigioso e reclamada como hasta-*"

— "Desapparee assim a contradição apparente de *proclamarmos o nosso direito a uma parte do territorio*"...

H — "Em troca de 1)2.000 lilometros que disputamos e de 48.100 de terra que era reconhecida sua"...

"K. no parecer:

— "... se bem que *foêie por nós deflorado litigioso e em seguida r«7a-modo uma parte do territorio em questão...*

— "sobre a parte do territorio que *kariamom declarado litigioso*"...

"Coroo et*tfln, muitas outras asnerçSòs em ambos es dooimwBtog a? ■encontram, alludindo á liiigiosidade do terreno ao norte do parallello 10° e 20'.

"Declarando, o Governo brasileiro litigiosa a região que agora conside» ramos, affirmom o direito do Brazil em contraposição ao direito allepado pela Bo-

governo boliviano para o *modus vivendis*, a que as duas nações haviam concordado em se submeter durante as negociações para a solução definitiva do caso do Acre. Para dar lei a esta situação intermédia, se firmou entre os dois paizes o protocollo de 21 de março de 1903, expressão do novo accordo. Nesse pacto de chancellaria sobresaem os arts. Iº e IIIº. O Iº, onde se reduzem a litigio as pretensões bolivianas ao Acre Septentrional. O IIIº, onde o governo do Brasil circumscreve no Acre meridional a soberania boliviana.

Eis os termos deste :

' O governo brasileiro reconhece que o territorio *ao sul* do paralelo de dez graus e vinte minutos é boliviano, em vista do art. IIº do tratado de 27 de março de 1867." 1)

I E os do outro :

" O governo do Brasil occupará militarmente e administrará a parte do territorio, *que considera litigioso*, situado a leste do rio Iaco e limitado, ao norte, pela linha geodésica do marco do Madeira á nascente do Javary e, *ao sul, pelo parallelo de dez graus e vinte minutos*, desde o referido marco até o Iaco." 2)

li via; affirmou entender que a sua soberania devia dilatar-se ao sul até aquelle paralelo; affirmou a jurisdicção de suas autoridades, quer federaes, quer estaciones, quer niunicipaes sobre as pessoas residentes e sobre as cousas situadas nessa região, pelo mesmo titulo que faz legitima a sua acção sobre as pessoas residentes e as cousas situadas nos outros pontos do pais; affirmou, finalmente, que eram parte do territorio nacional as terras que a Bolívia proclamava bolivianas."

1) *Relatório do ministro de Estado das Relações Exteriores, comprehendendo o período decorrido de 28 de maio de 1902 a 31 de agosto de 1908*. Anexo n. 1, doe. n. 32, pag. 66.

2) *Ibidem*.

3¹⁵- - - Nem se objecte que, averbando o Acre Septen-trional de "litigioso", lavrava acto o governo brasileiro de haver por duvidoso e impugnável o seu direito.

A noção de *litigio* não exprime contestabilidade e incerteza da matéria, sobre que recae. Litigar é pleitear. Pleiteia quem reivindica. Quem reivindica, litiga. Ora reivindicar é afirmar um direito, é sustentar a propriedade, é bater-se pelo domínio certo, liquido, comprovado.

O esbulhado articula o seu direito, seguro da sua firmeza. Mas intenta a lide, para obter a verificação judicial, a sentença, a restituição por autoridade do magistrado ou capitulação do antagonista. Contestados pela má fé, os direitos mais sagrados promovem ou acceitam o litigio; visto que, fora da justiça dos brutos, cobrada pelas próprias mãos, não ha outro meio de assegurar direitos controversos. Bem longe, pois, de revelar dúvida por parte de qualquer das duas entidades litigantes, não significa elle senão confiança da parte de ambas, traduzindo o appello de uma e outra ao prestigio da verdade ou á soberania da justiça.

O que imprime a um titulo de direito qualquer o caracter de *litigioso* não é a sua *questionabilidade*: é o facto da *questão*.

" Quand peut-on dire qu'un territoire a un caractere *litigieux* ? Il n'est possible à cet égard que de donner une règle générale. Un litige existe à l'occasion d'un territoire, dès que ce territoire, *qu'un État croit lui appartenir*, est l'objet

1 *de la part d'un autre État de certaines pretentions; c'est la manifestation de ces pretentions qui rend le territoire litigieux ")*

1) Alexandre Alvarez: *Det occupati&n* de territoire» contestes. Na' Rivue Génér. de Br. Internai. Publ, v. X (1903), pag. 854.*

O autor, lente na faculdade de direito de Santiago do Chile, escrevia a propósito do litigio de fronteiras entre esse paiz e a Argentina.

Um Estado está seguro de que uma região lhe pertence. Outro Estado, porém, aventura certas pretensões ao mesmo solo. Justas ? Injustas ? Fundadas ? Infundadas ? Não importa. *A simples enunciação dessas pretensões deu a esse território a situação de litigioso.*

316. - - Nem incongruência alguma havia (foi o or-gam do nosso governo quem se empenhou em o demonstrar) entre declarar litigioso o Acre e comprar á outra parte litigante *a renuncia a litigai-o :*

I " Por mais que o Brasil estivesse convencido do seu bom direito, não podia desconhecer a possibilidade de ser a pendência resolvida em favor do outro litigante. Conseguir que este *desistisse do litigio*, e nos cedesse os seus títulos, era uma vantagem de grande consideração, que não podia ser pretendida a titulo gratuito. *Des-apparece assim a contradição aparente de proclamarmos o nosso direito a uma parte do territorio, e adquiril-o em seguida mediante retribuição.*"

Assim explicava o barão do Rio Branco ao presidente da Republica *) o recurso á *transacção* no tratado de Petrópolis. De maneira que nós continuávamos em "proclamar *o nosso direito*" a uma parte do territorio, isto é, ao Acre Septentrional. "Mas, *por mais que o Brasil estivesse convencido do seu bom direito*", de bom aviso era metter em conta o caso "de ser a pendência resolvida em favor do outro litigante".

1) *Ewposiç. q. ao ir. Presta, da Republ. dirige o sr. ministro das relas, exterior. Annewo ao tratado. Autos, fl. 89, col. 2ª, ín prvncvp.*

Obter, pois, do antagonista a *desistência da lide* seria assegurar para logo a nossa tranquillidade, resguardando O nosso direito dos azares de uma demanda, já que não ha demanda, que os não corra. No evitar de taes riscos, em bora fizesse dos nossos titulos a maior confiança, via o governo brasileiro "uma vantagem de grande consideração, que se não podia pretender gratuitamente". E aqui está como, diz o nosso preclaro negociador nesse ajuste, "*desapparece a contradição aparente*" de se affirmar um direito, e firmal-o mediante retribuição. I

1 317» — A transacção que dejst'arte se caracteriza, não exclue, realmente, a consciência do direito e a convicção da sua demonstrabilidade. Antes são duas idéas, que andam associadas, assim na experiência corrente, como na doutrina jurídica.

Já no mais antigo direito se dizia: "*Ideo quod qui transactionis nomine solvit nec invitus nec necessitate judiciali coactus ea quae dat praestat, sed sua sponte ed ultro, et soepe eam ob causam, ut vexatione et turbatione judiciali liberetur, fortasse etiam quia incertum iudicii eventum metuit; multi enim qui non possident vel condemnari non debent, condemnantur.*"¹⁾ Com satisfação paga o seu próprio direito aquelle, que transige, ora por evitar os vexames do pleito, *ut turbatione judiciali liberetur*, ora por se arreceiar das incertezas do seu desenlace, *quia incertum iudicii eventum metuit*, pois muitos são condemna-dos, que o não deviam ser: *multi enim qui condemnari non deberent, condemnantur.*

1) *BasUicortim lib., XI, tit. li, De tranactionibu.* § 46, ed. Heimbaoh.

Assim que, nos motivos da transacção, o receio de pleitear, donde a paremia latina *transactio est timor litis*, não desabona os títulos do transactor, nem o argúe de fraqueante na convicção do seu direito. Todo o litigio envolve despeza, espedicido de tempo, incommodos e contingência de injustiça. São desvantagens, a que se forra o transigente, preferindo gastar com a transacção a correr a sorte de um processo, em que muitas vezes nem a victoria resgata os sacrifícios da luta. *Discedat tristior Me qui vicit.*

Desde que se questiona do direito, por menos questionável que seja, por mais categoricamente articulado, caso é de transacção. Ponto está em que se questione, em que seja *litigioso*. *De rebus litigiosis et convenire et transigere possumus.* ¹⁾ *Litigioso* não é só o direito, sobre que pende uma acção, mas ainda todo o que pôde incorrer na emergência de um pleito. "Direito litigioso chamamos a toda a pretensão, que actualmente constitua objecto de um processo, ou que inspire o receio real de uma demanda, *razoável ou desarrazoada*. Por boa que fosse a causa de qualquer das partes, se tal receio se deu, bem podia sobrevir o processo; e tanto basta, para que se entrasse em transacção." ²⁾

318. — Que importa não assente em boas razões a impugnação ao direito? "Todos os dias", responde o mestre, que acabamos de citar, na sua clássica monographia do assumpto; "todos os dias a ignorância e o espirito de ca-villação agitam processos insensatos; todos os dias, ainda,

1) Banlo: *Setentioe*, 1, 1, 5.

2) Ac carias: *E'tude sur la tronsaction* (Paria, 1863), pag. 171.

as pretensões entre si mais oppostas encontram, de uma e outra parte, os mais convencidos advogados. Onde, pois, se iriam achar elementos, para decidir que não seja de re-ceiar demanda?" *) "Tudo se reduz a examinar se, aos olhos das partes, o direito offercia um ponto litigioso qualquer. Em se offerecendo, tem logar a transacção, por mais *irracional que houvesse de ser o processo*. Esta já era a *theoria dos romanos*." 2)

Outro autor, que posteriormente dissertou da matéria, assim discorre deste particular: "Admittamos não ser necessário que o direito das partes seja litigioso ou incerto *de si mesmo*. Ha-de se attender tão somente ao juizo individual das pessoas, que deliberam transaccionar, ainda quando na realidade elementos de litigio não haja. Desta sorte cabalmente válida é a transacção occorrente acerca de uma difficuldade meramente imaginaria, contanto que a pretensa difficuldade encarada pelas partes suscitasse, de um lado, certo intuito effectivo de pleitear e, do outro, certo receio real de ser demandado. Bem se comprehende então que os interessados transigissem, afim de obviar aos dispêndios, sobresaltos e complicações de um processo." 3)

319. — Basta que haja *incerteza*, observa, alargando o âmbito á transacção um tratadista ainda mais recente, "basta haver *incerteza*, ou, ainda, simples "*contestação*" nas relações reciprocas das partes.)

1) *Ibid.*, pag. 170.

2) *Ibidem*.

3) Viardot: *De la transar liou en dr. romain* (Paris, 1872), pag. 7.

4) Oumé Kendjirô: *De la traisaetion* (Parla, 1880), pag. 4.

O que se requer, é que o direito, de que se transige, seja, pelo menos, "*contestado*", ou "*incerto*". Incerteza ou contestação ha, em existindo processo intentado, ou somente receio de processo. *) "Nesta ultima hypothese, como na antecedente, *não se ha mister de que a questão seja realmente duvidosa*: basta haver *duvida no espirito das partes*. Mais ainda: não é, sequer, necessário que uma e outra parte duvidem dos fundamentos da sua pretensão: póde-se transigir validamente, só com o animo de atalhar os gastos e embaraços de um processo. De modo que, em summa, a só existência de um processo, ou o seu temor, chega, para ser válida a transacção." ²⁾

Até hoje, pois, subsiste, mantida pela necessidade natural das coisas, a transacção *propter Úmorem litis*, de que se occupavam os textos romanos.⁸⁾ Não pende ainda controvérsia em tribunal, mas entre as partes se debate uma contestação, que pôde abrir ensejo a uma lide ? Pois não se ha mister de mais, para legitimar a transacção. ⁴⁾

O meu direito é certo. Por tal o tenho. Como tal o propugno. Mas, combatido por um interesse opposto, não me convém o litigio, pela dilação, pela difficuldade, pela despeza, pelos imprevistos do resultado, *incertus litis even-tus*. Transijo, pois, não por me entibiar na consciência do

1) *Ih.*, pags. 11-12.

2) *I&.*, pag. 6.

3) "... *etti tmWa fwteset quaesftio hwdiiUutii*», *tamon propter tâniorem litis trantaotione mterposita pecunía recte causa intelligitur...* " L. 2 C. *de tran-sactiot.*, II, 4.

4) "Abbiamo parlato di transazione. relativa ad una lite. Ma, anche senza e prima che si agiti una controvérsia im -tribunal*, quando vi si» tra >le parti una comestazioine te quale puó dar Iraogo ad una Ht^ é possifaMe una transaaione." Oo*are Bert<linl: *Delia tran&azío ie secando 0 difitto romano* (Torino, 1900), n. 26, pag. 42.

meu direito, ou abater o tom no affirmal-o, mas para o remir de uma situação *contestada*.

M 320. — Nenhuma incongruência havia, logo, em assegurarmos, por meio de uma remuneração, á Bolívia o seu assentimento á soberania do Brasil num territorio, sobre o qual não cessávamos de proclamar o nosso direito. O preço da transacção não representa a compra do nosso direito, mas o custo da renuncia do nosso antagonista á sua contestação.

No em que se refere, pois, ao Acre *Septentrional*, o negocio de 1903, explicado como verdadeira transacção pelo próprio ministro nosso que o concluiu, temos, evidentemente, l uma nova declaração, uma nova reclamação, uma nova proclamação, pelo governo brasileiro/ do nosso direito áquelle territorio.

321. — Outros actos, porém, de expressão mais directa solemnizaram, da parte da nossa chancellaria, a reivindicação do direito brasileiro ao Acre *Septentrional*. Allu-dimos ás declarações do ministro das relações exteriores e do presidente da Republica annunciando á Bolívia e ao Brasil, durante o conflicto acreano, que, em se frustando os meios diplomáticos, promoveria o nosso governo o appello ao arbitramento.

E' o de que terminantemente se prevenia a Bolívia, no telegramma, que, em 3 de fevereiro de 1903, expediu o barão do Rio Branco á nossa legação em La Paz :

" No interesse das boas relações de amizade, que o Brasil deseja ardentemente manter com a Bolívia, é urgente que os dois governos se enten-

I dam, para remover rapidamente esta dificuldade do Acre, fonte de complicações e discórdias. Se não fôr possível um accordo directo, *restar-nos-á\ . .o recurso ao juiso arbitral.*"¹⁾)

Quando nesta capital se entabolaram com os dois pie- j nipotenciarios bolivianos as combinações para uma solução directa do conflicto pelas duas partes interessadas, J foi no propósito de negociarmos

H ' sobre a base de uma permuta equitativa de territorios, ou, não sendo isso possível, sobre a *do arbitramento* para a interpretação do art. 2º do tratado de 1867."²⁾)

E' o que já se estipulara rio accordo preliminar de 21 de março de 1903, firmado em La Paz, cujo art. VII dispunha:

I ' Se no prazo máximo de quatro mezes, I contado da assignatura deste accordo preliminar, as duas altas partes contractantes não tiverem podido chegar a um accordo directo e definitivo, *concordam desde já em que as questões pendentes sejam submettidas a um arbitro.*"³⁾)

Deste ajuste em maio desse anno informava o presidente da republica ao congresso nacional :

" Se no prazo de quatro mezes, contados de 21 de março, não puderem os dois governos chegar a um accordo directo e definitivo, voltará para o norte daquelle paralelo" (o paralelo

1) Relatório cit., annexo n. 1, doe. n. 32, pag. 67.

2) Exposie. do minist. das rei. exterior, ao prés. da republ. sobre o trat. de Pevropol. Autos, fl. 88, col. 1º.

3) *Relatório de 1902 a 1908.* Anexo n. 1, doe. n. 18, pag. 63.

io° 20') o destacamento brasileiro, e começarão as negociações *para um tratado de arbitramento.*"^{x)})

322. — Ora o arbitramento é uma lide. Ninguém pleiteia senão o direito, que a si mesmo se attribue. Nas questões internacionaes de dominio e soberania a instancia arbitral constitue uma reivindicação. Reivindicar é de mandar, a quem nol-a tomou indevidamente, a nossa jurisdicção, ou a nossa propriedade. O governo, que ao juizo de árbitros submete uma pendência de soberania territorial, outra coisa não faz que intentar, num tribunal de juizes eleitos, uma acção internacional de reivindicação. As formas poderão variar. Mas na substancia da causa não ha diversidade. O annuncio, pois, de levar a esse julgamento a contenda acreana importava formalmente na declaração do nosso direito ao Acre. Litigando arbitralmente esse direito, o governo brasileiro o articulava, o mantinha, o defendia nos mais inequívocos termos. Insensato seria suppôr que uma nação reunisse julgadores, para demandar o senhorio de um territorio, não affirmando sobre esse territorio o seu legitimo senhorio. Promovendo sobre o caso do Acre o arbitramento, ou nelle convindo, o governo do Brasil *ipso facto* declarava brasileiro o Acre.

Mas não é tudo.

323. — A concessão Aramayo, ameaçando aquella zona do nosso territorio com o jugo de uma espécie dessas companhias, mediante as quaes a Europa administra pelos

1) Mensagem apresentada ao Congr. nacion. na abert. da prim. sess. da quinta legislai, pelo prés. da rep. F. de P. Rodrigues Alves, pags. 16-7. Autos, fl. 101 v. 102.

seus concessionários os sertões africanos, despertou os brios á nossa gestão das relações exteriores, mercê de Deus já entregue, a esse tempo, a um homem amestrado na historia e na geographia de seu paiz, com a mais alta) cultura pratica nas questões desta natureza e um nome cheio de honra, ganha na defesa do territorio nacional. Sob a direcção desse estadista, o governo brasileiro, em 1903, abandonando a politica até então por elle seguida, para tomar rumo opposto, obedeceu á opinião geral e! vehemente do povo brasileiro, que via na revolta dos habitantes do Acre contra a occupação boliviana, autorizada pelos actos da nossa chancellaria desde 1898 até 1902, uma reivindicação da integridade do nosso territorio. E' o il-lustre sr. barão do Rio **Branco**, benemérito autor dessa mudança na orientação do governo brasileiro, quem abertamente o declara, no seu telegramma de 9 de março de 1903 á legação brasileira naquelle paiz :

" Se tropas bolivianas conseguissem vencer e esmagar os acreanos, **haveria em** todo o paiz **um movimento irresistível** de opinião, **que nos**
I **arrastaria á guerra.**" *) **I**

I 324. - - Em consequência, como a Bolívia, de sua parte, nutrisse também pretensões á mesma superfície territorial, o governo brasileiro a proclamou *litigiosa*, numa J série de actos.

Eis em que termos :

" Toda a região a oeste do Madeira, comprehendida entre o parallello *de 10" 20'* e a linha obliqua que vae da foz do Beni á margem do Ja-

1) *Relator, do exterior em 190Jj*, anezo n. 1, doe. n. 28, pag. 61-

vary, *está em litigio* entre o Brasil, o Peru e a Bolívia." ^{x)}

I " Sendo o Acre um territorio *em litigio, pretendido também pelo Brasil* e pelo Peru desde o *paralelo 10° 20'* até a linha da nascente do Java ry ao marco Madeira, e *brasileiros todos os habitantes da região, não podemos concordar em que alli penetrem tropas ou autoridades da Bolívia.*" ²⁾l

" O governo do Brasil ocupará militarmente e administrará a parte do territorio que

■ considera *litigiosa*, situada a leste do rio Yaco e limitada, ao norte, pela linha geodésica do marco do Madeira á nascente do Jávary e, ao sul, *pelo paralelo de 10° 20'*, desde o referido marco até o Yaco." ⁸⁾

E " Decidida a ocupação militar, pelo Brasil, do territorio, que só então *foi oficialmente declarado em litigio*, ao norte do paralelo 10° 20', teve começo a negociação do accordo preliminar." ⁴⁾

■ " A parte do territorio que demora *ao norte de 10° 20'*, cuja área se avalia em cerca de 142.900 kilometros quadrados, *foi*, como ficou dito, *por nós recentemente declarada litigiosa e reclamada* como nossa." ⁵⁾

A mensagem presidencial de 3 de março de 1903 levava esses factos ao conhecimento do Congresso Nacional.

dizendo :

" Após a partida das expedições contra os acreanos foi a mesma legação " (a nossa em La Paz) "encarregada de repetir essa declaração"

I 1) *Telegr. de 24 jan. 1903. Relator, de 1904, ann. n. 1, doe. n. 14, pag. 40*

2) *Telegr. de 3 fev. 1903. Relator, de 1904, annexo n. 18, pag. 52.*

3) *Accordo prel. de 21 março, 1903. art. 1º. Relat. de 1904, ann. n. 1. doe. n.*

32, pag. 06.

4) *Eitpôitç. do miiist. da» rei. crie): em 27 dez. 1903. Autos, fl. 88, col. 1'.*

5) *Ibid., fl, 89 v, princ, col. 1*

(a de que iamos defender como fronteira o pa-rallelo de io° 20'), "e de informar o governo boliviano de que o Brasil ia ocupar militarmente, *até solução do litigio* por via diplomática, parte do territorio contestado." ¹⁾)

325. — Defendermos *por fronteira o parallelo de IO" 20'* ? Como assim ? Como, se a inolvidável nota de 14 de março de 1900 dera peremptoriamente esse territorio por boliviano ? E' que, seguindo então novo rumo, o governo da União, sob a presidência Rodrigues **Alves**, teve) a nobre fraqueza de não dissimular com o erro até então entretido pela chancellaria brasileira, e dahi por deante o confessar alto e bom som.

Foi o que a mensagem presidencial de 3 de maio de 1903 isenta e desenganadamente fez :

' Desde 18 de janeiro foram expedidas instrucções a nossa legação em La Paz, e ficou ella prevenida de que, apezar da mui larga interpretação que, para **favorecer a Bolívia**, o governo brasileiro havia dado, durante tantos annos, ao art. 2° do tratado de 1867, passaria agora a defender como fronteira *o parallelo de IO" 20'* de latitude meridional, que é **a linha divisória** indicada pela **letra** e pelo **espírito do mesmo pacto.**" ²⁾)

Com effeito, aos 18 de janeiro de 1903, telegraphando á legação brasileira em La Paz, dizia o nosso ministro das relações exteriores :

" O governo brasileiro deu, até aqui, ao tratado de 1867 uma interpretação **contraria á letra e ao espírito** do mesmo, **com o único fim de fa-**

1) Doe. nos autos, fl. 101 v.

2) Doe. DOH autos, fl. 101.

I **vorecer a Bolívia.** Mas, como o seu governo não tem querido ver que as condições do contracto (com o syndicato) são para a Africa e a Ásia, não para o nosso continente, e não tem querido ouvir os conselhos de um visinho e amigo como o Brasil, sustentaremos a verdadeira intelligencia do tratado de 1867, e defenderemos como fronteira o paralelo de 10° 20'." ¹⁾

Seis dias depois, noutra telegramma com o mesmo endereço, repetia :

" O Brasil deu até aqui ao tratado de 1867 uma intelligencia *muito larga*, **com o fim de favorecer a Bolívia**, e procurou sempre dar-lhe facilidade de communição pelo Amazonas e Pa-raguay; mas, tendo o governo boliviano alienado, em favor de um syndicato estrangeiro, os seus direitos *contestados* sobre o Acre; entendeu o Brasil dever sustentar a verdadeira **intelligencia daquele tratado**, e defender, assim, como fronteira, da confluência do Beni para oeste, **a linha do paralelo 10° 20' até encontrar o territorio peruano.**" ²⁾

Fundamentando, em dezembro desse anno, o tratado de Petrópolis, o barão do **Pio Branco**, na sua exposição de motivos ao presidente da Republica, enviada ao Congresso como commentario official dessa convenção, reiterou a these de que pelo tratado de 1867 o Acre Septen-trional *era brasileiro* :

"Declarámos litigioso parte do territorio do Acre, do Alto Purús e do Alto Juruá, adoptando a intelligencia **mais conforme com a letra e o es-**

1) *Relator, do exter. em 1907*, ann. n. 1, doe. n. 13, pag. 4S.

2) *Ibid.*, doe. n. 14, pag. 49.

pirito do tratado de 1867 e o critério mais seguido entre nós, embora não fosse até então o deste ministério. " ¹⁾

I Outra vez, nesse mesmo documento, do mais alto caracter politico e parlamentar :

" A parte do territorio, que demora ao norte de 10° 20', cuja área se avalia em 142.900 kilometros quadrados, foi, como ficou dito, por nós recentemente declarada litigiosa e *reclamada como* nossa. " ²⁾

Insistindo nestas affirmativas, o ministério das relações exteriores, no relatório de 1904, rememorando a mensagem presidencial de maio de 1903, as renovou dahi literalmente :

" Desde 18 de janeiro foram expedidas instrucção á nossa legação em La Paz, e ficou ella prevenida de que, apesar da mui larga interpretação que, **para favorecer a Bolívia**, o governo brasileiro havia dado, durante tantos annos, ao art. 2° do tratado de 1867, passaria agora a fender como fronteira *o parallelo de 10° 20'* de latitude meridional, **que é a linha divisória indicada pela letra e pelo espirito do mesmo pacto.** Após a partida das expedições contra os acreanos, foi a mesma legação encarregada de **repetir essa declaração**, e de informar o governo boliviano de que o Brasil ia occupar militarmente, até solução do litigio por via diplomática, parte do territorio contestado, *assentindo nisso l a Bolívia.* " ³⁾

1) Auto*, fl. 80 v., col. 1*. *prtne.*

2) Autos, fl. 80 ».. col. 1% *in-fine.*

3) *Relatório 4o exter. tm 190k, cypo\$ição*, pu. 5.

326. — Como explicar esta evolução radical, de 1000 a 1903, na linguagem do governo brasileiro ? Por onde lhe viera o impulso, a decisão e a autoridade para esta inciativa reivindicatória dos nossos direitos, a energia, a confiança e o prestígio para esta reacção contra as abdições criminosas do ministério anterior ? Pela intervenção do paiz na questão, até ahí abandonada aos erros, fraquezas e arbítrios de uma secretaria.

Desde que elles transpiraram, em 1900, os homens que do assumpto entendiam entre nós, para logo se foram manifestando todos contra o innominavel abuso, com-mettido então pela nossa chancellaria, de facilitar soluções internacionaes com visinhos exigentes, cortando largo, a golpes de cirurgia grossa, no territorio brasileiro, como quem talha *in anima vili*. Eram os primeiros lampejos da reacção nacional, a cuja violência bem depressa o levantamento dos habitantes do Acre veiu pôr o fogo. Num paiz de instituições e tradições democráticas, por mais adormentadas e avariadas que estejam, a insurdes-cencia da administração não pôde resistir muito tempo ao rugir das indignações populares. Pela nossa chancellaria, donde até alli só se haviam dado a ouvir as facilidades e cortezias diplomáticas, entrou então a fallar a voz da nação, que, afinal, encontrara para aquelle posto um ministro.

E' o que, ao expor os motivos do tratado de Petrópolis, não occulta o barão do Rio Branco :

"Entre nós homens eminentes no Congresso, na imprensa e em sociedades scientificas, combatiam, desde 1900, a intelligencia oficialmente dada ao tratado de 1867, e sustentavam

que a fronteira estipulada não **era** a linha oblíqua ao equador, mas sim a do paralelo de $iO^{\circ} 20'$.

' A opinião, fortemente abalada, pedia que o território compreendido entre as duas linhas e a fronteira com o Peru fosse reivindicado pelos meios diplomáticos, ou pelos mais enérgicos de que pudesse dispor o governo.' *)

' A declaração do litígio pela nossa parte, correspondendo aliás á estricte verdade, porque **a opinião nacional estava persuadida do nosso I direito ao território**, respondia ao intuito de regularizar a nossa occupação." ²⁾)

327. — EJsas declarações incisivas, formalissimas, absolutas, endereçou-as o nosso ministério das relações exteriores, em nome do governo brasileiro, ao governo boliviano; renovou-as a secretaria dos negócios estrangeiros no seu relatório, imprimindo-lhes assim o character parlamentar, que a nossa constituição attribue a esses documentos ministeriaes, quando estatue que, dirigidos ao presidente, "serão distribuídos a todos os membros do congresso" ⁸⁾); fel-as, ainda, o presidente da Republica ás camarás legislativas na mensagem apresentada, em 1903, á abertura do Congresso Nacional. E este, acolhendo-as, approvou, em 1904, o tratado daquelle anno "*pelas razões da luminosa exposição do ministro das relações exteriores*" ⁴⁾), um de cujos traços essenciaes consistia justamente no annuncio, que pela primeira vez recebia a legislatura, da mudança operada, a tal respeito, na politica

1) **B. do Rio Branco:** Exposic. de 27 dezembro 1903, pag. 11, col. 2." Autos, fl. 89.

2) *Jbid.*, fl. 89 v., col. 2*. *in princip.* *

3) Art. 51.

4) Parecer da cora missão de diplomacia e tratados na Camará dos Deputados sobre o tratado de Petrópolis em 5 de janeiro de 1904. Autos, fl. 84, pr.

nacional, repudiando-se a hermenêutica boliviana do tratado de 1867, origem dos protocollos de 1895 e 1899, e adoptando-se a interpretação brasileira do limite entre as duas nações pelo paralelo dez graus e vinte minutos.

328. — Não se trata, pois, de conchavos diplomáticos urdidos e concluídos á sombra discreta das secretarias, como os que, no decorrer de alguns annos anteriores, haviam manobrado por entregar á Bolívia a parte do Acre abrangida entre aquelle paralelo e a obliqua do marco do Madeira ás cabeceiras do Javary.

Esse tecido quasi clandestino de erros de chancelaria, por isso mesmo que não havia sido submettido á approvação do Congresso Nacional e recebido a sua sancção, nenhum valor constitucional tinha. Porque, resolvendo em definitiva entre duas interpretações do texto de um tratado, das quaes dependia, para o Brasil, o domínio ou a privação de um territorio exclusivamente brasileiro, e pondo termo a uma inveterada questão de limites entre o paiz e um Estado estrangeiro, a solução abraçada naquelles protocollos era das que, por instituição expressa da nossa lei orgânica, se inscrevem na competência privativa da legislatura. *)

329. — Nas declarações, porém, de 1903 e 1904, que, acceitas como base ao tratado de Petrópolis e seu com-

1) Constituição, art. 34, na. 10 e 12:

"Compete privativamente ao Congresso Nacional:

"Resolver definitivamente sobre o» limites dos Estados entre si, os do districto federal e os do territorio nacional com as nações limitropkes.

I *"Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras."*

mento, precedem, acompanham e seguem a esse tratado, se acham reunidas todas as condições de idoneidade constitucional. Feitas pelo ministro ao presidente, pelo ministro e pelo presidente repetidas ao Congresso, tiveram, por derradeiro, no consenso explicito deste, o selo da sua autoridade constitucionalmente privativa. Enfeixando, portanto, em si o concurso da secretaria das relações exteriores, do chefe da nação, do Congresso Nacional, são actos categóricos, íntegraes, perfeitos *do governo da União*.

Ahi está elle em todo o seu conjuncto, nos três elementos que o compõem :

- acção ministerial;
- acção presidencial;
- acção parlamentar.

E' a União, a entidade federal, a Republica, deliberando, resolvendo, fallando, pelo seu governo, nas mais solemnes formas que as suas deliberações, as suas resolu-soluções. as suas declarações podem revestir.

330. - - Ora o que essas declarações rezam, é, como, ha pouco, se viu :

- I
- i.º) que a interpretação da fronteira pela linha obliqua, em vez do paralelo 10º 20', era "**contraria á letra e ao espirito do tratado de 1867**";
 - 2º) que essa interpretação lhe fora dada pela nossa chancellaria "**com o único fim de favorecer á Bolívia**";
 - 3.º) que o governo brasileiro assentara abandonar este erro, para "**sustentar a verdadeira intelligencia desse tratado**";
 - 4.º) que esta intelligencia o obrigava a "**defender como fronteira a linha do paralelo 10º**"

5-º) que esta "é a **linha indicada pela letra e pelo espirito** daquelle pacto";

6.º) que "a **opinião nacional** estava persuadida do nosso direito a esse **territorio**";

7-º) que 'ella exigia "**fosse elle reivindicado** pelos meios diplomáticos, ou **pelos** mais ener-

I gicos, **de** que pudesse **dispor o** governo";

8.º) que, em obediência á opinião nacional e á verdadeira interpretação do tratado de 1867,

B nas negociações de 1903 sobre o *modus vivendi* e o tratado de Petrópolis, "a parte **do territorio situada ao norte do paralelo 10º 20'** foi por nós **reclamada como nossa**".

I 33^{1*} — Taes declarações, de mais a mais, apresentam o caracter de absolutamente definitivas; visto como encerraram para sempre a questão da fronteira boliviana, e, contendo a ultima definição, pelo governo brasileiro, das nossas pretensões na controvérsia deslindada com o accordo, firmam evidentemente uma situação jurídica de natureza irrevocabel.

332. — A palavra da União, na matéria, se acha dada em termos, condições e formas taes, que constituem irreformavelmente o seu depoimento sobre o facto, a sua opinião sobre o direito e a sua sentença sobre a questão.

333. — Isto supposto, que é o que nos diz quanto á espécie a praxe do nosso regimen na mais pura e cabal das suas fontes, a jurisprudência da suprema corte americana ?

Nos Estados Unidos o que os arestos da Corte Suprema firmam, **e unanimemente**, a tal respeito, é que, quando o ramo do governo incumbido pela Constituição

das relações do paiz com o exterior, suppuzer como verificado um facto em matéria de soberania territorial, esta expressão do juizo do governo define o caso, termina o debate, e **se impõe aos tribunaes:**

' When the executive branch of the government, which is charged with the foreign relations of the United States, shall, in its correspondence with a foreign nation, assume a fact in regard to the sovereignty of any island or country, it is conclusive on the judicial department." *)

No julgado, que citamos, e que constitue a mais completa enunciação da jurisprudência corrente no assumpto, se lhe explanam desenvolvidamente os- motivos:

"And can there be any doubt that, when the executive branch of the government, which is charged with our foreign relations, shall, in its correspondence with a foreign nation, assume a fact in regard to the sovereignty of any island or country, it is conclusive on the judicial department? And in this view it is not material to inquire, nor is it the province of the court to determine, wether the executive is right or wrong. It is enough to know that in the exercise of its constitutional functions he has decided the question. Having done this under the responsibilities which belong to him, it is obligatory on the people and government of the Union.

" If this were not the rule, cases might often arise in which, on the most important of questions of foreign jurisdiction, there would be an irreconcilable difference between the executive and judicial departments." 2)

1) *Williams v. The Suffolk Insurance Compony*. 13 Peters, 415. 10 L. «d., 226. Carson: Op. cit., pag. 310.

Poderá, por ventura, soffrer dúvida, pergunta, na transcripta sentença, o tribunal, que, em suppondo o executivo, preposto, como é, ás nossas relações internacionaes, um facto cuja hypothese entenda com a soberania de um territorio, essa apreciação, quando enunciada na sua correspondência com o estrangeiro, actua como *conclusiva para as justiças do paiz ? Nem lhes importa a ellas, I ou- está sequer na sua competência, examinar se tem, ou não tem razão, no pronunciar-se assim, o poder executivo.* Baste 1 saber-se que, no exercicio das suas funções constitucionaes, resolveu elle deste modo a questão. Desde que o fez de baixo da sua privativa responsabilidade, a sua attitude *obriga ao povo e ao governo da União.* Porque, a não ser esta a regra, a miude poderiam occorrer casos de irreconciliável divergência entre a administração e o poder judiciário sobre questões de jurisdicção estrangeira. *)

334. — Também na constituição brasileira, tal qual na dos Estados Unidos, é ao poder executivo que privativamente compete "manter as relações com os Estados estrangeiros".²⁾ Quando acontecer, pois, que, no correr dessas relações, haja elle declarado nacional ou brasileira a soberania territorial de uma região, este acto importa a resolução do caso pela autoridade constitucional, que á outra, consequentemente, não seria licito desrespeitar. Aos tribunaes, logo, necessariamente cumpre, em taes casos, cooperar na observância do acto do governo. A este, na espécie, toca definir. A'quelles, executar. 1

1) *Williams v. The Suffolk Imur. Co.* 13 Peters, 420. 10 L. ed., 228.

2) Constit. da **Republ.**, art. 48, n. 14.

Tal a hypothese. No curso das nossas relações com uma potencia estrangeira, a Bolívia, o presidente da Republica, pela secretaria das relações exteriores, em telegram-mas officiaes, em notas diplomáticas e, até, no texto dei um convénio, o do *modus vivendi*, affirmou a posse e juris-clicção do Brasil sobre o Acre Septentrional.

Para as justiças do Brasil, portanto, a questão está! soberanamente decidida. Está decidida pelas declarações do governo da União. Nenhum tribunal, neste assumpto, lhas poderia contradizer. Impugnal-as, não o pôde nenhum interessado.

A' União, pois, mais que a ninguém, não assistiria tal direito. Porque não é serio, não é justo, não é moral, não é decente que tenha duas linguagens: uma no exterior, de nação a nação, proclamando que o Acre era brasileiro, reivindicando como brasileiro o Acre; outra no interior, perante a magistratura do paiz, allegando que o Acre era boliviano.

Mas, se as tem, se realmente, como aqui se está a ver, depois de sustentar, na discussão com a Bolívia, que o Acre nos pertencia, a União vem cavillar, no foro da nossa justiça, que o Acre pertencia aos bolivianos, nenhuma difficuldade offerece o deslinde. E eis como elle se opera. Quando a União se entendia com a Bolivia, praticava actos constitucionaes de governo, actos soberanos de or-gam da nação, actos de autoridade, império e mando: exercendo a funcção, suprema na sua órbita, de manter as nossas relações nacionaes com um paiz estrangeiro.

Foi procedendo nesse character, com essa qualidade soberana, que a União defendeu a soberania brasileira no Acre Septentrional.

Agora, ao contrario, quando a União requer, pleiteia e arrazoa ante o Supremo Tribunal Federal, os seus actos são de litigante, de parte, de pessoa subordinada ás decisões da autoridade, em cuja presença allega, solicita e demanda.

E é no exercicio desses actos que a União contesta fosse do Brasil o dominio daquella parte do Acre.

Num caso a União impunha como soberana. No outro impetra como jurisdicionada. Ora entre a attitude da soberana e a da jurisdicionada, força c que sobre a segunda prevaleça a da primeira. A segunda, hoje, nega o que a primeira affirmava: tira ao Brasil o territorio, que a primeira lhe attribuia.

I Ao Supremo Tribunal Federal, por conseguinte, não resta senão dar cumprimento á primeira contra a segunda: desattender ás declarações individuaes da União, no pretório, pelo seu procurador judicial, para attender ás soberanas declarações da União, na sua chancellaria e no Congresso, pelo chefe do governo.

335. — Mais. A doutrina assente na Suprema Corte dos Estados Unidos e constante do excerpto aqui, ha pouco, exarado, encara particularmente a emergência de uma decisão, proferida, sobre pontos concernentes á soberania territorial, nas relações de governo a governo, pelo poder executivo. Mais apertado é ainda o caso na hypothese que aqui se nos depara.

- Aqui, de feito, com o poder executivo *concorre o Congresso Nacional* na declaração de que o Acre sobrejacente ao paralelo 10° 20' era brasileiro. Porque, enunciada nas

relações do nosso governo com o boliviano, foi ella transmittida ás camarás legislativas, e destas, como uma das razões expressas do tratado de Petrópolis, recebeu aqui-escencia cabal, no voto que o approvou "pelos motivos luminosos" da exposição onde o ministro das relações exteriores o justificara.

Ministro, presidente e Congresso, to"dos três se juntaram na proclamação official de que, em relação ao Acre Septentrional, o tratado de 1903 era apenas a consolidação, mediante accordo mutuo, do nosso domínio e soberania alli preestabelecidos.

Ora, se, para constituir definição, indiscutível nos tribunales, de um caso de jurisdicção territorial, basta a solução articulada, em communicações com o estrangeiro, pelo ramo do governo a cujo cargo estão essas relações, o ministério das relações exteriores, para essa indiscutibilidade triplicam os motivos constitucionaes, quando sobre a espécie contestam, inteiramente harmónicos na mesma decisão, ambos os ramos do governo: o executivo, pelo ministério e pelo presidente da Republica; o legislativo, pelas duas camarás do Congresso.

I Na emergência vertente *os três*, successivamente, declararam que o Acre superior ao paralelo 10º 20' era *brasileiro*, e que a nação brasileira o reivindicava como *nosso*.

A questão, portanto, está fechada peremptoriamente, irremissivelmente fechada para os tribunales.

Para estes o Acre necessariamente era brasileiro; porque a União, o conjuncto dos orgams políticos da soberania nacional, o executivo e a legislatura como tal solemmissimamente o designaram.

336. — Não será, porém, verdade que essa mesma União, por algum, ao menos, dos seus orgams na politica exterior, anteriormente dera esse mesmo territorio como boliviano ? E' verdade, não ha negal-o. Mas o Congresso Nacional não conheceu do facto. O presidente da Republica nelle não interveio. Só ahi apparece a secretaria das relações exteriores.

Tanto basta, para mostrar que se não trata de uma contraposição entre duas autoridades equivalentes. A' primeira, que negara os nossos clireitos no Acre Septen-trional sobreexcede incomparavelmente a segunda, que os reivindicou.

337- — Mas demos por equiponderantes as duas manifestações, entre si divergentes, da União sobre o caso, e vejamos a consequência.

Sob dois aspectos distinctos poderão ellas ser encaradas : sob o de dois actos de soberania no governo, ou sob o de dois depoimentos de parte num litigio.

A se haverem por depoimentos da parte na demanda, o primeiro teria de ceder ao segundo. Se, depondo sobre o direito por mim allegado, o antagonista, que da primeira vez o desconheceu, da segunda o reconhece, o ultimo testemunho valerá como retractação do anterior, apoiando, já então ir retractavelmente, na confissão do meu adversário a minha causa.

Mas não se trata de testemunhos em juizo: trata-se de actos de soberania no governo. Que taes são os do mi nisterio das relações exteriores e os do chefe do poder executivo declarando brasileiro, com o assenso ulterior do Congresso, o Acre Septentrional. Ora, entre actos de

império que se contradizem, a norma de orientação está em que o derradeiro revoga os precedentes. *Posterior de-rogat priori*. Princípio que se applica, sem distincção, ás leis, aos regulamentos, ás resoluções, aos avisos, ás circulares, aos despachos, a todas as expressões da autoridade exercida pelos orgams políticos do Estado. Num assumpto em que as ordens ou decisões do poder soberano se pronunciam successivamente em diferentes sentidos, a ultima prevalece, pela simples lei da posterioridade, a todas as anteriores.

A tal respeito o cânon de hermenêutica é universal e inconcusso. Se a justiça, obrigada a cingir-se, em certas matérias, ao direito estabelecido pelos poderes políticos, em variando as decisões destes, pudesse escolher a seu talante entre ellas, antepondo á ultima as mais antigas, não é ao governo, mas ao arbitrio dos tribunaes, que tocara, nesses assumptos, a autoridade. Para obviar, em qualquer das esferas desta, a esse arbitrio, se admittiu sempre, como lei de praxe universal, que o poder competente define pela mais recente das suas decisões o estado actual do direito nas questões da sua alçada. Assim o exigiam o *sensu communi*, a lógica, a necessidade.

338. — Discutido o dominio do Acre Septentrional entre as duas nações confinantes, o governo brasileiro, na primeira phase das negociações, mal estudado ainda o assumpto, confusos os seus dados, não pronunciado então a seu respeito o sentimento nacional, opinou pela juris-dicção da nossa vizinha naquelle territorio. Essa declaração, porém, não ultimava a controvérsia. Tanto assim que dahi se originou apenas uma situação contingente,

declaradamente provisória: a dos protocollos de 1895 d 1899, ante os quacs a Bolívia continuava a dar por litigiosa a soberania daqui*lia região.

Mas, tanto que, firmado o rumo da nossa chancellaria com a inauguração da presidência Rodrigues Alves, en-j trou a pendência, desde o começo de 1903, na sua phase definitiva, terminantemente annunciou o governo brasileiro que, tendo por meros actos de complacência as suas declarações anteriores, as tratava como insubsistentes, para obedecer "*á letra e MO espirito*" do tratado de 1867, reivindicando como "*nosso**" o territorio abrangido entre a obliqua Cunha Gomes e o parallelo to ao'.

Dessa decisão não variou nunca mais o governo brasileiro. Ne Ha persistiu até ao cabo das negociações. Por ella se regeu na estipulação do tfatado, que encerrou o pleito. Ê ainda após o tratado a accentuou, uma e muitas vezes, na sua exposição de motivos.

Essa, portanto, é a solução do caso pelo governo brasileiro. Ella estabelece que o Acre Septentrional nunca foi boliviano, que esse territorio sempre foi do Brasil. I Logo, sendo, na doutrina constitucional do nosso regimen, o governo da nação o arbitro supremo nas questões de soberania territorial, quando elle as resolve em-j quanto organ das nossas relações internacionaes, essa decisão, categórica, final e, já agora, irretractavel, porque implantada na substancia de um tratado definitivo» ex-j clue de todo em todo qualquer debate ulterior nos tribunais, e a estes se impõe do modo mais absoluto.

Os telegrammas offíciaes, as notas diplomáticas, as estipulações contractuaes, os relatórios ministeriaes, as l mensagens parlamentares do governo brasileiro em 1903

e 1904, rematando a **questão do Acre, decidiram que elle** havia estado sempre no domínio do Brasil.

As nossas justiças não podem senão subscrever essa decisão. *Causa finita est.*

339. — Demais, oráculo do poder competente, essa decisão vem a ser, ao mesmo tempo, *a confissão da Ré.* I

Delia não pôde recuar, como ora pretende a União, que vae ser julgada segundo o seu próprio testemunho, a sua própria lei e a sua própria sentença: *De ore tuo te\judico.*

§ II

Confessa a União o domínio do Amazonas no Acre

« Como para o estuário do Amazonas, a data em que começou a ocupação do Rio Negro pelos portugueses e a marcha que ella seguiu, só teriam interesse histórico : por quanto a ocupação não é contestada, eo ter-

I rítorio desde o século XVIII *formou uma capitania portuguesa, que é hoje na federação brasileira o Estado do Amazonas.*»

H

JOAQUIM NABUCO : *O direito do Brasil.* «Esta província, que devera conservar a *sua antiga denominação de Rio Negro* ou *Soli-mões...* foi chrismada com a denominação actual por falta de senso geographico que infelizmente tem presidido ás nossas divisões ter-ritoriaes.»

CÂNDIDO MENDES : *Atlas do Brasil*, p. 11.

340. — A estranheza, com que, na sua contestação ¹⁾, allude a Ré á pretensão do Autor a "ser reconhecido herdeiro pretérito e futuro de todos os direitos pretéritos e futuros adquiridos pela nação, antes de ser o Autor elevado de comarca á província em 1850 e futuros adquiridos após a sua conversão em Estado da Ré, União Federal, em vida da mesma", o que, aos olhos da contestante, as-

1) Art. 7.º.

sumiu os caracteres de uma "petição de herança" ¹⁾, não lhe teria passado, estamos certo, do espirito ao papel, se lhe não houvesse acontecido a ella um eclipse da memoria, varrendo-lhe dahi a noção, elementar na historia brasileira, da identidade territorial entre o Estado actual do Amazonas e a província, a comarca, a capitania, que, ascendentemente, de grau em grau, occuparam, no solo brasileiro, o torrão delimitado pelas mesmas raias.

Quer-nos parecer que ninguém pôde ser herdeiro de si mesmo. Não ha herança de uma pessoa a si própria, quando, assumindo successivamente varias denominações e categorias, passa de uma a outra com o seu património primitivo. E' a mesma entidade, que varia, accidental-mente, de titulo e situação exterior, sem mudar no cabedal possuido ou na substancia da personalidade; ao passo que a transmissão hereditária suppõe, necessariamente, a noção de indivíduos diversos, entre os quaes, pela morte de uns e a emergência de outros á vida, se transfere o dominio dos bens.

Antes de vir a ser *Estado do Amazonas* era *provinda do Amazonas* aquella região brasileira.

Primeiro que viesse a constituir a província do Amazonas, era essa região a *comarca do Alto Amazonas*.

Anteriormente á categoria de comarca do Alto Amazonas tinha a mesma região a de *capitania*, sob o nome de *Rio Negro*.

341. — Creou-se a capitania de S. José do Rio Negro em 1755, pela carta régia de 3 de março, que a destacou das capitanias do Pará e S. Luiz do Maranhão, re-

1) *Ibidem*.

unidas sob a administração de um só governador e capitão general, então **Francisco Xavier de Mendonça Furtado**, a quem no acto de instituição desse terceiro governo, declarou-lhe a coroa os limites nestes termos :

I "O territorio do sobredito governo se entenderá, pelas duas partes do Norte e do Occidente, até as duas Raias Septentrional e Occidental dos Domínios de Hespanha e, pelas outras duas partes do Oriente e do meio dia, lhe determinareis os limites, que vos parecerem justos e competentes." ^{x)}

1) Caxta régia da criação da capitania do **Rio Negro**, 3 de março de **1755** (*Cópia do documento n. 121 pertencente* ao Archivo do Inst.*) :

"Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Governador e Capitão Gema! do Grão Pará e Maranhã!A *Amigo*. Eu El-Rey vos envio muito saudar. Tenho» consideração do muito que convém ao serviço de Deus e Meu, e ao bem commum dos meus vassallos moradores nesse Estado, que nelle *se* augmente o numero dos Fieis allumiados da Luz do Evangelho pelo próprio meio de multiplicação das Povoaçãoens Civis, e decorosas, para que attrahindo a si os racionaes *que vivem nos vastos sertoes do mesmo Estado*, separados da nossa Santa Fé Catholica e atbé dos dictames da mesma natureza calhando alguns delles na observância das Leys Divinas e humano soccorro, descanso temporal e eterno sirvão de estímulo aos mais que ficarem nos matos para que imitando tão saudáveis exemplos busquem os mesmos benefícios:

"Attendendo a que aquella necessária observância de leis se não conse* guira para produzir tão úteis effekos, se a vastidão do mesmo Estado, que tanto difficulta o recurso As duas capitánias do Grão Pará e de S. Luiz do Maranhão, se não subdividissem em mais alguns governos, a que as partes possam recorrer para conseguirem que se lhes administre justiça com maior brevidade e sem a vexação de serem obrigados a fazer tão longas e penosas viagens como agora fazem:

"Tenho resolutto estabelecer hum terceiro Governo nos Confins Occidentaes desse Estado, cujo chefe será denominado Governador da Capitania de S. José do Bio Negro.

"O *Território do sobredito Governo se entenderá pelas duas partes do Norte e do Occidente até as duas Raias Septentrional e Occidental dos Domínios de Hespanha e pelas outras duas partes do Oriente e do meio dia lhe determinareis os limites que vos parecerem justos e competentes para os fins acima declarados .*

Apud Felisbello Freire: Direito do Est. do Amazona» sobre o Urritor. do Acre. Jorn. do Commers., 9 jul. 1900, pag. 5.*

Traçados por Mendonça Furtado, em acto de 11 de maio de 1858, os limites meridionaes e orientaes da nova capitania, es primeiros com o governo de Matto Grosso, tendo a divisória, pelo Madeira, na cachoeira de S. José ou Araguaya, os segundos pelo Anhamundás, com a capitania geral do Grão Pará, ficaram sendo os confins da capitania de S. José do Rio Negro pelo poente e septen-trião as mesmas raias, por onde o Brasil partia *com os* domínios de Hespanha. Se por esses dominios se não descreveu também na carta régia o limite meridional, foi, como evidenciou o sr. **Felisbello Freire**¹⁾, por não estar determinado ainda o ponto inicial *da linha léste-oéste*, já estipulada então, no tratado de 1750, como a fronteira, nacliellas paragens, entre as possessões portuguesas e as] castelhanas.²⁾

O certo é, porém, que, *com os limites que tinha*, fossem quaes fossem, volveu, após a emancipação, a capitania de S. José do Rio Negro, ao territorio do Pará, desde então província, oceupando nesta a categoria de comarca. A constituição de 1824, art. 2^o, elevou a província cada uma das capitanias, em que se dividia o Brasil colonial. Mas, neste ponto, houve a constituição de ceder á politica imperial, que, em 1825, por acto de 8 de outubro, repoz sob a jurisdicção do Pará a capitania de S. José do Rio Negro, *com o mesmo territorio*, como *comarca do Alto Amazonas*.³⁾

1) Documento que o dr. Felisbello Freire (*loc. cit.*) trasladou das *Ordena Régias para o Pará e Maranhão*, Cod. mss. da Bibl. Nac, 60-34.

2) *Ilidem*.

?) Torquato Tapajós: *Limites do Estado do Amazonas* (Bio, 1895), pag. 5. Felisbello Freire: *Op. cit.*, III. *Jorn. do Commere.*, 27 jul. 1900, pag. 4.

Um quarto de secuo mais tarde, a lei n. 582 de 5 de setembro de 1850, declara que "*a comarca do Alto Amazonas, na província do Gram Pará, fica elevada á categoria de província, com a denominação de província do Amazonas*", acrescentando :

' *A sua extensão e limites serão os mesmos da antiga comarca do Rio Negro.*"

Posteriormente, em fim, pela constituição ora em vigor, a província do Amazonas, com a mesma extensão e limites, assume, sob o mesmo nome, a posição de Estado.

Assim que, *com a mesma extensão e limites* :

o Estado do Amazonas foi a província do Amazonas;

a comarca do Amazonas fora a comarca do Alto Amazonas;

a comarca do Alto Amazonas tinha sido a capitania de S. José do Rio Negro.

Tudo, portanto, o que era territorio da capitania de S. José do Rio Negro, é, inquestionavelmente, hoje, territorio do Estado do Amazonas.

O que elle pretende, logo, reivindicando terras, que são do Estado, porque foram da província, foram da província, porque eram da comarca, e eram da comarca, porque da capitania haviam sido, não é *herdar* coisa nenhuma de ninguém, senão apenas *manter* como seu o que seu, de geração em geração, de secuo em secuo, nunca cessou de ser.

342. — Essa identidade territorial entre o Estado do Amazonas e a capitania de S. José do Rio Negro, com o seu corollario ineluctavel de que o territorio perdido ou

mantido para o Brasil, no Acre Septentrional, era territorio subtraído ou assegurado ao Amazonas, hoje os nega a Ré, contestando e treplicando nesta lide.

Noutras declarações officiaes, porém, de mais autoridade, mais fé e mais verdade, os reconheceu ella mesma. De mais verdade, mais fé e mais autoridade, sim. Porque, agora, aqui, se exprime a Ré, pelo venerando Procurador Geral da Republica, no character de pleiteante, em umaí acção judicial, em uma questão domestica, onde lhe convém repudiar um titulo histórico, inútil desde o tratado de Petrópolis, para lucrar um domínio actual, cada vez mais valioso. Ao passo que, nesses documentos a cujo testemunho alludimos, fallava ella, por um dos orgams políticos do executivo, como governo, como soberania, definindo e reivindicando internacionalmente, de potencia a potencia, o territorio brasileiro.

343. — Tratava-se, com effeito, em 1898, de verificar os nossos limites com a Bolívia entre o Madeira e o Ja-vary, determinando a verdadeira nascente deste rio, que se dizia equivocada, em prejuízo do Brasil, na demarcação de 1874, isto é, de fixar ao certo até onde era boliviano o Acre, até onde brasileiro. Com o erro seria lesado o Brasil. Mas, no Brasil, quem ?

A União ?

Um dos Estados ?

Qual delles, neste ultimo caso ?

Vae dizel-o o governo, espontaneamente :

" A verificação era necessária, porque, se fosse exacto o que se asseverava, *perderia* o Es-

tado **Amazonas** considerável porção do território." ^{x)})

Ha nada mais explicito ? mais frisante ? mais decisivo ? *Se a Bolívia nos absorvesse uma porção do Acre, o território, que soffreria com a usurpação, não era federal : era do Amazonas.* **I**

Outra vez :

I ' A commissão de 1874 tinha ao principio estimado em oito milhas a distancia entre o marco por ella assentado e a nascente, a que não pode chegar. Se tivesse mantido essa distancia, não se acharia muito longe da verdade. Como afinal resolveu (três milhas), *prejudicou o Estado do Amazonas em 242 léguas quadradas.*" ²⁾)

O mesmo, em a nota de 25 de abril á legação boliviana :

I "O resultado desta exploração" (a de 1897) "é o seguinte: latitude 7^o 11' 48",10 sul; longitude 73^o 47' 44",50 O. de Greenwich. A differença entre este resultado e a operação de 1874 *é uma perda de 242 léguas quadradas para o Estado do Amazonas.*" ³⁾)

E, ainda ahi :

" Pela operação de 1874, **o Estado do Amazonas perde**, como já observei, *242 léguas quadradas de territorio.*" ⁴⁾)

1) *Relatório do minist. da» rei. exter. em 1898, cmposição, pag. 35.*

2) 76., pags. **38-9.**

3) 76., annexo n. 1, pag. **204.**

4) 76., pag. 295.

Egual declaração tornou a fazer pela nota de 28 de abril á legação peruana :

' Dessa differença resulta **para o Estado** do Amazonas *uma perda de 242 léguas quadradas.*"^{x)}

Em 1899 volve o governo ao caso da rectificação dos nossos limites com a Bolívia entre o Madeira e o Javary, para certificar de novo que o desfalque do territorio nacional na região acreana fraudava o territorio do **Amazonas**.

' A commissão mixta, que concluiu em 1874 a demarcação dos limites entre o Brasil e o Peru, não podendo chegar á nascente do Javary, para indical-a, poz um marco no logar que lhe pareceu conveniente, e computou em três milhas a distancia d'elle á nascente, dando a esta a latitude de 7⁰ i* 17",5 sul. Houve nisso, como já se explicou, engano, *que prejudicou o Estado do Amazonas em 242 léguas quadradas de valioso territorio.*"²⁾

I Affirmação que adeante se reitera :

I

' Segundo a latitude achada pelo capitão-tenente **Cunha** Gomes, que foi ao Javary expressamente para verificar se tinha havido erro na computação de 1874, a linha geodésica des-)
viou-se um pouco para o sul. E' nesta nova di-
I recção que devem ser collocados os marcos,
evitando-se assim uma perda para o Estado do
Amazonas de 242 léguas quadradas de territorio."
3)

1) 76., pag. 23C.

2) *Relatório do minist. das relas, eteter. em 1890, erpoiç.. pa?. 3.*

3) *11.4.*, pag. li.

Em 1900 diz novamente o governo brasileiro que, com o desfalque de territorio naquella região, o Brasil era prejudicado no Estado do Amazonas :

"Não se verificava, portanto, a supposição, em que, por parte do Brasil, foi a primeira latitude adoptada para a demarcação *dos limites com a Bolívia*, bto é, a supposição de ser essa latitude exacta. Se prevalecesse a interpretação de sejada pelo Governo Boliviano, *ficaria* o Brasil I prejudicado no Estado do Amazonas *numa extensão de 242 léguas de valioso territorio.*"¹⁾

344. --Oito vezes, pois, não menos, repete o governo brasileiro, no período em que mais ardente lavrava o conflicto acreano, essa concludentíssima declaração: a declaração de que todo o territorio nosso entre o Madeira e o Javary, todo o nosso territorio naquella parte dos nossos limites com a Bolivia, todo o territorio que nos dependesse da interpretação da linha estipulada no tratado de 1867, era territorio do Amazonas. Porque outra coisa não importa o declarar que todo o territorio ai li perdido pelo Brasil, o Amazonas o perderia, que prejudicado seria o Brasil, mas "*no Estado do Amazonas*".

345. - - Nada após isso fez, ou disse, em contrario o governo brasileiro até á solução do conflicto pelo tratado de 1903, nem ainda posteriormente ao termo que ahi teve a questão.

Anteriormente, por outro lado, nunca houve, da parte do governo do paiz, acto ou palavra alguma noutro senil *Rehlorio do minisl. ias relaç. fim. em 1900, Barpotiç., pag. 4.*

tido, porque nunca se duvidou entre nós que a fronteira nacional com a Bolívia pela linha léste-oéste fosse território do Amazonas.

Temos, portanto, formal e reiteradamente confesso o governo federal, a União, a Ré, em que o território que ella reivindica á Bolívia, e a Bolívia pelo tratado de Petrópolis lhe reconheceu, no Acre Septentrional, é território amazonense.

CAPITULO VI

A OPINIÃO NACIONAL

H «*Bilre parziali eccezioni alia rego/a chá l'hearsay evidence non costi-tulsce vera prova, si fanno per cose dl pub-blico interesse: come delimitazione dl contee; in una parola si coníemplano speclalmenti fatti, 1 qual/ asstimono am aspeito storlco.*»

TIRANTE: *L'oplñ. pubb. nei suoi rapp. con la prova* (1903), p. 106.

ft A opinião nacional estava persuadida do
nosso direito ao territorio.»

BARÃO DO RIO BRANCO.

« Delia continuità dei «factura manens»
deriva una specie de *res judicata* per parte delia
opinione publica.»

TIRANTE: Op. cit., p. 88.

1 346 — Declarado brasileiro pelo governo do Brasil o Acre Septentrional, em actos internacionaes e definitivos como as negociações do tratado de Petrópolis, a sua exposição de motivos e os documentos parlamentares da sua aprovação, já não está em opiniões o assumpto. Decidido o caso pela soberania dos poderes competentes, nada lhe importam debates. E' matéria de resolução final, sem remissão a nenhuma outra autoridade.

Todavia, num governo representativo, numa republica, numa democracia, como a nossa, nunca será por demais apurar que os actos da autoridade soberana emanam, realmente, da fonte de toda a autoridade publica, a opinião nacional. Este nella se arrimou affirmadamente. Não será inútil mostrar que a affirmação correspondia com rigor á verdade. Bom é, quando, além da autoridade legal dos textos positivos, os titulos de uma reivindicação de direito publico tem por esteio a autoridade moral da consciência popular.

347* — A nossa, nesta questão, despertou, quando começaram a correr risco de se traduzir em solução definitiva os erros, a que dera curso a irreflexão e negligencia da chancellaria brasileira no interpretar o tratado de 1867. Esses desvios contra o espirito e a letra do tratado de La Paz haviam medrado com o favor da surdina diplomática, sem que nelles advertisse o nosso publico, sempre nos seus hábitos de dormir sobre o seguro da vigilância offi-cial, tantas vezes descuidada dos seus mais graves interesses, até que o protocollo de 1895 acordou em sobre-salto o nosso mundo intellectual. Dahi o rebate que estre-munhou o paiz, e, com o impulso decisivo da sublevação acreana, acabou por nos levar ao triumpho cabal do nosso direito nas negociações de 1903.

Muitas foram então as vozes patrióticas, a cujos accents se operou o movimento salvador. Baste apontar as principaes. Elias lhe assignalam a extensão, a altura, a segurança, o prestigio, a unanimidade.

348. — A primeira surgiu do próprio seio da commissão brasileira incumbida pelo nosso governo de proceder á demarcação em conformidade das bases que o protocollo de 1895 adoptara. Chefe dessa commissão, o coronel **Thaumaturgo de Azevedo**, governador que fora também do Amazonas, entrando em divergência aberta com o ministro, de que era delegado, levou ao seu conhecimento | que os limites alli convencionados fraudariam o Brasil de uma porção do territorio nacional calculada em «1.870 léguas quadradas. Dirigindo-se ao governo federal, lhe declarava esse funcionario, em julho de 1895: "Devo in-

formar-vos que o Amazonas¹⁾ irá perder a melhor zona do seu territorio, a mais rica e a mais productora."

Demonstrando ahi que, pela delimitação planeada nas instrucções do ministério das relações exteriores, o solo brasileiro se desfalca de quasi todo o alto Acre, quasi todo o laco e o Alto Purés, com os principaes af-fluentes do Juruá, mais, talvez, os do Jutahy e do próprio Javary, accrescentava:

" Toda essa zona perderemos, aliás explorada e povoada por nacionaes, e onde já existem centenas de barracas, propriedades legitimadas e demarcadas, e seringas cujos donos se acham de posse ha longos annos, sem reclamação da Bolívia, muitos com títulos provisórios, só es-j perante a demarcação, para receberem os definitivos."

Annos depois, em 1901, volve ao assumpto o illustre profissional, na sua memoria sobre os *Limites do Brasil*, onde propugnando como divisória entre os dois paizes o paralelo de 10^a 20', e considerando assim como brasileiro o Acre Septentrional, escreve o abalizado engenheiro :

" Não se pôde, pois, qualificar de usurpação o deslocamento da linha léste-oéste, pretendida pela Bolívia, para o paralelo 10"20'; *porque toda essa zona esteve sempre comprehendida nos limites do territorio descoberto e occupado por Portugal desde muito antes do tratado brasileiro de 1750.* Não queremos augmento territorial da

1) X-te.si-: é o Amazonas quem vae penk-r. p«rdt'odo o Brasil. Esta sempre a linguagem official.

nossa pátria em prejuizo de nações amigas; *mas não podemos abrir mão do que de direito nos pertence.*" ¹⁾

I 349* — Veio depois a obra do **Serzedello Correia** sobre *O Rio Acre.* ²⁾ E' o esforço mais solido, completo e efficaz pelo restabelecimento do nosso direito. Esse livro constitue o thesoiro da questão, a discussão histórica, geo-graphica e documental do caso.

Escrepto "em prol da integridade da pátria, em defesa dos direitos da vasta região amazonica" ³⁾, a copiosa demonstração do illustre engenheiro, em quem se re-união todos os elementos de uma competência não vulgar no assumpto, o encara por todas as faces, chegando por todas á certeza dos nossos titulos inquestionáveis ao territorio disputado.

Não podendo acompanhá-lo na sua ampla extensão, que se alonga a duzentas paginas repletas de factos, com uma documentação maravilhosa, onde tivemos amiudadas occasiões de beber, quando expúnhamos as tradições históricas do nosso direito no Acre, aqui nos limitaremos a transcrever o lance desse estudo, onde o hábil e erudito profissional põe nos seus verdadeiros termos a intelligencia do art. 2º do tratado de 1867, consagração diplomática do nosso domínio naquella região.

Estas as suas palavras:

"O principio a que o tratado obedeceu, foi o do respeito á posse. Ora, a posse dessa região era e sempre foi portugueza; passou a ser e sempre foi brasileira; posse

1) *Memoria XV do terceiro livro do centenário.* (Rio, 1001). Pags. 115

2) Serzedello Corrêa: *O Rio Acre.* Rio de Janeiro, 1899.

3) *n.*, pag. v.

mansa e pacífica; posse real e efectiva, traduzida no estabelecimento de frades jesuítas; na exploração de bandeiras paulistas no século passado; nas viagens e explorações de brasileiros neste século; na sua fixação allí; na criação da industria da borracha, da navegação e do commercio. Tudo isso era, por ventura, ignorado do governo brasileiro ?... Seria esta a única explicação para que, assignando um tratado, que assentava nessa base do *uti possidetis*, abrisse nelle uma porta, por onde tal região lhe escapasse ao legitimo domínio. Essa explicação, porém, não só a razão a repelle, como os factos a desmentem; pois numerosas expedições a esses rios foram levadas a effeito por conta e ordem dos governos provinciales. Leia-se at-tentamente, porém, o que está escripto no art. 2^o do tratado de 1867, e ver-se-á claramente que, não só não estava na intenção do governo brasileiro ceder essa zona á Bolívia, como que, de facto, tal cessão não foi feita. O tratado dispõe claramente :

- I que a fronteira seguirá de leste para oeste;
- I que partirá do ponto onde principia o Madeira, que é onde o Beni encontra o Mamoré;
- I que essa linha será uma parallela tirada da margem esquerda do Madeira;
- que correrá na latitude 10^o 20';
- finalmente, que irá até encontrar o Javary.

" Determina-se, pois, um ponto certo de partida, que era um ponto conhecido: a margem esquerda do Madeira, no seu começo; determina-se a direcção da linha: léste-oéste; determina-se a latitude, em que correrá: 10^o 20'. Onde irá terminar essa linha ? Onde os tratados de 17501 e 1777, que a queriam também parallela, e aliás a faziam começar de muito mais abaixo (confluência do Mamoré e Guaporé), o determinavam:—no Javary. O que se sup-punha na época desses tratados, era que o Javary, cujas cabeceiras nunca haviam sido exploradas, ia ainda abaixo da latitude, em que o Mamoré e o Guaporé confluem. Os

negociadores do tratado de 1867, empenhados em não deixar pontos de duvida, quizeram ainda prever a hypo-tese de se encontrarem as cabeceiras do Javary *acima] da latitude que traçavam para limite*; e mal podiam imaginar que, expondo tão claramente o seu pensamento, iam justamente contribuir para suscitar essas duvidas, que assim queriam dissipar ! Imaginaram elles que estava traçada a linha léste-oéste, que parte da margem esquerda do Madeira, e segue o paralelo 10° 20' (linha que constituej por si só o limite, não sendo o Javary senão mero indicador da longitude onde ella pára) e admittiram entretanto, que essa linha não encontrava o Javary, porque as suas cabeceiras, ao em vez de lhe estarem ao sul dessa linha, como se suppunha, estavam ao norte. Então, dispôz o tratado:

' Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte daquella linha léste-oéste, **seguirá a fronteira desde a mesma latitude por uma recta a buscar a origem principal do dito Javary** ".

" Assim, pois, estabeleceram-se duas hypotheses :

"i.^a O Javary começa no paralelo 10° 20', ou ao sul deste paralelo. Neste caso, a fronteira começa na margem esquerda do Madeira, segue por uma parallela, que corre na latitude 10° 20', e termina no ponto, em que encontra o Javary.

"2.* O Javary começa ao norte desse paralelo. Neste caso, a fronteira começa igualmente na margem esquerda da Madeira, segue por uma parallela, que corre na latitude de 10° 20'; e, *dessa latitude, segue*, por uma recta, até encontrar a sua cabeceira principal.

" Se o pensamento dos negociadores do tratado fosse que, no caso de estarem as nascentes do Javary ao norte daquella linha léste-oéste, a fronteira seria, como se tem

Rgnpvsv

pretendido, *uma linha traçada directamente da margem esquerda do Madeira á cabeceira do Javary*, nada haveria inais fácil que dizel-o. Nesse caso, porém, não se empregaria no segundo termo do artigo, o verbo *seguirá*, que exprime uma acção continua á anterior; nem se diria — *da mesma latitude* —, que é a de toda a linha léste-oéste, e que em sua nitidez e rigor scientificos não admitte duas interpretações; dir-se-ia: — *do mesmo ponto*; o que designaria precisamente a margem esquerda do Madeira.

"Compare-se o que dispõe o tratado, termo a termo, com o que pretendem os interpretadores:

I *Se o Javary tiver suas nascentes ao norte daquela linha léste-oéste,*

(ha portanto uma linha leste-oéste previamente traçada)

SEGUIRA' *a fronteira.*

(que vem por essa linha)

"O que diz o [^]*desde a mesma latitude*

■fâdad9_

(que é a de toda a linha --âto[?]*2o')

por uma recta

(tirada dessa latitude) *a buscar a*

origem principal do Javary

(na longitude em que se achar).

Se o Javary tiver as suas nascentes ao norte
d'aquella linha leste-oéste,

SD quepr^K
tendem os in- j
t e r p r e t a d o -
Ires :

_J a fronteira será formada
por uma linha recta
tirada dtfÊkesmo ponto L
margem esquerda do Madeira)
a buscar a origem principal do Javary.

"Os negociadores do tratado e o governo brasileiro, na época, nunca tiveram duvida a esse respeito: *a fronteira] corria no paralelo 10 20'*. Respondendo, em 1869, a um protesto da Colômbia contra o tratado de 1867, dizia o nosso plenipotenciário, o conselheiro Nascentes de Azambuja: "*Como é sabido*, a linha do Madeira ao Javary está na lati-) tude sul 10° 20', isto é seis grãos ao sul da foz do Javary." *Como é sabido...* Ninguém, pois, o ignorava. A opinião geral era, de facto, que a nascente desse rio estava nesse paralelo ; mas, se essa convicção fosse errónea, nem por isso per- j deríamos a zona immensa, que hoje está indevidamente em litigio, e de que sempre estivemos de posse; a hypothese estava, como vimos, prevista: em vez da fronteira terminar nessa latitude, *seguiria, desde essa mesma latitude, por uma recta, a buscar essa origem principal.*"¹⁾

350. — Mais tarde, ainda no mesmo anno, vinham á luz da imprensa periódica as cartas do sr. Lúcio d'Aze-) vedo²⁾, suscitadas pela tentativa de inauguração de um serviço aduaneiro boliviano na região contestada.

1) *Ib.*, pags. 30-38.

2) Depois reunida» em brochura sob o titulo: *Brasil-Bolívia*. Ínci-J dente Acre.Boliviano. *Cartas de João Imcio de Azevedo*. Fará, 1800.

E' um commerciante daquella região, uma testemunha directa da nossa posse, uma autoridade amestrada pela sua experiência pessoal nas circumstancias do caso. E é assim que a tal respeito elle se exprime :

"No Alto Amazonas, entregámos ao Peru e á Bolívia léguas e léguas de territorio, de que aquelles paizes jamais tinham feito occupação effectiva, e de cuja existência só tinham conhecimento pelos mappas. ¹⁾

' Estão em jogo graves interesses nacionaes; interesses de milhares de nossos concidadãos, entregues ao domínio da Bolívia; interesses do commercio deste Estado, que povoou e foi portador da civilização a esses recessos do Amazonas.

• Tardiamente e sem objecto efficaz se move o governo federal, cujo proceder, em toda esta questão, tem sido, não só negligente, mas criminoso. Em outros paizes, onde o sentimento nacional fosse mais vivo, em França ou nos Estados Unidos da America, ter-se-ia dito que essa porção de territorio e de propriedade nacional foi vendida ao estrangeiro. Entre nós nada disso succede. Todos sabemos que os nossos governos, fundamentalmente honestos, nada vendem: somente dão, por incapacidade e fraqueza." ²⁾

351. — Data de dois annos depois o livro de Lopes Gonçalves, sobre *A fronteira brasileiro-boliviana pelo Amazonas*. ³⁾ E' o exame jurídico e histórico da controvérsia então pendente, mirando em especial a discussão "do *uti possidetis*, consagrado no tratado de 27 de março de 1867, com a exegese dos de 13 de janeiro de 1750 e 1 de outubro de 1777".

1) *II.*, pag. 6.

2) *Ib.*, pag. 10.

3) Lisboa, Livraria Central. Não traz no rosto o anno da impressão. Mos o preambulo data a de 1891.

As observações com que o autor o preambula, nos dão a synthese do seu pensamento, substanciosa invocação da historia, averiguação illucidativa dos textos diplomaticos, raciocinada applicação das normas jurídicas, protesto da tradição, da lógica e do sentimento nacional contra o abandono dos nossos direitos pelo governo brasileiro.

..*

Como sùmmula, pois, da obra, trasladaremos para aqui estas linhas, com que o escriptor a prologou:

" Em 1899 escrevemos, em Manaus, algumas linhas sobre a questão de limites do Brasil com a Bolívia pelo Amazonas, que ainda se não acha resolvida.

" Fizemos, nessa occasião, em falta de documentos, ligeiros estudos sobre os tratados hispano-portuguezes de 13 de janeiro de 1750 e 1 de outubro de 1777, procurando, sobre tudo, provar que, em face do tratado bra-sileo-boliviano de 2j de março de 1867, a consagrar o principio do *uti possidetis*, as regiões do Acre e Yaco, que demoram entre a margem esquerda do rio Madeira e a *origem principal* do Javary, pretendidas pela Bolívia e onde se havia fundado um *Estado Independente*, eram, de facto e de direito, partes integrantes do territorio nacional.

' Esse procedimento, que não obedecia a sentimentos partidários, foi corollario da justificação de uma as-sembléa popular, que havíamos convocado em 22 de agosto daquelle anno, e que trouxe, entre outras consequências, a exoneração de empregados estaduaes, que, patrio-ticamente, tinham-se collocado ao nosso lado em defesa da integridade da pátria.

' Passaram-se mezes de anarchia nas ditas regiões, até que o governo federal decidiu intervir, para restabelecer a ordem, e continuar o traçado definitivo da nossa fronteira.

' Estariam victoriosas as nossas idéas se, á extincção do tal *Estado Independente* correspondesse alli a reinte-

gração da nossa soberania, que o protocollo de 19 de fevereiro de 1895 havia seriamente sacrificado.

" Infelizmente, assim não foi.

" O nosso governo havia, protocollizando o dito tratado de 1867, commettido um erro tão grave que seria, inevitavelmente, a origem de muitos outros.

" Com *effeito, além da successão continua de com-missarios, que se demittiam pela fadiga e minados pelas enfermidades, a entrega provisória ao governo da Bolívia de territorio, onde só o Brasil tinha, á custa de vidas de nossos compatriotas, desdobrado e exercido soberania, desde muitos annos.

" Permanece, pois, para nós, a questão primitiva: violação da nossa integridade, as duvidas e hesitações do nosso governo.

" E, embora já não vigore o protocollo de 19 de fevereiro de 1895, mas o principio estabelecido na *nota* de 8 de abril de 1896 e reiterado na de 25 de abril de 1898, perduram as consequências desse criminoso acto; a injusta occupação boliviana, com assombro de todas as consciências, e os attentados constantes á propriedade de brasileiros, adquirida em nome das nossas leis, á sombra da nossa bandeira !

"E\ por isso, que surgio este pequeno e humilde livro, mais um protesto, junto aos muitos outros que se têm levantado em favor da historia e dos nossos domínios." ¹⁾

No correr da exposição, que o occupa, ventilando com boa critica o assumpto, diz, ainda, o escriptor:

" Na peor das hypotheses-para o Brasil, quando não prevalecessem a systematização, o pensamento e a palavra dos tratados hispano-lusitanos, as demarcações, que,

1) *Ib.*, pag. vii—is,

em virtude dos mesmos, tiveram lugar, as cartas geogra-phicas que foram levantadas, a única coisa que se devia admitir, até á conclusão da linha de fronteira pelo Amazonas, era o caracter *litigioso* dos terrenos banhados pelo Acre, Alto Purús e Iaco. Mas, *ainda nesta hypothese, como já existia nessa região a soberania brasileira, mansa, pacifi-\ ca, ininterrupta*, derramando-se em benefícios por mais de trinta annos, exercida á luz do dia, com plena sciencia dos nossos adversários, que jamais protestaram, devia a mesma soberania continuar, sem contestação, até que, na conformidade do tratado de 27 de março de 1867, se concluísse a demarcação, direito de soberania que só o Brasil podia exercer sem concorrência da Bolívia, porque *esta nunca teve estabelecimentos, cultura, exploração e autoridades nos terrenos litigiosos.*" *)

352. — Quem mais longe, porém, levou a averiguação histórica das origens do direito do Brasil e, particularmente, do Amazonas, ao Acre, foi o sr. Felisbello Freire, nos escriptos com que se propoz esclarecer a era mais longínqua, desconhecida e obscura da questão, re-montando-lhe o estudo até á criação da capitania do Rio Negro pela carta régia de 1755.

Na impossibilidade, em que nos vemos, de reeditar aqui o largo trabalho ³⁾, onde o nosso conterrâneo, ainda uma vez, poz em contribuição utilmente o seu espirito investigativo, os seus dotes de exeavador, a sua familia-

1) *Ib.,*]«gs. 24-5.

2) Felisbello **Freire**: *Direito» do Estado do Amazona» sobre o territorio do Acre, (Estado histórico e politico.) Jornal do Commercio, julho de 1906.*

Dos elementos que nos subroinistra esse trabalho, tivemos occasião de nos servir no capitulo destas razões a cujo objecto elles dizem respeito.

Dado que posterior ao tratado de 1903, não vem menos a ponto aqui a contribuição do **Sr. Felisbello Freire**, para mostrar a unanimidade, com que

ridade com os recantos menos accessiveis dos nossos ar-chivos, bastará deixarmos registada a conclusão, com que elle o remata, e onde se compendia, com a sua opinião, a substancia dos seus documentos.

Aqui a tendes :

" Ahi está estudada, com a largueza que nos foi possível, a evolução territorial do Estado do Amazonas, desde primitiva phase de colonização, até os nossos dias.

"Pelos documentos legaes que illustram este trabalho ninguém affirmará que o *Acre* não seja parte integrante do seu territorio.

" Desde o fim do século XVII, como vimos, na divisão territorial feita para o trabalho de catechese das diversas ordens religiosas que a elle concorreram, coube aos jesuítas toda a extensão territorial ao sul do Amazonas, podendo elles estender-se para o sertão, em busca dos indios que habitavam as cabeceiras dos seus affluentes.

"Foi esse acto da coroa que operou a primeira divisão territorial, e que consideramos como o esboço da divisão politica e administrativa, que veiu mais tarde a ter logar, justamente quando foi creada a capitania de *S. José do Rio Negro*.

"Foi a carta régia de 3 de março de 1755 que a creou, e traçou-lhe os limites "*pelo norte e occidente até as duas raias septentrional e occidental dos domínios de Hespanha.*"

" O tratado de Petrópolis traçou essas raias com aquelles domínios, que a alludida carta chamou dominios de Hespanha, relativamente á raia septentrional e occidental da Bolívia.

o sentir rlo, competentes, entre nós, autorizava a unanimidade **da opinião nacional, quanto A soberania do Brazil no territorio cuja antiga posse a transacção de Petrapolig nos confirmou.**

"E, como o chamado territorio do *Acre* esteja dentro do perímetro dessas raias, é claro que elle pertence ao Estado do Amazonas.

" Jamais esse acto foi revogado por poder competente dahi para cá, quando o Amazonas passou a *comarca do Pará*, em 1825, e depois a *provinda*, em 1855.

" E' indifferente ao direito inconcusso do Estado que a raia traçada pelo tratado de Petrópolis não seja a linha do *uti possidetis*, como chamou o sr. Barão do Rio Branco, e sim por uma *linha de transacção*, como chamaremos nós.

"Isso é indifferente; porque não está previsto no documento régio, que é um titulo de direito do Amazonas.

" Elle estabeleceu em termos geraes que o limite da capitania de *S. José do Rio Negro* pelo occidente iria até as raias dos domínios hespanhóes.

" Ninguém jamais contestou que a jurisdicção do governo do Amazonas estenda-se até o rio Javary. Qual a razão dessa opinião unanime entre os nossos geographos e historiadores ?

"A razão é aquella carta régia, que, se é acceita como titulo de direito em relação a um trecho da raia (Javary), deve sel-o em relação ao outro trecho da raia, que é representada pela linha léste-oéste, parallela ao meridiano 10° 20', outra qualquer que fosse convencionada e approvada.

" Se negarmos esse valor daquelle documento régio, fica sem apoio legal a jurisdicção politica do Amazonas nas regiões do Alto Purús e os outros tributários do Amazonas até a obliqua da foz do Beni ás cabeceiras do Javary, que a própria defesa da União reconhece como legitima.

' Por que títulos? Nenhum, senão a carta régia, que, desprezada como documento legal de limites do Estado, obriga a ficar elle sem delimitação definida e sem a própria existência politica, pois foi ella o acto de sua criação.

Entretanto, em toda esta zona, mesmo na comprehendida no angulo formado pelas linhas *Teffé* e *Cunha Gomes*, exerce a Província do Amazonas a mais ampla jurisdicção, por meio da criação de comarcas, districtos

" ЖЗНК!

municipaes, villas e outros actos que foram homologados pelo governo geral, com a nomeação de juizes de direito.

' Assim, pois, não se pôde negar a validade daquella carta régia, que traçou os limites da capitania, dentro dos quaes está o territorio do *Acre*; por isso que ella prescreve que *elles chegariam até ás raias septentrional e occidental dos domínios da Hespanha*.

" Negal-a é o mesmo que negar a própria existência politica da capitania do Amazonas, hoje Estado, porque foi ella quem a creou.

"Muito antes da sua criação, já os interesses económicos das regiões do Madeira e dos seus exploradores reclamavam a intervenção das autoridades do Grão-Pará, que, em actos successivos, exerceram plena jurisdicção nellas.

" Assim é que em 1717 o gentio que habitava esse rio assassinou diversos negociantes e industriaes de cravo e cacáo, dando lugar á devassa aberta pelo ouvidor do Pará, João Mendes de Aragão, por ordem do governador do Maranhão.

" Em 1722, começa a opinião publica do Maranhão a reclamar a divisão do Estado do Grão-Pará em duas capitancias, baseando-se essa reclamação em importantes interesses commerciaes. Eram os negociantes bahianos os que concorriam á arrematação dos dízimos do Piauhy feita em S. Luiz, de onde ausente o Governador no Pará, occasionava inconvenientes que affectavam interesses reaes. A reclamação foi attendida pelo Conselho Ultramarino, mas protelada pela coroa, até 1751, quando teve logar essa separação.

"Em 1749 teve logar a primeira exploração do rio Madeira, que exerceu uma profunda influencia na politica internacional; e por isso registramol-a aqui. Ella sérvio de base á carta topographica, que acompanhou as instrucções relativas á demarcação do tratado de limites de 1750. "E podemos desde já apontar um facto, que traduz a influencia dessa exploração nos actos sobre o Brasil.

"A carta régia a que acima nos referimos, e pela qual foi dividido o Estado do Grão-Pará nas duas capitancias

do Maranhão e Pará, foi omissa em relação aos limites das duas capitanias.

" O mesmo não succedeu em relação á carta régia que creou a capitania do *Rio Negro* (3 de março de 1755)» I ' E nem podia deixar de ser assim. A geographia da raia era desconhecida. E foi justamente a exploração chefiada pelo sargento-mór Luiz Fagundes Machado, que partio do Pará, que tornou mais conhecido o rio Madeira.

" Decretando o acto da criação da capitania do *Rio Negro*, a coroa estava debaixo da impressão do tratado) de 1750, e muito propositalmente traçou-lhe como limites as raias dos domínios hespanhóes.

" E não precisamos aqui accentuar que a politica dominante dos delegados da coroa no Brasil era dilatar o mais possível os seus domínios. Assim pensava o governador do Rio Negro, do Pará, de Matto Grosso e de São Paulo. Era a politica da expansão contra os hespanhóes. Dahi a deslocação do ponto de partida da linha léste-oéste do Giparaná para o Beni. Dahi a consequência inevitável dos limites do Amazonas chegarem até ás raias dos domínios hespanhóes.

' Eis o tom geral da política. Eis suas consequências.

" A própria criação da capitania do Rio Negro em 1755 era um acto expressivo da politica de expansão.

" Serviria para facilitar o trabalho de demarcação do tratado de 1750, como para assegurar a conquista territorial com a fundação de fortalezas e villas, ampliando-se assim os domínios portugueses. E o governador da capitania do Pará por si só era insufficiente para a execução desse programma politico.

I A sede do seu governo ficava longe do theatro dos acontecimentos.

" E tanto assim é que a carta régia de 3 de março de 1755, que creou a capitania, indicou também o local, em que devia ser creada a capital da nova capitania, villa de S. José, perto da aldeia de S. Francisco em Javary.

" Em acto nenhum de criação de capitania no Brasil a coroa indicou jamais o local das suas capitães. Acceitava como sede de governo o ponto mais antigo, e onde fosse

mais denso povoamento, que já existisse em consequência do trabalho de colonização já feito.

" Na capitania do Rio Negro abriu ella uma excepção, ordenando a residência do governo em Javary, onde deve ser creada a capital.

" E não devemos ver nessa excepção senão um iacto expressivo da politica expansionista, collocando o chefe do governo do Rio Negro quasi na fronteira dos domínios hespanhóes, por isso mesmo que sua jurisdicção territorial iria *até onde chegassem essas raias*.

"Eo próprio governador do *Rio Negro* fez parte da commissão de demarcadores.

" Os interesses territoriaes da capitania chamavam de perto a attenção da coroa.

" Dahi a razão de todos estes factos, que não são mais do que a consequência da politica de expansão territorial.

" Como negar-se, em face de tudo isto, que o território do Acre seja parte integrante do territorio do Amazonas ?

" Acreditamos ter demonstrado que a demarcação, que se pleiteia, vae contra o direito e contra a verdade histórica.

" A carta régia de 3 de março de 1755 é um titulo de direito da maior força e importância.

" Produzio seus effeitos, e não poderá jamais ser an-nullada.

" E ninguém affirmará que o poder judiciário possa revogal-a.

" Seria o maior dos absurdos e o maior dos attentados constitucionaes." ¹⁾

353. — Outras manifestações mais significativas e de mais autoridade ainda haviam precedido, entretanto, o livro de **Lopes Gonçalves** e coincido com a publicação do de **Serzedello Correia**. Queremos faliar da intervenção,

1) *Jornal do Commercio*, -0 jul. 1006.

que tiveram no assumpto, em 1899 e em 1900, o *Club de Engenharia* e o senado federal.

Neste suscitou o debate um requerimento de informações, formulado pelo senador Lauro Sodré, estranhando a presença de forças bolivianas na fronteira litigiosa. Manifestaram-se na discussão, orando em apoio da opinião que sustentava o direito do Brasil ao Acre septen-trional, além daquelle a quem tocou a iniciativa, os senadores Ruy Barbosa, Lauro Miiller e Bernardo de Mendonça.

Dois traços notáveis deixaram sulco nesse episodio parlamentar. Os profissionaes que occupavam cadeiras naquella casa, todos militavam abertamente com os defensores dessa opinião. Alli tinham assento não menos de seis engenheiros, civis e militares: os senadores Lauro Sodré, Bezerril Fontenelle, Álvaro Machado, Lauro Miiller, Hercilio Luz e Falcão Frota. Pois todos esses sentiam comnosco.

A outra circumstancia não é menos eloquente. Tínhamos alli, no começo, um adversário sobre todos ar-J dente e estremado na defesa dos protocollos que haviam desconhecido e abdicado os direitos brasileiros no Acre: o senador Ramiro Barcellos. Pois bem: esse antagonista formidável, tendo-nos provocado a lhe mostrarmos no art. 2º do tratado de 1867 a evidencia dos limites que advogávamos, deu ensejo a que da tribuna fizéssemos a demonstração geométrica da nossa these, a mesma por nós depois reiterada em explicação do nosso voto divergente como plenipotenciário vencido na negociação do tratado de 1903.

Ouvida ella com animo isento, no mesmo ponto, em plena sessão daquella assembléa, se declarou convencido

o senador rio-grandense, inscrevendo-se desde então entre os que assentavam no paralelo $10^{\circ} 20'$ a fronteira bra-silio-boliviana. Factos desta natureza, tão singulares na vida parlamentar, mormente em questões onde se empenhem responsabilidades e conveniências officiaes, não se podem lançar á conta senão dos milagres da verdade, nos seus momentos de fulguração irresistível, quando não ha interesses, dúvidas ou sophismas capazes de lhe toldarem a luz.

354. — D'entre os quatro oradores que advogaram alli a causa do Brasil contra a Bolívia em relação á fronteira controversa, deixaremos de parte o actual patrono do Amazonas, cujos discursos acerca deste assumpto ficaram por estampar no orgam official do Congresso, não os tendo revisto o seu autor, absorvido como estava ao mesmo tempo em debater a matéria na *Imprensa*, jornal que então redigia, e donde constam os seus principaes trabalhos dessa época na questão.

Restam, pois, os discursos dos senadores Lauro So-dré, Lauro Müller e Bernardo de Mendonça.

Posto que dos últimos a tomar parte no debate, foi este o que mais de espaço, com abundância mais copiosa de informações, e miudeando mais pacientemente as circumstancias do caso, deteve a atenção do senado. Pronunciou elle cinco longos discursos ¹⁾. no termo dos quaes, explanados os factos, apurados os documentos e pesadas as razões de lado .a lado, resumiu, afinal, o orador a sua opinião nos períodos seguintes :

1) Aos 10, 11, 13, 15 e 20 de setembro. **Todos reunidos no Diário do Congresso, n. 138, de 9 de out. 1000, pags. 1844-18C1.**

"Posso estar em erro, sr. presidente; mas depois de estudo, depois do exame profundo que fiz da questão, recorrendo ás fontes mais authenticas que encontrei á mão, eu estou convencido que *quem tem razão, é o nobre senador pela Bahia. O territorio collocado ao norte do paral-lelo c brasileiro*; e, se o governo do nosso paiz abriu mão d'elle, foi porque não procurou apanhar todas as provas, que lá existem.

"Não, sr. presidente, que eu tenha a presumpção, a vaidade de haver descoberto este veeiro, de que fallou o nobre senador pela Bahia. Não, não descobri cousa nenhuma; este veeiro está mesmo na superfície da nossa chancellaria. Se o governo tivesse bem perscrutado todos os arcanos, havia de lá encontrar documentos, que, confrontados com aquelles que foram apresentados pelo ministro do exterior em seu relatório, dariam completo triumpho á causa do Brasil.

"Sr. presidente, eu nutro a convicção profunda que este territorio é brasileiro, pelas razões succintas ciue vou dar ao senado.

"Era de meu dever, em um momento como este, em que se disputa uma causa de tamanho alcance, ser minucioso, descer a todas as suas minudencias, sem excepção do ponto mais insignificante. Mas, observador, como sou, do regulamento que veda taes perscrutações, nas discussões pessoaes, eu sou obrigado a fazer uma synthese apenas daquillo que tenho de dizer.

" *O territorio*, sr. presidente, *c brasileiro; porque até hoje, pela tradição immemorial de perto de três séculos, sempre foi reconhecido como brasileiro e respeitados como tal Pela Hespanha os direitos de Portugal sobre o territorio collocado ao norte do parallelo io" 2o\ E' uma posse im-memorial, é uma posse constante, indefinida, sem contesta' ção, respeitada e reconhecida* pelos dois tratados que a ella se seguiram, os tratados de Madrid e de Santo Ildefonso.

" E não é somente a tradição que diz que este territorio é brasileiro; è a nossa própria diplomacia.

" O barão de Cotegipe, ministro da marinha e interino dos negócios exteriores em 1870, no gabinete pre-

sidido pelo visconde de Itaborahy, disse, em um discurso pronunciado no senado, respondendo ao sr. Nabuco, o seguinte :

' O que quero concluir, é que o tratado, conforme está feito, é a proposta de 1863, apresentada pela Bolívia ao Brasil.

I ' Ora, sr. presidente, se o barão de Cotegipe dizia, naquella época, que a proposta apresentada para base do tratado era aquella que foi offerecida pela Bolivia, *ipso facto* está provado que as instrucções de 1860, a que se re-ferio o honrado senador pelo Rio de Janeiro, não formaram a base desse tratado.

" O Sr. Ruy Barbosa:—Apoiado. ' O Sr. Q. Bocayuva:—Mas o art. 2^o da proposta é, *ipsis verbis*, o art. 2^o do tratado.

" O Sr. B. de Mendonça Sobrinho:—Eu não sei se o art. 2^o do projecto contém os mesmos termos...

" O Sr. Q. Bocayuva:—*Ipsis verbis*.

" O Sr. B. de Mendonça Sobrinho — ... das instrucções a que se referiu o nobre senador; mas, quer os termos sejam os mesmos, quer não sejam, é um ponto sustentado por pessoa autorizada, por um membro do governo da-quella época, que a proposta que serviu para a elaboração do tratado de 27 de março de 1867, foi a apresentada pela Bolivia ao Brasil.

" E' um documento official o de que me sirvo; porque a tanto equivale um discurso pronunciado no senado por um membro do governo naquella época.

" Portanto, eu concluo, declarando ao senado que o sr. ministro do exterior não pôde garantir, não pode affirmar, como affirma, que a base do tratado de 1867 é aquella que se acha no seu relatório, e que foi expedida pelo sr. C. de Sinimbu. Como esta affirmação, são as outras, que s. ex. faz no seu relatório.

" Ha ainda, sr. presidente, uma prova mais pura, mais séria, que é a seguinte :

¹ O tratado de 2y de março de 1867 não faz, em todo elle, desde a primeira palavra até á ultima, nenhuma referencia, nenhuma allusão a esse mappa...

" **O Sr. Ruy Barbosa:**—Apoiado. ' **O Sr. B. de Mendonça Sobrinho** — ... a que se referiu o honrado senador pelo Rio de Janeiro, dizendo que o projecto foi calcado sobre elle, e nas seguintes condições :

" Se o paralelo não encontrar o rio Javary, a fronteira correrá por uma linha verde, que é a linha obliqua, em questão.

" Ora, sr. presidente, é um principio universalmente acceito em todas as nações, em todos os tempos, principio consagrado em todos os códigos civis das diversas nações, que toda e qualquer escriptura que se referir a um documento, deve trazel-o, ou transcrevel-o, ou então dei-xal-o registrado no livro competente, para em qualquer tempo lançar-se mão d'elle.

' **O Sr. Ruy Barbosa:**—Ou pelo menos alludir a elle, fazer alguma referencia.

' **O Sr. B. de Mendonça Sobrinho:**—Não ha duvida nenhuma, pelo menos fazer referencia a elle.

" Um Sr. **Senador:**—Como aconteceu com o tratado de 175º» cujo mappa traz essa declaração expressa.

O Sr. B. de Mendonça Sobrinho : — Sr. presidente, ainda que houvesse no tratado de 1867 referencia ao mappa, de que falia o nobre senador pelo Estado do Rio de Janeiro, e ao qual liga o sr. ministro do exterior a maior importância, considerando-o como argumento *Achilles*, ainda mesmo que nelle se fizesse esta referencia, eu me socorreria das disposições da nossa legislação commum, e iria buscar o que diz Teixeira de Freitas nas seguintes palavras :

" Quando um instrumento fizer menção de outro, não se lhe dará fé, sem que o instrumento seja apresentado, ou esteja incorporado no referente. (*Referenti non credi-tur nisi constei de relato*). '

" E' o caso de fazer menção, e, na hypothese, nem menção se faz.

" **O Sr. Ruy Barbosa:**—Quem estabelece a authenticidade deste mappa ? Quem é que nos affirma que este mappa da linha verde, hoje apresentado, seja o mesmo

mappa daquelle tempo? Juridicamente, não temos nenhum signal da authenticidade deste mappa.

O Sr. B. de Mendonça Sobrinho:—Ninguém pôde affirmar que este mappa, ao qual deu tanta importância a nossa chancellaria, tenha figurado no tratado, e, ainda mesmo admittindo que tivesse figurado em sua elaboração, ninguém poderá affirmar se nessa elaboração figurava elle, ou outro mappa.

" Portanto, sr. presidente, cae do mesmo modo, pela base, a argumentação de que o tratado foi elaborado por um mappa, em que vêm traçadas as duas linhas, em que vêm figuradas as duas hypotheses, de que se occupa o sr. ministro do exterior no seu relatório, e de que se teem occupado os meus illustres collegas, que me antecederam na tribuna.

" Ainda mais, Sr. presidente, a nossa diplomacia daquelle época affirmou sempre que o territorio ao norte da linha léste-oéste, ou antes do paralelo, era brasileiro.

" Eu ouvi affirmação contraria, nesta tribuna, feita pelo nobre senador pelo Rio de Janeiro; mas não é isto o que dizem os relatórios.

I " Lembrarei ao senado, chamando mesmo a sua atten-ção para uma nota do governo colombiano, dirigida aos dois governos, o brasileiro e o boliviano, protestando contra o tratado de 1867, feito entre as duas nações, e fazendo sentir a ambas que este tratado, cópia fiel do de 1777, reconhecia *implicitamente* como territorio brasileiro o com-;prehendido ao norte do paralelo ou linha léste-oéste. I " Não foi, sr. presidente, um protesto isolado, feito pelo governo colombiano ao governo do Rio de Janeiro, não: o governo colombiano, que naquella época tratava também de verificar os seus limites com o Brasil, e desenvolvia, por intermédio dos seus diplomatas, uma discussão luminosa, não se limitou a trazer seu protesto contra o tratado, perante o governo brasileiro somente, mas ainda levou-o nos mesmos termos ao governo boliviano, que era j a outra parte interessada.

" E como respondeu o governo brasileiro naquella época ?

" O senado quer ver como o governo brasileiro da-quella época respondeu ao protesto da Colômbia, dizendo que o tratado de 1867 reconhecia implicitamente como brasileiro todo o territorio collocado ao norte do pa-rallelo ?

Vou ler as palavras textuaes, que encontrei no relatório do sr. barão de Cotegipe.

" O sr. barão de Cotegipe, autorizando o nosso ministro em missão especial na Columbia, o sr. Azambuja, a responder ao protesto do governo da Columbia, mandou-; lhe instrucções, que elle repetiu por outras palavras, sem alterar o sentido, no parlamento brasileiro.

" Considerando bem o art. 2º, vê-se que sua redacção foi calculada para evitar quaesquer duvidas para o futuro entre as partes contractantes.

" E accrescenta ainda :

Ao territorio mencionado não alcançam as mais exaggeradas pretensões, porquanto, como é sabido, a linha do Madeira ao Javary está na latitude 10º 20', isto é, *seis graus ao sul da foz do Javary.*"

" Não se contentava de dizer somente que estava na latitude de 10º 20'; dizia mais: 6º ao sul da foz do Javary. ' Respondia á questão, não ficava satisfeito ainda com a explicação que dava, e repetia por outras palavras: "A linha do Madeira ao Javary está na latitude de 10º 20', J isto é, ao sul da foz do Javary. "

" Não se preocupava o sr. barão de Cotegipe, ministro de estrangeiros, com o saber onde ficavam as nascentes do Javary, pois elle fallava em 1870, quando estas nascentes não estavam ainda averiguadas.

" O que preocupava a s. ex., era o *uti possidetis*, reconhecido pela Bolívia, e que nós já tínhamos, ao norte do paralelo 10º 20'.

" O Sr. Ruy **Barbosa**:—Eis ahi um elemento decisivo.

" **O Sr. B. de Mendonça Sobrinho**:—S. Ex. dizia ao governo colombiano :

' E' verdade o que dizeis; implicitamente todo o territorio collocado ao norte do paralelo, em virtude do tratado, é brasileiro; porque a linha do Madeira ao Javary é

na latitude de $10^{\circ} 20'$, isto é, seis graus ao sul da foz do Javary.

" O barão de Cotegipe não admittia duvidas. Portanto, como o senado vê, a elle pouco importava que a nascente do Javary estivesse ao norte do paralelo, estivesse onde estivesse; o que o preocupava, era o assumpto principal do tratado, não era a distancia, que havia, entre a foz do Javary e o paralelo.

I " Elle não só affirmava que o territorio estava na latitude $10^{\circ} 20'$, como insistia, dizendo que o territorio comprehendido entre a foz do Javary e o paralelo, era brasileiro.

I " Já vê o senado que não pôde haver a menor duvida sobre o territorio em questão.

" O governo boliviano, que recebeu igual protesto do governo colombiano, não contestou o que dizia este, quando declarou que implicitamente todo o territorio ao norte do paralelo era brasileiro. Elle não contestou o facto, respondeu apenas aclarando a nota.

" Portanto, já pela declaração feita pelo nosso ministro em missão especial, o sr. Azambuja, com autorização do sr. barão de Cotegipe, já pela resposta dada pelo governo boliviano, foi desde aquella época bem interpretado o tratado, isto é, foi accordado que não havia duvida nenhuma sobre a posse daquelle territorio. I " Ha mais alguma coisa, sr. presidente, que elucida perfeitamente a questão. Desçamos á origem delia, isto é, a negociação do tratado de 27 de março de 1867. Procuremos quaes foram os negociadores. Descobertos quaes foram, nenhum interprete melhor do que os próprios negociadores do tratado.

" Eu trago ao senado o testemunho do sr. Donato de Munoz, ex-ministro dos negócios do exterior da Bolívia, que negociou o tratado de 1867, com o sr. Lopes Netto.

" E' um testemunho valiosíssimo, não pôde haver mesmo mais xalioso; porque é o próprio que negociou o tratado com o sr. Lopes Netto, que faz suas observações sobre elle.

' Accusado fortemente na imprensa boliviana, e em outras impressas de algumas republicas sul-americanas, de que grande parte do territorio boliviano havia sido cedido aos brasileiros, não só nas suas fronteiras septentrio-naejs, como nas orientaes, o sr. Donato Munoz, que tinha sido um dos seus negociadores, correu á imprensa de Santiago, e produziu a sua defesa.

' Eu não lerei a defesa toda, lerei a parte mais importante delia, que se refere á questão vertente :

"Na conferencia que teve em Oruro com o sr. Rego Monteiro, em 1863, o dr. Rafael Bustillos limitou-se a pedir a mediania dos lagos Mandioré, Cahiba e Oberava, sem reclamar os terrenos ao norte destas lagoas até ao rio Guaporé, e os situados á margem septentrional do Madeira, que, segundo o projecto do sr. Rego Monteiro, deviam pertencer exclusivamente ao Brasil, em virtude da posse que delles tinha, etc." ^{x)}

" Tratava-se em 1863 da mesma questão; cogitava-se da negociação do celebre tratado de 1867. Era nosso ministro na Bolívia o sr. Rego Monteiro. A elle tinham sido dadas as injstrucções, para ser negociado um tratado de limites, de navegação, commercio, etc. Elle teve uma conferencia naquella época com o respectivo ministro da Bolívia, afim de negociar esse tratado.

" Pois bem; encontrando-se e começando as negociações, o ministro do exterior daquella época não lhe fez observação alguma sobre os territorios que cercavam a Bolívia, isto é, sobre as fronteiras do mesmo paiz com o Brasil. Limitou-se a pedir a mediania de três lagos; e não reclamava nada mais. Pois as negociações que se enta-bolaram em 1863, e que não foram levadas a effeito, por

1) " O ex-ministro **BustiUo** teve forçoso dever de defender-se da fundada arguição, que se lhe dirigira, de haver, quando tratou com o enviado brasileiro Rego **Monteiro**, em 1863, reclamado apenas pela mediação da lagoas Mandioré, Cahiba e Uberaba, quando o projecto de tratado apresentado por aquelle pVtnipotenciario estabelecera como incontestável o **direito** do **Brasil** áe cachoeiras do Madeira, á posse do territorio oriental ao **rio** Paragau, **com** o domínio exclusivo do Rio Verde, e a outra» pretensões importantes do lado do Paragawy." **Be-rcira** Pinto: *Apontamento* para o direito internaion.* tom. IV, **pag.** 620, u».

circumstancias que não occorre dizer, mais tarde foram levadas a effeito pelo nosso ministro, o sr. Lopes Netto, quando era minfetro do exterior o sr. Donato Munoz.

"Por essas palavras o sr. Munoz quer dizer que este! tratado é o mesmo que naquella época tinha de ser negociado com o seu antecessor.

I O Sr. Q. Bocayuva:—E elle não reclamou coisa nenhuma?

I "O Sr. B. de Mendonça Sobrinho:—Não reclamou. " Portanto,, á vista de um testemunho tão valioso, *como havemos de pôr em duvida que o territorio collocado ao norte do parallelo seja brasileiro ?i..* .Como é que não podemos dizer á Bolívia que esse territorio é nosso, e) quando um dos seus ministros, o do exterior, declara que

O governo boliviano não reclamava coisa nenhuma, e apenas reclamava na linha de limites a mediania de uns tantos lagos?

I " E parece-me (posso estar em erro) que o testemunho do próprio negociador é superior ao de qualquer outra pessoa, que não negociou o tratado.

■ " Sim, posso estar em erro: mas prefiro errar com o sr. Donato Munoz, e não com aquelles que se servem de documentos (desculpem-me aquelles que occuparam a tribuna antes de mim), que considero sem valor." *)

1 355- — Mais de um discurso pronunciou também o senador Lauro Sodré, fallando largamente ao senado nas 'sessões de 5 e 21 de setembro. ²⁾ Na ultima dessas orações, com a importância do orador, a energia da sua palavra, a força dos seus argumentos, avulta juntamente o testemunho alli dado sobre o estado das opiniões no seio daquella assembléa. Sem que ninguém lho contestasse, então ou depois, congratulou-se elle de ver "*absolutamente*

1) *Diário do Congresso Nacional*, 1900, n. 138, p. 1839-00. 2) *Annoes do Senado Federal*, 1900, vol. III, p. 22-38 <• 222-81.

victoriosa no senado" a these da soberania do Brasil no Acre septentrional.

Eis aqui o seu memorável depoimento :

Trata-se de uma questão positiva, de uma questão que tem de lidar com elementos de ordem histórica e geo-graphica. E' uma questão geographica e geodésica.

"Assenta, portanto, em um terreno, em que a razão humana, e exclusivamente ella, tem de deliberar, acertando, ou errando.

' E eu devo dizer que, ainda bem que o largo debate aberto nesta Casa, em torno do requerimento que tive a honra de apresentar, e ao qual trouxe o concurso poderoso do seu apoio o illustre representante do Estado da Bahia, e mais tarde o illustre representante do Estado das Alagoas; ainda bem que desta larga discussão e extenso debate, que se tem prolongado durante tantos dias, *resulta de modo claro e manifesto que nesta casa está absolutamente triumphante, victoriosa a opinião dos que sustentam que o territorio collocado ao sul da linha de limites, até agora defendido pelo governo do Brasil, e um territorio a que nós temos incontestável direito.*"¹⁾)

Foi o que induziu o honrado senador a retirar o seu requerimento, declarando-se "*satisfeito*" :

"Convencido, sr. presidente, que esta discussão, como eu diria, largamente elucidativa, *é uma das manifestações de que a orientação do sr. ministro das relações exteriores¹ é errada e falsa*, em seguida a esta discussão, em que tomaram parte senadores animados pelo espirito patriótico de concorrerem para que o nosso governo acerte na defesa dos nossos legítimos interesses, declaro ao senado que *me considero satisfeito*, não direi, sr. presidente, que confiando, mas esperando e fazendo votos, para que o go-

1) *lb.*, pag. 224.

verno, com os ouvidos abertos *às manifestações da opinião publica, e attendendo ao sentimento nacional, que falia pelos seus orgams mais autorizados na imprensa e no parlamento, e aqui pelo orgam de cidadãos insuspeitos a este governo, porque são seus amigos*, o governo, digo, enverede pelo caminho largo, que o patriotismo lhe aponta, defendendo a integridade do territorio nacional, e salvando, como deve salvar, o nome da nossa pátria.

" Peço, pois, de accordo com este modo de pensar, a retirada do meu requerimento. (*Muito bem, muito bem.*)" *)

Estas expressões de apoio, estes applausos a. affirmações tão sollemnes como as do senador **Lauro Sodré** attes-tam do modo mais categórico a veracidade irrecusável do seu testemunho. Não só o senado em sua grande maioria estava com essa opinião, mas ainda era ella a que alli calara no animo dos próprios amigos do governo.

356.—Deste facto se acabava de ter, naquelle recinto, o signal mais decisivo na attitude e na linguagem com que intervieria no debate o senador **Lauro Miiller**. Entre os adeptos mais firmes da administração naquella camará, era o illustre senador por Santa Catharina o em quem todos reconheciam a autoridade parlamentar de orgam e guia por parte da situação nos seus embaraços. Com o prestigio que nesse character o rodeava, desaconselhou elle o requerimento, não por divergir do seu autor na questão do nosso direito ao Acre, mas por considerar inopportuna a discussão do assumpto. Mas, quando se ella verificasse, previamente sabido estava o resultado naquella casa. A idéa triumphante seria a que nós advo-

1) *Ibid.* pag. 231.

gavamos. Já não havia nos espíritos vacillações. E a ella desde então o sr. **Lauro Miiller** *hypotheçava o seu voto*.

' **O Sr. Lauro Miiller** sabe que não pôde trazer esclarecimentos novos ao debate, que sirvam para auxiliar o senado na votação do requerimento. Sente, porém, o dever de definir o seu voto.

- l. ' Na sua opinião, a questão levantada. pelo requerimento em discussão *não comporta maist lua*. O honrado *senador pela Bahia* ¹⁾ e os senadores que entraram no debate, *deixaram perfeitamente conhecida qual a linha de limites do Brasil com a Bolívia, tanto sob os pontos de vista históricos, como sob os pontos de vista technicos*.

' A despeito do discurso do nobre senador por Alagoas ²⁾, que contestou, sob o ponto de vista technico, o nobre senador pela Bahia, *a opinião deste prevaleceu, e de modo, ao que parece, a não permiti ir vacillação*.

" Reflectindo no art. 2^a do tratado de 1867, pensa o orador que o erro originário da sua má interpretação provém da expressão "a mesma latitude", em vez do mesmo paralelo, como se poderia dizer.

- I " Technicamente paralelo e latitude são expressões equivalentes, mas de um paralelo pó-dem-se traçar tantos meridianos quantos forem os seus pontos. Todos esses pontos estarão na mesma latitude. Porque acceitar um ponto do mesmo paralelo, e não outros ?

" Outro honrado senador por Alagoas demonstrou por sua vez que a tradição não é uniforme, porque no antigo regimen houve ministro de estrangeiros, que divergiu da opinião de outros sobre a interpretação do tratado.

1) O senador Buy Barbosa. 2) O senador Manuel Duarte.

" As tradições históricas não foram, pois, ininterruptas.

" Se neste momento o senado estivesse julgando um tratado feito de accordo com o de 1867, traçando limites, que não são os verdadeiros, com o seu voto o orador rejeitaria semelhante tratado.

" Desde já o orador assume o compromisso de dar o seu voto neste sentido, **se, quando fôr submettido ao Congresso o tratado ou ajuste, consignar limites meridionaes, que não sejam pelo paralelo 10" e 20'.**

" Ao lado desta questão existe, porém, agora, também, a do requerimento em si.

"O requerimento do honrado senador pelo Pará julga os actos do poder executivo. E' licito ao senado julgar desses actos, quando não forem definitivos, ou é do seu dever e prudência aguardar do poder executivo a sua apresentação ?

" *Não se pôde suppôr que não tenham de vir ao Congresso, allegando a constituição do regimen passado, que só obrigava á approvação do parlamento os tratados, que trouxessem cessão de territorio; porque, pela nossa Constituição, não somente esses actos, como quaesquer ajustes ou convenções com potencias estrangeiras, têm de ser submettidos á ratificação do Congresso Nacional. Entende o orador que todos os actos de chancel-laria incidem na disposição constitucional.*

" *Assim o ajuste, que os dois governos façam, tem de ser submettido ao Congresso, cuja vez de fallar ainda não chegou.*

" Com o seu requerimento o honrado senador pelo Pará prestou serviço á nação e ao governo, proporcionando a convicção de que *a maioria do senado, segundo parece, não acceitaria tratado, que não proceda do de 1867.*

" Ainda está aberta a nossa fronteira com a Bolivia, e os estudos das questões a ella atti-

nentes cabem ao poder executivo, *para sujeitados, em acto definitivo, ao Congresso*; e o orador, f[ic]te tem como experiência e como opinião que a invasão de attribuições não aproveita a nenhum poder, por isso, estando na convicção de que *qualquer ajuste definitivo, feito pelo executivo, virá ao Congresso, aguarda essa occasião*, para dar o seu voto no senado. " *)

357- — Eis ahi a opinião do mundo politico brasileiro. Temol-a indicada na do senado. Aliás alli mesmo não cedera a influencias de ordem politica a evolução do sentimento parlamentar. Donde elle resultou, em bôa parte, foi de uma discussão rigorosamente scientifica, em que a historia derramou amplamente a sua luz. Mas a acção decisiva coube á exegese estricta do tratado de 1867, apurada a sua interpretação como um problema de geometria com os dados mathematicos do texto para a orientação da fronteira controversa. No escol de profissionaes que aquella assembléa reunia, sobravam julgadores eminentes da correcção com que esse trabalho se con-summou.

358. — Onde, porém, com evidencia e autoridade se poderia verificar directamente a corrente scientifica das convicções, numa questão como esta, por muitas faces, de natureza technica, era nas corporações profissionaes votadas ao cultivo das sciencias, abstractas ou applicadas, as mathematicas, a geodesia e a geographia, que presidem ao mensurar de territorios, ao traçar de mappas, ao deslindar os conflictos da indivisão entre visinhos.

1) II., pags. 228-9.

Ora dessas bandas não nos minguam subsídios, claros e cabaes, dos mais affirmativos e dos mais respeitáveis, para mostrar que, neste assumpto, todos os orgams do saber nacional harmonizavam com as expressões do sentimento popular.

E' o que nos tiram em limpo desde logo as conferencias do engenheiro **Paula Freitas**, em dezembro de 1899, e abril de 1900, na *Sociedade de Geoyraphia*, sobre a pendência então accessa entre nós e os bolivianos. ¹⁾

Recordando que a matéria havia sido já ventilada "por conspícuos oradores" no *Club de Engenharia*, e já occupara a attenção do *Instituto Polytechnico Brasileiro* ²⁾, encara o conferente a questão, não a vulto e de por junto, como apressado informante ou vulgarizador superficial, mas com o attento e miúdo esmeril do sciente, cujo escrúpulo timbra em commetter por todos os lados o estudo emprehendido, e não lhe deixar inexploradas as menores particularidades.

Não nos cabendo, porém, trazer para aqui esse material, incomportável ás proporções deste nosso trabalho, daremos apenas com alguns traços de relevo a physio-nomia característica do seu pensamento.

Como o **barão do Rio Branco** quatro annos depois na exposição dos motivos do tratado de Petrópolis, o illustre lente da Escola Polytechnica já então accentuava a inno-vação operada na cartographia sul-americana *depois de 1873* pela substituição da linha obliqua ao parallelo que se designara no tratado de 1867.

1) *Limite» do Brasil com a Bolívia. Conferem, peio ir. António de Pavia Freitm, na Se»*m, do 1' de <te*. 1809. Reputa da Sociedade de Ocograuh. do Rio de Janeiro. Tomo XIII, pags. 36-72. 2) II., pag. 30.*

Condemnando o attentado, assim o estigmatizava: *Começaram então a aparecer as cartas do Brasil fazendo a fronteira seguir por uma recta inclinada, traçada da foz do Beni á nascente do Jaquirana, e eliminando totalmente o paralelo $10^{\circ} 20'$! Erro crasso, que não traduzia o espirito do tratado essencialmente baseado no paralelo de $10^{\circ} 20'$, quer no caso do seu encontro com o Javary, quer no de se achar a nascente deste ao norte; o que redundava, para o Brasil, na perda de um territorio de $^{\wedge}.000$ léguas quadradas, maior que o de alguns Estados actuaes da Republica !" ¹⁾*

Historiadas e apreciadas as convenções internacio-naes que respeitam a este caso de limites, emite o orador o seu juizo quanto á situação dahi resultante, opinando que "está de pé o tratado de 1867, onde se estabeleceu como base da fronteira entre o Madeira e o Javary, *o paralelo de $10^{\circ} 20'$ até encontrar este ultimo rio, ou desde a mesma latitude, por uma recta, até buscar a origem principal do Javary.*" ²⁾ "Isto é" (continua elle) : "ou o paralelo de $10^{\circ} 20'$ encontra o Javary, e assim *o paralelo e o rio* ³⁾ limitarão por esta parte o territorio brasileiro; ou o paralelo de $10^{\circ} 20'$ não encontra o rio Javary, e, nesse caso, de um ponto da mesma latitude, ou do mesmo paralelo, se tirará uma recta, a buscar a origem principal do Javary, e assim *o paralelo e a recta até o Javary* ⁴⁾ determinarão, por esta parte, a fronteira brasileira, a partir da bocca do Beni até á origem principal do Javary." ⁵⁾

1) *ib.*, pags. 42-3.

2) E' o ctwif. ?rente quem griplia estas felias.

3) O itálico è <lo orador.

4) Gripbos do autor.

5) 76., pag. 48.

■ O eminente engenheiro concluía a sua primeira conferencia *) nestes termos:

" No dia em que perdermos a região do Alto Purús até o Javary, veremos a França atravessar o Oyapoc e cravar o seu pavilhão nas nossas terras do Amapá, a Inglaterra ultrapassar as vertentes da serra do Acarahy, e vir cravar o seu pavilhão nas aguas do nosso rio Branco, e assim em relação a outros paizes limitrophes, que não duvidarão resurgir amanhã antigas questões de limites, apezar dos risos e affectos de hoje!

" Com a celebração do protocollo de 30 de outubro ultimo, *é de esperar que se desfaça o erro*, em que illusoria-mente tem permanecido o Brasil a respeito dos limites com a Bolivia. Não devemos ceder parte alguma do nosso territorio: os nossos limites alli devem correr pelo pa-rallelo de 10º 20' até o Javary, *ou até á linha, que, a partir desse parallelo, vae buscar a nascente principal do Javary.*

" E' isto o que nos impõe o direito: eo nosso patriotismo está em fazer respeitar esse direito.

" Tal é também, senhores, a attitude que o Brasil deve manter nesta importante questão de seus limites. " 2)

Nenhuma voz se levantou contra esta na *Sociedade de Geographia*. E' que manifestamente ella calara no espirito de todos, e de todos captara o assentimento. Porque, sobre questão de tal gravidade, numa assembléa de especialistas, a existirem alli divergências, não seria possível emudecessem deante de uma contradicção tão do-

1) Não eram menos vehe.mentes os com que ultimava a segunda: "E* o caso de exclamar, como a *Oaseta de Nriioku: Alerta'* ISim: alerta! porque nflo devemos e?u>r mm um paJono do nosso territorio. E* teto o que raois impõe o direito; c o nOÍSO patriotismo está em fa/.er respeitar esse direito!" *Ih.*, pag. 72.

Erftas palavras testificam o apoio desse nrgaro de publicidade ao movi. mnn-o de reivindicação do Acre. 'Nelle se distinguiam egualmente. aqui, o *Pais*, a *Imprensa* e, se nos não enganamos, o *Jornal do Brami*.

•2) *Ih.*, pag. 49.

cumentada e affirmativa. A illação assume, de mais a mais, foros de certeza, ante o que passou no *Club de Bn-í yenharia*, onde o exame da controvérsia veiu a resultar numa série de votos, e estes, sempre na direcção que sustentamos, se caracterizaram todos pela mais completa unanimidade.

359- — Problema a um tempo geographico, geodetico e agrimensorio, o da nossa extrema com a Bolívia não podia ir ter a um tribunal mais abalizado que essa associação de mathematicos, de agrimensores, de engenheiros, de prácticos altamente versados no conhecimento directo dos nossos terrenos, na exploração pessoal dos nossos sertões, na illucidação technica das nossas fronteiras, car-tographos, géometras, astrónomos, demarcadores.

E' ahi que, com a sua extraordinária capacidade professional e o seu raro prestigio, enterreira, em 1899, o dr. Paulo Frontin, na sessão de 16 de outubro, o exame do caso do Acre, a cujo respeito, depois de varias considerações, acabou por apresentar esta moção :

" O Conselho Director do Club de Engenharia, tendo em vista os altos interesses que affectam o Brasil na questão do Acre, e que a demarcação constante da sétima e ultima acta da commissão de limites, datada de 2 de abril de 1878, no trecho comprehendido entre o inicio do rio Madeira e o Javary, parece não ter attendido aos termos do art. 2º do tratado de 27 de março de 1867, e considerando que, para ser rigorosamente effectuada a referida demarcação, é indispensável o conhecimento exacto das vertentes do rio Javary e a verificação effectiva de que nenhuma delias attinge o parallelo 10º 20', faz votos para que o governo federal não resolva tão importante assumpto, sem primeiro mandar realizar os estudos neces-

sarios para inteira defesa dos direitos da Pátria ao terreno contestado." ¹⁾)

A moção é aprovada *unanimemente*, desenvolvendo em seu apoio varias ponderações o dr. Osório de Almeida, presidente do conselho director, que, de accordo com o sentir dos dois preopinantes, "resolve discutir em sessões publicas esse assumpto, de magna importância para os interesses do Brasil". ²⁾)

Na sessão de 3 de novembro torna ao assumpto o dr. **Frontin**. Quatro dias antes se assignara, no Itama-raty, o novo protocollo, que, reconhecendo não se conformar o de 1895 com o tratado de 1867, voltava como limite provisório ao paralelo 10° 20'. E' este successo auspicioso que o douto engenheiro vinha celebrar, propondo est'outra moção, igualmente approvada :

" O conselho director do Club de Engenharia resolve inserir na acta da presente sessão um voto de vivo jubilo pela assignatura do protocollo de 30 de outubro findo, entre o Brasil e a Bolivia, o qual, mantendo os termos do tratado de 2J de março de 1867, deve servir de base para a reivindicação do perfeito direito da nossa pátria. " ³⁾)

Dando conta desta deliberação, accrescenta o organ official do *Club* :

" O sr. **Osório de Almeida**, fazendo notar que a opinião do sr. P. **Frontin** sobre a questão do Acre é, pela discussão que teve lugar, na sessão passada, *a opinião do conselho director do Club de Engenharia*, propõe que se

1) *neowta do Ohfb de Engenharia. Anno de 1906. N. 14 (Rio de Jau, 1906)*, pags. 140-41. 1»;

2) *Ib.*, pag. 141.

3) *TbOem.* j

consigne na acta esta declaração, e que dos annuncios relativos ás sessões se faça também constar esta circum-stancia. " ¹⁾)

Sobre o assumpto, confiado especialmente ao sr. dr. **Paulo Frontin**, elaborou elle um parecer, dentre cujas três conclusões, *unanimemente* approvadas no anno seguinte, aos 5 de fevereiro, sobresaee a primeira, assim concebida :

" A fronteira brasil-boliviana, entre o Madeira e o Javary, pelo art. 2º do tratado de limites de 2J de março de 1867, segue da margem esquerda do Madeira, pelo parallello 10º 2.0 sul e, desta latitude, por uma *recta* ao norte (meridiano), a buscar a origem principal do Javary; porquanto, *qualquer outra interpretação dada ao referido art. 2º*, além dse *errónea, é inconstitucional, pelo facto de importar na cessão de territorio, reconhecido, de conformidade com a base do mesmo tratado, o uti possidetis*, pela primeira hypothese do art. 2º, *como brasileiro*, e, para ser válida, exigiria, o que não se deu, a approvação da Assembléa Geral (Art. 102, § 8º da Constituição do Império), ou a do Congresso Nacional. (Art. 34, 11 10, da Constituição da Republica.)" ²⁾

Mas posteriormente sobreveiu o protocollo do i.º de agosto de 1906, que, reincidindo, por novos meandros, na direcção *errónea* do de fevereiro de 1895, annullava o triumpho obtido, no de outubro de 1899, pelo direito do Brasil. Deste recuo deu para logo rebate o *Club de Engenharia*, á voz daquelle que, dentre os seus membros, creara nesta questão um nome sobre todos notável. Numa desenvolvida moção, aliás mera synthese do caso, que para aqui desejaríamos nos fosse possível transcrever inteira,

1) *PM.*

2) 76., pag. 144.

reprovava elle com intenso vigor a nova evolução da nossa chancellaria :

Começa a declaração proposta, notando que "o protocollo de 30 de outubro de 1899 constituía uma victoria para a diplomacia brasileira e o primeiro passo para a reivindicação *do territorio ao norte do parallelo IO" 20', indevidamente attribuido á Bolívia* pela commissão demarca-dora de 1878, a qual fora a isso levada por instrucções *em flagrante opposição á base do tratado de 1807, o uti possi-detis.*"¹⁾)

Demonstrado o que, prosegue a moção :

' Pois bem: o protocollo do i.º de agosto de 1900 destruiu tudo o que fora alcançado com tanto esforço no protocollo anterior; e, mais uma vez, *a errónea e inconstitucional interpretação* dada pela secretaria do exterior ao art. 2º do tratado de 17 de março de 1867 prevaleceu, illu-dindo-se agora o ministro actual, signatário do protocollo de 30 de outubro, como já se fizera em 1867 ao illustre marquez de Paranaguá, quando simultaneamente no exercício interino da pasta de estrangeiros, a cujas questões, com os trabalhos do ministério da guerra a seu cargo, em plena campanha do Paraguay, não podia certamente dar toda a atenção necessária. "

²⁾

Alterando essencialmente o vencido, e renunciando ao terreno já ganho em nosso proveito, o ultimo protocollo substituiu, em ultima analyse, como objecto da verificação emprehendida sobre o ponto determinante da fronteira que se ia buscar, a nascente do Javary pela do Jaquirana ; adoptava do projecto boliviano, a reestipu-

1) *Jb.*, pag. 154.

2) *Ih.*, pag. 155.

Do protocollo do 1º de agosto de 1900 f* occupa 6 relatório do mnisterro das relações exteriores desse anuo, pags. 13-14. Bneontra-se o texto desse acedido no mesmo volume, annexo n. 1, doe. o. 19, pags. 45-50.

lação, habilmente insinuada alli, da clausula do acto de 1895, eliminada, em satisfação dos nossos direitos, pelo de 1899; assentava, emfim, para o trabalho incumbido á commissão, instrucções technicamente inexecutáveis. ¹⁾ \ E' o que a moção, rápida, mas incisivamente, evidencia, finalizando assim :

" Em conclusão, o conselho director do Club de Engenharia, ratificando a sua opinião expressa em votações *unanimis* anteriores, resolve respeitosamente representar ao exm. sr. presidente da Republica, solicitando de s. ex. a revogação das instrucções expedidas para a commissão mixta pelo protocollo de i.º de agosto findo, que, além de inexecutáveis, em nada vêm concorrer para o esclarecimento do litigio levantado sobre a verdadeira nascente do Javary e sobre qual a exacta e legal interpretação do art. 2º do tratado de 27 de março de 1867, e, ao contrario, *affedam profundamente os direitos do Brasil, e attentam contra a integridade do territorio nacional.*" ²⁾

Approvada unanimemente, esta moção é submettida ao conhecimento do presidente da Republica mediante uma commissão especial.

360.—Baldados esforços, porém, todos esses. O nosso ministério do exterior não retrosegue. De encontro á sua impassibilidade cega se vão perder, inúteis, os protestos da sciencia e os clamores da opinião. Era, realmente, para desanimarmos da nossa chancellaria. Mas, como cada vez recrescia mais a confiança em nosso direito, refulgente, á luz da controvérsia, na clareza do texto dos tratados e na abundância dos testemunhos da nossa posse, outra

1) *Tb.*, ipag. 156.

2) 76., pag. 157.

campanha abre a benemérita associação: a do appello á justiça internacional, a do recurso ao arbitramento.

Neste sentido, sem debate, vota o Club, *por unanimidade*, a moção do i.º de dezembro :

"Considerando que a revisão da fronteira entre o Madeira e o Javary, afim de substituir a linha imaginaria do tratado de 1867 por limites naturaes, resguardando devidamente os direitos do Brasil e attendidas as conveniências das nações limitrophes, julgada pelo Club de Engenharia como a solução mais lógica e mais pratica do litigio existente, não tem encontrado apoio *da parte de quem competia*,"

I ' Considerando que, em carta dirigida ao eminente senador Ruy Barbosa, o illustre ministro da Bolívia, dr. Salinas Vega, declarou que: "Bolívia antes que negar-se ai arbitrage (para la interpretacion dei art 2º dei tratado de 1867), lo desea";

" Considerando que, por esta forma, ficará legalizada a solução, que venha a ser dada ao litigio, e evitado o receio de rompimento de relações de amizade entre os dois pai-zes, com elevada vantagem para a nobre aspiração de paz e concórdia entre nações sul-americanas;

" Considerando mais que, pelo tratado de 1867, concordaram o Brasil e a Bolívia em reconhecer como base para a determinação da fronteira entre os respectivos territorios o *uti possidetis*, e que, de conformidade com este principio, definiram a mesma fronteira;

" Considerando, finalmente, que todas as estipulações do tratado de 1867, excepto as relativas a limites, deixaram de ter effeito desde 6 de setembro de 1884, e que, para a viação internacional sul-americana muito necessária se torna a approvação de novo tratado de navegação e commercio entre o Brasil e a Bolívia;

" O conselho director do Club de Engenharia resolve representar a s. ex. o sr. presidente da Republica, para que seja submittido a arbitramento, em conformidade da base adoptada pelo tratado de 1867 para deter-

minação da fronteira, o *uti possidetis* da interpretação do trecho do art. 2º do mesmo tratado, que define a fronteira entre o Madeira e o Javary. " *)

Corre já o anno de 1902. O conflicto recrudescer no Acre. Nem o governo, comtudo, torce do erro, em que se enleirara, nem ao arbitramento suggerido se offerece a menor probabilidade. Mas o *Club de Engenharia* não se abate da posição assumida. E' o que nos attestam as suas actas, narrando o occorrido na sessão de 16 de abril :

"O sr. Paulo Frontin, deante dos últimos acontecimentos, que estão no domínio publico, entende que o Club deve, mantendo-se *coherente com o seu passado na questão do Acre*, pronunciar-se mais uma vez, *francamente*, e apresenta a seguinte moção, que é, sem discussão e *entre ap-plausos, unanimemente approvada* :

" O Club de Engenharia, *mantendo integralmente a sua opinião, de ser errónea a interpretação dada ao art. 2 do tratado de 1867, e de ter sido dada por poder incompetente, reitera os votos anteriormente emitidos em defesa da integridade do nosso paiz, seriamente ameaçada pelos factos ora occurrentes.*" 2)

361.—Com a nova presidência, inaugurada na Republica aos 15 de novembro de 1902, e o ingresso do barão do Rio Branco á secretaria das relações exteriores, mudada a politica brasileira em relação ao Acre, vinha, afinal, a triumphar a interpretação do tratado de 1867, pela qual se batia indefessamente o Club. Era natural se não fizessem esperar as mostras da sua jubilosa adhesão. Con-j gregado, aos 22 de janeiro de 1903, em assembléa geral,

1) 76., nags. 161-2.

2) 76., pag. 187.

todos os sócios presentes firmam a seguinte moção, aprovada por todos entre applausos :

1 ^ .9^{ulj} de Engenharia resolve apresentar ao eminente ministro das relações exteriores, o sr. barão do Rio Branco, os seus mais sinceros applausos pela energia e patriotismo que tem desenvolvido na questão do Acre, e folga em ver reconhecido pelo governo brasileiro, como verdadeira intelligencia do tratado de 1867, P^{ara} fronteira entre o Brasil e a Bolívia, da confluência do Beni para oeste, a linha parallela de ro" 20', de conformidade com a doutrina que, por votação unanime, sempre defendeu. " x)

Acabava de ser constituído presidente o dr. Paulo **Frontin**. Vae assumir a cadeira, para a qual está designado. Vae fallar aos seus consócios. E' uma nova occasião, a que se não resiste, de commemorar a lucta. e celebrar a victoria. Na allocução inaugural com elles se congratula
O recém-eleito :

1 "O *Club de Engenharia* nunca se descuidou de tudo o que interessa a integridade territorial da pátria. A sua patriótica intervenção, *reivindicando a verdadeira interpretação do art. 2º do tratado de 1867*, após sérios embaraços, *acaba de receber plena consagração por parte do eminente sr. barão do Rio Branco*, que ás glorias colhidas nas in cruentas luctas das Missões e do Amapá acrescentou, na questão do Acre, a de defender os direitos do Brasil em qualquer terreno. " 2)

Ahi está como se pronunciava, dentre todas as nossas corporações technicas, a que mais capacidades scienti-ficas, a que mais autoridades profissionaes abrangia no

1) 76., pag. 207.

2) 76., pag. 20.

seu seio. Nenhum suffragio destoou alli jamais quanto à soberania do Brasil no Acre. As moções que a proclamavam, resolutas, iterativas, entusiasticas, não encontra-j ram um contradictor, vingando sempre, entre applausos geraes, com o concurso indefectivel de todos os votos.

362. — Nos outros centros de estudo, nos outros núcleos de saber, nos outros grêmios de trabalho intelle-ctual, de cultura superior, de investigação da nossa historia, exploração da nossa geographia, aprofundação do nosso direito, não houve uma voz abalizada, um nome feito, uma individualidade considerável, que discrepasse dessa harmonia, em verdade a mais perfeita de que já deu o espectáculo ao mundo uma nação possuida do sentimento de um direito, abrazada na repulsa de um esbulho.

363. — A esta consonância, porém, teria faltado uma nota dominante, se no concerto das opiniões manifestadas sobre o assumpto houvesse calado uma autoridade tamanha como a do brasileiro, que, pelos seus triumphos inolvidáveis na reivindicção da nossa fronteira ao sul e ao norte, contra a Argentina e a França, se fizera da competência nessas questões de territorio nacional uma especialidade entre todos acclamada.

Felizmente que não teremos de vir deplorar essa lacuna. Ninguém interferiu na controvérsia de modo mais insistente e categórico, nem tão alto e decisivo. Outros intervieram no caso, por discutir, convencer e pregar. Elle, para declarar, resolver e concluir. Desde meiado janeiro de 1903, isto é, decorridos apenas dois mezes do seu advento ao ministério das relações exteriores, a lin-

guagem da nossa chancellaria abertamente repudiava a falsa intelligencia do tratado de 1867, a que os protocollos de 1895 e 1900 forcejaram por dar corpo definitivo.

Cabia assim ao barão do Rio Branco, na ordem singular das suas predestinações, a fortuna extraordinária de retroceder, com mão de Hercules, o curso da nossa jurisprudência administrativa, que, havia um quarto de século, graças á inconsciência ou á negligencia dos responsáveis pelo nosso governo, teimava desviar para a Bolivia uma das regiões mais admiráveis da terra brasileira. Dos dezoito dias desse mez data a iniciativa franca do novo ministro na direcção reparadora ¹⁾, e dahi a nove mezes se firmava, em Petrópolis, o tratado, que encerrou definitivamente a questão.

I Ora, quando communicou ao Congresso os fundamentos desse accordo, o barão do Rio Branco o definiu, quanto ao Acre Septentrional, como simples restituição da verdadeira intelligencia do tratado de 1867, adulterado, "*no seu espirito e na sua leira*", pela indulgência da nossa chancellaria para com o governo boliviano, ligando esse titulo convencional a um "*incontestável direito*" preexistente, com a base em dois séculos de occupação, de povoamento, de cultura exclusivamente brasileira nessas regiões, e assignalando que só em 1899 despertara no Acre i a soberania boliviana.

■ Oíçamol-o :

" O chamado territorio do Acre, ou mais propriamente, Aquiry, principal causa e objecto do presente accordo. é, como toda a immensa região regada pelos affuentes me-

1) *Tetear. do min. das rei catar, á legaç. InuU. em La Pag. Relator.*
1004, annexo n. 1, pag. 48.

ridionaes do Amazonas a leste do Javary, *uma dependência geographica do Brasil*. Só pelas vias fluviaes do sys-tema amazonico se pôde ter fácil accesso a esses territorios, e, *assim foram elles, de longa data, descobertos e exclusivamente povoados e valorizados por compatriotas nossos*. Ao sul da linha geodésica traçada da confluência do Beni com o Mamoré á nascente do Javary, *contam-se hoje por mais de 60.000 os Brasileiros que trabalham nas margens e nas florestas visinhas do Alto Purús e seus tributários, entre os quaes o Acre, o Hyuaco ou Yaco, o Chandless e o Manoel Urbano, e nas do Alto Juruá, inclusive os seus affluentes mais meridionaes*. Moa, Juruá-mirim, Amonea, Tejo e Breu.

No territorio do Alto Acre, ao sul de Caquetá, *ha cerca de 20.000 habitantes de nacionalidade brasileira*, occupados principalmente na industria extractiva da gomma elástica. Tal é o computo, conforme com o de outros conhecedores daquellas paragens, *que encontro em relatório official recente de um funcionario boliviano, que alli residiu em commissão do seu governo*.

" Quando em 1867 negociámos com a Bolivia o primeiro tratado de limites, não estavam ainda povoadas as bacias do Alto Purús e do Alto Juruá; **mas tínhamos** incontestável direito a ellas em toda a sua extensão. O Tratado Preliminar de 1777 entre as coroas de Portugal e Hespanha ficara roto desde a guerra de 1801, pois não fora restabelecido por occasião da paz de Badajoz. Não havia, portanto, direito convencional; e, *occupando nós effectivamente, como occupavamos desde princípios do XVIII século, a margem direita do Solimões, de mais a mais, dominando nas do curso inferior desses seus affluentes, tínhamos um titulo, que abrangia as origens de todos elles*, uma vez que nenhum outro visinho nos podia oppôr o da occupação effectiva do curso superior. *E' o mesmo titulo, que deriva da occupação de uma costa marítima, e se applica ás bacias dos rios que nella desaguam, como sustentaram Monroe e Pinckney em 1805 e foi depois ensinado por Twiss, Phillimore, e quasi todos os modernos mestres do direito internacional*.

" No Madeira não se dava o mesmo. Possuíamos todo o seu curso inferior, a margem oriental de uma pequena secção do Mamoré e a oriental do Guaporé até o seu conflúente Paragahú, e policiávamos a direita deste; mas os bolivianos occupavam effectivamente o rio de La Paz, affluente do Beni, que é o Alto Madeira.

' Para a determinação dos limites, no tratado de 1867, adoptou-se a base do *uti possidetis*, a mesma sobre que foram assentados todos os nossos ajustes similares com as republicas visinhas, e, em vez de procurar fronteiras naturaes ou artificiaes, seguindo a linha do *divor-tium aquarum*, -que nos deixaria Íntegros todos os affluentes do Solimões, entendeu-se, com vantagem para a Bolívia, que o direito resultante da posse ou das zonas de influencia dos dois povos podia razoavelmente ficar demarcado pelo paralelo da confluência do Beni e Mamoré, isto é, pelo de $10^{\circ} 20'$ desde esse ponto, a leste, até o Javary, a oeste, cuja nascente se suppunha estar em latitude mais meridional. Por isso, o art. 2^o, no seu penúltimo paragraho, estabeleceu a fronteira por essa linha paralela ao equador, e no seguinte empregou a expressão "linha léste-oéste".

" Como, porém, o ultimo paragraho, figurando a hypothese de se achar a nascente do Javary "ao norte daquella linha léste-oéste", diz que, neste caso, "seguirá a fronteira, desde a mesma latitude, por uma recta, a buscar a origem principal do dito Javary", sem, entretanto, precisar o ponto inicial da segunda linha na referida latitude de $10^{\circ} 20'$, adoptou-se officialmente, desde dezembro de 1867, a opinião de que a fronteira devia ir por uma obliqua ao equador desde a confluência do Beni até a nascente do Javary; de sorte que a linha do "uti possidetis", **que, pelo tratado, era léste-oéste**, passou a ser **deslocada**, com prejuízo nosso, dependendo a sua exacta determinação do descobrimento de um ponto incógnito, como era então a nascente do Javary. Tenho lido que durante as negociações em La Paz. nos primeiros mezes de 1867, o nosso plenipotenciário, Lopes Netto, apresentava mappas desenhados sob a direcção de Duarte da Ponte Ribeiro, nos quaes já figurava a linha obliqua; *mas disso não achei*

vestígio algum na correspondência oficial. Desses mappas, o mais antigo, que me foi mostrado e em que encontrei a linha obliqua, **tem** a data de 1873.

" No *Atlas do Império do Brasil*, de Cândido Mendes de Almeida, publicado em 1868, tendo o autor pleno conhecimento do tratado de 1801, de que se occupa na introdução, a fronteira vem traçada pela linha léste-oéste do paralelo de 10° 20'. Em summa, e é o que importa saber, o governo brasileiro desde fins de 1867 adoptou a opinião que mais favorecia á Bolívia.

' Por esse tempo, e não tendo sido completada a demarcação de limites, começaram brasileiros a ir penetrando pelo Alto Purús, Alto Juruá e seus afluentes. Em 1899, quando pela primeira vez o governo boliviano quiz firmar a sua soberania no Acre, a população brasileira, que de boa fé ai li se fixara, era tão numerosa como hoje. Começaram então as revoltas desses brasileiros contra a dominação boliviana, e aqui no interior agitações periódicas, motivadas pelos acontecimentos do Acre. "

1)

364. - - Estas declarações fecham com um elo de oiro o circuito da opinião nacional. Sob a penna do homem de Estado que as endereçava ao chefe da nação e, por seu intermédio, ao Congresso Nacional, exprimiam ellas juntamente a decisão de um oráculo, o {sentimento de um povo e a consciência de um governo. Este variou accidentalmente, nos membros que o compunham, mas subsiste o mesmo na sua continuidade jurídica, na sua identidade constitucional; e, para a significar de um modo sensível nesta questão, quiz Deus que o ministro, a quem tocou resolvel-a, atravessasse de uma a outra presidência

1) *Empoais, do nviniat. d»*relaç. wter. ao presiã. da Bep. em £7 de iee. de 1908.*

com as responsabilidades da causa, a cujo triumpho presidiu.

365. — Não será elle quem as renegue; não será elle quem a nodôe; não será elle quem se desautore, consentindo em que pelo governo, em cujo seio continua a gerir soberanamente a pasta do exterior, venha a se declarar que traía insignemente a verdade, quando proclamava brasileiro o Acre Septentrional, quando caracterizava como estricta reivindicação o acto de o demandar, quando explicava a sua firmeza em o não ceder com a intransigência da nação na defesa da integridade do seu solo.

Se, ao usar de linguagem tal com o paiz, a legislatura e o estrangeiro, mentia ao passado e ao presente, mentia aos factos e ao direito, mentia á sua consciência e á nossa, exige o nosso pudor que a confissão de um crime consum-mado como vehiculo de um lucro já seguro se não venha usar agora como meio de acarear a satisfação de outra cubica. Dupla indignidade seria que, havendo reclamado á Bolívia o Acre em nome do titulo brasileiro, o governo do Brasil o extorquisse agora ao Amazonas em nome dos títulos bolivianos.

Misérias destas podem roncar e barbatear no lixo da publicidade, rolar na varredura matutina dos jornaes, espadanar em lama de todos os esgotos do anonymo, serventia usual dos mais vis interesses. Mas não hão-de circular com a chancellia de um ministro celebrizado pela grandeza dos seus benefícios ao paiz. E, quando houvesse governo, que ousasse esposal-as, a honra da justiça não permite ouvir ao que estriba a pretensão de um direito na confissão da própria torpeza. *Non auditur propriam j allegans úrpidinẽm.*

M

TITULO III

O DIREITO

«Ubi jus non deest, nec actio deesse
debet.»

PUCHTA : *Cursus der InstHullonen*, 11,
secç. 2.

mwv.vi

•

CAPITULO I

O TRATADO DE PETRÓPOLIS

«Se uma sentença arbitral declarasse brasileiro esse trato de terra, a quem devia elle ser adjudicado? Necessariamente ao Estado do Amazonas; porque somente como amazonense é que o Brasil o poderia ter reclamado. H «*Se foi um conuenio que o reconheceu brasileiro, esse conuenio é uma transacção, que TEM A FORÇA E TEM O EFFICAZ-TO DE SENTENÇA entre as partes que a concluíram.*»

CLOV. BEVILÁQUA: *Qual o direito do Esl. do Amazonas sobre o territ. do flcro?*

~~fywwwg~~ay.m¹

«... *transacção* que constitue o objecto do tratado de Petrópolis...» Contestação da Ré, art. 3^o.

366. — Se, quando á parte do territorio acreano sita ao norte do paralelo 10° 20', que temos indicado sob a designação de *Acre Septentrional*, o tratado de 1903, na linguagem alli usada pelas duas nações que o celebraram, *transferisse* da Bolívia ao Brasil um domínio alli por este confessado á Bolívia, esse acto internacional constituiria uma objecção, não irrefutável, attenta a evidencia da nossa posse anterior, mas, em todo o caso, ponderosa contra os títulos allegados nesta reivindicação pelo Amazonas. Porque este realmente os não teria, se os direitos do Brasil a essa porção do Amazonas não decorressem de factos anteriores ao tratado de Petrópolis.

Mas, se, pelo contrario, nos termos desse tratado, tal qual se acha concebido, as suas estipulações, de natureza transaccional quanto a esta secção acreana, meramente *reconhecem*, nesta parte, ao Brasil uma soberania até ahi controversa, então o accordo internacional attesta, confirma, reforça a acção do Amazonas. Porque, brasileira antes do tratado de Petrópolis, a parte septentrional do Acre tocava necessariamente ao territorio de um dos nossos Estados, e este não poderia ser senão o que de tempos immemoriaes o trazia sob a sua jurisdicção, tanto mais quanto nenhum dos outros nunca o pretendeu. J

367. - - Provanclo-se que o tratado de 1903, em relação ao Acre Septentrional, constituía juridicamente *uma transacção*, o seu character *declaratório* o inscrevia a par com o caso das Missões e o do Amapá, territorios, que, definitivamente incorporados no solo brasileiro pela acção, *egualmente declaratória*, de duas sentenças arbitraes,

O governo brasileiro não hesitara em entregar immediatamente aos dois Estados nossos, o Paraná e o Pará, já investidos, por antiga posse, da sua jurisdição.

1 Tal a argumentação por nós desenvolvida, na petição inicial ¹⁾, em termos, que importa rememorar.

"O caso do Acre", dizíamos, "não é senão o do Amapá e o das Missões. Em todas as três hypotheses o] governo brasileiro contendia sobre fronteiras com os seus vizinhos. Não importa que a pendência das Missões e a do Amapá se resolvessem arbitralmente. Também na do Acre era um *litigio* o que se tratava de solver. Solvido por transacção, ou por sentença, o resultado é o mesmo, uma vez que a questão consiste unicamente em saber se, incorporado, por solução do conflicto, o territorio *litigioso*] no solo nacional, pertence, ou não, aos Estados, em cujas divisas se acha. Decidida pelo laudo Cleveland a controvérsia das Missões, sem embaraço algum do governo federal continuou essa porção de terra a ser administrada pelos dois Estados, que entre si a repartiam. Resolvida, posteriormente, com o laudo suiso, a lide acerca dos limites entre o Brasil e a Guyana Francesa, o governo federal,) sem objecção nenhuma, autorizou o governo paraense a

1) Arte. 61º a GO".

se empossar no territorio reivindicado. E' o nosso ministério das relações exteriores que o atesta :

' Em virtude de accordo com o governo francês e de autorização do governo federal, tomou o governador do Pará posse do territorio adjudicado ao Brasil, e deu as providencias necessárias para a conservação da ordem. " (Relat. do Exterior em IÇOI, pag. 5.)

Consequentemente, liquidado, por sua vez, o litigio do Acre, o governo do Amazonas, que até então não cessara jamais de o occupar com a sua posse, de o administrar com os seus funcionarios, a sua policia, os seus magistrados, as suas leis, tinha o mais evidente direito a continuar a possuil-o e mantel-o sob a sua jurisdicção.

Na theoria que reclama o territorio do Acre para a União, por egual se lhe attribue a ella direito ao territorio das Missões e ao do Amapá, reconhecendo-se, assim, que a mesma consideração jurídica os ha de quinhoar ao património federal, ou ao dos Estados.

O sentimento desta analogia se manifesta declaradamente na linguagem do governo da União, quando o presidente da Republica, ao abrir, em maio de 1904, a sessão legislativa, referindo-se ao decreto de fevereiro do mesmo anno, que o autorizara a administrar o Acre provisoriamente, e ao de 7 de abril, que organizara essa administração, ponderou a conveniência de que o Congresso

"se pronuncie sobre o destino dos territorios adquiridos em virtude dos laudos arbitraes, a que os nossos litígios internacionaes têm sido submettidos",

e buscou justificar essa opinião deste modo singular :

I " Convém fazel-o, *porque não são pequenos^ os ónus, que tem custado á União a liquidação das\ nossas questões de limites.* Até agora pesam sobre o Thesoiro as despezas com a demarcação dos territorios adquiridos ao sul, e outras terá o governo de fazer com equal serviço nos que estão situados ao norte da Republica.

" E' preciso definir a situação desses territórios. Parece-me que, *não estando elles, no tempo\ em que foi promulgada a Constituição, sujeitos á jurisdicção e domínio dos Estados,* não se pôde disputar á União o direito de administral-os como seus, depois dos arranjos internacionaes que promoveu, *e que lhe têm custado os mais penosos sacrificios.*" *)

Maas eístes argumentos peccam, ambos elles, contra a verdade histórica e contra a verdade constitucional, em um desses rudimentos que nenhum governo jamais desconheceu.

I Quando pleiteámos a questão das Missões e a do I Amapá, foi accumulando factos e documentos, em ordem a provar que o Brasil exercia verdadeira posse nesses dois territorios desde tempos mui anteriores á fundação da republica entre nós.

A respeito do Acre não foi outra a attitute internacional do nosso governo. Os documentos diplomaticos citados e transcriptos nesta petição, arts. 34 a 43, certificam positivamente, desde os telegrammas da nossa chancellaria em 18 e 24 de janeiro de 1903 até á *Exposição de motivos* do tratado de Petrópolis pelo barão do Rio Branco em 27 de dezembro desse anno, que o governo bra- j

1) *Mensagem do presidente da Republica ao Congresso*, em 3 de maio de 1004, pags. 16-17. Doe. n. 8, arcaexo á petic." inicial.

sileiro demandava o territorio acreano acima da latitude de $10^{\circ} 20'$ "**como** nosso". Por outro lado, reforçando essa prova, que data do tratado de 1867^{os} nossos títulos es-l criptos áquelle territorio, e assegurando, ao mesmo tempo, ser exclusivamente brasileira a sua occupação, os documentos administrativos aqui juntos, sob n. 2 a n. 140, testificam abundantemente que já sob o regimen imperial o governo, a policia, a justiça, naquella zona, eram brasileiros e exercidos pela administração do Amazonas.

Logo, "ao tempo em que foi promulgada a Constituição da Republica, o solo do Acre *"estava sujeito á júris-dicção e domínio" daquelle Estado*, isto é, jazia nos limites da província do Amazonas, e, conseguintemente, se transferiu, com toda ella, ao dominio e á jurisdicção do Estado, em que ella se transformou.

Quanto ao argumento pecuniário, estribado na alle-gação dos gastos, em que importou ao governo federal a reivindicacção diplomática desses territorios, não vale mais que o outro.

Esse argumento olvida a funcção mais elementar da soberania exterior nos Estados federativos: a de manter á União a integridade territorial do paiz, defendendo-a contra o estrangeiro. Para desempenhar essa missão, com-mettida exclusivamente ao governo central, dispõe elle de três grandes attribuições privativas: o direito de legação, o de concluir tratados e o de fazer a guerra. (Const., art. 6^o, n. 1; art. 34, ns. 10, 11, 12; art. 48, ns. 7, 8, 12, 13 e 14.) Se uma nação estrangeira occupa territorio nosso, ao governo da União incumbe despejal-a, pela diplomacia, ou pelas armas. Esta missão pode forçal-o, até, á decla-

ração de guerra", com os sacrificios enormes, immensosj incalculáveis, que. da guerra estrangeira se podem causar:

Nem por isso, entretanto, vencido o inimigo e re^havido o torrão nacional, deixará este de se devolver áquelle dos nossos Estados que o possuía, ou a este cumprirá saldar ao thesoiro nacional o custo do conflicto, em cujas expensas a nação entrou, afim de salvar a integridade do seu solo.

A extravagância da idéa, pois, a condemnava a expirar sem fructo. A mensagem presidencial não teve éco, dentro ou fora do Congresso. Tão somente se ouviu uma alta voz de protesto na reclamação do governador do Paraná (*Jornal do Commercio*, 6 de maio, 1904), e ninguém lhe replicou de parte alguma, continuando o Paraná e o Pará na posse e administração dos territorios reivindicados. '

368. — A esse nosso raciocínio contraveio a Ré, nos arts. 5^o, 6^o e 9^o da sua contestação, apreciando inexactamente os factos, e desconhecendo ainda mais erroneamente o direito, que os ha-de reger.

No art. 5^o diz ella que "as compensações" ajustadas na solução do nosso conflicto com a Bolívia

" deram ao tratado de Petrópolis *antes* o character e a feição de contracto *oneroso translativo* que a de *simple transacção declaratória*. (**Troplong:** *Traniact.*, ns. 8 e 10.)

No art. 6^o affirma :

" Não pôde prevalecer a distincção que faz o autor entre os terrenos reivindicandos e os demais adquiridos da Bolívia em toda a extensa

zona da nossa fronteira, porque tal distincção é repellida pelo tratado de 1903, titulo e fundamento dos direitos nacionaes: todos os terrenos pertencem hoje indistinctamente á Ré União Federal pelo mesmo titulo *de acquisição.* "

No art. 9^o pretende que

" não colhe o fundamento allegado da adjudicação aos Estados do Pará e Paraná dos territorios reconhecidos brasileiros no Amapá e nas Missões; porquanto :

a) taes territorios foram reconhecidos brasileiros por decisões arbitraes, que, *como sentenças*, tinham a força de julgados, *e eram simplesmente declaratórias de direitos preexistentes*, firmados em tratados internacionaes e em posse mansa, pacifica e inequívoca, com effeito não só entre as partes contractantes, senão para com terceiros, e não sobre *um tratado como o de Petrópolis, que deu á Ré União Feaeral dominio e posse sobre terrenos que ella considerou*, ora pertencentes á Bolívia, ora serem *litigiosos* entre as duas nações, *isto é, podendo pertencer a uma como a outra.*"

369. — Alterando-lhes a ordem que observam no articulado, por melhor traçar o fio á deducção, três sentenças, enunciadas pela Ré, se nos oppoem nesses três lanços. Essas três proposições vêm a ser :

i.^o) O acto de mover litigio sobre uma coisa traduz, pela parte de quem o intenta, a confissão de que ella *tanto pôde pertencer a uma como á outra parte.*

2.^o) Diversamente dos julgados arbitraes nas questões do Amapá e das Missões, actos, esses sim, *puramente declaratórios de direitos preexistentes*, o tratado de 1903 contetitue, para nós, a respeito do Acre Septentrional, não

uma transacção concluída para firmar direitos antigos, mas verdadeiro título *acquisitivo* de um direito até então sem existência nenhuma.

I 3º) Nem se poderia classificar de *transacção* declaratória de direitos anteriores um tratado, como o de Petrópolis, estipulado mediante compensações; visto que) estas imprimem aos contractos o caracter de *onerosos] translativos*.

Sophismas tão calvos, não nos era difficil comba-tel-os. Já o fizemos na réplica, mas que brevemente. 3) Daremos agora a essa resposta o desenvolvimento conveniente.

3) Arte. 58º e segs.

§ I

O litigio affirma o direito

« A acção é a força, com que o direito se affirma, contra quem o desconhece, ou infringe.»

Chironi: *Istitu*[^], § 88.

37º — Nada mais avesso ao conceito essencial *do litigio*, isto é, da acção posta em juizo, do *jus persequendi* effectuado no uso do *remedium júris*, nada mais contra-dictorio com essa noção inconcussa *da acção e do litigio* que a realiza, do que nelle enxergar a nota de *dubitativo*,] infligida pelo próprio autor da lide *ao direito por elle reivindicado*. Demandando um objecto, não quero dizer que elle tanto me possa pertencer a mim como ao meu contendor: busco, ao contrario, a via normal, e a mais so-lemne, de tirar em limpo que elle não é do meu antagonista, senão decididamente meu.

Nem da parte de quem o move, nem da de quem o acceita, denota o litigio incerteza, quanto ao direito de que se litiga. De um e outro lado, ao revez, o que a lide realmente exprime, é a confiança, por uma e outra parte, em cada uma das duas pretensões que se contrapõem. O autor reivindica a situação jurídica, de que se acredita despojado. O réu defende a de que se suppõe com titulos a não deixar que o despojem. -

No animo de ambos os pleiteantes, logo, o pleito é a affirmação do direito pleiteado. Nas sociedades legalmente organizadas, não se podendo fazer justiça pelas próprias mãos, forçoso é buscal-a fios tribunaes. Ora no

debate judiciário consiste o meio de os provocar a dis-tribuil-a. Para ella recorre quem o suscita; para ella, quem o arrosta; e ninguém intencará um appello á justiça, ou a affrontará, senão por se reputar habilitado a lhe merecer o voto. Todo aquelle que leva uma causa á presença de um juiz, todo o que ante um magistrado se empenha numa controvérsia judicial, reclama de outrem um direito offendido, ou contra outrem propugna um direito contestado.

A idéa de pleito, nem as noções legaes ou scientificas do processo, nem o senso commum toleram concebel-a de outro modo. A propositura do litigio é a proclamação! formal, por quem o instaura, da certeza do seu direito ao objecto litigioso.

371. — Assim o entendeu sempre o governo brasileiro, já quando oficialmente declarou *litigioso* o Acre Septentrional, já quando ao Congresso Nacional deu conta da maneira como puzera fim *ao litigio* com o tratado de 17 de novembro.

Se o governo brasileiro declarou *em litigio*, no Acre, a zona acima do paralelo 10° 20', foi para a reivindicar e reivindicando-a *como nossa*.

Quem nol-o certifica, é o barão do Rio Branco na exposição dos motivos dessa convenção :

" A parte do territorio que demora ao norte 10° 20', cuja área se avalia em cerca de 142.900 kilometros quadrados, *foi*, como ficou dito. declarada *litigiosa e reclamada* como nossa." *)

1) *Expoaç. de mot. do min. das rol. ext. em 27 dez. 1903. Doe. n. B da pet. mie. Fl. 99 v., col. 2».*

372. — Era *litigiosa*, e era *nossa*. Por isso que era *nossa*, a púnhamos *em litigio*; e, se a púnhamos *em litigio*, é porque era *nossa*, porque a tínhamos como *nossa*, e porque como *nossa* a reclamávamos. Tão longe estavam as duas concepções de ser entre si incompatíveis, que eram mutuamente condição e objecto uma da outra. Movíamos *o litigio*, *porque* aquella porção do Acre era *nossa*, e rei-vindical-a por *nossa* era o que o litigio tinha *por objecto*.

373* — Outra vez não menos explicitamente se acha estabelecido allí esse nexó pelo iniciador, negociador e autor do tratado.

E' ainda elle quem escreve, no mesmo documento de suprema solemnidade na questão :

" A declaração *do litigio pela nossa parte* correspondia *á stricta verdade*; *porque* de facto a opinião nacional estava *persuadida do nosso direito ao territorio*." ¹⁾

Reparae nesta *correspondência* entre *a verdade* allu-dida e a sua expressão. Consistia "a verdade" na *persuasão* do nosso direito áquelle territorio. Não na dúvida, não na indecisão entre duas alternativas possíveis, não na admissão "*de poder elle*" (como pretende a Ré) "*pertencer a uma ou á outra das duas nações*" ²⁾, mas na *convicção* de ser *nosso* o direito a elle. E em que consistia a expressão *correspondente a esta verdade* ? Na *declaração do litigio*, diz o commentador, o justificador, o interprete official do tratado: na declaração do litigio; porque o

1) *Ibidem*.

2) Contestação da IW, art. 0°.

litigio é o meio normal de articular essa convicção, liquij dar essa verdade, assegurar esse direito.

Assim, travada a pendência entre nós e a Republica Argentina acerca da linha divisória entre os dois paizes, "o Brasil *sustenta*" que, entre a linha do Iguacu e a do Uruguay, "a fronteira *deve* ser formada pelo Pepiri-Guaçú e pelo Santo António". ¹⁾ E' o que *sustenta* o Brasil, em 1894, contra a nossa visinha, que reclama para limites, nesse territorio intermédio, os rios Chapecó e o Jangada. *Sustenta* que por alli, não por aqui, *deve* correr a extrema, isto é, que a essa extrema lhe assiste *direito*, pois a ninguém *se deve* senão aquillo, *que for do seu direito*. Aos olhos do Brasil, este direito representa "*a causa da verdade e da justiça*". ²⁾ Não obstante, é a um *litigio* ³⁾ que o submete, para o manter, o luzir e o triumphar.

Analogamente, acceitando *o litigio* ⁴⁾ sobre as nossas divisas com a Guyana Inglesa, declarava, todavia, o Brasil que "*o pleito ficaria versando todo sobre territorio in-negavelmente brasileiro*". ⁵⁾ "O Brasil entra no pleito",

1) **Barão do Rio Branco**: *Exposiç. que os Est. V<n. do Brás. apre-tentam ao Presiã. dos Est. Vn. da Amcr.* (New York, 1894), pag. 2.

2) "Agora, nesta ultima e suprema instancia do pleito iniciado lia mais de um século, ella" (a InstrucçSo Particular de 1758) "apparece pela primeira vez, para fazer triumphar *a causa da verdade e da justiça*, e vingar os demarca-dores portugueaes e fhespanboes de 1759." *Io.*, pag. 63.

3) " *O litigio* eubmettido pelos Estados Unidos do Brasil e pela Republica Argentina á decisão arbitral do Presidente dos Estados Unidos da America versa sobre o *domínio* de um territorio, *de que o Brasil está de posse*, entre os TÍKJS Igwaçu e UruBuay," 76., pn<g. 2. São as palavras iniciaee diessa exposição, onde amiúde se allude ao factio *do litigio*. Pags. 48, 79, 129, 177, 206, 222 e *passim*.

4) "O objecto *do presente UUgio* entre a Grã Bretanha e o Brasil..." **Joaquim Natraevs** *O direito do Brasil. Primeira Memoria.* (Farie, 1903), pag. 1.

5) *Ib.*, pag. 6.

dizia o seu exímio advogado, "não tendo a menor margem, para perder, sem o seu antigo territorio ficar diminuído; a transacção, que podia fazer, já a fez, acceitando a linha do actual tratado. Os seus títulos duvidosos, de antemão os sacrificou. O que elle sujeita a julgamento, é territorio tido e havido por todos como portuguez desde o meiado do século XVIII". *) "De um lado", escrevia ainda o nosso eloquente patrono, "de um lado está o direito ²⁾ do Brasil, direito antigo, originário, perfeito, absoluto, pelo descobrimento, pela conquista, pela occupação effectiva, pela introducção do gado, pela submissão das tribus, pela administração, pela reivindicacção á mão armada contra a Espanha, pelo tácito e expresso reconhecimento da Hol-landa, da Grã Bretanha, da França, da Espanha, já separadamente, já congregadas no congresso de Amiens, direito ao qual durante mais de um século imprimiu notoriedade a cartographia universal; ao passo que, do outro lado, se lhe contrapõe somente a pretensão ⁸⁾ inglejsa, pretensão recente, que as antedecencias históricas não amparam". ⁴⁾ E era esse direito "antigo, originário, perfeito, absoluto, notório", que annuiamos em expor a litigio contra uma pretensão, a nosso ver, de manifesta injuridicidade.

374. — O litigio, portanto, não significa dúvida sobre o direito, mas, ao contrario, segurança da sua existência, fé na sua realidade, confiança nos seus meios de

1) 76., pag. 7. Ver, ainda, pag. 179.

2) O itálico é do autor, no original francês.

3) W ainda o autor quem accentfia, griphando, o vocábulo *pretensão*.

4) **J. Nabuco:** *Seonã Mémoire. Voi I La protention anglaise* (Paris 1903), page. 329-30.

prova. Um espirito normal, um animo são, uma intelligencia equilibrada não promove uma lide, não se arrisca a um julgamento com um direito claudicante, inseguro, duvidoso. Não é a dúvida o que faz litigioso o direito: é a sua contestação. Tenho por inquestionável o meu direito. Mas acho quem m'o desconheça, m'o negue, m'o viole. Tanto basta, para que a relação jurídica mais solidamente estabelecida se converta em objecto de umj pleito.

Quando o governo brasileiro, pois, o suscitou, declarando oficialmente litigioso o Acre Septentrional, não foi na incerteza de caber elle a nós ou á nossa visinha, senão antes na certeza de que só a nós cabia, só a nós podia caber; e por isso buscávamos no litigio o termo de um conflicto, sobre cuja solução jurídica nos sentíamos tran-quillos.

O acto de affirmar o domínio do Acre e o de ò declarar em litigio são duas manifestações successivas da consciência, da actividade e da energia do mesmo direito, aí ultima das quaes se origina e desdobra da primeira. Instaurámos o litigio do Acre, afim de regularizar o domi-nio, que sobre elle exercíamos, na persuasão, entre nós já nacional, de uni direito legitimamente adquirido.

§ II

A "res dúbia" na transacção

€ A incerteza pode ter o seu fundamento («
ate i o caso principal) simplesmente *no ter
contestada a pretensão. Die Ungewisheit kann
— und diesi ist der Hauptfall — ihrtn Grund in
der Besrütlenheit des Anspruches haben.*»

Windscheid.')

375- — Confusão análoga á da Ré, ao enxergar *no litigio* a expressão de *dúvida* sobre o direito, é a outra por ella mesma commettida também, quando vê igualmente no character duvidoso do direito a condição jurídica *da transacção*.

Diz ella :

" Como simples titulo de direito o alludido tratado padeceu durante os 36 annos de tentativas de execução as dúvidas tão bem assigna-ladas na petição articulada do Autor, precisamente sobre a região reivindicada, ora dando-a o governo brasileiro por boliviana, em boa parte, e o governo boliviano por litigiosa entre as duas nações; ora por litigiosa pelo governo brasileiro, para chegar, finalmente, á transacção *sobre coisa duvidosa e incerta, re dúbia et incerta*, na phrase de **Ulpiano**, no fragmento iº do Dig. de transact., transacção que constitue o objecto do tratado de Petrópolis. "2)

1) *LehrbtXfh de» Pandektenrecht*, § 413, ed. de 1900, .tom. II, pags. 778-9. 2)
Contestação da Ré, **art.** 3".

376- — Desta noção falsa, que circumscreve o campo jurídico da transacção *aos direitos duvidosos*, immediatamente se apoderou o autor do *Memorial em prol dos acreanos*, para nos interpellar, contraditando pelos jornaes a nossa réplica nos autos :

' Diz o articulante que o tratado de Petrópolis encerra uma simples transacção, e diz, ao mesmo tempo, que o nosso direito sobre o Acre sempre foi *indisputável*. Como conciliar estas duas asserções, quando é ponto ao abrigo de toda a dúvida que a transacção presuppõe sempre uma *res dúbia*, condição essencial do conceito, falhando a qual, o contracto pôde ser renuncia, doação, e nunca transacção ? " 1)

Nasce o equivoco, em que aqui se labora, das expressões *res dúbia*, entendidas consoante á intelligencia vulgar, sem a verdadeira intuição jurídica do seu significado. E' o que succede na technica de todas as questões, quando, em vez de se examinarem as coisas de raiz, se lhes anda pela rama.

Ponto é, em verdade, "ao abrigo de toda a dúvida que a transacção presuppõe sempre uma *res dúbia*". Mas que significado encerram em direito estes dois vocábulos latinos ?

Eis o que importa solver.

377. — Se com esses vocábulos se indica a dubitabilidade essencial do direito, a sua fraqueza intrínseca, a sua incerteza substancial, neste caso ou o tratado de Petrópolis não é *transacção*, ou, se o fôr, o direito, sobre que

1) *Jornal do Commercio*, 14 de junho 1900.

ella versa, do Brasil, na parte concernente ao Acre Septentrional, não era, como temos affirmado, juridicamente indubitável.

Toda a questão vem a ser, pois, se *o incerto* do objecto sobre que recae a transacção, e de que depende a individualidade jurídica deste contracto, reside na incerteza *do próprio direito*, ou em circumstancias *a elle exteriores*.

A verdade, como vamos ver, está na ultima destas duas alternativas: embora juridicamente seguro o direito, para logo se verifica a *res dúbia*, se é contestado, ou se receia incorrer em contestação.

378. — No texto de Ulpiano, a que a Ré alludiu, sem o transcrever, o que se diz, é: "Qui transigit, quasi *de re dúbia et lite incerta neque finita* transigit; qui vero pacis-citur donationis causa, rem certam et indubitam liberalitate remittit. " *)

As expressões *de re dúbia* se completam com as subsequentes *et lite incerta neque finita*, endentadas com as anteriores pela copulativa *et* num só conjuncto lógico e verbal. Pondo em confronto a transacção com a doação, nota o jurisconsulto romano que, no ultimo desses contractos, o autor da liberalidade "entrega um objecto certo e incontroverso", ao passo que o outro recae sobre "uma coisa duvidosa e uma lide incerta pela sua pendência". A dúvida sobre a coisa vem do pleito, que a envolve; a incerteza do pleito, da litispendencia, que o traz indeciso. • Para nos certificar de que outro não era o pensamento dos jurisconsultos romanos, as *Sentenças* de

1) tUp. L. 1 D. *do trwnsact.*, II, 16.

Paulo nos deparam o tópico desfoutro oráculo consagrado, onde aos termos de *re dúbia* se substituem os *de rebus litigiosis*, mostrando que a condição *duvidosa* do direito está precisamente *na sua situação litigiosa*: "*De rebus litigiosis et convenire et transigere possumus; post rem judicatam pactum, nisi donationis causa interponatur, servari non oportet.*"¹⁾

E', bem se vê, o mesmo cotejo da transacção com a doação, para estabelecer que esta se pôde exercer sobre direitos líquidos, como os de que ha caso julgado, entretanto que aquella só se admite quanto a *coisas litigiosas: de rebus litigiosis*.

Similhantermente, na L. 12 Cod. *de transactionibus*, se contrapõe á remissão do "quod *indubitate* deberi po-test", isto é, á solução do débito incontroverso, a "tran-sactio *de dúbia lite*", a saber, a transacção, que se faz sobre a coisa posta em lide. Porque a condição da lide é essencialmente *duvidosa, dúbia lis*, e torna *duvidoso* o direito, sobre que pende ou impende, isto é, que envolve, ou ameaça. De modo que teremos a *res dúbia* (texto de Ulpino), em tendo a *res litigiosa* (texto de Paulo). A *res litigiosa* define a *res dúbia*.

Em summa: o direito é *duvidoso*, quando *litigioso*.

379. — A *incerteza* da relação jurídica, escreve um dos mais modernos commentadores desses textos, estudando, numa obra *ex professo* acerca da transacção em direito romano, a exegese da *res dúbia*; "a incerteza da relação jurídica se nos apresenta, antes de tudo, na hy-

* —Ma

1) Paul: *SentenUae*, I, 1, 5.

pothese de uma lide agitada entre as partes. *Negatione dubium*. E' o caso principal da transacção". ^{x)} Principal ? Sim. Então não é só *a lide* o que dá ensejo á transacção ? Além da lide, pois, outras causas ha, ainda, que tornam *duvidoso o direito* ? Certamente: além da lide verificada, tornam igualmente duvidoso o direito, *a imminencia da lide*, ou *o seu simples receio*.

Por isto o expositor invocado ha pouco, depois de se occupar com a transacção no caso da lide *pendente*, passa a encarar os da lide *impendente* ou apenas *receiada*. "Até aqui", diz elle, "falíamos da transacção relativa a uma lide. Mas, ainda não se agitando, ou primeiro que se agite controvérsia em tribunal, quando entre as partes haja contestação, *que possa dar logar a lide*, possível é a transacção. Evidentemente basta recordar as observações feitas a propósito do caso de lide, atraz contemplado, considerando agora potencial o que alli é real, para mostrar a existência, aqui também, do elemento *da incerteza*, e dar a perceber como em circumstancias taes possamos ser induzidos a transigir. E as fontes, em termos singelos e adequados, fazendo memoria e dando testemunho de uma transacção concluída em tal caso, nos dizem que cabe transigir também *propter timorem litis*." "

H 1) Cesare Bertolini: *Delia transaxiono scontlo il äiiritto rom.* (Tor., 1000), pag. 36.

2) *Ib.*, p. 42. O texto BiUuddo é o da 1. 2 C. *de tranaact.* II, 4: "Oinm te ppopoaiús -cam sorone frua κl<> hereditafe transijriúwp et idpropfrer oerfram pecumfiam ei debene ce-viss?, clsi iuidia fuisnet quaestio heredátatto, t«m©n- *propter timorem litis trans-actiono* infrerposâta pecunia recte cauta mbeHiigitur.*

Até aqui toata BertoJini dos coses d« relações controversos. Estes s3o os casos próneipaea d* *traneaccif**. Owtiroe ha, pereni, nos quaes, por outro motive, anu relação jurídica podiei-fi ser incerta. Incerta, bei» entendido, ao animo

Basta, assim, meramente *o timor litis*, para dar cabida á transacção. Mas, não havendo *res dúbia*, transacção não se admite. Logo, para gerar a *res dúbia*, condição impreterível da transacção, não se ha mister mais que o *timor litis*.

I 380. — Todos os mestres, todos, são con'sensíentes nesta noção elementar. **Donellus** :

" Satis est ad transactionem *litem me-*
tui."¹⁾

Faber:

" Nihil interest an lis aliqua jam subsit, *an me-¹*
tus litis, quod pertinet ad causam transactionis,
quia commodior et utilior est transactio, *guae*
I *liti futurae viam praecludit*, quam quae litem jam
motam terminat. " ²⁾

Cocceius :

" *Res dúbia est, ubi lis saltem metuitur.*" ³⁾

Não se deixe de notar como este define a expressão contida no primeiro membro da sentença pela idéa exarada no segundo: "E' *duvidoso* o direito, *res dúbia est*, quando se receia a lide, *ubi lis metuitur.*"

das partes; visto c:ano, ainda aqui, *subjectiva 4 a incerteza* constitutiva da »**| *dúbia*. BertoUmi, *ib.*, n.º 36, p. 63-4. Nas hypotheses desta categoria, desde que os interessados procedem sflb a inrpwwsão de tal incerteza, "se, de mutu© accoordio, cessaim, por via de concessões aiecipi">cas, a sdtoação jurídica iaceasta. ahi temos, perante o direito romano, outros tantos casos de transacção". *ib.*, p. 48-62, 77.

1) *Ad legem* IV, t. 2 C. *de transaction.*: *Opera*, vol. VII, col. 277.

2) *llattonul. ad Pand.* II, 15. Bd. de 1659, tom. I, pag. 246.

S) *itw civtte controversum*, I. II, t. 15, *quaeet*. IS. Ed. de 1784. Part. I, tom. Iº, pag. 244.

■ Como quem formula, igualmente, uma definição, ensina Lauterbach :

" *Retn dubiam* presupponit, et talis dicitur non tantum *ob litem movendam* vel jam motam, sed etiam propter imminentem, *aliamve causam*. " x)

Isto é: "diz-se duvidoso o direito, *res dúbia talis dicitur*, não só por causa da lide pendente, *ob litem motam*, mas até quando imminente a lide, *sed etiam propter imminentem*". E acrescenta: "ou por outra cousa, *aliamve causam*". Assim que, de fora parte a lide e a apprehensao da lide, outras causas, menos precisas, menos directas, menos instantes, podem reduzir o direito á situação *rei dubiae*.

Noutro grande juriconsulto clássico encontramos ainda a indicação, não particularizada ahi também, de outros motivos (afora a lide e o temor da lide), que poderão estabelecer a *res dúbia* e, com esta, a oportunidade jurídica da transacção. Queremos faliar de Voet, no seu famoso commentario, cuja lição é bem clara. Teem-se por duvidosos os casos, ou as coisas, ensina elle, *res dubiae*, quando é duvidoso o direito, *de quibus jus est du-bium*, ou o evento, a condição de que depende, *dubiusquel eventus*. São essas coisas e esses os casos, a cujo respeito se pôde transigir, *transigi potest*. Isto, ou pela incerteza da condição pendente, ainda que de presente não haja lide, nem se receie, *licet nunc nulla lis sit aut metuatur*, ou pelo incerto do resultado, quer na lide em andamento, quer na lide possível, *ex dúbia incertaque litis motae auf\ movendae victoria*.

1) *Colleg. Pandeotar.*. II, l-"i. Tora. I, pá*. 240.

Eis o texto :

Transigi potest *de rebus dubiis*, id est, de quibus jus est dubium, dubiusque eventus; sive ex incerto conditionis etiamnum pendentis, *licet*
 I *nunc nulla lis sit aut tnetuatur... sive ex dubta*
incertaque litis motae aut movendae victoria." ¹⁾)

Temos assim, de grau em grau, três possibilidades sucessivas de transacções.

Primeira: a *lis móia*, a *lis coepta*, a *lis proesens*. A saber: a lide actual, a lide encetada, a lide já em curso.

Segunda: a *lis movenda*, a *lis futura*; isto é: a lide mais ou menos prevista, a lide anunciada, a lide re-j ceiavel.

Terceira: a controvérsia extrajudicial. Não se pleiteia, nem se receia pleito. *Nulla lis metuitur*. Mas nega-se, \ disputa-se, questiona-se o direito. Tanto basta para a interferência da transacção :

" Transactio est conventio, qua res dúbia vel controversa, aliquo dato, vel retento, vel promisso, terminatur." ²⁾)

A lição de Gliick não se enuncia menos positivamente : I

I " Ordinariamente una transazione si conchiude alio scopo di *eliminare una controvérsia* già esistente, o di scongiurare un'altra di làda venire. " ³⁾)

A transacção, portanto, se autoriza ou com a existência da lide, ou com a sua previsibilidade, ou com a

1) *Comment.*, II, n. 10, *de tramact.*, tom. I, pag. 439.

2) *Aut. Sdrolting: Bnm-rat. partia prim. Digestor, b. t.*, I 2º. Aípwí Oluck, II, pag. 927.

■ 3) *Pond.*, «d. ital., tom. H, pag. 926.

actualidade da impugnação. Tudo controversia. Controversia judicial (presente ou vindouira) nos dois primeiros casos. Controversia extrajudicial no terceiro. *Res*, aqui, é a lide ¹⁾, a questão, a pendência dentro ou fora dos tri-bunaes. E *res dúbia*, porque de toda a pendência, quaes-quer que sejam as forças do direito, é duvidosa a solução.

381. — Está *em controversia* o direito, *desde que o põe em duvida uma das partes*. E mais não se requer, para quadrar ao caso a transacção.

" Una transazione è piuttosto un contratto, onde le parti statuiscano intorno ad un diritto, effettivamente controverso fra loro o soltanto messo in dubbio." ^{a)}

" *Ou somente posto em dúvida*", accentúa o insigne pandectista allemão; e tão certo é bastar a mera impugnação do direito allegado, para ter cabimento a transacção, que, ainda julgada a causa, dado mesmo se não appelle, em se contestando, simplesmente, o julgado, ou se negando a solução por elle do caso controverso, procede esse contracto :

" Post rem judicatam, etiamsi provocatio non est interposita, tamen *si negetur judicatum esse*, vel ignorari potest an judicatum sit, quia adhuc lis subesse possit, *transactio fieri po-*

■ *test.*" ³⁾

1) "O oembra chiaro, ehe *res* sia adoperato ael senso suo, cosi frequente, di *Hs*. Sdché eptecauo boníssimo i du? casd di oontroversia str*gfüdiwate e di lite." Bertolini: pag. 34.

2) **Olttoki** *Ibid.*, pag. 027.

3) **Ulpian.**, fr. 11 D. *de trmsact.*, II, 15. **Pothiori** *Pandeot.*, eod.

I Este conceito, porém, se amplia ainda mais, já na *theoria* do direito romano, já nas instituições do moderno; porque, de um lado, **Voet ***), **Gluck** ²⁾, **Bertolini** ³⁾ e muitos outros demonstraram que, ainda "*não existindo] controvérsia nenhuma entre as partes*", cabe a transacção em muitos casos, entre os quaes o de estar o direito subordinado a uma condição casual, *ob eventum conditio-nis incertum*, e, de outro lado, a transacção se legitima,) sempre que não haja segurança de que o nosso direito vingue.

j

I ' A transacção é o contracto, que tem por intuito remover a incerteza de um direito, *ou a não segurança da sua satisfação (oder die Vnsicherheit seiner Erfüllung)*, mediante mutuas concessões. " ⁴⁾

A *incerteza, res dúbia*, "pôde ter a sua causa", pondera **Windscheid** "ou, e é o caso principal, em ser contestada a pretensão, ou ainda em que seja incerta quer a sua; existência futura, quer a sua extensão, quer a *sua realiza-bilidade: oder die Realisirbarkeit des Anspruchs ungewisz ist.*" ⁵⁾

Assenta, pois, em summa, a transacção, toda a vez que se cogita em

" *conjurar um pleito, resolver uma cuntra-*

1) *Op. cit.*, IT. lí. li. 10.

2) *Ijoc. cit.*

I 3) *Op. cit.*, pass. -10-112.

4) Beraburg: *PandMcn*, II. 5 109 (ed. de 1000), nag. 298.

5) *Lehrbuch des l'andektenrechts*, § 413. Ed. de 1000. Tom. II, pags. 778-9. Ood. civ. aliem., § 779.

versia, ou, de qualquer outro modo, *obviar a incerteza de uma pretensão.*"^{x)}

Em qualquer dessas hypotheses, conseguintemente, se verifica a *res dúbia* do texto romano, invocado pela Ré; de modo que não é da solidez jurídica do direito ²⁾, mas *das contingências da sua exequibilidade, ou dos embaraços oppositos ao seu titulo pelo sujeito passivo da obrigação*, que na transacção se cogita.

Na espécie, a Bolívia contrariava a pretensão brasileira. A solução, pois, fora do accordo entre as partes, seria o arbitramento, ou a guerra. Portanto: controvérsia, litigio, obstáculo perigoso á satisfação do direito. Três considerações, cada uma das quaes bastava a explicar a transacção, não significando, porém, esta nada mais que a vontade, assente na politica boliviana, de resistir ao direito brasileiro e, pela parte do Brasil, o empenho em acabar com esse estorvo. Nem disto podíamos ter documento mais decisivo que a *Exposição* de motivos annexa ao tratado de Petrópolis, onde, par a par com a asserção mais categórica do nosso domínio no Acre Septentrional .ao paralelo io° 20', sobresa e o dilemma entre a transacção e o arbitramento.

382. — Não é a firmeza jurídica do direito, tornamos a dizer, o que aqui importa. Se, para caber a transacção se exige que o direito seja "dúbio" ou "incerto", para que por *incerto* ou *dúbio* se haja o direito, basta ser *controver-*

1) Gliiek: Zoe. *eit.*

2) "Le ju<?e n'oublia pas cette nuixime: il recherchera *moint le ároit p.n Im même que le» opiniom qm les parties cn ont eue.* Cette remarque es» importante; elle a ete" perdue de vue plu» d'nne íois par d es «sparits trop endins à oublier le caractere des transactions." Troploug: *Trantoct.*, n. 6., pag. 556.

tido entre as partes" ou, sequer, "posto em dúvida" por uma delias.

Mas pôde, ou hão, uma das partes *pôr em dúvida* um direito realmente certo, controverter um direito manifesto, disputar um direito indisputável ? Negal-o seria negar a existência, no homem, dos appetites immoderadosj e malfazejos: a ganância, a rapacidade, a mania da grandeza, a *emulatio*, na accepção jurídica da palavra, o es-J piritito de conflicto no próprio uso do direito, a dolosa ten dência ao seu abuso.]

Não se exige que a dúvida tenha fundamento jurídico.

O direito será juridicamente seguro, *a dúvida juridicamen te infundada*. Pouco importa. Desde que surja no animo do impugnador, tanto basta, para autorizar a transacção.

" *Le droit le plus certain en lui même fait j l'objet d'une transaction parfaitement valable, lorsque les parties le jugent litigieux.* " *)

E que é o a que se chama direito *litigioso* ? O que fôr susceptível de litigio *ainda não razoável* :

1 " Nous qualifions droit *litigieux*, toute pré-tention faisant actuellement l'objet d'un procès, *ou inspirant la crainte d'un procès raisonnable ou déraisonnable*. Or, *si bonne que pût être la cause de Vune des parties*, cette crainte a existe, ce pro cès *pouvait* être soulevé, et cela suffit pour que la transaction soit formée. " 2)

I " La giusta causa di obbligarsi nella transa-zione consiste nel dubbio dei transigenti sul loro diritti, quando anche il dubbio sia juridicamente infundato. " 3) I

>■

1) A coarias: *E'tude tur la transaction* (Par., 1863), (pag. 13. 2) 76., pag. 171.

S) Arodts-Serafini: *PandeMe*, v. II, S 269, pag. 207.

Seja embora o caso indubitável aos olhos do jurisconsulto; em se insinuando a dúvida, *posto que não justa*, entre as partes, será para a transacção motivo suficiente :

' Une contestation **qui n'est pas douteuse pour le jurisconsulto** *peut être très douteuse pour les parties qui transigent.*"^{x)}

No mesmo sentido :

" Il suffit que le droit soit douteux, comme nous l'avons déjà indiqué, *dans la pensée de ceux qui transigent; il ne cesserait pas d'avo ir ce caractere, quand même il ne serait pas douteux pour un homme desinteresse et compétent.* " ²⁾

Não é, pois, a dúvida na substancia da questão; não é a questionabilidade jurídica do caso; não é a sua natureza realmente duvidosa e controvertivel. Não. E' o *estado mental* das partes :

" La incertezza che nella **mente** delle **parti** regna intorno ad un diritto giudiziariamente controverso, o che potra esserlo. " ³⁾

E' o que Ricci explana com summa clareza :

" A dúvida nada tem de *objectiva*; antes é *essencialmente subjectiva*; de maneira que, para decidir se existia, ou não, dúvida no momento do contracto, a coisa ou questão *não se ha de encarar em si mesma*: tem de se considerar o estado, em que, relativamente a ella, *se achava o animo dos contraentes*. De facto, o que para uns é duvidoso, a outros se pôde antolhar certo. Como havíamos, pois, de aquilatar a dúvida em si mes-

1) **Laurenti*** *Cours élément. de dr. de.*, tom. IV, p&g. 155, n. 218.

2) **Huc:** *Commewt.*, tam. XII, n. 276, pag. 314.

8) *Istituewm*, vol. M, § **344**, pag. 139.

ma, objectivamente, não metendo em conta o animo de quem duvida ? Por outro lado, é a dúvida, tal qual ocorre no espirito dos contraentes, o que aviventa a lide já instaurada, ou induz a temer a lide futura. Portanto, se a transacção mira a resolver ou prevenir litigios, natural éj que se lhe deva encontrar o fundamento, não na dúvida em abstracto, mas **na dúvida qual a concebe o animo dos contraentes.** " *)

E Van Wetter :

" *Il ne faut pas* non plus que le droit sur le-quel on transige soit objectivement incertain : il suffit qu'il le soit subjectivement, dans la pen-sée des parties. " 2)

E Biagio Brugi :

"Basta perciò un'incertezza *soqgettiva...* tale, **cioè**, *che sussiste nei contraenti pitt che nella realtà delle cose*, per servire di fondamento alia transazione. " 3)

Seja embora claríssimo o direito, assistam-lhe as melhores provas, sorria-lhe a certeza moral do triumpho, apresente-se elle tal, emfim, que, "no caso de lide, tudo leve a prever a victoria e a reintegração, não só no campo jurídico, ma's ainda no dos interesses". 4) Nada obsta á transacção, se, ao juizo das partes se offerecer mais vantajoso do que a solução, radical, mas laboriosa e retardia

1) *Corno*, vol. IX, n. 107, pag. 200.

2) *Lea olHfntions on droit ronutin*, tom. III, § 170, pag. 230.

3) *Istilua.di dir. cio. ital.* Ed. de 1907, pag. 506.

4) **BertoUni:** *Op. cit.*, pag. 64.

"iMinito bem se pôde conceber que o negocio mais claro, mais seguro aos olhos de juizes bem avisados, inspire, ainda assim, apprehensões si parte que, julgada por elles, venceria. ReceiarA ella, supponhamos, o tempo, que com a demanda se havia de malbaratar; cogitará nos gastos inevitáveis, ainda ganhando.

do processo, o deslinde imediato do conflito por uma troca de compensações.

- ' Substratto della transazione essendo una *res dúbia*, non influisce dei resto sulla validità dell'atto di chi transige *il maggior o minor grado di probabilità che Vincertezza si risolva a sua van-taggio* Purchè egli dubiti e quindi s'induca a fare un sacrificio (prescindiamo, s'intende, dal caso di dolo), *ancorchc la cosa in se presenti le maggiori probabilità a di lui favore, per modo che la gene-ratita delle persone non avrebbe temuto un estio infausto e quindi non avrebbe transalto*, la transazione è valida: *basta il dubbio individuale relativo.*"
M

383. — Mas, se *o duvidar é* o que decide ao sacrifício da transacção o interessado, "*purchè egli dubiti, e quindi s'induca a fare un sacrificio*", já então com isto admittimos que a transacção de Petrópolis significasse, no governo brasileiro, uma situação de animo dubitativa sobre o nosso direito ?

Não. No problema que se resolve pela transacção, ha dois termos: a condição do direito e a sorte da demanda. Desses dois termos, ordinariamente mais preoceupa ao transigente o segundo que o primeiro, o desfecho do litigio que a justiça da pretensão. Porque não existe relação

ao menos com a sua defesa, nos cuidados do processo, nos inconvenientes da divulgação quanto a ceirfcw factos. Do sorte que, as mais das veses, em presença do direito mais líquido, a parte lucrara¹ em se entender com o seu antagonista. Para os tribunaes, pois, a quem toque examinar se a que se diz *transacção*, teve, de feito, em mira nana lide encetada ou possível, a questão estará em saber, *não te o direito era contratarei*, mas se os interessados sentiram vantagem no atalhar o pleito, e se não foi essa conveniência a que ditou a convenção." Colmet de Santerre: *Court onalytiqm tf> c. cio.* (ed. 1884), tom. 111. pag. 312, ou 277. 1) *Ib.*, pags. 68-4.

necessária entre um e outro. Dadas as falhas da justiça humana, a melhor das causas não está livre de naufragar na pior das decepções.

Por mais seguros que nos consideremos do nosso direito, nem é certo que este seja realmente *o direito*, nem, quando mesmo o seja, haverá certeza de que os tribunales constituídos lhe dêem razão. E' o que, ainda bem recentemente e do modo mais amargo, experimentou o Brasil numa celebre causa internacional de limites, resolvida por sentença arbitral. ^{x)}

Facilmente se comprehende, pois, que de toda a controvérsia, por mais excellencias que assignalem o direito, se possa originar uma transacção. As mais vezes o que a dieta, é puramente o character em grande parte aleatório de todos os pleitos. 1

E' o que se alonga em mostrar o jurisconsulto italiano, cujas palavras, citadas por derradeiro, nos conduziram a estas explicações. "Os factos da causa", diz elle, "são obscuros, ou havidos por taes, os pontos de direito árduos de resolver, ou por taes reputados, os meios de prova defficientes, ou incertos; e, ainda sem estes motivos de receiar, admittido que tudo seja simples e fácil, ou que neste conceito se tenha, nunca se poderão antever com segurança a apreciação e a decisão do juiz: *incertus litis eventus*. Accrescente-se a perspectiva ou, talvez, até, a

1) Leia-se a admirável discussão do julgado no artigo de Fauchille «obre *Le conflit de limites entre le Bréail et la Orande Bretagne et la sen. tence du roi ffitaUe*, na *Rev. Génér. de Dr. Internai. Pvbl.*, 1905, pagís. 5-142, especialmente de pag. 105 em deante, e ainda mais em particular da pag. 133 até ao cabo.

A nossa defesa pelo sr. J. Nabuco é um trabalho maravilhoso e colossal de paciência, de crítica, de argumentação e de talento. Bastaria elle só, para lhe honrar a vida e fazer o nome.

dolorosa experiência, que já se atravessou, dos gastos, das tardanças, dos cuidados e dos prejuizos derivantes, em geral, do sustentar uma lide, afora, ainda, o perigo de que ao successo feliz no terreno do direito não corresponda, no terreno económico, a reparação cabal. São considerações, que, todas ou cada qual de per si, nos poderão induzir a dar de mão á contenda, cedendo parcialmente ao nolsso oppositor. " *)

384. — Demais, para estabelecer *a dúvida*, assim definida, enquanto causa determinativa da transacção, nem se ha mister de que aquella se produza na consciência de ambas as partes. Bastará que se manifeste na de uma:

I *" Il diritto p non dev'essere incerto per sêfde stesso/ ma basta che la parte che impugna la transazione abbia potuto crederlo dubbioso." x)*

De que modo, porém, se manifesta essa dúvida ? Qual será o critério visível da sua existência real ? Simplesmente *o desaccordo entre as partes quanto á extensão dos seus direitos.*

Dil-o Planiol :

"Il suffit qu'il y ait désaccord entre les parties sar l'étendiie de leur droit." 2)

Muitas vezes, realmente, ocorrerá que, entre os dois contendores, um honesto, outro de má fé, não exista dúvida nenhuma sobre onde esteja, no caso, a justiça, de que se contende. Questionando acerca do direito á mesma

1) Bertolird: *Op. oit.*, pag. 37.

2) De Filippds: *Corto*, vol VMI. pag. 267, n. 460.

3) Tom. II, 3» ed., pag. 734, n. 2.285.

coisa, um estará certo de que o possui, outro bem saberá que o não tem. Mas, como se batem pelo mesmo objecto, a contradicção autoriza o supposto da dúvida, pela pre-sumpção natural da sinceridade, a que têm jus ambos os contendentes. E, quando se tirasse a limpo não haver, de parte a parte, dúvida alguma,—para legitimar a transacção, bastaria o *desaccordo*; porque este, persistindo, não se resolve senão pela contenda judicial, a cujos inconvenientes a transacção é o único meio de obviar.

385. — Conclusão. O Brasil declarou *litigioso* o territorio do Acre além do paralelo 10° 20', não por admittir a hypothese de que elle fosse boliviano, mas só e exclusivamente porque a Bolívia lhe contestava o titulo de brasileiro. O litigio era, especificamente, o meio de apurar esse titulo, em cuja excellencia confiávamos.

§ III

Caracter declaratório da transacção

«Transactio non est titulus, sed titulus
proetensi confessio.»

D'Argentré : *Cout. de Bretagne*.

«Id quod transigens obtinet, non dicitur
obtinere jure novo, sed jure primoevo.»

I

De Luca : *De alienat.*, d. I, n. 28. I

386. — Confessar que o tratado de 1903, pelo que toca ao Acre Septentrional, era um acto *declaratório*, seria confessar que o nosso direito ao territorio acreano preexistia a essa transacção; e reconhecer que esse territorio era nosso antes da transacção com a Bolívia, fora implicitamente, subscrever a reivindicação do Amazonas.

I Dahi o subterfúgio, a que se foi acoitar a Ré, negando a esse acto internacional a feição declarativa.

387. — Mas, tendo annuido, como annuiu, expressamente, na contestação, art. 3^o, em que o tratado de Petrópolis constitue uma transacção, bem custoso lhe ficava mostrar que seja uma convenção *translativo*.. Porque, normalmente, esta não é a indole das transacções.

I *De sua natureza, em principio e por via de regra*, a transacção é um contracto meramente *recognitivo*. Reconhece *direitos preexistentes*.

Demais, ainda *quando translativo*,, não o é quanto ao\ *objecto em litigio*, mas *unicamente a respeito dos cedidos*] *em compensação do direito que se reconhece*. 1

Ora, para azar a sua coarctada, figurando na transacção de Petrópolis, relativamente ao Acre SeptentrionalJ um titulo *translativo*, a muito esquadrihar, não deu a Ré senão com dois fragilísimos recursos: uma indicação de **Troplong** e o argumento da incompatibilidade entre as compensações e as transacções declarativas.

Este argumento, porém, labora em erro flagrante, e a invocação de **Troplong** se desmente com o seu próprio texto.

Uma e outra coisa evidenciaremos a seu tempo, depois de mostrarmos com o consenso geral das autoridades o caracter recognitivo das transacções em cuja categoria se inscreve o tratado de Petrópolis.

388. — Desde que se começaram' a examinar, sob este aspecto, os effeitos da transacção, a lhe investigar o papel quanto ás relações-jurídicas de cujo conflicto nasce este contracto, para o resolver, se fixou no ensino dos juris-consultos, a tal respeito,, uma *communis opinio*. Para logo se comprehendeu que, pondo termo a uma collisão entre duas pretensões contrapostas sobre a mesma coisa, esse accordo, pronunciando-se por uma delias, não firmava o titulo de um direito novo: sancionava apenas um direito reclamado. Cessante, por essa convenção, o antagonismo que o atacava, o direito disputado se consolidava assim na situação em que o pleiteara um dos contendentes.

1) Contestação da Ré, art. 5º.

■ 389 — Já Merlin examinava a questão a propósito dos tributos pagos ao senhor feudal sobre as mutações da propriedade, e concluía que, não as havendo na transacção, não estava este contracto obrigado a taes direitos: "La transaction *ur la propriété d'un héritage donne-t-elle ouverture aux droits de quint ou lods et ventes ? N011: car ou l'héritage est abandonné à celui qui en avait déjà la possession, et, comme alors il n'y a point de mutation, nul doute qu'il n'est rien du au seigneur; ou le possesseur restitue l'héritage à la partie avec laquelle il transige, en reconnaissant qu'elle en est le véritable propriétaire; et, comme cette restitution ne transfère pas à celle-ci le domaine d'une chose qui est reconnue lui avoir précédemment appartenu, nul doute encore que le seigneur ne peut exiger aucun droit, *quand même cette transaction aurait été faite moyennant que/que somme / l'acheteur*, à moins qu'on ne prouvât que c'est réellement une vente que les parties ont faite sous le nom de transaction." ') Ou deixe o objecto nas mãos do possuidor, ou o restitua ao dono, mais não faz a transacção que reconhecer direitos preexistentes, e, consequentemente, não incorre nos ónus impostos aos contractos translativos, de cuja natureza não participa. Taes são "là-dessus les véritables maximes", ensinadas, acrescenta o grande jurisconsulto, por Dumoulin c D'Argentrée. ') Desde o século XVIII, com effeito, se assentara entre os jurisconsultos francezes, como entre os italianos, esta noção. Ensinava Dumoulin que a transacção liberta apenas da controvérsia as partes, Bem lhes trans-

1) *Répertoire ét jurispmd.* .V eil.. <!<• MOO. Vol. XVII, pag. 701. v.º fTwrij
Mclio*. I VI.
2) *lbid.*

ferir nem conferir direitos: "Nullum dominium transfer-tur nec novum **jus**, nec novum titulus in re acquiritur, sed sola liberatio controversiae." ¹⁾

Não é título a transacção, antes unicamente confissão de um direito reclamado, escrevia **D'Argentrée**; e, sendo este o seu carácter, não está sujeita ás consequências dos contractos de acção translativa: "Transactio non est titulus, sed tituli proetensi confessio. *Hoc ergo casu nec laudimia debentur, nec gabellae, nec coeíerae consequentiae contractuum dominii translativorum.*" ²⁾

Na Itália, De Luca igualmente professava que a transacção não firma novo direito: confirma o direito primitivo. "*Id quod transigem obtinet, non dicitur obtinere jure novo, sed jure primocivo.*" ³⁾

Nos escriptos de Pothier não variava destas lições a doutrina. Haja vista especialmente, no seu livro *Da venda*, o tópico, onde se accentúa o principio, a cuja invocação teremos que nos ajudar em breve, de que, nas transacções, o dinheiro desembolsado paga a desistência, e não a coisa. "Si par une transaction je vous avais, moyennant une somme que j'ai recue de vous, laissé la chose même qui faisait l'objet du procès entre nous, en me désistant, moyennant cette somme, de la demande que j'avais don-née contre vous pour cette chose... Par cette transaction, je ne vous ai point cédé cette chose, je vous l'ai 'aissée telle que vous l'aviez; je me suis seulement desisté des préten-tions incertaines que j'avais sur cette chose, et de la demande que j'avais formée contre vous; l'argent que j'ai

1) *Commentar. Consuetudin. Parisient.*, t. I. § 23, gloe i, n. 67. 2) *Uoutmnr de Brétagrue*, c. 3, art. 266. 3) *-De aliciation. et contraet. proliidU.*, dáss. I, u. 28.

reçu de vous n'est pas le prix de cette chose, mais le prix fie mon désistement. Cest ce qui est décidé pareillement en la loi §3, Cod. *de Transact.*"^{G)}

■ 390. — O fio dessa tradição jurídica, oriunda claramente das fontes romanas, correu até hoje sem solução de continuidade.

Dalloz suscita a questão "La transaction est-elle un titre translatif ou un titre déclaratif ?", para a resolver assim :

" *Il semble au premier coup d'oeil que la transaction est translativo, d'après le principe qui transigit alienai, que Tart. 2.045 a implicitement reproduit. Toutefois, ce principe n'est pas vrai que par rapport à Pune des parties. Ce-lui qui renonce à son droit fait un sacrifice; pour lui il peut y avoir aliénation: mais la partie adverse qui prétendait avoir droit, et qui obtient ce qu'elle désire, nentend pas qu'une aliénation soit faite à son profit... Le législateur n'examine pas qui a tort ou a raison... Il suppose que chaque partie s'est rendu justice... Il faut donc dire, avec les auteurs ci dessus cites, que la transaction ne crée pas le droit, que senlomcnt elle le reconnp.it, le constate; elle ne fait qu'écarter la controverse, et, dès lors, en principe, elle n'est que déclarativo, et non translativo de propriété."*²⁾ I Mais positivamente ainda **Aubry e Rau.** no admirável tratado, cujo methodo tomaram ao de *Zachariae* :

1) Potbieri *Contra de vente*, n. 646. Bd. Rngnet, 1847. Tom. III, pag. 258. Ver ainda: *De» Retraits*, n. 110, tom. III, pag. 294, e *De to Commu-Inauté*, n. 164, *in fine*, tom. VH, pag. 120, *prine*.

2) *Répertoire*, tom. SLII, v.º *mntacti**», a. 26, pag. 648. Ver ainda: T.º *Enrcgislement*, ns. 10B8-59, e v.º *TranscriptUm*, n. 196.

"De sa nature, la transaction n'est pas transmissive, mais simplement déclarative ou récongnitive des droits qui fai-saient l'objet du différend, sur le quel elle est interve-nue." *)

Do mesmo modo, Boileux: "La transaction est *déclarative* quant au droit qui faisait l'objet de la contes-tation." 2)

Em mais amplos termos, Beautemps-Beaupré, no seu largo estudo sobre a natureza da transacção com referencia aos direitos de registro: "Il faut dire en termes généraux que, toutes les fois qu'il s'agira d'une véritable transaction, c'est-à-dire de l'acte par lequel les parties terminent un litige commencé ou préviennent une contesta-tion qui pourrait s'élever à l'occasion de prétentions qui peu-vent donner naissance à des doutes raisonnables, et le font au moyen de sacrifices reciproques, *cu jus essentia consistit in recessu a lite*, comme le dit Urceolus, un pareil acte *ne pourra jamais être regardé comme constituant un véritable titre translatif de propriété, mais uniquement* comme la fin des difficultés qui auraient pu s'élever entre les parties qui l'ont souscrit: *liberado controversiae*. La transaction diffère, en effet, des autres conventions en ce *qu'elle presume la préexistence d'un droit; si ce droit an-térieur n'existe pas, la transaction na aucune raison d'être, car elle vient simplement l'éclairer, lui rendre témoignage*. Il en resulte qu'*Vn aucun cas elle ne peut être le commen-cement d'un droit*, mais elle est la conséquence d'une cause plus ancienne, qui est douteuse, et dont les effets

1) *Court de ir. civ. frang.*, 4* ed., **tom. IV**, pag. 668.

2) *Commentaire tur le Code Napoléon*, 6* ed.; **tom. VII**, pag. 25.

sont déterminées par la transaction: elle s'applique à *mi droit créé ou forme, elle ne le crée, ni ne le forme*; elle termine un litige et éclaircit des doutes, *mais elle n'est par elle-même la source d'aucuns droits*. Par conséquent, celui qui transige, qu'il conserve ou acquière la possession de la chose litigieuse, *ne la possède pas en vertu de la transaction, mais, au contraire, en vertu du titre antérieur qui a donné naissance à la difficulté terminée par la transaction, laquelle contient implicitement la reconnaissance de son droit.*"¹⁾

Assim se enuncia a doutrina francesa em 1863. Dahi a très annos, num trabalho não menos penetrante e raciocinado, aprofunda e resolve **Paulo Pont** o mesmo problema, concluindo nesta forma: "Après ces hypothèses, dans lesquelles il s'agit de toute autre chose que de la transaction, vient la transaction proprement dite, la convention par laquelle les parties coupent court, au moyen de sacrifices reciproques, à des contestations, à des débats, dont l'issue serait douteuse à cause de l'incertitude du droit. C'est l'hypothèse que **d'Argentrée** aborde après avoir discuté les précédentes: *supere si casus alter* de transactione propriè sumpta. Et consultez-le sur ce point, prenez sa doctrine dans son ensemble; demandez-lui si ce contrat, qui est la transaction, et qui n'est pas autre chose, *est translatif ou purement déclaratif*; il vous répondra, de manière à défier l'équivoque, par ce mot, dans lequel il résume toute sa démonstration: *la transaction n'est pas le titre, c'en est la reconnaissance ou l'aveu: non est*

1) De *to natura rfe la transact. et de\$ droits fenreçUtrment aumqiKIS ctte peut donner ouverture. Revue Prat. 4e Droit Fnnc.*, tom. XVI (1888), page. 291-2.

*titulus, sed tituli proetehsi confessio. Or ces idées sont pas-sées datis notre droit actuei."*¹⁾

Trinta ítnnos mais tarde, Guillou&fd, discorrendo a historia das opiniões em França quanto á índole da transacção, peremptoriamente a define por esta maneira: "Ces précédents historiques rappelés, nous croyons que l'on doit suivre aujourd'hui l'opinion qui avait triomphé au temps de **Pothier**. et décider que la transaction *est déclara-tive* d'un titre préexistant, et *non translative* de pro* priété, et cela *sans distinguer* suivant qu'elle confirme ou non le possesseur du bien dans la propriété de ce bien, *et qxCellc est faite ou non moyennant uri prix en argent.*"²⁾

Melhor frizam o ponto ainda as expressões de La-cantlneffie: "La transaction, comme le jugement auquel la loi l'assimile, *ne fait que constater et reconnaître* les dfoits des parties; elle *ne les ctée pas*. En d'autres termes, la transaction est *simplement dèctarative* ou *récognitive*, et *non translative* des droits fâisant l'objet du différend au stijet duqitel elle est interventte. *Ces droits sont Censês nv o ir toujours appartenn à celui au profit duquel la transaction les consacre*: on ne doit *pus* le considérer comme les ayant acquis, même pour partie, de son adversaire."³⁾i E no livro deste autor com Alberto Wahl sobre as trans* acções oceupa uma secção especial a consagração desta doutrina, debaixo da rubrica: *Do caracter declarativo da transacção.* *)

1) **Panl** 3*ont: *Du rarart rfe-v tramact.: Sont-cllet translatív. 011 sim-piem. déclalhes T Revue CriUq. do législat. et de jurUprud.*, toro. XXVIU (1866), pags. 296-7. Paul Pont: *Des petiU rotvtrats*, ed. de 3878, tom, II, pags. 349-50.

2) GuiUoiaTd: *Des trontaptions*, ed. de 1895, n. 111, pag. 413.

3) Baudry-J^acantlmerie: *Prééis de droit oiml*, 7" <-d. (1900), tom. III, png. 628, n. 997.

4) B. Laieantânerie e **A. Wahl**: *Des eontr. alé-at., du mand., dv oawtionn., de la transaot.*, ed. de 1890, pags. 640-47.

Planiol. sob a rubrica "*Éffet déclaratif des trans-actions*", é peremptório: "La transaction *n'a pas pour but de conférer aux parties des droits nouveaux, mais seulement de reconnaître* ceux qu'elles ont ou prétendent avoir et de les consolider en les mettant à l'abri d'une contestation. *Ce n'est donc un acte translatif de droits, mais purement r -cognttif ou d claratif*: chacune des parties, en ce qui concerne les droits qui lui sont reconnus par l'acte, *n'ac-quiert pas la chose de l'autre partie*; elle n'est pas son ayant cause, *elle conserve seulement ce qu'elle pr tendait lui appartenir d ja* et obtient le d sistement de son ad-versaire; *elle evite un proc s, elle ne r alise pas une acqui-sition.*" *)

Refor ando a li o, diz ainda, em nota, o eximio professor: "On a quelquefois soutenu que l'*effet d claratif* de la transaction  tait une fiction de la loi et qu'en l'examinant bien on pent y decouvrir une v ritable trans-mission de biens; chaque partie.dirait   l'autre: "Non seulement je reconnais vos droits, mais je vous cede ceux que je puis avoir sur la chose." (Accarias: *De la transact.*, n. 141.) Une pareille convention n'est pas impossible; mais il y a alors tout ensemble transaction et cession d'actions. *Par elle m me la transaction n'implique l'id e d'aucun transferi de droits, et toute fiction est inutile pour lui reconaitre Vcffet d claratif.*" 2)

Posterior ao tratado de Planiol ainda temos o curso de Surville. Pois n o se diferencia da do lente da faculdade de Paris a li o do cathedratico da universidade de

1) Mareei Planiol: *Tr.  l m. de  r. ovo.*, tom. II, 2  e 3* ed., n. 2.295.

2) *Ibid.*, 3  ed..  ag. 787.

• B dizer <1  entre n s se chegasse a contestar o voto desse eSrlptor pelo caracter declarativo da I ramsac io! Ver sobre a controversia travada a este reapeito o nosso op sculo *A transac o do Acre no tratado de Petr polis. Polemica de Rny Barbosa.* (Ttio de Janeiro, 1906.) Pags. 12-18.

Poitiers. "La transaction", diz este, "n'a pas pour effet d'attribuer aux parties des droits nouveaux, *mais uni-quement de reconnaître ceux qu'elles ont ou prétendent avoir*, en les mettant à l'abri de toute contestation. *Donc\ . . . n'est pas translativo, mais dcllarative."* 1)

391.--Com a doutrina se harmoniza absolutamente a jurisprudência. Haja vista a sentença de cassação, proferida em 3 de janeiro de 1883, onde categoricamente se decide que "la transaction est *dcllarative* de droits" 2) bem como as duas do tribunal de appellação de Bordeaux em 17 de março de 1892 3) e 23 de novembro de 1893 4), onde se estabelece que "la transaction, étant un contrat par lequel les parties terminent une contestation ou pré-viennent une contestation à naitre, *ne constitue pas une\ acte translatif, mais un acte dcllaratif de propricté."* 5)

B 392. — Synthetizando, afinal, em 1905, a doutrina e a jurisprudência, as *Pandectas Francesas* attestam o estado actual do direito nestes termos: **Dumoulin** et **Po-thier** firent *définitivement triompher* l'idée que la transaction était *déclarative*. Cette **doctrine a passe dans le droit moderne**: elle est conforme à la nature de la transaction, qui consiste dans une rénonciation reciproque à des droits douteux. Chacun des contractants ne fait pas

1) F. Surville: E'!éraeu'ts d'un conrs de dr. Cfr. franç. Tom. II (Per 1904). pag. 643. n. 1329.

2) Sirey, 1883. I. 350. *Palloz Périoiique*, 1883, I, 457. *Périoiiq.*, 1893, II, 43.

3) Sirey, 1894, II. 9. D*U. *Periodique*, 1893. II, 182. *Pand. Franç.*

4) Sirey, 1894, II, 10.

5) Sirey, *ibid.*. col. 1'.

sortir une chose de son patrimoine pour la donner à l'autre: *il n'y a pas transféré de propriété, mais reconnaissance d'un droit au profit de l'adversaire*. La transaction produit, en définitive, l'effet d'un jugement, qui est *déclaratif de droits préexistants*.¹⁾

393—Apenas quatro autoras de nota, em França, têm contrariado este sentir, virtualmente universal: **Colmet de Santerre**²⁾, **Mourlon**³⁾, **Accarias**⁴⁾ e **Huc**⁵⁾; dos quaes, aliás, para a opinião, adoptada pela Ré, que caracteriza como *transmissíveis* as transacções, cumpre excluir o segundo, cuja doutrina também lhes nega esse efeito⁶⁾, atribuindo-lhes, em principio, unicamente a indole de convenções *extinctivas*.⁷⁾ E esse mesmo, o illustre **Mourlon**, fundamentando, em 1857, o seu dissentimento, cabalmente refutado por outros⁸⁾ já então confessava emprender campanha contra uma *theoria* *vence-*

1) *Pandectarum FrunaeUei*. vol. LVII. pag. 72. v. " *transactio*, ns. 222-3

A essas autoridades accreavaen ta remou: Valette, na *Recue E'trang. et Franç. de Législation, de Jurispr. et (Tecon. Polit.*, v. X, 1843, pag. 233 e segs., e *Uélnngm*, 1880, tom I. pasr. 210 e segs. Mané e Vergé, tom. V, I 707. n. 2.

2) *Coura*, tom. VIII, «1. de 1884. n. 281 bi», paga. 327-31.

3) *Troisième de la transcription*, m. 72 » segs., na *Revue Prat. de Droit Franç.* tom. III. 1857, paga. 321-30.

4) *Dei transactio*, na. 143 e segs.

5) *Commentaire*, tom. XII, na. 322-24, pas». 362-70.

6) "A" no! w seus Ia transactio n'a, du moine en principe, *un effet transmissif*." Mourlon: *De la loi du 28 mar* 1835 sur la transcription en nature hypothécaire*. *Revue Prat. de Dir. Franç.*, tom. III, 1857, pag. 326.

7) "Pour nois. Im transactioes ne sont jatkak »: *impletment* *déclarative*.- \ Ce n' «t qiw *par exception* quVllea sont *transactives*. En principe, *elles sont extinctives*. Mourlon: *Répétitions ierit. sur le e. oh. 2* »-<I. di» 1892, v. III, pag. 565, o.

8) Especialmente: Beairtsmps-Beaupré, *Revue Pratique*, tom. XVI, 1863, .pags. 311 e sega. ; Faul Pont, *Revue Critique*, tom. XXVIII, 1860, paga. 200 ie «egs., e *PetitU Contrats*, tom. II, ©d. de 1878, pags. 355 e sega.; Accolla», *Man. de droit oh.*, tom. III (1877), pag. 584, nota; *Pandect. Franç.*,

¹ v. LVII. pag. 72, n. 224-5.

dora: a de **Pothier, Merlin, Championnière** ¹⁾, **Zachariae, Valette e Troplong**. "Cette interpretation", dizia elle, "*a rencontré partout que des adhésions... Lc p-rocès sem \ blú donc jugâ, jugê en dernier ressort.*"²⁾

Bem que já *sentenceada* a lide *em derradeira instancia*, interpunha, comtudo, esse autor, com largo arrazoado, o seu recurso: "*Nous croyons cependant pouvoir en\ appcler.*" ³⁾ Teria, porém, logrado provimento, no tribunal dos competentes ? Não.

Nove annos mais tarde, propugnando a doutrina do caracter *declarativo* das transacções, ainda **Paulo Pont** nos certifica reunir ella, entre os escriptores, *quasi unanimidade*: "*C était jusqu'ici l'avis presque unanime des au-\ tcitrs.*" ⁴⁾

Laurent escreve entre 1869 e 1879 ^a sua obra de direito civil, "para logo clássica em todos os paizes onde vigora o Código Napoleão". ⁵⁾ Ainda a esse tempo o consenso dos jurisconsultos não mudou. "A opinião *geral*,"] depõe essa egrégia testemunha, "encara a transacção como simplesmente *declarativa* dos direitos, que houverem constituído objecto da controvérsia: é o que resulta *da própria natureza da transacção*" ⁶⁾

Novo testemunho, de outra autoridade não menos alta, em 1883: o de Sirey, no repertório desse anno. Eil-o:

"Le principe que, *de sa nature*, la transaction *n'est pas*

§

1) Championnière *et Rigandt Ih» droit» d'enrigr»treMent*, tom. I, na 595 e aegs.

2) *Revue Prat.*, tom. III (1857), pa*s. 324-5.

3) *li.*, pntt. 325.

4) *Dv caractere det tromartUm**. *Rev. Critique*, tom. XXVITI (180G), pag. 298.

6) *La Orando Eneprlopédie*, vol. XXI, pag. 1087. 6) *Principie» de dr. civil*, tom. XXVIII, n. 393, prioc,

transmisshe, mais simplement *êe dar ative et r cognitive dei droits qtti falsai nt fobjet dti diff rend sur leque! elle cal Hiferv ntie, esl universellement admis.*")

A data ainda mais pr xima • orresponde o curso de ThJry, vindo a publico em 1893; ca sta linguagem n o l e diversa. "On pourrait croire que la transaction ett tramlative... Mais l'opinion contrairc avait d j  pr -valo dans l'ancien droit. *com me  ujourJ'hui*, sans dis tinguer entre te cas ou la chose qut  tait objet de la con-testation reste entre les mains da possessenr et celui ou j elle paste en celles de Tautre parlie." *)

No anno seguinte   o repert rio de Sirey que outra vez nos testifica a mesma situa o de um modo t o incisivo quanto onze annos a traz: "Si 1c code civil ne s'est pas explique sur les effet* de la transaction, *tom les au-teurt*»   rexeption de Mourlon et La Sennc, ont  t  *unanimei*   admettre que la transaction avait le m me effet qui lui  tait reconnu dans l'ancien droit; c'est   dirc, un effet *puremant dMoratif.*" |

Km 1905 as *Pandectas Francesas*, t o vimos, consignam que "esta doutrina se implantou no direito moderno". 4) E* o mesmo anuo em que Lacantinerie e Wahl, no seu tratado da transac o, opinando ambos pela theoria do effeito *declarativo*, asseguram que, "hoje em dia, a quest o j  se n o pode haver por duvidosa." •)

1) JfcwMfl *O m mnl* .', ' ■ • ■ ■ «rrMa, 1SHS, 1. S49,»' <2-

2) Tear* 4»  r. «MI (Pfcri* 1SB8). «MB. IV, n. 2TB PM -»•"

3) Srrey. 1804, II. S.

4) "CHt* Sortfinr a ptarf <iu» 1- dteoH *tao mte.*"  ■<»••»

B) S 4*7 I«—If «4e - Alb. W«U: {>• U *th*t et.*, ■ 1303.

394 Temos na Bélgica outra das principais nacionalidades, cujo direito privado ainda se rege pelo código civil francês. Pois bem: todos os juristas conhecidos, nesse país, ligam a essência da transacção a virtude meramente *recognitiva*. Assim **Laurent**. Assim **Arntz**. Assim **Thiry**.

De **Laurent**, nos seus *Princípios*, transcrevemos, ha) pouco, um trecho decisivo. ') Não menos terminantemente se exprime **Arntz**: "La transaction *n'est pas transi-*] tive, mais *déclarative* des droits qui faisaient l'objet de la contestation terminée." ²⁾ Nem tão pouco Thiry: "En ce qui concerne les droits objets du différend sur lequel **on a transigé, la transaction produit l'effet d'un jugement, qui ne crée pas les droits qu'il consacre, qui ne fait qu'en reconnaître l'existence; elle ne crée pas non plus des droits, elle ne fait que les dégager de la contestation dont ils étaient l'objet. Chacun des contractants conserve, en tout ou en partie, les droits qu'il prétendait avoir, moyennant un sacrifice qu'il fait pour obtenir la paix et la tranquillité. Ainsi, quand on partage l'objet en litige, la transaction reconnaît que chacune des parties y avait droit; quand il est attribué en entier à l'une d'elles, elle constate qu'il lui appartenait.**" ³⁾

395. — Entre os juristas italianos ocorre a mesma unanimidade. E' escuta-os um a um. ")

1) *Principes de dr. civil*, v. XXVIII, n. 308. pr. *Cours élément. de dr. civil*. (Paris, 1857). tom. IV. pag. 360, n. 233.

2) E. K. K. Arntz: *Cours de dr. civil franç.* (Bruxelles, 1880), tom. IV, pag. 191, n. 1546.

3) Victor Thiry *Op. cit.*, tom. IV, pag. 245, n. 276.

4) Xivler Borcard: *Commentar. dei cod. civ. Uai, vai.* IV, parte I (1878), pag. 1128-4, 8 3001.

A Borsari ouviremos que, "gencralmente parlando, la transazione è *dichiarativa*, esplicando un diritto *pre-csistente* e riconosciuto delle parti." *)

A De Pilippis, que "la transazione si ritiene come un atto *dichiarativa, non traslativo* di diritto; in quanto che, *ai pari delia sentenza*, la transazione *non fa che di-chiarare* appartenere a ciascuno quel diritto che nella con-testazione si negava." ²⁾

A Ricci, que, quando as partes entram em transacção, "esse non fanno che *riconoscere il próprio torto*" "Or chi riconosce il próprio torto, *trasferisce forse un diritto* nella parte a cui favore questa dichiarazione è fatta ? *No*, perche è necessário avere il diritto per poterlo trasferire, e colui che riconosce il próprio torto, dichiara con ciò di non avere avuto mai il diritto. .. *La rinuncià alia própria pretesa*, lo abbiamo dimostrato, *non importa ale II n trasferimento di diritto.*" ³⁾

I Dir-nos-á Mazzoni que "la transazione, come la sentenza, *non trasmette, ma dichiara o riconosce i diritti* sui quali é fatta." ⁴⁾

De Cannada-Bartoli ouviremos: "In moltí atti, che parrebbero a prima giunta trasferire proprietà di cosei ipotecabili, a guardarli in fondo, *manca l'atto traslativo*,

1) *Ibid.* pii«. 1121.

2) *Cvrao <•"«<"• di diritto Hcùe Uai. сои/иИ: v. VIII. (1871)), n. 487, jJiigs. 902-3.*

3) Francetco **Rioci**: *Corto liw.-w<U. di dirit. cto.. v. IX (1883). pass. 202-3* Ij°ia-«e até pag. 205. Km todas çstass citações *ao»* rieáWinos, por amor da brevidade, a transcrever, de cada autor, quanto baste a lhe definir, sem sombra de dúvidas, a opinião.

4) **Pacifici-Mazzoni**: *itutituthni di dir. oiv. ital., v<A. V (1887, n. 244, r. 884.*

e vi predomina invece *quedo dichiarativo o conferma-tivo*; cosichè vien meno per essi la condizione essenziale dell'atto traslativo, e sono perciò esenti della formalità di trascrizione. Tutto ciò avviene principalmente nelle divisioni e *nelle transazioni.*" *)

Em Chironi encontraremos declarado que, no tocante ás coisas das quaes se controverte, "il carattere della transazione è di atto *dichiarativo*"²⁾

Em Lomonaco: "Per regola generale, avuto riguardo *alia sua natura*, la transazione è *puramente dichiara-Uva*; essa *non crea il diritto, riconosce il diritto che pre-esisteva.*"³⁾

Com Luzzatti veremos que, "a norma dei principi legislativi, la transazione presenta carattere *dichiarativo*", assim como que "questo carattere le risulta dallo esame *della natura di essa, e le è riconosciuto da la maggior parte degli autori.*" ")

Terminaremos, por ultimo remate, com as categóricas palavras de Coviello: "È *fondatissima l'opinione prevalente che la transazione non costituisca titolo nuovo, ma riconoscimento di titolo preesistente, non è atto traslativo, ma dichiarativo.*"⁵⁾

1) G. Cannada-Bartoli: *Il sistema ipotecar. Mal.*, v. I (1889), p. 457.

2) G. P. Chironi: *IstUuz. di êir. civ. Uai.*, vol. II (1880), I 344, pag. 141.

3) Giovanni Lomonaco: *Istbtuz. di (Kr. ovo. iM.*, v. II (2^a ed'c., db 1895), p. 460.

Sobre a adliesãVÍ de Lomonaco a teoria do caracter declaratório na transação, ver ia (resposta ao equivoco do> jurista sergipano na nossa 'brochura, jft citada, *A transacção do Acre no trat. de Petrópolis*, p. 21-5.

4) I. I. Irasaatis *Della trascrizione*, v. I, (3^a edic. de 1880), p. 122.7.

5) Nicola Coviello: *Della trascrizione*, v. I (1807), n. 186, p. 258. Traduziremos na integra o lance da obra de Coviello, a que se tomou esse

cxcerpto.

"São effeitos novos o próprios da transacção*", pondera Coviello, "o sue. ceder a certeza & incerteza, e fazer-s*. litmpcssdvel a volta A pendência dirimida.

396. — Da acquiescencia dos mestres allemães neste conceito da transacção, bastará, para nos trazer cabal certeza, a palavra de um dos mais eminentes, o professor **Dernburg**, de Berlin, segundo o qual esse contracto "consiste principalmente *no reconhecimento* parcial ou *na satisfação* immediata de um direito controverso, a troco da renuncia a pretensões mais amplas".

Eis os termos do original: "Er geschieht (der Vergleich, transactio), namentlich *durch Anerkennung oder sofortige Erfüllung* eines bestrittenen Rechtes zu einem Theile gegen Verzicht auf weitergehende Präventionen .)

Crome, igualmente, o celebre cathedratico de Bonn, a propósito do artigo 2052, § 1 do Cod. Civ. francês, assim se exprime:

" As transacções têm entre as partes a autoridade de uma sentença de instancia final. Donde, em primeiro

Seguir-se-a dahi, porém, que o direito «e innovasse, quando surgisse um novo direito, real ou de credito, cujo titulo assumite na transacção? O que se segue, tão somente, é que o direito ficou apurado. A novidade emanante da transacção diz respeito & *efficacia*, não á *existencia* do direito: a transacção não dá vida ao direito, saião que apenas o reforça. A confusão entre *existencia e efficacia* do direito é o que tem induzido a cuidarem que da transacção nascesse outro direito, quando só na efficacia esse é novo; tal qual succedeu quanto ás sentenças, as quaes, meramente p» darem origem a uma acção nova, e robustecerem com a sua autoridade os titulos preexistentes, se houve que eram innovativas. E que a coisa assim é, do próprio escopo da transacção bem se colhe; visto que esse escopo é puramente negativo: a remoção da incerteza, a *luteratio controversia*; escopo que lhe foi iconimuni com a sentença do magistrado, diversificando, entretanto, desta a outros respeites. *Fundadíssima* é, logo, a doutrina prevalecente de que a transacção não constitua titulo novo, mas simples reconhecimento de um titulo anterior, não é acto translativo, senão declaratório." (*Delia Iustitiae*, p. 258.)

1) *Pandekten*, ed. de Berlin. 1900, 2º vol., li 109. p. 298.

No mesmo sentido **Coviello** (op. cit., p. 258 e 261 ns.), e, dentre as autoridades allemães, além do mesmo Dernburg, no seu *Lehrbuch des Proux*. I. R. I. 8 82, Oertman, *Der Vergleich im gemeinen Oeulrecht* (publicação de 1895) pags. 160.162 e 197, bem como Begelsberger, *Landrecht* (de 1893), I. | 171,

lugar, se conclue que a transacção é dotada, como a sentença, da efficacia *declarativa*"^{x)})

397. — Não é outro o direito, que se professa deste] lado do oceano. A seu respeito são contestes os juriconsultos argentinos.

I Yeja-se, por exemplo, **Olegário Machado** :

"*La transacion no es una enajacion*" (a transacção não é alheação) "dijimos en la nota 832, porque *no hai transmission* de domínio; las partes *se reconocen derechos* que antes *se negaban*; *no hay mutacion por transferencia* sino **declaracion y reconocimiento.**"²⁾)

1) Cario Crome: *Muni:ale dei Dir. Cir. franc. di Zachurluc. Tradus.j* *vdcl prof. Ludovico Barassi. vol. II (1907), f 401. pag. 701.*

Verdade s*ēja que, n«uia obra posterior, oceupando-se *o.ta* u dtreho civil antemão d, hoje. á luz <i cod. de 1896, Oarl Crome se affasta dessas tradiçõe., •pinando qu? a transacção não é declaratória, mas *dispositiva*: "Der Verglajcli *ist Dispositiva. nU-lit Declaiwtion. tilintem des Uvutm-hcn liurgcr'ieken Rivht*», vol. II (Ti/W;/./., 1902), % 302. pag. 902.

Mas *ess*» me-ano escriptor consigna em nota, *ibi*, o ST»; ir divergente áa\ Oertman, dos textos romano», do c. d. Napoleão, do cod. civ. italiano; e. ainda em referencia ao cod. cVM aliem» 3. o sa-bio comm •Mário da S eVd»de 4e Legislação Comparada, o afiado a Saleilles, Lévy-Ullman, Ch*Uam«l, Gény, Hamel » Drioux, estabeleço que "ia trancacion aboutit le pios souvent à *reconnaitro era* ino"ns partiellermnr Tar» *tence d'un droU contrate.*" *Code Civil\Atlcmd. Ouvr. piiblié par le Comité de léginlat. étmng. instit. prii dt MinUt. de lo Just. aree le cone. de la Soe. de Legislat. Compor. Tom. II (19UU), pag. 312. nota.*

Xem é outra coisa o que ensina RegeUberger, quando noa diz que "« transacção transforma c-nwiicionulmente, por meio de concessões reciprocas, muna relação de direito certa urna relação de direito contestada. *Der Verglfich V*t «fie rertragmü zige Vmirtindung cine» iingwisscii Jiechtsvcrhiiltir.Mes iu irin geteittc» durch gcgncscitigcs Zugcslandnis.*" *Ferdlnajid Regelai) erger: l'oir dekten, v. I, (f*£#, 1803), 1 171, pag. 622.*

2) *Expoëicion y eoiimentario dei eod. cie. argentino, vol. III (Buenos Aires, 1800), p. 32.*

Esta obra, que já conta onsse volumes, _é_a_niaisJd^enrçjvJda e_abalhsadj exposição do direito civil argentino.]

E **Rivarola**, da universidade de Buenos Aires : ■ "La transacion **es declarativa**, y **no** traslativa de derechos. Por la transacion *no se transmiten, sino que se declaran o riconocen* derechos que hacen el objeto de las diferencias á que ella se refiere. Esto resulta de la calidad de las obligaciones que la transaccion debe extinguir." *)

398. — Será diversa a maneira de ver entre ofe juriscultos brasileiros ? A prova de que o não é, tel-a-íamos sufficiente na explanação, que do ponto nos dá **Felício dos Santos**, explicando o seu projecto :

" A transacção é um contracto; mas, tendo
 I a natureza e força de coisa julgada, torna-se
simplesmente declaratória dos direitos que con-
 . stituíam o objecto da contestação, e neste sen-
 . tido *não é translativa* da propriedade... Quando
 se diz que a transacção *é declarativa* de direitos,
 é porque essa é a vontade dos transigentes.
 I *Quando for transacção me ê dada metade do pre- |*
dio, que eu tratava de reivindicar, não entendo
que comprei essa parte; se me contento com a
 I metade, é para evitar uma demanda com a incer-
 teza do julgamento. ' 2)

Mas, para fazermos ainda mais completa a demonstração da nossa affirmativa, são os trabalhos de elaboração do nosso código civil a fonte sobre todas autorizada.

1) *iMituioinea dei dco-eelw civil argentino*. (BIKTOOB Aires, 1001), tom. I, P 188, n. 262.

2) *Projecto e commont. do cod. olo. Ira**, v. V, p. 113-4.

O projecto Clóvis exprime-se terminantemente, no artigo 1.167, assim:

" A transacção interpreta-se restrictamente. Por ella não se transmitem: apenas se declararam ou reconhecem direitos." ^{x)}

disposição que atravessou incólume as varias phases da revisão na camará dos deputados, no art. 1.069 de cujo projecto subsiste intacta.

399. — São fundamentos mais que amplos, mais que sólidos, mais que decisivos, para concluir. De accordo com elles, pois concluiremos:

A respeito da coisa que constituía objecto do litigio, a transacção é um contracto declarativo. Ora o objecto do litigio entre a Bolivia e o Brasil, resolvido pelo tratado de Petrópolis, era o Acre Setentrional.

Logo, no concernente ao Acre Septentrional, a transacção de Petrópolis é meramente declarativa.

Mas declaratório se diz o acto, cuja funcção consiste em reconhecer a preexistência do direito, sobre que versa.

** Portanto, como acto declaratório, a transacção de Petrópolis attesta, pelo consenso dos dois contraentes, a preexistência dos nossos direitos sobre o Acre Septentrional.*

1) Este enunciado esclarece e completa o pensamento de Beviláqua no seu livro das *Obrigações*, onde elle nos diz (I 49, p. 148) que "a transacção tem por effeito extinguir os direitos e obrigações, que as partes por ella renunciaram" Quanto aos direitos renunciados, este acto judicialmente os reconhece e acatava, não os transmite. Tal a jáção de Beviláqua ao art. 1.169 do seu projecto de cod. civ.

Aliás este trabalho é seis annos posterior ao *Direito das Obrigações*, e contém, aliás, a ultima opinião do autor.

§ IV

Das clausulas translativas na transacção

« La transaction est-elle déclarative ou translative ? Cette question célèbre n'a jamais été et ne saurait être discutée à Vêgard des objets non litigieux que Pun des contractams s'oblige à ceder à l'autre.»

Accarias : *La íransact.*, p. 283.

« Il est á peine besoin de dire que, *quant à la ebose non litigieuse* qu'on douerait en éebauge de l'abandon du droit litigieux, *la transaction serait toujours translative. La question ne se pose donc que pour la ebose litigieuse.*»

Oumé : *De la transact*, n. 262, n.

400. — Eis, com effeito, um ponto sobre que nunca houve, nem se concebe, sensatamente, haver debate: a funecção translativa da transacção quanto aos objectos *não litigiosos*, que envolver. Não havendo sido reclamados jamais pelo contraente, que os cede, ao que os recebe, e entrando explicitamente no contracto como cessão do primeiro ao segundo, nunca se poderia contestar que se incorporassem no património deste por obra desse contracto, e que elle seja, portanto, com relação a taes objectos, uma

operação *translativa*, o titulo de aquisição de um novo direito.

401. — Ora foi precisamente esta distincção, obvia e elementar, entre a coisa litigiosa e a não litigiosa, no tratado de Petrópolis, o que a Ré perdeu inteiramente de vista, ao fazer a citação, a que recorreu, de Troplong, com o propósito de mostrar que esse accordo internacional obra translativamente a respeito do Acre Septentrional.

Em duas porções estava dividido o Acre justamente pelo nosso litigio com o governo boliviano: a parte *ulterior* ao paralelo 10° 20' e a parte *exterior* a esse paralelo. J Repartido, segundo o tratado de 1867, por esse circulo da esphera terrestre, o territorio acreano lhe estendia para o norte o Acre septentrional e o Acre meridional para o sul.

Um e outro são agora, desde o tratado de Petrópolis, reconhecidamente brasileiros.

Será, porém, a mesma, a respeito *de ambos*, para comnosco, a funeção desse tratado ?

Claro está que não.

Quanto ao Acre Septentrional, que sempre houvermos, declarámos e reivindicámos por nosso, não podemos deixar de ver na convenção de 1903 um acto *declarativo, recognitivo, confirmatorio* do nosso direito.

Mas, pelo que respeita ao Acre Meridional, sobre cujo dominio ou posse nunca articulámos direito algum, havermos, necessariamente de reconhecer naquelle acto contractual um titulo *de aquisição*.

De sorte que nesta transacção temos, concumitante mas distinctamente, com relação a dois territorios contíguos, o effeito declaratório e o translativo.

Pôde um accordo transaccional juntar em si estes dois effeitos ?

Indubitavelmente.

E' o que Troplong discerniu. E' o que não discerniu a Ré. E pelo não discernir, foi achar nas palavras dessa autoridade o contrario do que ellas expressamente dizem.

402. — Senão, vejamos.

O tópico de que se arma contra nós a Ré na obra de Troplong, são precisamente os ns. 8 e 10 do seu tratado sobre a transacção. Ora o celebre civilista ahi não ensina senão o que acabamos de expender. Depois de se occupar, sob o n. 8, das transacções exclusivamente declarativas, porque circumscriptas ao objecto do litigio anterior entre os contraentes, adverte elle, sob o n. 10, que a contestação da Ré nos cita *):

" Pôde, entretanto, succeder que, na transacção, uma das partes dê á outra, em troco da sua renuncia, uma coisa, que não entrasse na pendência. Ponhamos exemplo. Pedro move a Paulo uma acção, para o desapossar de um immovel, e Paulo, afim de o persuadir a levantar mão do pleito, lhe dá uma geira de campo num districto visinho. Bem evidente é, neste caso, que Paulo alheou a geira de campo, e Pedro a recebeu por equivalente do a que renunciava. *A este respeito é translativa a transacção. Mas não o é quanto ao immovel, que constituía o objecto*

1) Contestação da Ré, art. 60.

*do processo. Pelo que toca a este, é meramente declarativa'.
nenhum direito novo confere a Paulo."*¹⁾

Isto é: pelo mesmo contracto e na mesma escriptura se pôde celebrar uma transacção ao mesmo tempo declaratória e translativa. Se, versando o litigio sobre um im-movel, a transacção, que encerrou a demanda, cede a um dos contendores outra coisa, a troco da pleiteada, o contracto é **traslativo**, no tocante ao objecto que constitue o preço da renuncia, mas **declarativo** no concernente ao objecto sobre que se contendia. De sorte que, addicio-nando-se, no tratado de 1903, ao Acre Septentrional, que a Ré, por orgam do seu governo, declarava *brasileiro*, o Acre meridional, cuja nacionalidade boliviana nunca se contestara, a transmissão da propriedade, que com este recebeu o Brasil, não altera, em relação áquelle, o caracter **declaratório** da transacção.

E' a lição do jurisconsulto francês, para quem se volvia a contestante. E essa lição continuou de ser, até hoje, a doutrina corrente.

403. — Geralmente os autores cujos livros extractâ-mos, para comprovar a natureza declarativa da transacção, accentuam que este caracter, nas transacções, não

1) *Diet transaction*, n.º 10 (ed. de 1846, pag 159: "I* peut ainriver ce-pendant que, dane une tranaction, l'une des partias donne a l'autie pour prix de sa TOnoioiatio» une eliosie quii u'él&it pas la <mat iére de la cantestation. Par exemple • Pulem® intente canto© Bani lurac aetoion en désistement die IMnmneuMe A, et Paul, pour lis détermimcr â fair, cssser de procès, l-ui donne un arpent de pré situe da«ns tuins si'nroin(II's*ieane;nil vofeán. Dans ce cas 11 «st bien évident que Paul a aJiéné cet arpent de pré, et que Pierre l'a reçu ft titis» d"6quivttl'eot *%, sa renonciatian» Sòua ce rapport la tranaction est translative. *Mais eUe ríest pas kmíis-Wioc- Ba Vi»tv^ mcublc qw fa&éait la matière chi procès. A' cet égard effle n'e»t qit-a décUaraUive/ elle n-e donne à Pont attcun droit wowvcau."*

se refere senão ao objecto, que se pleiteava ou contestava entre os transactores. **Boileux**, por exemplo, adverte que "a transacção é declarativa quanto ao direito, *que constituía objecto da contestação*". ¹⁾ Quasi *ipsis verbis* se pronunciam **Arntz** ²⁾, **Baudry-Lacantinerie** ³⁾, **Thiry** ⁴⁾, **Chironi** ⁵⁾, **Rivarola** ⁶⁾ e **Felício dos Santos**. ⁷⁾

Depois de estabelecerem a natureza puramente declarativa da transacção, no tópico atraz exarado, inteiram **Aubry** e **Rau** o seu pensamento, notando :

' O principio acima firmado não se applica aos objectos, que, *alheios á matéria da contenda*, sobre a qual transigiram as partes, foram cedidos por uma á outra em retorno ou como condição das concessões outorgadas. Pelo que respeita *aos objectos assim cedidos*, a transacção constitue titulo translativo. " ⁸⁾

Firmado o character declaratório da transacção no tópico por nós citado noutro lugar (§ III) ⁹⁾ encara **Planiol** depois também a hypothese de uma transacção, que contenha, juntamente, *clausulas translativas*. O parágrafo onde o. faz, rubricou-o o autor com a inscripção "*Clauses translatives contenues dans une transaction*" ¹⁰⁾

Sob o n. 2.295, declarara elle meramente recognitiva a transacção, emquanto a parte "conserva o que já pre-

1) *Op. cit.*, tom. VIII, p. 25.

2) *Op. cit.*, tom. IV, p. 181, m. 1.546.

3) *Op. cit.*, tomt. III, p. 628, n. 997.

4) *Op. cit.*, tom. IV, p. 245, o. 276.

5) *Op. cit.*, WJ.II, § 344, p. 141.

6) *Op. cit.*, v. III, p. 32.

7) *Op. cit.*, y. V, p. 113-14.

8) *Op. cit.*, 4" ed., de 1871, tom. IV, p. 669.

9) *Traité Oément.*, v. II, n. 2.295, 2* ed. p. 686. 3" ed., p. 736.

10) *I&.*, n. 2.297, p. 737 (3» ed.).

tendia ser seu, e obtém a desistência do seu contradictor: *elle conserve seulement ce qu'elle prétendait lui appartenir déjà, et obtient le désistement de son adversaire.*" Ao deante, porém, sob o n. 2.297, considera o insigne professor, então, o caso de mescla de estipulações translativas na transacção declarativa: "Sem embargo do principio formulado em o n. 2.295, uma transacção pôde envolver convenções translativas:-

' *Malgré le principe* formule au n. 2.295, une transaction *peut* contenir des conventions translatives."

404. — Que é o que daqui se vê? Primeiramente que, em matéria de transacções, as convenções declaratórias constituem "*o principio*", a regra geral, e as clausulas transmissivas, o accidente, a *excepção*. Depois, que a transacção é *declaratória*, no tocante *ao objecto sobre que as partes contendiam*, e *translativa* "quanto ao que se *não* comprehendia no objecto litigioso".

Ora outra coisa não temos feito até aquí, senão averbar o tratado de Petrópolis na categoria dos factos subordinados á *regra*, demonstrando que, *quanto ao Acre Septentrional*, esse acto jurídico se não podia inscrever sob a *excepção*; e, como, dos objectos abraçados na convenção com a Bolívia, só esse estivera em litigio, foi única-, mente a respeito desse objecto, o Acre Septentrional, que affirmâmos o sentido meramente declarativo da transacção.

I Em duas partes, com effeito, se dividia o territorio,¹ sobre que versou esse convénio: a superior ao paralelo 10° 20' e a inferior a este paralelo. Sobre esta nunca affir-

máramos domínio, ou posse. Sobre aquella reivindicávamos posse e domínio. Logo, no tocante á segunda, hou-j vemos, a troca do seu preço, a aquisição de uma propriedade, ao passo que, no concernente á primeira, a somma desembolsada pelo Brasil foi tão somente o custo de uma transacção.

Estes assertos não eram tão somente nossos. Antes de se lerem na *Réplica* do Amazonas á União, estavam categoricamente expressos em vários lances, por nós para alli transcriptos, da exposição de motivos com que o governo da União submetteu o tratado de Petrópolis ao Congresso Nacional. ¹⁾

De maneira que, manifestamente, o que Planiol faz sob o n. 2.297, é, completando a doutrina do n. 2.295, nella insistir e obfirmar.

405. — Foi, entretanto, com essa passagem do sábio jurisconsulto, desenthesoirada como achado feliz, que o autor do *Memorial em prol dos acreanos* se propoz a fulminar mediante o oráculo de Planiol a lição geral dos autores, por nós sustentada.

O lance de Planiol, transcrevel-o-emos para aqui *ipsis literis*, na versão lavrada e posta em letra de forma pelo nosso próprio antagonista. Eil-a :

" Em que pese ao principio formulado no n. 2.295, pôde a transacção conter convenções transmissivas. Simple é de perceber a distincção. Duas pessoas pretendem o dominio do_ mesmo campo, avençam partil-o ao meio: não ha transferencia, cada uma, como diz Demantc,

1) R_{ny} Bubosa: *A. Iratmaç. do Acro no trat. d. Petrópolis*, p. 14.

- I conserva uma parte do seu título próprio sobre a coisa. Mas a transacção nem sempre se pratica pela divisão do objecto em litigio. No exemplo citado podem convir as partes que o cam-J po fique inteiro para uma delias, *mediante uma*
- I *coisa ou uma somma determinada que a outra lhe\ ha de dar.* Esta coisa ou esta somma, que se nãoj comprehende no objecto litigioso, sae do património de uma das partes, para entrar no da outra. A convenção é, nesta espécie, *realmente*
- I *tmassmissiva*, e as consequências, que produz, são inversas das que já enumerámos..." *)

Catamos fidelidade á transcripção até nos itálicos da edição do traductor. Griphando, porém, o que se lhe representava convir ao interesse da sua opinião, deixou de O fazer justamente na clausula relativa ao ponto em de bate: aquella onde, na linguagem do jurisconsulto francês, o que "sae do património de uma das partes, para entrar no da outra", o sobre que se exerce, pois, a funcção transmissiva da transacção, é "esta coisa ou esta somma, *que se não comprehende no objecto litigioso*". *)

1 Taes os termos, já inequívocos, em que o párrafo se enuncia na sua penúltima sentença. Mas, como se nãoj bastara, ainda ajunta o autor: "A convenção é, *neste tanto*, realmente transmissiva." Transmissiva, pois, só *neste tanto*, a saber, *só tanto quanto respeita á coisa não comprehendida no objecto litigioso*.

Figura o autor que "o campo", "objecto do litigio", mediante a transacção, "caiba inteiro a uma das duas par-

1) *Jornal da Commercw*, 14 jun. 1906. Na sua segunda edieSo deste escript,?, feita, euppomos, ao outro dia, substituto o autor as expressões "nesta espeoié\ por "*neaté tanto*", versão roais correcta do francês! *dana oette méaure*.

tes", em retorno de outra coisa, ou de uma quantia em dinheiro, dada ao seu contendor. "Esta coisa, ou esta somma, *que se não comprehende no objecto litigioso*, sae do património de uma das partes, para entrar no da outra. A convenção, *neste tanto*, é realmente transmissiva."

Até aqui a tradução do nosso antagonista. Vamos com ella.

A transacção "*é realmente transmissiva*". Mas, em todos os seus effeitos ? Não, ressalva Planiol: só "*neste tanto*". Quer dizer: transmissiva é a transacção, no que respeita á coisa, ou ao dinheiro, que "*não se compre/tendia no objecto litigioso*", e "*sae do património de uma das partes, para entrar no da outra*".

Eis o que vem a dizer o "*neste tanto*", locução com que o jurista brasileiro verteu o "*dans cette mesure*" do texto francês.

A saber; quanto *ao objecto litigioso*, em tal caso, a transacção *não é* transmissiva; *só* o será quanto á coisa, ou á importância, em compensação da qual o outro trans-actor abriu mão da contenda.

Não satisfeito de se pronunciar assim no texto, ainda mais categoricamente se explica Planiol em uma nota decisiva, com que se acautelou dos maus interpretes, ac-centuando o seu pensamento, aliás já indubitável no corpo do livro.

Eil-a em linguagem, tirada á letra :^

" Advirtamos que a *transmissão* tem *unicamente* por objecto *a coisa ou somma promettida*, e não uma parte correspondente do objecto litigioso: este permanece inteiro com o seu possui-

dor, em virtude do título primitivo, que elle invocava antes da transacção; e a coisa, ou somma, que se estipulou, deve-se considerar *como o preço da desistência* obtida." ¹⁾

I Pode haver nada mais incisivamente expresso ? "*O objecto litigioso permanece inteiro nas mãos do seu possuidor, em virtude do título primitivo, que elle antes da transacção invocava.*" O possuidor continua a possuir esse objecto "*por força do título primitivo*". A respeito desse objecto, pois, a transacção não constitue a origem do direito: apenas confessa, ratifica, *declara o primitivo título, o título preexistente.*

Resta o outro objecto, o que não entrava no litigio, o que "se estipulou em preço da desistência" da coisa litigiosa. Sobre este, e este só, nos termos da lição de Pla-niol, é que a transacção opera *transmissivamente*: "*A transmissão tem unicamente por objecto a coisa ou quantia pro-mettida, e não parte alguma do objecto litigioso.*"

406.—Ora, na espécie vertente, qual vem a ser a *coisa* ou *somma estipulada a troco da renuncia*, pela Bolívia, da coisa litigiosa ?

Diga-o o próprio auctor do *Memorial em prol dos acreanos* :

" Nesse accordo estipulavam as altas partes que *todo o territorio do Acre ficasse pertencendo*

1) "Notons que la transaction a uniquement pour objet la chose ou la somme promise et non pas une partie correspondante de l'objet litigieux: celui-ci reste en entrant à son possesseur, en vertu du titre primitif qu'il hvoquait avant la transaction. et la chose ou la somme qu'a été stipulée, doit être considérée comme le prix du désistement obtenu."

2) 2^e ed., v. II, p. 687; 3^e ed., v. II, p. 787.

ao Brasil, *mediante uma coisa* (terras de Matto Grosso) e *uma somma determinada* (três milhões esterlinos) que o Brasil deu á Bolívia." *)

Assim que, "neste tanto", *dans cette mesure*, isto é, quanto aos três milhões esterlinos, de que nos desfizemos, e ás terras de Matto Grosso, que alienámos, o tratado de Petrópolis actua como convenção transmissiva. Os milhões se transferiram do nosso thesoiro ao da Bolívia. O solo de Matto Grosso traspasou-se do territorio brasileiro ao boliviano. Quer em relação áquelle trato de terra, pois, quer com relação ao dinheiro, um e outro por nós entregues á nação visinha, houve transmissão de propriedade. Logo, não soffre dúvida que, por este lado, a operação é de character transmissivo.

Mas nem uma nem outra coisa, nem o territorio de Matto Grosso, nem os três milhões esterlinos, eram *o objecto do litigio*. O objecto do litigio consistia *no domínio do Acre Septentrional*.

Ora, na doutrina de Planiol, segundo o commento deste autor, em a nota supratranscripta, se o objecto do litigio fica por inteiro nas mãos do seu possuidor, é "em virtude *do titulo primitivo, que elle invocava antes da transacção*: "*l'objet litigieux reste en entier à son posses-seur en vertu du titre primitif qu'el invoquait avant la trans-action*." E, desde que, em transacções taes, o objecto até então disputado entre as duas partes se conserva no património do seu possuidor "*por força do titulo primitivo, que elle invoca antes da transacção*", esta, evidentemen-

1) *Em prot. dos Aorcanu**. Resposta, ao advogado Comélheiro Jluý Barbosa *Jornal do Commrc*, 14 Jvn. 1906.

te, não transfere o objecto litigioso: *reconhece e declara*, apenas, com relação a elle, *o direito* preadquirido. ¹⁾ I Produzir a evidencia a uma luz mais intensa, a uma claridade mais plena seria inconcebível. Delineado com essa precisão, o *jus receptum* discrimina em traços profundos, a uma parte, *o objecto litigioso* deixado a um dos contraentes, á outra, a coisa *não litigiosa*, dada por este ao outro em pago da sua renuncia á pretensão. A respeito da coisa litigiosa a transacção é declaratória. A respeito da coisa não litigiosa a transacção é translativa.

M 407. — Ora essa discriminação está feita no tratado de Petrópolis com a mais rigorosa precisão. Na sua interpretação authentica, a exposição de motivos do governo que o celebrou, se define em termos explícitos a matéria do accordo, separando, nos objectos que elle abrange, *o litigioso do não litigioso*. L,á está indicado o *litigioso*:

"Declarámos *litigioso* parte do territorio do do Acre, do Alto Purús e do Alto Juruá, adoptando a intelligencia mais conforme com a letra e o espirito do tratado de 1867." ²⁾

Que parte desse territorio ?

"A parte do territorio que demora ao norte
m de IO" 2&, cuja área se avalia em cerca de
142.900 kilometros quadrados, foi, como ficou
dito, por nós recentemente declarada litigiosa e
reclamada como nossa." ³⁾

1) Ruy Barbosa: *A trwnflaç. do Acre*, p. 17. I 2) *Exposicmo que ao Br. Presid. da Republ. dirigiu o Sr. ministro da» rdlaç. exteriores*. Autos, fil. 89, oofl. 1*. 3) *Md.*

Lá está, por outra parte, frizado o objecto *não litigioso* :

' Do territorio adquirido, uma parte, a que jaz ao sul da latitude de 10° 20' nunca foi nem podia ser por nós disputada á Bolívia." ¹⁾

Consequentemente, é o proprio tratado, na sua in-telligencia official pelo governo brasileiro, que distingue, em referencia á parte septentrional e á meridional do Acre, *dois títulos de aquisição diversos*, estabelecendo que *uma era o objecto do litigio*, a que o accordo poz termo, ao passo que *nenhum litigio existia com relação à outra*; que uma, nós a reputávamos nossa por um titulo anterior ao tratado, quando, a respeito da outra, no tratado está o titulo que a fez nossa.

408. — Dest'arte é a União mesma, é a própria Ré quem, definindo authenticamente a verdadeira expressão ao tratado de Petrópolis, caracteriza essa transacção,

*quanto ao Acre meridional como um titulo essencialmente attributivo ou transmissivo ;
quanto ao Acre septentrional, objecto exclusivo desta acção, como um titulo simplesmente declarativo.*

1) *MAiti.*

§ V

O equivoco da transacção «indivisível»

« La transactiou est, en principe, *indivisible*, et, si elh esl annálit datis un de ses chcfs, elle doit éire annullie pour le tout.»

Guillouard: *Transact.*, u. 19.

409.--Como nós demonstrássemos a impossibilidade jurídica, nas transacções, do efeito recognitivo com o attributivo, surdiu-nos pela frente, com ares de irrespondível, uma objecção das mais curiosas. Que ! Pois. se, "no consenso unanime dos doutores, a transacção constitue um contracto *indivisível*", que geito haverá "de se admittir uma transacção em parte declaratória, em parte transmissiva" ?

Tal a engenhosa achadilha, em toda a confiança da sua ingenuidade. ')

I Não corre ella, até aqui, por conta da Ré. Saiu a lume apenas sob o nome ostensivo dos acreanos, cuja innocencia, aliás, nestes peccados jurídicos, carregados

1) "Diz a *Réplica* que "pelo mesmo contrato Sg podo ch-brar um» transacção ao mesmo tempo declaratória e translativo.

"Obtempero eu qu« nilo atrai» como se ha de *conformar tom o indimsibitidade* das t ransa<-coc8 eaaa «meoritanem *de effcitog* contraeditorios numa so transacção, fie cila const.it 111. DO consenso *unanime* dos doutwes *mm contrato tMclitúitrf.* como nilmittir-w uma transacção em parte declaratória e em parte transmissiva?" *Em prol dos Acreanos. Resp. ao cmtt*clh. Ruy Barbosa. Jom. 4o Gommrcr, 14" Juu. 1900.*

Vol. II — R. B. 26

á sua autoria, ninguém envolverá em tal responsabilidade. Mas a nossa nos não consente deixar sem o devido atalho sophismas já ensaiados com esse entono, que amanhã, de um momento para outro, criem pendão, e se embandeirem de sérios no tribunal, a tempo de já lhes não podermos decepar as espigas.

Pois bem: arguir de juridicamente impossível a co-existência, na transacção, de clausulas translativas e clausulas declarativas, *porque a transacção é indivisível*, importa não ter a minima noção do que significa, em direito, a *indivisibilidade das transacções*.

I 410. — Que é o que exprime, na tecnologia jurídica da transacção, o principio da *indivisibilidade* ?

Pura e simplesmente que, em regra, uma transacção *não é susceptível de rescisão parcial*, que, annullada na parte relativa a um dos transigentes, *ipso jure* se annulla a transacção na parte útil ao outro.

Não ha uma lei, um autor, uma sentença, um texto jurídico de qualquer natureza (desafiamos a que nol-o mostrem), nenhum ha, que attribua outro sentido á norma da indivisibilidade nas transacções.

Verifiquemos o ponto.

411. — Antes de mais nada, se a verdade correntia, *nemine discrepante*, entre "os doutores" fosse, como ahi j se pretende, a que exclue na transacção a concumitancia entre disposições transmíssivas e declarativas, como explicar, a este respeito, a insciencia absoluta dos Dalloz, dos Valettes, dos Troplongs, dos Aubry e Rau, dos **Col**-mets de Santerre, dos Mazzonis, dojs Arntz, dos **Thirys**,

dos Chironis, dos Guillouards, dos Lacantineres, dos Wahls, dos Survilles, dos Planiols ?

Toda essa gente, com effeito, Considera, explica e defende como natural, legitimo e comesinho, em theoria e na pratica, o concurso do elemento recognitivo com o attributivo nas transacções.

Dalloz, por exemplo, o tira-dúvidas universal :

- " Podem occorrer casos, em que, para concluir a transacção, uma das partes ceda ao adversário, como preço do a que este renuncia,
- coisas alheias ao pleito. Demos que Primus in tente contra Secundus acção reivindicatória de certo immovel, sito em Meudon, e que Secundus, para obter a composição, lhe ceda a elle o do mínio de um pasto situado em S. Cloud, visinho
- I aos campos.do reivindicante. Neste supposto, evidentemente, Secundus aliena o seu pasto, e *ahi a transacção é transmissiva; mas, não obstante, se mantém simplesmente declaratória em relação ao immovel, que era objecto do processo.*" *)

Valette, o mais exigente e severo dos mestres, cujos trabalhos, attestam-n'o Herold e Lyon-Caen *), ' não envelheceram, nem desmaiaram do seu viço" :

- "Se figurarmos que uma das partes só con sinta em transigir a troco da alienação, consunnada em seu proveito, de uma somma, ou de um objecto *não litigioso*, isto é, não envol vido na controvérsia, que a transacção tem de
- I extinguir, ha certamente, *quanto a este objecto*,

1) *Rcpert.*, v. XIIII, 1» parle, p. 648, o. 27.
2) *Melange* de droil, de jurteprud. et de UgiêMion per A. VAUXTTK. recueiUk, et publi.*, par F. HEROLU et Cu. LTOS.CAF.S. <F.t*. ISSO), Auer. fíMew^ p. I.

I *ou a esta quantia, uma verdadeira mutação ex*
 novo titulo, que daria logar á garantia, no caso
 de evicção, ao passo que nenhuma garantia seria]
 devida com respeito aos objectos litigiosos, que
 H *por effeito da transacção se cederam." 1)* n

Colmet de Santerre, o abalizado continuador de
Marcadé :

I ' Eis, portanto, a theoria da lei, que é simplíssima: a
 transacção, quando se encerra es-j trictamente nos termos
 da lide, que extingue, e
 tem por objecto somente as coisas nella envol-
 vidas, *é puramente declarativa*, submettida a um direito
 fixo, qualquer que seja o sacrificio ou concessão de cada
 uma das partes relativamente ao objecto em litigio. Se, ao
 contrario, se alonga desses termos, e se entrelaça a
 estipulações especiaes, que impliquem entrega de coisas
 não litigiosas, *é translativa em relação* a estas
 ■ coisas, cuja transferencia, portanto, de uma a
 outra parte não se pôde levar a effeito, sem obedecer á lei
 do imposto, e incorrer, assim, num direito proporcional de
 quitação, obrigação, mutação, conforme as
 circunstancias." 2)

Thiry, o notável cathedratico de Liège:

" Quando affirmamos que a transacção *não é*
translativa, mas declarativa de direitos, *não o fazemos*
senão pelo que toca aos direitos indecisos, que delia
constituíram matéria. Já se não dá, porém, o mesmo *no*
concernente ás coisas, a que não se estendia a
controvérsia, e que uma das partes cedeu á outra em
compensação do reconhecimento dos seus direitos. No
que respeita a estas coisas, *o acto é transmissivo* de
 propriedade Por

1.) *Md.*, p. 212.

2) *Code Napok, tom. II, parte 2*». Ed. ital. *e 1882, p. 365.

- exemplo: controvérsia acerca de terras entre Pedro e Paulo; transacção; Paulo renuncia aos seus direitos em favor de Pedro, cedendo-lhe esta certa e determinada casa. Relativamente á casa, *o acto é translativo.*" ¹⁾

GuiUouard, o exímio lente de código civil na universidade de Caen :

- " O caracter declarativo, que acabamos de reconhecer á transacção, e as consequências inherentes a este caracter só prevalecem na hypothese em que aquella se reduz unicamente ao bem litigioso: a attribuição, que deste se faz a uma das duas partes, ou, repartidamente, a ambas, é de natureza meramente *declarativa*. Mas, se, em retorno da cessão do objecto litigioso, um dos transactores entrega ao outro certo bem, movei ou de raiz, que nunca esteve em litigio, manifesto é verificar-se, quanto a **este**
- I caso, *uma transferencia* de propriedade. Antes da transacção, o contraente, a que esse objecto por ella se attribuiu, nenhum direito a elle inculcava. O adquirente o obtém, logo, por força de um titulo novo, titulo que é translativo de
- I domínio, como o seria uma venda, ou uma troca." ²⁾

Baudry-Lacantinerie, o sábio decano da faculdade de Bordeaux, e Alb. Wahl, o lente de Lille:

"A transacção tem o caracter declarativo *tão somente quanto aos direitos litigiosos, acerca dos (naes interveio. Mas teria, certamente, o caracter transmissivo no tocante aos **objectos estranhos** á contestação, que uma das partes se\ obrigasse a dar á outra...*

1) *Com*», tom. IV. n. 278, p. 245-6 2)
DM *tranxictions*, n. 119. P- 423-4

" Litiga-se entre nós, supponhamos, a respeito de certo immovel, sobrevindo uma transacção, nos termos da qual renuncio eu, em beneficio vosso, ás pretensões, que me possam caber sobre aquelle bem de raiz, com tal condi ção, porém, que me cedereis a vossa casa. *No que respeita ao immovel litigioso*, que se vos entrega, a transacção é **declarativa**; mas é **trans-lativa com relação á casa**, de que me fazeis dono." ¹⁾)

Surville. professor na universidade de Poitiers :

" Possivel é, todavia... que, como condição da transacção, uma das partes *haja cedido á outra um objecto não litigioso*. Nestes limites (*dans cette mesure*), a transacção vem a ser *translativo, de direitos*." ²⁾)

Na Itália, Pacifici-Mazzoní, um dos seus maiores civilistas

:

' A transacção, como a sentença, não transmite, *mas declara e reconhece* os direitos, sobre que versa. Ella, por conseguinte, *de um lado*, não dá lugar á garantia para a evicção, em favor de um dos transigentes, e, de outra parte, não constitue titulo á usucapião estabelecida no art. 2.137. *Mas, quanto ás coisas não comprehendidas na controvérsia*, a cujo respeito se transigiu, e cedidas por um ao outro contraente como preço e condição da transacção, *esta é titulo translativo* de propriedade, e, consequentemente, acarreta a garantia, podendo servir de fundamento á usucapião." ³⁾)

Lomonaco, mestre entre os melhores :

" Que titulo é o da transacção? *translativo*, ou *declarativo* ?.. . *Em regra geral, attenta a sua*

1) *Be la transoethon, na.*" 1.309, p. 646-7.

2) *Blém. d'un owrs de diif. oU>.,* tom. II, n.º 1.829, p. 644.

8) *ItHtuzioni, ml V, n. 244,* pag. 384.

natureza, a transacção é puramente declarativa: não cria um direito; reconhece o direito, que preexistia. Bem certo é que aquelle, que renuncia a certo direito, depois de lhe haver pugnado pelo fundamento, faz um sacrificio; e, pois, a\ seu respeito, assume côr de alienação o contracto. Mas a outra parte, em cujo favor se operou a renuncia, não reconhece que em seu proveito se haja effectuado alheação alguma. Para si tem, ao contrario, haverem-lhe deixado o que lhe pertencia, haverem-lhe reconhecido a justiça das suas pretensões. Em circumstancias taes, não I quer a lei que se contenda ulteriormente acerca de um contracto, cujo intuito consiste em assentar uma pedra sepulcral sobre as mutuas contestações das partes, e figura que ambas não fizeram senão render-se voluntariamente justiça, in-clinar-se deante da verdade... Quando, porém, na transacção, um dos transigentes entrega ao outro um objecto, que não era matéria da contenda, em tal caso, a respeito deste objecto, a transacção não constituirá titulo declarativo." x)

Luzzatti :

" ... A transacção poderá, todavia, apresenter natureza de titulo translativo, relativamente ao objecto que uma das partes desse á outra *em pago da renuncia desta aos seus direitos sobre a* I coisa controversa." I)

Coviello. professor na universidade de Catania :

" Se, em escambo da renuncia ao direito de propriedade, que Ticio pretendia ter ao meu terreno, lhe reconheço eu propriedade sobre outro prédio, em relação ao qual se allegavam, de mi-

1) *Mitmioni * dir. oiv, iUl.* vol. VI. (Napotoi, 1806). o.» 1». p. 463.

2) *DeJJo tnuetvrionê, v."*1, p. 126, n.º 161.

nha parte, direitos dominicaes, a transacção *será declarativa com respeito a ambos os contraentes. Mas, se, diversamente, lhe eu cedo o domínio de um immovel, sobre o qual nunca se suscitara, nem se podia suscitar questão, evidente é que Ticio adquire direito novo. A transacção, a respeito deste, pois, c acto translativo."*¹⁾ I

Todas essas summidades jurídicas²⁾ ensinam, como lição inconcussa e corrente, que as transacções, em encerrando cessão de objecto não litigioso, a troco do litigioso, são *declaratórias quanto a este e, quanto àquelle, translativas*. Nas palavras, caracteristicamente graphicas, de Lacantinerie e Wahl sobresae, visível, proeminente, avultada, essa juxtaposição da clausula translativa á clausula declaratória na mesma transacção: "*En ce qui concerne Vimmeuble litigieux, qui vous est attribué, la trans-action est déclarative; mais elle est translative par rapport à la maison dont vous me rendes propriétaire."*³⁾

412. — Será que summidades tão altas não tivessem noticia, como se imaginou, talvez, que nós não tínhamos, da regra *da indivisibilidade* nas transacções?

Da suspeita de ignorância tão crassa já os devia abrigar a sua nomeada scientifica. Mas ainda mais positivamente os exime o próprio texto das suas obras. Nos mesmos livros, com effeito, onde esses autores estabelecem a compossibilidade jurídica do effeito declaratório com o

1) *Delia trascrizione*, n.º 137, p. 262.

2) A's quaes poderíamos juntar outras, como: **Troplong**, n.º 10; Paul Pocnit, II, n.º 652; Aubry « Rau, IV, p. 660. § 421, n.º 22; **CMronl**, II, § 344, p. 141. Não lhes transorewmoB as paJaroas, **par jft** citadas aqui alhures.

8) *De la transaction*, n.º 1.809, pag. 647. **Rny Barbiwat** *A transaç. do Acre*, p. 79-85.

transmissivo *numa só transacção*, ensinam elles, egualmente, *a sua indivisibilidade*.

Exemplo ? Guillouard, cuja opinião sobre o primeiro desses pontos acima transcrevi, no mesmo tratado, n. 19, pag. 317, nos diz que "*la transaction est indivisible*".

Outro ? Troplong, que, sob o n. 10, concilia, na transacção, as duas faces, sob o n. 133 (pag. 648) lhe uttribue o caracter de *indivisível*.

Ainda outro? Baudry-Lacantinerie e Wahl, tão explícitos, como já vimos, sobre a concomitância entre um e outro aspecto deste contracto, na mesma obra, n. 1.280, lhe mostram a *indivisibilidade*.

Mais ? Marcadé, que, no logar já citado, expõe uma dessas doutrinas, a da junção das duas clausulas na transacção, noutro (n. 643, pag. 377) demonstra que ella é *indivisível*.

Não basta ? Ahi está Paulo Pont, que, firmando, no vol. II. n. 652, a primeira dessas noções, no mesmo volume, n. 643, pag. 363, desenvolve a outra. *)

413. — Realmente, para affirmar entre essas duas noções a incompatibilidade arguida, necessário seria ou desconhecer de todo, ou de todo em todo esquecer a significação *da indivisibilidade nas transacções*.

Na critica opposta á nossa réplica pelo autor desse lamentável erro jurídico, sublimou elle acima de todos os mestres o nome, insigne, de certo, mas não supremo, de Planiol. "*Amo*", declarou, *sobre todos*, esse escriptor egrégio, critico judicioso e jurisconsulto de superior quilate."

1) 76., p. 86.

Pois quem lesse com mediana atenção a obra de **Planiol** no capítulo das transacções, não poderia resvalar á cinca, de que aqui nos queixamos. Lá se acha definido, com a transparência habitual da linguagem deste mestre,

O conceito da *indivisibilidade* em taes contractos. No dizer de **Planiol**, "forma a transacção um todo *indivisível*, de tal arte que, no caso de haver por onde a impugnar, necessariamente *se annullará ou subsistirá no seu todo*".¹⁾

E' o que já se achava no ensino de Troplong, e, daqui a pouco o veremos, era já corrente, séculos antes, quando escrevia D⁵Argentree. Notava Troplong que, á differença dos julgados, os quaes se podem reformar *em parte*, e *em* parte confirmar-se, "na transacção, ao revez, *a nullidade de uma das disposições acarreta a das outras*."²⁾

Egualmente nota **Guillouard**: "La transaction est, en princepe, *indwisible*, et, *si elle est annullêe dans un de ses chefs, elle doit être annullêe pour le tout*."³⁾

Da maneira mais idêntica, **Lacantinerie** e **Wahl**: "La transaction *est indivisible*, et *ne peut être annullêe que pour le tout*."⁴⁾

Ainda mais incisivamente **Huc** : "En principe les transactions *sont indivisibles* en ce **sens** que, s'il y a plu-sieurs chefs de contestation, *elles ne peuvent être annullêes pour partie et maintenues pour partie*".⁵⁾ Ahí está desenganadamente explicito que, se "as transacções *são indivisíveis*", é "neste sentido, en ce sens", que este contracto "não pôde ser *parte annullado e parte mantido*."

1) *Traité élém.*, v. II, n.º 2.293.

2) *Tramaot.*, p. 648, n.º 183.

3) *Tranfict.*, n.º 19.

4) *Tranwct.*, o.º 1.280, p. 626-7.

5) Vol. XII, p. 318, o.º 280.

Com a mesma doutrina escreve, perto de nós, um professor de Buenos Aires: "Las diferentes clausulas de una transaccion son *indknsibles*, y *qualquiera de ellas que fuese nulla*, o que se anulasse, *deja sin ejecto todo el acto de la transaccion.*"¹⁾

Implícita se acha esta noção no art. 2.055 do cod. civil francês, assim concebido : "La transaction faite surl des pièces, qui depuis ont été reconnues falisses, est *en-tièremment nulle*".²⁾ Relatando esta secção do projecto, Bigot de Préameneu explicava deste modo o desvio, que esta disposição exprimia com relação ao direito romano: "Na lei romana se tirava deste principio uma consequência, que seria ruim de harmonizar com a natureza das transacções e a equidade. Suppunha-se que numa transacção possa haver diversos tópicos, independentes uns dos outros, com os quaes todos não entenda o documento falso, e se decidia que a transacção perdura em vigor acerca das clausulas, a que elle se não applica. Esta solução não se admitte no projecto. Numa transacção *não se hão-de vir senão partes correlativas.*"^{s)}

Nessa correlatividade, nessa interdependência assenta ou consiste a indivisibilidade da transacção, cujas partes, mutuamente enlaçadas pela natureza compensativa do contracto, ou subsistem juntas, ou juntas deixam de subsistir.

414. — Num dos livros clássicos desta especialidade, o estudo, ainda até hoje citado com respeito, de Acarias.

1) **RiTiurolo**: *Inttitucioncg*, v. T, p. 100, o.* 254. ■

2) Similhnnteimento dlsgos o art. 1.775 do cod. civ. Italiano. 8) Fenet, tom. XV, p. 109-110. Loer*. tom. XV, p. 428.4.

vem optimamente dilucidada esta particularidade do sistema da transacção :

I "A transacção *é indivisível, isto é, as suas*
 I *diferentes clausulas se consideram como outras]*
tantas partes correlativas, das quaes umas supõem I
as outras, e não valem a subsistir em separado.
 Donde a consequência de que este contracto *não*
admitte rescisão parcial: ou se ha-de rescindir
 I *todo, ou todo ha-de prevalecer. Esta regra, aven-*
 I *tada já sob o nosso antigo direito (D'Argentrée,*
 sobre o artigo 453 do Cost. de Bretanha), não
 se encontra formulada no código civil com a ge
 neralidade que lhe reconhecemos; mas o art. 2.055
 a utiliza num caso, em que o direito romano a re
 jeitava, sendo que também a applica o art. 2.057,
 I c duas vezes a enuncia sem restricção alguma a
 exposição dos motivos deste titulo. (Fenet, XV, I
 pags. 110-12.) Ella é igualmente reconhecida na
 praxe, e a corte suprema annulla as decisões,
 que a violam." ³⁾ ■

I Outra monographia, muito mais moderna, deste contracto,
 que com esta sua peculiaridade, quasi sempre to- (cada mui de
 relance, mais detidamente se occupa, é a de ■ Oumé. E como
 explica elle *a indivisibilidade das transacções* f Exactamente do
 mesmo modo ²⁾:

" Não admitte a lei moderna <lue, sendo j
 nulla ou annullavel a obrigação de uma das par
 tes, seja válida a da outra. Ou a transacção é va-
 I ledoira em todas as suas partes, ou é, por igual,
 I nulla e annullavel a respeito de todas: não ha I
 scindil-a. Assim que, hoje, a transacção *é indi*
visível', se uma das suas clausulas fôr nulla ou an-

1) *E' u4s tur la trantac^*, ».• 151, p. 804. 2)
De la tratuaHon (Par., 1889), o." 534.

nullavel, com ella cairão as demais. Isto, não só no caso de falsos documentos, senão em todo e qualquer outro; porquanto a lei, com razão, entende que, num acto complexo como a transacção, bem pôde ser que, em se lhe subtraindo uma das clausulas, já os contraentes não viessem no ajuste."

415. — Nisto, pois, exclusivamente consiste *o iitdí- \ visível* da transacção: as concessões, compensações e condições, que nella se tratam, são correlatas, interpendentes, e não vingam senão juntas. O que se estipulou a favor de uma das partes, não valerá, em se annullando o estipulado a beneficio da outra.

Ora, sendo assim, em que *é* que a regra de não subsistir a transacção numa das suas clausulas, sem que a outra subsista, se oppõe a que uma delias seja declaratória e translativa a outra ? Bem fora disto, não ha duas possibilidades, que mutuamente se compadeçam de um modo mais natural.

Ponha-se exemplo.

Primo e Secundo contendiam sobre o domínio d'; uma casa; mas acabam por transigir, levantando mão Primo dos direitos, que sobre ella affirmava, ao passo que Secundo, em retorno, o investe no senhorio de um terreno. De Primo a Secundo o titulo dado será declarativo; porque se limita a reconhecer-lhe o domínio allegado sobre a casa. De Secundo a Primo o titulo outorgado será translativo; porque o adquirente nunca articulara direito ao solo, que recebe em propriedade.

Supponhamos agora que, celebrada a transferencia, venha a se mallograr uma das suas disposições: a em que Secundo constituía a Primo no dominio do terreno, por

se chegar á verificação de que o alienante dispuzera de bem alheio. Annullada fica a transacção, desde que se invalidou uma das suas disposições capitães. Deixaria, porém, com isso, de ser declaratória a transacção, na parte em que reconhecia direitos a Secundo, e transmissiva na em que transferia direitos a Primo ?

Não são coisas estas, que, entre profissionaes, se possam debater seriamente. *)

416. — Erra, ainda outra vez, o progenitor dessa theoria de occasião em suppôr tão universal, quanto aí firma, o principio da *indivisibilidade* nas transacções. Se entre os exegetas e commentadores dos códigos modernos tal é a *communis opinio*, diametralmente contrario era o principio romano. "Em direito romano a transacção, ordinariamente, se decompunha em dois actos, um dos quaes podia ser valioso, ao passo que o outro fosse nullo ou rescindivel." 2)

Nas instituições brasileiras, pois, onde ainda não ha sobre o a'ssumpto lei positiva, e as prescripções romanas são até aqui uma das fontes legaes do direito, não se poderia haver por cortada peremptoriamente a questão entre os dois systemas oppostos.

417. — Outro grosseiro desacerto encambulhado a essa invenção jurídica está no considerar a indivisibilidade das transacções como cânon absoluto, cuidando não haver transacção, que não seja indivisível. Bem ao con-

1) Rtty Baxihosa: *A transacção do Acre*, p. 88.

2) OMimé: *Op. oit.*, ns. 534, 221, 231. Accaria*: *Op. cif.*, n.º 64. Bdgot de Préaineneu, loe. cit.

trario, na lição corrente entre os doutores, a transacção não é indivisível senão *em principio, em regra*, por se presumir tal, em boa razão, a vontade ordinária dos transi-gentes. Mas, se outra vontade manifestarem, de modo que não faça dúvida alguma, cessa a presumpção legal, e, ao arbítrio dos transactores, a transacção vem a se decompor em clausulas independentes.

I Poderíamos extractar de autores e autores, para certificar esta verdade. ¹⁾ Mas por todos fallará, com irrecusável autoridade, o grande repertório das *Pandectas \ Francesas*: *)

- " Si énérgique que soit le principe de l'indivisibilité des transactions, il ne faut pas perdre de vue *qu'il repose uniquement sur l'intention des parties*: d'ou cette conséquence, que *l'existence d'une volonté contraire chez elles fera fléchir le principe: tel sera le cas ou elles auront nettement manifesté leur intention de rendre les clauses de la transaction indépendantes les unes des autres.*"

418. — Nem mesmo para se verificar da parte dos contraentes a intenção derogatoria da regra geral, se exige que a exprimam declaradamente. Basta que a independencia das clausulas transaccionaes no animo dos contraentes se revele pela distincção manifesta das convenções reunidas na transacção. ⁵⁾ I

(1) Maroadé. too. cif., 11. 644.—Troploag. p. 133. p. ©40.—P*wl Pocnt. v. 2, n. 644. p. 368. Laurent. v. 28, n. 400.—GuiUouard, n. 20.—Ricci, v. 9, 11. 110, p. 3UG-307.—Maoliaão: *Cod. cto. argentino*, r. 3, p. 30.

2) Tom. LVII, p. 83, n. 80.

3) "CT#»l M to rtfk !H'it,'ralc; a» to* /«r» *• /■»* rtmnmwitmê denx ano *Transoctim dcux* CL.HITH/IHHN ab»>lnment Juti*cUi Funo de f—m. Sê prmrmt m <tiutitl<r runc et nutintvnr ruutn; etr al»r\$ il»»" Z»^{m1 rí,MX} trmmamctioHê". Ouuté: Op. cit., a. 534. p. 310.

■ 419- — Em summa. Pela regra geral a transacção é *indivisível*. Pôde, todavia, ser *divisível* por consenso das partes. A sua divisibilidade ou indivisibilidade, porém, nada tem com os seus efeitos, par a par, na mesma transacção, declarativos quanto á coisa litigiosa, translativos) quanto á não litigiosa, nella comprehendidas. Porque o translativo ou declarativo da transacção dizem respeito *ao seu objecto*; o indivisível ou divisível, *á sua validade*.

420. - - (Ora, juntamente, se o engendrássemos *ad hoc*, não lograríamos imaginar um caso pratico mais frisante que o tratado entre a Bolívia e o Brasil da coexistência, numa transacção, entre a dualidade nos efeitos e a indivisibilidade na sua fixidez.

Todos esjses caracteres lhe particulariza authentica-mente a exposição dos seus motivos, apresentada, pelo governo que o celebrou, ao Congresso Nacional.

At testa, por um lado, a exposição, a respeito do Acre Septentrional, que ella veiu acabar com *o litigio*, no qual reivindicávamos esse territorio *como nosso*, deixando-o em nosso poder. E um pacto que nos deixa nas mãos uma coisa, cujo dominio reivindicávamos á conta de nosso, *reconhece, declara* o dominio, que pleiteávamos: não nol-o transfere. E\ portanto, nos próprios termos officiaes, um contracto *declarativo*.

I Por outro lado, quanto ao Acre Meridional, certifica a exposição que sobre elle nunca articulámos direitos, e sempre o tivemos por boliviano. Ora a clausula de um contracto, mediante a qual passa a ser nofesa uma coisa, que era de outrem, *é* um acto, que transfere ao nosso patn-

monio a coisa até então alheia. E\ por consequência, um accordo *translativo*.

De modo que, no rigor das próprias declarações officiaes, a transacção de Petrópolis, *translativa* no tocante á zona do Acre não demandada pelo Amazonas, é apenas *declaratória* no concernente á secção que o Amazonas pretende.

Eis ahi formalmente reconhecida, nas próprias declarações officiaes do governo brasileiro, a duplicidade nos effeitos desse contracto.

Dúplice como é, porém, nos effeitos, seguir-se-á, porém, que seja *divisível*, no significado peculiar deste vocábulo em matéria de transacções ? Isto é: seguir-se-á que, dos seus dois ajustes capitães, cada qual relativo a uma das duas regiões acreanas, valha, juridicamente, um sem o outro ?

Não; porque, na intenção declarada, quando menos. de um dos contraentes, os dois accordos, sobre um e outro Acre, são inseparáveis. As circumstancias haviam tornado imprescindível ao Brasil, conjunctamente com o reconhecimento do nosso direito sobre o Acre ao norte do paralelo, a aquisição do Acre ao sul desse circulo terrestre. E' o que diz a exposição official :

" A necessidade se accentuava, clara e imperiosa, de uma solução radical, que evitasse definitivamente, no interesse do Brasil e da própria Bolívia, situações dessa natureza. *Tal fim só poderia ser alcançado*, ficando brasileiro, *não somente* o pequeno trecho do Acre comprehendido entre a linha obliqua e o paralelo de 10" 20', *mas ainda* o Acre meridional, o Xapury e toda a vasta região do Oeste, igualmente povoada por brasileiros."

421. — Ahi está como, precisamente no tratado de Petrópolis, para lhe imprimir todas as características de uma verdadeira transacção, do modo mais explicito se verifica, ao mesmo passo que a associação do pacto declarativo ao transmissivo quanto aos efeitos do contracto, *a indivisibilidade* entre esses efeitos pelo interesse e consenso dos contraentes.

Quanto ao Acre septentrional, *declaratória*; quanto, ao Acre meridional, *transmissiva*, é, na relação convencional entre os dois efeitos, uma transacção *indivisível*.

§ VI

As compensações na transacção de Petrópolis

«*Transactio nullo dato vel relento seu pro-
inisso minime procedat.it*

L. 3 C. *de repud. velabstin. heredit.*, VI, 31.

«Para obter a legitima incorporação definitiva de um territorio mais vasto e já actualmente mais rendoso que alguns dos Estados da nossa União, o Brasil dá á Bolívia compensações valiosíssimas para ella, é verdade, mas que redundam em proveito igual para nós, ou nos vão custar sacrificios, *que serão segura e rapidamente remidos pelo que delia recebemos.**

*Camará dos Deputados. *)*

422. — Nada mais estranho do que ver a Ré argumentar com as compensações dadas á Bolívia pelo Brasil no tratado de Petrópolis, para lhe desconhecer, a respeito do Acre Septentrional, a natureza da transacção declarativa :

" ... o governo brasileiro... celebrou-o... mediante *pesadas compensações, que deram ao tratado de Petrópolis antes o character e a feição de contracto oneroso translativo* que de simples transacção declaratória.")

1) Parecer da Commissao de Diplomacia e Tratados, em 5 de jau. de 1904, justificando o projecto que approvara o accôrdo de Petrópolis.

2) Contestação da Bé, art. 6".

Neste argumentar a União anda ao arrepio, inverte os rudimentos do conceito de transacção; porque, longe de contravir á essência desta, as compensações lhe são absolutamente substanciaes. Não ha transacção, *embora declaratória*, sem compensações. E o serem leves ou pesadas não contribue em nada, para qualificar discriminativamente a transacção como recognitiva ou transmissiva. Nesse contracto, o sacrificio ajustado em retorno da cessação do litigio não constitue o custo do objecto litigioso deixado em nosso poder, mas o preço da eliminação da controvérsia mediante o seu abandono pelo outro litigante.

423. — Já as leis romanas instituíam que não procede a transacção, quando nada se lhe dá ou promette em troco. Assim se exprime um dos textos do código justiniano, que lograram voga de axiomas entre antigos e modernos :

" Suus heres exceptione pacti, qui testamentum injustum adseverans postea nihil se de paterna successione petiturum non ex causa donationis, sed transigendi animo in jure professus est, cum respuere quaesitam nequiret hereditatem et *transactio nullo dato vel retento seu promisso mini me procedat*, submoveri non potest." ¹⁾

A proposição *transactio nullo dato vel retento seu promisso minime procedat*, destacando-se dessa constituição, veiu a constituir a 1. 38 do Dig. *de transactionibus*, circulando, até hoje, "aphorismo celebre, para significar a reciprocidade do sacrificio na transacção".*)

1) L. 3. V. *de repud. vel. abstin. hereditate*, VI, 31,

2) Bertolinis *Beila transas.*, u. 39, p. 71.

4²4- — Descrevendo o curso, constante sempre, dessa ■idéa desde os romanos até aos nossos dias, escreve um dos tratadistas mais recentes :

' Para a existência de uma transacção quer-se que haja concessões reciprocas entre as partes. Cumpre que cada uma faça o seu sacrificio, ainda que seja mui diversa a entidade objectiva das duas concessões. *Pactum non çraluitum* é a transacção, como já dizia a glosa, e repetem quer os autores antigos, quer os modernos. Além de que este elemento *característico* se acha reconhecido, assim pela sciencia e pela legislação, como pela pratica da vida. De feito, se, quanto áquellas, um autor insigne, Do-mat, não reconheceu na mutuação das concessões um requisito estrictamente necessário, e o cod. francês, seguin-ido-o, não fez menção deste elemento, *concordes se levantaram contra, suecessivamente, os autores, com raras excepções, e a jurisprudência francesa* constantemente houve por *indispensável* á transacção a sua *onerosidade*. O nosso código *) (á differença dos dos antigos Estados italianos, nos quaes, tirante o austríaco, se depara *a grave imperfeição do francês*) reparou a lacuna, mencionando a reciprocidade dos sacrificios como requisito necessário deste contracto." 2)

Dahi se vê, que a Domat, solitário na sua quasi unicidade, se contrapõem quasi todos os autores, antigos e modernos; que a omissão, no código francês, deste requisito incorre na censura geral de "grave imperfeição"; que esta falha na definição dos codificadores de 1804 tem sido

1) O HftViano, art. 1.764. 2) Bertolliiii:
Op. oit-, o. 38, p. 67-9.

rectificada e supprida pela própria jurisprudência francesa; que á codificação napoleónica, neste ponto, se op-) põem as mais modernas, correctas e adeantadas; que, em-fim, pela universalidade quasi absoluta deste conceito na legislação, na doutrina e na pratica de julgar, é da essência das transacções o caracter *oneroso*.

I 425, — Toc]ols os grandes civilistas antigos repetiram) conformemente a lição do Código e do Digesto, excluindo) em absoluto das transacções a gratuidade, e indicando na reciprocidade uma das condições elementares da existência desse contracto.

Irnerio a qualificava como característica essencial, *proprietas transactionis* :

Transactionis ratio non differt a ceteris) pactis neque... nec. set in illa consideratione) que rei solummodo dicitur *proprietas transactionis* intelligitur, qua uidelicet a ceteris pactis distinguitur. Res autem, id est promissio, non simplex est, set mutue sunt promissiones, ut ecce:

I ■ tua est promissio discedere a lite, sive iam siti cepta siue speretur futura, mea uero inuicem promissio est eiusmodi, ut uel nunc iam aliquiel tibi dem seu retinere permitiam uel aliquid pro-mittam." *)

Os outros não fazem mais que renovar, com ligeira) variação de linguagem, a fórmula dos textos romanos.

1) *Quintiones de júrís èubtilitatibù des Tmeriu*, hcraft/Pf/rben i>on\ Hermann Titling. (Berlim. 04). P. 89-00. VI. *De transactionibus*.

'Conservamos intacta como na edição de 1829 a « irrpfful&ridadt » artih<v«pbi«» do njaniMoripto «ocuraiano: oi*e por *quão*; *mutue* por *mutuae*; *tet* por *ted*; cttai

Assim, Favre :

¹ Illud sane omninò requiritur ut ex causa transactionis, *aliquid detur, vel promittatur, vel retineatur.*"¹⁾

Donellus :

I

. " Lis finiatur certa lege, certave conditione, quod expressum est in *L. controversia, D. eod.*
I *L. si maiores, inf.* Conditionem et legem hanc esse volumus, ut qui litem remittit, eo nomine *quid accipiat, sive iam nunc ei detur, sive promittatur. L. transactio, 38 inf.*"²⁾

Voet :

" Inutilis est transactio omnis, in qua non aliquid *datam, retentum, promissumve* probatur."³⁾

De maneira que, na lição clássica dos interpretes e doutores daquelles tempos, a permuta de vantagens entre os contraentes constitue uma das exigências imprescindivelmente firmadas pela natureza do contracto, *omnino requiritur*; considerando-se irrita, *inutilis*, a transacção, onde se contravenha á observância desta lei. Devia, pois, entrar, como entrou, nas mais antigas definições desta convenção, que já lhe assignavam como fundamental o caracter de *não gratuita*: "Transactio est rei dubiae con-venta et *non gratuita decisio.*" *)

1) *Ad. Fr. D. de eondit. imdébiti*, XII, 6. *Rati-Hwlia ad Pana.*, part. III, tom. 1, p. 434, col. 1.' (Aurelianas, 1626.)

2) *Ad. t. IV, 1. 2, C. de tronsact.*, Douelli, *Opera*, v. VII (Lucae, 1765), cal. 258.

3) *Ad l. II, 1.15. D. de tramactión, Comment.*, v. I (Halae, 1776), p. 421,

4) *Iiauterbach: Colleçium Pmdaotarum*, 1. II. t. 15, n. 4. Ed, 178\$, Tom. I, p. 240,

4²⁶- — Este conceito não soffreu quebra senão sob a influencia de **Domat**, á mingua da de **Pothier**, no período elaborativo do código civil francês e entre os seus primeiros commentadores.

Mas, "hoje em dia, tal opinião parece estar *quasi universalmente condemnada*". *) E já o era ao tempo de **Troplong**. A' má porta, já se vê, foi bater ahi a Ré, invocando este escriptor, em testemunho de que as nossas compensações á Bolívia, no tratado de Petrópolis, o convertiam *de transacção declaratória em contracto oneroso* ²⁾, quando, na theoria de **Troplong**, *contractos onerosos* são *todas* as transacções, porque nenhuma pôde existir sem mútuos sacrificios entre as partes.

Aqui está, de feito, como se pronuncia o antigo conselheiro da Corte de Cassação :

I
' Podemos definir a transacção deste modo: um contracto sygnallagmatico, pelo qual o consenso das partes, mediante alguma coisa *que se promette, dá, ou retém*, ultima uma questão duvidosa ou um processo incerto. Esta definição addita a do nosso artigo ³⁾; mas assim o cumpria, para ser exacta. O art. 2.044 omitta, com effeito, *um dos caracteres mais salientes da transacção, a saber', a coisa dada, retida, ou promettida, aliquo dato, vel retento, vel promisso, sem o qual não ha transacção*. Maravilha que o código civil prescindisse desta feição importante, notada com particular cuidado em quasi todas as antigas definições dos interpretes e doutores. Desta imperfeição foi **Domat** o causador." ⁴⁾

1) **Ouxné**: *Op. cit.*, -a. 279, p. 7.

2) Contratação da Eié, art. 5°.

3) O **frt.** 2.044 áo cod. civ. francez.

4) **Troplong**:: *De» transaotiona*, n. 4.

Algumas paginas adiante, fallando ainda na concessão, que uma das partes ha-de fazer á outra ¹⁾, de modo que a renuncia desta se supponha compensada com o sacrificio daquella ²⁾, conclue Troplong:

" Eis por que não a podemos confundir com a doação. Os contraentes, aqui, não obram com animo de liberalidade: procedem consoante ao próprio interesse. Este sacrificio, de que acabamos de fallar, ha-de ser mútuo. *Hinc d inde dari aut retineri necesse est.* Figurae que um herdeiro renuncie a demandar a nullidade de um testamento, que o esbulha; não é transacção. Porque, se elle praticou um sacrificio, nenhum em seu proveito fez o seu adversário. Só como renuncia ou desistência, logo, poderá valer compromisso tal." ³⁾

Releva, pois, essencialmente, insiste, ainda, aqui Troplong. citando a Valeron, que "a transacção *não degenerare em contracto gratuito*, de oneroso que é, resolvendo-se em doação: *ne alias transactio non tatin onerosus contractus quam gratuitus existimetur, et transeat in donationem.*" ⁴⁾

Emfim :

" Se a renuncia de um dos contraentes não tivesse o seu correlativo em um sacrificio qualquer, com que o outro concorresse, *tudo poderia ser o contracto, menos transacção.* Domat o nega; mas, a meu parecer, Domat está em erro. Digam o que disserem, o certo é que *se não pôde transigir, sem dar, prometter ou reter alguma coisa.* Não o fazendo, *o acto será o que quizerem; mas transacção não será.* Neste erro de Domat reside provavelmente a causa do des-

1) 76.. D. 16.

2) 76., n. 17.

3) 76.. ne. 18-19.

4) 76., o. 19.

acerto, que, ha pouco, estranhávamos á definição do nosso código civil. O deslize desse autor induziu os redactores do código a crerem que, d'entre os elementos da' transacção, podíamos calar o *aliquo dato vel retento*. Fal-lectia aqui ao legislador o lume de Pothier, e Domat, que lhe fazia as vezes, não é guia tão seguro." ^{x)})

Eis a lição insistente e peremptória de Troplong. A seu juizo, não ha transacção, que se não feche com sacrificios de lado a lado, *não ha transacção, que não seja one-\ rosa*.

427. — Ora é esse mesmo jurisconsulto quem, nos paragraphos 9^o e 10^o desse mesmo tratado (o 10^o é justamente o apontado pela Ré), accentúa como dominante nas' transacções o caracter *declarativo*,

"Mas como discernir", pergunta elle, "os vários casos, em que a transacção é translativa dos em que seja somente declarativa ? A transacção, por sua natureza mesma, se celebra *de re dúbia*. Ora, como affirmar, em presença desta incerteza, inseparável de toda a transacção e J essencial, até, neste contracto, como affirmar, dizemos, que uma das partes realmente se despojou do que com certeza era seu? Não será mais verosímil que o individuo, senhor agora do objecto por obra da transacção, o possua de ora avante por força do mesmo titulo, em que antes desta se estribava ? Não estará mais em razão haver elle adquirido antes a desistência de um pleito sobre a coisa do que a coisa mesma ? "*Transactio*, diz D'Argentree, *litem et ambiguitatem dirimit; sed materiam primariam júris non generat et subjectum a se non habet, sed ahunde*

X) *IbU*-, o. 22.

mutuatur". Dahi o affirmarmos que o matiz declarativo da transacção é o naturalmente predominante. *São necessárias as provas mais claras e imponentes, para se v>er na transacção uma transmissão de propriedade*. Não se deve suppôr facilmente que um contracto, cujo natural é ser *de re dúbia*, haja recaído sobre um direito certo, nem crer que as partes se quizessem desviar da natureza das coisas, para dar á sua convenção um nome falso." ¹⁾

Quando será, pois, que se haja de ter por translativa a transacção ? Quando uma das partes, responde **Trop-long**, "der á outra, em pago da sua renuncia, uma coisa, que não era matéria da contestação". E', como se está vendo, o caso, em que mais se realça na transacção o caracter *de onerosa*: por uma coisa em controvérsia, outra se dá, não controversa.

Comtudo, ainda ahi, com razão nos adverte esse jurisconsulto, o contracto não assume a feição de transmis-sivo *senão a respeito da coisa não litigiosa*, mantendo a sua natureza *declarativa* quanto *ao objecto litigioso*. ²⁾ De maneira que, onerosa como é, a transacção não deixa de ser declarativa, e declarativa, qual fica sendo, não perde a qualidade de onerosa.

Como é, então, que a tal sombra havia de ir abrigar a Ré a sua *theoria de incompatibilidade* entre o oneroso e o declarativo das transacções ? Onde essa incompatibilidade, que a evidencia das coisas tão facilmente rebate ? A respeito do objecto que eu demandava por meu, mais não faz a transacção que declarar o meu antigo direito. Mas esta declaração, proveniente da renuncia do meu an-

1) 7bí., 11. 9.

2) 71., o. 10.

tagonista á continuação do pleito, me custa o retorno, com que lho pago, desfazendo-me de outra propriedade minha!

O sacrificio, pois, que a faz onerosa é, justamente, o preço da concessão, que a torna declarativa.

1 428. — Já quaísi vinte annos depois de Troplong, nãoj opina diversamente Accarias. "Rejsta explicarmos", diz elle, "a lacuna singular, de que se resente o art. 2.044; coisa fácil, em nos remontando nós á origem desse artigo. Domat, o único, ao parecer, dos nossos antigos autores, que admittiu a doutrina por nós rejeitada, formulara uma definição da transacção, onde se não cogitava de sacrificios recíprocos. Autor do projecto inicial deste titulo, o tribunal de cassação delia se appropriou, decotando-lhe algumas palavras inúteis, e copiando quasi literalmente o demais. Então os autores do código civil se reduziram ai tornal-a ainda mais precisa, com alguns retoques á redacção, sem lhe addirem nada. Na discussão, emfim, tão açodada e superficial, do conselho de Estado, não suscitou a menor observação esse artigo. E' de crer que, sob a impressão do acerto no que elle exprimia, não dessem pela J omissão, em que os seus redactores se descuidaram." ¹⁾ ■ Reparando a insufficiencia do texto legal, vae Accarias ter "a esta definição: a transacção é um contracto, em que as partes se fazem recíprocos sacrificios, para encerrar uma questão, que téem por litigiosa". ²⁾ E, ao deantc,j volta á questão, para insistir: "Consequência necessária da reciprocidade das concessões, a transacção é um contracto a titulo oneroso." ³⁾

1) *E'Uiãe svr la tratteact.*, ta. 75, p. 174-6.

2) *Ib.*, n. 76, p. 75.

3) *Ib.*, n. 82, p. 180. ■

Dahi não-torceram até hoje os interpretes e commentadores. *) Mas por todos elles, aqui, representando o sentir de todos os seus predecessores, bastará ouvirmos a Planiol, que, escrevendo já em 1905, se enuncia a tal respeito como sobre matéria na qual, apaziguadas as divergências, tenha cessado, ha muito o debate. Eis as suas palavras, com a sobriedade e limpidez habituaes :

Nos termos do art. 2.044, a transacção é uma convenção, pela qual as partes finalizam uma controvérsia pendente, ou previnem uma controvérsia por vir. Definição insufficiente, porque a lei ahi só indica *o resultado* do contracto. Ora tal resultado se pôde alcançar mediante duas outras operações, que transacções não são: a desistência, quando o autor abre mão de proseguir na demanda; a acquiescencia, quando o réu lhe reconhece por justa a pretensão. A lei, pois, na sua definição, se esqueceu *do principal'*, dizer-nos por que meio logram as partes, na transacção, esse resultado. E' por meio *de mutuas concessões*. Nesta reciprocidade *está o que caracteriza a transacção*, e a distingue dos outros dois alvitres su-pra-indicados." ^{a)}

Igual linguagem, *ipsis verbis*, se encontra, ainda posteriormente, nas *Pandectas Francesas*. ³⁾ Esta vem a ser,

1) Dalloit *lépertoiro, r. Tranmutwn*, ns. 14 <• IS. Colniet de Santerre: C.« *unulyl.* tom. VIII, p. 311 « 318. Murlon: *Ifépetitton*». 10" e<l. t. III, li. 515 «• 510. Aubry <• Rau: *Coura*, 4" ed., t. IV, 8 4IS. p. 050, 057. Mané ■o Vergé, 1. V. p. 88. 84. Buranton: *Vour*». 1" «(!.. 1. XVIII. p. 110 •: m-gfs. j Massc: *Ur. vommen.*, 3" ed., t. IV. p. 583. Pont: *Pctits eontraU*, t. II, p. 230.31. Laurent: *Prinrípcê* t. XXVIII. p. 829.30. Bandry-Lacantinerie: *précit.* 3» pd.. t. III. p. 57G-3. Onillojiard: *Trantacthn*, n. 6. p. 208. Oumé : *De la traiiëovtiou*, 3" parte, p. 4-0. us. 277.9.

2) Planiol: *Truité élém.*, 3* *vú.*, toro. II, p. 734. n. 2.285.

3) *Pand. Frang.*, tom. LVII, p. 00, us. 4 e 5, p. 01. us. 34.0.

portanto, a doutrina presentemente consolidada. O que, segundo ella, "*caracteriza a transacção*", é a sua indolel onerosa: a mutualidade dos sacrificios entre as partes.

4²⁹- — Quanto á doutrina italiana, já vimos o testemunho da mesma unanimidade nas palavras de **Bertolini**. No mesmo sentido, para lhe reforçar o depoimento, fácil nos seria invocar a quantos autores dessa nacionalidade têm ventilado a matéria deste contracto. Mas, tão alon-l gada já como vae esta parte do nosso trabalho, nos cingiremos a inquirir somente dois dos mais novos: **Lomo-naco** e **Mirabelli**. Ensina o primeiro que este contracto "*requer para a sua existência*" três condições, uma das quaes é "*a reciprocidade nos sacrificios de parte a parte*". ¹⁾ O segundo lhe reduz a duas "*as condições necessárias*", a primeira das quaes põe em que "*haja, reciprocamente, uma dação, retenção ou promessa*". ²⁾

430. — As mais notáveis codificações posteriores ál de Napoleão se aproveitaram da censura, em que esta incorrera, emendando-lhe a lacuna, ora com enumerar, como l na fórmula romana, o *dar, prometter, ou reter*, ora com adoptar as expressões geraes de *reciproco sacrificio* ou *concessões*. No primeiro caso estão, entre outros, o código

1) "Qiresto contralto ricftiede per to sua wiwteuaa il concooso di fcrw I doai dissvwi:

H "3.º Una recipfocità di aacriífissi da cauto di ckisruua dello parti." Iiomo-naco: *Istituzioni*, v. VI, 460. Id.i *Nozioni di dir. evo.*, p. 816.

2) "Perche si abbia un contratto di fransaíSione, son necwsarw, come np- pare dalja definizione, due condiaioni: *che vi sia una reciproca daziome, ritemione o J promessa*, e cbe si estingua una lite o si prevenga. Se a-Icuna di queste due om-dizioni manclfc, non ai avrá un vero contratto di trancazkme." Mirabelli» *Con- i trattt s peei ali*, p. 501, n. 4. -

austríaco ¹⁾ e o italiano ²⁾; no segundo, o saxónico ³⁾ e o alemão. ⁴⁾

I

Pelo que toca ao direito brasileiro, já tínhamos adoptada, como sua expressão actual, na Consolidação de Carlos de Carvalho, exactamente a mesma fórmula da codificação alemã, onde se não admite hypothese de transacção, que não se realize "*por meio de concessões reciprocas*".) Nos trabalhos da codificação hoje entregue ao Congresso Nacional esta fórmula recebeu a sancção de todos os projectos, desde o primitivo, redigido por Clóvis Bevilacqua até ao remetido pela camará ao senado. ⁵⁾ I

Em synthese, portanto, assim no direito pátrio, como no dos outros povos, cujas instituições conhecemos, a idéa de transacção inseparavelmente se associa á de reciprocidade nos ónus entre as partes.

Embora declarativa, não ha transacção, em se não reciprocando compensações, nem haverá transacção, portanto, que não seja onerosa.

1) Cod. civ. austr., § 1.380 "... dergestalt... dasz jede Partei, sich w echselseitig clivas zu geben, zu thun, oder zu wnterlits&en verbkwtet...

2) Cod. civ. it., art. 1.764:

"La transazione è un contratto, con cui le parti, dando, prometteudo » rite. I n<nd> eiascuna qualebe cosa, polígono fme ml una lite gâa cominciata o preveu-gono una ilte clio pnò aorgere."

3) C. civ. s-ason., § 1.409: "... durch *gegenseitige** *Nachgeben*."

4) C. civ. aliem., l 779; "Em Vertrag, durch don der Streit oder die Unge-nwzlieit der Partecn uber cm Rechtsverhältnisz un Wege *gegenseitigen* *Nack-* \ *gelem* ■beseitigl wird (*Vergleich*), ist unwirkham, ven... Um contracto, pelo qual si termine a pendência «u incerteza <las partes quanto a moa relação jurídica, *por meio d\ mutua*» *oonoãisōos* (isio e, uma transacção), é nulo, se..."

5) Carlos de Carvalho: *Ti ova vonsolid. das lei*» civ., art. 950, e legishu;ão abi citada, p. 286. Loureiro: *Institmç. de dir. civ. bra**, tom. II, SI 662 e 739, pgs. 234 « 292. Carvalho de Mendonça: *Doutrina e prat. da*» «*tbrigacōi*», P. 461, n. 372.

I 6) Projecto Beviláqua, ar*. 1.165. Broj. revisto, art. 1.173. Proj para a discussão final oa commissa© da Oamara, art. 1.069. P*oj. adoptado pela com-missão, art. 1.028. Projecto remettddo pata Oamara ao Senado, «rt.

I 43¹- — Assim, por isso mesmo que reúne os elementos jurídicos de *oneroso*, justamente por que se verifica *mediante compensações*, é que o tratado de Petrópolis satisfaz aos requisitos de uma verdadeira transacção. 9

I Contravirá, por ventura, a taes requisitos, desmerecerá deste character, variará, na classificação, de declaratória para transmissiva, a serem "*pesadas*", como a Re pretende, as compensações, que esse acto nos custou ?

432. — Antes de mais nada, bem de ver é que uma *declaração*, por ser retribuída, e ainda quando o seja larga, generosa e exaggeradamente, nem por isso deixa de ser declaração. Ou o direito, 'sobre que a transacção versa, preexistia, ou não, a este contracto. Se lhe não preexistia, na conta *de translativa* se ha-de haver a transacção, embora avaramente compensada; *porque transferiu* um direito de! uma á outra parte. Mas, se o direito preexistia á transacção, esta não o transferiu, *declarou-o existente, onde existia*, e, portanto, embora generosa e excessivamente compensada, não se pôde considerar *senão como declarativa*.

Depois, em matéria de transacção, o direito não mede as compensações. O *peso* destas constitue a incógnita de um problema económico e pessoal, cujos elementos se distinguem pela inconsistência e pela relatividade: a condição das partes, a situação do negocio, os embaraços da occasião, as urgências da extremidade, a consideração dos objectos que se cedem na estima dos contraentes. E' o que o senso jurídico dos antigos já percebia e consagrava no proloquio corrente: *Transactionibus receptum est ut pro módico magna amittamus*.

Dessa equivalência de afeição e oportunidade, nas transacções, *entre o pouco e o muito*, só os interessados, ao contrail-as, são juizes.

Troplong, o padrinho adoptado pela Ré na sua contestação, commentando esse apophtegma latino, diz : "Uma das partes pôde renunciar na totalidade á sua pretensão, ao passo que a outra não dê de mão aos seus direitos senão em parte; pôde, até, entregar muito, recebendo pouco. Nisto não vae contradição com o character commutativo, que, ha pouco, attribuíamos á transacção; porquanto, *nesta, não se hão de pesar exclusivamente os valores pecuniários, senão ainda metter em conta as demais vantagens, que a transacção grangeia, restabelecendo a concórdia, forrando-nos a um processo, e desassombrando-nos de cuidados.*"²⁾

I 433- — Leia-se a exposição dos motivos do tratado de Petrópolis, e se verá, no sentir da União, que lhe fez a apologia por orgam do seu governo, a importância alli dada *pela Ré* a essa espécie de vantagens, encarecida pelo jurisconsulto francês, na solução do caso acreano.

Incorporou ella definitivamente no territorio brasileiro uma superfície mais extensa que a de muitos dos nossos Estados, com uma receita annual maior que a de mais de metade delles. Mas, ainda assim, "as maiores vantagens desse tratado não foram as materiaes. As *de ordem* moral e politica *são infinitamente superiores*". Eliminamos um obstáculo, que nos reduzia "á impossibilidade de conservar as nossas boas relações com a nação boliviana". Re-

1) Troplong: *Op. oit.*, n. 20. No mesmo sentido: Durantou, *Oowt*, [■tom. XVIII, ue. 391-2; Lomomao, *Ixtitizioni*, v. .VI, p. 401.

movemos uma occasião de "tentativas, que ameaçavam a própria segurança deste continente.". E, se o que o Brasil deu á Bolívia, por um tal accordo, "pôde sem dúvida ser considerado como compensação summamente vantajosa,' te de facto o é, isto não obsta a que as nossas vantagens sejam] **egualmente grandes."**

m

Textualmente :

- ' Pelo presente tratado o Brasil incorpora
- I ao seu património um territorio mais extenso que o de qualquer dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Espirito Santo, Rio de Janeiro e Santa Catharina, territorio que produz renda annual superior á de mais de metade dos vinte Estados da nossa União.
- *Não foram, porém, vantagens materiaes de qualquer ordem o movei que nos inspirou.*
- Desde muito se conheciam as riquezas do Acre, que eram os nossos compatriotas os únicos a explorar; entretanto, o governo persistiu sempre¹ em considerar boliviano aquelle territorio e dar á Bolivia as possíveis facilidades para o utilizar. Foi preciso que a própria segurança deste continente fosse ameaçada pela tentativa de introdução do systema perturbador das *Chartered Companies*, e que nos convencêssemos da impossibilidade de conservar as boas relações, que tanto presamos, com a nação boliviana, *emquanto*
- I *existisse sob a sua soberania um territorio exclusivamente habitado por brasileiros, que lhe eram hostis, para que se produzisse a nossa acção em busca dos resultados agora obtidos.*
- " E, de facto, as maiores vantagens da aquisição territorial que resultam deste tratado
- I *não são as materiaes. As de ordem moral e politica são infinitamente superiores. Entre estas basta atontar a que se traduz na melhora substancial*

que experimentaram as condições do nosso império sobre o systema fluvial amazonico, exactamente no ponto em que o direito dos ribeirinhos podia tornar-se-nos molesto. Não podendo administrar normalmente a região agora cedida, a que já tinha dado officialmente o nome significativo de *Território de Colónias*, a Bolivia tinha fatalmente de recorrer a expedientes *incommo-dos para nós*, com o fim de supprir as condições essenciaes de domínio, que lhe faltavam. São exemplos recentes o decreto que abriu o rio Acre á navegação do mundo e os contractos de arrendamento creando entidades semi-soberanas. *Sup-primida a causa, não ha mais que temer o effeito*. Do territorio adquirido, uma parte, a que jaz ao sul da latitude de $10^{\circ} 20'$,—e que, se bem apresente menor superfície que a outra, é a que contém o maior curso e as mais ricas florestas do Acre superior,—nunca foi, nem podia ser por nós contestada á Bolivia. A sua área, calculada pelo sr. contra-almirante Guillobel deante dos melhores elementos cartographicos á nossa disposição, não deve ser inferior a 48.108 kilometros quadrados.

" A parte do territorio que demora ao norte de $10^{\circ} 20'$, cuja área pelos mesmos dados se avalia em cerca de 142.900 kilometros quadrados, foi, como ficou dito, por nós recentemente declarada litigiosa e reclamada como nossa. Desap-pareceu por isso o seu valor para a Bolivia ? Não, certamente. Assim também, por mais que o Brasil estivesse convencido do seu bom direito, não podia desconhecer a possibilidade de ser a pendência resolvida em favor do outro litigante. *Conseguir que este desistisse do litigio e nos cedesse os seus títulos era uma vantagem de grande consideração, que não podia ser pretendida a titulo gratuito*.

¹ O que, pelas estipulações deste tratado, o Brasil dá, para obter da Bolívia a cessão de uma parte do seu territorio e a desistência do seu al-legado direito sobre a outra parte, pôde sem dúvida ser considerado como uma *compensação* summamente vantajosa, e de facto o é; mas isso não obsta que *as nossas vantagens sejam egual-mente grandes*. As combinações em que nenhuma das partes interessadas perde, e, mais ainda, aquellas em que todas ganham, serão sempre as melhores." *)

434. — Como nos vem, pois, a União aqui dizer que as nossas compensações á Bolívia no tratado de Petrópolis nos foram "pesadas", se, no commentario adicional a esse acto, a União mesma, pela boca do governo da Republica, declarou com a maior solemnidade que ellas nos foram "summamente vantajosas", que se acham contrabalançadas por "vantagens egualmente grandes" ?

Pois será concebível que o mero interesse de sophis-mar aqui o assumpto, para obstar ás consequências da interpretação natural do tratado, nas relações internas do paiz, quanto aos direitos de um dos Estados da Republica, justifique, na attitude da União, a dobrez de assumir agora a linguagem dos adversários desse accordo internacional, daquelles contra cuja opposição a Ré o preconizou, averbando hoje de gravosas ao Brasil as condições contractuaes, que então, no relatório e defesa dos seus actos de governo, encarecia como excellencias de felicidade e proveito ?

1) *Exposição do ministro dai rétacôa estertorei ao presidente da Rrpu-Wica, por*
 <?sfr< transiu irtiUa- a*» Congro»-» Nacoiwl»

Ou o venerando procurador geral, a cujas difficul-dades neste pleito fazemos justiça, não consultou as in-strucções do governo da União, e se acha em flagrante contradicção com a sua cliente. Ou, se, como cremos, o preclaro magistrado as ouviu, e as cumpre, então é ella, é a Ré, quem se acha em conflicto aberto comsigo mesma, repudiando agora, pelo calculo de absorver uma parte valiosa do património constitucional do Amazonas, a defesa dos próprios actos no seu panegyrico do tratado ante o Congresso e a Nação.

435. — Mas o recurso não podia ser mais infeliz; porque, se nem mesmo a lesão enorme abala a subsistência das transacções ¹⁾, claro está, por maioria de razão, que lhes não pôde influir sobre a natureza a desigualdade, mais ou menos sensível, das compensações trocadas, nesse contracto, entre os contraentes.

 1) Rny Barbosa: *A Irailsacção do Acre*, p. 117-22. Heinecio: *Elem. jw. civil.*, § 378. *Opera*, ed. 1768, tom. 6, p. 106. Vianios *Quettione* júri» eelectae*, 1. I, c. 57, a." 1. Bd. de 1844, p. 166-7. Hubems: *Praglectione» jur. civil.*, 1. 2, t. 15, n.º 10. Ed. 1838, v. II, p. 150. Fabro: *Rotionalút in tertiam pat% Pan-dectar*, I. 12, t. 6, a d 8 1 *Et quitem*. Ed. de 1626. tom. III. p. 434. col. 1." Voeti *Cotnment. ad Pand.*, 1. 2, t. 15, n. 24, v~.I. I, p. 468. Lauterbach: *CoUeg. Pandect.*, 1. 2, t. 15, n.º 32-3. Ed. d* 1784, v. I, p. 253. Riclusri: *Univ. oiv. et crim. jurirpr.*, i. 4, t. 26, c 4. SS 1430-35. Ed. de 1702, vw.1. XI. p. 300.01. Van Wetter: *De% obligat. en dr. rom.*, v. III, p. 238. Glittefci ed. atol., v. II. 8 346, p. 032-3. Dierniburg: *PandeMm*, v. II, § 100, ir." 4-, j p. 800. Bertolint: *DéUa ttantae.*, p. 389-04. Bigot-Prémeneut *Expogé de tntif*», em Fenet, tom. 15, p. 108.0. *La très ancicn. coutume de Brétagne*, ed. Mareei Planiol, 1806, p. 503. Dowiat: *Loie civUes*, 1. 1, t. 13, sec. 1, n.º 5. Troplong: *Trona.*, n.º 110. Mourlon, v. 3, p. 553, n. 1.183. Acollas, v. 3. p. 500. Arntz, v. 4, p. 100, n. 1.545. Zacbaopiae, v. 5. § 760, p. 01. Lau-rent: v. 28, n.º 410. Huc: v. 12, n." 895, p. 371.2. Oumé: n. 538.0. GaUlonard- ns. 148-5. *Pandect, Fr.*, v. 57, p. 78, ns. 326, 333.4. CMroni: *Iet.*, v. 2, p. 140. Borsari: v. 4, parte I. § 3.009, p. 1.142. De Filippis: v. 8, n. 483. p. 261. Faoifioi-MazzoMl: v. 5, o. 245, i>. 380. Ijoaiioiaco: *Ncahwi*, p. 810. Ferrisd: *ObbUgositioni*, na *Emndop. Giwrid. Ital.*, L 12. o. 744. C. civ. ir., art. 2.052. O. civ. ital., art. 1.722. Branai

43[^]. — Ainda nas supracitadas palavras, onde encarece a fortuna dos benefícios colhidos pelo Brasil no ac-cordo com a Bolívia, a União discrimina expressamente

" a cessão pela Bolívia *de uma parte do seu territorio* "

I 'a desistência *do seu ai legado direito* á outra parte. "

Donde resulta, ainda uma vez, que, reconhecendo o) direito da Bolívia á primeira (Acre meridional), e desço-; nhecendo-o á segunda (Acre septentrional), houve a União o tratado de Petrópolis, a respeito daquella, como um titulo de transmissão do direito boliviano (transacção *transmissiva*), e a respeito da outra como um titulo de confirmação do direito brasileiro (transacção *declarativa*).

Ora, assim como, insufficientemente paga, a transmissão não degeneraria em declaração, assim, paga exag-geradamente, a declaração não se poderia elevar a transmissão. Porque a differença entre uma e outra consiste na essência dos actos que exprimem, não no custo da retribuição em que importam.

Tr. prat. de dr. civ. aliem., 1893, p. 423, n.º 1960-1961. **Lehr**: *Dr. civ. germ.*, v. 2, ed. de 1892, p. 192, n.º 1.016. C. civ. aliem. § 779. Plank: *Burgerliches Gesetzbuch*, v. 2, § 779, p. 525, n.º 2 a. Rossel: *Dr. fédér. des obHgations*, J ed. de 1892, p. 57, n.º 41. **Haberstich**: *Dr. federal de» obligat.* Trad. **Gilliéron**, ed. 1886, v. 1, p. 178-85. *Cfaã. do. w*tr.*, a. 1386. O. civ. montenegr., ante. 473, 474. O. civ. Canadá, arte. 1921.6. (Bellefeuille: *Le c. civ. annoté*, 1880, p. 529-30.) C. civ. do Obili, arte. 2.452, 2.455, 2.457-9. C. civ. Venezuela, j arte. 1.686-91; da Argentina, arts. 891-5: do Uruguay, arte. 2.128.9, 2.136, 2.138: do Japão, arte. 540.48, 695-6. JLehr: *Élém. de dr. civ. russe*, ed. 1890,1 v. 2, p. 302. n.º 1.117. Windsieid: *Lchrbuch äes Pandekt*, v. 2. § 414. n.º 10 ff, p. 787. **T. de Freitas**: *Esboço*, arts. 1.198-9. 1.201, 1.203.5. Proj. Belicio dos Santos: arts. 2.461.3. Proj. **Coelho Rodrigues**: art. 685. Proj. Beviláqua: arts. .1.165-76. Proj. da commissão revisora art. 1.178c Pn>j. da eam. dos deputados, art. 1.033.

§ VII

Transacções e decisões arbitraes

« Diciamo che il carattere próprio della transazione è *dichiarativo*, e tale puré diciamo essere il carattere dei *giudicati*.»

Borsari: *Comment.*, v. 4, parte I, § 3.901. p. 1.124.

437- — Verificado como deixamos, por todos os lados e de todos os modos, que o tratado de 1903, no tocante ao Acre Septentrional, é uma transacção declaratória, falta somente, para acabar a prova da similhaça entre a situação por elle creada e a estabelecida pelas soluções arbitraes no caso das Missões e no do Amapá, averiguar se é igualmente declarativo o character destes dois actos. I Ora este ponto é justamente o confessado pela Ré na sua contestação, art. 9^o, onde convém declaradamente

em que

" os territorios das Missões e do Amapá foram reconhecidos brasileiros por decisões arbitraes, que, como sentenças, tinham a força de julgados e *eram simplesmente declaratórios de direitos preexistentes*."

438. — Tal é, de feito, a expressão geral do's julgados. Salvo os casos restrictos e óbvios, em que têm por objecto "mudar o estado das pessoas", as sentenças não criam: simplesmente reconhecem, declaram, certificam direitos preexistentes. "Les jügements sont, en príncipe, *declara-*

tifs des droits des particuliers, et n'en créent pas de nou-veaux", diz um dos mais insignes processualistas modernos. *)

Para mostrar a que ponto é corrente e inconcussa, aj tal respeito, a doutrina, buscaremos o testemunho dos mais completos e autorizados repertórios da jurisprudência nos nossos dias: as *Pandectas Francesas* e as *Pandectas Belgas!*

Nas primeiras se lê :

■ Les jugements et arrêts sont purement déclaratifs des droits des parties, c'est à dire qu'ils ne créent pas le droit: ils ne font que reconnaître et sanctionner les droits dont la réalité contestée était soumise aux juges." 2)

Não se podia ser, parece, mais categórico. Pois o repositório belga ainda o é mais :

I ■ Les jugements sont déclaratifs et non constitutifs des droits qu'ils reconnaissent. II en résulte qu'en principe ils rétroagissent au jour de la demande. Ce principe est tellement incontesté, qu'il serait sans utilité de citer les décisions qui en font application." 3)

Assim que o principio é incontestado, e a Ré o subscreve.

439. — Postas essas premissas, não ha escapar da conclusão. A sentença é declaratória. Declaratória é também a transacção. Logo, o direito *objecto de uma sentença*

1) Glasson: *Précis théor. et prat. de procéd. civile*, v- I, ed. 1902, p. 427, n. 4.

2) *Pandect. Franç.*, v. XXXVI, eà. 1002, p. 187, n. 1.053.

3) *Pandect. Belg.*, v. LV1, ed. 1807, cal. 500-610, n. 1.679.

está, sob este aspecto, no mesmo caso que o direito *objecto] da transacção*. Um e outro são direitos, *que existiam antes da transacção, como antes da sentença*. Delias não nasceram: foram por ellas meramente ratificados, authenticados, proclamados.

Tão irmãs são as duas espécies, que um jurisconsulto contemporâneo, o celebre Ricci, para explicar a indole declarativa das transacções, vae buscar exactamente por simile a hypothese do arbitramento.

Eis em que termos :

- I " *Temos aqui um julgamento de composição, como aquelle que poderia pronunciar um arbitro conciliador*. Ora, se a decisão do juiz *declara* o direito, não havemos dizer outro tanto das que as partes emitem, elevando-se a *juizes de si mesmas!*"¹⁾

Dir-se-ia que Ricci escrevera estas palavras na previsão do caso vertente, ou resolvendo uma consulta a seu respeito: tão á justa ellas o frizam, considerando a hypothese de uma *sentença arbitral*, e estabelecendo equação juri-ridica entre ella e a *transacção*:

" *Allorquando le parti transigono, esse non fanno che sostituire il loro giudizio a quello dei magistrato... E questo un giudizio pro bono et aequo* come quello **che** potrebbe pronunziare un arbitro conciliatore."²⁾

440. — A situação jurídica dos territorios sobre que se pronunciou o laudo Cleveland e, depois, o laudo suiso

1) *Op. cit.*, v. IX, a. 109. P. 302.

2) *nu.*

é, portanto, sob este ponto de vista, indubitavelmente igual á do territorio cuja questão cessou pelo tratado de Petrópolis.

Os dois arbitramentos reconheceram nas Missões e no Amapá o direito preexistente do Brasil. 9 O tratado, no seu character de transacção declaratória quanto ao Acre Septentrional, e^ualmente attesta, a respeito desfee territorio, a preexistência do nosso direito.

Logo, assim como o Amapá e as Missões, por isso que se reconheceram antigos territorios brasileiros, ficaram no dos Estados brasileiros que os enquadravam, assim o Acre Septentrional, reconhecido, como foi, antigo territorio brasileiro, tem de se conservar no do Estado brasileiro que o possuía.

CAPITULO II

O UTI POSSIDETIS

«Usueapio, hoc est firmi sollicitudinis et periculi litium.»

CÍCERO : *Pro Caec* 28.

«Prescription is the most solid of all titles.»

BURKE: *Works*, X, 07.

«In England we have always had a prescription, as all nations have against each other.»

ib. IX, pg. 07.

«All titles terminate in prescription.»

ib. pg. 449.

«O admirável principio do *uti possidetis* que os romanos crearam com tanta sabedoria nas relações do direito privado, veio, por fim por uma fatalidade inevitável, a ter applicação na esphera do direito publico, como um critério justo e razoavel, muitas vezes o único, para dirimir as questões de limites entre as diversas nações e entre os próprios Estados, ou provin-

I cias, sujeitos ao mesmo governo.»

Cons. Barradas : *Limites entre o Paraná e Santa Catharina*, p. 79.

441. — Neste continente, a historia das questões de limites entre Portugal e Castella, entre o Brasil e as nações de origem hespanhola que o circumdam, nos indica sempre como o norte de todas as soluções, assentes ou por assentar, o principio do *uti possidetis*, reclamado, invocado, confessado, estipulado, applicado em todas as controvérsias, em todas as negociações, em todas as convenções, em todas as demarcações territoriaes.

Já nos actos diplomáticos do século XVIII essa era a regra abraçada. Haja vista os dois tratados, com que, nessa época, se buscaram terminar as differenças, na America, entre as duas coroas sobre tal assumpto. Nas declarações preambulares ao primeiro avençam os dois contraentes assignalar os seus domínios de maneira que "cada parte haja de ficar *com o que actualmente possue*". No segundo, arts. 3º e 12º, tudo o que se pacteia, obedece á orientação, observada cuidadosamente, de manter a cada uma das soberanias "os territorios, *qué possue*", com "os estabelecimentos *que até agora tem possuído*", provindo a

que "nem os hespanhoes se possam introduzir nos por-tuguezes", "nem os portuguezes passar aos hespanhoes". I Verdade é que o tratado de limites de Madrid expirou com o tratado annullatorio de fevereiro de 1761, onde "se dão por cancellados e cassados, como se nunca houvessem existido", aquelle e todos os outros ajustes a elle posteriores, volvendo os limites entre as duas coroas a se re-J guiarem na forma dos pactos entre ellas concluídos antes de 1750; sendo, egualmente, certo que o tratado preliminar de Santo Ildefonso deixou de subsistir, não só pelo próprio facto da guerra entre as duas nações, mas ainda pelo silencio guardado sobre a matéria, em junho de 1801J na celebração da paz de Badajoz. Quando, portanto, com "a independencia simultânea das colónias das duas coroas na America do Sul", cessou o império das suas leis e dos seus convénios sobre as duas raças emancipadas, do antigo direito pacticio não restava entre ellas vestígio algum. Mas ao naufrágio dessas tentativas sobreviveu, como elemento histórico de orientação em ulteriores debates, a antiguidade na consagração dessa norma, desde os tempos mais remotos do problema, pelo mutuo assenso dos co-interessados.

A semente, assim lançada no terreno dos interesses communs, não pelo artificio de combinações passageiras, que com uma politica emergem, e sossobram com outra, mas pela evidencia de uma grande necessidade, geral a todos os paizes cujas fronteiras a era do arbítrio e da força, o tempo das conquistas e descobrimentos deixara j indecisos, havia de germinar e prevalecer na época de ve- l rificação definitiva do 'direito, quando as novas nacionalidades, em luta com os embaraços da indivisão, sentissem

a impotência das suas ambições, e comprehendessem a vantagem de buscar a harmonia, pela equidade e pela honestidade, no único systema que entre povos civilizados as pôde abonar: o das leis que regem a posse.

44²- — Foi o que realmente veio a succeder, com tal constância e inyariabilidade que, ainda em 1882, um dos investigadores que entre nós se deram com particular cuidado a pesquisas neste mal trilliado campo de estudos, podia, rememorando as circumstancias dominantes, concluir com segurança: "Póde-se affirmar, sem exaggeração, que o principio do *uñ possidetis é* geralmente admit-tido pelos Estados Sul-Americanos, como o mais justo e conveniente para manter a paz no presente e no futuro." ¹⁾

Esse principio recebera a mais alta sancção do génio, da experiência e do saber com a annuencia calorosa que lhe deu, em 1854, o barão de Humboldt, quando consultado pelo conselheiro Miguel Maria Lisboa sobre as nossas convenções de limites, em 1852 e 1853, com Venezuela e Nova Granada. "JTapprove beaucoup, Monsieur", escrevia-lhe essa incomparável autoridade, "la sagesse avec laquelle dans votre négociation vous n'avez (avec les intentions les plus conciliatrices) pas insiste sur des agrandissements de territoire et avez adopte, pour sortir des longuefe incertitudes qui naissent des vagues expressions de l'ancien traité de 1777, le principe de *VuH possidetis* de 1810." ²⁾ I

1) *Apontamento» sobre o» limito* entre o Braiil e a Republico Argentina.* (Rio d« Janeiro, Typ. Nacion., 1882.) Pg. 88,

2) *Reiatorio da repart. dos negócios enfrang. em 1889, annpxo n. 1,* doe. a. 71, p. 135.

443*' Três annos depois, ao negociar-se o tratado, em que se pretendia concluir a nossa pendência de limites com a Republica Argentina, era nosso plenipotenciário o estadista, que mais se afamou pelos seus serviços inter-nacionaes ao paiz nos annaes do regimen imperial, o conselheiro **Silva Paranhos**, depois visconde do **Rio Branco**; e a memoria por elle então apresentada ao governo da-quelle paiz, ventilando a matéria da questão que veiu a ser objecto do tratado de 14 de dezembro, é a mais fervorosa apologia desse tradicional instrumento de justiça nas desavenças entre os Estados latino-americanos em matéria de fronteiras.

Eis como o encarece o nosso immortal conterrâneo: ' Os limites entre o império do Brasil e as republicas que com elle confinam, não podem ser regulados pelos tratados entre Portugal e a Hespanha, suas antigas metrópoles, salvo se as partes contractantes quizerem adoptal-os como base para a demarcação de suas respectivas fronteiras. As convenções com que as duas coroas de Portugal e Hespanha procuraram dividir entre si as terras ainda não descobertas ou conquistadas na America, e extremar suas possesfeões já estabelecidas no mesmo continente, nunca surtiram o desejado effeito. As duvidas e incertezas de taes estipulações, os embaraços emergentes de uma e outra parte e, por fim, a guerra successivamente inutilizaram todos os ajustes, *e consagraram o direito do uti possidetis como o único titulo e a única barreira contra as usurpações de uma e outra nação e de suas colónias na America Meridional...*

" O governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil, reconhecendo a falta de direito escripto para a demar-

cação de suas raias com os Estados visinhos, tem adoptado e proposto *as únicas bases razoáveis e equitativas, que podem ser invocadas: o uti possidetis*, onde este existe, e as estipulações do tratado de 1777, onde ellas se conformam e não vão de encontro ás *possessões actuaes* de uma e outra parte contractante. ')

" *Estes princípios têm por si o assenso da razão e da justiça, e estão consagrados no direito publico universal.*

Rejeitados elles, o único principio regulador seria a conveniência e a força de cada nação... ')

' O Império não carece de estender as suas fronteiras além dos limites actuaes, *determinados pelas suas posses e jurisdição, tacita* ") ou expressamente reconhecidas." •)

444. — Desse empenho, manifestado já em 1830 nas nossas relações com a antiga Colômbia '). se não saiu mal a politica exterior do Império, hábil e bem intencionada como era: porque, effectivamente, o deslinde, nas contes-[tacões territoriaes do Brasil com as republicas visinhas, se conformou sempre com aquelle critério, ainda quando não expresso no texto das convenções de limites.

Apenas dois desses actos o não mencionam: o tratado de 5 de maio de 1859 com Venezuela, que succedeu ao dej 25 de novembro de 1852, não tendo tido este, alli, ratifi-

1) KatM palavra» comprovam o «certo, com flii<-, ainda h» pouco. iuvocA-UMM, teudo-o f«ho JA outra ve» wstas mòm, o tratado de 1777. «lado que «ac-j tincto em dir-it • poaitWo. eoiup o primeiro elo formal n» uossa tradição jurídica do «li pumtldotiu em questões Internacionae*.

2) OH itálicos, neste exorpto, silo nossos.

3) «Memorio firmada pelo conaelMro Paraaho» em »í de nov. de 1867. Pereira Pinto: *A-ponianunUu para o Air. internacion.*, tom. IV. p. 70-71. trota 6.

4) Azambuja: *UcmuranJui** de 15 de des. 1S(JO. A*)»cso ao rôtot. da Vol. II — U. li. 20

cação, e o de 14 de dezembro de 1857 com a Confederação Argentina. Mas, no tocante a este, o principio director ficou estampado na *Memoria* de 25 de novembro, em que

O nosso plenipotenciário enuncia a fórmula da sua attitude como estritamente dictada pelo cânon do *uti possidetis*.¹⁾ Quanto ao outro, a fronteira por elle estabelecida "é a mesma do tratado, não ratificado, de 1852"³⁾, que no *uti possidetis* se inspirara fielmente, consoante já nol-o deu a ver a carta do barão de Humboldt ao conselheiro Lisboa.³⁾ Em ambos, pois, triumphara como consideração discernente a lei da posse.

1 Os demais tratados entre o Brasil, durante o Império, e as nações confinantes a consignam formalmente : com a Republica Oriental do Uruguay, em 12 de outubro de 1851, no art. 2". *); com o Peru, no 1º de dezembro do

1) *Ibidem*.

2) Pereira Pinto: *Op. cit.*, tom. IV, p. 200.

3) Convém acrescentar que, concluiria: > nós, outrosim, um tratado de limites com a Republica de Nova Gramada em 25 de julho de 1858, aliás também não ratificado (Pereira Pinto, *Íb.*, p. 197, n. 2), o seu negociador brasileiro, no protocolo das conferencias, alvitrou se adoptasse o principio do *uti possidetis*, ao que assentiu o plenipotenciário granadino. *Relatório da repart. dos neffoc. extrang. em 1869*, cmuexo n. 1, doe. n. 71, pg. 125, i) *fine*.

"Nada estando determinado definitivamente sobre a extensão de territorio, que se reservariam os Estados que antes de 1830 constituíam a antiga Oodombia, nem resolvidas as difficuldades entre esta Republica e a do Equador, quianlto á antiga província de Maynas, de que estava de posse o Peru «m virtude) das Cédulas Beaes de 1802 e 1805, teve o Governo Imperial de entender-ee com cada um em separado, *segundo o sen utí-possidetis*, respeitnado os direitos avênruiaes, que pudseem vir a prevalecer nos convênios que houvessem de celebrar entre si.

"Assim se explica o tratado negociado com o Peru em 23 de outubro de 1851 « o ajuste negociado também com Venezuela «m 28 de novembro dte 1852, *aovi-fwmado* pelo que ultimamente se concluiu em Madrid." Nascente» de Azambuja : *Memorandim* de 15 dez. 1869. *Relat. óa repart. dos ngoc. extrang.* «m 1870, *Annexo, Documentos*, p. 269. 4) 76., tom. III, p. 308.

mesmo anno, art. 7^o 1); com o Paraguay, em 6 de abril de 1856, art. 2^o 2); com a Bolívia, em 27 de março de 1867, igualmente no art. 2^o 8), sobre o qual nástas allegações tanto havemos discorrido.

445- — Referindo-se a esjsas negociações, dizia, em fins de 1867, o conselheiro Nascentes de Azambuja, ao discutir o assumpto com o governo da Colômbia :

' Ficou assim reconhecido que o Brasil tem, incontestavelmente, direito aos territorios, que, na America do Sul, *pertenciam á coroa portuguesa, com as perdas e as acquisições que occorreram depois dos tratados de 1750 e 1757*)^e » respectivamente, que aos Estados, que com elle confinam, não pertence senão o que era do domínio de Hespanha, salvas também as alterações que assignala o seu *uti possidetis*...

" Este principio não é novo, e foi firmemente invocado e apoiado pelos commissarios portugueses e hespanhoes, não obstante o que estava disposto por tratados, na parte em que procuraram resolver as questões sobrevindas na fronteira do Rio Negro e pelo lado do Japurá...

" Não ficou definitivamente assentado por actos solemnes o que devia ficar pertencendo a cada uma das nações; deplorável legado, deixado ás nacionalidades americanas. Essas intermináveis discussões não foram, entretanto, improfícuas: dos debates entre as duas coroas resultou o verdadeiro estado das coisas. De facto, foi discriminado o que era possuído por portugueses e hespa-

1) *Idb.*, p. 367.

2) *Idb.*, p. 402.

3) *I&.*, tom. IV, p. 536.

nhoes, por autoridades respeitáveis, cujo testemunho muita luz lança sobre estas graves questões. Estão hoje estabelecidas em bases sólidas e duradoiras as relações do Brasil com a maior parte dos Estados que com elle entestam, *tendo-se sempre em consideração* as controvérsias preexistentes e *sobre tudo o seu respectivo uti possidetis.*"¹⁾

Escute-se ainda outra autoridade nossa: o internacionalista a quem se deve a compilação e o commentarioj das nossas mais relevantes convenções internacionaes nos três primeiros quartéis do século passado. Discorrendo! acerca dos sophismas, em que se enliçava a nossa contenda com a Bolivia, chega **Pereira Pinto** ao seu desenlace, emj 1867, P^olo recurso ao *uti possidetis*, sobre cuja intervenção decisiva assim se pronuncia :

" Querendo obviar essas intermináveis difficuldades e debates, foi que o Império estabeleceu a doutrina do *uti possidetis*, para salvar as questões de limites; essa doutrina se acha consagrada *como norma internacional em taes litígios*, sendo, como foi, abraçada pelas republicas Argentina, do Peru, de Venezuela e do Uruguay, nas dif-ferentes convenções que sobre esse assumpto têm celebrado com o Império. *Reconhecida assim como principio fundamental do direito publico americano*, essa doutrina invalidou, sem controvérsia, as estipulações dos tratados das metrópoles.")

1) J. M. Nascentes de Azambuja : *Mcmoraiulum* de 26 de A~%. 1SC7. *Relat. da repart. ãus negoc. extrrang.* <-m 1869, anoexo n. 1. doe. n. 71, p. 1-26. /3fto no.-sos os gjrãphos; « por tara se tenihaim seinpr, qiw os que não deck-remcs dos autores citados.

2) Pereira Pinto: *Op. bit., Um.* IV, p. 531.

Humboldt, nas suas viagens á America equinocial, assignalava as complicações inextricáveis, em que se enredavam essas desintelligencias com e entre os nossos vi sinhos. ¹⁾ O principio do *uti possidetis* lhes deparava a saída juridica e segura, a que nem sempre soube ceder facilmente esse pendor habitual do espirito publico nos povos sem liberdade a não se agitarem senão nas questões de limites. ²⁾

Foram "trezentos annos de vãs contestações terri-toriaes" ⁸⁾, a que, ainda em 1859, alludia o nosso ministro em Bogotá, dizendo, num do\ s seus celebres memoran-dums: "As discussões diplomáticas são intermináveis entre os povos de origem hespanhola, porque elles não têm querido estabelecer como dogma, para dirimir as difficul-dades que apresentam os ajustes de suas respectivas fronteiras, o único principio justo e equitativo como prenda de paz em matéria de limites, o *uti possidetis* de 1810, *as posses que tinha cada um* na época da sua organização politica. *Este principio está*, porém, *fixado de uma maneira invariável pelos mesmos Estados nas questões de fronteira discutidas com o Império."* ⁴⁾ E, supposto que desses di-

1) "Tróia eeut sins se sonl éooulea ou vai nos o rotestarions territorial». Sólou la diffirenoe des temps et lo degre do i-iviliitwion de» peupkw, ou sV-st appuyé tautflt de l'autorite du souverara pontife. tantot dos secou» ds Taatronomte. Comino généráfement on «áit pitos interesse ã priJonger la lutte «u'4 la teirmimer, les seLenees nautiquea et la geograiphe dai jr niwau oontinant ont seules gagné â cel: intermfoabl* procès." Humboldt: *Voyage aux. regiam j\ E"q»inociaIra*, tom. II (ed. franc. de 1810), I. Si c. 23.

2) "Partout oii les peuplea n'ont pns d'istntutions £«ndéa aur la liberto. l"«ppit publle ne s'agite que lorsquMI est queation ou dY-tondro ou de rearrer les limites du payz." **Humboldt**, *ibid*.

3) **Humboldt**, *lae. cit*.

4) Nascentes de Azambuja: *Memorandum* de 15 dez. 1869. *Rrl. da rrpert. do» negc. extrang.* em 1870, *Annexo*, p. 260.

vergissem então os Estados Unidos de Colômbia, notava ahi o nosso representante em Bogotá, estes mesmos não negavam a submissão de todos os demais Estados sul-americanos a essa regra na liquidação das suas divisas com o Brasil. ¹⁾

Tal a situação que, no anno subsequente, resumia o barão de Cotegipe, num relatório especial ao corpo legislativo sobre as questões pendentes entre o governo colombiano e o nosso :

I ' Até o presente nenhum ajuste diplomático se tem podido concluir *senão sobre esta base*, única razoável e compatível com a soberania dos povos. Neste caso estão, não só os tratados celebrados pelo Brasil desde 1851, mas também os negociados entre os próprios Estados hispano-americanos, não obstante haver para estes disposições emanadas da metrópole commum." ²⁾ fl Donde, considerado quanto acabamos de expender, resulta que, mercê da nossa iniciativa, do nosso impulso e da nossa tenacidade nessa idéa, a lei do *uti possidetis* constituiu, dahi avante, a chave de todas as questões de limites entre o Brasil e as nações confinantes.

1) *Ibidem*.

"*Yn príncipe domina copendant la formation cies nouveaox E'tats*" (du con. tinem sud-américaki) : "c'est qu*. lee E'tats itndéppndanits de l'Awíeríqti (« latim* ooservcraient comine- frontiéres 1*8 •aneiennes limites des dismaines colonianx, d oii ils c-taieul Sesns : limites internationales, comme oelles qui separaient le Brésil des autues ooJonies euiropéenwes 011 la ookmde espagnole d_c Caracas d[^] Ia Ouyane anglaise; limites administratives comme celles que l'Espagne elle même avait établies jadis à- l'inWrieur de ses possessions sud-américaines. On devrait ainsi, en cas de comestations territorial» entre E'tats limitrophee. se réléer à. *Yfit&t* de choscs politique, *h Vuli possidetis* de 1810. Tel fut le principe pi«Ç au Oongrés de Liima em 1848, et adopte quekpies aomées phis taid par rArgantóne et te GhiJUí poniT la démaTeatiom provteodre de lente territicires." H. Alezia Monlin: *Le litigc GTnUj-Argoniin et la déttmitat. poltt. dei fi*o#W&rtdí nattereTk* (Farta, 1902), p. 18-14.

2) *Annewo ao feia**, *ia repart. dos negoo, eêtrang. em 1870*, p. 2,

446. — Dessa lei internacional, porém, qual o sentido, o alcance e o conteúdo exacto ? Nas renhidas controvérsias, de que, a tal respeito, nos dão testemunho os proto-collos redigidos e as notas diplomáticas trocadas entre essas potencias sul-americanas, veiu a ficar estabelecida, já pelo governo brasileiro, já pelos seus visinhos, mas com maior precisão, insistência e energia pelo nosso, a definição do *uti possidetis*, qual o acolhemos e assentámos no direito publico deste continente.

Invocado no assumpto, em 1857, por um diplomata brasileiro, o conselheiro **Miguel Maria** Lisboa, o juizo de uma grande autoridade, o famoso internacionalista chileno Andrés **Bello**, proferiu elle o seu lado nestes termos:

" En cuanto á la definicion dei *uti possidetis*, soi interamente de la opinion de Usted, porque esta conocida frase *uti possidetis*, tomada dei derecho romano, *no se presta a otro sentido* que el que Usted le dá. El *uti possidetis* a la época de la emancipacion de las colónias espa-nolas era *la posesion natural* de Espafia, *lo que Bspana posein real y efectivamente con qualquiere titulo o sin titulo alguno, no lo que Espana tenia derecho de poseir y no poseia.*"¹⁾

Nesta decisão, reiteradamente estampada pelo nosso ministério dos negócios estrangeiros nos seus relatórios daquelle tempo, muitas vezes buscaram apoio os nossos representantes contra o subterfúgio, que, acceitando o *uti possidetis*, forcejava pelo desviar da sua accepção corrente, inequívoca, tradicional: o facto natural da apprehensao da coisa, a occupação na sua actualidade, a de-

1) *ReM. da repart. dos nego. etrang. em 1809, Anexo a. 1. p. 134. -i*
4«ne»o *CMrttot. da rep. do» negao, otr. em 1870, Docwnmtoi, p. 28,*

tenção material do objecto, ou a expressão virtual delia por actos, signaes, indicações que a exteriorizem. "O meu ponto de partida", escrevia, em 1868, ao governo colombiano o nosso ministro naquelle paiz, "foi o *uti possidetis* da época da emancipação politica da America do Sul, dando a essa phrase o *único sentido que poderia ter segundo o direito romano*, e invocando a autoridade de D. Andrés Bello com os precedentes diplomáticos que offereciam os tratados celebrados pelo Brasil com a maior parte dos Estados, com quem elle confina. ')

Era a posse *de facto*, a que a chancellaria de Bogotá contrapunha uma entidade nova no direito privado e no direito internacional: *a posse de direito*. "V. Ex.", res-pondia-lhe o ministro brasileiro, "desviando-se do sentido natural e geralmente admittido, quando se trata do *uti possidetis* de uma nação, e negando-se a ajustar a fronteira desta republica com o império, consultando-se sobretudo *a posse real e effectiva* dos dois paizes ao tempo da sua independencia das respectivas metrópoles, estabelecia para; base das suas negociações o *uti possidetis* de direito, o que equivale a não reconhecer outros títulos senão os tratados de 1750 e 1777. que, segundo o próprio testemunho do governo hespanhol, pela guerra, que sobreviera em 1801, e pelo tratado de Badajós, já haviam evidentemente caducado." 2)

447. — A theoria colombiana do *uti possidetis* envolvia, manifestamente, a questão num circulo vicioso. Lou-

1) 76., p. 122. *Annexo ao rd. da rep. do n.º 1.º de 1870, Dooumuntoa, est. cm 1869. knmeno n. 1. p. 121.*

2) *Nascentes de Aiambn.j**: Nota de 26 jas. 1868. *Rei. da rep. do» n.º 1.*

vando o rumo que com a fixação do critério da posse imprimira o governo do Brasil á verificação das extremas entre os povos sul-americanos, "Approvo muito", dissera o barão de Humboldt, "a sensatez, com que, para sair das longas incertezas causadas pelas vagas expressões do tra-trado de 1777, adoptastes, nas vossas negociações, o *ut\ possidetis* de 1810."

Se, portanto, não mentia esta voz oracular, a vantagem da nova orientação, do principio que a formulava, do *uti possidetis*, em summa, consistia precisamente no excluir do campo, onde se debatia o assumpto, os textos caducos daquelle tratado, com os seus elementos ingenitos de obscuridade e os que lhe superpuzera, ainda, a diuturna sophisteria dos interesses num longo trabalho de accommodação ás conveniências inconciliáveis das partes. E eis que ellas teriam descoberto agora o geito de preconizar o critério da posse, mas subordinado justamente, não só aos velhos tratados, mas ainda ás ordens régias, ás *cédulas* da coroa. *) Invertido assim o regulador, que se professava acceitar, era como se o sábio allemão houvesse dito: "Approvo muito a sabedoria, com que, para evitar o tratado de 1777, a esse tratado vos sujeitaes." ²⁾

Evidentemente, não havia meio termo entre as duas veredas: ou volver ao dédalo dos velhos textos, acom-modaveis ao sabor dos interesses mais oppostos, recaindo na confusão, em que, havia três séculos, se labutava; ou cingirmo-nos á posse, consoante á sua expressão visível na superfície do solo contestado.

1) *Nota do ffinvemo boliviano á missão eupocM do Brasil em 27 <if> março de 1868. Rei da rp. dos neg. ewt. em 1870, anne*o, document., p. 41.*

2) **Nascentes de Azambuja: Memorandum de 15 de dez. 1869. Annevo a_o relat. de 1870, p. 230.**

I Para furtar-se á estrada larga e direita deste systema, já consagrado na maioria das nossas convenções de limi-J tes com os Estados visinhos, não sendo fácil rejeital-o, subscreviam-no, mas, desvirtuado e transposto. Não se admittia "a posse de facto", porque seria admittir em pé de egualdade os fructos "do direito, ou da usurpação, da! fraude ou dos tratados", "sanccionar o despojo entre as! nações", favorecer a invasão "lenta, solapada, mas segura", de umas pelas outras. "Celebrar", dizia o secretario colombiano, "um tratado de limites começando pelo reconhecimento de direitos emanados da posse de facto era começar por solapar os fundamentos ao próprio pacto, quel se concluísse. Nenhuma significação teria um convénio internacional, que, segundo o mesmo, se poderia destruir por factos contrários ás suas estipulações. A regra do *uti possi-\ detis de hecho*, em contraposição á do *uti possídetis de de-recho*, seria, pois, absurda, por inefficaz e contradicto-ria." x)

I 448. — Mas a sinceridade e a paz bem longe estavam desse appello "á posse fundada em títulos legítimos" ²⁾,J que, até então, por três dilatados centenares de annos, não serviram senão para tornar indeslindavel a verdadeira estremadura entre as descendências de Hespanha e Portugal na America do Sul.

A posse era a evidencia de uma realidade sensível, re- J sultante das condições orgânicas do solo e da historia dò j homem, cristalizadas em trezentos annos de assistência,

1) *Nota do governo ooltnib.* em 27 de março 1868. *Rol. da rcp. dou ncg. exter.* em 1870. *Anncxo*, p. 41.

2) *Ib.*, p. 42. *Nota do governo cqlornli*, em 32 JftneÍTQ 1SQ9, 4«^«ro o<f refof. *ie* 1870, p. 77-8,

de vizinhança e de implantação evolutiva das duas raças limitrophes na terra que abrangiam, attestando as forças, as aquisições e os destinos de cada unia. Ao passo que a discussão dos títulos seria a inevidencia de allegações, pre-tenções e reivindicações fadadas, pelo vago dos actos es-critos e pela desharmonia dós textos com os factos, á inimizade perpetua e á eterna hostilidade numa brenha espessa de antagonismos, resentimentos, cobiças e sophis-mas.

Não custaria muito ao engenho diplomático, servido pela facúndia hespanhola, revestir em phrases lustrosas e honestas fórmulas as tergiversações de um erro daninho. A pugnacidade e a inconsistência dessa posse elástica, abstracta, fluctuante se encapuchava habilmente sob o nome de "*uti possidetis legal*". ¹⁾ Quer-se o *uti possidetis*, mas "como uma expressão relativa, cujo valor actual depende dols títulos, que se possuem". ²⁾ Não são os tratados quel se têm de subordinar ás possessões de 1810; antes, pelo contrario, nessa época, só eram legitimas posses portuguesas as que tinham apoio nos mesmos tratados." ³⁾ Tsto embora ambos elles, o de 1750 e o de 1777, um no seu intróito, o outro em dois dos seus artigos ⁴⁾, *presuppuzessem* declaradamente a posse, como realidade anterior a que se subordinavam, aquinhoando aos contraentes, cada qual do seu lado, *o que então possuíam*.

I 449.—A argumentação, porém, do governo brasileiro não deixou pedra sobre pedra nas cavillações do seu anta-

1) 76., p. 77.

2) *II.*, p. 80.

3) 76., P. 81.

I #)■ Tratado de Iº de out. 1777, «rt§. 3ª e 12º.

gonista. Defendendo como facto de observação positiva a posse coetânea da maioridade nacional destes povos, ou se datasse de 1801, com a paz de Badajoz, ou de 1810, com a) nossa, o que pouco importava, porquanto "essas differen-j tes épocas não alteram o estado das occupações dos Esta-) dos sul-americanos, quando se separaram de Portugal e Hespanha" ⁱ), a. nossa legação em Bogotá vae bater as evasivas do nosso contendor no próprio terreno da constitui-) ção da sua nacionalidade, por elle trazida a campo. O pacto) federal dessa republica instituirá que se consultassem os actos da coroa de Hespanha unicamente quanto á delinea-ção das fronteiras entre os antigos Estados Colombianos, o Peru e Guatemala. Era uma regra de partilha domestica, estabelecida para membros da família dispersa, outrora) sujeitos ao império commum daquela autoridade. Quanto) ao Brasil, mandara lindar as raias, attentando-se nas possessões brasileiras de 1810. Nem mesmo nessa disposição constitucional, aliás peculiar, como tal, ao direito publico interno daquela paiz, se poderia firmar a renitência do seu governo num equivoco e numa preocupação, que as demais republicas hespanholas, nossas arraianas, haviam successivãmente repudiado, convindo na verificação da posse pelo facto actual como tira-dúvidas em todas as questões de limites.

Mas foi sobre tudo no terreno da necessidade jurídica, extensiva a todas essa"s nações, e no terreno do direito publico universal, estudado á luz das suas regras mais in-

1) Azambuja: *Aíemorandum de 26 dez. 1867. Rélot. da repart. dm noa cxt. em 1869, Annco* n. 1. p. 125. *Aíemorandum àe 15 dez. 1869. Réktt. de 1870* p. 238. ,i .

controversas, que o governo brasileiro sustentou naquellas negociações o principio já então consagradamente americano pela sanção de vários tratados com a maioria das nossas convisinhas. "Seria inútil e de nenhum effeito a adopção do *uti possidetis*", revidava aos colombianos o ministro brasileiro, "se se houvessem de discutir sempre, e examinar sempre os tratados e outros títulos para a determinação da respectiva linha divisória. Se as possessões de 1810 estão de accordo com os tratados, não haverá inconveniente em recorrer a elles, para facilitar a sua descripção; mas, *se o não estão, deverão cilas prevalecer contra os mesmos tratados.*" ¹⁾

Advertindo que, não só os governos de Venezuela, Nova Granada e Bolívia, mas "todos os outros Estados sul-americanos, adoptaram como base para a delineação das suas fronteiras com o Brasil as posses de cada um ao tempo da sua emancipação politica", o delegado brasileiro mostra nesse consenso geral dos interessados o fundamento mais decisivo á insistência do governo brasileiro (contra a obstinação da Colômbia, naquelle tempo) em não annuir a que se considere o *uti possidetis* como derivação dos tratados do século XVIII e, muito menos, de meros actos da corte de Hespanha ²⁾, baldos inteiramente de autoridade quanto aos direitos portuguezes.

O argumento de que o *uti possidetis* de facto esbulharia os Estados hispano-americanos de immensos territorios desertos e occupados pelo gentio, caindo varias regiões deste continente na classificação de terras baldias, presa

1) Azambuja: Nota de 12 dez. 1808. *Annuaire ao rei. de 1870, p. 08.*» 2)

Azambuja: Vemondvm de 15 dez. 1869. *Aium-xo tio rei. de 1870, p. 214.*

fácil do primeiro occupante, já incorrera, merecidamente, na tacha de "capcioso". *) Discriminados para cada uni dos confinantes os territorios *que occupavam*, quanto aos ermos e inexplorados "não havia senão que fazer seguir al divisória, depois de se averiguar *até onde se tinham exercido] actos possessórios de domínio*, ora por uma, ora por outra parte." ²⁾

A se considerar de outro modo o *uti possidetis*, a Colômbia teria de entregar ao Equador províncias inteiras, cuja posse exercia, o Peru havia de abrir mão dos seus florescentes estabelecimentos no territorio de Maynas, e Ve-J nezeuela seria obrigada a nos ceder os que mantinha na zona entestante com o Brasil. Este, por seu turno, perderia as Missões do Uruguay, que Portugal conquistara durante a guerra de 1801, o Paraguay se desfalaria de grandes povoações, que nos vinham a tocar, e o nosso tratado com a Bolívia em 1867 levaria a fronteira por um rumo diverso,! restituindo a essa republica regiões já occupadas antes da sua independencia por brasileiros, mas incluídas, segundo os convénios do século XYIII, nos limites bolivianos. ³⁾ I

Foi o principio do *uti possidetis*, lealmente applicado entre o Brasil e os seus visinhos, que, substituindo a embocadura do Pepiri-Guassú, pela do Quaraim, no tratado de 1851, como termo da linha da nossa raia no Uruguay, nos j assegurou as Missões orientaes a este rio, ao mesmo passo que, com prejuízo nosso, em 1856, mantinha o Paraguay nas occupações aventuradas pelos commissarios hespa- j nhoes durante a demarcação dois graus para o norte da

1) *Ibidem*.

2) *Ib.*, p. 216.

3) *Ib.*, p. 280.

extrema definida no tratado de 1777, e, por outro lado, ainda contra o disposto nesta convenção, reduzia o Peru, em 1851, a reconhecer como divisa do Brasil, no Amazonas, o forte de Tabatinga, cedido, naquelle accordo, á Hespa-nha pelo governo de Lisboa. ¹⁾

45°—Vários homens de Estado sul-americanos, que, na posição de ministros das relações exteriores nos seus respectivos governos, intervieram nas nossas negociações de limites com as nações limitrophes do Brasil, abundaram nas idéas do governo imperial quanto á injuridicidade e absurdeza da substituição do facto actual pelos títulos abstractos na definição do *uti possidetis*. Assim, pela Bolívia, Donato Munoz, Luiz Sanojo por Venezuela e, por Nova Granada, Lourenço Maria Lleras.

"O facto por toda a parte confirma o direito", dizia D. Maria Lleras, justificando, em Nova Granada, o tratado de 1853. "Os habitantes, que, em 1810, occupavam cada uma das secções da America Hespanhola, proclama-ram-se independentes da Hespanha, unicamente com o territorio a que se estendia o domínio a que estavam sujeitos, e todos declararam, em suas constituições respectivas, como parte integrante do dito territorio, o que possuíam *de facto* {*de hecho*) na época da sua independencia. ²⁾

Explicando, por sua vez, a nossa convenção de limites em 1859 com Venezuela, escrevia o seu ministro das relações exteriores, D. Luiz Sanojo:

"Ha quem sustente que o *uti possidetis* adoptado como ponto de partida não é o que resulta *do simples facto da*

D n., p. 210-11.

2) Citado pelo nosso plenipotenciário em Bogotá no seu manorandum de 15 dez. 1869. *Áametm ao rol. da repor*, do» mg. eater. dm 1870, p. 200-210.*

possessão, senão o *uti possidetis* de direito, o que se funda em justo e legitimo titulo. Se fosse esta a intelligencia, que se houvesse de dar ao principio, este seria inteiramente) nugatorio. Então se teria dito unicamente que *cada nação] tem os direitos, que lhe dão os seus títulos*; o que, além de nada exprimir de novo, equivaleria a negar o principio, quej se parecia querer enunciar. A locução *uti possidetis* nunca se entendeu em accepção diversa da que lhe attribue o direito, a cuja tecnologia pertence. A esta sciencia devemos, pois, recorrer, para lhe comprehendemos o verdadeiro sentido, remontando-nos até ao direito romano, donde tomou essa expressão a jurisprudência de todos os povos europeus, dando-lhe sempre o mesmo significado e os mesmos effeitos, que lhe deram a legislação e os jurisconsultos de Roma." ^{a)})

451. — De modo que o governo brasileiro se apoiava na opinião geral dos Estados sul-americanos, quando, em 1870, tendo por orgam um dos estadistas mais notáveis do Império, estabeleceu a significação official do *uti possidetis*, precisamente de accordo com a sua significação jurídica, e lhe determinou o valor na averiguação das nossas fronteiras, nestes termos :

" Muito se tem discutido sobre o ponto de partida para a final solução das questões de domínio entre os dif-ferentes Estados americanos, e desta discussão tem resultado applicar-se o *uti possidetis*, não o que alguns governos denominam legal, derivando-o de cédulas reaes, ou dos tratados celebrados entre Portugal e Hespanha, mas, como

1) *Ibid.*, p. 212.

*entendem todos os publicistas, a posse real e efectiva que tinha cada paiz ao tempo da sua emancipação politica." *) E, ainda :*

"Para a demarcação da fronteira entre os dois paizes" (o Brasil e a Colômbia) "não havia outro ponto de partida senão o *uti possidetis* da época da emancipação politica da America do Sul, dando-se a esta phrase latina o único sentido que poderia ter *segundo o direito romano*, sentido que tinha o apoio da autoridade de **D. Andrés Bello** e dos precedentes diplomáticos que offerciam os tratados celebrados pelo Brasil com a maior parte dos Estados limitrophés." ²⁾)

452. — Dahi haviam decorrido longos annos, cerca de cinco lustros, quando levámos a arbitramento a nossa velha questão de limites com a Republica Argentina. Já não era um caso negociado entre chancellarias. Era um pleito submettido a um tribunal. Pois, desta vez ainda, foi nos direitos da posse que estribámos a nossa reivindicção. Leiam-se as allegações do nosso advogado perante o juizo arbitral do presidente dos Estados Unidos. A sua base é a tradição jurídica do *uti possidetis*, que elle comprova, enumerando as noLssas convenções de limites, e transcrevendo as palavras, já citadas por nós, do conselheiro **Paranhos** em 185.7, P^{ara} concluir como elle :

" As duas novas nacionalidades herdaram seguramente, em matéria de limites territoriaes, os direitos e obrigações de suas respectivas mães pátrias; mas o único prin-

1) **Barão de Cotegipe: Anexo ao relat. da repartição das negoc. oslrang. em 1870, p. 1.**

2) *Ibd.*, p. 5.

cipio que vigorava na época da independência, não havendo então tratado algum de limites, era o do *uti possidetis*, já reconhecido Portugal e Hespanha, desde 1750¹⁾, como a única regra razoável e segura para a determinação das suas fronteiras na America do Sul."²⁾

453.- - Posteriormente ainda, no litigio do Amapá, se bem fosse a missão do arbitro, "claramente definida 110 compromisso, resolver a questão litigiosa, conformando-se ao direito *decorrente dos textos*"⁸⁾, e o Brasil comparecesse em Berna, para "defender o seu domínio *em nome dos tratados*"⁴⁾, não pouco fundamento fizemos das considerações possessórias, allegando, não só "a situação do territorio contestado, *habitado por brasileiros*"⁵⁾, mas ainda, par a par com o desenvolvimento da nossa colonização agrícola e industrial, os actos de jurisdição das autori-

1) "Quando cessou o domínio da Hespanha n'America, não lia via titulado algum, que migulasse a linha divisória das suas possessões ou as de Portugal; era o «*M potàdeti*, em actualidade, o único direito, que podife, ser allegado por ella; era esse *uti possidetis*, que já existia em 1850, o que acharam os novos Estados, erectos nessas possessões, e deverá ser por elles respeitado: ainda quando fossam herdeiros de Hespanha, não estavam no caso de reivindicar direitos, que ella não poud« justificar durante séculos." Duarte da Ponte Ribeiro: *Memoria explicativa das mapp. annex. á exposic. nA>re o» Umit. do Império do Brasil. com a Rap. de Nova Gramada. Iiclat. 4a r&parfi. do nefoo. &tramg. en> 1870, Anuexo, p. 301-2.*

-) Barão do Rio Branco: *Expôs, que o\$ Ett. Un. do Broa. upf&entom ao presid. do» Ett. Vn. do Amar. Quett. ia Um. entra «ai Brami o a Rep. Ara, N. York, 1894. P. 7-13.*

"No norvo antigo litigio com a Republica Argentina, a propósito do territorio das Missões, ainda foi o principio do *uti-potaidatu*, sempre por nos defendido, que nos deu ganho de causa perante o arbitro, o presidenta Cleveland, dos Esto. dos Unidos" Serzedello Correia: *O Acre*, p. 26.

:(*) Barão do Rio Branco ^«W Mémaifa préntenta par la» JST*. 7A». à"u Brét. mu (hau-trn. 4a f» Conféd. Hmiata (Berne, 1800), tom. I, p. 11.

4) *Ih.*, p. 14.

5) *Iltid.*, p. 12.

dades portuguesas e brasileiras em certas partes da região controversa entre nós e a França. ^{x)}

Ahi, porém, intervinha o *uti possidetis* accessoriamente, como elemento histórico de elucidação do texto dos tratados, entretanto que, nas nossas questões de fronteiras, os tratados é que concorrem subsidiariamente, dominando como factor essencial e decisivo o *uti possidetis*. "Se o Governo Imperial está de accordo neste ponto com o da Republica", dizia, em 1857, o conselheiro Paranhos ²⁾ aos plenipotenciários paraguayos, "entende também que é preciso recorrer ás estipulações desses tratados *como base auxiliar*, para verificar o que era territorio de Portugal e o que era. territorio de Hespanha, bem como as alterações que o domínio de uma e outra soffreu com o correr dos annos e dos acontecimentos. Nos logares em que um dos dois Estados contesta o domínio do outro, *e este não está assinalado por occupação efectiva ou monumentos mnteriaes de posse*, aquella base *auxiliar esclarece a dúvida*, e pôde resolvel-a peremptoriamente." ³⁾

1) Barão do **Rio Branco**: *Mémoire pré*enté par les E't. V». da Bré*. au Gouvern. de la Cowf. Swissc* (1899), tom. I, p. 43-5, 42.

I

"Foi esse principio acolhido, como fundamento de decidir, no laudo arbitral proferido polo illiwtiv Cleveland, e*-pre»iden4e dos Estados Unidos; foi esse principio o que nos deu^l gawlio de causa n© litigio com a Franca, a respeito do Meritório do Amapá." Cons. Barradas: *Op. cit.*, p. 79-80.

2) Mato tarde, Visconde do **Rio Branco**.

3) *Pfâtocollos da» confgenciaa havidas na Corte do Rio de Janeiro e»iftrw o\$ plenipotenciários do Bros. e da Rep. do Paraguay*, pg. 22. Anexo ao Relat. do Min. dos Neg. Entra ng. do Brasil, 1857.

AoorescentaTa o egrégio estadista:

"Ao Brasil pertence incoartestavelmienite o territorio em, na America do Srf pertencia a Portugal, *com as perda* o auqwkicões que oootverem depois doa trotados de 1750 c 1777*; «, reciprocamente, aos Estados confinantes, qu» foirann colónias d, Hespaaha. pertence o qu<j era do domínio desta nação, *salvas as alterações que assignula o seu uti possidetis.*" *Ibidem*.

E' o mesmo critério que, por outro orgam seu, o nosso plenipotenciário ante o governo colombiano, definia, vigorosamente, o do Brasil, onze annos depois :

" Se as possessões de 1810 estão de accordo com os tratados, *não haverá inconveniente* em recorrer a elles, para facilitar a sua descrição; *mas, se o não estão, deverão ellasl prevalecer contra os mesmos tratados*". ¹⁾

Com a verdade estava, pois, rigorosamente, o sr. Serzedello Correia, quando, ao discutir, em 1899, a questão do! Acre, affirmava :

- Não se trata, é bem de ver, das posses de direito; mas das posses de facto. *Cada região pertençera áquella nação, que delia estiver de posse] effectiva no momento da sua independencia*, cremos que é a formula pela qual se pôde definir a applicação do *uti possidetis* na America do Sul.
- I Assim sempre o considerou o Brasil. A razão de permanecer cada nação em determinada região
- I não era *ter direito* a ella, *era estar immittida na sua posse*." ²⁾

454. — Assim que, pelo direito histórico e pelo direito convencional, temos no *uti possidetis* a chave de todas as.nossas questões de limites internacionaes. Mas, consagrado nos litígios sobre fronteiras entre nações, ap-i plicar-se-á essa regra, egualmente, em uma questão de fronteiras interiores, como a do Acre, ora pendente entre o Amazonas e a União ?

1) *yota da missão especial do Brasil ao Governo dofomoiaw*, aos 12 dez. 1868. *AnneJto ao ítelat. da lieimrt. A/a Negoo. Ástrann.* de U maio 1870, *Documentoe*, p. 68.

2) *O Acre*, p. 26.

Já houve, entre nós, quem o negasse, noutra causa julgada pelo Supremo Tribunal ¹⁾, allegando só se ad-mittir esta norma nas pendências de direito das gentes. Mas é justamente o contrario o que se tem pretendido nas controvérsias de limites entre o Brasil e os paizes contíguos. Da parte destes, por vezes, recorreram as chancellarias ao asserto da inapplicabilidade jurídica do *uti possidetis* ás questões de limites entre povos independentes, limitando-se o império dessa regra unicamente *aos Estados sufeitos á mesma soberania*.

Assim opinaram, em 1829 e 1842, os plenipotenciários peruanos nas negociações de limites com a Colômbia e o Equador. ²⁾ Por ahi também no]s tentou subterfugir a Bolívia, nos debates mediante os quaes entre nós e ella se apparelhou a convenção de 1867 sobre a nossa mutua fronteira. ³⁾ O Peru se utilizou da mesma allegação no protesto dirigido, contra esse tratado, em dezembro do mesmo anno, ao governo de Sucre. ⁴⁾ Dez annos mais tarde, ainda, o de Buenos Aires se valia dessa evasiva, na resposta de **Irigoyen**, ministro das relações exteriores, á proposta, que lhe fez a nossa legação naquella capital, de se adoptarem por definitivos os limites do tratado de 14 de dezembro de 1867.

"Considero que o *uti possidetis*", objectava o secretario argentino, "é perfeitamente invocavel entre os Estados americanos, *que dependem de uma só soberania e*

1) Na questão de 07 limites territoriaes com o ParanA, o patrono do Santa

2) *Annewo ao Rei. da Repart. <ft> Negoc. Eoto em 1870. Documento**, p. 262.

OathaTkra.

8) *Apontamento* mihre as limit. entre o Brasil e a Rep. Argent.* (Rio de Jn.n.. 1882), p. 88.

4) *Ann. ao Relat. da Repart, do» Neg. Bstr. *m 1870, p. 262.*

têm fronteiras indeterminadas e confusas. As circumscripções territoriaes, neste caso, ficaram dependentes de uma jurisdição *commum*, e se fixaram por actos administrativos, que, não tenda character permanente, se alteravam pela vontade do soberano. Porém, tratando-se de) nações, cujos títulos derivam de pactos internacionaes, nos quaes se designaram os rios e logares, que servem de divisa, não me parece possível uma estipulação fundada no *uti possidetis*, que só se acceita, quando, á falta de li-¹ mites estabelecidos, se sanciona, provisória ou definitivamente, a posse." ¹⁾ I

Ha nada mais curioso, em relação ao *uti possidetis*,] do que vê-lo qualificar, ora, nas questões internacionaes de limites, como peculiar ás controvérsias territoriaes! entre dependências da mesma soberania, ora, em pleitos entre Estados sujeitos á mesma soberania, como priva-! tivo dos litígios entre nações independentes ? Tal a fa^ cilidade com que as idéas mais simples variam alterna-) tivamente de côr, assumindo um dia a expressão affir-mativa, outro a negativa, nas mãos do interesse humano.

455. — Ninguém hoje contesta ao *uti possidetis* a sua irrecusabilidade nas questões de fronteiras internacionaes. Ahi estão, para a demonstrar, em série numerosa, todos esses tratados nossos, pouco ha enumerados, com as nações visinhas, quando não bastasse o *jus receptum*,] que Despagnet nos define em termos categóricos: "Laj possession ancienne et effective d'un territoire doit faire

..... ^ i
 1) Oons. Nascentes de Azambuja, *Qwstão territorial com a Rep. Ar-\ genthna*, p 247; Audtbert: *Limite» A> Paragmy*, p. 370; Barradas, *op>*, oift, p. 82.

supposer le droit d'y exercer la souveraineté, *et le mettre à l'abri des contestations ou des revendications de la part des autres États.*"¹⁾

Penna amestrada nestes' assumptos, o autor dos *Apontamentos sobre os limites entre o Brasil e a Republica Argentina*²⁾, onde se sente o peso de maduros estudos, accentuando a autoridade e excellencia do *uti possidetis* na liquidação das fronteiras internacionaes, especialmente entre Estados sul-americanos, observava, em 1882: "Só a Republica Argentina recusa acceital-o, pela razão de não ser elle admissível, *senão entre os Estados que pertencerem á mesma metrópole.* Este argumento não é novo; foi allegado, *e logo abandonado,* na negociação com a Bolívia. Confessamos ingenuamente que o não compre-demos, nem conhecemos publicista, que o sustente."

Mas, se esta norma, originaria das instituições do *Corpus Júrís Civilis* e do direito privado em matéria de propriedade, tem foro indeclinável nas questões de territorio entre soberanias, evidentemente com maioria de razão ha-de vigorar nas pendências territoriaes entre circumscripções adstrictas á sujeição de uma soberania commum. Porquanto, insensato seria negal-o.muito mais se avisinha á condição dos indivíduos no direito privado a das províncias de um império ou a dos membros de uma União, subordinados ao mesmo direito nacional, que a das potencias soberanas no direito das gentes.

Onde, portanto, não vale a potencias soberanas, com respeito áquelle principio, a excepção buscada no seu cara-

■ 1) *OOWM de droit intermt. pullic.* (2» «d., de 1899), *i>*. 409, n. 390. 2)
Pag. 88.

cter privado, muito menos poderia valer ás províncias do mesmo Estado, ou aos Estados da mesma federação.

456. — A lição dos internacionalistas, neste particular, apurou-a **Heffter** num tópico já por nós invocado' sobre a questão da competência e do processo. "A natureza da posse em matéria internacional", ensina o sabioj jurisconsulto, "é a mesma que em matéria civil, salvo em que as disposições das leis civis, relativas ás condições e formas das lides judiciais, não se applicam, em matéria internacional, *senão só aos Estados federaes*, onde a autoridade central exerce sobre elles certa jurisdição." ')

Com a competência que o Supremo Tribunal Federal lhe conhece, o conselheiro **Costa Barradas**, num dos seus últimos trabalhos forenses ²⁾, reforça a doutrina exposta) com um elemento de jurisprudência muito valioso. "Esta doutrina", diz o antigo luminar desta casa, "teve a mais esplendida consagração na celebre questão de limites entre as províncias de Buenos Aires, Córdoba e Santa Fé, decidida, a 18 de junho de 1882, pela Suprema Corte Nacional Argentina. Nessa decisão, a citada Corte, depois de declarar que os títulos antigos do regimen colonial não podiam ter efficacia, quer pelos actos posteriores das próprias províncias, quer mesmo pela incerteza que offereciam, não sendo isentos da suspeita de haver sido annullados, ou nullificados, resolveu o litigio, baseando-se, logo no seu primeiro considerando, *na posse de cada uma das províncias*, e dizendo expressamente que os seus

1) *Droit Internat. de VEuropé*, edic. **Geffcken**, de 1883, n. 13, p. 41.

2) *Limitei territ. entre o Paraná e 8. Cotharina*, p. 83.

limites se deviam determinar *pela posse permanente de longo tempo*, consentida pelas partes interessadas." ¹⁾)

Na jurisprudência dos Estados Unidos os arestos que, em matéria de limites interestaduaes, se nos offe-receu ensejo de apontar e documentar noutra secção deste arrazoado ²⁾, nos mostram applicadas pela Corte Suprema de Washington as normas civis estabelecidas no direito romano sobre a posse.

A esta egualmente recorrem as decisões, com que também alhures nos occupamos ³⁾, do Supremo Tribuna' Federal entre nós, resolvendo questões de fronteiras entre os nossos Estados.

Não ha, portanto, dúvida nenhuma de que a taes questões se applica, onde não fôr contraria a estipulações formaes da lei ou dos contractos, a regra do *uti possidetis*, e ainda com mais razão do que aos litigios inter-nacionaes desta classe.

457. — No do Amazona's, porém, com a União sobre o Acre septentrional a competência do *uti possidetis* se evidencia com tanto mais força, quanto o direito do Autor a esse territorio estriba principalmente no direito do Brasil a elle antes do ultimo tratado boliviano comnosco sobre esse assumpto: o que em 1903 lhe deu a solução terminal.

458. — Releva, portanto, examinar qual, precisamente, a situação, em que, pelas circumstancias ante-

1) CoHccção das sentenças da **Suprema** Cfrte Argentina, v. **XXIV**, p. **62**.

2) **Supra**, vol. **I**. p. **185-212**.

3) **Supra**, vol. **I**. n." **50**.

riores a 1903, no direito e no facto, a regra do *uti possidetis* collocava reciprocamente a Bolívia e o Brasil a respeito do Acre septentrional.

O que então regia em commum a posição das duas nações, era, como já se sabe, o tratado, que, em 1867, lhes convencionara as divisas, tratado que, *explicitamente*, se cingira ás indicações do nosso *uti possidetis*

Mas, a respeito deste, primeiro que lhe apuremos as Consequências, importa aviventarmos uma preliminar, já considerada na exposição anterior: a do momento em que se fixa e estabiliza a posse reconhecida.

Durante as nossas negociações com os povos limitrophes se tomou como ponto de partida, para a definição do *uti possidetis*, um período, que se alonga de 1801 ou 1802 a 1822, tendo por extremos, no começo do século, o derradeiro acto de concórdia entre as duas coroas, e, quasi ao cabo do seu primeiro quartel, a independencia do Brasil¹): o período, como o designavam, da emancipação das colónias sul-americanas. Isto no presupposto de que a posse de 1810 era a de 1802, e a de 1822 a de 1810, isto é de que, no decurso dessas duas décadas, não houvera alteração, de parte a parte.²) 3

Mas, ao fazer dos tratados, as partes contractantes j assentaram as suas estipulações na posse do tempo em que as ajustavam, tendo por admittido, ainda, que até 1859 e mesmo até 1870 ella não variara.³) O territorio¹

1) *Anexo ao Relat. da Repart. dos Negoc. Exterior*, em 1870, pgs. 68, 85, 210, 255, 259, 260, 262.

2) "... na pepsiiiasao de que o *uti possidetis* de 1810 era o mesmo de 1802 e 1822." *Ibid.*, p. 210. I

3) "Ninguém pôde pôr «jm duvida", diz o sr. Sanojo, "*que os limites do*

entre o Brasil e os países confinantes se determinaria pelo que "ficou pertencendo a cada uma das colônias de Portugal e Espanha, depois que se constituíram em Estados livres e independentes".¹⁾ Foi assim que se pronunciou o governo brasileiro em 1869.

A situação territorial *posterior* à independência de cada um desses Estados era o que, ao celebrar das convenções de limites, constituía, para cada uma das novas nacionalidades, aquilo a que os negociadores desses ajustes chamavam a sua "possessão *actual*".²⁾ Na convenção relativa ao ajuste de limites entre o Brasil e o Paraguai se estabelece que "as duas altas partes contractantes respeitarão e farão respeitar o seu *uti possidetis actual*"³⁾, da mesma maneira que, no tratado, de 15 de março de 1825, entre a Colômbia e Costa Rica, se comprometeram as duas repúblicas a "respeitar seus limites *como estão no presente*".⁴⁾

Da mesma forma nenhum dos acordos, em que regulámos as nossas extremas com as potências vizinhas*, o Uruguai, o Peru, a Bolívia, invocando em termos formais o nosso *uti possidetis*, o retrodatava da época da emancipação dos contraentes. Ahi nos limitámos sempre a declarar simplesmente que liquidávamos as nossas fronteiras pelo *uti possidetis*. I

tratado de 1859 são os mesmos que em 1810 possuíam Venezuela. e o Brasil e os mesmos que tomou conservado até hoje." *Ibid.*, p. 212.

"Nenhuma inovação fizeram «IH*», desde em 1870 o governo brasileiro, referindo-se; as possessões hispano-americanas em geral, "nesse *uti possidetis*", que é o mesmo de 1810 e o mesmo até hoje." *Ih.*, p. 258

I 1) *Ih.*, p. 216.

2) *Ibidem*.

fl 3) *Ih.*, p. 74.

4) *Ih.*, p. 250.

O conteúdo mesmo dessas convenções corrobora este asserto, havendo mais de um caso, em que, ao delinear,, no texto contractual, a raia estipulada, o Brasil "re-l conheceu a posse no momento de assignar o tratado de limites, *apesar delia não existir no momento da independência da nação com que tratava*. Assim foi que cedeu as Salinas do Almeida á Bolívia, *bem que- a sua posse fosse] posterior á independencia*, e, com o Paraguay, abriu mãoj da linha do Igurey, reconhecendo o *uti possidetis* da republica até o Apa." ¹⁾

No direito convencional, portanto, do Brasil com todas essas nações, a condição que nos ditava o respeito á posse, era a sua *actualidade*, não retrospectiva, mas presente: a sua actualidade *actual*; a saber: o estado da posse ao tempo dos tratados.

459- — A nossa primeira convenção de limites com a Bolívia tem a data de 27 de março de 1867. No art. 2^o, onde alli se ajustam as nossas raias com essa republica, reza o texto que

fl " Sua Magestade o Imperador do Brasil e
I a Republica da Bolívia concordam em reconhe-
I cer, como base para a determinação da fronteira
I entre os seus respectivos territorios, o *uti pos-)*
I *sidetis*, e, *de conformidade com este principio,*
declaram e definem a mesma fronteira do modo
seguinte."

E nas clausulas em que, *seguintemente*, se declara e define a fronteira, sobresaem, em remate e relevo, as duas conclusivas, onde se prescreve a demarcação pela celebre

1) Serzedello **Correia**: *O Acre*, p. 26-7.

linha léste-oéste, aos 10° 20' de latitude sul, que tantos debates suscitou.

As phrases preambulares acima transcriptas sobre o *uti possidetis* constituem o mais largo, desenvolvido e insistente dos textos, em que, ajustando limites com as nossas visinhas, assentámos essa regra de orientação ;| como facilmente se averiguará, pondo em confronto essa redacção com a dos tratados entre o Brasil e o Uruguay, o Paraguay, o Peru ¹⁾, em todos os quaes a affirmacção do *uti possidetis* se reduz aos termos de uma lacónica sentença. No tratado com a Bolivia, diversamente, usam os contraentes de uma repetição, que, não se devendo suppôr esteja alli a descuido, havia de ter por fim dar mais amplitude, energia e resalto á idéa. Porque "concordam em reconhecer como base para a fronteira entre os seus respectivos territorios o *uti possidetis*"; e, em seguida, como se não bastasse, como se fossem enunciar alguma consideração, affirmacção, ou estipulação nova, retilham a anterior, dizendo: "e de conformidade com este principio declaram e definem a mesma fronteira do modo seguinte".

Ora, nesta exuberância de phrase, mui de propósito redundante e reiterativa, para estabelecer o *uti possidetis*, claro está se não haviam de poupar expressões, para o definir, caso lhe quizessem as partes contractantes alterar o natural sentido, remontando a posse, que se devia de suppôr coetânea ao tratado, meio ou mais de meio século atrás. Quando quer que, numa escriptura, se convencionava, entre heréos confinantes, respeitar-se a cada um a sua posse, ou manter-se aos dois o seu *uti possidetis*, sabido

1) **Pereira Pinto:** *Op. r/í.*, tom. III, p. 308. 307. 492. *AMMO ao Rei. da Repart. dos Negoc. Extr.*, em 1870, p. 73-4.

está que é ao *uti possidetis*, á posse *da occasião* do contracto a referencia do texto. Se cogitam de época anterior, a força é que a precisem. De outro modo se não pôde admittir que, ajustando a observância da posse, tenham os contractantes em mira uma posse *antiga e diversa da existente na data da convenção*.

A rejeitarem, pois, a Bolívia e o Brasil, de communi accordo, no tratado de 1867, a posse de 1867, para se fixarem na de 1822, 1810 ou 1801, retracção, não diminuta, de quarenta e cinco, cinquenta e sete, ou sessenta e seis annos, manifesto é que a teriam declaradamente exarado na redacção do accordo, senão com explanação e miudeza igual á empregada em articular o principio da posse, ao menos quanto bastasse, para significar o animo de o modificarem, atrazando-lhe o momento a tão remotos annos. Salvo se, na mente, de ambos os concordantes estava que a posse de 1867 era idêntica á de 1822, 1810 e 1801, isto é, que, no territorio, a cuja demarcação se propunham, desde) o começo do século XIX nem a Bolívia invadira posses 'brasileiras, nem o Brasil usurpara posses bolivianas.

Qualquer destas duas supposições, porém, aproveita igualmente á nossa causa.

E' o que se vae ver.

460. — Quem possuía o Acre Septentrional, *em 1867*, ao firmar-se entre as duas nações aquelle tractado? Os documentos de fl. 135 a fl. 157 cabalmente o mostram.] São documentos, cujas datas vão de 1853 a 1865, quando o Amazonas era ainda província do Império, e ninguém, por certo, adivinhava o litigio actual. São documentos] firmados pelos administradores da província, não menos]

de seis, entre cujos nomes ressaem os de **Adolfo de Barros Cavalcanti de Albuquerque (fl. 157)**, **João Pedro Dias Vieira (fl. 138)** e **Francisco José Furtado (fl. 139, 140, 141, 142)**, bem conhecidos, sob o antigo regimen, na administração e na politica do paiz. São, em summa, documentos officiaes, incontestáveis e assignalados¹ já como actos de delegados imperiaes honrados com a alta confiança da coroa, já pela notoriedade nacional dos indivíduos em que ella recaía, e cujas assignaturas os subscrevem.

Pois bem. Certificam esses documentos, por actos repetidos, a jurisdição exercida pelo governo da província do Amazonas sobre o Acre Septentrional. Os presidentes dessa província administram a cathechese, a policia e a distribuição da justiça por toda a região do Juruá, do Purús e Alto Purús, até o Ituxi, designando missionários para a civilização do gentio, nomeando encarregados e directores de Índios, instituindo para este serviço directorias especiaes, creando subdelegacias policiaes, a que provêem de subdelegados e supplentes, estendendo, em-fim, até essas paragens a divisão judiciaria em comarcas e termofe ¹), ao mesmo passo que, como tivemos occasião de ver, as expedições brasileiras de **João Cametá**, **Serafim** e **Manuel Urbano**, entre 1850 e 1865, exploram quasi todo esse territorio, levando as suas viagens até ás aguas do Acre, revelando-lhe as riquezas, e traçando-lhe a primeira cartographia.

461. — Até então, entretanto, não se conhece nem rasto de plantas bolivianas por esses longes da nossa de-

1) Supra. na. 290-300. pgs. 185-220.

veza com aquelle paiz. Nem um habitante, um explorador,] um viajero seu deixara alli vestígios de estadia ou pas-j sagem, quando, ao contrario, da nossa parte, sobre sel effectuar o descobrimento e penetração de toda a zona, operava nella, por actos solemnes de autoridade administrativa, a soberania do governo brasileiro.

Ninguém de sizo pretenderá que de taes circumstan-cias não fosse ainda sciente o governo da Bolívia. A figu-l ramos que delias não soubesse parte, nisso mesmo teria-l mos a prova mais completa e sem réplica do alongamento,' cm que vivia, daquellas regiões, da ausência, da ignorância, do abandono, em que para com ellas se tinha. Sendo assim, demonstrado estaria, por isso mesmo, que no Acre! Septentrional não tinha a Bolivia, em 1867, nem longeé de posse. Mas, se assim não era, isto é, se a Bolivia, áquelle tempo, conhecia a propagação do Brasil pelo Acre dentro, o exercicio, pelo Brasil, de actos de jurisdicção no Acre, e não os continha, impugnava ou resentia, é que não havia por onde se lhes oppôr. E de que os não contestava, nem delles se sentia, não pudera dar signal mais eloquente do que ajustar, como ajustou, numa convenção de limites, a manutenção da posse brasileira, sem delia excluir esse territorio, onde a nossa assistência já revestia character de official, ou declarar que a estipulação concernia, não áf posse contemporânea, mas á de uma época anterior, convencionada e alli expressa. A simples menção, portanto, do *uti possièetis*, sem especificação de época differente, a que declaradamente alludisse a estipulação do tratado, constitue argumento concludente e irrespondivel de que a posse, cuja observância alli se accordava, era a do anno l da convenção: a posse de 1867.

Ora esta era, notória e exclusivamente, brasileira no Acre Septentrional.

462. — Dir-nos-iam, talvez, que a omissão do texto se suppre com o teor das negociações, com o fio da tradição commum aos outros tratados semelhantes, de 1851 a 1857, incursos, é certo, no mesmo silencio, na mesma lacuna, mas explicados pelos documentos da sua preparação nas chancellarias, onde o *uti possidetis*, discutido e acceito, foi sempre, como, não ha muito, vimos, o de 1802 a 1822.

Se é verdade, porém, que nós mesmos, pouco ha, nos encarregámos de comprovar que era a posse no primeiro quartel do século passado a convencionada no *uti possidetis* dos nossos tratados com o Uruguay, o Paraguay e o Peru, egualmente, por outro lado, estabelecemos, com o teor desses tratados, bem como das suas negociações, que se havia acceito por indicação do *uti possidetis* a daquellas datas, no presupposto de que elle se não modificara de então á dos tratados. Mas, onde, ao envez, occorreram alterações, foi o *uti possidetis* do tempo dos tratados o que se consagrou. ^{x)}

463. — Queremos, entretanto, admittir agora o contrario. Queremos dar que, com se referir pura e simplesmente ao *uti possidetis*, a letra da clausula contractual subentenda particularizado o de 1822, emancipação politica do Brasil, ou, mais distantemente, o de 1810, independencia das colónias hespanholas, ou, para além ainda, o de 1801, celebração ultima da paz entre os governos de Lisboa e Madrid.

1) Ver supra, n.º 458.

■ Na hypothese de ser esta a inteligência do tratado de 1867, melhoraria a situação da Bolívia a respeito do Acre Septentrional? O que era posse brasileira em 1867, época do tratado, teria sido posse boliviana quarenta e cinco, cinquenta e sete ou sessenta e seis annos antes ?! A occupação, que mantinhamos deslse territorio em 1867, e a soberania já effectiva, que então nelle exercíamos, tel-! as-ia logrado o Brasil á custa da soberania e occupação bolivianas, realizadas em tempos anteriores e varridas, aniquiladas, substituídas por uma usurpação brasileira ?;

De modo nenhum. Se a Bolívia não fizera assento, nem sequer tivera ingresso no Acre Septentrional em 1867, muito menos alli tomara pé, lograra, ou, sequer, tentara l entrada, em 1801, em 1810, ou em 1822. Em todos esses vinte e dois annos, pelos documentos dos archivos, pelas narrativas dos viajantes, pelos textos ou mappas dos geo-graphos, se não rastejam passos bolivianos por aquella zona. Em vão se buscaria a mais ligeira pista dos nossos visinhos por essa região, cuja orla nunca transpuzeram, não tendo nem contacto com algum dos rios que a cortam.

Mal tinham noticias, e essas mesmas grosseiramente erróneas, do Madre de Dios e do Beni, cujas aguas sulcaram, *pela primeira vez, em 1868*, isto é, depois do tratado. ¹⁾ Mas ambos esses ramos do Madeira correm intei- l

1) "A sua ignorância dessa região era tal que o mappa cíficial de 1859, organizado pelos engenheiros **Mujia** e Jnan Ondazza, swppunha ser o ró Madre de Dios, atffluente do Beni, coraibimwacão do Purus. *Aniim permatmeberam os boliviano» até 1868*, quando, pela primeira vez, uan ds seus compatriotas, Faustino Maldonado, descendo o Madr« de Dios, á frente de ama pequena expedição, entrou no rio Beni, e saiu no Madeira.

"Dataim, peds, dessa época vagos conhecimentos, para a Bolívia, soibr© ^a região situada *entre o Beni e o Madre de Dios*" (região estranha ao Acre e que nm com elle confina). "Mas tudo quanto demora além da margem septentrional

ramente fora, assim do Acre Septentrional, como até do Acre Meridional. Quer dizer que nem ao menos as occupa-ções ou explorações bolivianas beiravam o paralelo io° 20' latitude sul, ou delle se acercavam. Do triangulo territorial que tem neste paralelo a sua base, e pelo qual já se derramava muito antes de 1,867^a posse brasileira, até ás regiões assignaladas pela posse boliviana se intervallava, portanto, vazia ainda esta da presença da nossa vizinha, toda essa extensão meridional do Acre, limitada a uma parte pela fronteira do Peru, á outra pelas nascentes do Rapinan e atravessada pelas secções iniciaes deste rio, do Iquiry, do Acre, do Purús.

Todo esse torrão, já acreano, mas subjacente ao paralelo que reclamávamos por fronteira, tracto de terra cuja superfície calcula o governo brasileiro, quando menos, em 48.000 kilometros quadrado-^x), separava ainda a Bolívia do Acre Septentrional. Era necessário apprehen-del-a, exploral-a, vencel-a, o que a Bolívia nunca se abalançou a fazer, para então encetar a posse do Acre Septentrional. Deste, portanto, se manteve sempre a distancia larga. E, se de posse boliviana, em 1867, não havia nesse territorio o menor traço, muito menos em 1822, em 1810, ou em 1801.

deste rio, todo o terrl/torio •além da margem esquerda do Madeira, banhado pelo Acose, Aíto FUTUS e Yaco, até ás cabeceira* do Javary, CKokmm. deaeomilwcido aos nossos contedores, apeaar de explorado pelo Brasil, jfi occupado, em muitos pontos, por brasileiros e completamente sujeito â nossa soberania." Lopes Gonçalves: *A fronteira brasíieo.boliviana pelo Amazona*», p. 0. Elisée Reclusa *Oeog. Vnwvers.*, tom. XVIII, p. 648. Ponte Ribeiro: Anexo ao *Esb. Oeog. da Fivmt. do Bros. entre o Madeira e o Javary*.

1) Barão do Rio Branco: *Easposiç. dg motiv. do trat. do Petrópolis*. Autos, £1. 80, v., col. 1», *» *fine*.

Com o Brasil as circunstâncias não eram as mesmas. Se para o norte do Amazonas as posses portuguesas abrangiam toda a região do Rio Negro, ao sul da grande artéria amazonense "os portugueses americanos haviam' ocupado a região entre o Javary e o Madeira". *) E' **Humboldt** quem o diz; e, não só enquanto physiographo e naturalista do Amazonas, mas ainda, enquanto viajante e explorador, como testemunha histórica da situação das duas raças na America equinocial, a autoridade do sábio allemão tem fords de primado. ²⁾ Ê' certo, como elle acrescentava, "não haver contiguidade de estabelecimentos) christãos senão em um exíguo numero de pontos". Entre a America Hespanhola e a America Portuguesa estavam por ser fixados e reconhecidos os limites, comquanto, entre as duas nações, a vaga partilha existente se mantivesse "num estado de longa e tranquilla posse". ³⁾

A que **Humboldt** declara exercida pelos portugueses entre o Madeira e o Javary, certamente ainda não envolvia o povoamento do Acre. A se estabelecer, porém, a exigência do povoamento como característica essencial da posse, não a teríamos, a esse tempo, nem mesmo numa¹ parte considerável da zona, incontestavelmente nossa, que banham os afluentes do Amazonas pela sua margem esquerda. Porque ainda por esses lados, immensos domínios do Rio Negro e do Jupará, havia incalculáveis exten-

1) "Les portugais américains ont occupé à l'ouest le pays entre le Javary et le rio de la Madeira, entre le Putumayo et les sources du Rio Negro."

Humboldt: Op. eh., tom. III, 1. 9º, p. 73-4.

2) *Mc mora ml um atunerj* & nota da mins. espec. do Bros. ao gov. cotomh. em 26 jau. 1868. Armcxo n. 1 ao Rei. da Repart. àa Negoa. Eft.tr. em 1869» p. 133. Awnexo ao Rei. da Repart. do» Negoc. E*tr. em 1870, Dooumentha, p. 27, 33-4.*

(3) *Humboldt: Loc. eit., p. 74-7.*

soes virgens, desertos cuja vastidão se ignorava. *) Mas essas paragens eram, naturalmente, "havidas *como dependência do Brasil*".²⁾ E, por outra parte, completo era o abandono desses domínios pelos hespanhoes.⁸⁾

Ora o mesmo succedia, ponto por ponto, com os territorios banhados pelos affluentes meridionaes do Amazonas. A immensa região por elles regada a leste do Javary, diz o **barão do Rio Branco**, constitue "uma dependência geographica do Brasil".⁴⁾ E, enquanto delia se conservava apartada a dominação hespanhola, quer nos tempos coloniaes, quer nos subsequentes, a occupação brasileira crescia para alli continua, espaiada, irresistível.⁵⁾

Quando ella, pois, acabou por se dilatar para o meio dia até o paralelo io° 20', a appropriação desse territorio, inteiramente consummada, já mais tarde, após a emancipação geral das colónias hespanholas e portuguesas, vinha a ser uma evolução legitima e inevitável do facto geographico, tão evidente quão decisivo, e do facto jurídico da longa e mansa posse das regiões adjacentes ao Acre Septentrional. O elemento geographico revestia, de si mesmo, uma expressão jurídica, energicamente formulada pelo governo brasileiro, quando, em 1903, sustentou que, em 1867, se bem "não estavam ainda povoadas as bacias do Alto Purús e do Alto Juruá", "*tínhamos incontestável direito a ellas em toda a sua extensão*", visto occuparmos desde o principio do século XVIII a margem

1) *Anneo ao Retat. da Repart. dos Ne-g. Etrr. em 1870*, p. 217W1S.

2) Humboldt: *Op. cit.*, tom. II, l. 7, c. 22, p. 416.

3) *Annem ao Rciator*. citado, p. 227-8.

4) *Especiç. de root. do trai. de 1903*. Autos, ti. 88 v., col. 2». ' 5)
Eliée Béolus: *Geog. Univ.*, tom. XIX, p. 98.

direita do Solimces, e dominarmos o curso inferior dos seus afluentes, situação donde nos resultava um título extensivo "às origens de todos elles, uma vez que nenhum vizinho podia oppor-nos o da occupação effectiva do seu curso superior".⁶⁾

I

464. — Tinhamos, dest'arte, a convergência de dois factores ineluctaveis: de um lado, a subordinação geo-graphica do territorio acreano ás bacias do Alto Juruá e J do Alto Purús, de que é tributário o systema fluvial do Acre, á região meridional do Solimões; do outro, a posse,) brasileira contigua, circumstante, envolvente, cercando, comprimindo, penetrando esse Acre Septentrional, que o J Acre Meridional insulava, por um vasto deserto, da Bolívia habitada.

Graças a essa collaboração de duas forças incontras-taveis, o Acre Septentrional entrou a se embeber da occupação brasileira em uma época mal definida, mas evidentemente anterior ao meio do século XIX, visto como os documentos officiaes entranhados neste autos, de i fl. 134 em deante, attestam, já em 1853 e 1855, o exercício da jurisdicção brasileira por todo o curso, assim do Purús, l como do Juruá e seus afluentes. Desde que, portanto, o olhar da historia se começa a projectar no mysterio daquellas paragens, é encontrando-as descobertas, perlus-tradals, absorvidas pela civilização portuguesa ou brasileira e baldas, estremes, intactas de toda a communicacão hespanhola ou boliviana.

1) Barão do Rio Branco: *Expotição do miitkt. da» rei. estar, ao pré») ia Itep. sobre o trated» àe Petrópolis. Autos. fl. 88 v., co».* 2\

Não nos esqueçam as declarações, feitas pela Ré, em 1900 a 1903, de que esse territorio se achava, "*de longa data descoberto, exclusivamente povoado e valorizado por compatriotas nossos*"; de que "eram os nossos compatriotas os únicos a lhe explorar as riquezas"; de que elle "*era habitado exclusivamente por brasileiros*"; de que, ainda em 1899, "não havia alli bolivianos em parte nenhuma", e "o governo boliviano alli nenhuma acção exercia". *)

465. — Discorramos agora sobre estes dados, authenticos, innegaveis, subministrados, nos tópicos essenciaes, pela própria Ré.

Qual o *uti possidetis*, a que allude o tratado de 1867 ?

Dil-o a Ré, nos actos de negociação dessa e das outras convenções de limites, antes e depois até aquém de 1820: é o *uti possidetis de facto*, a posse *real e actual*.

Ora, quando será que se encontrem signaes, ainda leves, de posse boliviana no Acre Septentrional ?

Vejamos.

Em 1801 ?

Não.

Em 1810 ?

Tampouco.

Em 1822 ?

Ainda não.

Em 1867 ?

1) *EafpmiC' do «'»»• das rei. exter. ao preHi. da Rep.* sobre o tratado de] Petwpolis, autos, f.l. SS v. e 80. *Montagem do presiã. da Rep. ao (fottff. Nao.* «m 1003, autos, fl. 100 v. *Relat. do min. das rei. exter.* em 1000, annexo n.º 1, p. 30, 66 e 67. *Relat. do min. das rei. exter.* om 1004. *Exposição*, p. 4, *Anncwo* n. 1, p. 49, 52, 61.

Nada.

Em alguns dos annos posteriores até ao de 1899, quando se declarou o conflicto ?

Nem ahi; porque, ainda então, quem o proclama é o governo brasileiro, "a região só era habitada por brasileiros", "eram brasileiros *todos* os habitantes da região" ^x), e "*em parte nenhuma havia alli bolivianos*". ²⁾

Eis os factos, pelo que respeita á posse. De 1801 a 1909, um século inteiro, todo o XIX século, nunca exerceu o mais ligeiro acto de posse, no Acre Septentrional, a nossa vizinha, emancipada, ou antes de se emancipar. Se não a exercia no século XIX, nem menos a exerceria no século XVIII, ou no século XVII. E, quando mesmo a houvera exercido, uma vez que delia, por todo o século passado, se não descobria o minimo traço, não podia existir para a convenção de 1867, que não se refere a posses ex-tinctas, mas ao *uti possideús* existente, contemporâneo do accordo.

1 A historia do *uti possideús* no Acre Septentrional,¹ temol-a em duas palavras. I

I Nenhuma posse houveram jamais desse territorio os bolivianos. I

I Nelle, ao contrario, tinham posse os brasileiros, posse e jurisdicção, em 1867, quando se celebrou o tratado.

Mas, nesse tratado, art. 2º, se declara que os contra-í entes "concordam em reconhecer como base, para a determinação da fronteira, o *uti possidetis*, e de conformidade com este a definem".

1) *Relat. do min. das rei. ext. gm 1904 (Barão do Rio Branco), Annuaire D. 1, p. 49, 52, 61.*

2) *Relat. do min. da rei. easter. cm 1900 (Olytho de Magalhães), anexo n. 1, doc. n. 12, p. 30.*

Logo, pela definição que estabeleceram da fronteira, traçando-a pelo paralelo, por onde a traçaram, não podiam ter incluído na posse boliviana o Acre Septentrional, donde nem sequer se aproximara a ocupação boliviana, excluindo-o da posse brasileira, onde elle material, notória e officialmente estava.

Seria adoptar o *uti possidetis* inversivamente, para liberalizar a posse a quem não a tinha, e extorquil-a a quem a exercia.

Ora nem a abdicação tal se podia ter resignado voluntariamente o Brasil, nem tal conquista se animaria seriamente a pretender a Bolívia, assignando os dois uma convenção, cujo objecto explicito, formal, accentuado era manter a cada um no territorio, que de feito possuía.

Para varrer a imaginação dessa farça diplomática, se nos não bastassem as declarações internacionaes do governo brasileiro ainda em 1869, quando se discutiram os nossos ajustes de navegação e limites com o governo colombiano, teríamos as da Bolívia mesma, pelo próprio ministro das relações exteriores que comnosco negociou, ultimou e assignou o tratado de 1867, D. **Mariano Donato Munoz**.

Vamos vel-o.

466. — Sustentando amplamente a doutrina do *uti possidetis dç facto* como expressão indubitável de todas as nossas convenções de limites, em um extenso e vigoroso memorandum, annexo, pela nossa missão especial na Colômbia, á nota de 15 de dezembro de 1869 ¹⁾, depois de

1) *Relat. da rpart. dos neg.* 0*tr. em 1870, ó. 200-248-

transcrever, em apoio da sua these, as palavras do ministro granadino, o dr. **Mariano Lleras**, quando justificava o nosso tratado com a republica de Nova Granada em 1853J dizia o governo brasileiro pelo seu plenipotenciário em Bogotá:

■ "A estes antecedentes, produzidos na exposição do sr. **Lleras**, se acrescentará o ajuste celebrado ultimamente *com a republica da Bolívia*. Não sendo possível fazer uma completa transformação da jurisdição territorial que exerce cada um dos dois paizes, seguindo-se a linha divisória designada no tratado de 1777, resolveram praticamente, e de *commum accorde*, as duas partes contra-ctantes respeitar mutuamente *o estado de suas possessões*, fundadas pelas duas metrópoles muito antes de sua independencia." *)

Não se respeitariam as possessões "*fundadas* pelas duas metrópoles *antes da independencia*", reconhecendo, em 1867, á Bolívia a posse do Acre Septentrional, que ella, *nem antes nem depois da independencia* possuirá em tempo algum, nem possuía ainda em 1899, quarenta e dois annosj após aquella data.

Que é, pois, o que nos resta, para tomar a serio a estipulação do *uti possiêetis* no tratado brasilio-boliviano de 1867 sobre os nossos limites ? A declaração de que elle, como as demais convenções nossas de limites, com o ajuste do *uti possidetis*, significava "a posse *natural*" ²⁾, a posse *real e effectwa*" ³⁾, a posse "dos territorios *oc-cupados* pelos dois paizes" ⁴⁾, a "posse real e effectiva *her-*

1) 76., p. 211.

2) 76., p. 229, 17.

3) *UMem.* Ralat. dio mesmo miniaterlo em 1869, *Annexo* n. 1, p. 124.

4) Relatório de 1870, p. 218.

dada pelos diferentes Estados americanos" '), em uma palavra: "a posse *actual*".²⁾

E bem. Quando é que foi *natural*, sobre o norte do Acre, a posse da Bolívia, que em relação a esse territorio não pode jamais allegar *um facto* de posse ? Quando *real e efectiva*, se alli não se *effeituou* ou *realizou* nunca ? Quando *por territorios occupados*, se por aquelles sitios não chegou a *occupar* um palmo de terra ? Quando *herdada*, se por mais remotamente que alongasse a vista an-nos além, ninguém descortinou ainda nessas alturas piu-gada boliviana ? Quando, emfim, *actual*, se debalde lhe esquadrinhamos a trilha, de 1801 a 1899, em 1810, em 1822, em 1867 ?

Desde que se veio a conhecer o Acre Septentrional, nunca se conheceu esse territorio senão devassado, habitado, lavrado, administrado por brasileiros. O tratado de 1867 já ahi os encontrou interessantes, domiciliados. De quem, pois, senão do Brasil, era, ante esse tratado, o *uti possidetis* do triangulo acreano, se, na linguagem desse tratado, o *uti possidetis* designava a *oceupação*, a *apre-hensão natural* do solo, a posse *pelos factos*, a *realidade*, *effectividade* e *actualidade* na posse ?

Ora nesta intelligencia da convenção de 1867 estava plenissimamente de harmonia comnosco a Bolívia, repel-lindo o *uti possidetis de derecho*, para dar por assente o *uti possidetis de hecho*. Quem o testifica, já o dissemos, é o secretario de Estado que pela Bolívia serviu, nesse ajuste, como negociador e signatário do tratado. Foi o governo brasileiro quem lhe invocou o testemunho em compro-

1) 76., p. 209, 17. 28.

2) /&., p. 216.

vação deste asserto, transcrevendo a justificação, com que, em 1868, reivindicava esse diplomata boliviano a excel-lencia do accordo celebrado no convénio do anno precedente.

Dahi, do memorandum brasileiro e do relatório da nossa repartição dos negócios estrangeiros, onde se nosj offerece, é que vamos extractar as palavras dessa autori-j dade boliviana.

Na conferencia de Oruro, em 1863, entre o nosso plenipotenciário **Rego Monteiro** e o ministro boliviano Rafael Bustillos, este, reclamando para seu paiz a dimidia-1 ção *) das lagoas Mandioré, Gahiba e Oberava, não se oppunha ao projecto do nosso negociador, pelo qual "os terrenos situados á margem septentrional do Madeira deviam pertencer exclusivamente ao Brasil, em virtude *da posse que tinha deli es*", posse que nem toda era anterior á independencia boliviana, como a das paragens occupa-das pelos fortes brasileiros de Albuquerque, Coimbra, Miranda e Corumbá, "fundados muito antes" daquelle acontecimento. Ambos esses factos contra vinham ao tratado de 1777, invocado mais tarde por D. Rafael Bustillos, e por isto lhos recordava, em 1868, **Donato** Mufíoz, justificando a convenção do anno antecedente. Mas, se o ultimo remontava o *uti possidetis*, acceito no tratado de 1867, á época de 1810, na qual já o Brasil havia levantado esses presídios por aquelles sitios, a outra reivindicação brasileira, não contestada pela Bolívia, quanto ao nosso domínio exclusivo na margem septentrional do Madeira,

1) *Annro m relat.* de 1870, p. 212-13.

2) Os nossos toaduetores offxiaes dizem, erradianvnte, *mediania*, vocábulo de aceopção inteiramente diversa. *Dimidiação* é que é o termo.

pela posse que nos terrenos albi situados tinha o Brasil, entendia o uti possidetis ao estado effectivo da posse no momento do tratado que o estipulava.

Era considerando nestas duas circumstancias, por elle rememoradas, que Donato Munoz escrevia :

" Collocada a questão neste ponto, a que a havia levado a diplomacia boliviana, e prescindindo de outras razoes, que manifestam a toda a luz a caducidade do tratado de 1777, não era possível deixar de adoptar o *uti possidetis*, como o unico meio de pôr termo a este litigio de três séculos." *)

467. — Consequência. O *uti possidetis, natural real e actual*, das nossas convenções de limites, applicado ao caso boliviano, se traduz, sucessiva e harmonicamente :

na posse descripta pelos tratados do século XVIII, quando não posteriormente alterada;

na posse coeva da emancipação das colónias (1810 a 1822), embora alterada posteriormente;

na posse existente ao celebrar-se o tratado de 1867, onde até 1810 e 1822 não existisse posse alguma.

Dominaria a posse, com que se constituíram, de 1810 a 1822, essas diferentes nacionalidades sul-americanas, prevalecendo á dos antigos tratados e á das expansões ou usurpações sobrevenientes. Mas onde não houvesse posse constituída senão depois de 1822, claro está que, encontrando-a estabelecida, não se podia referir a outra, o tratado de 1867, quando ajustou, para a fixação dos nossos limites, com o principio do *uti possidetis*, a obser-

(1) *Annewo ao rei. ia rep. íf.is neg, atr. em 1870, Documentos, p. 213.*

vancia da posse *realmente* adquirida e mantida *actualmente*.

I O contrario fora absurdo; porque seria desmentir el burlar o objecto declarado e especifico do tratado, cujo intuito e empenho era definir conclusivamente, segundo o *uti possidetis* de uma e outra, a extrema entre as duas nações. Não estaria definida essa extrema, deixando-se por definir uma extensão immensa e relevantíssima delia, toda essa vasta região do Acre, onde o faro histórico mais subtil não seria capaz de aventar pegadas bolivianas, quando,¹ entretanto, a penetrava a fundo a expansão brasileira, com as duas características irrecusáveis da posse internacional: o derramamento da colonização e o exercício da soberania.

I Não será, por ventura, assim ? Não ficou por indicar a divisa entre os dois paizes nessa extensíssima zona acreana, que acabou disputada pelas armas ? Mas então força é volvermos a suppôr que o tratado a deixou assi-gnalada. Mas, se a assignalou, foi com desprezo da posse, ou por ella orientado ?

Com desprezo da posse não pôde ser; visto que, justamente no artigo consagrado á estipulação dos limites, professam os estipulantes adoptar por base, na delimitação, o *uti possidetis*, e por elle se regerem.

Mas cingir-se, no traçar da raia, ao *uti possidetis*, reconhecendo-o á Bolívia, que alli não tinha, em 1867, um funcçionario, um campo, uma vivenda, um colono, um indio de sua passagem, e desconhecendo-o ao Brasil, cujo estabelecimento já revestia as formas de uma organização social assente pela redução do gentio, pela exploração da floresta, pela occupação do solo, pela systema-

tização da policia e da justiça, seria renegar duas vezes o principio, que se convencionava, tirando a posse a quem a exercia, para a conferir a quem não a tinha.

De duas uma, portanto; ou a norma do tratado é, realmente, o *uti possidetis*, e, na delimitação que o tratado fixa, não pôde caber á Bolívia o Acre Septentrional; ou, se attribue á Bolívia o Acre Sepetentrional, o tragado repudiou abertamente o *uti possidetis*, creando um possuidor imaginário, para esbulhar o verdadeiro possuidor.

Mas, dada a seriedade do acto, a grandeza dos interesses e a eminência das partes num convénio internacional, seria contra o sizo *commum suppôr* que, na mesma clausula onde se adopta, se annulle o principio adoptado. Num ajuste, de mais a mais, entre duas nações como a Bolívia e o Brasil, tal jogo, tal zombaria, tal defraudo ainda menos concebível seria em prejuízo da mais forte.

468. — A este raciocínio se não pode objectar com os limites descriptos no tratado de 1867, art. 2^o, aliás justamente base desta argumentação; porque, tendo elles recebido por parte dos contraentes duas interpretações antagónicas uma á outra, não será licito preferir, dentre ellas, a que, violando e invertendo a situação real da posse, o reduz á contradicção mais flagrante comsigo mesmo.

Em duas partes se divide, pela distincção natural da sua matéria, o art. 2^o, naquelle tratado: o preambulo declarativo e a exposição descriptiva. Na primeira consignam as duas partes a estipulação do *uti possidetis* como base á delimitação ajustada, annunciando que a vão traçar "de conformidade com elle"; e, para logo, na parte im-

mediata, naturalmente de conformidade com a posse, descrevem os limites.

Ora são precisamente estes que, no lance por onde entendem com a região acreana, suscitaram duas inteligências opostas: a da fronteira rectangular por uma linha quebrada e a da fronteira rectilínea por uma obliqua. Esta adjudicava o Acre Septentrional á Bolivia. Aquella, ao Brasil.

I Os motivos por nós desenvolvidos noutra capitulo destas allegações *) em defesa da extrema rectangular, por si sós bastariam a mostrar que esta hermenêutica é, pelo menos, tão sustentável quanto a outra, se não como nos parece, a lhe dar sobre esta o mais seguro triumpho. Accresce, porém, que por este entendimento da convenção de 1867 se declararam peremptoriamente, entre nós, quantos não estavam presos ao outro por dependências officiaes: a imprensa, todos os profissionaes que intervieram (110 as'umpto, os corpos scientificos, a maioria do senado,) a opinião brasileira, emfim, cuja attitude o nosso governo pintava, em 1903 e 1904, dizendo que "a opinião nacional estava persuadida do nosso direito ao territorio" acreano²⁾; que "o Brasil estava convencido do seu bom direito" a elle³⁾; que "a opinião, fortemente abalada, pedia fosse reivindicado esse territorio pelos meios diplomáticos, ou pelos mais enérgicos¹⁾ ao alcance do governo⁴⁾; que, se a Bolivia levasse a melhor no seu tentamen

1) Supra, n.º 248-61.

ti) *Exposição* acerca do tratado de Petrópolis. Autos, £1. 89 v-, ooJ. 2º principio.

3) *Ib.*, cal. 1*, ira *fine*.

4) 16., £1. 89, rosto, coi. 2ª, ira *med*.

de apropriação do Acre, "haveria *em todo o Paiz* um movimento *irresistível* da opinião, **que nos arrastaria á guerra**".¹⁾

I Se a administração brasileira pendera anteriormente para a interpretação boliviana, suffragando-a nas instrucções aos demarcadores e em protocollos celebrados sobre a demarcação, actos de mera chancellaria, e precários emquanto não sancionados pelo poder supremo quanto a deslindes territoriaes entre o paiz e o estrangeiro, desse transvio se retractou abertamente, solemnemente, categoricamente na conjunctura decisiva, sustentando que essa comprehensão do ajuste de 1867 não consultava "a **sua verdadeira intelligencia**"²⁾, tinha sido uma interpretação de complacência, puramente "de **favor á Boli-via**", "**contraria á letra e ao espirito do tratado**"³⁾, e que, se não a conseguisse annullar pelos meios diplomáticos, o Brasil promoveria a sua rejeição *pelo arbitramento*⁴⁾, reivindicando o Acre Septentrional "como **nosso**".^{B)}

Não era, portanto, uma criação de "engenhosos publicistas", uma opinião de combate, como imagina o professor Moulin, filiando-a á brochura de Serzedello **Correia**, "um dos leaders *da opposição* no Congresso do Rio"⁶⁾, nem se lhe podia chamar, como o illustre juris-

1) *Relat. do minist. da» rei. eteter.* em 1904, amoraao n. 1, doe. n. 28, p. 61.

2) *Relat. de out.* 1904, ann. n. 1, p. 48.

3) 76., doe. n. 13, p. 48; doe. u. 14, p. 49. *Ewpotição* de motivos do tratado de Petrópolis, autos, fl. 12, cal. 1*, princip. *Mentegem do preá. ia Rvp. ao Cong. Naoidn.* em 1903, autos, fl. 101 « verso.

4) *Neta de 3 de fev. de 1903, Relat. de 1904, ann. n. 1, p. 53. Expo»iq.* aranexa aio tratado de 1903, autos, fl. 88, cal. 1», *in fine. Mensagem dta vpmVÍ.* da Rep. em 1903, mitos, fl. 102, primciíp.

5) *Exposig&o* de motivos citada, autos, fl. 89 v., cofl. 1% í» *fine.*

6) Moulin: *L'ajfmre du territoire á'Acre. Rev. Gen. de Dr. Intern. rubil.*, tom. XI (1904), p. 156.

consulta francês, "a reivindicação *acreana*", a "interpretação *acreana*", a solução *acreana*", a "these *acreana*" *)J mas a these, a solução, a interpretação, a reivindicação *brasileira*.

Embora, pois, a solução da raia oblíqua tenha por si] um voto illustre como o do provector cathedrático de Dijon ²⁾, toda a valia desta autoridade não a põe em con- l trapeso, ante as nossas justiças, com a opinião nacional! do Brasil e a proclamação dessa these, como expressão do nosso direito, pelo governo brasileiro em actos definitivos de soberania.

I 469. — Admittindo, porém, que o peso, tão de'segual, das duas autoridades se contrabalançasse, equilibrando as duas opiniões, teríamos, nesta equiponderancia dos dois votos, um caso de perplexidade e empate, que resolver. E como ? Naturalmente, indubitavelmente, pela interpreta- l ção que põe de accôrdo consigo mesmo o texto interpre- j tando» Se uma clausula contractual se accomoda a dois sentidos, adoptados cada qual por cada uma das partes, como antepor o que a põe em conflicto consigo mesma á que nessa clausula restabelece a concordância e a harmonia ?

I Ora a solução da fronteira oblíqua transmuda o art. 2º, no tratado de 1867, em um pacto bifronte, um de cujos rostos estampa a submissão absoluta aos dictames da posse, enquanto o outro intima a expropriação do possuidor. O conceito da extrema rectangular, pelo contrario, dissipa esta incongruência, esta dobrez, esta anti-

1) /&., p. 156, 170, 172, 174, etc.

2) *Ib.*, p. 171-5.

nomia, observando, na descrição dos limites, a posse, a que se declarou adstricta a sua orientação.

Emquanto se não eliminar, pois, desse texto a convenção do respeito exclusivo ao *uti possidetis*, não se lhe poderá embutir uma interpretação, que daria por boliviano, em 1867, ° Acre Septentrional.

470. — Em vão se tem diligenciado reduzir á mínima exiguidade o valor da posse brasileira no Acre. Escrevendo em 1904, dizia o professor Moulin *) que, um quarto de século antes, a saber, em 1879, ainda aquelle territorio "era deserto", e, ao tempo da insurreição acreana, isto é, de 1899 a 1902, a sua população andava por obra de trinta mil almas. ²⁾

Mas os documentos da secretaria do governo do Amazonas, actos dos antigos presidentes da província, representantes do imperador, entre 1853 e 1879, mostram que a organização administrativa estabelecida por toda a extensão das margens do Purús e do Juruá, abrangia, não só a civilização dos indígenas, mas um systema de policia e gestão financeira. Além dos missionários, dos cathe-chistas, alli vemos, distribuídos, providos e estipendiados pelo governo provincial, autoridades policiaes e judicarias, agentes do thesoiro, cobradores de alfandega, exa-ctores de rendas. ³⁾ Logo após, em agosto de 1880, ahi se nos depara certificada uma resolução da presidência do Amazonas creando uma agencia do thesoiro provincial no Purú, com districto até Hyntanahã, e outra até o

1) *Op. oit.*, p. 154.

2) *Ibid.*, D. 4.

3) *Autos*, fl. 184 a 193.

Acre, para ambas as quaes se nomeiam, no mesmo acto, os funcionarios competentes. *)

Ora essa constituição, ainda que imperfeita e ele-j mentar, de um systema de policia, judicatura e fiscalidade não se concilia com a hypothese, autorizada por Moulin, de uma região erma. Ao contrario, suppõe e attesta um povoamento adeantado. Ao passo que o professor francês, em 1899, lhe dava apenas 30.000 habitantes, o governo brasileiro a elevava, segundo os nossos dados, por esse tempo, a mais de 60.000. ²⁾

Num territorio de 142.000 kilometros quadrados ³⁾ era *um habitante por dois kilometros e meio*. Com *muito* menos demonstrávamos nós, precisamente nesse anno, ao governo da Confederação Helvética a posse brasileira sobre o territorio que reivindicávamos á França. As alle-gações do nosso egrégio advogado, dando ao territorio "realmente contestado" entre os dois paizes uma população de 30.000 almas, lhes calculavam a proporção em *um individuo por trinta* kilometros quadrados. ⁴⁾ No territorio marítimo entre o Oyapock e o Araguay se orçavam por 8 a 10.000, em 1895, os brasileiros existentes. ⁵⁾ Mas, como a superfície desse tracto de terra era de 61.200 kilometros quadrados ⁶⁾, ficava apenas em um habitante por dez kilometros quadrados a proporção.

1) Auto?, doe. a a. 188.

2) *E&posição* de motives do trat. de Petrópolis, fil. 88 v., col. 2» e fl. 89, sol. 1^a.

3) 76., fl. 89, v., col. 2*.

4) **Barão do Bio Branco:** *Frontières entre le Brés. et la Guywe Frmgí Ménvovre prés. au Goivo, de la Gonf. Buísse*, tom. I, p. 41.

6) J 76., p. 42. 6)

76., p. 30.

Ahi, entretanto, se notava "uma população fluctuante bem numerosa, composta de aventureiros de varias nacionalidades". Fora dessa parte do territorio litigioso a população era "quasi exclusivamente", mas *não exclusivamente*, brasileira. No Calçoene "havia brasileiros, sobretudo pelo curso inferior do Rio". Mas também se tinham fixado estrangeiros, occupados, os mais delles, no commercio de transportes. *) De envolta com a população brasileira, portanto, avultava considerável mescla de estranhos: franceses, ingleses, norte-americanos ²⁾, ao passo que, no Acre, a população era *toda* brasileira, *exclusivamente* de brasileiros. ³⁾ Havia franceses no Amapá; mas, no Acre, até 1899, não se encontravam bolivianos *em parte nenhuma*. ⁴⁾

Em 1836 o governo francês estabeleceu no Amapá um posto militar, que, comquanto evacuado quatro annos depois, mediante a interferência amigável do governo britânico ⁵⁾, era uma tentativa ou um começo de exercício de soberania pela França naquella região. No Acre só em 1899, quando já uma população de sessenta mil brasileiros cobria esse territorio, é que a Bolívia nelle "pela primeira vez" *quis* "firmar a sua soberania" ⁶⁾, creando

1) *Ib.*, p. 42.

2) *Ibidem*.

3) *Relat. do minist. das rei. exter. em 1904* (Barão do Rio Branco), I anexo n. 1, doo. n. 13, p. 49; doe. o. 18, p. 52; doe. n. 28, p. 61, 62. *Exposição* ao Presid. da Rep. sobre o trat. de Petrópolis, autos, &. 88, col. 2*; fl. 89, v., col. 1*. *Mensagem do Prés. da Rep.* em 1903, autos, 0. 100 v.

4) *Relat. ão min. das rei. exter. em 1900* (Olyntlio de Magalhães), an-nexo n. 1, doe. n. 12, p. 30.

5) Barão do Bio Branco: *Ftvmières entre la li rés. et la Guyanc Franç.* \ *Mémoires*, p. 43.

6) B. do Bio Branco: *JSWPQHÇÔQ* ao *PreM. da Rep.*, sobre o trat. de Petrópolis. Autos, fl. 89, cril. Iª.

um posto aduaneiro, e *foi repellido, immediata e exclusivamente*, pelos nossos conterrâneos com o concurso posterior do nosso governo.

Abandonado pelos franceses o posto do Amapá, logo no anno subsequente se entablaram negociações entre a coroa de França e a do Brasil, que terminaram, mediante' o ajuste de 5 de julho de 1841, pela "*neutralização da parte do territorio contestado situada entre o Oyapok e o Amapá Pequeno*". ¹⁾ Tal nunca obteve, <nem tentou, no zona acreana, o governo boliviano. Bem ao contrario, no mais vivo da pendência, em 1903, o ajuste a que se chegou, aos 21 de março, pelo *modus vivendi*, estabelecia a *ocupação militar* do Acre Septentrional *pelas forças brasileiras*. ²⁾

Na primeira *Memoria* do nosso patrono em Berna se allegava que, verificada a evacuação militar da região neutralizada, "poude o governo do Pará continuar a exercer mui regularmente actos de jurisdicção ao sul" delia ³⁾, dependendo sempre essa parte "*do Contestado*" das autoridades administrativas e judicarias de Macapá". ⁴⁾

Mas, ao passo que, a respeito da nossa fronteira com a Guyana Francesa, essas affirmativas se não comprovam senão com o testemunho individual, aliás concludente, de **Coudreau**, que, "em 1833, faz menção de algumas autoridades brasileiras incumbidas do policiamento e da

1) B. do Bobo **Branco**: *Front. entre le Brés. et la Gvyan, Fr. Momoire*, p. 43. Mantemos o itálico do original.

2) **B. do Bio Branco**: *Relat. do mínist. das rlrfiaç. éster, em 1904, exvo-siçãõ*, p. 11, anmesoB m. 1. doe. n. 32, p. 66.

3) **B. do Bio Branco**: *Front. ent. le Brés. et la G-uy. Fr.*, p. 44.

4) *Ibidem*.

arrecadação de tributos" nos districtos do Tartarugal, do Aporema e do Araguay ¹⁾, os documentos já entranhados nos autos de fl. 134 a fl. 245, todos elles officiaes, e os que ora lhes juntamos, sob os ns. 1 a 108, também desse character, attestam a jurisdição regular do Amazonas por todas as margens do Purús e do Juruá, inclusive a bacia do Acre, desde 1853 até 1899, na administração, na policia, na judicatura, nos impostos, na distribuição de terras devolutas. Não são apenas "*vários*" ²⁾ funcionarios brasileiros": é a organização politica do territorio, ainda incompletamente desenvolvida, mas já dotada, complexamente, dos seus orgams essenciaes.

471. — Dir-se-á, porém, que desta série de actos de occupação, não são de levar em conta, como posteriores ao tratado de 1867, os que decorrem desta data em dean-te. Mas bem diversa é a jurisprudência estabelecida pelos annaes do arbitramento nas questões de fronteiras entre as nacionalidades sul-americanas. Nas decisões relativas a esses pleitos *até os factos de occupação posteriores á declaração do litigio* se teem contado em beneficio do occupante. E entre essas decisões resae uma em nosso favor: a proferida no caso das Missões, na qual foram parte considerável actos de soberania do Brasil, contra os quaes a Republica Argentina sustentava ter protestado. ³⁾

Oiçamos o professor Alvarez, de Santiago, na sua monographia sobre *a occupação de territorios contestados*.

1) *Iud.*

2) *Plusieurs* é o vocábulo francês -allí usado.

3) Alexandre Alvarez: *Dds occupations de territoircs contestes. Ré». Qener. de Dr. Internai. Publ., t. X (1003), p. 683.*

B "Os precedentes" (diz o illustre universatario) "que nos offerecem as sentenças arbitraes proferidas nas ques-Jtoes sobre a delimitação de fronteiras das Missões, dá Guyana Francesa, com o Brasil, da Inglesa, com Venezuela, e dos territorios contestados entre o Chile e a Republica Argentina merecem deter a attenção, não só) dos que seguem com interesse o desenvolvimento do di reito internacional, senão também de todos os governos americanos, empenhados em litígios de limites. Dessas antecedencias, com effeito, resulta submetterem-se a uma só regra, no tocante ás acquisições por occupação, duas sortes de territorio absolutamente distinctas em sua natureza: os territorios *res nu Mus*, que se encontram principalmente em Africa ou na Oceania, francos á coloni-Jzação das potencias europeas, e os territorios, em geral *'desoocupados*, das republicas latino-americanas, que entre ellas suscitam controvérsias no concernente ao extremar das fronteiras. Pelo que respeita a essas duas espécies dei territorios, no decidir, quanto aos primeiros, sobre a *coloni-Jzação* ou o *protectorado* e, sobre a *propriedade*, quanto aos segundos, se contemplam, *não só as occupações effe-ctuadas antes do litigio, mas ainda as realizadas após a in-stauração deste.*"¹⁾ ,l

I 472. — Para definir melhor a expressão de taes casos, bastará que advirtamos no das extremas de Venezuela com a Guyana Inglesa. No intuito de pôr termo a uma diferença, que se travara entre os dois visinhos desde o século XVIII, assignaram entre si os dois governos, em 1850, uma convenção, estipulando absterem-se am-

1) *Ib.*, p. 685-6.

bos, para o deante, de qualquer ocupação no territorio controverso. Mas a Inglaterra não observou o *modus vivendi* ajustado, proseguindo em ocupações sobre ocupações, que afinal vieram a determinar, em 1887, a rotura das relações diplomáticas entre os dois paizes e a intervenção dos Estados Unidos. Só então cedeu a Grã Bretanha, entrando, em 1897, uma convenção de arbitramento, mas depois de haver absorvido, no decorrer de trinta e seis annos, Barima, Avracura, Aruca, Guabana, Guarumuri e uma região de minas de oiro. Pois essas posses, assumidas no territorio litigioso depois de proclamado tal pelo convénio de 1850, reconheceram unanimemente o tribunal arbitral, em que presidia **De Martens**, e de que eram membros dois juizes da Suprema Corte americana. *)

473. — Não seria justa a solução ? Assim o cremos, e assim opina o professor **Alvarez**. Mas, condemnando a doutrina do julgado, abre elle excepção aos casos, em que forem imprecisos os títulos invocados pelo Estado queixoso.

Eis as suas palavras :

" O caso único, dissemos, no qual o arbitro pôde ter em conta occupações de territorios litigiosos, que não sejam *res nullius*, é o de invocarem os Estados litigantes, em apoio das suas pretensões, títulos antigos, *faltos de precisão* (*Ses titres anciens qui manquent de précision*). Em tal hypothese, deve tomar-se em consideração a posse antiga, que constitue *forte presumpção em favor do Estado occupante*." ²⁾

1) *l.c.*, p. 684.5,

2) *ib.*, p. 686.

■ A posse "antiga e pacífica", diz elle, "é então uma antecedência *extremamente seria*, em que o arbitro se deve firmar, *para solver a questão*". ¹⁾ I

I Ora na questão de fronteiras entre a Bolívia e o Brasil temos o mais assinalado caso de insufficiencia dos títulos antigos em controvérsias desta natureza. Os "títulos antigos," seriam aqui os tratados de 1750, 1777 e 1867. Mas os dois primeiros estão fora da lide, já porque a Bolívia mesma os repudiou categoricamente ²⁾, já por-J que ambos cessaram de existir, o primeiro com o tratado) annullatorio de 1761, o segundo com a guerra entre as coroas de Hespanha e Portugal ⁸⁾, já, enfim, porque foi! justamente para obviar á falta de tratados anteriores que] entre nós e a nossa vizinha se concluiu o de 1867. Mas) este, por sua vez, com os termos em que suppunha haver definido a extrema pela região do Madeira ao Javary, *não fez mais que lançar os dois patzes num conflicto entre\ duas interpretações, cada uma das quaes attribuia a uma das duas partes o triangulo do Acre Septentrional.*

A imprecisão, pois, do único titulo existente se acha, aqui, materialmente demonstrada pela discordância ir-

1) 76., p. 684.

2) Testemunho de Donato Munoz, o ministro das relações exteriores, l que comusco firmou o tratado de 1867: " O honrado sr. dr. Andrés Maria Torrico, actual presidente da Eximia. Corte Suprema, domo ministro das relações exteriores dia Bolívia, declarou franca e categoricamente, em suas notas d« 27 de abril e 26 de dezembro de 1838, *dirigidas ao representante Irpsfã&rio*. que, não existindo os tratados entre a Hespanha « Portugal n'<w archives da Republica, *não pvtihtw obrigar a Bolívia.*" Fez Munoz esta declaração ao» 6 de nov. 1868. *Âneam ao Relat. da Repart. dos Neg. Estr. do Brasil, de 14 dê\ maio de 1870, p. 212-13.*

3) Barão' do Rio Branco: *Exposição dirigida ao Presid. da Rep.* Soilíra o tratado de Petrópolis, autos, fl. 88 v., col. 2º. Barão dto Cotegipe: *Anntvo ao relat. de 1870, p. 5.* Nascentes de Azambuja: *Ibid.*, p. IS.

reconciliável, em que se debateram as duas partes, sobre a maneira de o entender. E\ portanto, rigorosamente, a hypothese, em que, na opinião dos que mais condemnam a ocupação, pelos pleiteantes, de territorios litigiosos, esta se exerce legitimamente, e determina a posse jurídica dos sitios occupados. A propagação *mansa e pacifica* da colonização brasileira pela região acreana durante a metade terminal do século XIX, até aos primeiros protestos bolivianos em 1899, constituia, portanto, essa "presumpção extremamente séria", a que allude o professor **Alvarez**, e que, segundo a excepção por elle reconhecida, teria sido, necessariamente, razão decisiva de sentenciar a nosso favor.

474. — Discutindo sob o critério do *uti possidctis* as nossas extremas com os vários Estados hispano-ameri-cano's, assentava, muitas vezes, o governo brasileiro os nossos direitos no derramamento espontâneo da nossa colonização pelas regiões adjacentes aos territorios por nós occupados. Estes vinham-se aggregando então ao nosso património mediante "a expansão natural" ¹⁾ da população brasileira por uma superfície ainda vaga de outras posses.

Com esse titulo argumentávamos no século transacto, durante as nossas negociações de limites com os governos visinhos. Com o mesmo sustentamos, já neste

1) "S80 conhecidra os importante» «rtaibelecfínwn+os újs portugueses no Amazonas e Rio Negro; estes estabelecimentos não são novas: são acquásicSes legitimas, fundadas em uma larga posse não interrctnpida e disputada, e por cfeito de conquústa, por usocapiiío, ou devidos ú *expansão natural* doa povos..." *Monurandvm da nûiiss. aspei: braeil.*, aos 15 dez; 1869. *Itclat. de 1870*, p. 231. No m^osmo sentido, *ibid.*, p. 238.

século, a nossa reivindicação contra a Grã Bretanha, na questão das nossas fronteiras com a Guyana Inglesa. Aqui está, de feito, como , no seu estudo sobre esse litigio, resumem **Lapradelle** e **Politis** a substancia das nossas) allegações, a que **Joaquim Nabuco** deu o vigor, a dialéctica e a belleza da" sua forma privilegiada :

I ' Dilatando-se, pouco e pouco, do estuário do Amazonas até a série dos confluents superiores, os progres-j sos da colonização portuguesa crearam, com uma força proporcionalmente crescente, de ramo em ramo e de af-fluente em affluente, uma presumpção progressiva era favor da posse total da bacia amazonica; e esta presumpção, que só a certeza de uma occupação alheia poderia) dirimir, veiu, pelo contrario, a reforçar-se, até se converter em prova cabal, mediante a occupação effectiva de Portugal e do Brasil na zona hoje litigio'sa." x)

Eis a reproducção, em synthese, da these brasileira. Agora, o sentir dos eminentes publicistas acerca da sua theoria :

" Les faits de la cause et le développement des mé-l moires avaient, en l'espèce, suffisamment montré combien cette théorie de l'établissement progressif ²⁾ de la souve-) raineté renfermait de justesse pratique ³⁾; et l'arbitre lui-même en a tenu compte, quand, à plusieurs reprises, examinant la manière dont s'est forme le droit de la Grande-

1) *l'arbitrage anglo-brasilien* de 1904. Na *Rev. de Dr. Pub, et de la science pol.*, tom. XXII (1903), p. 284. Essa valioso artigo fod dlastacado em separata, sob o mesmo titulo e no mesmo anno (Paris. V. Glard & E. Brière.) Ahi >o 'trecho acima, citado se acha a pag. 44.

2) São os autores que griphum.

3) Aqui griphamos nós.

Brétagne, il constate, dans le second paragraphe de la sentence: "que l'affirmation effective de droits de juri-diction souveraine s'est *graduellement* développée"; "que, en conséquence de ce *à développement successif* *) du pou-voir de juridiction, *l'acquisition de la souveraineté s'est effectuée.*" 2)

Ora não foi senão a essa mesma expansibilidade natural de uma fronteira habitada sobre os baldios confinantes que cederam as nossas populações comarcas do Acre Septentrional, quando por esta região dentro se estenderam. Com uma vantagem, material e juridicamente, no ultimo caso. Desde 1841 começaram os ingleses a armar a sua futura contestação das raias brasileiras, in-timando-nos a evacuar Pirara, neutralizada no anno subseqüente sob proposta do nosso governo. Nem de um nem de outro lado, porém, se respeitou a neutralidade convencional. A' sua sombra, de parte a parte, numa surda porfia de influencia, as duas nacionalidades projectam pacificamente a sua irradiação para a zona contestada, até á phase terminal da controvérsia, quando as pretensões inglesas, aparelhadas as coisas mediante sessenta annos de methodicos esforços, antes de annuirem ao arbitramento, em 1901, pelo tratado de Londres, affirmam do modo mais categórico a soberania britannica na região litigiosa, dividindo-a, num regulamento de terras, em três districtos, como qualquer província já definitivamente incorporada nas dependências do Reino Unido. 3) Ao pa'sso que, quando a Bolívia, em 1899, no seu primeiro assomo

1) O itálico é do original.

2) Nosso, aqui, o itálico. *Op. cit.*, p. 310. Na, separata, p. 70.

8) *Ih*, p. 265-63.

reivindicatório, tentou crear a estação aduaneira de Porto Alonso, esse rasgo de soberania, anniquiado por um collapso immediato, não tinha alli uma só antecedência, que o justificasse, antes ia esbarrar na occupação brasi-^l leira, que, sósinha, incontrastada e livre, se organizara, social e administrativamente, em cincoenta annos de povoamento e trabalho.

Que importa houvesse intervindo no decorrer dessel meio século o tratado de 1867, se a delimitação por elle formulada no seu texto manteve, quanto ás nossas extremas com a Bolivia pela região acreana, a incógnita até ahi subsistente, e esse paiz nos deixou entrar, povoar e cultivar sem concorrência toda aquella região durante) mais de nove lustros ?

475. — Autoridade insuspeita no assumpto, o professor **Moulin**, estudando a situação das republicas sul-ame-ricanas, obrigadas "a colonizar os seus próprios territorios", e discorrendo sobre os conflictos dahi provenientes, nos mostra que o direito territorial creado, entre as J soberanias em conflicto, pelos tratados de partilha não pôde ser definitivo. Delle resultará, para cada Estado, um como direito de preempção, que tem de se exercer, para] subsistir. O que, afinal, acabará por determinar as fronteiras, é a "colonização effectiva", que demanda um lapso razoável, para se realizar; e, durante elle, haveria usurpação illegitima, quando uma grande potencia transpuzesse os limites ajustados. Nesta censura, porém, não incorreriam os actos de expansão, "se os districtos invadidos l se achassem, de muito, effectivamente abandonados pelo

soberano nominal. Em tal caso, um novo direito consagrará o facto novo." ^{x)})

Na espécie figurada a partilha seria clara, a fixação das extremas precisa, e não haveria dúvida sobre as estipulações do ajuste. Sem embargo, o diuturno abandono da soberania pelo não exercício delia nos territorios adjudicados autorizaria a sua absorpção pelas nacionalidades visinhas. Como, portanto, negar legitimidade a esta assimilação, quando ella se opera, tal qual na hypothese do Acre, sobre paragens que a indecisão no texto das convenções de limites, desde 1750 até 1867, deixou sujeitas a renhida pendência entre ós dois paizes confrontantes ?

476. — Estigmatizando as absorpções pela supremacia da força, exercida sobre regiões que escapam á colonização do occupante, diz o sábio internacionalista, que acabamos de citar: "Em taes casos, não é um facto económico definitivo, que vem abrogar um direito politico antiquado: é uma soberania nominal, que, por direito de conquista, pretende remover outra soberania ap-parente." ²⁾)

Mas debaixo desta increpação não cáe a acção das forças naturaes, que, em regiões obscuramente extremadas e ermas, desloca as agglomerações e correntes humanas, removendo, com ellas, mediante successivas dilatações da posse, as fronteiras contestadas e indistinctas das nações, em continentes como o nosso.

1) *Uaiffa&m du tarritoirc d?Acre. R. Gen. de Droit Int. P«W., tora. XI (1904)*, p. 181-2.

2) 76., p. 183.

Ahi, reconhece Moulin, ahi "devemos attribuir grande valor", ahi "relewa considerar como creadores de direitos novos os factos *de colonização espontânea*, pheno-menos socio-geographicos determinados por causas profundas, taes como a força de expansão demographica de uma raça, ou a configuração physica dos districtos, que, artificialmente aggregados a uma área geographica estranha pelas convenções divisórias, tendem, por sua natureza, no curso da colonização, a se approximar dos territorios abrangidos no mesmo habitat natural. As fronteiras dos tratados originaes são necessariamente preconcebidas (*aprioriques*) e, pois, tão simples quão arbitrarías. Os limites definitivos, porém, hão de se adaptar aos resultados reaes da colonização e ás fronteiras physicas, que a exploração do paiz houver permittido reconhecer. Tendo, portanto, de se fixar *a posteriori*, serão, por isso mesmo, complexas e naturaes." ¹

Não se contesta, prosegue este autor, que, "em theoria pura, os direitos dos Estados sejam imprescriptiveis, e que os limites antigos não desmereçam do seu valor, ainda quando, na realidade, obstem ao desenvolvimento normal de novas communitades humanas. Mas, na pratica, as fronteiras tendem a mudar debaixo da pressão das necessidades geographicas ou económicas", operando-se muitas vezes taes alterações "pacífica e juridicamente". ²⁾

Estes princípios, observa o cathedratico francês, "já os tem applicado a praxe internacional, muito mais do que á primeira vista se cuidaria". No litigio entre o Chile e

1) *Ibidem.*

2) /Md

a Argentina, por exemplo, "o arbitro, para traçar a fronteira definitiva entre os dois Estados, contemplou occupações effectuadas por um delles em taes ou taes sitios da zona litigiosa", adjudicando á republica platina, postas de lado quaesquer outras considerações, "os districtos, onde se haviam estabelecido colónias argentinas". Sustentava a Republica Argentina que as suas occupações haviam, não só prosperado, senão até, de certo modo, "creado, á custa de capitães argentinos, os territorios controversos", e que, em comunicação muito mais fácil com a Argentina do que com o Chile, esses territorios "constituíam *dependências naturaes ou económicas* da Republica Argentina".¹⁾

Taes os motivos de julgar, a que obedeceu o arbitro na solução .desse pleito; "o que tanto mais é para notar, quanto, segundo os princípios actuaes do direito positivo, as jurisdicções de arbitramento internacional devem pronunciar em direito estricto, e não em equidade".²⁾

Ora dahi se não infere propriamente estar hoje "consagrada pela jurisprudência internacional a regra de que as occupações de facto prevalecem a qualquer outra consideração"³⁾, 'senão antes que a consciência jurídica internacional reconhece, ao presente, a necessidade inevitável de contemplar como elementos impreteriveis, na elaboração do direito entre os povos, em matéria de limites, a respeito de territorios da natureza dos até hoje contestados na America do Sul, as expansões naturaes de fron-

1) 76., p. 183-4. Alvares: *De» occupatiomt de territoire» oowbAHét. Rev. Ge», de Br. Internai. Publ.*, tom. X (1903), p. 682.

2) Moulin, *loc. oit.*, p. 684.

3) Moulin, *ibid.* Alvarez, *loc. cit.*, p. 684.

teira a fronteira e as dependências orgânicas de região a região.

Mas, no caso do Acre, não pôde soffrer dúvida, perante os nossos tribunaes, que ambos esses factores concorrem do modo mais eminentemente decisivo; porquanto são os poderes políticos da nação, é o governo brasileiro' quem, por declarações incisivas, o attesta. Foi elle, de feito, quem proclamou, firmando o tratado de Petrópolis,) que esse territorio "é uma dependência geographica do Brasil" ¹⁾, e que, "de longa data", o *descobrimento, o povoamento, a valorização* delle se devem "exclusivamente" a brasileiros. ²⁾

477. — Nunca os factos de occupação, portanto, se consummaram mais autorizadamente, guardadas ambas as suas condições legitimativas, do que nesta hypothese, em que a nossa população transbordou sobre um solo organicamente brasileiro, onde não havia, de tempos immemoriaes, uma alma boliviana, e sobre o qual nada existiu jamais, nem existe, até hoje, que não seja mera criação de gente nossa e de nossos capitães.

Junte-se a estas considerações a obscuridade, a dúvida, a contestação reinante, entre os dois povos sobre a verdadeira intelligencia do trabalho, que, em 1867, se propuzera solver a questão da fronteira; e teremos caracterizada, mais typicamente do que noutra qualquer espécie julgada por tribunaes arbitraefe, uma dessas situações de

1) *Exposiç. do min. daí rdaç. ext&r. ma prés. da Rep.* sobre o taftt. da Petrópolis. Autos, fl 88 v., eol. 2'.

2) *Ibid.* "... esses territorios... foram... de longa data, descobertos ç exdusira;mer*tie povoados e valorizados por compatriotas inwesos."

facto, uma dessas manifestações exuberantes da posse, em que o mais severo dos arbitramentos não poderia deixar de reconhecer o nosso direito.

478. — Não seria total, admittimos, o povoamento. A colonização ainda não cobriria todo o territorio contestado. Haveria ainda nelle amplos tractos por colonizar. Mas esta consideração não influe sobre a solução jurídica do problema.

Quando se articulou egual objecção, ha quarenta an-nos, durante as nossas negociações de limites, não vacillou em lhe responder o governo brasileiro, numa nota da nossa missão especial em Bogotá :

" Por possessão actual, como mui bem disse a legação imperial em Lima, em contestação ao memorandum do sr. **Gusmão**, não se entende o domínio em todos os pontos da superfície reclamada pelos Estados colindantes; *basta que exista a posse nos pontos culminantes, ou se haja alli exercido jurisdição*, e esta tenha sido tacita ou explicitamente reconhecida. Nada mais fácil do que ligar estes pontos por linhas naturaes, tendo em attenção os estabelecimentos das respectivas partes contractantes, e ainda as estipulações dos antigos tratados como base auxiliar, naquellas paragens em que não contrariam os factos das possessões e esclarecem as dúvidas resultantes da falta de occupação effectiva." ¹⁾)

Presentemente não é outra a doutrina internacional. Não se exige a posse "*molecular*" da superfície reivin-

1) *Annexo ao relat. da repartiui, dos negoc., e atrattç. de maio* ISTO, doe. n. 30, p. 216.



dicada. ¹⁾ Embora disseminada, esparsa, logrará, juridicamente, a ocupação os seus efeitos naturais, desde que os espaços intercalares estejam sob a acção mais ou menos directa, mais ou menos realizável, dos centros ocupados, estendendo-se-lhe a influencia sobre os outros, de modo que possam excluir da região, onde se abrangem, a concorrência estranha. Não foi o que vimos, tão assignaladamente, no Acre Septentrional, quando a intrusão repentina e violenta da Bolívia, entre 1899 e 1902, encontrou allí, da população brasileira, a repulsa victoriosa, que para logo anniquilou essa pretensão ?

Se, para se reconhecer á posse o caracter de realidade, fosse necessário que a ocupação cobrisse materialmente a extensão inteira do territorio pleiteado, o Brasil não teria podido reivindicar da França e da Grã Bretanha as regiões, que lhes disputou nas nossas extremas com as duas Guyanas; porque, num e noutro caso, a colonização brasileira era ainda menos densa, mais rara, mais dispersa do que no Acre Septentrional.

1) Era esta, ainda ha pouco, a norma invocada pelo s que, a propósito da questão sobre as fronteiras do Brasil com a Guyana Inglesa, reivindicavam o nosso direito contra a Gra Bretanha: "Les manifestations hollandaises, quoique antérieures à celles des Portugais, n'ont pas eu comme elles un caractère qui, j cVaprès le droit des gens, peut faire acquérir à un Etat la souveraineté d'un territoire sans autre titre; et, dès lors, elles doivent s'effacer devant les actes d'autorité bien que plus tardifs, mais constitutifs vraiment de souveraineté, émanés des Portugais. Ces actes, au surplus, leur ont donné des droits sur toute les parties du territoire en litige. Ils ne se sont pas affirmés sans doute sur chacune des molécules dont il se compose: mais, on le sait, ce n'est qu'à la condition que le droit international *impote*: cela se sont réalisés en des points assez rapprochés les uns des autres pour qu'ils aient assuré la possession des espaces intermédiaires." **PancMUe**: *Le conflit de limite* entre le Brésil et la Guyane-Bretagne*. Rev. Ge». de Dr. *Int. Publ.*, v. **XII** (1905), p. 133.

479- — Invocando o *uti possidetis*, definido, nos seus actos diplomáticos, como "a posse natural e real", o Brasil, nas suas questões de fronteiras com os Estados limítrofes, se remontava expressamente às noções romanas da posse *), considerando a prescrição e a usucapião modos incontestáveis de adquirir a soberania internacional. ²⁾

A este respeito não soffreram, de então a esta parte, mudança essencial as idéas no direito das gentes. Ainda hoje se tem por *jus receptum* a doutrina, entre mui poucos impugnada, que admite no direito internacional a *praescriptio* e a *usucapio*, com as modificações por que naturalmente devia passar o seu conceito na transição do direito privado ao internacional. Salvo raríssimas excepções ³⁾,

1) Anexo ao rei. de 1870, pgs. 28 e 212. No primeiro tópico, esposando a lição de Andrés Bello, jft por nós citada alhures; no segundo, apoiand»_se na opiniflo de D. Luiz Sanojo, miiiiisttir.> do ex temor em Venezuehi, que se exprimira assim:

"A phrase *uti possidetis* jamais foi entendida em sentido diverso do que lhe da o direito, a cuja tehwotogwi pertence. A esta ícienola devemos, pois, recorrer, remontando.no» até o direito romano; pois dnhi tomou a jurisprudência dp todos os povos da Europa, aquella plurase, dan/Ui-lhc a meenta signiifwaçSo o cffaitos que, lhe deram a legislação o os jurisconsultos de Roma."

2) *Ibi*, p. 231 e 238, onde Sj, aflega explicitamente "a usucapião" omio fundamento do nosso direito aos estóbelecifmentos creados peto Brasil no Bio Nega?!

3) Nilo ha, talvez, mais de quatro autores, d'entr, antigos < modernos, que repulsem absolutamente do direito internacional a prescrição: Cnjacllo, *ad leg. v. D. do ■unne. et usurp.*; Rayneval, *Inst. au dr. de la nat. et deu gens*, j p. 155, apud Ch. Vergé, n. a G. I*. de Martens, t m. I. p. 197-8; Kliiber, ed. de 1874, § 125, p. 175; Merlguhac: *Traitê de dr. piibl. internai.* tom. II, p. 417.

Ha quem tenha ineptido neste rol a Q. F. Martens, *T. de Mar tens e Heffter* (Andinet, *R. Gen. d, Dr. I. PuU.*, t. III, p. 314).

Mas o primeiro, se bem entenda que "la prescription n'e»t pas fond<5e dans la rigueur du droit natutel", reconhece que 'l'avantage mutuei de» nations semble, à la vérité, exiger q'on la reconnaisse". *Précis du Dr. des Ocns*, ed. de 1864, temi, I, p. 196. O segundo, rejeitando a simples *usucapio* de direito privado, I admite a *antiguidade immemorM* como base de toda a carta política do mundo, e neste sentido subscreve o *Beabi posstdcntes*. (*Tr. de Droit Pnternat.*, trad. Léo,

desde Grocio¹⁾, em 1624 até Diena, em 1905 e 1908/as autoridades no assumpto conformam em que a prescripção, "assim acquisitiva, como extinctiva, se applica entre os Estado".²⁾

tom. I, p. 461.) O teroeho, emftm, estabelece apenas a neservu, por certo justa, de que, no direito das gentes, "se não pode admittir *indistinctamente* a autoridade da prefcrpção"; mas reconhece o: >mo títulos de aquisição territorial entoe^snaçses, nã_o só a posse *imm<wwrial*, senão também "o abandono presumível no caso de posse mui longa, inc «testada e ininterrupta". (iJ© *dr. internai, dg TEur.*, ed. 1888, § 12. pgs. 39-40.) E' este nwwmo autor, de mais a mais, quem justifica, ao deante. o ■//•/■/• »o»#idef> com, } appHcavel as relações livres dos Estados, e ensina que "a posse, em direit> taxternaconad, *tem a mesma natureza do cwW.* 76., l 18, p. 41. Ver, ainda. *Ibidem*, § 69, p. 161-2.

1) Grooio, objectando a Vasquius, segundo o qual não cabe no direito das gentes a usucapião, escrevia: "Atqu? id si admittimus, sequi vidletur ■maxí-inum incommodum, ut controversia? de regnis *regnorumque finibus* nufl> unquam tempore extinguantur; quod rton tantum ad pertuibandos multorum ânimos et bellti gerenda pertinet, sed et *com muni geintium somui repuguMit.*" *De jure belli et pada*, l. II, c. 4. sec. 1. Ed. ingl. de Wkevell, vol. I, p. 277.

2) Grotius, *loc. cit.*, R£-CÇ. I ç 7. Puffendorff: *De jure na**, *et gent.*, li. IV, c. 12, i 7 a 11, e l. VII. c. 7, § 4. Burlamaqui, parte 2», c. 3, l 4, e parte 4. c. S, § 4. By nker shoek: *De dominio maris proeteriptio*, c. 6. Merlin: *liepert. v. Prescript.*, a. I, § 1º, 3ª. Vattel, l. II. c. 11, ns. 147-E&. 3nrke: *Workt.*, v. V, p. 274, v. IX, p. 97, 449, v. X, p. 97. Pinheiro Ferreira, n. a G. F. de Martens, I, p. 198.9, ed. Vergé. Wheaton, § Ui4, p. 255 (Boyd, ed.) e 260.61 (Atlay ed.) Phillimore, v. I, p. 353-6S. Geffken, n. a Heffter, ed. 1883, § 12, p. 39 e 40. Calvo, l. li 246, p. 386. Dudley Field, trad. Rolin, p. 23, o. 52. Blnntsohli: *Dr. Int. Cod* (tratl Lardy, ed. 1886, § 290. Hall, ed. 1884, p. 110-12; ed. 1904, p. 118-20. Pna-dier, II. ns. 820-29. Pomeroy, p. 119-131. Creasy, 249-55. Flore: *Dir. Int. Cod.*, ed. 1900, ns. 211-13, p. 162-3. Despagnet: *Dr. Int. Pui.*, ed. 1899, p. 409, n. 390. Bonfils-Fauckille, p. 299, n. 534. Piédelièvre, I. n. 430. p. 371-2. Snow: *Coses and opinions on internai, law* (1893), p. XVII, n. 40. Brown Scott: *Cases on intern. laxo* (1902), p. XXX, n. 38. I/omonaoo: *Dir. internai, pubbl* (1905), p. 241-3. Hannis Taylor: *Internat. Publ. Law* (1901), p. 264-6. Lafayette: *Dir. internae.*, toro. I, § 93, p. 151-5. *Rkod, Island « Massc-***Kipfffte*, 4 Hqw. 639; 11 L. Ed., 1137. *Indiana v. Kfittueky*. 136 U. S. 47Ô, 516; 34 L. Ed.. 329, 335. *Virgínia v. Tennet.see*, 147 TJ. S.,.. 523-5; 37 L. EA, 544-5. Moore: *Internai. Arbitration*, 4179-4203. Odivi: *Ddritto internas, pubbl.* (1902), pu 271-2. Diena: *Princ. di dir. iwternaz.* (1908), p. 293-5. Audinet: •?£(tf *prescifiipiati, acqyftit. em dr. internat. publ. R. Oen. âe D. Int. Publ.*, tom. III, p. 313.25. Walker: *Man. of publ. internat. law* (1895). p. 34, § 13. Lammenoe. *Primaplvê*, ed. 1906. p. 159, § 99.

480. — Mas, se a usucapição, no direito internacional, encontra alguns contraditores, outra instituição ha, entre as normas de aquisição territorial, por elle tomada tam bém ao direito privado, que os não tem: a *prescripção immemorial*.

Os raros autores, que excluem do direito das gentes a usucapição, confessam irrecusável a posse immemorial. Assim G. F. de Martens¹⁾, F. de Martens²⁾, Nys³⁾ e Merignac.⁴⁾

A uns e outros, porém, se affigura inquestionável que, "ou se lhe dê o de posse immemorial, ou qualquer outro nome"⁵⁾, a prescripção existe no direito internacional, constitue "*uma instituição internacional*"⁶⁾, onde por vezes "tem sido invocada, para solver dúvidas sobre limites"⁷⁾, vindo a ser, até, "de uso muito mais necessário entre os Estados (soberanos que entre particulares".⁸⁾

481. — Com relação ao Acre Septentrional a posse brasileira offerencia o caracter de immemorialidade; por que não ha memoria alli de outra posse, e a brasileira co-

1) *Op. cit.*, I, p. 197. 2) *Op. cit.*, I, p. 461.

3) *L'acquisition du territoire et le dr. internat.* Na *Rev. de Dr. Internat. et de Légit. Comparée*, tom. XXXVI (1904), p. 400, 401.

4) *Op. cit.*, II» part., p. 417.

Ainda sobre a prescripção territorial, ver: Grotio, I, II, c. 4, «ecç. 1.º 7; Vattel, I, II, c. 11, § 143, ed. 1863; tom. I, p. 131; Rivier, I, p. 183; Heffter, § 12, p. 39; BeUo, *De Reho Internae*. «1. Madrid, 1883, I, p. 92»; Olivi, § 48, p. 273; Philimore, I, § 254, p. 355.9; Westlake, *Inter n. IMV*, I, (1904), p. 92.

6) Fbillinuyre, *ib.*, p. 363. Wheaton, § 164.

6) Lafayette, I, § 93, p. 153.

7) *Ibidem*.

8) Vattel, loc. cit. Bello, I, p. 90. Calvo, I, p. 386. Rivier, I, p. 182. Audinet, loc. cit., p. 315. Diena, n. 4, p. 204. Merignac, II." part., p. 415.

bre toda a historia daquella região, desde que ella foi devassada. Mas, a nos negarem esse titulo, teríamos na appropriação exclusiva, por nós exercida naquelle terri- tório desde o meio do século passado, base de sobra, para estabelecer em nosso favor a prescripção acquisitiva.

Dahi o sophisma armado pela Ré, na sua contestação, quando nos argúe de accumularmos "fundamentos que se excluem". *) Já o desfizemos na réplica, e a Ré, na sua tréplica, se absteve de revidar.

Temos, pois, que insistir em a nossa resposta, com as modificações e desenvolvimentos, que, num articulado já copioso como aquelle, nos não era possível accrescentar.

482. — Não se podem excluir mutuamente dois títulos da mesma índole, como a prescripção ordinária e a immemorial. Na essência uma não differe da outra; porque ambas resultam do tempo, indefinido num caso e, no outro, illimitado. Nós não superpuzemos o,s dois títulos um ao outro. Dissemos, ao contrario, que o primeiro escusaria o segundo, mas que, se nos recusassem aquelle, as forças deste sobejariam, para nos assegurar alli a soberania.

Os fundamentos allegados pelo Autor só se excluiriam, se elle os invocasse cumulativamente, como elemen-

1) Art. 7.º da contestação:

"Accresce que «o Autor .não é licito aecramiilar no seu libeHo de «eivindi-1 cação fundamentos que se excluem, com* sejam,—o direito pacticio doa tratados initterafliouaes baseados somie a occupac8o originaria e a prescujpção adquasã-tiva ou usucapião, a qual presupoe requisitos essenciaes, que são todos impôs, siveis oa espécie, a saber: titulo jurídico de adquisicSo a *non domino*, que róto' ee podia ter dado, posse mansa e pacifica por todo o pra»> da pnescrincãn, e não •violenta £ armada como alli raonteve-ae com perigo para a Unia*» Federal, e boa fé".

tos a cuja cooperação paralela se devesse a aquisição do direito. Mas o libello os apresenta em ordem successiva, acompanhando a sequencia histórica dos factos, como outros tantos titulos de aquisição que nascem uns após outros, gerando cada um dos posteriores, *de per si*, o que os anteriores acaso não houvessem logrado gerar; de tal arte que, sendo esses titulos do direito amazonense tanto mais claros e incisivos, quanto menos antigos, a Ré, caso recusasse o primeiro, difficilmente poderia contestar o segundo, e, não cedendo ao segundo, ficaria desarmada ante o terceiro.

Vejamos.

•

A) O primeiro desses titulos de aquisição, indicou-o o Autor na *posse immemorial*. A attestação da posse immemorial, temol-a firmada eloquentemente na *Exposição*, com que o governo federal, isto é, a própria Ré, precognizou o tratado de Petrópolis; exposição onde se diz que aquelles territorios, nossos pela natureza, que os fez "dependência geographica do Brasil" (fls. 279 v., col. 2), nossos eram pela occupação; visto como

" de longa data, foram elles descobertos e exclusivamente povoados por brasileiros". (*Ibid.*)

B) Mas, se a Ré, hoje, repudiando o seu testemunho solemnissimo de ha dois annos, tem a desenvoltura de negar, perante o Supremo Tribunal, ao Brasil, o que, em 1903 e 1904, lhe proclamou como delle, ante o Congresso Nacional, o paiz e as nações estrangeiras, — poderíamos não fazer conta desse fundamento, e delle abrir mão.

Isto porque a historia da questão nos* depara outro, o segundo, na *prescriptio ad usucapionem*, instituição de

direito privado, adoptada no direito internacional. A usucapião, aqui, apontaria a sua nascente no tratado de Ivãl Paz, em 1867, ^e se teria consummado pela acção da posse) ulterior.

Quaes os requisitos da usucapião ? Dé-se, *por ora*) de barato a theoria da Ré. Segundo ella, esses requisitos) vêm a ser : 1º) "titulo jurídico de aquisição *a non do-λ mino*"; 2º) "posse mansa e pacifica por todo o prazo da prescripção"; 3º) "boa fé."

Mas, atalha a Ré, esses "requisitos essenciaes são *todos impossíveis* na espécie". A seu ver, " o titulo jurídico de aquisição *a non domino* não se podia ter dado". A) posse havia de ser "mansa e pacifica"; mas foi "violenta e armada". Não se sabe, por que é que a Ré negou também *a boa fé*. Não se dignou de o dizer. Mas, como de- J clarou emphaticamente que os três requisitos eram *todos* impossíveis no caso, temos, a seu juizo, contestada também *a boa fé* á posse acreana.

Por infelicidade, porém, da Ré, não se apura laivo de justiça e verdade nesses três assertos.

i.º) "*Titulo a non domino*".

O titulo *a non domino* está no tratado de Petrópolis. A Bolívia não era senhora nem possuidora do Acre Se-ptentrional. Já se deixou averiguado que nunca o foi. Lo-1 go, era *non domina*. Mas, como, sendo a nação limitrophe com o Brasil pelo paralelo 10º 20', seria só ella quem com-nosco pudesse contender a occupação daquelle territorio, o reconhecimento, por esse governo, da nossa aquisição era decisivo. E ter-nos-ia, com effeito, a Bolívia reconhe- I eido tal direito ?

3-º) *Posse mansa e pacífica por todo o prazo da prescrição*". ■

K' a Ré quem solemnemente atesta que *sim*, declarando, nos documentos já extractados (fl. 43-5), que "**a verdadeira intelligencia do tratado**" de 1867 punha aj nossa divisa com a Bolívia

' na linha do paralelo 10º 20' até encontrar o territorio peruano", I

e que esta é a única interpretação conforme :

' á letra e ao espirito desse pacto ". (Fls. 42, 43, 44.)

2.º) "*Boa fé*".

Primeiramente, na prescrição internacional se não exige em absoluto esta condição. Antes "se põe a differença entre esta prescrição e a romana em que, no direito privado, se requer a *bonae fidei possessio*, e no direito das gentes não. *)

Depois "*entre as nações a boa fé se presume sempre, salvo prova evidente em cotnario*". 2) Ora, na hypothese tão longe está de se provar a má fé, que da boa fé, ao contrario, é que existe evidentíssima prova. Porque é **a própria Ré** quem a fornece, dizendo, na exposição ministerial de 1903 :

I " Em 1899, quando pela primeira vez o governo boliviano quiz firmar a sua soberania no Acre, a população brasileira, que **de** boa fé *alli se fixara*, era tão numerosa como hoje." (Fl. 280, col. I^a) 1

1) "Sueli praseription caannot be conipaml with the uancaption of U mau Lnw, because the latter required bon-a fide possession. wliereas the IAW flf Natioas recognises prescription *both* in cases wlvre the State is in bona fide possessorkn *and in cases where it es not.*" Oppenhcim, I. p. 204. 2) Lafayett», I, p. 254. Vattei, II, § 150.

A **própria Ré**, de mais a mais, é quem junta ao seu articulado aquelle manifesto ¹⁾ do **governo da União**, contra quem corre este pleito.

E, ahi mesmo, é ainda a Ré a que certifica solemne-mente este outro facto, ainda maior nas suas consequên- cias contra a attitude da Ré neste pleito : 9

I '* A declaração do litigio pela nossa parte correspondia á estric- ta verdade; porque **de facto a opinião nacional estava persuadida do nosso direito ao territorio.** "

(Fl. 280 v., col. 2^a, princ.)

Se a **opinião nacional**, atesta-o a Ré, se achava convicta "do **nosso direito ao territorio**" aqui reivindicado,) como vem a *mesma Ré* sustentar que os brasileiros do Acre o possu- íam de *má fé* ? Estava de *má fé* a nação ? *Convicção, persuasão* querem dizer *boa fé*. Mas, se a nação brasileira *em boa fé* tinha por nosso o Acre Septentrional, onde a *má fé* dos seus possuidores brasileiros ? Não eram elles parte da nação ? Não seria natural que sentissem como esta ? E, deslustrando com o ferrete de *má fé* a posse amazonense do Acre, não deslustra a Ré com a mesma nota a opinião brasileira, a nação, resoluta em a manter, como a Ré o confessou naquelles documentos diplomáticos, até pela guerra ?

Não discutamos, porém, o que a **própria Ré** deixou resolvido. Ella mesma nos disse, no trecho supratrans-cripto, que "**a população brasileira do Acre**" alli se esta- J belecera de "boa fé".

1) Autos, fl. 275-85. Jí nos o juntáramos, fl. 84-04.

E' a terceira clausula da Ré, argumentando sempre com as noções de direito civil. Or; i o prazo da prescripção, quanto a immoveis, no direito civil, é de dez annos, entre presentes, e vinte entre ausentes. *)

No direito internacional opiniões autorizadas ha, que fixam em *trinta* annos o lapso da posse acquisitiva, quando se trate de extensões consideráveis de terra. Baste nomear Pasqual Fiore, que diz :

" *Trattandosi di una estensione di territorio considerevole, la durata dei tempo sufficiente a legitimare l'acquisto sara limitata ad anni trenta, se l'esercizio dei diritti di sovranità sia stato notório, non interrotto e non equivoco.*" 2)

Ora de 1867, data do tratado de L,a Paz, a nossa posse no Acre durou, mansa e pacifica, por *mais de trinta annos*; visto que a insurreição acreana irrompeu, sob a presidência **Campos Salles**, depois de 1898.

Ahi estão, pois, as três condições jurídicas: justo titulo ; illibada boa fé; mais de trinta annos de posse tranquilla.

C) Emfirm, se a Ré persiste em impugnar o tratado de 1867 como justo titulo *a non domino*, dois elementos ainda nos restam, ambos irrecusáveis :

i°) a boa fé;

2°) a posse desde o anno 1853, comprovada pelos documentos de fls. 143 e seguintes, até o anno de 1898,

1) Mulilembiuchi, § 266. Heiaeloi *Antiquitat. romanae*, 1. II, t. G., l § 8. *Oper.*, tom. IV, p. 320. Ed. de 1767. Viaato: *In*9itut. Cotmmnt.* I. H, t. 6. Ed. 1761. Tom. I, p. 269. Lautexbach, 1. XLI, t. 3, n. 29. Tom. III, p. 244. Richeri: *JurUprudrnHa*, «d. 1791, tom. IV, p. 10, § 5. Mello: *Int. jm. cie.*, I. III. t. 4, § 2°. C. Telles: *Dig. Port.* I, n. 1.864. Mackoldey. § 294. Warkoeixig, § 352. Lafayette, *Dir. das cois.*, tom. I, § 67, p. ISO. 2) *Dir. intcriuee. codif.*, n. 214. Ed. 1900, p, 163.

quando ainda não começara a lucta acreana; isto é: a posse mansa e pacífica durante, pelo menos, *quarenta e seis annos*. I

I Ora o lapso de *trinta a quarenta annos*, com a boa fé, *exime a posse ao requisito do justo titulo, e firma, independentemente delle*, a aquisição da propriedade, mediante¹ a *prescrição extraordinária*, ainda quando se trate de bens pertencentes ao domínio do Estado. ¹⁾ I

I De maneira que, se o dominio brasileiro e, portanto, o amazonense no Acre Septentrional se não firmou pela *immemorialis possessio*, nem se estabeleceu pela *usucapio*, encarado como justo titulo o tratado de 1867,—incontestavelmente se veiu a consummar, de 1853 a 1893, mediante a prescrição *longissimi temporis*.

483. — Mas a theoria da Ré sobre as condições da prescrição *ad usucapionem* não é exacta, quer se considere perante o direito civil, quer se aquilate segundo o direito internacional.

484. — Não é jurídica, primeiramente, a theoria da Ré á luz do direito civil, na maneira de encarar os requisitos essenciaes á prescrição acquisitiva, quando entre elles exige "a posse pacífica *por todo o prazo da prescrição*", maiormente se dest'arte quer attribuir a qualquer momento de perturbação no curso da posse força de obstar á aquisição da propriedade.

1) Vau Leenwen: *Oommontor. o» roman.dutch law*. Transi, by Lotzê, I, p. 200. Lafayefcte: *Dir. áat orna.*, v. I, § 63, p. 175, texto e n. 2; ! 70, ns. 1, 2 e 4, p. 189, 190. Ord. IV. 3, § 1º. T. de Freitas: *ComoM.*, n. 7 ao art. 1.325, p. 771. O. da Rocha: *Dir. Civil*, §§ 463, 464. Carlos de Carvalho: *Nova Ohnsolid.*, art. 431.

Segundo os princípios do assumpto, na lição geral dos civilistas, duas interpretações diversas tem recebido a condição de "pacífica", imposta á caracterização jurídica da posse, na doutrina da usucapião.

Para uns, *pacífica* é a posse, desde que não foi *adquirida* violentamente. A este aspecto só se cogita, como vicio da posse, na violência *inicial*. "Posse pacífica", diz o cod. civ. portug., art. 521, "é a que se adquire sem violência." *)

Para outros, será violenta a posse, não só quando na sua aquisição tiverem occorrido vias de facto, mas ainda quando na sua duração ocorrerem actos de força, *contanto, porém, que estes sejam múltiplos, reiterados, frequentes, contínuos, incessantes*.²⁾ De modo que, neste sentir, a posse não deixa de ser pacífica, senão pela multiplicidade, pela reproducção, pela frequência quasi constante das turbações, que a inquietarem. "Non sara. un

1) MeüOin, v. XII, ed. 1827. v. *Poase**ioii, § 3º p. 599. Caltet de San-terxe, tom. VIII, p. 435-6. Zacnai-ia*, v. V, § 851, n. 3, p. 315. Aubry e Rau, v. II, § 180, ii. 25, p. 131-2. Arotz, v. IV. p. 419, n. 2,022. Baudry-Lacantiaerie: *Précfc*, v. III. p. 973, n. 1.608. Baudry-Lacantin, o Tissier: *Prescript.*, n. 251.4, p. 147-150. Huc, v. XIV, p. 443.4. Thiry, v. IV, p. 541, n. 621. Sivãffile: *Suppl. ause princ. de Lawont*, v. VIII, p. 398-9. Plamáol, 3, ed., v. I, p. 726, n. 2.278. Lountmaoo: *Istituzioni*, v. III, p. 545-6. Pugliese: *PrescriUmme avqinis.*, p. 256-9, 260-61. Triaoo: *Elem. ili Air. civ.*, p. 114. Segóvia : *Cod. civ. orgent. aiiot.*, p. 404, n. 1.875.

2) Vazeille, tns. 44, 47. *Apud* Belebeque, ed. irai. de Troplong, *Prosar.*, p. 213. Garnier: *Actiona possess. í* parte, c. 3, art. 4. *Ibid.* Troplong: *Prescript.*, v. I, p. 520-522. n. 550. Maroadé, ao art. 2.233, <n. 96. Massé e Vergé, n. 17 ao § 851, v. V, p. 315. Laurent, v. XXXII, ca. 280-82. Mourlon: *Répt.*, n. 1.118, p. 887. Molitor: *Posses.*, n. 102, p. 186. D alio z: *Répt.* v. *Act. passes.*, n. 176. Wodon: *Po.I*ea.*, v. I, p. 22, a. l/l, p. 32-3, ti. 22. Garsonnet: *Procôd. civ.*, v. I, 8 136, n. 3, p. 584. *Pand. Ffanç.*, lv." *Proscript ck* n. 1.419.21, v. XLV. p. 534. *Pandect. Belg.*, x. LXXVTII. v." *Possess.* (prescript.), eol. 184. n.º 18. Borsarl, v. II. í 1.433. p. 1.104-5. Guillonard: *Prescript.*, p. 420-21. Tartuf ari : *DeffU cffctti dei pos*es.*, p. 82-4. SuTville: *Elém.*, v. I, p. 462, n. 890.

posse pacifico", diz **Consolo**, no seu recentíssimo tratado da posse, "se il possessore avrà dovuto mantenerla usando *di continuo* la violenza." *) ■

I Quer se tome, logo, o primeiro critério, quer se adopte o segundo, não se pôde negar o character de pacifica á posse brasileira no Acre Septentrional.

Não, tomado o primeiro critério; porque tal posse não se estabeleceu violentamente. Ermas, impenetradas, ignotas eram aquellas regiões, quando plantas de brasileiros as abriram, trilharam e occuparam. Assim que não se deu a violência *inicial*. I Não, adoptado o segundo critério; visto que a história daquella posse correu tranquilamente, não se alterando alli a paz senão no termo do século passado, quando, pelo menos desde o seu meado, se propagava por aquellas terras a colonização brasileira. Não houve, pois, turbação alguma, violência ou força de qualquer sorte, quanto mais força, violência, e turbação frequente, no curso da posse, em quanto ella operava a prescrição. A usucapião já se achava consummada, quando a occupação brasileira daquelles sitios soffreu a primeira aggressão turbativa.

485. — Não é tudo.

No direito civil pátrio os obstáculos que se oppõem á acção prescriptiva da posse, vêm a ser: a precariedade, a sobreveniencia de má fé, a clandestinidade e a *violência*.²⁾ Mas a *violência*, de que aqui se traía, é unicamente a violência na *acquisição* da posse. Porque, se a apprehen-

1) *Tratt. dei possesso*, ed. 1906, n. 275, p. 402. 2) **Lafayette: Dir. das coi.**, I, § 73, p. 196-7.

são delia se verificou pacificamente, as vias de facto empregadas em manter a posse pacificamente adquirida não a tornam violenta.¹⁾

" Qui ne comprend que le possesseur a le droit de repousser celui qui veut lui enlever sa jouissance, et qu'il ne commet pas un acte blamable en se maintenant dans sa possession ? *S'il n'est troublé qu'une fois ou deux dans le cours de longues années, par des tentatives d'usurpaion, et quil les ait comprimées par la force, non seulement sa possession ne será pas violente, mais elle será paisible; car ces troubles n'ont rien d'assez grave et d'assez fréquent, pour constituer une véritable et serieuse inquietai ion.*"²⁾

Esta era a doutrina romana. "Vim vi repellere licere Cassius'scribit, idque jus naturae comparatum."³⁾ "Recte possidenti, *ad defendendam possessionem*, quam sine vitio tenebat, inculpatae tutelae moderamine *illatam vim propulsar e licet.*"⁴⁾ "Item si occupaveris vacuum possessionem, deinde venientem dominum prohibueris, *non vide-beris vi possedisse.*"^{B)} "Vi possidere eum definiendum est, qui, expulso vetere possessore, adquisitam per vim possessionem obtinet... *Sed qui per vim possessionem suam rctinuerit, Labeo ait non vi possidere.*"⁶⁾ Nenhuma lei romana falia em posse *não pacífica*. O que as normas ro-

1) Laf ayyette: *Op.* «*., § 66, p. 178, n. 1. C. TeUes: Dfei: iPort, art. 1.357. T. de Freitas: *Esboço*, ãi-t. 3.719. Ribas: *Da posse*, p. 34, n. 2. Machados *Cod. civ., argent.*, v. VI, p. 260, n.

2) -Troplong: *Prescript.*, I. D. 550, p. 521. Bandry: *Précis*, I, p. 975. Lomonaeo: *Istitus.* III, p. 546. Pugliese: *Op. cit.*, p. 257. Cesáreo Consolo: *Op. cí.*, p. 418, n. 273.

3) Ulpian., fr. 1, § 27, *D. ie vi et de vi arm.*, XLIII, 16.

4) li. 1, C. *unde vi*, VIII, 4.

5) Paul. fr. 1, S 27, *D. de usurp. et «suo.*, SLI, 3.

6) **Ulp.**, fr. 1, § 28, *D. de vi et de vi arm.*, XLIII, 16.

manas condemnam, é a posse *violenta*; e esta se define a daquelle, que, expulso o legitimo possuidor, se lhe substitue pela força. "Mas", sentenciam **Labeão** e **Ulpiano**, como **Cassio** e **Paulo**, "o que pela força mantém a sttaj posse, não cae no caso de posse violenta." Antes a posse assim defendida era jurídica, e servia de base á usuca-j pião. ¹⁾

Tal o direito romano; tal o nosso. ²⁾ Ora a população, toda brasileira, do Acre Septentrional o não adquiriu pela força. Pela força o defendeu, já em fins do século transacto, quando mais de cincoenta annos de existência tranquilla, crescente e exclusiva lhe haviam consolidado a posse. Pacificamente fundada e desenvolvida pacificamente, ella oppunha então, pela primeira vez, violência a violência, affirmando, nisso mesmo, a actividade legitima do seu direito, o direito natural, aos possuidores attribuido nos textos, de contraporem ás armas da aggressão as da defesa. "Apparet ex eo ³⁾ *arma armis repellere licere.*"⁴⁾

1

486. — Demais, o vicio resultante da violência, quer. a consideremos *na aquisição* da posse (direito romano e pátrio), quer na sua *duração* (códigos civis modernos), se qualifica de *relativo*. Quer dizer: só o pôde articular aquelle, contra quem a violência se operou. Contra os demais exerce a posse todos os seus effeitos. "Le vice résultant de la violence", dizia ainda hontem Shwab, "est es-

1) PngUese: *Op. cit.*, p. 257.

2) Oomo o <fô outras legislações, das mais modernas e eremptoPes. Ood. civ. íuM-eim., § 859. Ante-protfectw de ood. <w. suisse, aTt. 968.

3) O *jus naturse*, a q-we s\$ refere es% fpagm«nto dias Bamdieetas.

4) **Ulp.**, fr. 1, § 28, *D. de vi et de vi arm.*, XLIII, 16.

sentiellement relatif, opposable par ceux qui ont été victi-mes et non par d'autres." *)

Contra quem se teria perpetrado a violência, caso violenta fosse a posse do Brasil no Acre Septentrional ? Contra a Bolívia. Logo, *só á Bolívia* competiria arguir, contra o Brasil, esse vicio da nossa posse naquelle territorio. Arguil-o, porém, a Ré contra o Amazonas, é ser o *Brasil*, o próprio autor da violência increpavel, quem a venha articular, e *contra si mesmo*. Injuridico e extravagante.

Não se concebe maior excentricidade.

487. — Até aqui, porém, temos considerado a questão simplesmente na esfera do direito privado, onde a Ré a quiz pôr, estabelecendo, no art. 7^o da contestação, como "requisitos *essenciaes*" da prescrição acquisitiva, além da ausência de turbação violenta por todo o tempo da posse, o *justo titulo e a boa fé*.

Ora nem mesmo sob o direito privado, como já vimos, se adscreve hoje a posse a estas duas ultimas condições.

Não obstante o disposto na Ord. IV, 79 pr., que se tem hoje como antiquada e revogada pela L. de 18 de agosto de 1769, § 12, a jurisprudência e a doutrina do paiz

↳ 1 1

1) *La théorie possôsoire objective* (Baris, 1907), p. 122. Anbry et Rara, II, p. 180. Troplong, I, p. 542. MolitoT: *Posteis.*, n. 102, p. 187. Draranton, XXI, n. 210, p.324. Guillouand, :*Presor.*, I, p. 424. Baudry-Iacajitiaerie: *Itécí.%* v. III, p. 975, ai. 1.009, Baudry-Lacantinerie e Tissier: *Prever.*, p. 160, m. 255-6. Maxcadé, ao art. 2.233, m. 99. Wodon: *Poss.*, I, p. 28 n. 13. Thiry, TV, p. 544. n. 628. Huo, XIV, p. 445. Balloz: *Repert.*, v.° *Aoi. posse*!*, n. 208; v *Prescript. oh.*, a. 374. *Swpplément*, v.° *Prescr. cio.*, v. XIII. *Poma. Frano.*, T.° *Prescr. oiv.*, v. XliV, p. 534, n. 1.422. PlanloU, I, p. 727, ti. 2.280. SnrvilUe, I. p. 463, n. 890, I. G. civ. aicg., art. 2.36a Machado: *Emposiq. y coment. dei coi civ, arg»* v. VI, p. 261, n.

reduzem os requisitos da prescrição a dois, a negligencia do possuidor e o decurso do tempo, desprezando a consideração da boa fé.¹⁾

Na prescrição civil de longo prazo (*prescriptio longi temporis*), a que se equipara a prescrição internacional, assim como se presume *o titulo*, dispensando-se-lhe a prova, assim, igualmente, se escusa a prova da boa fé, objecto da mesma presumpção.²⁾

De harmonia com esta doutrina estão os principaes monumentos da codificação civil nos tempos modernos. Já o art. 2.262 do Código Napoleão e o art. 2.155 do cod. civ. italiano determinavam que todas as acções, reaes ou pessoas, prescrevem no termo de trinta annos, não obstante a carência de titulo e boa fé. Ambos elles rejeitavam expressamente, em taes casos, essa excepção, que, do mesmo modo, por não citar outros, repellem o art. 529 do cod. civil portuguez e o art. 4.049 do argentino quanto á posse, igualmente longa, de immoveis ou direitos immo-biliarios. E' o que também já estatua, implicitamente, o art. 1.961 do cod. civ. liespanhol, estatuinto: "*Las acciones prescriben por el mero lapso de tiempo fijado por la ley.*"

1) Coelho da Bocha: *Institt, n. T ao § 4G5*, tam. II, «1. 1866, p. 695-6. T. de Freitas: *Oansol.*, n. ao art. 854. Almeida Oliveira: *Prescripção*, p. 375. Carlos de Cravalho: "*Sova Oonmlia.*", art. 963. Mendonça: *Obrigações, a.* 420. Clóvis Beviláqua: *Theoria ger. do dir. cito.*, § 7S., p. 385-6.

2) Cod. austr., arts. 1.476-7. Troplong: *Prescrip., a.* 370, p. 543. Clóvis Beviláqua: *Proj. de cod. civ. bras.*, art. 632.—*Actas dos trabalh. da eomm. revis. do proj. do c. civ. brasil.*, p. 159. — *Proj. da com. dm deputou.*, axt. 556.

3) Algumas legislações dão sempre como presumida, em regra, na posse, a boa fé: c. civ. prass. d₂ 1794, § 179; c. civ. saxon. d© 1863, § 188; c. civ. itafl., arts. 70, 76; c. civ. hespanto., art. 434; c. civ. japon., art. 186, Planiol, I, p. 860, n. 2-668.

Desta linha se não desviaram as três mais importantes codificações da nossa época.

A japonesa, no seu art. 162, confere a propriedade a quem quer que "houver possuído, pacífica e publicamente, a título de dono, a coisa alheia".

O art. 900 do cod. civil allemão, assento da matéria, não exige, na usucapião trintennaria, título nem boa fé. "II w'est pas nécessaire de justifier de sa bonne foi, non plus que de Vexistence Wun titre", diz Challamel, commen-tando essa disposição. E acrescenta: "A prova de que o possuidor conhecia a irregularidade da sua inscrição ou da sua posse não obsta a que a usucapião se verifique, e logre os seus efeitos." ^{x)} A posse de trinta annos, escreve Jourdan ²⁾, "*mêrne avec mauvaise foi, met à couvert con-tre l'action en restitution du propriétaire.*" Só quanto á posse *de moveis*, a respeito dos quaes a usucapião (*Er-sitzung*) é de dez annos, se requer (no art. 937) boa fé.

Mas nenhum desses dois códigos impõe a condiçãoj de justo título. ³⁾

Independentemente delle se opera a usucapião, assim de trinta annos com os immoveis, como de dez annos comj os moveis.

1) *Godé civil Allemani. Trai. da Bociété de UnMat. comparêc*, v. IB (1906), p. 603, n. 2.

"Dams le cede civil aM^mand, la prescrLption extinctive ne ãépeiul pa» de la bonne foi de celui ã qui elle profite." Alfr. Jourdan: *La prescription ã'après lc o. cw). aliem.* (1906), p. 127, 129. Crome: *System de» dcutschen bUrgerlichen j lleohts*, v. I, (1900), p. 512 e 521, n. 8. Cosaok: *Lehrbuch der deutioh. bUrgcr. vlichen RechU*, v. I (1908), p. 263.

2) *Loc. cit.*, p. 129, 330-31.

3) "Pas plus l'un que l'autre, ils n'exigent ua justo titre." Jonrdan: *Op. cit.*, p. 331. "U n'ett pa& nécenxairc dfumoir mi titre; lc potnesteur, en cas de contestation, n'a qu'à justifier <ju'il possède la chose par wA meme depris dix ams," *Op. cit.*, tom. II, p. 554 ,n. 3.

No código civil suíço de 1907, analogamente, só para a prescripção ordinária, que é decennial, se pede *boa fé*. Não assim para a extraordinária, de trinta annos. Mas de *justo titulo* não se cogita em nenhum dos dois casos. *)| Emfim, o nosso projecto de cod. civil, adoptado em 1902 pela camará dos deputados, categoricamente exime das condições de titulo e boa fé a usucapião de trinta annos, considerando-as inherentes por uma presumpção *juris et de jure* á consummação do prazo. ²⁾

488. — Assim que, ainda submettida a controvérsia, no caso do Acre, ás regras do direito privado, tratando-se, como se trata, de uma posse maior de trinta annos, a posse brasileira, naquelle territorio, escusa o justo titulo, presume a boa fé, e, quando mesmo apresentasse a eiva de violência na sua aquisição, nem por isto deixaria de produzir juridicamente o effeito prescriptivo.

- I " Recorre-se á posse de trinta annos...: i.º)
 Quando o possuidor **não tem justo titulo**, porque a diuturnidade de tempo o faz presumir perdido.
 2.º) Quando as coisas foram antecedentemente
 ■ furtadas, ou tomadas violentamente, as quaes o
 I possuidor de boa fé mesmo não pôde prescrever, senão neste espaço." ³⁾

Logo, tendo o Brasil possuído o Acre Septentrional pelo menos durante quarenta e seis annos (de 1853 a

1) Arts. 661 e 662. Ed. de Berne, 1908 (em três idiomas), p. 307-8. I 2) Art. 558: "Aquelle, que, durante trinta annos, *sem interrupção e sem opposição*, possuir cemo seu tim tianimovel, adquirirá a propriedade deite, *independente de titulo e boa fé, que »e presumem.*" 3) O. da Bocha: *Imt*, II, p. 365, § 463.

1899) "sem interrupção nem opposição", ainda quando nem título nem boa fé lhe assistissem, o teria definitivamente usucapido. Isso ante os principios actuaes da theoria e da legislação no direito civil.

489. — Quando mesmo, porém, nos achássemos presuntamente, neste assumpto, sob o direito das Ordenações, estas não nos autorizariam a presumir a má fé. Segundo a Ord. L. IV, 3, pr., necessário é que ella "*conste*"; e *constar é saber-se de certo, fazer-se certo, ser patente, evidente.* *) I

Ora, nem a própria Bolívia chegou a *allegar*, sequer, em tempo algum, quanto mais *provar*, que a paz brasileira no Acre fosse de má fé; e da boa fé, em que nessa aquisição estavam os occupantes brasileiros daquelle territorio, alto pregão deitou a Ré nos documentos juntos aos autos ou nelle mencionados e extractados. ²⁾

490. — Mas, uma vez que se trata de prescrição entre duas nações, não se podem invocar senão subsidiariamente as instituições vigentes no direito privado. Trasladando-se ao direito das gentes, estas não podiam deixar de soffrer alterações apreciáveis. Na jurisprudência internacional, portanto, na *pratica real dos Estados* ³⁾, é que havemos de ir buscar a solução legitima da questão.

1) Bluteau, Moraes, Domingos Vieira.

2) *Monmg. ao con&r. nacional na abert. da sets. leffisUit.* em 1003, i>g. 14: autos, fl. 100 v.—*Ralai, do miniat. das relac. e#ter*, em 1904, pg. 4. *Expo&lç. ao prvPid. da R«p. pelo min. das rei. eater.*, em â&z. de 1903 sobre o trat.- 'de Petropolw, pg- 11, oo>. 2": autos, fie. 89 e 280.

3) "The âifferant modos of acquirrag teroltory must be taken from lhe iM»al practioe of tile "States, and not fptom Romaia Law, altlveugu the latter"» t««nnânology aoid cotminion sense basis may be made use of." Oppenheim: Op. ott., I, p. 266, § 210.

Quais são as regras da prescrição no direito internacional ? *) Que leis nelle a regem quanto á violência, o titulo e a boa fé ?

491. — No direito internacional a posse não se invalida essencialmente, *por carecer de titulo, ou se resentir de violência original*. Já Mably dizia: "Tous les auteurs qui ont écrit sur le droit des gens conviennent que la prescription rend legitimes les droits les *plus equivoques dans leur origine*] et ce qui prouve la sagesse de ce principe c'est qu'il est de l'intérêt de chaque nation de l'adopter." 2) O livro de Mably envelheceu; mas não envelheceu esta lição, da mesma actualidade ainda hoje em dia.

1) Releva evitar aqui uma confusão, a que por vezes se resvala. No conceito de *prescrição acquisitiva*, assim em direito internacional, como em direito civil, não entra a noção de *res nullius*. No de *occupação*, sim; pois a occupação é a appropriação de coisa sem dono pelo primeiro que della se apossa. "Quod ante *nullius est*, id natural! ratiōne occupanti conceditur." § 12, *Inst. de rer. di-vis.*, II, 1. Serafini: *Instit.* I, § 62, p. 235. Von Jheringr *Possession. Oeuvres choisies*, trad. Meulenaere, tom. II (1808), p. 221. Folguei: *Man. de dr. internat.*, publ., 6ª ed., 1908, p. 111.)

Os internacionalistas definem *occupação* "o acto de appropriação, pelo qual um Estado adquire de intento a soberania de um territorio n'outro Estado." (Oppenheim, I, § 320, p. 275. Brewer: *Internat. Law*, p. 29. Jêze, p. 44. Salomon, p. 23.) No direito romano se estendia cila ás *res hostium* (Miloué: *Programma*, p. 243), a que arnda se applica, no direito das gentes. n *occupação* militar. No mod "do direito internacional se amplia, ainda, a aquisição das regiões habitadas de «xslvagens. (Davi): *The dem. of internat. law*, p. 66.) Mas, própria e incontestadamente, «o comprehende as coisas *milluis*. H A *usucapião* ou *prescrição acquisitiva*, pelo contrario, presuppõe sempre "que o territorio não seja livre e raõ; porque, se o está, então a soberania se adquire por «*occupação*, e não por *usucapião*". Olivi, I 48, p. 271-2 e nota 2. K isto • tal ponto entende com a essência da usucapião, que os romanos a eniioernvin<i entxe as alienações, vedando-a nos cascw em que ralas a* vedavam. Bonfaate : *Instit. de dir. mm.*, 8ª ed., f 90, p. 245.

2) *Droit public*, tom. I, p. 31.

Na codificação de **Bluntschli** a vamos encontrar ainda mais energicamente articulada :

M " *S'il n'existe pas de titre d'acquisition spéciale, et même si Ton peut prouver que la prise de possession primitive a été accompagnée de violence et a eu lieu au mépris du droit, mais si, d'un autre côté, la possession paisible dure depuis assez longtemps pour que la stabilité et la nécessité de l'ordre de choses établi soient reconnues par la population, on devra admettre que l'état de fait amené par la violence s'est transformé avec le temps en état legal.*"¹⁾

No mesmo sentido **Hall** :

I " Nem o Estado primitivamente lesado (*originally wronged*) nem os cujo título delle derivar, têm o direito de se oppôr ao que se apoderou do território (*the intruding State*), sobre o fundamento de ser defeituoso o seu título, *se o tempo lhe consolidou a posse*, ainda que esta seja ruim de sua origem (*ivether the title <was bad in its inception*), ou estribe em convenções obsoletas."²⁾ I

Sknilhantemente **Lawrence** :

I " Não pôde haver dúvida que a longa posse de um território *constitue bom título a elh (gives a good title to it)* em direito internacional,

1) *Drvit mtennat. eod.*, § 290 («d. 1886), p. 183.

2) *A treat. on int. lato*, ed. 1904, p. 120. Hall figura até "an inumoral act of appropriation", reconhecendo, ainda *vm* tal caso, a acção precripiva do tempo. Phillimore, do mesmo modo, «*upps* "a *farrilile and unjust scisurc*". OaTPeentLo «ntao, originalmente, d« justo título, "locking o» *oriyinatty ju*t title*", j d'PSK, defeito di* origem vem a ae numediari a poss^, mediante o concurso do tempo: "requirx the aid of time to cure its original defeot", *Comment. on iní lato*, I, p. 360.

I quando ella não possa mostrar claramente outro fundamento (*w/ien no other ground can be clearly showri*), e ainda nos casos em que foi de seu começo adquirida *por actos injurídicos e lesivos* J (*and even in cases where possession moas originally acquired by illegal and wrongful acts*). " *)

Do mesmo modo **Lomonaco** :

" *Anche quando al Vinizio dwl possesso ci è stata la viçlenza, se in appresso, cessata la vio-lenza, alia medesima è stato substituito un possesso pacifico con tutti gli altri requisiti dei possesso legittimo, si deve ritenere che lo stato di fatto creato dalla violenza si c convertito in is-tato legale.*" ²⁾

O professor **Audinet**, que tratou a matéria *ex-pro-fesso*, depois de a discorrer attentamente, conclue : I

I " *Voilà donc le role de la prescription dans le droit international. Les États peuvent l'invo-quer lorsqu'ils ont acquis, soit sans titre ou en vertu d'un titre oublié, soit par un acte illicite et violent; elle fait acquérir la propriété des terri-toires et la souveraineté des populations qui les habitent.*" ³⁾

492. — Verdade é que, por outro lado, entre algumas autoridades se contesta á aquisição originariamente in-

1) *TK, prime, of int. late*, od. 1906, § 99, p. 159.

2) *Tratt. de dir. internas, pubbl.*, 1905, p. 242.

3) *La preacnpt. acquisit. en dr. int. publ. Rev. O, de Dr. Int. PuM. t. III* (1896), p. 321.

Egualmente: **Foignet**, *op. eit.*, p. 116, § 4. **Oppenheim**, I, § 242, p. 293-4. **Bonfils-Btvuclille**, <u. 534.

justa a efficacia de estabelecer a posse acquisitiva. ^{x)} "Um acto immoral de apropriação como a partilha da Polónia não tem classificação admissível na ordem jurídica". Mas o que ahi se sustenta, e, a nosso ver, com acerto, "é que a prescripção não pôde conferir jamais soberania *sobre a população*". ²⁾ Se esta vinga "sacudir o jugo", diz Gef-fken ³⁾, "em qualquer tempo que seja, está no seu direito de reaver a sua antiga posição na família dos Estados". Tal objecção, portanto, evidentemente não se applica á hypothese de territorios ermos, desocupados, onde uma nação se estabelece, sem desalojar outra. E' o que ocorre no caso do Acre Septentrional, que encontrámos absolutamente vazio de gente civilizada. Ahi fomos nós que constituímos a população. Toda ella era nossa, e, longe de reagir contra a soberania brasileira, foi contra a boliviana que se insurgiu, armou e pelejou. A Bolívia é que seria allí a estranha, a intrusa, a conquistadora, e contra ella é que se voltaria a doutrina desses internacionalistas, quando nos dizem que "um século de posse *injusta* não basta, para lhe delir o vicio da sua origem." ⁴⁾

493. — Dest'arte, subsiste intacta na sua juridicidade a propriedade a doutrina dos internacionalistas a respeito do justo titulo e da violência original. Seja-nos delia interprete o nosso preclaro Lafayette :

" A natureza das nações, em tanto que pessoas jurídicas differentes das personalidades de direito civil, impõe modificações ás regras da

1) Pradier-Fodér é: X. t. a Grocio, t. I. p. 455), n. 1. Id.: *Traité de dr. j internnt.* publ. 1. II. n. 825. Fiore: *Dr. int. pub.*, I. p. 141.3, n. Geffeken, D. a **Hefftro**, § 12, p. 40.

2) **Audinet, ib.**, p. 318.

3) *Loc. cit.*

4) Hoffter, § 12, p. 41. Despagnet, n. 380, «<d. 1905, p. 443.

I prescrição, quando transportadas do domínio
I do direito privado para o do direito internacio-
nal.

" Assim que :

" a) **A violência da posse não a torna** insuf-
ficiente para **produzir a prescrição**, quando a
violência é acompanhada de boa fé, como se a
nação se apodera á força de territorio que ella

I crê sinceramente lhe pertencer. I

I " b) Para a prescrição entre as nações não!

I **é necessário prova** de justo **título**; porque, como
na prescrição de longo prazo no direito civil, al posse,
que se requer, sempre mais extensa do que) para a
prescrição entre particulares, suppoee oj titulo, ou
antes o faz presumir." ¹⁾

I Ainda no direito privado, menos exigente que o direito
internacional quanto á extensão da posse acquisi-tiva, a
prescrição de trinta annos escusa o justo titulo. ²⁾ \ Ainda ahi,
"na maioria dos casos", a prescrição acqui-l sitiva "tem o papel
de sanar os defeitos aos modos de adquirir". ³⁾ Ainda ahi, no
sanar e*sses vícios consiste "A funcção mais importante da
prescrição". ⁴⁾ Como poderia, pois, o direito das gentes, com as
suas longas prescriçÕes, impor uma condição, qual a do justo
titulo, de que o direito civil prescindie, e cuja ausência essa
instituição de ordem publica se destina precisamente a reparar ?

Pelo que toca á *boa fé*, do mesmo modo como é de regra
presumil-a no direito civil, no direito internacional também se
acha estabelecido que se presume; e esta pre-sumpção, num
tribunal de direito das gentes, não cederia senão á *evidencia* da
má fé, palpavelmente provada: "Sans

1) *Dir. intWMé.*, J, § 93. p. 154 e n. 11.

2) *Dir. dm misas*, I, § 70. p. 18!).

3) *Jb.*, § 60, p. 169.

* 4) *tb.*, § 61, p. 171, n. 2.

qu'il soit permis, à *móis d'une évidence palpable*, d'opposer que la possession est de mauvaise foi." *)

No direito internacional, portanto, a longa posse

i.º) *não se vicia com a violência de origem;*

2.º) *dispensa título;*

3.º) *exclue a má fé, quando não de evidencia palpável.*

494. — Ora da posse brasileira no Acre Septentrional, ao contrario, provámos nós *a boa fé* com o categórico e solemníssimo testemunho da União, ré neste pleito. "Persuadida estava a opinião nacional", diz o governo brasileiro, "**do nosso direito ao territorio**", e "a população brasileira alli fixara de **boa fé**". 2) *Título*, tinhamol-o nós no tratado de 1867, cuja "**letra e espirito**", cuja "**verdadeira intelligencia**" 3), diz o governo brasileiro, assentava no paralelo 10º 20', e não na linha obliqua, a nossa divisa. *Violência original*, absurdo fora suppô-la, uma vez que, ainda segundo as declarações mais absolutas do governo brasileiro, o Acre Septentrional "**foi descoberto e exclusivamente povoado por compatriotas nossos**". De modo que a prescrição, neste caso, reveste, até, da nossa parte, as condições, de que o direito internacional'prescinde, mostrando-se, á sua nascença, estreme de força, abonada, na sua Índole, por um título solemne e, no seu character, assignalada pela mais alta boa fé.

495. — Ma's, ante os princípios do direito das gentes pouco ha verificados, ainda quando a posse brasileira no Acre Septentrional não pudesse, como pôde, invocar ti-

11 Vattel, 8. II, c. 11, § 150, v. II, (ed. 1863)', p. 135. Pmulie*-Foderé. II, n.º 827, p. 388-9.

2) Docimivrintos extractados mo art. 35 da nossa petição inicia.!, fl. 32*5 doa autos, pags. 27 a 29 do impresso.

3) Autos, fl. 20, col. 1ª, e verso, col 2ª princ.

tulo justo, e derivasse, que não deriva, de origens violentas, não se lhe poderiam contestar os efeitos da usucapião, **attenta** a sua longa diuturnidade, que, abstrahindo-lhe da antiguidade immemorial, e limitando-se a observação do julgador aos factos documentados nos autos, alcança, pelo menos, a cerca de cincoenta annos, *prazo] maior que o da mais longa prescripção.* ¹⁾ 9

496. — A duração, entretanto, junto á posse, constituem os dois elementos da prescripção. ²⁾ Quer um quer outro, porém, estão sujeitos, segundo a generalidade das opiniões entre os internacionalistas, a condições essenciaes, dada a influencia de cujo concurso, o tempo, "num momento dado, transforma o estado de facto em estado de direito". ³⁾ Três são essas condições: *diuturnidade; effe-ctividade; continuidade.* *) Alguns accrescentam: *publiciêdade, gozo pacifico e exercício a titulo de soberania.* ⁶⁾

1) Documentos exlactados no art. 10* da nossa petição inicial, fl. 7 a 11 dos atitou, p. 6 a 5 d» nosso impresso.

2) Foàcnet, IV 316-17. I S) ("V.-U seoteinent «n reconnaissance au teraps le pouvoir d'offacer l'in- I justiça et de créer lo draít, qu'an peut canso! ider ohez tos peuples Ie fientriímient de fciur sureté et aasurer la paix générale." Bluntschlili, a. ao § 290, p. 1S4. Dosprgnet, p. 44S. Rivier, I, p. 183.

4) Silo normas hoje inquestionáveis, a cujo respeito se observa a mais completa unanimidade «arl:re os publicistas, desde as fins do século XVIII até aos do século XIX. O. F. de Martens, I. II, c. 1º, § 37, pags. 129.30. Ok. Vergé: *Comment., ih.*, p. 130.32. Ortolan, §§ 64-60, 73. Heffter, § 70, -1. III. Ediç. Geffken, trad. Bergson, p. 162-4. PULLmore, I, p. 345-6. Calvo, v," I, § 281, p. 408.10. Nanmann, § 18, p. 65. Dudley Field, § 74, p. 31. Bluntschli, § 278. Bivier: *Prinrip.*, v. I, p. 191-4. Bonfilis, m. 539, 542. Salomon: *L\$cup*t.*, o. 126, p. 307. 319. Fiédéliévr», I, ma. 422, 425, q. 365, 368. Jèze: *L'occupat.*, p. 225-39. Westlake: *Chapter on the princ. of int. lato*, Pr 158.9. Mali, 2ª ed., § 32, p. 97-8. Wharton: *Digest.*, v. I., § 2, p. 7. Bry, na. 164, 166. pags. 207-212. Carnazca Amari, v. II. p. 25-31. Contuzzi, n. 60, p. 95. Grasso, § 22, p. 54.5. Olivi, p. 253-6.

5) Andiniot, *Voe. ri.*, p. 321-3.

Como se verificam essas condições no direito internacional ?

A que ponto se satisfaz a ellas, por nossa parte, no caso do Acre Septentrional ?

497- — A *diuturnidade*, não podendo ter, pela natureza do direito internacional, minimo de tempo decreto-riamente fixado, não está sujeita a limites precisos. ¹⁾ Mas, na estimação dos internacionalistas, propensa a confiar das circumstancias a solução em cada caso, as extremas do lapso requerido oscillam *de trinta a cincoenta annos*, reduzindo-se o termo, quando, justamente como na espécie vertente, o territorio occupado fôr contíguo ao do estado com que se contender a posse, e, sendo ella ostensiva, inequívoca e constante, recair sobre vastas extensões de solo.

Com o peso dos annos concorrem, no dizer de Oppenheim "circumstancias incommensuraveis e imponderáveis em crear, entre os membros da família das nações, a convicção de que, a bem da estabilidade da ordem, importa considerar legitimo dono do territorio o seu actual possuidor". ²⁾ Ora, por delicada que seja a natureza de taes circumstancias, por mais que a sua incommensurabilidade e a sua imponderabilidade se esquivem á fixação de um limite preciso, na hypothese do Acre ellas se im-

H 1) "Quairtum atitem sit ilhvm spafckum, intua quod possessão bona? **fid»l** in **vim** dominio, evatescat, precWng neque matumlj ratione, neque imiversali genitam consetasu determinatum deprabenditua*; sed arbitral u bani vLci **non** cibra aliquam ldatótudi'Uíim definiendum ^rit." Puf **f endorf**: D<? *jwr. nat. et geivt.*, IV, *De usuo*. **FhiUimon**, I, 200, 263. **Vattel**, § 142. Geffkeca, n. 3 a **Heffter**, p. 40. Audinet, *Uc. cit.*, p. 323. **IAWrexice**, § 99, p. 159. 2) **Oppenheim**, § 233. p. 296.

punham ao bom senso das nações com a evidencia mais irresistível de que a preservação da ordem entre os Estados não tolerava naquela região outro dominio senão o do Brasil. Porque durante mais de meio século este alli se estabelecera, occupando-o com uma população *exclusivamente* brasileira de mais de 60.000 almas, e, quando, firmada essa posição, nelle tentou penetrar a soberania boliviana, a resistência armada de toda aquella população j oppoz insuperável barreira ao governo invasor, obrigan-do-o a confessar que não podia lançar alli os primeiros) fundamentos da sua posse sem o concurso das autoridades brasileiras. Cumpria sermos nós quem se encarregasse de varrer do solo acreano aquelles sessenta mil brasileiros, ou reduzil-os pelas armas á sujeição da nacionalidade vi-sinha. Poderia haver nada mais incompatível *com a estabilidade da ordem internacional ?*

Esta, porém, segundo varias autoridades e alguns precedentes convencionaes, tende a precisar esse limite, que a ausência de um poder commum entre os Estados tanto difficulta nas relações de direito das gentes. Neste j sentido opinam dois dos três principaes codificadores da lei das nações: Dudley Field e Pasqual Fiore. O primeiro estipula que "a posse ininterrupta, por uma nação, *durante cincoenta annos*, de um territorio, ou de outros bens, obsta de todo a reclamações de qualquer outra." ^{x)} O segundo, na falta de accordo entre os Estados, assenta a presumpção legal da aquisição da soberania no lapso, em

1) **David Dudley Field:** *Outline» of an International cade*, 2* ed. (1876), n. 52: "The irainterruptfed posscesion of teriitory or other property for fifty years by **a nation** escludes the claim of every other nation."

regra, *de ctncoenta annos*, reduzidos a trinta, quando se trate de territorios consideráveis. ^{x)}

Quanto a precedentes, não menos de dois se nos oferecem, e, desses, um nosso.

No compromisso anglo-venezuelano, firmado em Washington, sobre a questão de limites que entre os dois países se decidiu em 1899, o governo do Reino Unido fez inserir uma clausula, em virtude da qual *a prescripção de ctncoenta annos constitue titulo*, podendo resultar, já da acção exclusiva sobre um districto, já da sua appropriação mediante estabelecimentos. Estas regras, de novo as abraçou o governo britannico, propondo, na correspondência compromissória com o nosso, a adopção delias entre as bases do julgamento arbitral sobre o nosso litigio de fronteiras na Guyana. ²⁾

Insistindo "pela admissão de taes normas no tratado de arbitramento com o Brasil, sustentava o governo da Grã Bretanha que "a prescripção acquisitiva mediante a posse *de ctncoenta annos* constitue *um titulo perfeito*". ³⁾

1) *Il d ir, internag. coéf.*, n. 214: "Tale preauniione dovrà ammettersi quando l'eaercia: o dei diritti SOVT&III s'a «lato protratbo per lo apazio dl oin-quanfani. *Trattandosi di una etteneione di territorio coniiéerevole*, ía dnrata dei tempo sufficiente a legitimar? l'aeuisto será. limita ta *ad mini trenta*, se l'eaereizio d>i diritti di sovranità sia stato notório, non interroto e non equivoco."

2) Lapradelle e Politis: *L'arbitratjr angí>.bréèilien* de 1004, p. 51.

"Ce príncipe le Gouvernement Britannique a fortement insiste ponr qn'il fut introduit aussi dana le Traité réglant le preaent arbitrage. *comme une règlc, qui mériterait d'êlre sancUmnee par toutet les Nations.*" J. Nabnco: *TroitHme\ Mémoire*, IV, p. 295-6.

3) Joaquim Nabnco: *Frontièeres du Bré». et de ta Guyane Angl. Troisième Mémoire*, v. IV, p. 293: "Le Gouvernement Britannique a insisti ponr rinfroduetiem dane le Traite d'ATbitmge avec l^ Brésil dune régie, qui avait été atipulée par le Traité de Washington ponr le litig.» Anglo-Vénezuélien, diaant qu_ to *prescription aoqui»itive* pendam* va période *de 50 an** constifcoaát M» *Uffe* parfait en droít, et que les arbitres avaient la faculte de considérer le *controle politique exeht&if á'vn* disfrict ansai bien qu_ rappiropriation effective par des

"Attentos os termos desta regra, ajustada entre a Grã Bretanha e Venezuela, bem assim o apreço que delia fazia a Grã Bretanha", dizia o nosso representante no arbitramento de Roma, "vê-se que o seu intento era allegar" contra nós "a prescripção acquisitiva de cincoenta annos, constituída *ou pela colonização do territorio, ou pela sua exclusiva acção politica sobre elle.*"¹⁾

I Segundo os termos desta regra, ponderava ainda o nosso advogado, registrando-a e accentuando-a, "tout controle d'un territoire, pour équivaloir à l'occupation effective, doit avoir le caractere de controle *politique et exclusif*"; e accrescentava: "Nestas condições tem elle o alcance da prescripção acquisitiva *sobre todo e qualquer titulo contrario anterior*".²⁾

Esta regra, notava o nosso eximio patrono, "foi elaborada pelos jurisconsultos ingleses como desideratum *do direito das gentes.*" Ante o Tribunal de Paris, que sen-tenceou o caso venezuelano, os advogadojs britânicos estabeleceram ter ella por objecto "dar a um paiz, que oc-

établissement comine euffisant *pour comtítuer la prescription acqimitme.* Cest sur oette règle qui fut bati le Traiité de Washington."

Ibid., p. 379: "La Grande-Bretagne a fait insêr-er dana le Tuaité d'Arbi-1 trage, pour ee premunir, une règle établissant que *la prescription ocquiaitive de cinquante ans* était un tire vaJable selon le droit des gens, et que *le controle politique* exctafiif, «JUSSÍ bion que *la ooionisatioa*, pouiraðent être consádéres par le Tribunal *comme équivalant á la prescription ocquiaitive.*"

Bis o testo dessa regna, inserta, por esforços da Grã Bretanha, em 1897, no art. V do tratado de Washington: "Adverse holding or prescription during a period of fifty years shall make a good title. The Arbitrator may dêem exclusive political control of a district, as well as actual settlement thereof, sufficáaoit to constitute adverse holding or to mak^ title by prescription." *Ib.*,\ P- 294, n.

1) Joaquim **Nabuco** : 76., p. 293-4.

2) *Ib.*, p. 294.

cupou uma porção de territorio *pertencente de direito a outra nação*, um titulo *prevalecente a esse titulo primordial* ", e bem assim "não lhe caber applicação a territorios, *sobre os quaes a outra parte não tivesse titulo melhor*". ¹⁾

Na inserção dessa norma entre as clausulas do compromisso não conveiu o governo brasileiro, mas unicamente no intuito de manter a liberdade do julgador. O Brasil reputava "contrario ao systema do arbitramento internacional que as partes ditassem ao arbitro a norma de direito, segundo a qual houvesse de sentenciar sobre o valor dos titulos por ellas allegados ". ²⁾ Não, porém, que a tivesse por "inexacta em direito." ³⁾ Antes a sancionou expressamente, dizendo que nunca existira titulo hollandês anterior ao seu, mas, "ainda quando se pudesse jamais compor um titulo de factos casuaes, problemáticos e nem uma só vez authenticamente localizados no territorio controverso, esse titulo se acharia eliminado em 1841 pelo ascendente politico exclusivo de Portugal e do Brasil durante mais *de cincoenta annos*". ⁴⁾

Ora a contar de janeiro de 1853, data em que nos autos ⁵⁾ começa a prova documental da administração do governo do Amazonas em paragens da região acreana, até 21 de junho de 1902, quando por aquelle governo se expediu o decreto, que subdividiu e limitou a comarca de Floriano Peixoto, marcando-lhe as divisas por Caquetá, a foz do Yaco, a boca do Acre, e adjudicando-lhe a zona banhada

1) *Ibidem*.

2) *Heco rui Mémoire Brésil., Annexes, II, pgs. 200 « 217. Troitièmng Mémoir., IV, p. 204.*

3) Lapradelle e **Politi**: *Op. oit., p. 51.*

4) Joaquim Nabnoo: */&., P. 380.*

5)Ns. 184-245 e **333** a 351.

por este rio ¹⁾, *vão mais de cincoenta annos*, em que esse territorio esteve, politicamente, sob a jurisdicção exclusiva das autoridades brasileiras.

498. — A *effctividade* ou *realidade* da posse, isto é, a presença *real, positiva, não ficta*, no territorio se assignala mediante o povoamento e o trabalho, o desenvolvimento social e o exercício de actos de jurisdicção. ²⁾ Com essa assistência no solo possuido é que o possessor disporá ef-fectivamente do solo possuido, e d'elle poderá excluir toda acção estranha. Logrou o Estado "assentar alli os fundamentos de uma organização politica e administrativa", firmar-se realmente no territorio, tel-o á sua disposição *physica*, abrigal-o de qualquer intervenção alheia ? E' o que se requer.

Ora tal se apresentava a nossa posição no Acre Setentrional, cuja população era inteiramente nossa, nossa, absolutamente, a colonização, somente nossos o trabalho, a industria, * riqueza, e donde bastou a reacção dos habitantes, exclusivamente brasileiros, antes da interferência das nossas forças regulares, para aniquilar o primeiro tentamen de implantação da soberania boliviana, arrui-nando-lhe para sempre as esperanças de outra investida.

1) *Relwt. do min. das rei. extor. em 1903*, anexo n. 1, p. 7.

2) Ver a bibliographia relativa a esta condição em Jêze, p. 229-30, onde aliás «e encontram alguns erros em varias citações. como as de **PhUimore e Calvo**. *Accrescem.lhe*, ainda: **Caraazza-Amari**, v. II, p. 17.18; **Gnido** Fusinato, *Le mutaz. territ.*, p. 41-2; **Salomon**, *L'occupation*, p. 316-16; Jêze, p. 226-39.

"E' de necessidade que a posse seja *effectiva e real*. E por tal se entende a posse,' que colloca o territorio oocupado sob o poder phyeiifcoí do cocuipainte, de m:>&o que àlli exerça franc&mente a sua soberania, e poséa. deito excluir a acedo de terceiro.' **I<afayette**: *Direito Internac.*, I, p. 144.

A Bolívia não satisfaz jamais a esse requisito impreterível de aquisição da soberania territorial e sua manutenção jurídica. Não administrou, não policiou sequer, o Acre. O Brasil, ao contrário, consummou sobre esse território a apropriação efectiva, exercendo nelle, por cerca de cinquenta annos, com exclusão do Estado visinho; a colonização, a lavoura, o commercio, a soberania em todos os seus attributos de governo organizado e activo.

499. — A clausula da *continuidade* exclue a posse "intermittente". *) Mas a permanência requerida não se quebra com alterações passageiras na tranquillidade da occupação. *) Preciso é que se verifique a *interrupção*, que se dê a *usurpação* (*usurpatio*) da coisa possuída, no sentido romano dessas expressões. ') E a usurpação de um immovel não se produz, senão quando se lança, quando se esbulha d'elle o possuidor⁴⁾, quando este chega a *perder a posse*, que exercia, da coisa.⁶⁾

1) Audinct, loc. oU., p. 822. I 2) "/> * troubleê passagem ne muraient mettre e» quertlon lea droit» do Toccupant." Calvo, I, l 283, p. 413. Todas esto* palavras ae acham gripbudaá pelo autor.

3) "... absence of Interruption (*tuurpatio*)..." PMIUmore, I. p. 367. l l*».« sU: recte dixeríímis usui-apionem II *II rpari, pro interrompi. U»urpatur rs j possessa.; interrumpitnr per «ara uaurp&tionrai usucapio ejaá rei." Donellnss Dc jure of9,, 1. V, c. 21. »-c. 9. Op. omitia, ed. 1762, r. I, col. 110B.

4) "Xaturalitor interrump'4nr usueapio, pos»es3Íon« rei oataráUter omitta, puta átjoctis nobis áe fun<i>, quem bona (ide possKtebaanus." XKmeUna, ib.. aec. 11. "Nautraliter interrumpitur priim 1, >, ctim auí» de fundi posteasione »f cjicitur." Wax-koenig, § 362. "Interrumpíur autera usucapl© aut naturaliter, Uive *usurpationc*..." MiiMcembrch, l 266, v. II, p. 105.

5) "Interruaione naturale è, adunqw, puramente il tatto per cai U posse». «ore perda il possesso delia cosa." Crome: *Man. dei dir. cie. franx: Trad.* Barassi, v. I, l 142, p. 872, l 106, p. 564, pr. "II y a interruption, uuirpatio, toutea lea fois que le possesseur perd na p sition." Maynz, tom. I, l 113, .p. 758.

Ora até 1899 não soffreu nunca turbação, quanto mais interrupção alguma, a nossa posse no Acre Septen-trional. Nem inquietados fomos, quanto mais expulsos, *dejecti*. A primeira vez que a isso metteu mãos a Bolívia, foi naquelle anno, quando já contávamos cerca de cin-c*oenta de jurisdicção effectiva nesse territorio, para se ver, no mesmo ponto, rechassada, rebatida, repulsa. I Eram os primeiros actos de posse, que a Bolívia ensaiava, contractando o arrendamento do territorio ao estrangeiro, e tentando, em seguida, occupal-o militarmente. Ambos lhe embargou a ella a população acreana e o! governo brasileiro, repellindo a occupação, e oppondo-se á execução do contracto. Era a demonstração mais concludente, de que a Bolívia *não podia dispor da coisa*, que inculcava possuir.

Mas, se o occupante se oppõe a que disponhamos da coisa, evidente é que sobre ella não temos o poder phy-sico" ¹⁾, "e, se alguém physicamente nos impossibilita de dispor da coisa, é que lhe perdemos a posse". ²⁾ Dest'arte evidenciou a nossa visinha que nem tinha, nem podia ter a disponibilidade physica do territorio reclamado, e que, portanto, não lhe exercia nem podia exercer a posse, recusada invencivelmente aos bolivianos por dois elementos fataes: a constituição geographica da região e a nacionalidade brasileira do povo.

500. — Quanto ás três outras condições, *publicidade, tranquillidade, exercício a titulo de soberania*, seria ocioso insistir.

1) Maynz: *Dr. rommn*, 4^a ed., 1876, tom. I, § 86, p. 655.

2) *Ilidem*.

A primeira exclue a *clandestinidade* ¹⁾, que fora absurdo imputar á colonização do Acre Septentrional, á sua exploração, á sua administração, ostensivamente praticadas por nós durante, quando menos, cincoenta annos, aos olhos da nossa vizinha, parede meia com ella, na mais franca exposição á luz da imprensa, que, em ambos os paizes, acompanhava o desenvolvimento, a transformação, a prosperidade daquelle territorio nas mãos dos bra-leiros.

Para ser *tranquilla*, não se exige que a posse começasse a correr pacifica: basta que pacificamente continue. ²⁾ E, a este respeito, o que, sobre tudo, cumpre, é que o possuidor não haja utilizado a força, para impor a obediência aos povos da região occupada. ³⁾ Ora, na hypo-these, toda a população do territorio occupado era nossa, a nossa occupação não soffreu *no seu decurso* o menor embaraço, nem *no seu começo* usou da mais ligeira violência, estabelecendo-se, como se estabeleceu, numa superficie, que se nos offerencia virgem de contacto com as raças eu-ropéas, coberta de selvas, devassada unicamente pelo gentio nómada e selvagem.

Do ultimo requisito nos poderíamos abster de faliar: tão claro aqui se manifesta. "A posse ha-de consistir no exercício da soberania por parte do Estado; por exemplo: na percepção de impostos." ⁴⁾ Alguma vez, por excepção, occorrerá que um Estado exerça o governo, e a outro se reserve a soberania. E' o caso da Bósnia e da Herzegovina, é, ainda, o da ilha de Chypre, províncias, uma e ou-

1) Audianet, í*o. cit., p. 821.

2) *II.*, p. 322. *3)

Iidem.

4) Folgueis *Op. cit.*, p. 117.

tra, do império ottomano, sujeitas a primeira á administração da Áustria, e segunda á da Grã Bretanha. *) Não¹ foi, porém, como representante da Bolívia, senão em seu próprio nome, que o Brasil, durante ambos os seus regimens políticos, administrou o Acre Septentrional, orga-nizou-lhe policia, lançou-lhe tributos, deu-lhe magistratura, dispoz-lhe das terras, dotou-o de uma organização análoga á de todas as regiões brasileiras.

I 501. — Assim que, verificada e julgada pelos documentos dos autos, a posse brasileira no Acre Septentrional,

effectiva,
continua,
ininterrupta,
publica,

I *pacífica,* ,i%[^]
I *soberana,*

durou, *quando menos*, o espaço de *cincoenta annos*, satisfazendo, juntamente, a todas as exigências do direito privado e a todos os requisitos do direito publico internacional.

I 502. — Nem é tudo. A prescripção, de que se trata, pôde remontar mais alto a sua venerabilidade, invocando *a posse immemorial*, admittida também no direito das gentes ²⁾, tanto mais naturalmente quanto esta é, propria-

1) Audinet, *loc. cit.*, p. 223.

2) Vattel, II, c. 11, § 143. PUUimwre, /, p. 355-9. Heffter, § 13. p. 40. OJivi, S 48, p. 273. Bivier, I, p. 183. Merignluic, I, p. 417. Diema, 5 34, p. 205. Nys: *Rev. de Drott Int. et de heg. Comparêe*, 1904, p. 400-401.

mente, "a prescrição do direito publico" ¹⁾, sendo que, em rigor, no direito romano, no canónico e nas leis do antigo império germânico, dia "nunca se applica ás matérias de puro direito privado." ²⁾

Reveste dignidade tal a posse, toda a vez que "ninguém se lembra de haver ella pertencido a outrm" ³⁾: " Nisi tanti temporis allegetur praescriptio, *cujus con-trarii memoria non existat*", segundo a formula consagrada nas Decretaes. ⁴⁾ Dahi a *praescriptio immemorialis*, antonomasticamente chamada *vetustas* nos textos romanos ⁵⁾, e gerada pelo *immentoriale tempus*, aquelle de cujo começo não resta memoria. ⁶⁾ Para estabelecer *o tempo immemorial*, necessário é "o concurso de duas gerações" ⁷⁾, ou que a geração actual sempre conhecesse o estado de coisas ora existente, e a precedente geração não deixasse lembrança de outro estado de coisas; havendo

(1) Savigny: *DW, rom.* (tir. Guenoux), § 195, *tma.* IV, p. 495.

(2) 76., *i* 199, p. 526, 522.

(3) " Wlwn nobody couild reoclect that H had belonged to amother per-son." PlitilUmore, I, p. 355. "... por tanto tempo, que a memoria dos lios meros não é &m contrario." Ord. I, 62, 5 51.

4) C 1, de praescriptiobus io VI (II, 13).

5) Arndts-Serafini, I, I 91, p. 146. I 6) Decret., C. 26, X, dk» V. X. (V. 40): "... vel es antiqua consuetudine, a *tempore oiojus no» ewtat memoria*, introduota."

7) "Quand la génération presente et celle qui l'a précédée n'ont pas connu d'état de choses que l'état actuel, il faut reconnaître que cet état de choses est complètement identifié avec les convictions, les sentiments et les intérêts de la nation, et alors se trouve accompli ce que l'on peut appeler la prescription du droit public." Savigny. *Dr. rom.*, tom. IV, § 195, p. 494-5.

"En droit public le temps immémorial est indispensable (§ 195), et quoi qu'on puisse dire les jurisconsultes, il s'ouvrent à un chemin, dès que la nécessité s'en présentera." 71). § 198, p. 524.

H "... antiquité immémoriale (*antiquitae, vetusta-i, cujus contraria memoria non fit.*) CVst ello qui sert de base à toute la carte politique et à l'histoire des États civilisés et barbares. J'ai forcé du temps et la «notion de l'histoire imposent silence à toutes les revendications." I*. de Martens: *Tr. de dr. intern.*, I, p. 401.

assim, no facto do tempo immemorial, duas partes, positiva uma, a outra negativa". ¹⁾ De modo que "a posse só se reputa immemorial, quando é attestada por duas gerações de homem?: a viva, que affirma o que pessoalmente tem observado, e a morta, que transmittiu á viva, por tradição, o a que assistira." ²⁾

Ora nem a geração hodierna sabe de sciencia própria que os bolivianos entrassem nunca, até 1899, no Acre Septentrional, quanto mais que alli se estabelecessem, nem lhe consta, por noticias da geração anterior, que tal se desse no seu tempo. O de duas gerações corresponde, segundo os melhores autores, estribados nos textos romanos, nos cânones e nos arestos, a* *quarenta annos*. ³⁾ E, para transcender este prazo, basta o lapso attestado pelos documentos officiaes dos autos, que vão de 1853 ^a 1902 > excedendo as'sim dez annos áquelle termo.

Por outro lado, como negar ao Brasil a *immemorialis possessio*, a posse *quae hominum memoriam excedat* ⁴⁾, se, de memoria de homem, não consta que bolivianos possuísem jamais aquelle territorio, nem se sabe de outra posse alli, em tempo algum, senão a brasileira ? Meio século de provas authenticas, colligidas no feito, certificam ineluctavelmente a existência desta ao menos por esses cincoenta annos, e de outra alguma não ha reminiscência em depoimento de vivos ou mortos.

Provada está, logo, da nossa parte, exuberantemente, a posse immemorial, que não é senão aquella, contra a

I 1) Savigny: *Dr. rom.*, •Rum. IV. § 199, p. 529-30. Windacheid: *pand.*, trad. Fadda e Bensa, vol. I, part. I, § 113, p. 451.2. Mühlenbruch, I. II, c. 3, § 269, p. 111 (ed. 1831).

2) Iafayette: *D ir. das coisa*, I, § 80, p. 209.

3) Savigny: *Loc. cit.*, g 200, p. 532-3. Windacheid, *oe. cit.*, p. 452.

4) Mühlenbruch, I. II, c. 3, § 261, p. 94.

qual. não concorre outra, no campo de visão, actual ou retrospectiva, dos contemporâneos. *)

503. - - Ora a prescrição immemorial tem força de titulo, instituição²⁾ e lei.⁸⁾ Escusa a allegação de outros titulos.⁴⁾ A todos os demais prevalece.⁹⁾ Titulo "inexpugnável", emfim, "repelle qualquer excepção", e, exprimindo, "no direito publico, um estado de coisas identificado com as convicções, sentimentos e interesses nacionaes"⁶⁾, logra, irresistivelmente, os foros de "verdade incontrastavel".⁷⁾

Com esse titulo supremo, pois, ante as justiças do direito das gentes, a situação do Brasil no Acre Septentrional desafiaria qualquer contradicta.

1) "... il possesso immemorabile che sussiste cioè a memoria di tutte le persone viventi." Dlena: *Prine. di dir. internas.*, parte I, p. 205.

"La possessien" (iTOinéjuorlale) "dure d'pufai si longtemps qjfaumme por-sonng vivante ne se sourhuit d'avo:r vu- un ôt<H de ohpses différent, ni d'011 o/wrir oiti parler par quclqu'un Va-yant vu." Ernest Nys: *L'acqvi9it. d» territ. en dr. internai.* R. de D. I. et de L. C. tom. XXXVI, p. 401.

2) Ord. I, 62, § 51. Repert. das Ord., tom. IV, v.º *posn, iminetnor.*

3) "PiQssessfoiieiin immiemeiriataa habere vim tituli, legis, privUegii et paotj, et esse quasi alteram jus iwutirraJe, *vinque vorita-lis habere*, probant latS?«me..," *Ibid.*, n. o. "Tempius rmmemoriale habet vim tituli." Valascus: *Decision.*, oona. 190, s. 10, tom. II, p. 340, ool. 2.*

4) "Et ideo, qui possessionem immemorialem habet, no» *eat neresse allegarc titulum*, etiamsi jus commne resistat pessidenti... Et l'cet titulos allegetur, aut de 00 mentio fiat, uon erit cogendus ad illius exhibitionem immemorklis possessor." | *ibiã.*

5) "... o mesmo argumento não pode ser applicado ao Brasil, cujas posses eutraai na classificaçSfio *das immcinoriaes, que cotwituem um titulo preferente a qualquer otttfW Rei. da repart. dos nayoc. estramgeir. em 1870, Aniteaflo*, p. 231.

6) Savigny, *loc. oit.*

7) "La possesskm im memorial., es* donc un titre *ineapugnoble*, et la prescription inunftnoriale, un •raoyea 91a» *ne vovffre auoune qaception.* 1/uue et Tautre soai fondéos SUT *vm** préNomptwxn que la k>i na tu rui le nous preScrit de prendre pour *une vérité ino-mtestabk.*" Vattel, II, c. 11, g 143, p. 131.

Provada temos a posse immemorial, em se provando que "antes do actual possuidor, ou daquelle em cujos direitos elle succede, ninguém teve a posse do objecto". *H Durante os últimos cincoenta annòs do século dezenove!

O Brasil possuiu o Acre Septentrional, sem que nessa condição jurídica succedesse aos direitos de outrem. Quin-J quagenaria dentro nesses limites, subsistente aquém delles, ninguém prova, não allega ninguém, a ninguém lembra que para além dessa posse existisse outra, sobre aquelle territorio, de outra nação, de outro Estado. Logo a nossa posse no Acre Septentrional tem, indubitavelmente, rigorosamente, assignaladamente, o character jurídico da immemorialidade. E, em presença desta, não ha títulos allegaveis: todos os demais títulos imagináveis emudecem.

Quasi sessenta annos ²⁾, pelo menos, ha que o Brasil possui o Acre Septentrional. *Desde que o Brasil o co-meçou a possuir, ninguém mais o possuiu. Antes que o Brasil começasse a possuil-o, não o possuiu ninguém.* A uma posse deste género nem o direito privado, nem o direito publico, nem o direito internacional, nem o bom senso admittem excepção de ordem nenhuma. E' a propriedade, é o domínio, é a soberania definitiva.

1 504. - - Mas ainda um aspecto nos offerece o assumpto, que não deixaremos por considerar. Até aqui temos encarado o *uti possidetis* sob a sua expressão capital: a

1) "Bn imaghrant une possession teltenant tomémoi-iale. *qu'on ne oaurait' prouver qu'amant lui et ses prédécesseurs 1111 autre eút posséâé cet objet*, il resultara it des circonances qu'il n'aurait h ceder aiis prétenfona de personne." G. F. de Mar tens: *Prééit du dr. des gens moderne*, ed. 1864- tom. I, p. 197.

2) fine ii-ntn e três, quando em 1903, celebramos com a Bolívia o tratado de Petrópolis.

força aquisitiva da prescrição, que aniquila as alegações, vagas, mas insistentes, de títulos remotos, antigos tratados, imaginárias reivindicações. Porque a função da *usucapio* e do *immemoriale tempus* consiste precisamente em transferir o domínio de um a outro senhor pela virtude extintiva e aquisitiva do tempo.

A verdade, porém, é que até 1867, quando, ao celebrar da nossa convenção de limites com a Bolívia, já se achava encetada a nossa colonização do Acre Septentrional, allí não tinha a Bolívia domínio ou posse, nem tratado ou acordo algum, de qualquer género, que assegurava limites, que descrevessem esse território, ou de modo implícito o abrangessem. Quanto a essa região, pois, sem dono ou possuidor, e á falta de um título, fosse qual fosse, que atribuisse a uma das nações confinantes algum elemento de posse ou domínio, o Acre Septentrional estava, para os dois vizinhos, a Bolívia e o Brasil, ao tempo em que nelle nos começámos a estabelecer, na condição de um latifúndio, que aguarda o seu primeiro occupante.

A Bolívia para allí nunca se adeantara, nunca estendera a mão, não fizera nunca o menor movimento. Os brasileiros *descobriram, povoaram, colonizaram, organizaram, governaram*, elles sós, o Acre Septentrional. Esse território, a esse tempo, não se achava habitado, ou só o era esparsamente por tribus erradias de selvagens *), e,

1) Vattel, I, § 200, p. 403-4. Bluntschli, art. 280. "11 diritt» int ninaioivale considera ancora coan, nuUitu quei terrióri abrtati da tribu íelmgçic, non orgtmfceate a forma di Stato." Trione: *OH Stati owilil nci toro rapporti i/iurid. coi popoli bar. o somibarb.* (1890), p. 43. — "Como d^soccupadce (*herrenlw*, sem dono, *ret nwlttus*) consideram, ouifcrosim, as nações c'-vifeadas os territorios habitados de populações barbaras, -estranhas ,e hostis â conimunhuo juridioa internacional, tenritories a cujo respeito ainda Se nao pode {aliar em canstituicHo orgânica de Estado, ou em povo oonstibuido cotm unidade

não tinha, ou não se lhe conhecia senhor, nem possuidor entre as nações civilizadas. Seria, pois, um caso de ap-(propriação *jure occupantis*, reunindo, como reunia, o Bra-Í sil, enquanto explorador, colonizador, organizador, ad-J ministrador, os três elementos da ocupação: o *descobriA mento, o uso c o estabelecimento*.¹⁾

politica." **Lentner:** *Colonial recht iro neuneehnten Jahrhundert*, p. 16. Àpud. Trione, to. — "La presensa di popolazioni indigene, le quali *costituite m rag. gruppamenti famigliari* possemano ed' usino il terreno *ma sema essere as&odate w| w» organisnta oommune*, il quale formi un principio di cosbMuzionie politica e gdu-ridica, « *provedda in. qualche guisa alia tutela delPordline, alia sieurezzaa áeSle* persone e delle propitietà e ai rendimento delia giustízia, *non vale a togliere o I quélle terre, per gli offetti dei terrorio politico, la quatttà de territori nullius.*" **Guido** Fusinato -.Anmissione. Na *Enciclopédia Giuridica Uai.*, v. I, parte II, p. 2.059.

No mesmo sentido: John Marshall, *Johnson and Gralham v. M' Intosh*, 8 Wheat, 572-3; 5 L., ed., 688. Johnson, *The Gherohee Nation v. Geórgia*, 5 Petexs, 21.22; 8 L. ed., 32. **Westlake:** *Le conflit anglo.portugais. na Rev. do Dr. Int. et de Leg. Gomp.*, v. XXXIII (1891), p. 247, v. XXXIV (1892), p. 170 e »,.\ XXXV (1893), p. 58 e s. Bosset Moore: *D*ge*t*, I, p. 258. H Verdade é que, imcderaamante, se tem formado, en'tx, alguns publicistas, uima corrente de opinião, que nega o direito de ocupação pura e simples nos territorios habitados por selvagens. Bonfils-Fauehille, n. 548. Piédelièvre, I, n. 424. Ny»: *L'a-cgii'Mt. du ttrrit. et le dr. internai.*, R, de D. Int. et de Leg. Comp., XXVI (1904), p. 624-9. Lafayette, I, § 89.

Mas, primeiramente, cimo reconhece Lafayette (*ib.*, p. 144), essa these ainda paira hoje mas iregliões da *theoria*.

H Depois, ella presuppõe, nos aufroctbftnes a que se refere, agrupamentos mais ou menos mormaes, "povoações" (F. A. Walker, *The Indian questvaM*, taip: Ny», *Im:* cif., p. 629) ; o qu^ nâ© existia nas paragens desertas, ou quasi desertas, do Acre Septenibrie-nal.

Em terceiro lugar, principio corrente ê, no direito das gentes, que os títulos de aquisição territorial se hão de apreciar constante as normas admittidas quando ella se operou. Wharton: *A Digest of Int. Late*, I, § 2, p. 5. Fauchille: *Le conflit. de ùmit. entre le Brés. et la Orande-Brét. Rev. Gen. de D. Int. Pufbl.*, ■t. XII (1905), p. 48-9, -55-6.) Ora as édeas dominantes por aquella época eram bem diversas: "*No distinction was taken betw&en vacant landi and lanas oceupieâ by the Indians.*" **Marshall**, *Johnson v. Me Intosh*, 8 Wheat, 595; 8 l>. ed., 694. *United States v. Fernandes*. 10 Peiteis, 304. 9 l. ed., 435.

1) "*Discovery, use and settlement are ali ingredients cf that oceupation, whách constifcutes a valíd title to national acquisitions.*" Philliimove, I, p. 329, § 226. Traver Twiss: *Th, Lato »f Nation». Peace*, §§ 121, 122, 128, pgs. 200, 201, 210. Wharton: *Digest*, I, § 2, p. 3-7. "*Title by nectupation is gained by the âiscovery, use and tettelement ©£ terrítory no* oceupied by a civilizeâ power.*'

Taes quaés na usucapião, ou na prescripção immemorial, as condições capitães, na occupação acquisitiva, consistem no ser *publica, real e ininterrompida*.³⁾ A ellas estão subordinadas "a posse e a administração, os dois factos essenciaes, que constituem a occupação effectiva".²⁾ "E' de necessidade", escreve **Lafayette**³⁾, reproduzindo a lição geral dos mestres, "que a posse seja effectiva e real. E por tal se entende a posse, que colloca o territorio occupado *sob o poder physico do occupante*, de modo que ahi *exerça francamente a sua soberania, e possa delle excluir a acção de terceiro*"

Não foi esta a posição, em que os successos de 1899 a 1902 e a reivindicação boliviana, só então exercida, encontraram estabelecido o Brasil no Acre Septentrional ? Não mostrou elle, immediata e invencivelmente, o seu poder physico sobre esse territorio, a independencia com que nelle usava da sua soberania, a faculdade absoluta, que lhe assistia, de excluir dalli a intervenção de terceiros, obstando promptamente ao ingresso dos nos'sos vizinhos naquella região, obrigando-os a deixal-a sob a nossa occupação militar, a consentir em que a sua acção se projectasse até ao Acre Meridional, e a lavar assim, pelos factos, a confissão de que não possuíam a zona acreana, nem a podiam possuir ?

Basset Moore: *Digett*. I, p. 258. Lapradelle e Politis: *ISarbUr. anglo-bré&il. de 1904, Rev. d. Dr. Pwbl. et de la Soience Pxã...* tom. XXII, p. 300. Hall («d. 1904), p. 101. Oppenheim, I, § 223, p. 278. Merignhac: *Trdité de dr. piM.l internai.*, I, p. 423-4. Westlake: *Chapters* o» *Infernai. Lavo* (1894), p. 1138-9.

1) Fauahille: *Le confl. de Um. entre le Brês. et la Grande Brét.* R. O. de D. I. P., t. m. XII (1905), p. 45-55, 58-6?. Oppemhelia, I. § 222. p. 276-7. Fusinato: *Mutazioni territoriali*, p. 27. Merignliac, *loc. cit.*

2) OijpMilieiu: *Ibid.*

3) *D ir. internac.*, I, p. 144.

Consumma-se a occupação, mediante actos que revelem no occupante, e da sua parte levem a effeito o animo e acção de adquirir. Taes: "a introducção de colonos; a cultura e o aproveitamento do solo; a fundação de estabelecimentos por súbditos do adquirente; a instituição da autoridade publica e todos os actos que constituem exercicio da soberania". J) Ora, destes característicos da occupação consummada, qual o que aqui se acha menos ? Todos esses sessenta mil colonos, que, povoaram o Acre, não lhos mandara o Brasil ? E não eram brasileiros todos elles ? Não era brasileira a cultura e exploração do seu solo ? brasileira a industria, que desentranhou os seringaes em incalculáveis riquezas ? brasileiros todos os estabelecimentos, que alli se fundaram ? brasileiras as autoridades, que lá exerciam administração, faziam policia, distribuía justiça, cobravam impostos ?²⁾

505. — Assim que toda a nossa argumentação acaba por se apertar, condensada, entre as pontas de um di-lemma.

1) Latfayette, p. 145. Traver Twiss, § 121. Hall, § 32. Bluntschli, § 278, n., p. 175-6.

2) Mas, objectar-nos-80, bastaria a existência de indígenas no Acre, para que elle não pudesse constituir *res nati* Mus; e, não sendo *rei indigenas*, não podia ser objecto da occupação. Já tocamos o assumpto noutra nota. Mas voltaremos a elle, por completar o que alli deixamos expellido.

Os autores que mais amplamente se esfercam pela theoria humanitária, boje dominante, associando os indígenas á c:immunhão do direito das gentes, e reco-pheceado-lhes títulos de soberania nos territorios por elles occupados, exigem desses agrupamentos, quando menos, o caracter de povoações e apparencia, l ainda que rudimentar, de aggregados políticos, onde se descubram formas, sequer embryonarias, do Estado. Jêze: *Occupation*, p. 120. Salomon: *Occupation (letit. territ. sans maitre)*, p. 199, 211. A uma disseminação de homens vaga e fluctuante em amplos desertos se não pode admittir a pretensão de neMe exercer direitos soberanos. Salomon, *ib.*, p. 200. E não consta que mais do que isaa houvesse pela superficie do Acre, entre os raros aborigenes alli esparsos.

Essa excelente conquista do espirito de humanidade em nossos tempos se considera datada, para o direito internacional, da Conferencia de Berlin, que

Ou aquelle territorio era, com effeito, *nullius*, e o titulo *da occupação*, cabal em todos os seus requisitos, o fez brasileiro.

Ou não era *nullius* esse territorio, e, caiu, igualmente, debaixo da soberania brasileira, fosse por via *da usucapião*, fosse por obra *da prescripção itrnemorial*.

506. — Mas, posta de parte a technica da prescripção e da occupação no direito privado e no direito internacional, a contenda entre o Brasil e a Bolívia a respeito do Acre Septentrional, já o dissemos ¹⁾, é um desses casos, que se deslindariam de plano segundo as noções mais simples do senso jurídico e do senso commum.

Temol-a prevista, debuxada, frisada, em todos os seus contornos e feições, na hypothese que o professor **Au-dinet** traçou com esta clareza:

' Onde a prescripção primeiro se applica sem custo, é no caso de ter um Estado adquirido um territorio sem luta nem violência, carecendo, porém, de titulo regular, ou sendo este ignorado

é de 1885, época em que já era velha a nossa occupação do Acre, e que consagrou o principio nos seus trabalhos, mas se absteve de o articular na sua declaração. Salomon, p. 210.13. As mesmas regras nesta consignadas são o foram orno normas imperativas para dahi avante. Hall, p. 114. B aqui está por que Fau-chille, considerando, não lia muito, justamente a matéria da objecção por nós aqui figurada, a resolve nestes termos:

"Nous n« faiscais nulle difficulté d'&dmettre que rétablissemant et l'xwganisa-tion, par vnx E'tait, di> comimerce sua' un tertótoire habite piaa* des; tñibus sauiva-ges conituitent une prise de possession effective de ce territoire au sens ou Von entendait cette eapression a/ou-ni la Conferente de Berlin." *Le etfn.fi.*, ã_G tinút. entoe h Brés. et la Gr. Brét. B. G. de D. I. P., tom. XII (1905), p. 79.

Esta sentença, catgorioa e irrefragavel, corta de todo pela questão, mantendo o caracter jurídico de occupação acquisitiva aos actos dessa natureza, que se hajam exercido, antes daqueOla época, sobre territorios habitados pelo gentio.

Aliás, para o caso, é puramente moral a autoridade das estipulações de Berlim, que, sobre <não haverem sido firmadas pela Boláivia, ou pelo Brasil, só dizem respeito â occupação de territorios na costa africana. Holtendorff: *E'lénu* de <tr. int. pvM-, tnad. Zoographos, p. 99. I 1) Réplica, are. 51°.

e esquecido. Então vem ella supprir o titulo, que se acha menos. Supponhamos *dois Estados con-*
 I *finantes, que entre si pleiteiam um territorio da sua*
fronteira. Haver-se-á por legitimo dono o que delle
mostrar poslse por tempo bastante." *)

Desta hypothese não ha um traço, que não se veri-
 fique na do Acre Septentrional, nem este apresenta uma
 circumstancia, que naquella se não encontre.

I *Dois paizes limitrophes: Bolívia e Brasil.* I

I *Território contestado nas suas extremas', o Acre Se-*
 ptentrional.

I *Titulo controverso: o tratado de 1867. H* *Occupação*
mansa e inviolenta: a que fazem certa os autos e a historia,
 donde nao consta o minimo embaraço! á colonização
 brasileira naquelle territorio senão em 1899, quando ella
 era já inerradicavel, contando quasi bons cincoenta annos de
 antiguidade.

Posse por tempo bastante', a desse meio século de oc-
 cupação tranquilla e absoluta na região contestada.

A prescrição, portanto, na espécie, é solemne, ty-pica,
 exemplar.

A appropriação do Acre Septentrional pela soberania do
 Brasil reunia, como num modelo, com singular perfeição, todos
 os caracteres da posse acquisitiva.

1) "La prescriptãoD s'applique, d'abotrd, saras diffidulfé, lorsqu'un E. *at fl seguis ira teraitoire paisibleineot «t sans violence, anais sans tître régulier, ou l srsque sou tître «st inconou et oubKé; elig supplée atars un tître, qu fait dffiaut. I*ar exemple: *deux E'tata voisims contestent un territoire gur leur frontierej ceñi qui l*anra poaaédé pendant nn temps suffisant devra en être considere oomme legitime propriétaire."* Audinet: *La prescriptioii acquúii. tive c"* dro/i intcrnational public. R&v. Gêti. de Dr. Internai. Publ., tom. III. p. 31G,

507. — Ha, todavia, uma opinião extrema nestas questões, que pretende não transigir com a linguagem nem com os princípios bebidos pelo direito das gentes no direito romano. Enfeixa ella na mesma condemnação a theoria obsoleta, que busca no descobrimento do solo o titulo á soberania, segundo a regra de que as regiões habitadas de gentios pertencem aos christãos, e a lição que o deriva das normas vigentes no antigo direito privado sobre a *occupatio* e a *usucapio*. "Em todas as contestações de limites ou territorio", diz um autor, que recentemente escreveu neste sentido, "ainda saem a campo essas duas theorias, e, na maioria dos livros, a ultima continua a ser, debaixo desta ou daquella forma, o conceito dominante, se bem haja motivos, para o termos como um resultado da persistência na confusão entre soberania e domínio, a a miude encontrada na literatura do direito internacional." ^x)

Mas, primeiramente, não se pôde affirmar que o direito romano *creasse* essas instituições: apenas as reconheceu, cunhando-as, com a sua clareza e o seu bom senso, em fórmulas depois ratificadas por vinte séculos de uso geral. A prescripção acquisitiva estava já nas idéas gregas, desde as orações de Isocrates e Demosthenes até ás *Leis* de **Platão** -); e, se a legislação atheniense não a

1) John Macdoimell: *Occupation and the limits of territory*. *Journal of the Society of Comparative Legislation*. New series, 11. 2, jul. 1889. Pg. 276.

Nessa exígua minoria de autoridades que «li minam a prescripção Ueoir, os titulos de aquisição territorial no direito das gentes, se inscreve, Heinsburger, *Der Erwerb der Oebieisnoheit*, v. I (1888). Ap. *Archiv für völkerrecht*, v. XLIII (1889), p. 154. Também não a menciona o compendio de D avia, *Elements of International Law*, 2^a ed., N, York (sem duha), p. 66-7.

2) Beauchett *Hiêt du air. prive de la Répiubl. Athénienne*, v. III (1897) p. 143-5.

consagrava, sob o seu regimen, comtudo, se consolidavam por um systema equivalente as posses, mediante a prescripção extinctiva, applicada assim ás acções pessoaes, como ás reaéjs. ¹⁾ Desde eras muito mais remotas, porém, existia a usucapião no direito indú, como nascente usual da propriedade, com os mesmos requisitos que em Roma: duração continua e ininterrupta, titulo, na posse, quanto a immoveis, de vinte, trinta ou cincoenta annos, e isenção de titulo na posse immemorial. ²⁾ i

Savigny, que tão alto relevo deu á prescripção immemorial como instituição eminentemente de direito publico, bem longe estava de confundir as noções de propriedade com as de soberania; e os autores que em mais nítidos termos frisam essa distincção, não hesitam em contemplar a *occupatio*, a *usucapto* e o *immemoriale tem-pus* entre os melhores títulos de aquisição territorial no direito das gentes. ³⁾

A verdade é que a prescripção acquisitiva não emana de artificios, preconceitos ou convenções: tem raízes nas leis essenciaes da existência das sociedades. ⁴⁾ "Confes-sando-lhe a força, o direito reconhece uma verdade de ordem geral, e não somente de ordem jurídica." ⁵⁾ *Patrona generis humani*, "o seu fundamento reside nos di-ctames do direito racional, a que teem obedecido as legis-

1) *Ibid.*, p. 149.

2) Post: *G>hirixpru4en~a Etnológica, trai.* Bonfante e Xtongo, v. II (1908), p. 452-3.

3) Corteje-se, por exemplo: Oivi, a pgs. 233-5 e 251-0, 271-4; Diena, 175-7 e 203-10; Oppealheba, I, § 168 com §§ 220 e segis., 242-3.

4) "... .a tiitte which, though not fixed in its terra, i» wrted tn tte *principies in the late of nature itsélf*, and is indeed the original grownd of ali known property..." Burke: *Warks*, v. IX, p. 449.

5) Windsheid, *Apud Jonrdan, La prescriptUm*, p. 49,

lações dos povos civilizados".^{x)} Os princípios romanos, com a sua limpidez habitual, vasaram a expressão dessa necessidade em leis, que pela sua solidez tem resistido a todas as épocas, e se tem adaptado, pela sua elasticidade, a todos os sistemas, a todas as esferas e a todas as revoluções do direito. Nada mais. I

I Cumpre ver, porém, como a exigua minoria de internacionalistas, a que ora nos referimos, definem o sistema por elles rejeitado. E' á occupação "*parcial e ficticia*" que alludem, á que se executa meramente *oculis et affectu*, á que se obtém mediante factos symbolicos, actos de posse irreal, ou abstracções convencionaes: uma bandeira, que se hasteou, saudada por um tiro de canhão, uma cruz ou um padrão, que se erigiu, um convénio, que se firmou, a troca de aguardente, missangas e ninharias, com um chefe de hordas selvagens.²⁾ Pretendem essas autoridades mostrar a insufficiencia das doutrinas adoptadas no direito romano quanto á occupação e á posse nas questões de soberania, lembrando como exemplo característico a efficacia decisiva attribuida, na jurisprudência romana, ao simples animo de possuir, como condição bastante para consolidar e perpetuar a aquisição: "*Li; cet possessio nudo animo acquiri non possit, tamen solo animo tetineri pote st. Si ergo praediorum desertam possessionem non derelinquendi affectione transacto tempore non coluisti, sed metus necessitate culturam eorumj*

1) Lomonaeo: *Dir. Internas, publ.*, p. 243.

2) Then came a period in which nations preferred to derive their titles to sovereignty over new countries from "occupation", which might be *partial or fictitious*; occupation, as it was said, merely *oculis et affectu*. The acts upon which might be the raising of a flag, the erecting of a monument, the fixing of a salute, the purchase of a treaty in exchange for rum, beads or knick-knacks from a chief who professed to sell what he did not really own." *Jbii*.

distulisti, praejulicium tibi ex transmissi temperis injuria generari non potest." ¹⁾)

Em casos como o de Portugal no litigio relativo á bahia de Lagoa, "se invocaram textos como esses, em soc-corro de titulos praticamente baldos de apoio em actos recentes de autoridade." Ora, perguntam esses jurisconsultos, "que applicabilidade haverá de taes doutrinas a questões de soberania ? Poucas nações conviriam em reconhecer as pretensões de outra a um territorio, quando arrimadas unicamente á allegação de o haver occupado ha séculos, e não ter desistido nunca do intento de o re-occupar, comquanto, na realidade, desde muito alli não pratique actos de senhorio seu. "*O que importa*", dir-lhe-iam, "*são os factos de agora e a prova de quem seja actualmente o dono*", *não respeitamos a soberania estribada em titulos de papel, senão só a que se verifica pelos seus característicos exteriores e visíveis.*" ⁴⁾)

O resultado, em synthese. deste systema, consistiria em simplificar a theoria da occupação, reduzindo-a a um só elemento essencial: o poder effectivo sobre o territorio (*effective control*), o seu governo, dominio ou senhorio, exercido pelo Estado occupante. "Nos tempos de hoje", diz esse autor, "se tem geralmente modificado a doutrina da occupação, em ordem a se hamonizar mais de perto com as idéas modernas. As allegações de cada governo,

1) L. 4. C. *de adquir. et retinenda possessione*, VII, 31. 2) "Few nations would consent to recognise the claims of another to a large tract or region based on the plea that the latter had ages ago occupied it and had never given up the intention of reoccupying it, though in fact it had long exercised no control. It would be said, "*We must look to present facts and not to the fact that the territory was once occupied by another people; we respect not paper claims but the actual and visible signs of it.*" J. Macdonnell, *loc. cit.*, p. 278.

Este trabalho é um dos artigos da revista que editamos, publicada, em Londres, pela *Sociedade de Legislação Comparada*.

em todos os arbitramentos internacionaes, contêm sempre longa relação de factos ou indícios de descobrimentos e referencias minuciosas a antigos mappas. De dia em dia mais peso, comtudo, se vae attribuinto "á occupação efectiva". Pelo que respeita á costa d'Africa, este principio já se acha expressamente sancionado no Acto da Conferencia de Berlin. Ora, que vem a ser "a occupação efectiva" senão o império (*control*) ou exercicio da autoridade ? Na adopção dessas expressões o que provavelmente se está denotando, é a transição, que, inadvertida, se opera, da theoria da occupação á do império (*control*) sobre a coisa." ¹⁾

Mas a applicação deste critério nos daria em resultado, egualmente, de um modo não menos estricto, não menos intimativo, não menos palpável o reconhecer-se ao Brasil, já antes do tratado de 1903, a soberania do Acre Septentrional. Porque, seja qual fôr o nome em que vertamos para o nosso idioma esse *control*, ascendente, autoridade, império, disponibilidade, senhorio, domínio, poder, governo do territorio, essa *realidade politica da appropriação*, manifestada pela força exclusiva do occupante sobre a coisa occupada, nenhuma nação a exerceu jamais no Acre ulterior ao paralelo 10° 20' senão o Brasil. E o Brasil a exerceu ampla, inteira, decisivamente.

•

Quem o attesta, é a *própria Ré*, declarando que esse territorio foi exclusivamente *descoberto, explorado, povoado e valorizado por brasileiros* ²⁾; que, só "*em i8çç*

I 1) . Maodonnell, *loc. cit.*, p. 280.

2) *Jtelut. do min. (tas rei. exter. em 1904, anoieixa m. 1. doe. n. 12, p. 30 ;| loc. ai. 13, p. 49; doe. n. 18, p. 52; doe. 28. p. 61. 62. Eantosieão rflinwn. da' rei. exter. ao prQi. da Rcp. «obre u tratado de Petrópolis, autos, fl. 88 v., col. 2ª, fl. 89 v., o fl. 1*. Jtferw. do prés. ia Rep. ao congresso em 1903, anitos, fl. 100 v. Ver petição inicial, art. 10° e 11°, autos, Bl. 7-11.*

quiz o governo boliviano, *pela primeira vez*, firmar a sua soberania no Acre" *); que *ainda em iço* "nenhuma\acção ai li exercia o governo da Bolívia" ²⁾; que, "sendo brasileiros todos os habitantes da região, *não pudemos concordar em que alli penetrassem tropas ou autoridades da Bolívia*" ³⁾; que, por isso, "foi ella por nós reclamada *como nossa e occupada militarmente*". ⁴⁾

508. — Amplíssimas, categóricas, exuberantes como já eram essas atestações *da Ré*, ainda lhes reduplica e trespobra a força a confissão lhana e cabal da Bolívia, na sua nota de 11 de março de 1900, onde reconhece que, havendo tentado, segundo o protocollo do anno anterior, estabelecer alli a sua "**posse provisória**" com a mantença do posto aduaneiro em Porto Alonso, "**não o conseguiu levar a effeito**", por lho estorvarem a população brasileira e as autoridades brasileiras do lugar. ⁵⁾ Certidão confessória, lavrada pelo governo boliviano, de que era hospede no Acre; de que alli **nem a posse** provisória exercia; de que não logrou pôr por obra o intento de a encetar; de que só a vingaria estabelecer pela complacência

1) *Empotiç. do min. do» rei. exter* sobre o trat. de 1903, autos, fl. 89, ool. 1."

2) *Relat. do minist. da» rei. exter. em 1900*, annexo n. 1, p. 67. Fetiç2» inSe., *rt 31°, autos, fl. 37.

3) *Relat. do min. das rol. exteriores em 1904*, annexo n. 1, p. 52. Patiç. inicial, art. 38°, autos, fl. 48.

4) *Expoaç. do min. da» vél. exter. ao Prcsid. da Rep.*, autos, 0. 88. tf*1. 1.", f. 89, ooL 1." in fine. *Mens. do Pretid. da Rep. em 1903*, autoe, fl. 101 v. Petiç. inicial, *ib.*, fl. 48-9. Accordo de 21 de março 1903, *rt. 1°, *no relat. Ao min. da» rd. exter.* ©m 1870, annexo n. 1. doe. n. 32, p. 66.

5). "La 4" clausula estipula la posesion provisória de Bolívia, ai Sud de la línea Cunha Gr-mez; asi como la 5" la eonrinuacion de la aduana boliviana en Puerto Alonso. Aanibas estipulacioaaes no ha» podido llevarss a efeoto, porque ciudadan@s brasiloros con el ap&yo de ias autoridadas* do Amazonas, Io estorbam." *Relat. do miwist. dos rei. exter.* em 1909, annexo n. 1, doe n. 11, P, 22.

dos brasileiros, habitantes e funcionarios locais; de que, portanto, aquelle territorio se achava, exclusiva e soberanamente, debaixo do nosso poder. Ao que se accrescenta, afinal, o acervo enorme dos nossos documentos ¹⁾, estabelecendo a mais abundante prova de que desde o meio do século passado submettêmos aquella zona, policial, administrativa, judiciaria e financeiramente, ao contraste e império do nosso governo.

Se, pois, este constitue o critério mais moderno, o mais scientifico *da occupação efectiva*, e se nesta se pretende estar o único titulo actualmente admissível de ac-quisição territorial pela acção pacifica e unilateral dos Estados ²⁾ no direito das gentes, ainda mais victoriosa-mente arrosta esta prova do que as anteriores o caso da soberania brasileira no Acre Septentrional.

509, — Em conclusão, logo, por onde quer que se encare, e seja qual fôr o meio de verificação, o titulo, o principio, o systema, por onde se afira, inexpugnável se mostra, na sua antiguidade e solidez, o direito do Brasil ao Acre Septentrional: de tal modo se harmonizam e entrelaçam nelle o immemorial da origem, o seguro do titulo, o effectivo da posse, o continuo da actividade, o exclusivo da appropriação, o pacifico do gozo, o absoluto do im perio que nos caracterizavam alli a situação territorial.

Aquella região era physicamente, politicamente, juridicamente, necessária e irreductivelmente brasileira. I

1) Autos fl. 124-245, fl. 333-351, e does. ora annexos a estas razões finara.

2)~ "Acção pacifica e unilateral dos Estados"; porque, além dessa, pela acção dos accidentes, temos a «cessão; pela acção não pacifea, a conquista; acção dos accidentes na turnos, a accessão; pela acção 'bilateral dos contractos, a cessão, — Ires titulos estes de ac-quisição territorial que essa teoria não exclue.

■ 510- — Mas, não podendo achar-se no Brasil, sem fazer num dos seus Estados, força é que demore naquellej onde a colloca a geographia do paiz, a sua historia, a sua organização politica: o Amazonas, de quem foi sempre tido e havido como pertença, administrado, policiado, tributado, governado.

511. — Ainda quando, porém, internacionalmente não fosse liquido o nosso direito ao Acre Septentrional, como era, aos olhos do Brasil, da União, da Ré, que aliás não teria adoptado a deliberação, oficialmente annunciada á Bolivia, de submitter o litigio a arbitramento, se pelos meios diplomáticos não a convencesse,—ainda nesse caso, a questão, pelos próprios actos da Ré, se teria de resolver, no direito publico interno do paiz, a favor do Amazonas. ¹⁾

H 1) "Bmfim, parca qu« a declaração do litigio abrangesse todas as suas conseqüências eventuais, inclusive a feição processual de nona demanda em forma nos tribunales do direito das gentes, chegou o governo brasileiro a adhear que, tan «e baldando a via diplomática, promoveria a invocação do arbitramento. "Antes de começadas as negociações, quando lançava as primeiras propostas de uma conciliação equitativa, já «Me annunciava o seu propósito final:

"Se não for possível um «acordo directo, irestar-nos-a o recurso ao juizo arbitral."

(Nota de S de fevereiro de 1903. Retot de 1904. Anexo n. 1, p. 53.)

"Resolvidas as negociações de parte a parte, foram incumbidos os plenipotenciários bolivianos (diaia o nosso «mnretro das relações exteriores na sua Exposição, annfôa «o tratado)

"de negociar connosco, sobre a base de uma permuta equitativa de territorios, ou, não sendo possível, eobre a dia arbitramento, para a interpretação do art. 2" do tratado de 1867". (Doe. <n, 5, pag. 9, col 1*.) "Essa idéa> emfim, perdurou, emquanto se labutava nas diligencias para a solução do conflict. > mediante um convénio entre os dois Estados. E' o j da qme, ainda e>m 3 de maio d« 1903, dava cola tia ao congresso o presidente da Republica:

"Si no prazo de quatro nvaes, contados de 21 die março, nS₀ puderem

I os dois governos chegar a um accôrdo directo e definitivo, voltará para o norte daqwlle paralelo o destacamento brasitefro, e começarão «s negociações para um tratado de arbitramento." (Doe. n.º 6, p. 16.17.)"

Art. 43º da n ssa petição inicial, autos, fl. 51.4.

D

Um dos fundamentos da nossa defesa contra a reivindicação argentina, no pleito submettido ao júizo arbitral do presidente Cleveland, foi a jurisdição exercida sobre o territorio contestado, havia dezenas de annos, noj começo pela província de S. Paulo e, mais tarde, pela do Paraná. *)

Do mesmo modo, no litigio brasileiro contra a França, de que veiu a ser juiz o presidente da Confederação Suissa, um dos argumentos da nossa reivindicação era a subordinação administrativa, em que se achava o territorio do Amapá ao governo paraense. 2)

Evidentemente, pois, se, resistindo a Bolivia ás nossas negociações, nos houvesse constringido a levar a effeito a nossa deliberação de submeter a arbitramento o caso do Acre Septentrional,—nos actos officiaes de juris-dicção do Amazonas sobre esse territorio nos teríamos ido estribar, para mostrar a sua ocepuação administrativa pelo Brasil, e dahi derivar, por uma argumentação decisiva, um dos seus títulos mais solemnes á região contestada. A Ré, então, é quem iria buscar aos archivos da administração amazonense, para os oppôr á Bolivia, os documentos da secretaria daquelle Estado, que o Amazonas hoje oppõe á Ré.

Constituem, de feito, esses documentos um quadro administrativo completo da jurisdição alli exercida, no decurso de mais de cincoenta annos, pelo Amazonas. Eram os seus presidentes e os seus governadores, os seus missionários e directores de aldeamentos indígenas, os

1) Barão do Rio Branco: *Etpo*ic. apresentada pelo Brás. ao Praríd. (I<KH Eêt. Unido».* (N. York. 1894), p. 343-60.

2) Barão do Rio Branco: *Fronticrcn entro le Brâi. 6% la Oiiyanv Frang. Memoir,* (1899), tom. I. p. 44.

seus chefes de policia, os seus magistrados, os seus exactores fiscaes, que mantinham a ordem, arrecadavam os impostos, concediam as terras devolutas, geriam os **in-j** tercses administrativos, nos districtos, municípios e comarcas em que as autoridades provinciaes e estaduaes repartiram, por differentes vezes e de várias maneiras,! aquella zona. Tão notória era, tão inquestionável, tão officialmente reconhecida a situação desta no Amazonas, a sua inserção administrativa nos limites deste Estado, que, ao promover a rectificação das nossas extremas por alli com a Bolivia, o nosso ministério das relações exteriores, em 1898 e 1899, reiteradamente declarou importar em lesão *do territorio amazonense* todo e qualquer desfalque infligido ao territorio brasileiro aquém da linha **Cunha Gomes**. *)

A occupação administrativa do Acre Septentrional pelo Amazonas era, portanto, um facto *de direito publico interno*, reconhecido, no antigo regimen, pelo governo imperial, cujos delegados alli exerceram, em nome da coroa, actos de governo documentados nestes autos, e, no regimen vigente, pelo governo federal, que, não só nunca oppoz o minimo estorvo á appropriação e fruição desse territorio por aquelle Estado, mas ainda a sancionou até em declarações internacionaes, como as que acabamos de rememorar.

Ora, se a posse administrativa do Pará no Amapá e a do Paraná em Palmas, factos de ordem publica interior

1) *Relat. do mim. dm rei. exter. em 1898, Exposiç.*, p. 85, 38-9; anexo n.º 1, p. 294, 295, 236. *Relat. do min. da» rei. exter. em 1899, Exposição*, p. 3, 6. *Rei. do min. dos rei. exter. em 1999, Exposiç.*, p. 4.

Todos os tópicos aqui indicados, já os transcrevemos, DO capitulo da *Confissão da Ré*, S II.

ao Brasil, eram legitimamente argumentos jurídicos, para estabelecer, ante as justiças internacionaes, a nossa reivindicação daquelles territorios, — sendo absolutamente análoga, a respeito do Acre Septentrional, a situação do Amazonas, muito maior razão lhe assiste, para a invocar, neste pleito, como consideração irrefragavel e terminante. Porquanto, aqui, é ante a justiça brasileira que se demanda, e se demanda contra a própria Ré, corresponsavel e cooperadora na posição alli adquirida pelo Amazonas.

512. — Quando as antigas províncias brasileiras, desligadas do vinculo centralizador pela revolução de 15 de novembro, celebraram o seu pacto federal na Constituição de 1891, cerca de quarenta annos, pelo menos, havia que o Amazonas exercia, administrativamente, posse em terras do Acre Septentrional. Regular era essa posse, tranquilla, incontestada, legitima, deante das nossas instituições e dos nossos governos, que a respeitavam, a fortaleciam, a sancionavam, sem lhe terem jamais desconhecido a legalidade, ou faltado com o apoio. Ella constituía, pois, um elemento necessário dessa posição territorial, com que o Amazonas entrou para a federação, e que o pacto federal assegura.

Nada faz ao caso que essa posição assentasse numa base *internacionalmente* litigiosa. Naturalmente o desfecho do litigio internacional sobre ella actuaria, annullando-a, caso a sentença nos fosse adversa. Porque, perdido para o Brasil o Acre. Septentrional, forçosamente perdido estaria para o Amazonas. Tal, porém, seria sempre a sorte de qualquer porção do territorio brasileiro, subtraída ao Brasil. A mutilação operada no territorio

nacional, necessariamente a teriam de soffrer os Estados da Republica, sobre os quaés recaísse. Mas terminado o pleito, caso o seu desenlace nos favorecesse, diplomática ou arbitralmente, continuando a ser brasileiro o territorio até então pleiteado, força era que se conservasse na posse daquelle dentre os Estados brasileiros em cujo poder até alli estivera; e com tanto maior razão, tanto mais firmemente, quanto, com a solução propicia da lide, se nos tornava incontestável o que dantes nos era contestado.

A questão de direito publico interno, portanto, não estava essencialmente subordinada á questão de direito publico internacional. Praticamente, sim, a liquidação da segunda poderia, pelo seu resultado material, extinguir a primeira, eliminando-lhe o seu objecto. Mas, enquanto este perdurasse, a localização do Acre Septentrional no Amazonas juridicamente havia de subsistir pela mera força do direito para elle adquirido com a tradição nacional da sua posse e o consenso, a este respeito, dos poderes políticos nacionaes durante um período semi-se-cular.

Considerado, pois, no seu aspecto de ordem publica interior, nos leva o exame do problema jurídico á mesma conclusão, que 'se nos tinha imposto, quando a estudámos no seu aspecto de ordem publica internacional: a evidencia do direito do Amazonas.

CONCLUSÃO

Spolintns «lobot **anto** omni»
rtmtitui.

I

1

1

" It is here that those rights are now to be maintained, or they are prostrated for ever. *Omnia alia per fugia bonorum, subsidia, consilia, auxilia, jura ceciderunt. I Quem enim alium appellem ? ■ quem obtes-tert quem implorem t Nisi hoc loco, nisi apud vos, nisi per vos, judices, saltem nostram, rjuce spe exigua extremaque pendei, tenuerimus, nihil est pi celerea quo confugere possimus."*

Webster: *Works*, r. V, p. 501. 1)

"Não hey de pedir pedindo, senão protestando e argumentando, pois esta lie a licença, e liberdade que tem, quem não pede favor, senão justiça."

Vieira: *Serm.*, v. III (ed. de 1683), p. 472.

"A toda e qualquer região onde o Congresso tente legislar, ou o presidente executar-lhe as leis, se estende a competência da justiça, para decidir, se necessário for, da legalidade de taes actos e da validade de taes leis." 2)

Joseph **Choate:** *The Supreme Court of the 17. St.: its place in the Constitu-tion.* 3)

513. — A importância excepcional desta causa impoz-nos a fadigosa extensão destas razões. De balde se apuraria

1) Discurso ante a Suprema Corte tios Estados Unidos, em 18 de marco 1818, no pleito *Darmouth Oollege v. WilKam H. Hoiow-d*, conhecido pelo *Darmouth CoUege Cate*.

I 2) "Owr whatever region Gongress may aittempt to legi&late, or the President to ex"nte its la ws, theie the judicial power extends, to pass, if n«ed be, npon the legality of their acta and the validity of their laws."

8) *Journal of the Socity of Comparativo Legiltation.* ÀVcio «criea. N.º 1 (London, 1008), pg. 52.

toda a arte da Laconia em reduzir ás dimensões ordinária?) dos arrazoados forenses a reivindicação de um territorio bastante vasto para constituir um Estado. Muito menos considerável, a todos os respeitos, era o que pleiteávamos contra a Inglaterra, na questão da sua Guyana, e, para desenvolver alli os fundamentos do nosso direito, houve que escrever o nosso advogado, no seu prodigioso trabalho, oito volumes de largo formato, abrangendo bem duas mil duzentas e cin-coenta paginas de allegações e notas.

I Naquelle caso, entretanto, as armas da nossa adversaria eram conhecidas. As razões da Grã Bretanha, toda a sua argumentação, a estratégia da sua defensiva e da sua of-fensiva, suas objecções, evasivas e sophísmas constavam abertamente das memorias firmadas pelo patrono adverso.

Certeza tínhamos, pois, de que nenhum dos seus recursos chegaria á presença do julgador, e lhe pesaria no animo, sem que primeiro passasse pelo nosso exame, e sof-fresse a nossa critica.

I Diverso é tudo na espécie vertente. Um tribunal da mais desmesurada grandeza judiciaria, incumbido, pela sua .missão, de sentenciar entre Estados, ou entre elles e a União, tem de accommodar o julgamento dessas pendências entre soberanias e quasi soberanias ás formas estreitas, iníquas, anachronicas do nosso processo civil, aggravadas, hoje em dia, pela recrudescência dos privilégios odiosos do governo e da fazenda nacional, que, estygmatisados de illiberaes na monarchia, vão tendo, sob o regimen antonomasticamente democrático de hoje, um desenvolvimento monstruoso.

Ainda nos litígios com os membros da União mantém esta os seus apanágios, isenções e regalias judiciaes. Como se a desigualdade nas formas processuaes fosse compatível

com o systema de equilibrio traçado pela nossa Constituição entre o Estado Federal e os Estados Federados.

Depois o antigo mecanismo do juizo contradictorio, tal qual entre nós se observa, applicado a pendências deste eminente e delicado character, apresenta redobrada a sua inconveniência natural de permittir á defesa occultar os seus recursos na contestação e na réplica, para os não descobrir senão em allegações finaes, quando o autor já esgotou as suas occasiões de intervir no debate escripto, base de todo o estudo para os juizes do feito.

Em condições taes, dada a parcimonia avaríssima e refinadamente obscura da contestação e da tréplica, articula das pelo orgam supremo do ministério publico, nas quaes mal se divisa, confusamente, o esqueleto embryonario da defesa, necessário era que o advogado, sobre quem pesam as responsabilidades da acção, num caso onde se envolvem tão extraordinários interesses, empenhasse todas as suas faculdades, não só em redarguir ao allegado, mas ainda em rastrear, presentir e adivinhar os passos ulteriores do seu antagonista, penetrar-lhe as reservas, antecipar-lhe as surpresas, atalhando-as com resposta cabal. Este esforço de previsão, que nos vinha duplicar a difficuldade jurídica e as proporções materiaes da tarefa, cumpria que o levássemos tanto mais a peito, com tanto mais attenção e cuidado, quanto á parte contraria assistia a vantagem de ter por orgam da sua defesa um membro 'do tribunal e, na sua pessoa, uma das nossas eminências profissionaes, pela honra, pela autoridade, pelo saber. . i

CIA, — Valor inestimável do objecto demandado; novidade, por muitas faces singular e complexa, da matéria

controvertida; superveniencia de uma intervenção estranha e aggressiva; negação, pela defesa, de princípios elementares e verdades essenciaes; contradições da Ré, em violento desafio com os seus testemunhos mais recentes, os seus actos mais categóricos e as suas mais solennes reivindicações; desencadeamento furioso de uma campanha de vilipêndios contra a idoneidade moral do Autor e o nome do seu patrono; conspiração de todos os elementos capazes de turvar em torno de uma lide a serenidade e a visão da justiça; rebates da nossa derrota, previamente dada como certa, pela annunciada adopção, no julgamento, de preliminares imaginadas para subtrahirem a consciência do tribunal ao peso irresistível dos argumentos do nosso direito: tudo aqui se juntava, para exigir não deixássemos por ventilar, no assumpto, a minima questão, o mais remoto subterfúgio previsível, e, nos pontos debatidos, levássemos sempre a demonstração até á saciedade.

515. — Por nos estorvar o desempenho da incumbência, que nos commettera o Amazonas, não houve terreno falso e mau, que não explorasse a tática inimiga. Nem sequer respeitaram ao nosso constituinte a liberdade natural de pôr a sua confiança no patrono de sua eleição. Para lh'a embargarem, foi-se exhumar a Ord. do liv. III, t. 28, § 2.^o, que vedava a advocacia aos *poderosos*. Resurgiria dest' arte, sob um systema político de egualdade perante a lei e liberdade profissional, uma exclusão peculiar ao regimen da monarchia absoluta, em que os tribunaes, sem garantias de independencia, não a podiam ter, para arrostar os privilegiados, os grandes, os magnatas da coroa, os validos e conselheiros do soberano, summa fonte e árbitro supremo

de toda a justiça. Da influencia directa desses potentados é que a instituição régia buscava abrigar a magistratura, exi-mindo-a á pressão de um contacto porventura fatal á modesta e dependente condição dos juízes daquelle tempo.

Já com a realza constitucional haviam desaparecido as circumstancias, que, na época anterior, sob as leis da mãe pátria, inspiraram essa medida, então salutar. De modo que, quando, ha mais de quarenta annos, se quiz restituir á vida esse fóssil do periodo colonial, immerso em meio século de esquecimento, governo, conselho de Estado *) e tribunaes reconheceram que a velha prescrição do código Felippino cessara de vigorar. A resolução imperial de consulta, que poz termo á controvérsia, deixou assentada a doutrina de que essa incompatibilidade, "importando em obstáculo á confiança das partes e limitação da liberdade garantida no art. 179 § 21 da constituição" imperial, só mediante nova disposição legislativa se poderia vir a restabelecer. ²⁾ E, quando, annos depois, a tentativa, ensaiada a primeira vez contra um alto funcionario administrativo, veiu a se aventurar, da segunda, contra um senador do império ³⁾, não se logrou implantar na jurisprudência brasileira a theoria do magistrado, que assumira essa iniciativa. « I Nos nossos auditórios continuaram a exercer abertamente a advocacia os próceres do senado imperial: **Nabuco, Zacharias, Paulino de Souza, Cândido Mendes, Silveira da Motta, Lafayette, Dantas, Ouro Preto**, sob as instituições de um systema politico, onde taes summidades, na situação de ex-presidentes do conselho, indicados a reoccupa-

1) Aviso n.º 104, de 8 marco, 1866, firmado por **Nabuco de Arango**.

2) Resolução de consulta do 28 fev. 1866. (*famaultoa da Secç. de Just. ao Comei, de Estado* (ed. Carotá), II parte (1884), p. 1.257.

3) *O Direito*, v. II (1873), p. 306-7, v. III (1874), p. 209.217.

rem esse cargo, encarnavam em si, virtualmente, abaixo do imperador, a mais alta expressão da influencia e do poder na monarchia representativa. I

516. — Estabelecida a republica federal, cessaram as camarás de ser o viveiro dos membros do gabinete, espécie de comissão do parlamento ¹⁾, na qual, sob a autoridade symbolica da coroa, se funde, com a direcção politica da legislatura, todo o poder real do executivo. As cadeiras da camará e do senado já não são, como no systema parlamentar, os degraus para o governo do paiz, que o presidencialismo concentrou nas mãos do presidente da Republica, circumscrevendo estrictamente os legisladores na funcção de legislar. Desta mesma se lhes cerceou immensamente a largueza, em confronto da que lhes tocava no regimen anterior, onde os actos legislativos se impunham á obediência dos tribunaes, *agora elevados*, por uma característica da nossa organização, actual, *a árbitros da validade das leis*.

517. — Coroadada a magistratura com esta supremacia, os homens verdadeiramente *poderosos*, numa tal forma de governo, são os juizes, a quem **Dícey** chamou, no regimen americano, "*the masters of the Constitution*". ²⁾ Nelle, "de facto, se não em theoría, o poder judiciário vem a pairar

I 1) Bageliot: *The Englith Conttitution*, 3.' ed. (1882). 1». xIUí. 14. - Mary Taylor Blauvelt: *The dovelopinmit of cmlbet goremment in EngL* (1002), p. 2. — **!•• Oonrtney**: *The working ronslililhn of the United Ktgodom* (1905), PK- 134.—Lawrence Lowell: *The government of England*, v. I (J90K), p. 264. — Sibert: *Elude »ur le premier minintrt» en Augleterre* (1000), l>. 213, nota.¹
1. 2) The Bench of the Judgps is not only the guardião*, bnt ulso *the manter of the constitution*," *The Une of the ConstihU*, (ed, 1885), p. 161.

acima do legislativo", cujas deliberações invalida e nullifica sem appello, exercendo sobre ellas a equivalência de um veto¹⁾, que nem tem, como o presidencial, o correctivo ordinário da insistência do Congresso, reiterando, mediante a maioria de dois terços nas suas duas casas, os actos vetados. ■ Ora esta avantajada situação da justiça ainda mais notáveis feições reveste no Brasil. Nos Estados Unidos, com effeito, a Constituição poz nas mãos da legislatura, como freio ás immensas prerogativas da Corte Suprema, além da faculdade judiciaria de lhe processar os membros, o arbítrio de lhes augmentar, ou diminuir o numero e o de lhes alargar ou reduzir a esphera da competência como tribunal de appellação²⁾; ao passo que, no Brasil, deixando á legislatura apenas o direito de *impeachment*, que, varias vezes usado entre os americanos, aqui para logo degenerou em letra morta, o nosso código politico fixou ao Supremo Tribunal o numero dos membros e a jurisdicção de recurso, negando ao legislador estes dois únicos meios de autoridade restantes sobre o poder incomparavelmente vasto dessa magistratura.

1) **Simeem E. Baldwin**, *The American Judiciary* (X. York, 1905), p. 109.10: "It is the effect, though not in theory, it subordinates one department of government to another. The practical result is to give the judiciary a superior power to the Legislature in determining what laws the latter can enact. It is not a right of veto; but, in a case which calls for its exercise, it is an equal right exercised by a different way."

2) "... and is itself" (the Supreme Court) "held in check by the Power of the President to appoint its members as vacancies may occur, and by the power of Congress to impeach them for misconduct, to regulate the tenure of its appellate jurisdiction, and to increase or diminish its members." **Joseph H. Choate**: *The Supreme Court of the United States*. No *Journal of the Society of Comparative Legislation*, 1903, n.º 1, p. 50.

■ E', entretanto, no Brasil que se queriam excluir da advocacia os membros das camarás legislativas *), quando

1) Sob este regimen já uma vez, em 1903, se sentou * questão na ca-, mara dos deputado*, onde « comissão respectiva lhe po* termo com um parecer, adoptado por aquella assem bléfl, que conclue contra a pretensa incompatibilidade. (O *Direito*, vol. XCIII, paga. 6-9.)

■ Uma contestação dessa doutrina, publicada nessa revista jurídica (pags. 5-, 14). 6 um verdadeiro prodígio de acrobacia em matéria de interpretação constitucional. Ao juízo do autor, a palavra *fmicção*, no sentido em que usa deste vocábulo o art. 26 da constituição federal, abrange todos os ramos da actividade humana, publica ou particular: assim a dos servidores do Estado, como a *do adeo-aado, a do medico, a do engenheiro* e, "wn geral", as de todos "os profissionaes". Portanto, como es.«as, a do *professor*, a do *jornalista*, a do *negociante*, a do *industrial*, a do *agricultor*, a do *artista*. Submettido a esta depuração, não vemos de que elementos se iria compor o corpo legislativo, rediundo-ae aos indivíduos, que nenhuma profissão tivessem.

Tenta-se apadrinhar, alli. sitnilhante opinião com um trecho dos *Commentarios* de João Barbúilho, que, bem ao contrar"o, materialmente a repelle, dizendo: "Esta prohH>iç8o" (a do art. 25) "esta prohibição do exercíco de outras funeções, QU« não sejam as do mandato legislativo, é uma consequência *da divisão dos poderes*." (*Comment.*, p. 75.) A não ser que se classifiquem agora de "poderes" a advocacia, a medicina, a engenharia e as demais profissões, bem se estfl vendo nño caberem no pensamento dn interdioção, cujo objecto, segundo as palavras do comenrador invocado, consistiria em *separar* do legislativo os outros "poderes", quando, na linguagem constitucional, esta evxpressno allude especificanienfce aos três orgama da soberania nacional enumerados no art. 15. Demais, na mesma pagina, algumas linhas adeante, define João Barballio como "funções *publicas*", as funeções de que o art. 25 ae occupa.

Não se sae melhor o inventor de taes argumentos na equiparação, que busca estabelecer, entre "os médicos, os engenheiros, os advogados, os profissionaes em geral" e "os banqueiros ou financeiros". Não *B&O* tal "incompatíveis com o mandato legislativo" as profissões de financeiro ou banqueiro. A incompatibilidade existente, pelo art. 24 da Constituição, é com directores de bancos, companhias ou empresas *favorecidas pelo governo federal*, situação que os inhabilita para o mandato legislativo por essa dependência, em que não estfl nenhuma da-quellas profissões. Demais, ao passo que, no caso do art. 25, não se veda senão a simultaneidade no exercíco *durante as sessões*, no do art. 24 é a incompatibilidade entre os dois cargos o que se institue; de sorte que, a se admittir a inculcada ! analogia, o advogado, o medico, o engenheiro, o profissional de outra qualquer categoria seriam inelegíveis, como os directores de bancos beneficiados por mercês do governo.

H E' um paradoxo mal ruminado, embrehando-se, para se defender, num cipóal de absurdos. Ver ainda, em apoio da nossa doutrina, O *Direito*, vol. 109 (1909), n. 3, pags. 373-6.

nos Estados Unidos *mais de metade do congresso nacional se compõe de advogados,* ¹⁾

518. — Não bastava, porém, a incompatibilidade legal, para arredarem o advogado, cuja intervenção convinha excluir. Outro obstáculo ainda lhe devia excogitar o engenho fértil dos adversários do Amazonas. Creou-se-lhe uma barreira moral de ordem suprema. Estabeleceu-se-lhe o confronto entre o grande ministro, que acabava de assegurar ao Brasil o domínio do Acre, e o mau senador da Republica, empenhado em o arrebatara á União. Aquelle ampliara o património nacional. Este forcejava pelo desfalcar.

E que? Porventura disputávamos o Acre Septentrional á União, para o restituir á Bolivia? para o entregar ao Peru? para o doar a alguma nação estrangeira? para o desmembrar do Brasil? Parece que não. Tão somente o reivindicávamos do governo central, para o entregar ao governo de um dos nossos Estados. Diminuiria, dest'arte, o territorio brasileiro? Nem uma linha. Apenas se lhe questionava sobre a divisão interior. Em vez de ser um territorio administrado pela União, como o queriam fazer, *alte-rando-lhe a situação anterior, continuaria a ser um territorio administrado pelo Amazonas, como sempre fora.*

Não se lhe demandava *a propriedade*. Os antagonistas do Amazonas foram os primeiros a pôr em claro que o litigio não poderia dizer respeito senão só á jurisdicção e á soberania territorial. Teria esta acção por objecto crear para o Acre Septentrional a singularidade anómala de uma si-j

1) "Ce n'est pas que les legislaturas américaines soient moins que les noires encombrées de soi-disant juristes. Non, car, pour n'en citer qu'un exemple, le Congrès des États-Unis compte 53 % de ses membres." Alfvéd Nerinx: *Les écoles de droit et le barreau aux États-Unis*. Na *Rev. du Dr. Publ. et de la science pol.*, tom. XXIX (MOS), pag. 649.

tuação nova, em que a jurisdição e a soberania alli não ficassem distribuídas, como nas demais regiões brasileiras, entre os Estados federados e a União federal ?

Não. Vencedor, na lide pendente, o Amazonas, — subsistiria, entre a União e ellé, a partilha da jurisdição e da soberania segundo os moldes constitucionaes do regimen, tal qual se observara até 1904, quando o Congresso Nacional perpetrou, pelo celebre decreto, o esbulho, a que esse Estado se não quiz submitter. Toda aquella porção de autoridade, que, segundo as leis do systema, competia, naquelle territorio, ao governo do paiz, viria a ficar nas mãos deste governo; toda a que, pelas normas das nossas instituições, deve caber á administração do Estado, nella se conservaria. Intacto se manteria o solo nacional em toda a sua integridade, volvendo apenas a divisão interna delle ás suas condições anteriores e normaes, com repor-se ao Amazonas a parte da sua jurisdição territorial, que se lhe subtraiu.

Que tem que ver, pois, aqui o amor da pátria, enxovalhado nas especulações dessa ridícula sophistería? Medra ou desmedra o Brasil em tamanho, força, credito, riqueza, ou qualquer outro género de valor, com se lhe alterar a divisão intestina, modificando-se-lhe os limites entre Estados, ou entre os territorios estaduaes e o federal ?

Com o Paraná contende Santa Catharina pela comarca de Palmas. O Ceará reivindica do Rio Grande do Norte as salinas do Mossoró. Minas e o Rio de Janeiro pugnam entre si por uma revisão das suas fronteiras. A Matto Grosso reclama o Amazonas a região do Uruguatá e Gyparaná até á cachoeira de Santo António e a divisa boliviana. São extensões do solo nacional, mais ou menos

amplas, que se deslocarão, ou se deslocariam, de um para outro Estado, sem sobresalto dos patriotas. Trate-se, porém, de applicar entre os Estados *e a União* a regra entre elles assim praticada, a mesma regra do *sutum cuique, do seu a seu dono*, da resistência á espoliação, da luta pela integridade territorial de cada membro do todo federativo, e eil-o, *o tal patriotismo*, eil-o de grimpa alçada, abocados os arcabuzes, guiões ao vento e generaes em campo. Ah! que in-telligencia a desta gente! que moral! ou que boa fé !

519. — Mas é que com o volver do Acre Septentrio-nal á administração amazonica, objectam alguns, não diminuta quebra soffreria o erário federal, pela renda tributaria que delle se transferiria para o thesoiro do Estado. E' certo. Mas, se o imposto mais não ha-de ser que a retribuição dos serviços feitos pela communitate ao individuo tributado, a receita, que, neste caso, passasse do thesoiro da União ao thesoiro estadual, corresponderia a encargos e responsabilidades administrativas, que o Estado assumira, e de que ella se teria exonerado. As mesmas necessidades collectivas de ordem, justiça e civilização, ora satisfeitas por via das autoridades federaes, começariam, dahi em de-ante, a ser providas mediante as autoridades estaduaes.

Se as contribuições guardam, como é de crer, a sua medida natural, cobrindo ao justo a importância das funcções exercidas, e não se desmarcam, para engrossar, nos cofres públicos, reservas accumuladas, não haverá, de facto, com a mudança, nem decrescimento de riqueza para as arcas da União, nem accrescentamento para as do Estado. Só se poderia admittir o contrario, a pretendemos que o systema tributário, no Brasil, infrinja deliberadamente as

leis elementares da sua natureza e os seus moldes constitucionaes, transcendendo os limites, que lhe trace a despesa publica administrada com o devido tento. I

520. — Ainda que outra seja, porém, a realidade, ainda] que os impostos excedam as proporções taxadas pela despesa necessária, e na renda, portanto, se haja de ver, não meramente a remuneração dos serviços desempenhados, mas um sobrecellente de riqueza para a administração a quem pertença, não pode haver, para um tribunal de justiça, outro problema que o de saber cujo é o direito a essa riqueza, a essa renda, á disposição desses impostos. Se, legalmente, constitucionalmente, é do Amazonas, avulte ella embora o património desse Estado, e na proporção delia se reduza o da União, a justiça é a justiça: não se altera com a consideração do a quem vae aproveitar a sentença.

521. — Toda a questão, pois, está em saber cuja é, realmente, a fortuna, que se pleiteia. Se da União, roubo seria o entre^al-a ao Amazonas. Mas, se do Amazonas, menos grave não será o roubo, em se locupletar com ella a União. Que laia de .patriotismo então viria a ser esse, que, estando persuadidos nós de ser pelo Amazonas o direito, nos privasse a nós, contra a obrigação profissional nos seus mandamentos mais comesinhos, de o advogar com desas-

I sombro contra a politica extorsiva do governo federal? Louvase o jurista, que empenhe os seus serviços em prol *do individuo* lesado por qualquer assalto do poder, e quer-

(se vilipendiar aquelle, que, contra a mais desmedida extorsão do poder, os envida em defesa *de um Estado*.

I Baixo e alvar cynismo, ignominia do próprio nome, digflo apenas da alarvaria de brutos aventureiros, o que nos

medisse por estalão semelhante os nossos deveres para com a nação. Nem se sabe que mais sobressairia, nesse requinte do zotismo indígena: se a abolição do senso moral, na maneira de compreender os ditames da honra, se a negação do senso commum, na maneira de entender os interesses da pátria.

Seria mister que esta houvesse posto a lição das suas virtudes no ideal da cafraria africana, estupidez, força e depredação, ou fosse buscar as origens clássicas do nosso americanismo nas tradições dos bugres da floresta, audácia, rapacidade e selvagismo, para que o código do patriotismo no Brasil não tolerasse a resistência legal dos Estados ás tentativas absorventes do governo central. Que parodia monstruosa da federação não seria a nossa forma constitucional, se deixasse retalhar pela União, á sua vontade, o territorio dos Estados, fechadas a estes as portas da justiça, ou, o que seria o mesmo, desautorizados e enxovalhados com o ferrete de indignidade os profissionaes, que os encaminhassem com os seus conselhos no foro, e os representassem com o seu mandato na luta pelo direito?

Em vez desse consorcio entre Estados autónomos, garantidos cada um perpetuamente no seu quinhão de poder e na integridade do seu territorio, em vez desse conjuncto de impenetráveis garantias constitucionaes entre os direitos da União e os dos seus membros, que caracteriza o systema federativo, teriamos o arbitrio do poder central, sem diques, sem freios, sem limites, alargando a seu belprazer as suas fronteiras jurídicas e as suas fronteiras territoriaes entre provincias vassallas.

■ Porque todas essas divisões, que separam, todas essas barreiras, que guardam, todas essas seguranças, que firmam a existência associada e cooperativa, mas, ao mesmo tempo, distinta e, até certo ponto, independente, da entidade nacional e das individualidades estaduais, têm a sua base efectiva, a sua verdade pratica, a substancia mesma da sua realidade no mecanismo do corpo judiciário, instituído para conter, cada qual na sua esphera, a soberania federal e as autonomias federadas. I A acção judicial é o escudo, é a arma de defesa e, juntamente, o instrumento de restituição dado a estas contra aquella e aquella contra estas, em qualquer conflicto entre as pretensões de umas contra outras. Quem quer, pois, que use desse remédio, que exercite uma acção desse género, autor ou procurador, constituinte ou advogado, não responderá somente á voz de um interesse. Antes, acima de tudo, se desempenhará de uma função social, e obrará um acto de civismo, imprimindo vida, realidade, efficacia á necessidade orgânica de consistência, equilíbrio e paz entre os membros da União.

522. — Não satisfeitos com a inépcia dessas objecções á honra da nossa causa e á pessoa do seu advogado, voltam-se os antagonistas do Amazonas contra a reputação do seu governo, servindo-se das increpações em seu desabono articuladas, para lhe prejudicarem os direitos, malquistando-o com o tribunal, que os tem de sentenciar. I Não nos cabe desaggravar dessas investidas a administração daquelle Estado. Adversário delia, muitas vezes a temos combatido. Mas os erros e culpas da sua! gestão e' da sua politica, absurdo seria que os expiasse o

Amazonas com a extincção dos seus direitos. A justiça devida ao Estado não expira com a censura infligida ao seu governo. Não é o credito ou descrédito da administração amazoniense o que aqui se pleiteia, senão os seus títulos formaes e seculares a um património, que nunca se lhe contestou.

Não depende o direito das qualidades moraes do sujeito, em quem reside. O criminoso não perde os seus. O condemnado ás mais graves penas não decae do domínio da sua fortuna. Na defesa da sua propriedade tanto valem os bons títulos nas mãos do melhor quanto nas do peor dos homens. Nada tem a jurisdicção com as qualidades pessoaes do juiz. Nada a soberania territorial, com a indignidade ou a excellencia do povo que a exerce. A situação dos Estados Unidos, na porção do continente que occupam, não é, juridicamente, mais respeitável do que a de Venezuela no seu quinhão de territorio nacional, apesar do incommensuravel abysmo que, moral e politicamente, distancia a sólida e poderosa democracia anglo-saxonia da precária e infeliz republica espanhola. Nacionalidade, província, associação ou individuo, o senhor do solo não o é mais ou menos seriamente, consoante á sua moralidade, mas segundo o seu direito.

Essa nova maneira de compreender os deveres incumbidos pelo nosso pacto federal á suprema justiça do paiz metamorphosaria o primeiro tribunal da republica numa singular e inaudita espécie de jury, onde as questões dos Estados uns com os outros ou delles. com a União se decidissem, não pelas allegações jurídicas das partes, senão conforme ás suas aptidões politicas e administrativas. A terra seria sorteada então, não aos Estados, que

lhe gosem da posse, e a documentem com as melhores! provas de legitimidade, mas aos que, pela habilidade naí gestão dos seus negócios e pela superioridade no cultivo do seu character, se avantajem aos seus competidores. Neste' caso, porém, a divisão territorial do Brasil teria de passar por uma revisão radical, em que aos Estados prósperos e virtuosos fosse distribuído o património territorial, ou do que houvesse de tocar aos atrasados e corruptos se reservasse a administração á tutela dos bons e capazes. ' Como quer, todavia, que se viesse a estabelecer essa maravilhosa reforma, seria uma revolução constitucional, uma transmutação do regímen na sua essência, a substituição da justiça legal pelo *arbítrio do bom varão* nas relações da União com os Estados e nas destes uns com os outros. Mas, enquanto a esse patriarchalismo de nova espécie não chegarmos, tal não pode ser a missão do Supremo Tribunal Federal, a quem a constituição republicana commetteu processar e julgar, nos litígios entre os seus jurisdicionados, segundo as normas tradicionaes e escriptas da justiça, que mandam resolver as demandas pelo allegado e provado nos termos das leis em vigor.

I - A invenção explorada, nesta causa, contra o Amazonas dá-nos a lembrar a injustiça, de que foi victima o •Brasil no arbitramento de 1904 sobre a nossa pendência com a Grã Bretanha, e que dois celebres críticos europeus desse julgado condemnaram com expressões respeitosas, mas severas. I

tj Convidado a julgar 3uas pretensões, diziam elles, "o arbitro julgou, não somente duas colonizações, masj duas raças; o que o compromisso não o chamava a fazer. Elevado a tal altura, o debate *já não tem aspecto jurídico;*

vem a ser, até, diga-se mais, *anti-jurídico*. Próprio é das questões de direito o apresentarem-se independentemente das pessoas; nem ainda a nenhum julgador se perguntara, num litígio, qual dos dois pleiteantes daria melhor uso aos direitos litigiosos, pela sua intelligencia, a sua industria e os seus recursos. Tudo isto são questões de facto, de que o direito não conhece, e bem é que não conheça. .. *Inadmissível em direito privado*, quando se aventure no direito publico, *ahi ainda mais inadmissível se toma esse processo.*"

1)

Caberá em certas relações individuaes, quando, por parte da justiça, não se trata da verificação de um direito, senão da investidura de uma função, ou do exame da competência para o exercício de certa autoridade, como em matéria de tutela de menores ou guarda de filhos. 2) Fora dahi, em assumptos commettidos a tribunaes judiciários, o critério jurídico da solução está exclusivamente no valor jurídico dos titulos discutidos, e este critério se impõe com uma necessidade ainda mais rigorosa, em sendo entre Estados o conflicto, que se pleiteia.

i A regra universal da justiça é sentenciar o direito controverso, e não pronunciar sobre a conveniência da occasião, ou o merecimento das partes. "*Courts have nothing to do with questions of expediency.*" 3) Nada têm os tribunaes com as questões de utilidade. Das questões de utilidade quem decide é a autoridade politica. Mas a utilidade

1) A. de Lapradelle e N. Politis: *L'arbitrage anglo-brésilien de 1904. Reme du Droit Publ. et de la Science PoUt.*, tom. XXII (1905), p. 337.

2) *Ibidem*.

3) David J. Brewer (juiz da Suprema Corte): *The Supreme Court of the Unit. Staie**. *Scribner's Magazine*, março 1903. Reinsch: *Readinga on Amer**. con *Federal Government*, p. 710.

cede ao direito. Onde quer que este se affirme, pois, cessa a esphera do juizo politico, entregue á administração, ou á legislatura, e começa o dominio judicial, onde se abstrae da estima pessoal dos litigantes, para não se considerar senão o valor impessoal dos seus direitos.

I 5²³- — Dest'arte os adversários do Amazonas exploram escandalosamente uma tática de duas faces. Ao passo que, de uma parte, arguindo indevidamente de [*caso politico*] a questão vertente, buscam, sob este pretexto, estabelecer a incompetência da justiça, por outro lado em tribunal político abertamente forcejam por converter o Supremo Tribunal Federal, induzindo-o a negar o Acre ao Amazonas, a sancionar a expropriação gratuita do Acre, infligida ao Amazonas pelo Congresso, isto é, a consentir na espoliação formal desse Estado, inspirando, senão apoiando, a sua decisão num fundamento de ordem meramente politica.

■ Tal fundamento, não o poderiam declarar os juizes desta causa. Tão illegitimo seria elle, tão estranho ao circulo necessário dos seus motivos de julgar. Mas a insistência, com que os nossos adversários o invocam, bem dá a sentir quanto confiam nas prevenções de natureza ex-tra-juridica, a que recorrem, para extraviar a justiça da linha dos seus deveres. Se ella a taes moveis cedesse, faltaria gravemente a essas obrigações. Nunca a Suprema Corte dos Estados Unidos, ao pronunciar-se acerca de actos da legislatura, se estribou em considerações politicas: "*com fundamentos claramente legaes*" procedeu sempre, em se mostrando que a deliberação do legislador con-travinha a disposições incontestáveis da carta, onde o pro-

prio governo tem as suas bases." Nem, "tratando-se de um governo, cujos poderes são restrictos e especificados ", restava a esse tribunal "outra alternativa". *)

524. — Em situações como a do litigio aqui pendente, não ha, neste regimen, para a justiça da União, meio de se esquivar ás responsabilidades do seu papel constitucional. A característica deste systema é não admittir a hvpothese da violação de um direito sem um remédio judicial ao alcance da pessoa aggravada. *Ubi jus, ibi remedium.* ²⁾ Os juizes americanos reputam "*monstruoso* faliar em direitos existentes, sem admittir uma reparação correspondente a cada attentado." ³⁾

Nas mais adeantadas democracias européas assim não é. Alli não se conhece recurso para as violações de direitos constitucionaes pelo poder legislativo. "Na Suis-sa a legislatura é o interprete final da legalidade. Qualquer tentativa de corrigir pela intervenção de um tribunal o arbítrio do legislador encontraria a resistênciã do executivo, estribada no apoio do povo." E' o que um eminente cidadão e banqueiro desse paiz dizia, em 1895, a um lente de economia politica na universidade americana de

1) "In no instansee lias it" [the Supreme Court] "acted upon political gro-unds when setting aside «n act of Congress, but always upon clearly defined legal grouuds, because the act bad been srown to be inconsistent with ind&sputa. ble provisions of the fundamental charter of the government itself. Th<re could be no alternafive in the case of a government of limited and specified powers." Woodrow Wilson: *Conativtional Government in the- Vn. State*» (N. York, 1908), p. 162.

2) *Bvowni Legal maaims*, pg. 191.

3) "There beting no redress at law, would be a snfficient reason for the interpoieition of the equitable powers of the court; - since *it is monstrou*» *to talk of eatisting right*», *toithout applymg corrcspomáent remediei.*" *Fowler v. Lindsey* (1799). 8 Dallas, 413. 1 L. «L, 659.

Cornell ¹⁾, quando os jornaes helvéticos annunciáram a decisão da Suprema Corte annullando por inconstitucional a *income tax*. Nos Estados Unidos, ao contrario, "a Corte Suprema é o juiz definitivo da validade de todos os actos deliberados pelo Congresso Nacional ou pelas legislaturas de todos os quarenta e cinco Estados, quando submetti-dos ao critério da conformidade com a constituição dos Estados Unidos." ²⁾ Ora este principio, que na America' do Norte se estabeleceu por inferência dos textos consti-tucionaes, no Brasil actual vigora por disposições explicitas da constituição republicana.

Nem é um direito, uma faculdade, um poder simplesmente o que elle consagra, senão ainda *a duty*, um *dever*, no consenso unanime da jurisprudência e da doutrina. Esse dever, porém, avulta em império e solemnidade, quando, pela competência, que assiste ao Supremo Tribunal, de chamar á sua presença autoridades quasi soberanas ³⁾, se lhe impõe a necessidade, vital neste regimen, de proceder como "a força de gravitação, que mantém os • diferentes membros da União Federal nas suas orbitas respectivas, preservando-lhe a harmonia essencial do todo". ⁴⁾

■ 1) Jereiniah W. Jenks: *Principies of politica from tho viewpoint of jio omerican citisen* (N. York, 1909), pg. 137-8. I

I 2) Joseph H. Choate: *Op. cit.*, p. 52.

3) " Tocqneville *sap*»: "In the nations of Buope fie Courts of Justice are only oalled upon to try the controvérsias of private individuais, but th* Suprem* Court of the United States *summoni sovereign powers to its bar*". 3. H. Choate: *Op. cit.*, p. 53.

1) "In its banda the judicial power lias been th* force of gravita tion, which has kept each member of our federal system in ita proper orbit, and main-tained the essential harmony of tbe wbole." Choate; *lb:4.*, p. 63.

"It forms the balanc*-wh*1 by which the affaira of the nation and its relation to the States are kept in working order." *Ibid.*, p. 56.

525. — E' á mais grave deserção desse posto constitucional, donde depende a ordem do systema pelas suas bases, que pretenderiam arrastar os nossos adversários
O Supremo Tribunal Federal, induzindo-p a fugir, pelas evasivas propostas, da justiça devida ao Amazonas.

O largo exame, a que nos entregámos, da prova, deixou evidenciado o facto do *uti possidetis* com uma exuberância de luz verdadeiramente meridiana. E desse facto resurte irresistivelmente o direito. *Bx facto jus oritur*. A documentação, que apresentamos, culmina, por declarações reiteradas e solemníssimas, no próprio testemunho da Ré. *Hábemus optimum testem, confitentem reum*.¹⁾ E' contra esses actos seus, de natureza incontestavelmente confessória, que ora se insurge a Ré, assentando exclusivamente a sua defesa numa retractação grosseira da sua at-titude anterior em toda a historia do territorio contestado. Ora *nemo contra factum suum ventre potest*.²⁾

1 Isto quanto á matéria da causa. Pelo que entende com as questões processuaes suscitadas, bem se viu como a argumentação da Ré se pulveriza ao contacto dos critérios do mais comesinho direito. A acção não podia ser outra, nem se devia processar de outro modo. No que respeita, enfim, á competência, cremos que a concludencia do nosso aprofundado, minuciosissimo e consciencioso estudo esgotou o assumpto. Mas, para o resolver, bastaria a jurisprudência, que allegámos, desta egrégia magistratura. A competência da justiça perante quem intentámos a lide, nas questões de territorio entre membros da União,

1) Br00111: *Op. cif.*, p. XXI.

2) 26., p. xxiv.

está julgada pelos mais solemnes arestos do Supremo Tribunal Federal. E> segundo o proloquio corrente nas justiças americanas, o tribunal tem na sua praxe a sua lei. *Cursus curix. est lex curte.* ¹⁾

526. — Se o Supremo Tribunal desconhecesse, nos pleitos de limites ou territorio entre os Estados e a União, essa mesma competência da sua augusta magistratura, tantas vezes por elle próprio affirmada nas questões de territorio e limites entre Estados ²⁾, além de incorrer no escândalo de uma contradicção desabalada, teria, com a inconsequência dessa doutrina, aberto nas defesas do nosso systema constitucional, pela parte onde elle entesta com o poder concentrado na União, uma lacuna, um vão, uma brecha sufficiente para acorçoar e justificar) todas as usurpações possíveis. Em verdade, se já nem o património territorial dos Estados se achasse preservado inviolavelmente das emprezas do arbitrio do governo central, não se poderia dizer qual outra, dentre as estipulações deste pacto federativo, restasse intacta e assegurada aos seus contraentes.

Ora tal é o a que estaríamos reduzidos, se a suprema justiça da Republica nos negasse o cabimento da acção intentada, ou a competência do tribunal, a que recorremos. Evidentemente não nos ficaria nem a alternativa de outra acção, nem a de outros juizes. A consequência então seria que essa inviolabilidade, garantida ao territorio dos Estados pela Constituição nos seus primeiros artigos, se reduziria, por uma excepção única no systema geral do regimen

1) 76., p. 133-5.

2) Ver nestas allegação*. o n.º 50, vol. I, pg. 119-23.

que abraçamos, a um direito sem foro nem acção. Ora um direito sem acção é um direito judicialmente desprotegido; e, sem a protecção judicial, o direito não é direito. Acção e direito são termos correlatos e inseparáveis. De sorte que, em assistindo ao direito uma só acção, perdida ou recusada esta, com ella o direito se perdeu, e expirou. *)

Nem o espirito nem a letra das nossas instituições constitucionaes toleram anomalia similhante. Não ha, perante ellas, direito, sem a sua armadura judicial. Affi-ançada aos indivíduos, esta garantia com centuplicada razão assiste aos Estados, entidades autónomas e semi-soberanas, que entraram na União sob clausulas estipuladas. Da guarda e observância delias a lei fundamental do nosso organismo politico incumbiu a missão a este venerando tribunal. E' a sua consciência desta missão, o seu respeito á honra desta magistratura, o sentimento da sua importância social, o que vae ser posto á mais árdua prova na causa vertente.

Ella é, sem duvida, a maior que nunca se pleiteou ante as justiças brasileiras. Nem conhecemos nenhuma, nos tribunaes americanos, que maiores proporções de grandeza revestisse, ou consideremos na immensidadel material dos interesses, a que toca de parte a parte, ou na sublimidade juridica dos princípios, sobre que se levanta .

■ 1) "If the plaintiff have a right, he must of necessity have a way to vindicate and maintain it, and a remedy, if he is injured in the exercise or enjoyment of it; and indeed it is a vain thing to imagine a right without a remedy; for want of right and want of remedy are reciprocal... Where a man has a right, but a remedy to come at his right, if he loses that, he loses the right." Lord Holt in *White v. Carter*. 2 Ld. Ray., 938. Snyder: *Great opinions of great judges* (N. York, 1885), pg. 31.

Mas justamente para se medir com situações desta dificuldade, é que a concepção americana do nosso regimen elevou a estas alturas sagradas a nossa grande magistratura constitucional. Que é o Supremo Tribunal Federal? Na intenção dos seus creadores e nos termos da! carta da sua criação, deve ser, aqui, o que o seu congénere e modelo tem sido na America do Norte: essa instituição excepcional, de incommensuravel superioridade, que ura¹ dos mais eloquentes juristas americanos definia em palavras de religiosa veneração. "E' o augusto representante da sabedoria, da justiça e da consciência de todo o povo, no definir a sua constituição e as suas leis. E' o pacifico e venerando arbitro entre os cidadãos, em todas as questões relativas á extensão e ao domínio dos poderes consti-tucionaes. E' o grande succedaneo moral da força, nos litígios entre o povo, .os Estados e a União." ^x) I Na longa historia da Suprema Corte americana, já com quasi um século e um quartel de existência, não haj exemplo de que ella se tentasse evadir jamais ás suas responsabilidades, ou vacillasse em as arrostar, embora houvesse de contrariar a riqueza, ou a força, a multidão, ou o poder, as mais violentas paixões nacionaes, ou as pretensões mais imperiosas do governo da União.

Ao Supremo Tribunal Federal, no Brasil, esperamos em Deus não faltará coragem, para honrar as tradições da sua ascendência, espiritual, em uma causa, cuja decisão

1) Horace Birmey: "What. sir, is the Supreme Court of the United States? It is the august representative of the wjfidom and justice and conscince of thiis wbole people, -in the exposition of their eonstótution and laws. It is the peaceful and venerable arbitrator between the citiaens in ali queetions touching the exfcnt and sway of constitutional power. It is the grefft moral substituto for force in controveiees between the people, the States, and the Union."

ha-de ficar assignalando o valor das gafantias judiciais neste paiz, e acreditamos que o coração dos amigos do direito não curtirá o desengano de ver sancionada por uma sentença irrecorrivel a prepotência do governo federal contra um dos Estados da União, na mais audaz e gigantesca das espoliações, contra que, entre nós, se tem vindo bater - ás portas da justiça.

Ruy Barbosa.

ÍNDICE

| | PAG 8. |
|---|--------|
| SEGUNDA PARTE : DE MERITIS..... | fl |
| Considerações introductorias — Posição da questão | J |
| Titulo I. Os factos..... | 27 |
| Historia e geographia | 29 |
| Titulo II. A prova..... | 63 |
| Cap. I. A prova cartographica | 65 |
| Cap. II. A prova diplomática. (O tratado de 1867) | 77 |
| H § I. Textos e exegese..... | 79 |
| § II. Os protocollos e a linha obliqua | 119 |
| Cap. III. A prova testemunhal..... | 165 |
| Cap. IV. A prova documental | 179 |
| § I. Documentos já autuados | 185 |
| j II. Documentos ora annexos. (Terras devolutas)..... | 203 |
| 5 III. Actos legislativos | 225 |
| Cap. V. A confissão da Ré | 229 |
| Razão d'ordem | 231 |
| 5 I. Reivindica a União como brasileiro o Acre Septentrional | 233 |
| § II. Confessa a União o dominio do Amazonas no Acre | 269 |
| Cap. VI. A opinião nacional | 279 |
| Titulo III. O Direito..... | 331 |
| Cap. I. O tratado de Petrópolis | 333 |
| § I. O litigio affirma o direito | 343 |
| § II. A « ses dúbia » na transacção | 34a |
| § III. Character declaratório da transacção | 567 |
| § IV. Dás clausulas translativas na transacção..... | 387 |
| H 5 V. O equivoco da transacção • indivisível »..... | 401] |
| § VI. As compensações no tratado de Petrópolis.,..... | 419 |
| S> VII. Transacções e decisões arbitraes. | 439 |
| Cap. II. O <i>uli possideis.</i> .,..... | 443 |
| Conclusão..... | 575 |

|

a